# EMENTÁRIO ELETRÔNICO

# 2024-2025

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMPOSIÇÃO

**Tribunal Pleno**
Desembargador Jadir Silva – Presidente
Desembargador James Ferreira Santos – Vice-Presidente
Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos – Corregedor
Desembargador Fernando Armando Ribeiro – Ouvidor
Desembargador Fernando Galvão da Rocha – Diretor da Escola Judicial Militar
Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Desembargador Osmar Duarte Marcelino

**Primeira Câmara**
Desembargador Osmar Duarte Marcelino – Presidente da Primeira Câmara
Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Desembargador Fernando Galvão da Rocha

**Segunda Câmara**
Desembargador James Ferreira Santos – Presidente da Segunda Câmara
Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Desembargador Fernando Armando Ribeiro

# MATÉRIA CRIMINAL

## – PROCESSOS ELETRÔNICOS –

## AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDISPONIBILIDADE DE VAGA NO SISTEMA PRISIONAL – AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA CUMPRIMENTO EM REGIME SEMIABERTO – SURGIMENTO DE NOVA VAGA – RESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL.**
1. A condenação a uma pena total de 13 (treze) anos de reclusão, pelos crimes do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850, de 2013, e do art. 308, § 1º, do Código Penal Militar, implica iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, em acatamento ao disposto no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal comum.
2. A determinação do juízo da execução para o cumprimento da pena em regime semiaberto revestiu-se de caráter provisório, em razão da indisponibilidade de vaga no sistema prisional das Instituições militares estaduais, não constituindo, portanto, direito do condenado.
3. Com o surgimento de nova vaga, o restabelecimento do regime se torna natural e impositivo.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL– Processo n. 2000640-67.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/03/2024. Eproc: 21/03/2024.

***

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO NATALINO – DECRETO 11.846/2023 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – PERÍODO DE PROVA – CÔMPUTO COMO SE FOSSE TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA FINS DE CONCESSÃO DE INDULTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000803-16.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 09/04/2024. Eproc: 18/04/2024.

***

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – ART. 29, § 3º, DO CPM – INDULTO – REQUISITO TEMPORAL – ART. 2º, XIII, DO DECRETO PRESIDENCIAL N.**

**11.846/23 – CONTAGEM DO PERÍODO DE PROVA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA COMO DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2001590-48.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (Unânime): 25/04/2024. Eproc: 09/05/2024.

***

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO – REQUISITO DE CUMPRIMENTO DE TEMPO MÍNIMO DO PERÍODO DE PROVA – REDAÇÃO DO ART. 2º, INC. XII, DO DECRETO N. 11.846/2023 APRESENTA MANIFESTO EQUÍVOCO AO TRATAR DOS CASOS DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, NOS QUAIS NÃO HÁ INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA – O REQUISITO TEMPORAL DEVE SER APLICADO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE PROVA – REQUISITO NÃO CUMPRIDO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E REVOGAR A CONCESSÃO DO INDULTO.**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL– Processo n. 2001574-94.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 30/04/2024. Eproc: 06/05/2024.

***

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO – REQUISITO DE CUMPRIMENTO DE TEMPO MÍNIMO DO PERÍODO DE PROVA – REDAÇÃO DO ART. 2º, INC. XII, DO DECRETO N. 11.846/2023 APRESENTA MANIFESTO EQUÍVOCO AO TRATAR DOS CASOS DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, NOS QUAIS NÃO HÁ INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA – O REQUISITO TEMPORAL DEVE SER APLICADO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE PROVA – REQUISITO NÃO CUMPRIDO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000824-89.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 30/04/2024. Eproc: 06/05/2024.

***

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO – REQUISITO DE CUMPRIMENTO DE TEMPO MÍNIMO DO PERÍODO DE PROVA – REDAÇÃO DO ART. 2º, INC. XII, DO DECRETO N. 11.846/2023 APRESENTA MANIFESTO EQUÍVOCO AO TRATAR DOS CASOS DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, NOS QUAIS NÃO HÁ INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA – O REQUISITO TEMPORAL DEVE SER APLICADO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE PROVA**

**– REQUISITO NÃO CUMPRIDO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000433-37.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 30/04/2024. Eproc: 06/05/2024.

***

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO – REQUISITO DE CUMPRIMENTO DE TEMPO MÍNIMO DO PERÍODO DE PROVA – REDAÇÃO DO ART. 2º, INC. XII, DO DECRETO N. 11.846/2023 APRESENTA MANIFESTO EQUÍVOCO AO TRATAR DOS CASOS DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, NOS QUAIS NÃO HÁ INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA – O REQUISITO TEMPORAL DEVE SER APLICADO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE PROVA – REQUISITO NÃO CUMPRIDO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000432-52.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 30/04/2024. Eproc: 06/05/2024.

***

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PLEITO DE REMIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA LEITURA E DO ESTUDO NA MODALIDADE ENSINO À DISTÂNCIA – POSSIBILIDADE – DIREITO RECONHECIDO CONFORME INTERPRETAÇÃO DO ART. 126, § 6º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000571-10.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 13/06/2024. Eproc: 25/06/2024.

***

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – INSTITUTO REGULADO PELA LEGISLAÇÃO CASTRENSE – ART. 89 DO CPM E ART. 618 DO CPPM – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – REMIÇÃO – IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA – PARA FINS DE REMIÇÃO DEVE-SE RESPEITAR A JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO MÍNIMA DE SEIS HORAS E NÃO EXCEDENTE A OITO HORAS – ARTIGOS 33 E 126 AMBOS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS – REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – LIVRAMENTO CONDICIONAL REVOGADO E REDUÇÃO DOS DIAS CONSIDERADOS COMO REMIDOS – RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000790-14.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 27/06/2024. Eproc: 06/07/2024.

***

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE INDULTO NATALINO – IMPOSSIBILIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- O art. 2º, inciso XII, do Decreto n. 11.846/2023 permite a concessão do indulto a pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, beneficiadas com a suspensão condicional, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes.
- Tendo o reeducando preenchido os requisitos legais, inviável é a revogação do indulto natalino.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000720-74.2021.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 11/07/2024. Eproc: 23/07/2024.

***

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – EXECUÇÃO PENAL – INDULTO NATALINO – DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO – POLICIAL MILITAR CONDENADO POR CRIME COM VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA – ARTIGO 209, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (LESÃO CORPORAL LEVE) – DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 2º, INCISO I, DO DECRETO N. 11.846/2023 – REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – INDULTO NATALINO INDEFERIDO – RESTABELECIMENTO DO PERÍODO DE PROVA DO *SURSIS* – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- Razão assiste à representante do Ministério Público quando clama pela reforma da decisão que concedeu o indulto, mostrando-se inaplicável a concessão deste benefício no caso concreto, tendo em vista que o agravado foi condenado por crime de lesão corporal leve, previsto no artigo 209, *caput*, do Código Penal Militar, ou seja, delito praticado com violência contra a pessoa, hipótese em que o indulto ficou vedado, de acordo com a correta interpretação do art. 2º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2023.
- Reforma da decisão agravada.
- Recurso ministerial provido.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000690-05.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 13/08/2024. Eproc: 21/08/2024.

***

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – SUPOSTA FALTA GRAVE – PEDIDOS DE REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL E DE EXCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE ESTABELECEU CONDIÇÃO ESPECIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA – ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO – CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PEDIDOS PREJUDICADOS – PROVIMENTO NEGADO.**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000402-23.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Santos; Julgamento (unânime): 29/08/2024. Eproc: 12/09/2024.

***

**PROCESSO PENAL MILITAR – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – CONDENAÇÃO POR CRIME MILITAR – REQUISITO OBJETIVO – TRATAMENTO DIVERSO DE CRIME COMUM – CUMPRIMENTO DE 1/3 DA PENA APLICADA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS – LIVRAMENTO CONDICIONAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.**

1. A condenação na Justiça Militar exige como requisito objetivo para a concessão do livramento condicional do apenado a regra do art. 89 do Código Penal Militar (CPM) e do art. 618, I, “a”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

2. Se as regras para a concessão do benefício têm clara definição na legislação castrense, não há que se falar em regra mais benéfica ao sentenciado, sob pena de negar vigência à legislação especial em favor da legislação geral.

3. Agravo de Execução Penal a que se dá provimento.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000640-67.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 14/01/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PRESIDENCIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (*SURSIS*). IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PERÍODO DE PROVA COMO TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA. REQUISITO TEMPORAL NÃO ATENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu a concessão de indulto ao agravante, condenado pelo crime previsto no art. 312 do Código Penal Militar, sob o fundamento de que o período de prova do *sursis* não pode ser computado como tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade para fins do benefício.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se o período de prova da suspensão condicional da pena (*sursis*) pode ser considerado como tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade para fins de concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 exige, em seu art. 9º, VII, que o condenado tenha cumprido um sexto da pena, se não reincidente, ou um quinto, se reincidente, para que seja beneficiado pelo indulto.

4. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o período de prova do *sursis* não se equipara ao cumprimento de pena privativa de liberdade, pois se trata de instituto penal diverso, que não configura tempo efetivo de execução da sanção imposta.

5. A doutrina penal reforça que o *sursis* não constitui pena, mas, sim, uma medida alternativa destinada a evitar a imposição de pena privativa de liberdade, o que impede sua consideração para o cômputo do requisito temporal do indulto.

6. Diante da ausência do requisito objetivo exigido pelo decreto presidencial, mostra-se inviável a concessão do indulto ao agravante.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

*Teses de julgamento:*

1. O período de prova da suspensão condicional da pena (*sursis*) não se equipara ao cumprimento de pena privativa de liberdade, para fins de concessão de indulto.

2. O indulto previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024 exige o efetivo cumprimento do requisito temporal da pena privativa de liberdade, sem possibilidade de inclusão do tempo de prova do *sursis*.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, VII; Código Penal Militar, art. 312.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RHC 128515, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 30-06-2015, DJe 01-10-2015; STF, HC 123698, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 17-11-2015, DJe 20-06-2016.

(Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator)

**V.V. - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – REDAÇÃO DO ART. 9º, INC. VII, DO DECRETO N. 12.338/2024 QUE APRESENTA MANIFESTO EQUÍVOCO AO TRATAR DOS CASOS DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, NOS QUAIS NÃO HÁ INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA – O LAPSO TEMPORAL RELATIVO AO PERÍODO DE PROVA LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO *SURSIS* NÃO SE CONFUNDE COM O TEMPO DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PENAL COMO FORMA DE SE FAZER JUS À CONCESSÃO DO INDULTO NATALINO – REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E CONCEDER O BENEFÍCIO DO INDULTO AO AGRAVANTE.**

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000500-68.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; 1º Julgamento (majoritário): 25/03/2025. Eproc: 31/03/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.388/24. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. O PERÍODO DE PROVA DO *SURSIS* NÃO DEVE SER COMPUTADO NO CUMPRIMENTO DA PENA PARA FINS DE CONCESSÃO DE INDULTO. NEGADO PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o indulto natalino.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram preenchidos os requisitos para concessão do indulto natalino previsto no Decreto Presidencial n. 12.388/2024.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O período de prova do *sursis* não deve ser computado como efetivo cumprimento de pena para fins de concessão de indulto.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Agravo em Execução Penal desprovido.

_____

*Dispositivo relevante citado:* Decreto Presidencial n. 12.388/2024, art. 9º.
*Jurisprudências relevantes citadas:* STF, RHC n. 146353, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 26/10/2020; STJ, HC n. 350.345/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 6/10/2016.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2001590-48.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/04/2025. Eproc: 22/04/2025.

***

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO SEM A PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – OFENSA AOS ARTIGOS 67 E 112, §2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP) E 13, §2º, DO DECRETO N. 11.302/2022 – NULIDADE DA DECISÃO – NECESSIDADE – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA – CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (*SURSIS*) – TRANSCURSO DO PERÍODO DE PROVA – CUPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS – AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO – ART. 87 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO REEDUCANDO.**

- Consonante os artigos 67 e 112, §2º, da LEP e 13, §2º, do Decreto n. 11.302/2022, é nula a decisão que concede indulto natalino sem prévia a oitiva

do Ministério Público, que detém função obrigatória de fiscalização da execução da pena.
- Expirado o período de prova do *sursis* sem que o benefício tenha sido suspenso ou revogado, tendo todas as condições impostas sido devidamente cumpridas, deve ser concedido *habeas corpus* de ofício, para declarar extinta a punibilidade do reeducando, nos termos do art. 87 do CPM.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000912-38.2020.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 10/04/2025. Eproc: 25/04/2025.

***

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – POLICIAL MILITAR CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO COMETIMENTO DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, COM AGRAVANTE, PREVISTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PEDIDO DE INDULTO NATALINO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022 – CONDENAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO POR CRIME DOLOSO – IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO – VEDAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 2º DO DECRETO N. 11.302/2022 – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000746-58.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 13/05/2025. Eproc: 21/05/2025.

***

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 12.338/2024 – INEXISTÊNCIA – DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO – DEVE-SE CONSIDERAR O REQUISITO DE CUMPRIMENTO MÍNIMO APLICÁVEL AO TEMPO DE CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA DO *SURSIS* PARA OS CONDENADOS BENEFICIADOS COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, PARA FINS DE CONCESSÃO DO INDULTO – REQUISITOS ATENDIDOS PELO AGRAVANTE – RECURSO PROVIDO.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2001574-94.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/07/2025. Eproc: 18/07/2025.

***

**PROCESSO PENAL MILITAR – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO MILITAR PARA UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA – DIREITO RELATIVO – INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO JUÍZO DA**

**EXECUÇÃO – CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DA PENA ESTABELECIDAS EM ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000696-04.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO CONCOMITANTE DE TRÊS CURSOS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido para o agravante frequentar, concomitantemente, três cursos em que se encontra matriculado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se, preliminarmente, o recurso foi interposto no prazo legal e, no mérito, se o agravante faz jus ao pedido de frequentar, concomitantemente, três cursos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido do agravante não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Agravo em execução penal não conhecido.

_____

*Dispositivo relevante citado:* Lei n. 7.210/84, art. 197.

Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal, Súmula 700; Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp n. 2.408.132/RS, Relator Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 17/10/2023; Tribunal Regional Federal-4, AgExPe n. 9000893-92.2024.4.04.7000, 7ª Turma, Relator Des. Ângelo Roberto Ilha da Silva, j. em 29/04/2025.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000750-95.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/09/2025. Eproc: 26/09/2025.

***

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – EXECUÇÃO PENAL – INDULTO NATALINO – DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO – POLICIAL**

**MILITAR CONDENADO POR CRIME COM VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA – ARTIGO 209, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (LESÃO CORPORAL LEVE) – DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 2º, INCISO I, DO DECRETO N. 11.846/2023 – REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – INDULTO NATALINO INDEFERIDO – RESTABELECIMENTO DO PERÍODO DE PROVA DO *SURSIS* – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- Razão assiste à representante do Ministério Público quando clama pela reforma da decisão que concedeu o indulto, mostrando-se inaplicável a concessão deste benefício no caso concreto, tendo em vista que o agravado foi condenado por crime de lesão corporal leve, previsto no artigo 209, *caput*, do Código Penal Militar, ou seja, delito praticado com violência contra a pessoa, hipótese em que o indulto ficou vedado, de acordo com a correta interpretação do artigo 2º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2023.
- Reforma da decisão agravada.
- Recurso ministerial provido.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000690-05.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 21/10/2025.

***

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – ERRO MATERIAL NA MENÇÃO DO NOME DO REEDUCANDO – MERA IRREGULARIDADE, PASSÍVEL DE CORREÇÃO DE OFÍCIO – INDULTO NATALINO – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (*SURSIS*) – PERÍODO DE PROVA NÃO COMPUTÁVEL COMO CUMPRIMENTO EFETIVO DE PENA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O alegado erro na identificação do reeducando na decisão caracteriza mero erro material, passível de correção de ofício, sem gerar prejuízo à defesa ou nulidade do ato.
- Segundo a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, o período de prova do *sursis* não se equipara a cumprimento de pena privativa de liberdade, não sendo computável para fins de indulto natalino.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000931-42.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVA CONDENAÇÃO POR DESACATO A SUPERIOR. FALTAS GRAVES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em execução interposto por apenado que cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, diante da superveniência de nova condenação e da prática de faltas graves no curso da execução penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a nova condenação pelo crime de desacato a superior [Código Penal Militar (CPM), art. 298] e as faltas graves registradas comprometem os requisitos subjetivos do livramento condicional; e

(ii) estabelecer se o juízo da execução aplicou corretamente os requisitos objetivos à luz do princípio da especialidade do CPM.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A nova condenação criminal por desacato a superior, superveniente à execução em curso, demonstra comportamento incompatível com a disciplina carcerária e afasta o requisito subjetivo de bom comportamento exigido para o livramento condicional.

4. As faltas graves apuradas – inclusive ofensas e desafio a superior hierárquico, bem como episódios de lesão corporal e condutas irregulares informadas por diferentes batalhões da Polícia Militar – evidenciam reiteração de indisciplina e impedem o reconhecimento de boa conduta carcerária.

5. O direito ao livramento condicional exige o atendimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 83 do Código Penal (CP), no art. 89 do CPM e no art. 181 da Lei de Execução Penal (LEP), os quais não se encontram preenchidos, diante da conduta do apenado.

6. O princípio da especialidade impõe a aplicação das frações previstas no CPM para o cálculo do requisito objetivo do benefício, reforçando a correção da decisão agravada.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

*Teses de julgamento:*

1. A superveniência de condenação por crime militar e a prática de faltas graves afastam o requisito subjetivo do bom comportamento carcerário necessário ao livramento condicional.

2. O CPM prevalece, por especialidade, na fixação das frações para o livramento condicional quando se trata de execução de pena por crime militar.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 83; CPM, arts. 89 e 298; LEP, arts. 52 e 181.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000590-16.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 25/11/2025. Eproc: 01/12/2025.

***

**DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL MILITAR. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (*SURSIS*).**

**DECRETO N. 12.338/2024. REQUISITO TEMPORAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PROVA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em execução penal interposto por condenado pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 312 do Código Penal Militar), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, com concessão de suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, contra decisão que indeferiu o indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, sob o fundamento de que o período de prova do *sursis* não se equipara ao cumprimento de pena.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se, nos casos de concessão de suspensão condicional da pena, o requisito temporal previsto no Decreto n. 12.338/2024 para fins de indulto deve incidir sobre o período de prova do *sursis*, e não sobre o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Decreto n. 12.338/2024 prevê expressamente a possibilidade de concessão de indulto a condenados beneficiados com a suspensão condicional da pena.

4. A suspensão condicional da pena implica a não iniciação do cumprimento da pena privativa de liberdade, inviabilizando a exigência de cumprimento de fração da pena corporal.

5. A interpretação do inciso VII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 deve ser sistemática e teleológica, de modo a aplicar o requisito temporal ao período de prova do *sursis*.

6. Exigir o cumprimento de fração da pena em hipóteses de *sursis* configura interpretação incompatível com a própria natureza jurídica do instituto.

7. No caso concreto, o agravante iniciou o período de prova em 13/08/2024, tendo cumprido, até o marco temporal de 13/02/2025, mais de um sexto do período de prova exigido pelo decreto.

8. O entendimento adotado está em consonância com a orientação firmada, de forma unânime, pela Primeira Câmara no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 2001574-94.2023.9.13.0002.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso provido.

*Tese de julgamento*:

1. Nos casos de suspensão condicional da pena, o requisito temporal previsto no Decreto n. 12.338/2024 para a concessão de indulto incide sobre o período de prova do *sursis*.

2. É juridicamente inviável exigir o cumprimento de fração da pena privativa de liberdade quando a execução da pena se encontra suspensa.

3. Cumprido ao menos um sexto do período de prova do *sursis* até o marco temporal do decreto, é devida a concessão do indulto.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Código Penal Militar, art. 312. Decreto n. 12.338/2024, arts. 3º, III, e 9º, VII.

*Jurisprudência relevante citada*: TJMG, Primeira Câmara, Agravo em Execução Penal n. 2001574-94.2023.9.13.0002, Rel. Des. Fernando Galvão da Rocha, j. julho de 2025.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 2000500-68.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; 2º Julgamento (unânime): 16/12/2025. Eproc: 18/12/2025.

***

## AGRAVO INTERNO

**AGRAVO INTERNO – RECURSO QUE TEM POR OBJETO O CONHECIMENTO, E, NO MÉRITO, O DESTRANCAMENTO E O PROSSEGUIMENTO DO *HABEAS CORPUS* DE ORIGEM – INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DO *WRIT* – AGRAVO NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A INADMISSÃO DO *WRIT*.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000028-73.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0002523-34.2018.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/03/2024. Eproc: 18/03/2024.

***

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – REJEIÇÃO – PRETENSÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE EMBARGOS INFRINGENTES EM UM RECURSO ÚNICO – IMPOSSIBILIDADE – CABIMENTO DE EXAME DE APENAS UMA DAS PRETENSÕES – EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISTINTOS PARA CADA FINALIDADE – RESPECTIVOS JULGAMENTOS POR ÓRGÃOS DISTINTOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000118-80.2021.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/03/2024. Eproc: 1º/04/2024.

***

**AGRAVO INTERNO – RECURSO QUE TEM POR OBJETO O CONHECIMENTO DA INICIAL DE REVISÃO CRIMINAL – REPETIÇÃO DE ANTERIOR REVISÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO – DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE A**

**INICIAL – PRERROGATIVA DO RELATOR – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTIDO O INDEFERIMENTO DA INICIAL DA REVISÃO CRIMINAL, COM EXCLUSÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000195-27.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000456-85.2020.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 03/04/2024. Eproc: 10/04/2024.

***

**AGRAVO REGIMENTAL – ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR DE *HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA – EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTOS PARA COIBIREM BUSCAS ALEATÓRIAS, ABORDAGENS E CONSTRANGIMENTOS ILEGAIS POR PARTE DE SUPERIORES HIERÁRQUICOS – ATAQUES VERBAIS DO AGRAVANTE A JUIZ DE DIREITO, PROMOTORA DE JUSTIÇA E DESEMBARGADOR – SUSPEIÇÃO PROVOCADA – ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – APURAÇÕES ADMINISTRATIVAS ARQUIVADAS – MERAS CONJECTURAS, DESTITUÍDAS DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO – PERCEPÇÕES EQUIVOCADAS QUE DEMONSTRAM O PONTO DE VISTA DO AGRAVANTE – FRÁGIL AVENTURA JURÍDICA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 38 DO CPPM – MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO LIMINAR DE SUSPEIÇÃO DO AGRAVADO, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – ARTIGO 133, § 2º, DO CPPM C/C O ARTIGO 312, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO REGIMENTAL – Processo n. 2000057-26.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 24/04/2024. Eproc: 02/05/2024.

***

**AGRAVO INTERNO – RECURSO QUE TEM POR OBJETO O CONHECIMENTO DA INICIAL DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA SUSPEIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA – DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE A INICIAL – PRERROGATIVA DO RELATOR – INICIAL QUE TRAZ, EM SEU CONTEÚDO, DIVERSAS OFENSAS A MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA EXCLUIR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, MANTIDA A REJEIÇÃO LIMINAR DA EXCEÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À OAB/MG E AO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000095-32.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 07/05/2024. Eproc: 14/05/2024.

***

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM RESPALDO EM SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA N. 1200 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – NÃO DECRETAÇÃO DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA DO MILITAR NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROVENIENTE DA JUSTIÇA COMUM – RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000049-83.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000023-22.2022.9.13.0000 (RPG); Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 08/05/2024. Eproc: 21/05/2024.

***

**DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANTO ÀS MATÉRIAS ALCANÇADAS PELO TEMA N. 660 (ARE n. 748.371/MT) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), E, NO QUE TANGE AO REMANESCENTE, O INADMITIU – DECISÃO MISTA – CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO PONTO EM QUE SE QUESTIONA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA – APLICAÇÃO DO TEMA N. 660 DO STF – INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO DE QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Ao presente recurso, deve ser dado conhecimento apenas em relação ao ponto em que se questiona a aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil.
- O STF, quando do julgamento do ARE n. 748.371 RG, Tema n. 660, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional, como ocorre no presente caso.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000655-73.2021.9.13.0003; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 08/05/2024. Eproc: 17/05/2024.

***

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – APLICAÇÃO DO TEMA N. 339 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Se o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo STF sob a sistemática da repercussão geral (AI n. 791.292/PE, Tema n. 339), uma vez que o órgão colegiado apresentou as razões do seu convencimento de forma clara e suficiente, incabível é o provimento do agravo interno.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 0006625-09.2012.9.13.0002; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 08/05/2024. Eproc: 17/05/2024.

***

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA DE NATUREZA CRIMINAL – RECURSO CONHECIDO – HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – NULIDADE DO RITO ADOTADO NA AÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA – NÃO HÁ ILEGALIDADE NA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, QUANDO DENUNCIADO O AGENTE POR CRIMES COM PROCEDIMENTOS DIVERSOS – INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE REMESSA DA CORREIÇÃO PARCIAL AO TRIBUNAL – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE NOVO INTERROGATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU – INVERSÃO DA ORDEM DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU ANTES DA REALIZAÇÃO DO ATO – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000071-10.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 14/05/2024. Eproc: 23/05/2024.

***

**AGRAVO INTERNO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO DE NATUREZA MISTA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE, NO QUE TANGE ÀS MATÉRIAS EM QUE FORAM APLICADOS OS TEMAS N. 339 E N. 660 DE REPERCUSSÃO GERAL, E QUE O CONHECEU, QUANTO AO REMANESCENTE, REFERENTE À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – EMBARGOS REJEITADOS – AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE E CONTRADIÇÃO – INAPLICABILIDADE**

**DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 1042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA QUESTIONAR O PONTO DA DECISÃO QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – ERRO GROSSEIRO – PRECEDENTES DO STF – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000453-30.2020.9.13.0004; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 22/05/2024. Eproc: 23/05/2024.

***

**AGRAVO INTERNO EM REVISÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 551 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO CONDENATÓRIA VIOLA EVIDÊNCIA DOS AUTOS – PROVA VALORADA DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS DO ACERVO – RAZÕES DE CONVECIMENTO VÁLIDAS – PEDIDO FUNDADO NA REANÁLISE DE PROCESSO CRIMINAL ORIGINÁRIO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000064-18.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001399-10.2018.9.13.0003; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 05/06/2024. Eproc: 10/06/2024.

***

**AGRAVO INTERNO – PEDIDOS DE REVOGAÇÃO LIMINAR DAS MEDIDAS CAUTELARES DE USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E PROIBIÇÃO DE USO DE SUAS REDES SOCIAIS NÃO ACOLHIDOS – PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MILITARES ESTADUAIS QUE INTEGREM O SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA DA PMMG NA DISTÂNCIA DE 200 METROS DO AGRAVANTE E DE SUA RESIDÊNCIA INDEFERIDO – ARGUMENTOS LANÇADOS PELO AGRAVANTE SE BASEIAM EM MERAS CONJECTURAS, DESTITUÍDAS DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO – IMPEDIMENTO DO RELATOR PARA EXERCER JURISDIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 37 DO CPPM – REJEIÇÃO DAS LIMINARES E DOS PEDIDOS PLEITEADOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000100-60.2024.9.13.0000; Referência: processo n. 2000641-18.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 11/06/2024. Eproc: 18/06/2024.

***

**AGRAVO INTERNO – *HABEAS CORPUS* – DECISÃO MONOCRÁTICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS – VÍCIO INSANÁVEL – INCOGNOSCIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

1 - Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que o agravo interno foi interposto desacompanhado de razões recursais.

2 - Em processo civil, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é que a não apresentação das razões recursais configura vício insanável, por ocorrência de preclusão consumativa, tornando incognoscível a pretensão recursal.

3 - Agravo interno não conhecido.,

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000096-23.2024.9.13.0000 (HC); Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 02/07/2024. Eproc: 08/07/2024.

***

**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM HABEAS CORPUS QUE NEGOU O PEDIDO LIMINAR DEFENSIVO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO EM AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO E ESPECÍFICO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO REGIMENTAL – Processo n. 2000125-73.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/07/2024. Eproc: 30/07/2024.

***

**AGRAVO INTERNO – RECURSO QUE TEM POR OBJETO O CONHECIMENTO, E, NO MÉRITO, O DESTRANCAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO *HABEAS CORPUS* DE ORIGEM – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ILEGAL DA AUTORIDADE DITA COATORA – DECISÃO FIRMADA NA LEI E EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS JUSTIFICADORES DO *WRIT* – AGRAVO NÃO PROVIDO – MANUTENÇÃO DA INADMISSÃO DO *WRIT*.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000134-35.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000623-03.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 23/07/2024. Eproc: 30/07/2024.

***

**AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS* – PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJMMG – PRELIMINAR REJEITADA – REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS E DA CAUSA DE PEDIR QUE LASTREARAM O PEDIDO DE DIVERSOS OUTROS *HABEAS CORPUS* – PRECLUSÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR – DECLARAÇÃO POR ORGÃOS FRACIONÁRIOS DE TRIBUNAIS – IMPOSSIBILIDADE – CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – ILEGALIDADE DA ORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A SITUAÇÃO FÁTICA DO PACIENTE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000186-31.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 24/09/2024. Eproc: 03/10/2024.

***

**AGRAVO REGIMENTAL – LIMINAR DE *HABEAS CORPUS* – NÃO CABIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Nos termos consolidados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere o pleito liminar.

AGRAVO REGIMENTAL – Processo n. 2000221-88.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000099-69.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 31/10/2024. Eproc: 13/11/2024.

***

**AGRAVO INTERNO – JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO DE *HABEAS CORPUS* – RECURSO A QUE SE JULGA PREJUDICADO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000241-79.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000131-51.2022.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 12/11/2024. Eproc: 19/11/2024.

***

**AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE EMBARGOS INFRINGENTES – NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM *HABEAS CORPUS* – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 246, INCISO I, E 238, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – VEDAÇÃO EXPRESSA NO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM *HABEAS CORPUS* ACOLHIDA – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000148-19.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 27/11/2024. Eproc: 03/12/2024.

***

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A RETRATAÇÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000247-86.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/12/2024. Eproc: 17/12/2024.

***

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANTO À MATÉRIA ALCANÇADA PELO TEMA N. 660 (ARE N. 748.371/MT) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA –– ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA – APLICAÇÃO DO TEMA N. 660 DO STF – INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O STF, quando do julgamento do ARE n. 748.371/MT, Tema n. 660, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000680-58.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 11/12/2024. Eproc: 13/12/2024.

***

**AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E ADEQUADA – REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO *HABEAS CORPUS* – NÃO ACOLHIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – PEDIDO DE APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO – ACOLHIMENTO – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

AGRAVO REGIMENTAL – Processo n. 2000248-71.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 23/01/2025.

***

**AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E ADEQUADA – REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO *HABEAS CORPUS* – NÃO ACOLHIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – PEDIDO DE APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO – ACOLHIMENTO – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

AGRAVO REGIMENTAL – Processo n. 2000264-25.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 23/01/2025.

***

**AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E ADEQUADA – REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO *HABEAS CORPUS* – NÃO ACOLHIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – ARGUIÇÃO DE "EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO" – PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO – PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA EM OUTRA OPORTUNIDADE – INDEFERIMENTO – PEDIDO DE APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO – ACOLHIMENTO – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

AGRAVO REGIMENTAL – Processo n. 2000272-02.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 23/01/2025.

***

**AGRAVO INTERNO – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS – REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000820-21.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 11/03/2025. Eproc: 20/03/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto por excipiente contra decisão monocrática de não conhecimento por ausência de procuração com poderes especiais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há possibilidade de rejeição monocrática de exceção de suspeição pelo relator quando verificada, liminarmente, a existência de defeito em representação processual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A suspeição foi arguida em petição escrita, com a apresentação de procuração com poderes especiais posterior, sem qualquer prova documental ou rol de testemunha, fora das hipóteses do art. 38 do CPPM.

4. Se, intimado para regularização da representação processual, o excipiente não se manifestar, a exceção será liminarmente não conhecida.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Recurso desprovido.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Código de Processo Penal Militar, art. 131. Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (Resolução n. 167, de 5 de maio de 2016), art. 269 e 312.

*Jurisprudência relevante citada*: STF, RHC 244660 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/09/2024, DJe 18-09-2024. STJ, REsp n. 1.431.043/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 27/4/2015; AgRg no AREsp n. 959.615/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016,

DJe de 28/10/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.022.743/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC n. 860.632/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024. TJMMG, Embargos Infringentes n. 2000094-58.2021.9.13.0000, relator Des. Osmar Duarte Marcelino, Tribunal Pleno, J. em 22/11/2021.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000297-15.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 30/04/2025. Eproc: 08/05/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto por excipiente contra decisão monocrática de não conhecimento por ausência de procuração com poderes especiais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há possibilidade de rejeição monocrática de exceção de suspeição pelo relator quando verificada, liminarmente, defeito em representação processual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A suspeição foi arguida em petição escrita, com a apresentação de procuração com poderes especiais posterior, sem qualquer prova documental ou rol de testemunha, fora das hipóteses do art. 38 do CPPM.

4. Se, intimado para regularização da representação processual, o excipiente não se manifestar, a exceção será liminarmente não conhecida.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Recurso desprovido.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Código de Processo Penal Militar, art. 131 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, arts. 269 e 312.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RHC 244660 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/09/2024, DJe 18-09-2024. STJ, REsp n. 1.431.043/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 27/4/2015; AgRg no AREsp n. 959.615/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 28/10/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.022.743/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC n. 860.632/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024. TJMMG, Embargos

Infringentes n. 2000094-58.2021.9.13.0000, relator Des. Osmar Duarte Marcelino, Tribunal Pleno, J. em 22/11/2021.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000298-97.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 30/04/2025. Eproc: 08/05/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto por excipiente contra decisão monocrática de não conhecimento por ausência de procuração com poderes especiais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há possibilidade de rejeição monocrática de exceção de suspeição pelo relator quando verificada, liminarmente, defeito em representação processual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A suspeição foi arguida em petição escrita, com a apresentação de procuração com poderes especiais posterior, sem qualquer prova documental ou rol de testemunha, fora das hipóteses do art. 38 do CPPM.

4. Se, intimado para regularização da representação processual, o excipiente não se manifestar, a exceção será liminarmente não conhecida.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Recurso desprovido.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Código de Processo Penal Militar, art. 131 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, arts. 269 e 312.

*Jurisprudência relevante citada*: STF, RHC 244660 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/09/2024, DJe 18-09-2024. STJ, REsp n. 1.431.043/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 27/4/2015; AgRg no AREsp n. 959.615/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 28/10/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.022.743/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC n. 860.632/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024. TJMMG, Embargos Infringentes n. 2000094-58.2021.9.13.0000, relator Des. Osmar Duarte Marcelino, Tribunal Pleno, J. em 22/11/2021.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000299-82.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 30/04/2025. Eproc: 08/05/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1.Agravo interno interposto por excipiente contra decisão monocrática de não conhecimento por ausência de procuração com poderes especiais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há possibilidade de rejeição monocrática de exceção de suspeição pelo relator quando verificada, liminarmente, defeito em representação processual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A suspeição foi arguida em petição escrita, com a apresentação de procuração com poderes especiais posterior, sem qualquer prova documental ou rol de testemunha, fora das hipóteses do art. 38 do CPPM.

4. Se, intimado para regularização da representação processual, o excipiente não se manifestar, a exceção será liminarmente não conhecida.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Recurso desprovido.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Código de Processo Penal Militar, art. 131 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, arts. 269 e 312.

*Jurisprudências relevantes citadas*: STF, RHC 244660 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/09/2024, DJe 18-09-2024. STJ, REsp n. 1.431.043/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 27/4/2015; AgRg no AREsp n. 959.615/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 28/10/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.022.743/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC n. 860.632/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024. TJMMG, Embargos Infringentes n. 2000094-58.2021.9.13.0000, relator Des. Osmar Duarte Marcelino, Tribunal Pleno, J. em 22/11/2021.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000300-67.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 30/04/2025. Eproc: 08/05/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto por excipiente contra decisão monocrática de não conhecimento por ausência de procuração com poderes especiais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há possibilidade de rejeição monocrática de exceção de suspeição pelo relator quando verificada, liminarmente, defeito em representação processual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A suspeição foi arguida em petição escrita, com a apresentação de procuração com poderes especiais posterior, sem qualquer prova documental ou rol de testemunha, fora das hipóteses do art. 38 do CPPM.

4. Se, intimado para regularização da representação processual, o excipiente não se manifestar, a exceção será liminarmente não conhecida.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Recurso desprovido.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal Militar, art. 131 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, arts. 269 e 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 244660 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/09/2024, DJe 18-09-2024. STJ, REsp n. 1.431.043/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 27/4/2015; AgRg no AREsp n. 959.615/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 28/10/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.022.743/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC n. 860.632/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024. TJMMG, Embargos Infringentes n. 2000094-58.2021.9.13.0000, relator Des. Osmar Duarte Marcelino, Tribunal Pleno, J. em 22/11/2021.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000301-52.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 30/04/2025. Eproc: 08/05/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto por excipiente contra decisão monocrática de não conhecimento por ausência de procuração com poderes especiais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há possibilidade de rejeição monocrática de exceção de suspeição pelo relator quando verificada, liminarmente, defeito em representação processual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A suspeição foi arguida em petição escrita, com a apresentação de procuração com poderes especiais posterior, sem qualquer prova documental ou rol de testemunha, fora das hipóteses do art. 38 do CPPM.

4. Se, intimado para regularização da representação processual, o excipiente não se manifestar, a exceção será liminarmente não conhecida.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Recurso desprovido.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal Militar, art. 131 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, arts. 269 e 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 244660 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/09/2024, DJe 18-09-2024. STJ, REsp n. 1.431.043/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 27/4/2015; AgRg no AREsp n. 959.615/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 28/10/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.022.743/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC n. 860.632/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024. TJMMG, Embargos Infringentes n. 2000094-58.2021.9.13.0000, relator Des. Osmar Duarte Marcelino, Tribunal Pleno, J. em 22/11/2021.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000302-37.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 30/04/2025. Eproc: 08/05/2025.

***

**AGRAVO INTERNO – PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJMMG – PRELIMINAR REJEITADA – MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO PELO COMPARECIMENTO QUINZENAL EM JUÍZO – INADEQUAÇÃO E**

**INSUFICIÊNCIA PARA OS FINS ACAUTELATÓRIOS PRETENDIDOS NO CASO CONCRETO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000054-37.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 27/05/2025. Eproc: 06/06/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA ENTRE DESEMBARGADOR E EX-PREFEITO DE CIDADE DA QUAL O MILITAR FOI TRANSFERIDO. SUSPEIÇÃO SUSCITADA APÓS DECISÃO DESFAVORÁVEL AO EXCIPIENTE E DESPROVIDA DE QUAISQUER PROVAS. REJEIÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Agravo interno interposto por excipiente contra decisão monocrática em que foi rejeitada a sua arguição de suspeição em desfavor do desembargador relator de habeas corpus por ele impetrado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em verificar se há possibilidade de rejeição monocrática de exceção de suspeição pelo relator quando verificada, liminarmente, ausência dos requisitos do art. 38 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e do art. 312 do Regimento Interno deste Tribunal castrense (Resolução 167/2016).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A suspeição do relator somente foi arguida após a decisão liminar desfavorável à pretensão do ora agravante, sem observância ao art. 312, §5º, do Regimento Interno.

A suspeição foi arguida em petição escrita, com a apresentação de procuração com poderes especiais posterior, sem qualquer prova documental ou rol de testemunha, fora das hipóteses do art. 38 do CPPM.

A apresentação posterior à decisão de elemento de prova não altera a condição do momento da propositura do incidente.

**IV. DISPOSITIVO**

Recurso desprovido.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição Federal de 1988 art. 5º, XI. Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, art. 22. Código Penal Militar, art. 72, inciso II; art. 226, §§1º e 2º. Código de Processo Penal Militar, art. 437, “b”; art. 439, “b” “. *Jurisprudência relevante citada*: Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl na ExSusp n. 166/DF, relator Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe de 21/2/2017. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Embargos Infringentes n. 2000094-58.2021.9.13.0000, relator Des. Osmar Duarte Marcelino, Tribunal Pleno, J. em 22/11/202. Tribunal de Justiça de Minas

Gerais - Incid. Susp. Cível 1.0000.24.199495-3/001, Relator Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, j. em 13/08/2024, publicação da súmula em 14/08/2024.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000278-09.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 11/06/2025. Eproc: 23/06/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto por excipiente contra decisão monocrática de não conhecimento por ausência de procuração com poderes especiais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há possibilidade de rejeição monocrática de exceção de suspeição pelo relator quando verificada, liminarmente, a existência de defeito em representação processual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A suspeição foi arguida em petição escrita, com a apresentação de procuração com poderes especiais posterior, sem qualquer prova documental ou rol de testemunha, fora das hipóteses do art. 38 do CPPM.

4. Se, intimado para regularização da representação processual, o excipiente não se manifestar, a exceção será liminarmente não conhecida.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Recurso desprovido.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Código de Processo Penal Militar, art. 131. Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (Resolução n. 167, de 5 de maio de 2016), art. 269 e 312.

*Jurisprudência relevante citada*: STF, RHC 244660 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/09/2024, DJe 18-09-2024. STJ, REsp n. 1.431.043/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 27/4/2015; AgRg no AREsp n. 959.615/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 28/10/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.022.743/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC n. 860.632/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024. TJMMG, Embargos Infringentes n. 2000094-58.2021.9.13.0000, relator Des. Osmar Duarte Marcelino, Tribunal Pleno, J. em 22/11/2021.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000088-12.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 02/07/2025. Eproc: 07/07/2025.

***

**AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. DISCORDÂNCIA DO PARECER DE ARQUIVAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSISTÊNCIA DO MAGISTRADO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA DENÚNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NESTE INCIDENTE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente exceção de impedimento arguida contra magistrada ao argumento de que ela teria se manifestado previamente sobre o mérito da causa ao discordar da promoção de arquivamento e determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Após parecer do órgão de cúpula ministerial, a promotora de justiça designada ofereceu denúncia por injúria e inobservância de lei, regulamento ou instrução. Contudo, a magistrada, em novas manifestações, insistiu que a denúncia deveria incluir o tipo penal de assédio sexual, em linha com o que entendia ser a sugestão do parecer da Procuradoria-Geral. Mesmo diante da manifestação da promotora de justiça, que afirmava sua independência funcional e a ausência de elementos probatórios para a configuração do dolo específico do crime de assédio sexual, a juíza determinou nova remessa dos autos à Procuradoria-Geral. Após, sobreveio aditamento à denúncia para incluir a referida capitulação, a qual foi então recebida pela magistrada excepta.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta da magistrada de primeiro grau de jurisdição – ao discordar do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público e, para além disso, insistir, por meio de reiterada manifestação e devolução dos autos ao órgão ministerial para capitulação penal específica (crime de assédio sexual) na denúncia, até o seu efetivo aditamento pela acusação – configura prejulgamento da ação e, por conseguinte, a causa de impedimento prevista no art. 37, alínea 'c', do Código de Processo Penal Militar, por ter se pronunciado, de fato ou de direito, sobre a questão a ser futuramente julgada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A imparcialidade do julgador constitui pilar fundamental do devido processo legal e pressuposto de validade da relação processual, sendo inerente ao sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988. Embora a legislação processual penal, comum e militar, confira ao magistrado a faculdade de discordar da promoção de arquivamento do inquérito (art. 397 do CPPM), tal faculdade desafia a substituição do juiz que já se manifestou, em especial acerca da capitulação legal, diante da necessidade de preservar a equidistância entre as partes e de garantir que o juiz que conduzirá a instrução e proferirá a sentença não tenha sua convicção previamente formada. A atuação judicial deve se ater ao controle da legalidade dos atos investigativos e da formação da opinio delicti,

sem, porém, substituir-se ao órgão de acusação na valoração aprofundada dos fatos para fins de definição da imputação.
4. No caso concreto, a atuação da magistrada excepta extrapolou os limites da mera fiscalização da atuação ministerial ou do regular exercício da faculdade prevista no artigo 397 do CPPM. A magistrada manifestou-se por duas vezes, insistindo em uma capitulação jurídica diversa e mais gravosa, até que sobreviesse o aditamento da peça acusatória, com a substituição da capitulação legal, moldando o objeto da ação penal que ela própria viria a julgar, o que compromete de forma objetiva a sua imparcialidade.
5. A situação fática amolda-se com precisão à hipótese de impedimento descrita no artigo 37, alínea "c", do Código de Processo Penal Militar, que veda ao juiz o exercício da jurisdição no processo em que "tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão". Ao insistir na capitulação do crime de assédio sexual, a magistrada emitiu juízo de valor sobre os elementos de informação colhidos, concluindo que eles se subsumiam a um tipo penal específico, maculando a isenção de ânimo indispensável para presidir a instrução processual e proferir uma sentença justa.
**IV. DISPOSITIVO E TES**E
6. Recurso de agravo interno provido para reformar a decisão monocrática e conceder liminar para determinar o afastamento da magistrada excepta do processo de origem e a remessa dos autos ao seu substituto legal, com a concessão de medida liminar para suspender a marcha processual até o trânsito em julgado desta decisão de exceção de impedimento.
*Tese de julgamento:* Caracteriza a hipótese de impedimento prevista no art. 37, alínea 'c', do Código de Processo Penal Militar, a atuação do juiz que, ao formar juízo de valor sobre os fatos e sua adequação típica a ponto de determinar à acusação que faça imputação específica do crime de assédio sexual, se pronuncia, de fato e de direito, sobre a questão que futuramente irá julgar, comprometendo a sua imparcialidade objetiva.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* arts. 37, alínea 'c', e 397 do Código de Processo Penal Militar.
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator para o acórdão)
**V.V. - DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. MAGISTRADA QUE DISCORDA DO PARECER DE ARQUIVAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ATO QUE COMPROMETA A IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou liminarmente exceção de impedimento oposta contra magistrada atuante em ação penal militar, sob o argumento de que teria havido pré-julgamento e manifestação tendenciosa no curso do inquérito policial militar. O agravante sustenta que a juíza, ao discordar do pedido de arquivamento do Ministério Público e determinar a remessa ao procurador-geral de Justiça, perdeu sua imparcialidade para julgar a causa.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se a atuação da magistrada, ao discordar de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público e manifestar-se de forma fundamentada nos autos do inquérito, configura hipótese de impedimento ou quebra da imparcialidade, a justificar o afastamento da julgadora nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O ato de discordar do pedido de arquivamento e remeter os autos ao procurador-geral de Justiça encontra respaldo na legislação vigente e não revela, por si só, qualquer parcialidade, sendo expressão da independência funcional do magistrado.

4. A atuação da juíza limitou-se à fase inquisitorial e observou rigorosamente os ditames legais, não havendo demonstração concreta de qualquer juízo antecipado de valor ou comprometimento de sua imparcialidade.

5. O oferecimento de aditamentos à denúncia, por parte do Ministério Público, reforça a legalidade do procedimento, afastando a alegação de interferência indevida do juízo.

6. A jurisprudência exige prova cabal e objetiva do comprometimento da neutralidade do julgador para acolher a exceção de impedimento ou a suspeição, o que não se verifica no caso, uma vez que as alegações do agravante são genéricas e baseadas exclusivamente em sua insatisfação com decisões judiciais desfavoráveis.

7. As hipóteses de impedimento e suspeição no âmbito penal militar, previstas nos arts. 38 e seguintes do CPPM, são de interpretação restritiva e não se confundem com meras divergências processuais ou críticas infundadas à conduta do juízo.

**IV. DISPOSITIVO E TESES**

8. Recurso improvido.

*Teses de julgamento:*

1. A discordância fundamentada do magistrado em relação ao pedido de arquivamento do Ministério Público, com remessa dos autos ao procurador-geral de Justiça, não configura hipótese de impedimento nem quebra da imparcialidade.

2. A exceção de impedimento deve estar lastreada em fatos concretos e objetivos que revelem comprometimento da neutralidade do julgador, nos termos do art. 38 do CPPM, não se admitindo sua utilização com base em inconformismo com decisões judiciais.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, arts. 38, 39 e 40; Decreto n. 11.636/1969, arts. 268 e 269; Resolução n. 4.845/2019, art. 75, incisos VII e VIII; Código Penal, art. 216-A; Código Penal Militar, art. 324.

*Jurisprudência relevante citada:* TJMG, Exceção de Suspeição-Cr 1.0000.19.148168-8/000, Rel. Des. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, j. 11/02/2020, pub. 17/02/2020.

(Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator vencido)

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000303-79.2025.9.13.0002; Relator para o acórdão: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Relator: Desembargador

Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 08/07/2025. Eproc: 22/07/2025.

***

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJMMG – PRELIMINAR REJEITADA – ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA RECORRER DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DA *NOTITIA CRIMINIS* – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000370-78.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/08/2025. Eproc: 12/08/2025.

***

**AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS* – ANÁLISE CONJUNTA – ECONOMIA PROCESSUAL – RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA JULGAR O PACIENTE E PRESERVAÇÃO DE SUA LIBERDADE NA AÇÃO PENAL DE N. 2000641-18.2023.9.13.0004 – *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL QUE SE ENCONTRA PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – JULGAMENTO CONJUNTO, TENDO EM VISTA A IDENTIDADE DA MATÉRIA DISCUTIDA – PRIMAZIA DA CELERIDADE PROCESSUAL – *HABEAS CORPUS* CONHECIDO, MAS DENEGADA A ORDEM IMPETRADA – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000151-37.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANTO À MATÉRIA ALCANÇADA PELO TEMA N. 660 (ARE N. 748.371/MT) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA – APLICAÇÃO DO TEMA N. 660 DO STF – INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O STF, quando do julgamento do ARE n. 748.371/MT, Tema n. 660, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que não há repercussão

geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000445-23.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 15/09/2025. Eproc: 22/09/2025.

***

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DE *HABEAS CORPUS* – MERA REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – NÃO DEMONSTRADO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000168-73.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 01/10/2025. Eproc: 08/10/2025.

***

**AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO OU FUNDAMENTO JURÍDICO NOVO QUE PUDESSE ALTERAR A CONCLUSÃO DE QUE A EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO ARGUIDA É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000927-34.2025.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 23/10/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. EXISTÊNCIA E LEGALIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial de revisão criminal, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais para o seu processamento. O agravante insiste na reforma da decisão, sem, contudo, apresentar novos elementos fáticos ou jurídicos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:
(i) definir se é cabível a revisão criminal na hipótese dos autos, diante da ausência de demonstração dos pressupostos legais;
(ii) estabelecer se a fundamentação *per relationem* e o reconhecimento da existência e regularidade do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais são válidos e compatíveis com a ordem constitucional vigente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão pode ser fundamentada per relationem, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, no julgamento do REsp 2.148.059 (Tema 1.306), reconhece a validade da técnica de remissão aos fundamentos da decisão anterior, desde que o julgador os adote expressamente.
4. A revisão criminal é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas na legislação penal, sendo incabível quando a parte não demonstra erro de fato, prova nova ou qualquer vício apto a justificar a revisão do julgado.
5. O agravante não apresenta fundamentos novos, limitando-se a reiterar alegações já apreciadas e afastadas, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.
6. A Justiça Militar do Estado de Minas Gerais possui amparo constitucional e legal desde sua criação pela Lei n. 226/1937, com suporte no art. 86 da Constituição de 1934 e no art. 19, parágrafo único, da Lei Federal n. 192/1936.
7. A existência e a legitimidade do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais foram mantidas por dispositivos constitucionais e legais posteriores – inclusive pela Constituição Federal de 1988 – e reconhecidas por atos do Conselho Nacional de Justiça, o que afasta qualquer alegação de irregularidade em sua composição ou competência.
8. A Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou a competência da Justiça Militar estadual, conferindo-lhe atribuições também de natureza cível, e a legislação complementar subsequente (LC n. 59/2001 e LC n. 85/2005) estruturou validamente o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento*:

1. A fundamentação *per relationem* é válida quando o julgador adota expressamente os fundamentos da decisão anterior, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
2. A revisão criminal é incabível quando a parte não demonstra o atendimento das hipóteses legais de cabimento.
3. O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais possui existência e legitimidade amparadas na Constituição e nas leis federais e estaduais que disciplinam a Justiça Militar estadual.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1934, art. 86; CF/1969, art. 144, §1º, “d”, e art. 192; CF/1988, art. 125, §§ 3º e 4º; Lei Federal n. 192/1936, art. 19, parágrafo único; Decreto-Lei n. 1.630/1946, art. 8º; Lei n. 1.098/1954, art. 356; LC n. 59/2001, art. 186; LC n. 85/2005; EC n. 45/2004.
*Jurisprudência relevante citada*: STJ, Corte Especial, REsp 2.148.059 (Tema 1.306); CNJ, Pedido de Providências n. 0002541-69.2019.2.00.0000.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000157-44.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; (unânime): 15/10/2025. Eproc: 17/10/2025.

***

**AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, POSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E FATO NOVO – INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS – VIA INADEQUADA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O *habeas corpus*, embora de cognição célere, exige alegações com fundamento jurídico idôneo e pertinência direta com a prisão questionada, não se prestando ao exame de matérias complexas ou dependentes de dilação probatória.

- A aferição do excesso de prazo deve observar critérios de razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto, não se podendo adotar contagem meramente aritmética.

- A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de resguardar a ordem pública, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

- O alegado fato novo, consistente em depoimento da vítima, demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

- Agravo interno a que se nega provimento.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000197-26.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 04/11/2025. Eproc: 24/11/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou liminarmente exceção de suspeição apresentada em feito submetido à Justiça Militar da União. O excipiente alegou parcialidade da juíza e do Conselho Permanente de Justiça, sustentando violação ao sistema acusatório e excesso de formalismo na rejeição da exceção.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exceção de suspeição apresentada oralmente em audiência é formalmente válida à luz do art. 131 do

Código de Processo Penal Militar; (ii) estabelecer se houve efetiva demonstração de causa legal de suspeição ou impedimento do juízo ou dos membros do Conselho Permanente de Justiça.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 131 do CPPM exige expressamente que a exceção de suspeição seja formulada por petição escrita, assinada pela parte, representante legal ou procurador com poderes especiais, acompanhada das razões e, se possível, de prova documental ou rol de testemunhas. A ausência dessa forma invalida o meio processual utilizado.

4. A exigência da forma escrita não constitui formalismo excessivo, mas observância da legalidade processual, de modo que o descumprimento inviabiliza o conhecimento da exceção.

5. A fundamentação *per relationem* é válida, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.306, não havendo nulidade por remissão aos fundamentos da decisão anterior.

6. Inexistem, nos autos, elementos fáticos ou jurídicos que demonstrem comprometimento da imparcialidade da magistrada ou dos membros do Conselho Permanente de Justiça.

7. O art. 37, “a” e “b”, do CPPM limita as hipóteses de impedimento e suspeição, não abrangendo a situação alegada, pois o juízo não atuou como parte, tampouco exerceu funções incompatíveis com ajudicatura.

8. A alegação de falta de urbanidade não se sustenta, visto que a decisão impugnada manteve tom técnico e respeitoso, sem ofensa aos patronos da parte.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A exceção de suspeição no processo penal militar deve ser apresentada por petição escrita, sob pena de rejeição liminar, conforme o art. 131 do CPPM.

2. A ausência de demonstração concreta de causa de impedimento ou suspeição impede o acolhimento da exceção.

3. É legítima a fundamentação *per relationem*, conforme a orientação do STJ no Tema 1.306.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, arts. 37, “a” e “b”, e 131.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, REsp 2.148.059, Corte Especial, Tema 1.306.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000939-45.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 11/11/2025. Eproc: 18/11/2025.

***

## APELAÇÃO CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE (JCS) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PMMG) – PREVISÃO NORMATIVA NO ÂMBITO DA PMMG – LAUDO COMPLETO, SEM CONTRADIÇÕES – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE CERCEAMENTO DE DEFESA – ACERTO NA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO – PROVIMENTO NEGADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000349-42.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 27/02/2024. Eproc: 04/03/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – LAUDO COMPLETO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE CERCEAMENTO DE DEFESA – ACERTO NA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO – PROVIMENTO NEGADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000648-16.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 27/02/2024. Eproc: 04/03/2024.

***

**APELAÇÕES CRIMINAIS – CONCESSÃO DE INDULTO AOS SENTENCIADOS – MANUTENÇÃO DE EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO – PEDIDO DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO – POSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA FUNDADA NA PENA APLICADA – DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO ÀS PENAS APLICADAS INFERIORES A 1 (UM) ANO – DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRIMES, CONSIDERANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

APELAÇÃO – Processo n. 0002841-17.2018.9.13.0001; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 29/02/2024. Eproc: 08/03/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – USO DE DOCUMENTO FALSO – ART. 315 DO CPM – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECONHECIMENTO – CONCURSO MATERIAL – A PRESCRIÇÃO OPERA-SE PELA PENA CONCRETA APLICADA PARA CADA CRIME ISOLADAMENTE CONSIDERADO – ART. 125, §3º, CPM – SÚMULA 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 0003184-07.2018.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/03/2024. Eproc: 13/03/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – USO DE DOCUMENTO FALSO – ART. 315 DO CPM – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECONHECIMENTO – CONCURSO MATERIAL – A PRESCRIÇÃO OPERA-SE PELA PENA CONCRETA APLICADA PARA CADA CRIME ISOLADAMENTE CONSIDERADO – ART. 125, §3º, CPM – SÚMULA 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 0002434-11.2018.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/03/2024. Eproc: 13/03/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ABANDONO DE POSTO – ART. 195 DO CPM – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – MODALIDADE RETROATIVA – CONFIGURAÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

- Consumado o lapso temporal necessário à incidência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, deve-se declarar a extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 123, IV, e 125, VII, §1º, ambos do Código Penal Militar.

APELAÇÃO – Processo n. 2000313-59.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/03/2024. Eproc: 16/03/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 166 DO CPM – PRELIMINAR – NULIDADES – OFENSA AO ART. 500, III, "I", DO CPPM – REJEIÇÃO – CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM LOCAL DIVERSO DO QUE CONSTA NA ORDEM JUDICIAL – REJEIÇÃO – INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 399, "B", DO CPPM – REJEIÇÃO – *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – PENA IN CONCRETO – OCORRÊNCIA – ART. 125, VII, §1º, DO CPM – CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 14.688/2023 – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DECLARAÇÃO – MÉRITO PREJUDICADO.**

- Transcorrido, desde o recebimento da denúncia até a leitura da sentença condenatória, o lapso temporal exigido para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sem o advento de qualquer marco interruptivo, a declaração da extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe.
- Declarada extinta a punibilidade do réu, ante a prescrição da pretensão punitiva.

APELAÇÃO – Processo n. 2000699-89.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/03/2024. Eproc: 21/03/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – CRIME DE TORTURA – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE – RELATO DA VÍTIMA NÃO AMPARADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – FRAGILIDADE DAS PROVAS – PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000204-14.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 12/03/2024. Eproc: 19/03/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 32, § 1º-A E § 2º DA LEI N. 9.605/98 – ESTADO DE NECESSIDADE – ART. 43 DO CPM – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO – CONDENAÇÃO MANTIDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA AUMENTO DA REPRIMENDA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000831-49.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador

Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 12/03/2024. Eproc: 19/03/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA (FATO IMPEDITIVO) – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000654-23.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 18/03/2024. Eproc: 26/03/2024.

***

**APELAÇÕES CRIMINAIS – PRELIMINAR – COISA JULGADA – NÃO OCORRÊNCIA – MESMO CONTEXTO FÁTICO – TIPOS PENAIS DISTINTOS – CRIME DE TORTURA E LESÃO CORPORAL – MÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – *IN DUBIO PRO REO* – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – ARTIGO 439, "E", DO CPPM – PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES.**

- Se o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a prática do crime de tortura, a manutenção da absolvição dos réus é medida que se impõe, em observância ao princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

APELAÇÃO – Processo n. 0001923-07.2018.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 18/03/2024. Eproc: 04/04/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 196, §2º, DO CÓDIGO DE PENAL MILITAR (CPM) – DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO – REJEIÇÃO – MÉRITO – MISSÃO – ATIVIDADES INSERIDAS NO ROL DE ATRIBUIÇÕES DO POLICIAL MILITAR – PERMANÊNCIA EM LOCAL DIVERSO DO ESTABELECIDO PARA EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES – REFORMA DA PENA-BASE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – CONCESSÃO – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO IDONEA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Resta configurado o crime de descumprimento de missão quando o policial militar não cumpre as atividades que lhe foram confiadas na escala de serviço e no cartão programa, deixando de realizar o patrulhamento ostensivo nos locais pré-determinados, sem autorização prévia e/ou qualquer justificativa legal.

APELAÇÃO – Processo n. 2000764-93.2021.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 18/03/2024. Eproc: 04/04/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE LESÃO CORPORAL E VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A EMBASAR A OCORRÊNCIA DOS CRIMES – ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 439, "A", SEGUNDA PARTE, DO CPPM – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000135-82.2022.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/04/2024. Eproc: 04/04/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE LESÃO LEVE – ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – DISPARO DE ARMA DE FOGO COM VIATURA POLICIAL EM MOVIMENTO – DOLO COMPROVADO – CRIME DE INJÚRIA REAL – ART. 217 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PRESENÇA DO *ANIMUS INJURIANDI* – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS – MESMA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA UTILIZADA PARA CRIMES MUITO DIVERSOS – IMPOSSIBILIDADE – EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE VÁLIDA – REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS IMPOSTAS AOS APELANTES – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000434-87.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 09/04/2024. Eproc: 18/04/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – OFENSA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CR/88) – DECISÃO ANULADA.**

- Se a sentença penal condenatória não expôs os motivos de fato e de direito que serviram para formar o convencimento do julgador sobre o caso em exame, deve ser reconhecida, de ofício, a nulidade do édito condenatório, por clara ofensa ao princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CR/88.

APELAÇÃO – Processo n. 2000051-21.2021.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 09/04/2024. Eproc: 17/04/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TORTURA. PRELIMINAR – INÉPCIA DA DENÚNCIA – EXORDIAL ACUSATÓRIA PERFEITA, COM APTIDÃO PARA O CONHECIMENTO DOS FATOS ATRIBUÍDOS A CADA MILITAR – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A EMBASAR A OCORRÊNCIA DO CRIME – ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 439, "A", SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000815-35.2020.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 09/04/2024. Eproc: 16/04/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DEFENSIVAS – NECESSIDADE – DELITO DE CONCUSSÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.**
- Devem ser rejeitadas as preliminares defensivas se não restou constatada qualquer irregularidade durante a tramitação do presente feito e não foi demonstrado qualquer prejuízo suportado pelo réu.
- Deve ser mantida a condenação do acusado pelo delito de concussão se a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas.

APELAÇÃO – Processo n. 2000116-13.2021.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 09/04/2024. Eproc: 15/04/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TORTURA (ART. 1º, INC. II, §§ 1º E 3º, DA LEI N. 9.455, DE 1997) – CONDUTAS NÃO COMPROVADAS – INSUFICIÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS – RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – RECURSO DA DEFESA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO ART. 439 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000814-19.2021.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 11/04/2024. Eproc: 16/04/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AO DELITO DE AMEAÇA (ART. 223 DO CPM) – FALTA DE INTERESSE RECURSSAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO MILITAR – ACOLHIMENTO – MÉRITO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE QUANTO AO DELITO DE DESACATO (ART. 299 DO CPM) – CONDUTA TÍPICA – ARCABOUÇO PROBATÓRIO UNÍSSONO E COESO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000378-23.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 11/04/2024. Eproc: 24/04/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR – ILICITUDE DA PROVA – PRECLUSÃO – MÉRITO – ART. 166 DO CPM – COMPROVAÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE – FUNDAMENTO INERENTE AO TIPO PENAL – REFORMA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000421-26.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 25/04/2024. Eproc: 14/05/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – RECUSA DE OBEDIÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PROVAS APTAS A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO – PENA-BASE BEM ESTABELECIDA – INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE QUE JÁ INTEGRA O TIPO PENAL – EXCLUSÃO DA AGRAVANTE – REFORMA PARCIAL QUE SE IMPÕE, PARA A FIXAÇÃO DE NOVA PENA, COM REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000496-39.2021.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 30/04/2024. Eproc: 09/05/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE LESÃO CORPORAL – CONJUNTO HARMÔNICO DA PROVA TESTEMUNHAL E DA PROVA PERICIAL, QUE LEVA À CONCLUSÃO DA PRÁTICA DO DELITO E DA SUA AUTORIA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MILITAR – PENA BEM ESTABELECIDA, NO MÍNIMO LEGAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000426-79.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 30/04/2024. Eproc: 09/05/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ABANDONO DE POSTO. PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCESSO PELA UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE PRINTS DE GRUPO DE *WHATSAPP* – CONDENAÇÃO COM SUPORTE EM PROVAS DIVERSAS – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – CONJUNTO HARMÔNICO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS, QUE LEVA À CONCLUSÃO DA PRÁTICA DO DELITO E DA SUA AUTORIA – PENA BEM ESTABELECIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000260-16.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 07/05/2024. Eproc: 14/05/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE CALÚNIA, DE INJÚRIA E DE AMEAÇA – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**
- Considerando-se que as provas angariadas ao longo do feito são insuficientes para embasar o decreto condenatório, em respeito ao princípio "in dubio pro reo", a absolvição do réu é medida que se impõe.

APELAÇÃO – Processo n. 2000228-42.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 07/05/2024. Eproc: 13/05/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE AMEAÇA – CONJUNTO HARMÔNICO DA PROVA TESTEMUNHAL QUE LEVA À CONCLUSÃO DA PRÁTICA DO DELITO E DA SUA AUTORIA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA INIMPUTABILIDADE DO AUTOR – REFORMA PARCIAL QUE SE IMPÕE,**

**APENAS PARA A FIXAÇÃO DE NOVA PENA, COM REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000448-46.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 07/05/2024. Eproc: 14/05/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUEM O DECRETO CONDENATÓRIO – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000767-08.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 07/05/2024. Eproc: 14/05/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PREJUDICIAIS DE MÉRITO – AFASTADAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DE CALÚNIA (ART. 214 DO CPM) E DE DIFAMAÇÃO (ART. 215 DO CPM) – MANTIDAS – REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO – ADOTADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000534-08.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 09/05/2024. Eproc: 22/05/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PRELIMINARES – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – ART. 125, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – CADEIA DE CUSTÓDIA – *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* – REJEIÇÃO – MÉRITO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – PENA IMPOSTA – FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A SUA MANUTENÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 0000657-48.2019.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/05/2024. Eproc: 24/05/2024.

***

DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. PREVARICAÇÃO COMETIDA POR POLICIAL MILITAR. OMISSÃO VOLUNTÁRIA FRENTE À CONDUTA ILÍCITA DE CÔNJUGE. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por policial militar condenado pela prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal Militar), sob a acusação de ter-se omitido, deliberadamente, na adoção de medidas legais frente à prática reiterada de contravenção penal de jogos de azar por sua esposa, com quem compartilhava vida conjugal e padrão financeiro incompatível com os rendimentos declarados. O pedido recursal buscava a absolvição ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a condenação por prevaricação deve ser mantida diante das provas de que o réu se omitiu intencionalmente no cumprimento de seu dever funcional; (ii) verificar se a pena foi fixada corretamente, à luz das circunstâncias judiciais do art. 69 do Código Penal Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A condenação por prevaricação se justifica pelo conjunto probatório robusto, que inclui prova testemunhal colhida no inquérito policial militar e confirmada em juízo, demonstrando que a esposa do réu operava e comandava jogos de azar, fato notório ao réu, que já havia sido indiciado por idêntica conduta em 2013.

4. O conhecimento do réu sobre a prática delitiva da esposa é evidenciado pelo padrão de vida do casal, incompatível com os rendimentos declarados, e pelo vínculo direto com os benefícios ilícitos auferidos, revelando interesse e sentimento pessoal motivadores da omissão.

5. A justificativa do réu de desconhecimento quanto à origem da renda da esposa é inverossímil, especialmente em razão de sua profissão e histórico anterior relacionado à mesma conduta.

6. A dosimetria da pena exige correção, uma vez que, apesar da gravidade da conduta e da existência de circunstância desfavorável quanto aos antecedentes, a fixação da pena-base acima do mínimo legal carecia de justificativas suficientes em outros vetores do art. 69 do CPM.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento*:

1. A omissão deliberada de policial militar diante de conduta criminosa de cônjuge com quem compartilha benefícios ilícitos e padrão de vida incompatível com os rendimentos declarados configura o crime de prevaricação.

2. A dosimetria da pena deve observar, de forma fundamentada, cada uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do Código Penal Militar, não sendo suficiente a gravidade abstrata do delito para majorar a pena-base.

3. A realização de transação penal anterior pode ser considerada circunstância judicial desfavorável, mesmo na ausência de condenação criminal definitiva.

APELAÇÃO – Processo n. 2000844-48.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 13/05/2024. Eproc: 22/05/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – RECUSA DE OBEDIÊNCIA. PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCESSO PELA UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE DEGRAVAÇÃO – GRAVAÇÃO FEITA PELO PRÓPRIO MILITAR RÉU – CONDENAÇÃO COM SUPORTE EM PROVAS DIVERSAS – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PROVAS APTAS A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO – DOSIMETRIA – REFORMA PARCIAL QUE SE IMPÕE PARA A FIXAÇÃO DE NOVA PENA, COM REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000247-17.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 14/05/2024. Eproc: 20/05/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE DESACATO A SUPERIOR (ART. 298 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE VOTO DE UM DOS JUÍZES MILITARES – ATA DE JULGAMENTO E SENTENÇA ASSINADAS POR TODOS OS JUÍZES MILITARES – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – DOSIMETRIA – PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – MANUTENÇÃO – RECURSO IMPROVIDO, COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000573-39.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 21/05/2024. Eproc: 27/05/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FAVORECIMENTO REAL – ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 77 DO CPPM – VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – INOCORRÊNCIA – QUESTÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA NÃO SE AMOLDAM AO**

**TIPO PENAL IMPUTADO AO APELANTE – INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO – ABSOLVIÇÃO – ART. 439, ALÍNEA "E", DO CPPM – SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000317-65.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 21/05/2024. Eproc: 24/05/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE – CERCEAMENTO DE DEFESA – SILÊNCIO DA VÍTIMA EM OITIVA – PREJUÍZO CONCRETO E EFETIVO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – LAUDO PERICIAL ASSINADO POR UM ÚNICO PERITO OFICIAL – CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 159 DO CPP – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – ART. 499 DO CPPM – QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA – INOCORRÊNCIA – IMAGENS COMPATÍVEIS COM O CONTEXTO FÁTICO E DEMAIS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS – EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADAS – INOBSERVÂNCIA DE TÉCNICAS PRECONIZADAS PELA CORPORAÇÃO MILITAR NA ABORDAGEM POLICIAL – USO EXCESSIVO DA FORÇA – COMPROVAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA PARA CULPOSA – DOLO EVIDENTE – ERRO VENCÍVEL – INOCORRÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA PARA CULPOSA – IMPOSSILIDADE – COMPROVAÇÃO DE LESÕES NA VÍTIMA – DOSIMETRIA DA PENA – EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA APLICADA EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA – INSTITUTO QUE BENEFICIA O CONDENADO COM A APLICAÇÃO DE PENA MENOR EM RELAÇÃO AO CONCURSO DE CRIMES – ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 72, INC. II E INC. III, ALÍNEAS "B" E "C" DO CPM – NÃO CABIMENTO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000071-35.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 21/05/2024. Eproc: 24/05/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO (ART. 314 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO), COM ABSORÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO. PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO – SENTENÇA QUE CONTÉM O RELATÓRIO – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE –**

**DOSIMETRIA – EXCLUSÃO DE AGRAVANTE – REDUÇÃO DA PENA, COM CONCESSÃO DO *SURSIS* PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000522-94.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 21/05/2024. Eproc: 27/05/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA MANTER A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 439, "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, E CONDENÁ-LO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE – CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA, ESTABELECIDAS AS CONDIÇÕES LEGAIS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000626-86.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 21/05/2024. Eproc: 24/05/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA E DE LESÃO CORPORAL LEVE – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – *IN DUBIO PRO REO* – RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
- Considerando-se que as provas angariadas ao longo do feito são insuficientes para comprovar a prática dos delitos de violência arbitrária e de lesão corporal, em respeito ao princípio "in dubio pro reo", a absolvição do réu é medida que se impõe.

APELAÇÃO – Processo n. 2000166-68.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 11/06/2024. Eproc: 18/06/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ARTIGO 14 DA LEI N. 10.820/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) – PRELIMINARES REJEITADAS – APELANTE ESTAVA COM SEU PORTE DE ARMA SUSPENSO, POR SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ATUAÇÃO COMO SEGURANÇA PRIVADO DE UM CIVIL – INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS –**

**MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000313-28.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 11/06/2024. Eproc: 18/06/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – DESERÇÃO (ART. 188, I, DO CPM). PRELIMINAR – INÉPCIA DA DENÚNCIA – DENÚNCIA PLENAMENTE APTA, COM DESCRIÇÃO PERFEITA DOS FATOS – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCULPANTE – CONFIGURAÇÃO DELITIVA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DO APENAMENTO – VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DO *SURSIS* PENAL – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000102-89.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 11/06/2024. Eproc: 14/06/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, PECULATO-FURTO, CONCUSSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA INEXISTÊNCIA DO FATO – PERTINÊNCIA – HIPÓTESE QUE GERA REFLEXOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E CIVIL – INTERESSE RECURSAL DEMONSTRADO – CONHECIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – INSURGÊNCIA MANIFESTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL – CONHECIMENTO DO APELO MINISTERIAL – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DEFENSIVA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS TESES DIRETAMENTE POR ESTE TRIBUNAL – GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – OFENSA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – SENTENÇA ANULADA.**

APELAÇÃO – Processo n. 0000017-22.2017.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 11/06/2024. Eproc: 19/06/2024.

***

**APELAÇÕES CRIMINAIS – DISPARO DE ARMA DE FOGO – CONFIGURAÇÃO – AUTORIA E MANTERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA – LEGÍTIMA DEFESA – ART. 44 DO CPM – PROVA ORAL – AÇÃO DESPROPORCIONAL DO ACUSADO – PENA-BASE – FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL – MANUTENÇÃO – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 72, II, DO CPM – IMPOSSIBILIDADE – EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS INCOMPATÍVEL – NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO SENTENCIADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000016-89.2020.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 13/06/2024. Eproc: 20/06/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – FUGA DE PRESO – ART. 179 DO CPM – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – MÉRITO – RESPONSABIDADE PELA GUARDA DO PRESO NO MOMENTO DA FUGA – ART. 42 DO CPM – EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – PROVIMENTO NEGADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000560-12.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 13/06/2024. Eproc: 20/06/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE MAUS TRATOS E DE LESÃO CORPORAL – AUSÊNCIA DO DOLO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO CORPORAL – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PARA O CRIME DE MAUS TRATOS – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – DOSIMETRIA – PENA BEM ESTABELECIDA – MANUTENÇÃO – RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000566-47.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 25/06/2024. Eproc: 28/06/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ABANDONO DE POSTO – CONDENAÇÃO COM SUPORTE EM PROVAS ROBUSTAS – CONJUNTO HARMÔNICO DE PROVA QUE LEVA À CONCLUSÃO DA PRÁTICA DO DELITO E DA SUA AUTORIA – DOSIMETRIA – PENA ESTABELECIDA EM SEU MÍNIMO LEGAL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000376-25.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 25/06/2024. Eproc: 28/06/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA VIA JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL – DEPOIMENTOS PRESTADOS NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL – INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000045-03.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 25/06/2024. Eproc: 28/06/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RÉU TENHA CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL – DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO – ESTRITA OBEDIÊNCIA À ORDEM DIRETA DE SUPERIOR HIERÁRQUICO – ART. 38, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO PENAL MILITAR – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000268-93.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 25/06/2024. Eproc: 02/07/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE CALÚNIA (POR TRÊS VEZES) – CINCO PRELIMINARES REJEITADAS – NO MÉRITO, MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – DOSIMETRIA DA PENA CORRETA – NOVE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU – PENA DEFINITIVA DE 6 (SEIS) ANOS DE DETENÇÃO – REGIME FECHADO –**

**MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000476-68.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 25/06/2024. Eproc: 03/07/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR MILITAR REFORMADO CONTRA MILITAR DA ATIVA EM FUNÇÃO DE NATUREZA MILITAR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE – INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – INDEFERIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, DE OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA – INOCORRÊNCIA – COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA DECIDIR NA FASE DE SANEAMENTO PREVISTA NO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – INDEFERIMENTO DE PROVAS – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – NULIDADE DO FEITO – IMPOSSIBILIDADE – PRELIMINARES DEFENSIVAS REJEITADAS – MÉRITO – CRIME DE DIFAMAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – IMPUTAÇÃO DE FATO OFENSIVO À HONRA OBJETIVA DA VÍTIMA – PRESENÇA DO *ANIMUS DIFFAMANDI* – FATO LEVADO A CONHECIMENTO DE TERCEIROS – DELITO CONSUMADO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – NÃO CABIMENTO – RECURSO DEFENSIVO A QUE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000019-73.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 25/06/2024. Eproc: 02/07/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ART. 312 (FALSIDADE IDEOLÓGICA) DO CPM – CRIME PREVISTO NO ART. 319 (PREVARICAÇÃO) DO CPM – EXCLUÍDO, POR ADITAMENTO, DA DENÚNCIA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO – ART. 439, ALÍNEA "E", DO CPPM – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 0001602-75.2018.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 27/06/2024. Eproc: 08/07/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DEFENSIVAS – NECESSIDADE – CRIME DE VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- Devem ser rejeitadas as preliminares defensivas se, durante a tramitação do feito, não restou constatada qualquer irregularidade e não foi demonstrado qualquer prejuízo suportado pelo réu.

- Se as provas angariadas ao longo do feito são insuficientes para embasar o decreto condenatório, em respeito ao princípio "in dubio pro reo", a absolvição do réu é medida que se impõe.

APELAÇÃO – Processo n. 2000261-32.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 27/06/2024. Eproc: 03/07/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES PREVISTOS NO ART. 322 (VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA) DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 209 (LESÃO CORPORAL) DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – INCIDÊNCIA DE EXCLUDENTE – ART. 42, III, DO CPM – RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000038-79.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 27/06/2024. Eproc: 08/07/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, SUSCITADA PELA DEFESA, EM CONTRARRAZÕES – CRIME DE TORTURA-CASTIGO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – EXAME DE CORPO DE DELITO ALIADO A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA (FOTOGRAFIAS, PALAVRAS DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS) – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DESCRITA NO ART. 1º, §4º, INCISO I, DA LEI N. 9.455/97 – REGIME INICIAL ABERTO – CONCESSÃO DO *SURSIS* DA PENA – IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INVIABILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 1º, §5º, DA LEI N. 9.455/97 – RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

- Em razão do princípio da independência funcional, os membros que compõem o Ministério Público não estão vinculados aos entendimentos adotados por seus antecessores no processo, uma vez que possuem autonomia funcional, não existindo subordinação intelectual entre eles, de modo que cada um pode atuar conforme sua convicção.
- Demonstradas a materialidade e a autoria do delito de tortura-castigo, por meio do exame de corpo de delito, das fotografias da vítima e dos depoimentos apresentados, necessária é a condenação da ré.
- A condição de agente público é imprescindível para a caracterização do crime tortura-castigo, quando o agente tortura alguém que está sob sua autoridade, motivo pelo qual não é cabível incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, §4º, inciso I, da Lei n. 9.455/97, sob pena de configurar *bis in idem*.
- Sendo a ré primária e a reprimenda imposta inferior a 4 (quatro) anos, é admissível a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena, notadamente quando todas as circunstâncias judiciais lhe foram consideradas favoráveis.
- Presentes os requisitos legais, cabível é a concessão do benefício do *sursis* da pena.
- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fixação do valor mínimo indenizatório por danos materiais ou morais exige que a acusação tenha formulado pedido expresso na inicial acusatória e especificado o valor pretendido, bem como exige que tenha havido instrução probatória específica sobre o assunto, no intuito de assegurar ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não se constatou no caso dos autos.
- Para as condenações emanadas desta Justiça castrense, a perda do posto dos oficiais e da graduação das praças deve ocorrer por meio de procedimento específico, conforme previsão do art. 125, §4º, da Constituição da República.

APELAÇÃO – Processo n. 2000165-80.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 02/07/2024. Eproc: 12/07/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS, COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PRELIMINAR – QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – NÃO OCORRÊNCIA – INTEGRALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES E DAS DEGRAVAÇÕES À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PROVAS APTAS A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO – DOSIMETRIA DA PENA BEM ESTABELECIDA – MANUTENÇÃO DA PENA – RECURSO IMPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000680-58.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 09/07/2024. Eproc: 15/07/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE – ARTIGO 209, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – DOSIMETRIA DA PENA CORRETA – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PRIMEVA APENAS PARA ALTERAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO SEMIABERTO PARA O ABERTO – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000198-04.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 09/07/2024. Eproc: 16/07/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL E AMEAÇA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REINQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO – PARTICIPAÇÃO ATIVA DO PATRONO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – SÚMULA 523 DO STF – REJEIÇÃO – MÉRITO – CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA ORAL E DOCUMENTAL – MANUTENÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000326-33.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/07/2024. Eproc: 29/07/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TORTURA – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – RECURSO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Inexistindo provas de haver o apelado concorrido para o delito previsto no art. 1°, I, “a”, e em seu §2º, combinados com o §4º, I, da Lei n. 9.455/97, sua absolvição deve ser confirmada, até porque o acervo probatório demonstra a inconsistência entre as diversas versões trazidas pela suposta vítima e o laudo pericial, além de sequer ter ficado demonstrado que o apelado participou da sua abordagem.
- Nega-se provimento ao recurso de apelação para manter a absolvição do apelado nos termos do artigo 439, alínea “c”, do CPPM.

APELAÇÃO – Processo n. 2000761-35.2021.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/07/2024. Eproc: 23/07/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – ART. 209, §§1º E 2º, DO CPM – EXCLUDENTE DE ILICITUDE – ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – ART. 42, III, DO CPM – CONFIGURAÇÃO – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – ART. 439, "D", DO CPPM – PROVIMENTO NEGADO.**

- Se o conjunto fático probatório demonstra que a conduta do acusado estava amparada pela excludente do estrito cumprimento do dever legal, por ter agido no exercício de sua função legal, com o objetivo de averiguar conduta irregular do condutor da motocicleta, o qual, além de praticar direção perigosa, também desobedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga da viatura policial, impõe-se a manutenção da absolvição, com fundamento na alínea "d" do art. 439 do CPPM.

APELAÇÃO – Processo n. 2000227-57.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Santos; Revisor: Desembargador James Ferreira dos Santos; Julgamento (unânime): 11/07/2024. Eproc: 29/07/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE A ILICITUDE DOS PRINTS DE APLICATIVO WHATSAPP UTILIZADOS EM DESFAVOR DO RÉU – PLEITO DEFENSIVO FULMINADO PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO – PRÁTICA DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL (ART. 210-A DO CP) – CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E APTO A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DELITIVA – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA DA PENA – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DECOTADA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA REDUZIR A PENA DO RÉU.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000436-92.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/07/2024. Eproc: 14/08/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM) – CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO E CONSISTENTE – MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME – COMPROVAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000599-40.2021.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/07/2024. Eproc: 14/08/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PEDIDO DE CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – *IN DUBIO PRO REO* – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.**

- Se o acervo probatório se apresenta inconsistente, não se revelando suficiente para o acolhimento da pretensão acusatória, a manutenção da absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

APELAÇÃO – Processo n. 2000648-47.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 25/07/2024. Eproc: 02/08/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 16 DA LEI N. 10.826/03 – CONFIGURAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DOSIMETRIA DA PENA – CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE – CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – DECOTAÇÃO – REDIMENSIONAMENTO DA PENA – PROVIMENTO PARCIAL.**

- A posse de munição de uso restrito, ainda que desacompanhada de arma, configura o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.
- Deve ser decotado o *quantum* estabelecido no agravamento da pena se constatada a carência de fundamentação concreta e idônea (art. 93, IX, da Constituição Federal).

APELAÇÃO – Processo n. 2000010-45.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 25/07/2024. Eproc: 06/08/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – DESRESPEITO A SUPERIOR – ART. 160 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PRELIMINARES – VIOLAÇÃO À INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS – RENOVAÇÃO DOS ATOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO – REJEIÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – PEÇA INFORMATIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – REFORMA – ABSOLVIÇÃO – ART. 439, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000404-21.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 25/07/2024. Eproc: 06/08/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE INJÚRIA REAL E LESÃO CORPORAL LEVE – CONDENAÇÃO DE AMBOS OS APELANTES A 7 (SETE) MESES DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO, CONCEDIDO O *SURSIS* – TESES ABSOLUTÓRIAS E DE ATIPICIDADE DE CONDUTAS NÃO SE SUSTENTAM – SUBSTITUIÇÃO DA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES FÍSICAS POR "TAPA NO ROSTO" – INADMISSIBILIDADE – PAGAMENTO CORPORAL "DE DÍVIDAS" NÃO FAZ PARTE DA CULTURA INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CONDUTA AVILTANTE, ABUSIVA, CONSTRANGEDORA E REPROVÁVEL NOS CORPOS DE TROPA – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSOS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.**

- Não é concebível admitir que, durante o Curso ROTAM, o militar considerado "voador", que não executa com perfeição as suas obrigações de discente, claudica e comete falhas, seja castigado fisicamente "com tapa no rosto", sendo atingido, de forma vil, na sua dignidade de cidadão comum. O rosto de qualquer pessoa não foi feito para levar tapa, ainda mais dentro de um quartel da Polícia Militar.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.

(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor e relator para o acórdão)

**V.V. – APELAÇÃO CRIMINAL – ABSORÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE PELO CRIME DE INJÚRIA REAL – CONCURSO DE PENAS – NECESSIDADE – TAPA NO ROSTO DESFERIDO PELO COLEGA DE TURMA EM CURSO DE FORMAÇÃO – CONSENTIMENTO PRÉVIO DO OFENDIDO – PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA TURMA – DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO OBJETIVO DO CRIME CONTRA A HONRA – SIGNIFICADO DA CONDUTA QUE ENALTECE A CORAGEM DO DISCENTE – AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE OFENDER À HONRA – DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO SUBJETIVO – CONSENTIMENTO VÁLIDO DO OFENDIDO – CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE – CARACTERIZAÇÃO DE JUSTIFICANTE QUE IMPOSSIBILITA A CARACTERIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER AMBOS OS APELANTES.**

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 2000400-78.2022.9.13.0004; revisor e relator para o acórdão: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; (majoritário): 30/07/2024. Eproc: 17/08/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO – ERRO CAUSADO POR TERCEIRO, COMANDANTE DIRETO DO MILITAR ACUSADO – EFETIVO CUMPRIMENTO DA MISSÃO DADA PELO SEU COMANDANTE – INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000659-76.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 30/07/2024. Eproc: 02/08/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE INJÚRIA REAL E LESÃO CORPORAL LEVE – CONDENAÇÃO DE AMBOS OS APELANTES A 7 (SETE) MESES DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO, CONCEDIDO O *SURSIS* – TESES ABSOLUTÓRIAS E DE ATIPICIDADE DE CONDUTAS NÃO SE SUSTENTAM – SUBSTITUIÇÃO DA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES FÍSICAS POR "TAPA NO ROSTO" – INADMISSIBILIDADE – PAGAMENTO CORPORAL "DE DÍVIDAS" NÃO FAZ PARTE DA CULTURA INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CONDUTA AVILTANTE, ABUSIVA, CONSTRANGEDORA E REPROVÁVEL NOS CORPOS DE TROPA – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSOS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.**

- Não é concebível admitir que, durante o Curso ROTAM, o militar considerado "voador", que não executa com perfeição as suas obrigações de discente, claudica e comete falhas, seja castigado fisicamente "com tapa no rosto", sendo atingido, de forma vil, na sua dignidade de cidadão comum. O rosto de qualquer pessoa não foi feito para levar tapa, ainda mais dentro de um quartel da Polícia Militar.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.

(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor e relator para o acórdão)

**V.V. – APELAÇÃO CRIMINAL – ABSORÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE PELO CRIME DE INJÚRIA REAL – CONCURSO DE PENAS – NECESSIDADE – TAPA NO ROSTO DESFERIDO PELO COLEGA DE TURMA EM CURSO DE FORMAÇÃO – CONSENTIMENTO PRÉVIO DO OFENDIDO – PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA TURMA – DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO OBJETIVO DO CRIME CONTRA A HONRA – SIGNIFICADO DA CONDUTA QUE ENALTECE A CORAGEM DO DISCENTE – AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE OFENDER À HONRA – DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO SUBJETIVO – CONSENTIMENTO VÁLIDO**

**DO OFENDIDO – CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE – CARACTERIZAÇÃO DE JUSTIFICANTE QUE IMPOSSIBILITA A CARACTERIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER AMBOS OS APELANTES.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 2000400-78.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Rúbio Paulino Coelho (majoritário): 30/07/2024. Eproc: 07/08/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PRIMEIRO RÉU – CRIME DE ABANDONO DE POSTO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – APELO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – SEGUNDO RÉU – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – CONDUTA A SER ANALISADA NA SEARA ADMINISTRATIVA – ABSOLVIÇÃO DO MILITAR COM FUNDAMENTO NO ART. 439, "A", DO CPPM – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000291-67.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/08/2024. Eproc: 14/08/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PREVARICAÇÃO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – ART. 439, "E", DO CPPM – *IN DUBIO PRO REO* – FALSIDADE IDEOLÓGICA – ART. 439, "C", DO CPPM – MANUTENÇÃO DAS ABSOLVIÇÕES – PROVIMENTO NEGADO.**
- Se o acervo probatório se apresenta inconsistente, não se revelando suficiente para o acolhimento da pretensão acusatória, em relação ao crime de prevaricação, a manutenção da absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.
- Inexistindo prova de que o acusado inseriu, em boletim de ocorrência, declaração falsa ou diversa da que devia constar, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, deve ser mantida a absolvição amparada na alínea "c" do art. 439 do CPPM.

APELAÇÃO – Processo n. 2000676-21.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/08/2024. Eproc: 14/08/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE CALÚNIA – CONFIGURAÇÃO DELITIVA – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – APENAMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUÇÃO DA PENA – CONCESSÃO DO *SURSIS* PENAL – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000348-91.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 13/08/2024. Eproc: 20/08/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL LEVE – SUPOSTA VÍTIMA EM SURTO PSICÓTICO TENTOU ADENTRAR NO FÓRUM DA CIDADE DE PASSA TEMPO, À PROCURA DE UM JUIZ DE DIREITO QUE NÃO SE ENCONTRAVA – ACIONADO REFORÇO POLICIAL – ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – USO PROGRESSIVO DA FORÇA – ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR – TÉCNICAS DE IMOBILIZAÇÃO UTILIZADAS COM PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO – AÇÃO POLICIAL LEGÍTIMA – ESCORIAÇÕES LEVES – ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor e relator para o acórdão)
**V.V. – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE LESÃO LEVE – ART. 209 DO CPM – ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA O USO ABUSIVO DA FORÇA NA ABORDAGEM POLICIAL – VÍTIMA QUE APRESENTAVA RESISTÊNCIA PASSIVA – EXCESSO DOLOSO CARACTERIZADO – INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU DE CULPABILIDADE – DOSIMETRIA DA PENA – APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE UM SEXTO DA PENA PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL – NECESSIDADE – CRIME PRATICADO QUANDO O AGENTE ESTAVA EM SERVIÇO – AGRAVANTE – INCIDÊNCIA – REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – CABIMENTO – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 2000801-86.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 13/08/2024. Eproc: 22/08/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE COAÇÃO – ART. 342 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (POR SEIS VEZES) – TRÊS PRELIMINARES REJEITADAS – NO MÉRITO, TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – DOSIMETRIA DA PENA CORRETA – PENA DEFINITIVA DE 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO – REGIME SEMIABERTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000641-18.2023.9.13.0004; Referência: Processo n. 2000641-18.2023.9.13.0004 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 20/08/2024. Eproc: 26/08/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE JUSTIFICARAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, MAS NÃO SE CONVOLARAM EM PROVAS APTAS A JUSTIFICAREM A CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUEM O DECRETO CONDENATÓRIO – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000800-95.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 20/08/2024. Eproc: 23/08/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE DESRESPEITO A SUPERIOR E DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE QUANTO AO CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR – SUPERIOR NÃO PRESENTE NO ATO DA INDIGITADA OFENSA – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PARA O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – ORDEM LEGAL PARA QUE O MILITAR, NÃO HABILITADO PARA A CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, NÃO RETIRASSE SEU VEÍCULO PESSOALMENTE DA UNIDADE MILITAR – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – DOSIMETRIA – PENA MANTIDA – CONCESSÃO DO *SURSIS* PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**
(Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator)
**V.V. - APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – DIVERGÊNCIA PARCIAL – DOSIMETRIA DA PENA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA EM SEU PATAMAR MÍNIMO – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, revisor - vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 2000564-52.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 20/08/2024. Eproc: 23/08/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE DIVULGAÇÃO, SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA, DE CENA DE NUDEZ (ART. 218-C, §1º, DO CÓDIGO PENAL) – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

- Se ficou comprado nos autos que o réu divulgou cena de nudez sem o consentimento da vítima, com quem havia mantido relação íntima de afeto, deve ser mantida a sua condenação pelo delito tipificado no art. 218-C, §1º, do Código Penal.

APELAÇÃO – Processo n. 2000615-57.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 29/08/2024. Eproc: 10/09/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA E LESÃO CORPORAL – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DEFENSIVO – AUSÊNCIA DE EXAME DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – PROLAÇÃO DE SENTENÇA PREMATURAMENTE – AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA E DO INTERROGATÓRIO DO RÉU – ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS PELAS PARTES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA NÃO APRECIADO NA SENTENÇA – OFENSA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – SENTENÇA CASSADA – RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000630-86.2023.9.13.0004; Referência: Processo n. 2000641-18.2023.9.13.0004 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 29/08/2024. Eproc: 09/09/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – APELAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA QUE IMPUTOU AO RÉU A PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO (ART. 303 DO CPM) E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003) – CONDENAÇÃO APENAS PELO CRIME DE PECULATO – APELO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 439, "E", DO CPPM – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E HARMÔNICO A COMPROVAR A AUTORIA E MATERIALIDADE**

**DELITIVA – PROVIMENTO NEGADO – APELO MINISTERIAL REQUERENDO A CONDENÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000350-61.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 29/08/2024. Eproc: 12/09/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – *ERROR IN JUDICANDO* – FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DIVORCIADA DA ACUSAÇÃO – INOCORRÊNCIA – NÃO RECEPÇÃO DO ART. 610 DO CPP PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE – CLAÚSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO REDS – INOCORRÊNCIA – VERACIDADE DA INFORMAÇÃO COMPROVADA PELO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS DO TIPO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – ART. 439, "B", DO CPPM – RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000258-46.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 03/09/2024. Eproc: 11/09/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ERRO MATERIAL NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU A SER CORRIGIDO – RECLUSÃO EM VEZ DE DETENÇÃO – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
- Comprovadas a autoria e materialidade de ambos os delitos.
- Tese defensiva não se sustenta.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 2000506-49.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 03/09/2024. Eproc: 13/09/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CONDUTA TÍPICA – CONDENAÇÃO DO APELANTE NAS SANÇÕES DO ART. 166 DO CPM (PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA) – ARGUIÇÃO DE NULIDADES PELA DEFESA – INOCORRÊNCIA – ARCABOUÇO PROBATÓRIO UNÍSSONO E COESO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO *PRIMEVA* – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000292-55.2022.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/09/2024. Eproc: 16/09/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – LAUDO COMPLETO E SEM CONTRADIÇÕES – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE CERCEAMENTO DE DEFESA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2001432-93.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/09/2024. Eproc: 16/09/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE EMBARAÇAR INVESTIGAÇÃO ENVOLVENDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVELAÇÃO DE FATO DE QUE TEM CIÊNCIA EM RAZÃO DO CARGO, COM PREJUÍZO PARA SEGURANÇA PÚBLICA. ATIPICIDADE DE CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal contra decisão do Conselho Permanente de Justiça da 1ª AJME, que condenou o réu à pena de 6 (seis) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013 (*embaraçar investigação envolvendo organização criminosa*) e no art. 325, *caput* e §2º, do Código Penal (*revelação de fato de que tem ciência em razão do cargo, com prejuízo às ações de segurança pública).*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: *(i)* saber se conversas captadas em intercepção telefônica autorizadas pela justiça, nas quais um policial militar passa informações restritas ao serviço policial para um integrante de organização criminosa constitui conjunto probatório suficiente para condenação nas iras no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/201; *(ii)* saber se o compartilhamento de informações extraídas de sistemas de uso exclusivo das polícias (*REDS, ISP e*

*HÉLIOS*) configura o crime previsto no art. 325, *caput* e §2º, do Código Penal*; (iii)* saber se o conceito disciplinar A50 é suficiente para aplicação da atenuante prevista no art. 72, inciso II, do CPM*;* (*iv*) saber se o fato de o acusado ter confirmado em juízo que conversou com o integrante da orcrim e que extraiu informações dos sistemas policiais acarretam a incidência da atenuante do art. 72, inciso III, alínea "d" do CPM; e (*v*) saber se é devida a aplicação da continuidade delitiva prevista no art. 80 do CPM, ao crime de violação de sigilo funcional.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A quebra de sigilo telefônico comprovou conversas entre um policial militar e um integrante de organização criminosa, com o objetivo de prejudicar investigação policial, sobretudo o cumprimento de mandado de prisão contra o líder da quadrilha. Além disso, restou demonstrado o acesso indevido do militar a diversos sistemas exclusivos das polícias, dos quais extraiu informações sigilosas e repassou para um civil.

4. O acervo de provas foi corroborado pelas testemunhas inquiridas em juízo, policiais civis que atuaram na investigação, os quais forneceram detalhes da participação do militar na organização criminosa.

5. O conceito disciplinar máximo (A50), com meras referências elogiosas por participação em atividades rotineiras da caserna, não é suficiente para caracterizar a atenuante elencada no art. 72, II, do CPM, sendo necessário comprovar que o acusado realizou condutas excepcionais não obrigatórias.

6. A atenuante do art. 72, III, "d", do CPM somente é aplicável quando "[...] a autoria do crime é ignorada ou atribuída a outrem."

7. Em face da ausência de recurso ministerial, resta impossibilitada a análise acerca da aplicação do crime continuado às sete condenações pelo crime de violação ao sigilo funcional, posto que implicaria agravamento da pena e, consequentemente, *reformatio in pejus*, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Apelação conhecida e desprovida.

*Tese de julgamento: "*1. Militar que atua com o objetivo de embaraçar investigações envolvendo organização criminosa, repassando, em razão de seu cargo, informações que tinha conhecimento e acesso para membro da organização, comete o crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013. 2. Militar que compartilha informações sobre operações policiais ou dados restritos que constam nos sistemas REDS, ISP, HELIOS ou quaisquer outros de acesso exclusivo para policiais comete o crime disposto no art. 325, *caput* e §2º, do Código Penal.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §1º; CP, art. 325, *caput* e §2º; CPM, art. 72, II, III e art. 80; CPPM, art. 439.

*Jurisprudência relevante citada*: STF, HC 115189, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-198, p.16/09/2016; STM, Emb. Decl. 0000008-61.2009.7.03.0203 – DF, Plenário, Rel. Artur Vidigal de Oliveira, p. 28/06/2012; TJMMG Ap. Cr. n. 0003031-17.2028.9.13.0003, Rel. para acórdão: Des.

Fernando Galvão da Rocha, p. 09/12/2021; Ap.Cr. n. 000553-27.2017.9.13.003. Rel. Des. Sócrates Edgard dos Anjos, p. 20/01/2022.

APELAÇÃO – Processo n. 2000561-63.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 05/09/2024. Eproc: 11/09/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO – ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PROVIMENTO NEGADO.**
- Se a dinâmica dos fatos retratados nos elementos carreados ao caderno probatório demonstram, de forma coerente e robusta, que o acusado ingressou na Unidade Prisional Militar com aparelho telefônico de comunicação móvel sem autorização, deve ser mantida a condenação nas iras do art. 349-A do CP.
(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, revisor e relator para o acórdão)
**V.V. - APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**
- Se as provas angariadas ao longo do feito são insuficientes para embasar o decreto condenatório, em respeito ao princípio "in dubio pro reo", a absolvição do réu é medida que se impõe.
(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator, vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 2000224-68.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 05/09/2024. Eproc: 21/09/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR – PRESENÇA DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM A TIPICIDADE DO CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR – SUPERIOR PRESENTE NO ATO DA INDIGITADA OFENSA, HAVIDA NA PRESENÇA DE OUTRO MILITAR – MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTÁVEIS – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – DOSIMETRIA, COM APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA – NÃO CONCESSÃO DO *SURSIS* PENAL – VEDAÇÃO LEGAL – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000120-73.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/09/2024. Eproc: 20/09/2024.

***

**APELAÇÕES CRIMINAIS – RECURSO MINISTERIAL E RECURSO DO RÉU – CRIMES DE DESACATO A MILITAR E DE EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO.**
**APELO DO RÉU – CRIME DE DESACATO A MILITAR – FATO DEVIDAMENTE COMPROVADO – AUTORIA E MATERIALIDADE BEM ESTABELECIDAS – DOSIMETRIA – PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, COM AGRAVANTE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DA PENA – RECURSO IMPROVIDO.**
**APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME DE EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO – PRESENÇA DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM O TIPO PENAL OBJETIVAMENTE ESTABELECIDO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – DOSIMETRIA, COM APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**
**UNIFICAÇÃO DAS PENAS – ART. 79 DO CPM – CONCESSÃO DO *SURSIS* PENAL – POSSIBILIDADE.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000650-80.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/09/2024. Eproc: 20/09/2024.

***

**APELAÇÕES CRIMINAIS – RECURSO MINISTERIAL E RECURSO DO RÉU – CRIMES DE LESÃO CORPORAL, DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APELO DO RÉU – CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO LEGAL, NOTADAMENTE PELA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE NA AÇÃO MILITAR – REFORMA DA SENTENÇA – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – RECURSO PROVIDO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DE DISPARO DE ARMA DE FOGO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS PARA SUSTENTAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000076-57.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/09/2024. Eproc: 20/09/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000760-13.2022.9.13.0004; Referência: Processo n. 2000760-13.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 17/09/2024. Eproc: 24/09/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA – NO MÉRITO, ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – PRINCÍPIO DA SUBORDINAÇÃO REGE TODOS OS GRAUS DA HIERARQUIA MILITAR – TRATAMENTO DESRESPEITOSO CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000412-92.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 24/09/2024. Eproc: 10/10/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE DOIS APELOS PELA MESMA PARTE E CONTRA A MESMA DECISÃO – CONHECIMENTO – HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA – ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO JUDICIAL PROMOVIDA CONTRA O APELANTE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA – ALEGAÇÕES DE QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E QUE AS UNIDADES DA PMMG SÃO ILEGAIS – MATÉRIAS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À PRÁTICA DOS CRIMES IMPUTADOS AO ACUSADO – NÃO ACOLHIMENTO – INÉPCIA DA INICIAL – MATÉRIA PRECLUSA – INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA – MONTAGEM DE VÍDEO PELO ENCARREGADO – ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO – NOMEAÇÃO DE DEFENSOR *AD HOC* – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADO PELA VÍTIMA – DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO – CRIME DE CALÚNIA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS E ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DIFAMAÇÃO – CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE NO CONTEXTO DA MESMA AFIRMAÇÃO OFENSIVA – IMPUTAÇÃO DE FATO OFENSIVO À REPUTAÇÃO DE OUTRAS DUAS VÍTIMAS – CRIME DE DIFAMAÇÃO – CARCATERIZAÇÃO – ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA – DOSIMETRIA DA PENA – AJUSTES NECESSÁRIOS – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000598-24.2022.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 24/09/2024. Eproc: 03/10/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ESTAR PROVADA A INEXISTÊNCIA DO FATO OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PROVIMENTO NEGADO.**

- Não há que se falar em absolvição quanto ao delito de resistência, se demonstrado nos autos que o acusado se opôs, deliberadamente, à execução de ato legal, mediante violência ao executor que estava conduzindo um terceiro que o havia desacatado.

- Em face da ausência de recurso do Ministério Público, resta impossibilitada a reforma da decisão do juízo primevo que procedeu a desclassificação do delito de lesão corporal leve (art. 209, *caput*, do CPM) para o de lesão corporal levíssima (art. 209, §6º, CPM), sob pena de violação ao princípio do *non reformatio in pejus*.

APELAÇÃO – Processo n. 2000459-66.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 26/09/2024. Eproc: 11/10/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA – PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO – INTERESSE RECURSAL – RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME PREVISTO NO ART. 324 (INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO), DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – CONDUTA COMPROVADA – RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000732-48.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 03/10/2024. Eproc: 09/10/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO REJEITADA – PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SUFRÁGIO PASSIVO REJEITADA – MÉRITO – ARGUIÇÃO DE ERRO DE FATO E DE DIREITO – INOCORRÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO, SUFICIENTE E CAPAZ DE COMPROVAR A PRÁTICA DELITIVA PREVISTA NO ART. 166 DO CPM – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENTÓRIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000408-24.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 03/10/2024. Eproc: 16/10/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO DE SOCORRO. PREVARICAÇÃO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal contra decisão do Juiz de Direito da 4ª AJME, que condenou o réu a pena de 10 (dez) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 135 do Código Penal (omissão de socorro) e contra decisão do Conselho Permanente de Justiça da 4ª AJME, que o condenou a pena de 12 (doze) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 319 do Código Penal Militar (prevaricação).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: (i) saber se o crime de omissão de socorro exige que o sujeito passivo possua uma qualidade especial; (ii) saber se a desídia no cumprimento da missão pode caracterizar o elemento subjetivo do crime de prevaricação; (iii) saber se há provas suficientes nos autos para embasar a condenação; (iv) saber se a dosimetria da pena atendeu aos preceitos normativos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Para a configuração do crime de omissão de socorro não é imprescindível que o sujeito passivo tenha uma qualidade especial, haja vista que o tipo penal previsto no art. 135 do CP descreve como uma das elementares a conduta de deixar de prestar assistência à pessoa ferida ou em grave e iminente perigo. Portanto, não se vislumbra qualquer especificidade que enseja a obrigatoriedade de identificação da pessoa que estava em perigo.

4. Satisfazer o sentimento pessoal de comodismo e desídia, abstendo-se de prestar o serviço de natureza militar de atendimento de emergências, é suficiente para caracterizar o elemento subjetivo do crime de prevaricação.

5. O conjunto probatório é robusto e demonstra as condutas criminosas imputadas ao ex-bombeiro militar.

6. Ausência de fundamentação apta e idônea para fixação da pena-base no patamar máximo cominado ao crime de omissão de socorro.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Apelação parcialmente provida.

Tese de julgamento: “1. Militar de serviço no teleatendimento de emergências que deixa de atender pessoas em situação de risco, por mero comodismo e desídia, comete os crimes de omissão de socorro e prevaricação; 2. As circunstâncias judicias desfavoráveis ao réu e a incidência de agravante por motivo torpe devem ser fundamentadas na sentença condenatória.”

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XLVI, e art. 93, IX, da CF; art. 135 do CP; art. 70, II, alínea "a", e art. 319 do CPM, art. 439 do CPPM.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84987/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, p.06/05/2005; TJMMG Ap Cr n. 2000188-28.2020.9.13.0004, Rel. Desembargador Fernando Galvão da Rocha. j. 05/04/2022.

APELAÇÃO – Processo n. 2000522-91.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 03/10/2024. Eproc: 16/10/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – ARTIGO 322 DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU, MESMO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PEÇA SUA ABSOLVIÇÃO – ARTIGO 438, "B", DO CPPM – CORRETA DOSIMETRIA DA PENA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
- Quando o *Parquet* pede a absolvição do réu, não há abandono ou disponibilidade da ação como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso ordenamento jurídico, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promoção da ação penal e de sua condução até o final, mesmo que, eventualmente, possa o órgão ministerial posicionar-se de maneira diferente ou mesmo oposta à do colega que, na denúncia, postulou a condenação do acusado.
- Acervo probatório incontroverso.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 2000241-04.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 08/10/2024. Eproc: 17/10/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TORTURA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM PRIMEIRO GRAU [ART. 439, "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM)] – DEFESA POSTULA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA ABSOLVIÇÃO PARA A ALÍNEA "A", SEGUNDA PARTE, DO CPPM (NÃO HAVER PROVA DE SUA EXISTÊNCIA) – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NÃO GEROU SUCUMBÊNCIA ALGUMA AO RECORRENTE – RECURSO INÚTIL AOS**

**INTERESSES DO APELANTE – CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000530-68.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 08/10/2024. Eproc: 17/10/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE INJÚRIA (ART. 216 DO CPM) – INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCULPANTE – CONFIGURAÇÃO DELITIVA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DO APENAMENTO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000856-65.2021.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 08/10/2024. Eproc: 16/10/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA – CRIME PREVISTO NO ART. 240 (FURTO) DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONDUTA COMPROVADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – CONDENAÇÃO DO RÉU A PENA DEFINITIVA DE 2 (DOIS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000078-93.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 10/10/2024. Eproc: 14/10/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – APELAÇÃO CRIMINAL – CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA – ART. 322 DO CPM – INEXISTÊNCIA DO FATO – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**
- Restando comprovado que o acusado não possuía elementos que o levassem a crer na existência de uma infração praticada por um subordinado seu e que, conscientemente, deixou de responsabilizá-lo, deve ser mantida a absolvição com fulcro no art. 439, alínea “a”, primeira parte, do CPPM

APELAÇÃO – Processo n. 2000720-03.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira dos Santos; Julgamento (unânime): 10/10/2024. Eproc: 18/10/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – REJEIÇÃO DE TODAS AS PRELIMINARES DEFENSIVAS – NECESSIDADE – MÉRITO – DELITOS DE LESÃO CORPORAL LEVE, POR TRÊS VEZES, LESÃO CORPORAL GRAVE, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DISPARO DE ARMA DE FOGO – RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – NECESSIDADE – APLICAÇÃO DA REGRA DO CRIME CONTINUADO – NÃO CABIMENTO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Se o feito tramitou de forma regular, sem que houvesse irregularidade ou demonstração de qualquer prejuízo ao acusado, devem ser rejeitadas todas as preliminares defensivas.

- Se a perícia que concluiu pela imputabilidade penal do réu foi realizada por peritos oficiais, a sua homologação não foi questionada em tempo hábil pela defesa e inexistem elementos probatórios suficientes para confrontar o resultado alcançado, é inviável desconsiderá-la, neste momento, para absolver o réu.

- Se não foram preenchidos os requisitos do art. 80 do Código Penal Militar, inviável é a aplicação da regra do crime continuado.

APELAÇÃO – Processo n. 2000488-25.2022.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/10/2024. Eproc: 16/10/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA – FUNDAMENTO PARA ABSOLVIÇÃO NA ALÍNEA "a" DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (O FATO NÃO OCORREU OU NÃO HÁ PROVAS DE QUE TENHA OCORRIDO) – IMPOSSIBILIDADE – CRIME DO ART. 316 (DESTRUIR, SUPRIMIR OU OCULTAR, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO OU DE OUTREM, OU EM PREJUÍZO ALHEIRO, DOCUMENTO VERDADEIRO), DO CÓDIGO PENAL MILITAR – COMPROVAÇÃO NOS AUTOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000338-38.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 10/10/2024. Eproc: 14/10/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL – RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA**

**PREVISTA NO §2º DO ART. 308 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

- Demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, especialmente pela prova documental e testemunhal produzida, a condenação do réu é medida que se impõe.
- Estando devidamente comprovado que o acusado solicitou e recebeu vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função, encontra-se configurado o delito de corrupção passiva, motivo pelo qual se mostra incabível a desclassificação para o crime de violação de sigilo funcional.
- Apenas é possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §2º do art. 308 do Código Penal Militar quando o agente pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, levando em consideração pedido ou influência de terceiro, mas sem receber qualquer vantagem indevida.

APELAÇÃO – Processo n. 2000637-15.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/10/2024. Eproc: 21/10/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PREVISTO NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recursos de apelação interpostos por militares condenados pelo crime de violação de domicílio, em sentença que desclassificou o crime de invasão de domicílio previsto no art. 22 da Lei n. 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade) para o crime de violação de domicílio previsto no art. 226, §§ 1º e 2º, do Código Penal Militar, sem prévia manifestação do Ministério Público ou dos réus sobre a nova tipificação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a desclassificação do crime de invasão de domicílio para violação de domicílio, sem manifestação prévia do Ministério Público e dos réus, é válida; e (ii) analisar se, no caso concreto, a desclassificação é mais benéfica aos réus ou se deveria ter ocorrido a absolvição em razão da ausência do dolo específico exigido pela Lei n. 13.869/19.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A desclassificação realizada pelo juiz, embora amparada na pena em abstrato e em jurisprudência sumulada, não foi precedida de manifestação do Ministério Público ou dos réus, violando o disposto no art. 437, "a", do CPPM, que exige a possibilidade de defesa antes de nova definição jurídica do crime.

4. A sentença reconheceu expressamente a ausência do dolo específico necessário para a caracterização do crime de invasão de domicílio previsto no art. 22 da Lei 13.869/19, nos termos do art. 1º, § 1º, da mesma lei, o que implicaria a atipicidade da conduta e, consequentemente, a absolvição dos réus.
5. A desclassificação para o crime de violação de domicílio, ainda que teoricamente amparada por uma pena menor, não é mais benéfica aos réus, pois, na configuração original do crime de invasão de domicílio, a ausência de dolo específico resultaria na absolvição, ao passo que a desclassificação resultou na condenação, o que agrava a situação dos réus.
6. O princípio do benefício ao réu, previsto na Súmula nº 5 do STM, deve ser interpretado de forma a maximizar o benefício, considerando todos os aspectos da condenação. Assim, ao se constatar que a desclassificação trouxe prejuízos aos réus, o correto é a manutenção da tipificação original com a consequente absolvição pela ausência de dolo.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recursos de apelação providos.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação do crime sem prévia manifestação do Ministério Público e dos réus, nos termos do art. 437, "a", do CPPM, é inválida.
2. A ausência de dolo específico para a configuração do crime de abuso de autoridade, conforme exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 13.869/19, acarreta a absolvição dos réus por atipicidade da conduta.
3. A desclassificação não pode ser considerada mais benéfica ao réu se resultar em condenação que poderia ser evitada pela absolvição no crime originalmente imputado.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 437, "a"; CPPM, art. 439, "b"; Lei n. 13.869/19, art. 1º, § 1º; Código Penal Militar, art. 226, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STM, Súmula nº 5; TJMMG, Apelação Processo Eproc nº 0003070-68.2018.9.13.0003, Rel. Des. James Ferreira Santos, j. 15.04.2021

APELAÇÃO – Processo n. 2000079-12.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 22/10/2024. Eproc: 31/10/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE EVASÃO DE PRESO OU INTERNADO – ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – DOSIMETRIA DA PENA CORRETA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000535-90.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 22/10/2024. Eproc: 04/11/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO E ABANDONO DE POSTO. ARTIGOS 202 E 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). PROVAS ROBUSTAS E INEQUÍVOCAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por militar condenado pela prática dos crimes de embriaguez em serviço (art. 202 do CPM) e abandono de posto (art. 195 do CPM). O apelante alega que os fatos não configuram os delitos a ele imputados, fundamentando sua defesa em problemas psíquicos e dependência alcoólica.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o estado de embriaguez do apelante caracteriza o crime previsto no art. 202 do CPM e (ii) definir se o fato de o apelante ter dormido no alojamento militar durante seu turno configura o crime de abandono de posto previsto no art. 195 do mesmo código.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Embriaguez em serviço**

3. A embriaguez do apelante, enquanto em serviço, está comprovada por laudo de alcoolemia, exame clínico e depoimentos testemunhais consistentes, que confirmam que o réu se apresentou embriagado para prestar suas funções.

4. A lata de cerveja encontrada ao lado da cama do apelante é um detalhe menor, sendo irrelevante para descaracterizar a materialidade do crime, que está comprovada de forma robusta pelos outros meios de prova.

5. O fato de o apelante enfrentar problemas com alcoolismo e dependência química, embora preocupante, não exclui sua responsabilidade penal, uma vez que o laudo psicopatológico atesta sua plena capacidade de compreender o caráter ilícito de suas ações e de dirigir sua conduta conforme o que é certo ou errado.

**Abandono de posto:**

6. O crime de abandono de posto se configura pela ausência do militar de seu posto ou serviço sem autorização superior. O apelante, que deveria estar exercendo suas funções administrativas, foi encontrado dormindo no alojamento durante seu horário de trabalho, o que claramente configura o abandono do serviço que lhe competia.

7. O fato de o apelante ter permanecido dentro das dependências do quartel não descaracteriza o abandono de posto, uma vez que o tipo penal também abrange o abandono das funções designadas, o que ocorreu quando o apelante se retirou para dormir enquanto deveria estar exercendo suas atividades.

**IV. DISPOSITIVO E TESES**

8. Recurso não provido.

Teses de julgamento:

1. A embriaguez em serviço se caracteriza pela apresentação do militar para o serviço estando embriagado, ainda que a embriaguez não se tenha dado durante a prestação do serviço, conforme art. 202 do CPM.
2. O crime de abandono de posto se configura quando o militar deixa de cumprir as funções que lhe são atribuídas, ainda que permaneça fisicamente nas dependências da unidade militar, conforme art. 195 do CPM.

_____
Dispositivos relevantes citados: CPM, arts. 202 e 195.
Jurisprudência relevante citada: TJMMG, Apelação Processo nº 0000569-47.2018.9.13.0002, Rel. Juiz Rúbio Paulino Coelho, j. 19.03.2019.

APELAÇÃO – Processo n. 2000774-03.2022.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 22/10/2024. Eproc: 31/10/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA – ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DAS VÍTIMAS NA FASE JUDICIAL EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE CONDUÇÃO COERCITIVA – ART. 347 DO CPPM – OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS INTIMADAS – ADPF'S 395 E 444 – EQUÍVOCO INTERPRETATIVO PELO MAGISTRADO – *ERROR IN PROCEDENDO* – OCORRÊNCIA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – CABIMENTO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – NECESSIDADE.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000436-03.2020.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 29/10/2024. Eproc: 06/11/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE – CONDENAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR – LAUDOS E EXAMES MÉDICOS COMPROVAM A LESÃO GRAVE DE MANDÍBULA, COM DEBILIDADE PERMANENTE NA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA – ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR MAIORIA, PELO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS – VERSÃO DA VÍTIMA DIFERENTE DA VERSÃO DO RÉU – NÃO CONSTA NO REGISTRO DE EVENTOS DE DEFESA SOCIAL OMISSÃO DE DECLARAÇÃO QUE DELE DEVERIA CONSTAR – SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA – PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000166-08.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 29/10/2024. Eproc: 06/11/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – VIAS DE FATO – ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DE CONTRAVENÇÃO PENAL – ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INVIABILIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000511-62.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 29/10/2024. Eproc: 06/11/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVÍSSIMA (ART. 209, § 6º, DO CPM) E DANO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE VIOLÊNCIA (ART. 261, INCISO I, DO CPM) – TESE ACUSATÓRIA NÃO SE SUSTENTA – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO – AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000154-82.2022.9.13.0004; Referência: Processo n. 2000295-38.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 29/10/2024. Eproc: 06/11/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – APELAÇÃO CRIMINAL – DESRESPEITO A SUPERIOR – ART. 160 CPM – DOLO CONFIGURADO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JUSTIÇA CASTRENSE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – REDUÇÃO DA PENA-BASE APLICADA – PROVIMENTO PARCIAL.**

- Se o contexto fático probatório coligido aos autos demostra, de forma incontroversa, sobretudo diante da prova oral produzida em juízo, que o acusado, livre e conscientemente, desrespeitou a disciplina e autoridade militar, extrapolando o limite de comportamento respeitoso e disciplinado que deve servir de parâmetro no cotidiano da caserna, resta configurado o delito de desrespeito a superior.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sufragado no enunciado da Súmula 599/STJ, o "princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública", sobretudo quando perpetrados no âmbito

da Administração Castrense, cujos valores institucionais e o próprio funcionamento estão alicerçados aos rigores da disciplina, da hierarquia, da ordem e da moralidade administrativa.
- É desproporcional e exacerbada a fixação da pena-base no patamar máximo estabelecido no preceito secundário do tipo penal, com base na valoração de apenas uma circunstância desfavorável.

APELAÇÃO – Processo n. 2000136-96.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 31/10/2024. Eproc: 13/11/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – APELAÇÕES CRIMINAIS – CRIMES DE PECULATO (ART. 303 DO CPM) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM) – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – REJEIÇÃO – MÉRITO – MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTARAM A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – PROVIMENTO NEGADO.**
- A eventual alteração da fundamentação que subsidiou a sentença absolutória (art. 439, alínea “e” – não existir prova suficiente para a condenação – para a alínea “a” – estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência) poderá repercutir em benefício do acusado também na esfera administrativa, caracterizando, portanto, o pressuposto de interesse recursal.
- Deverá ser mantida a absolvição por insuficiência de provas nos termos da sentença primeva, uma vez não restou comprovado, de forma peremptória, que o fato delituoso narrado na exordial acusatória não ocorreu, tampouco há que se falar em ausência de prova sobre sua existência.
APELAÇÃO – Processo n. 2000145-32.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 31/10/2024. Eproc: 12/11/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE PECULATO – ART. 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL – APLICAÇÃO DO ART. 439, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
- Considerando-se que o fato imputado ao réu não constitui infração penal, deve ser mantida a sua absolvição, com fulcro no art. 439, alínea “b”, do CPPM.

APELAÇÃO – Processo n. 2000513-41.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 31/10/2024. Eproc: 08/11/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO *JUÍZO A QUO*. HIPÓTESE EM QUE NÃO CABE INTERRUPÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal contra decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) que condenou o réu, pela prática dos crimes previstos no art. 35 da Lei n. 11.343/06, no art. 308, § 1º, do Código Penal Militar (CPM), por duas vezes, e no art. 196 do CPM, a pena definitiva de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa; e 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: (i)saber se os embargos de declaração opostos no primeiro grau de jurisdição interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não conhecidos não causam a interrupção dos prazos para os demais recursos.

4. O apelante não recorreu, pela via adequada, da decisão que não conheceu os embargos de declaração, tampouco interpôs recurso de apelação tempestivamente.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Apelação não conhecida.

Tese de julgamento: “Embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para interposição de recurso de apelação.”

_____

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 529; CPC, art. 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1934033 – PE 2021/0118335-8, DJe 24/06/2022; AgInt no REsp 1.708.777/RJ, DJe 12/12/2018; AgRg no AREsp n. 2.524.598/SP, DJe de 29/8/2024.)

APELAÇÃO – Processo n. 2000183-07.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 31/10/2024. Eproc: 12/11/2024.

***

DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE DESACATO A SUPERIOR. CRIME DE DESACATO A MILITAR. ABSOLVIÇÃO E CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DESACATO A SUPERIOR. CONDENAÇÃO MANTIDA PARA O DESACATO A MILITAR. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelo militar Inaldo Monteiro Bispo. O Ministério Público recorre da sentença absolutória do crime de desacato a superior (art. 298 do Código Penal Militar - CPM), enquanto o militar apela contra sua condenação pelo crime de desacato a militar (art. 299 do CPM), cuja pena foi fixada em seis meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com direito ao *sursis*.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para reformar a absolvição pelo crime de desacato a superior e condenar o militar com base no art. 298 do CPM; e (ii) estabelecer se as provas apresentadas sustentam a condenação pelo crime de desacato a militar, previsto no art. 299 do CPM.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A tipificação do crime de desacato a superior exige que as ofensas sejam direcionadas ao superior com a intenção clara de desrespeitar sua autoridade e dignidade, sendo necessário que o dolo da conduta esteja demonstrado por provas concretas.

4. No caso do desacato a superior (art. 298 do CPM), apesar de a denúncia descrever conduta potencialmente enquadrável no tipo penal, não há provas robustas que confirmem o dolo específico e a materialidade das ofensas atribuídas ao réu, limitando-se aos relatos da vítima sem confirmação consistente nas provas testemunhais. Aplicável, portanto, o princípio *in dubio pro reo*, impondo-se a manutenção da absolvição com fundamento no art. 439, “e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

5. Em relação ao crime de desacato a militar (art. 299 do CPM), as provas são suficientemente seguras e harmônicas para sustentar a condenação, evidenciando que o réu proferiu ofensas específicas dirigidas ao 2º Sgt PM Eduardo Rodrigues Silva, com o claro propósito de depreciar a dignidade e o decoro do militar, preenchendo os requisitos do tipo penal.

6. A dosimetria da pena de seis meses de detenção, estabelecida no mínimo legal, com regime aberto e concessão de *sursis*, mostra-se adequada e proporcional, não havendo necessidade de ajustes.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. Para a condenação pelo crime de desacato a superior (art. 298 do CPM), é necessária prova inequívoca do dolo específico e das ofensas direcionadas à autoridade do superior hierárquico, não bastando relatos isolados da vítima.

2. A condenação pelo crime de desacato a militar (art. 299 do CPM) exige a demonstração de ofensas concretas dirigidas a militar específico, com o intuito claro de ultrajar sua dignidade ou decoro.

Dispositivos relevantes citados: CPM, arts. 298 e 299; CPPM, art. 439, "e".

APELAÇÃO – Processo n. 2000159-07.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/11/2024. Eproc: 08/11/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR E RESISTÊNCIA MEDIANTE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA. PENA TOTAL INFERIOR A UM ANO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta por militar condenado pela prática dos crimes de desrespeito a superior, previsto no art. 160 do Código Penal Militar (CPM), com pena de dois meses de detenção, e de resistência mediante violência ou ameaça, previsto no art. 177 do CPM, com pena de quatro meses de detenção, unificadas em seis meses de detenção em regime aberto, sem direito ao *sursis*. A defesa alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista o transcurso de mais de três anos entre o recebimento da denúncia e a sentença, sem recurso da acusação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando: (i) o lapso temporal superior ao prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a sentença; (ii) o fato de a pena total unificada ser inferior a um ano; e (iii) a inexistência de recurso por parte da acusação, aplicando-se a prescrição conforme a pena imposta, nos termos do art. 125, § 1º, do CPM.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser reconhecida quando, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrida apenas pela defesa, transcorre período superior ao prazo prescricional aplicável, conforme disposto no art. 125, § 1º, do CPM.

4. Quando a pena imposta é inferior a um ano, como no presente caso, o prazo prescricional é de dois anos à época dos fatos ou três anos à época da sentença, em conformidade com as alterações legais, o que foi ultrapassado em ambos os casos.

5. A prescrição regulada pela pena concretamente imposta aplica-se de forma imediata quando preenchidos os requisitos do art. 125, § 1º, do CPM, cabendo ao Judiciário reconhecer a extinção da punibilidade sem prejuízo do processamento do recurso interposto exclusivamente pela defesa.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso provido. Extinção da punibilidade declarada.

*Tese de julgamento*:

1. A prescrição da pretensão punitiva estatal regula-se pela pena concretamente imposta quando, sobrevindo sentença condenatória da qual recorreu exclusivamente a defesa, transcorre lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a última causa interruptiva e a sentença condenatória.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPM, arts. 123, IV; 125, § 1º e VII.

APELAÇÃO – Processo n. 2000304-06.2021.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/11/2024. Eproc: 08/11/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO-FURTO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO DE USO – IMPOSSIBILIDADE – ÂNIMO DE PERMANECER NA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO DEMONSTRADO PELO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000868-14.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/11/2024. Eproc: 11/11/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA – ART. 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MILITARES LIMITADA POR VALORES INSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, COMO HIERARQUIA E DISCIPLINA – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIILIDADE – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – PENA CONCRETA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA.**
- O STF, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 166 do CPM, ponderou que a liberdade de expressão dos militares deve ser limitada pela hierarquia e pela disciplina, princípios tão caros e indispensáveis às instituições militares (ADPF n. 475).
- Deve o réu ser condenado pela prática do crime tipificado no art. 166 do CPM se restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.
- Fixada reprimenda ao réu inferior a 1 (um) ano, é forçoso reconhecer-se, após o trânsito em julgado para a acusação, a incidência do instituto da prescrição, na modalidade retroativa, considerando-se que entre a data do recebimento da denúncia e o presente julgamento transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos.

APELAÇÃO – Processo n. 2000536-75.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 11/11/2024. Eproc: 26/11/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL) – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO**

**PERMANENTE DE JUSTIÇA – REJEIÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – REFORMA – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL – *PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE* – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

- No crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal), a Administração Pública é o sujeito passivo principal, de modo que cabe ao Conselho Permanente de Justiça processar e julgar o feito, conforme art. 125, §5º, da Constituição da República.
- De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a nulidade processual, ainda que absoluta, só pode ser decretada quando demonstrado efetivo prejuízo às partes.
- A sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça não acarretou prejuízo às partes, pois o juiz de direito votou pela absolvição sumária, não havendo alteração do resultado mesmo que a decisão fosse proferida monocraticamente.
- As hipóteses de absolvição sumária exigem juízo de certeza, inexistente no caso, razão pela qual as divergências entre as declarações da vítima e os depoimentos dos policiais justificam a necessidade de instrução criminal para apuração dos fatos, sob o contraditório.
- A ausência de lesões corporais não afasta a materialidade do crime de violência arbitrária, cuja elementar "violência" pode ser configurada por vias de fato, contravenção esta que nem sempre deixa vestígios.
- Na fase inicial do processo, eventual dúvida deve ser resolvida em favor da sociedade, possibilitando o prosseguimento da ação penal e a produção de provas.

APELAÇÃO – Processo n. 2000080-54.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 11/11/2024. Eproc: 26/11/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRÍTICA INDEVIDA – ART. 166 DO CPM – DOLO CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO –PROVIMENTO NEGADO.**

- Comete o crime tipificado na segunda parte do art. 166 do CPM, o militar que, livre e conscientemente, faz críticas contra atos de superior e assuntos atinentes à disciplina militar, através da peça inicial de ação ajuizada contra o Estado de Minas Gerais.

APELAÇÃO – Processo n. 2000666-37.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/11/2024. Eproc: 29/11/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE CRÍTICA INDEVIDA – ART. 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MILITARES LIMITADA POR VALORES INSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, COMO HIERARQUIA E DISCIPLINA – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O STF, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 166 do CPM, ponderou que a liberdade de expressão dos militares deve ser limitada pela hierarquia e pela disciplina, princípios tão caros e indispensáveis às instituições militares (ADPF n. 475).

- Deve ser mantida a condenação do réu pela prática do delito tipificado no art. 166 do CPM se restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.

APELAÇÃO – Processo n. 2000703-92.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 11/11/2024. Eproc: 26/11/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM ABORDAGEM POLICIAL. PROVAS ROBUSTAS PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO PROVIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal com a finalidade de desconstituir sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 303 (peculato) do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: (i) saber se é cabível a absolvição por inexistência do fato, em relação ao delito de peculato; (ii) saber se a conduta do militar pode ser desclassificada para o delito disposto no art. 324 do CPM (Inobservância de lei, regulamento ou instrução).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acervo probatório carreado aos autos, sobretudo a prova oral produzida, não deixa dúvida de que a conduta praticada pelo réu se amolda ao tipo previsto no art. 303 do CPM, haja vista que ele se apropriou de bem móvel particular (motocicleta) de que tinha a posse ou detenção, em razão do cargo.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Apelação Criminal não provida.

Tese de julgamento: “O militar que apreende veículo em decorrência de infrações de trânsito, não faz o registro policial e se apropria do bem móvel que tinha posse ou detenção em razão do cargo comete o crime previsto no art. 303 do CPM (peculato)”

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM, arts. 303 e 324.

APELAÇÃO – Processo n. 2000199-86.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/11/2024. Eproc: 29/11/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGOS 209, *CAPUT* E 217, AMBOS DO CPM – ABSOLVIÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA, COM A CERTEZA NECESSÁRIA, QUE O RÉU COMETEU AS CONDUTAS NARRADAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA – *IN DUBIO PRO REO* – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – ART. 439, "E", DO CPPM – DESPROVIMENTO DO RECURSO PROVIDO.**

- Se o caderno probatório se apresenta contraditório e insuficiente, não demonstrando, com a certeza necessária, que o réu praticou as condutas descritas na denúncia, a manutenção da absolvição por insuficiência de provas é medida que se impõe, em observância ao brocado constitucional *do in dubio pro reo.*

APELAÇÃO – Processo n. 2000858-67.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/11/2024. Eproc: 03/12/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. MEIOS DE EXECUÇÃO DO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PROVIMENTO PARCIAL.**

**I. Caso em exame**

1. Apelação criminal com a finalidade de reduzir a pena aplicada ao réu pela prática do crime de homicídio culposo, capitulado no art. 206, *caput*, do Código Penal Militar (CPM).

**II. Questão em discussão**

2. A discussão consiste em: (i) saber se, na dosimetria da pena, a experiência profissional do policial militar é suficiente para imputar maior gravidade do desvalor da ação, no que se refere à culpabilidade do réu; (ii) saber se, na dosimetria da pena, o disparo de arma de fogo contra a vítima deve ser interpretado negativamente na análise da circunstância judicial do modo de execução.

**III. Razões de decidir**

3. Não há elemento concreto, diverso do tipo penal violado (homicídio culposo), que evidencie uma acentuada reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada. Pelo contrário, o que se vê nos autos é um conjunto de fatos que demonstram que o acusado/apelante procurou cumprir seu dever constitucional de manutenção da ordem pública.

4. A avaliação negativa do modo de execução se baseia na relevância do descumprimento de uma norma de cuidado, quando o réu decidiu atirar, mesmo sem ter um campo de visão seguro, porque a vítima e o agressor estariam atracados em luta corporal.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Apelação criminal parcialmente provida.

Tese de julgamento: 1. “A experiência profissional do militar não é suficiente, por si só, para fundamentar o aumento do grau de reprovabilidade da conduta delitiva, quando as demais circunstâncias que abarcam o fato não conduzem para majoração desta reprovabilidade.” 2. “O disparo de arma de fogo, sem a cautela necessária, é motivo para valoração negativa da circunstância judicial do modo de execução”.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM, art. 33, art. 69 e art. 206.

APELAÇÃO – Processo n. 2000568-89.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/11/2024. Eproc: 02/12/2024.

***

DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 209, § 6º, DO CPM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO DISPARO DE ARMA DE FOGO. REJEIÇÃO. CADERNO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal com a finalidade de reformar a sentença primeva, que condenou o apelante pelo cometimento dos crimes de lesão corporal leve e disparo de arma de fogo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: (i) saber se o conjunto probatório permite o reconhecimento da prática delitiva; (ii) saber se houve a quebra de custódia dos materiais apreendidos; (iii) saber se houve a prática da conduta delitiva de disparo de arma de fogo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As provas dos autos corroboram a lesão sofrida pela vítima, fato que torna impossível a desclassificação da infração. Também se encontra provado nos autos que os disparos foram realizados quando os militares estavam trafegando em via pública.

4. Não houve quebra da cadeia de custódia e, mesmo que houvesse, o exame pericial não seria nulo, porque não haveria quaisquer prejuízos para o acusado, pois confirmou ter efetuado os disparos com a arma de fogo. Os materiais

apreendidos foram recebidos pela autoridade competente mediante a lavratura de termo de apreensão, sendo devidamente acondicionados, identificados e submetidos aos exames periciais.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Apelação criminal desprovida.

Teses de julgamento: 1. “Não cabe a desclassificação da conduta para infração disciplinar quando o laudo do exame de corpo de delito aponta a existência de lesão corporal de natureza leve”. 2. “Se o indivíduo efetua disparo de arma de fogo, em via pública, resta configurado o crime previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/03."

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM, art. 209, *caput*; Lei n. 10.826/03, art. 15; CPPM, art. 439, alínea “b”.

APELAÇÃO – Processo n. 2000097-73.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 12/12/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) E CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL COMUM). CONDUTAS IMPUTADAS SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA PARA AS DUAS ACUSAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Se os documentos coligidos aos autos como prova material e os depoimentos das testemunhas não são suficientes para embasar um decreto condenatório, não há que se falar em condenação do réu.

2. Se há dúvida insanável quanto à ocorrência ou não do cometimento do delito, impõe-se a absolvição do acusado.

3. Prevalência do princípio do *in dubio pro reo*.

4. Manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO – Processo n. 2000625-70.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 03/12/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA (ART. 166) E DE OPOSIÇÃO À ÓRDEM DE SENTINELA (ART. 164), AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – ABSOLVIÇÃO E CONDENAÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANTO AO CRIME DO ART. 166 – CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO AO CRIME DO ART. 164 – CONDUTA IMPUTADA FARTAMENTE**

**COMPROVADA NOS AUTOS – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000552-32.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 02/12/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. ABUSO DE AUTORIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DO ESPECIAL FIM DE AGIR PREVISTO NO ART 1º, § 1º, DA LEI N. 13.869/19. ABSOLVIÇÃO. LESÃO CORPORAL. TÉCNICA DE DEFESA PESSOAL DESPROPORCIONAL AO NÍVEL DE RESISTÊNCIA DO CIDADÃO ABORDADO. RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO POLICIAL MILITAR QUE FEZ USO IMODERADO DE FORÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal com a finalidade de reformar sentença que condenou os réus pela prática dos crimes previstos no art. 13, inciso II, da Lei n. 13.869/19 (abuso de autoridade) c/c o art. 209, *caput*, do Código Penal Militar (lesão corporal).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: (i) saber se a conduta dos policiais militares expressou dolo específico de abusar da autoridade; (ii) saber se o crime de lesão corporal decorreu da utilização de técnicas policiais adequadas ou caracterizou uso excessivo de força policial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. No que se refere à ordem para proceder busca pessoal no cidadão abordado, os elementos de evidências dos autos indicam que o procedimento adotado pelos militares está respaldado pela legislação penal e pelas diretrizes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

4. Ausente o especial fim de agir exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 13.869/19, na medida em que não há provas de que os militares submeteram o cidadão abordado a constrangimento não autorizado em lei nem de que agiram por capricho pessoal.

5. Em que pese não restar configurado o dolo de abusar da autoridade, o acervo probatório revela que as técnicas de defesa pessoal utilizadas pelos militares não foram proporcionais ao nível de resistência do cidadão abordado, razão pela qual subsiste a responsabilização pelo crime de lesão corporal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Apelação criminal parcialmente provida.

Tese de julgamento: 1. “Para configuração do crime de abuso de autoridade é necessária a comprovação do especial fim de agir exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 13.869/19. 2. Comete o crime de lesão corporal o militar que faz uso

inadequado e desproporcional das técnicas de defesa pessoal durante intervenção policial, causando ofensa à integridade física do cidadão abordado".

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM, art. 209; CPP, art. 244; CPPM, art. 439, alínea b e Lei n. 13.869/19, art. 1º, §1º e art. 13, II.

Jurisprudência relevante citada: TJMMG, Processo n. 2000395-56.2022.9.13.0004. Relator Des. Jadir Silva. Julgamento: 20/04/2023. Publicação: 28/04/2023.
APELAÇÃO – Processo n. 2000335-92.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 09/12/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME PREVISTO NO ART. 160 DO CPM – AUSÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS CAPAZES DE LASTREAR UMA CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE COM FUNDAMENTO NO ART. 439, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000098-58.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 09/12/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA (ART. 166) E DE OPOSIÇÃO À ÓRDEM DE SENTINELA (ART. 164), AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – ABSOLVIÇÃO E CONDENAÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANTO AO CRIME DO ART. 166 – CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO AO CRIME DO ART. 164 – CONDUTA IMPUTADA FARTAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000552-32.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 03/12/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA DO APELADO PERANTE O JUÍZO DA 5ª AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (AJME) PELO COMETIMENTO DA CONTRAVENÇÃO PENAL DESCRITA NO ARTIGO 21 (VIAS DE FATO) DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS (LCP) E DOS CRIMES DESCRITOS NO ARTIGO 322 (VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA) DO CÓDIGO PENAL, NO ARTIGO 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E NO ARTIGO 1º, II, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.455/97 (CRIME DE TORTURA), TUDO C/C O ARTIGO 9º, II, "C", DO CÓDIGO PENAL MILITAR – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA PARA O DE LESÃO CORPORAL – CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, ABSOLVEU O ACUSADO EM RELAÇÃO À CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 21 DA LCP, AO CRIME DESCRITO NO ART. 322 DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, II, C/C O § 4º DA LEI N. 9.455/97, NOS TERMOS DO ART. 439, ALÍNEA "A", DO CPPM – EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 209, DEU-SE A ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 439, ALÍNEA "D", DO CPPM – TESE ACUSATÓRIA NÃO SE SUSTENTA – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO – ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DA SOCIEDADE – ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Tese acusatória não se sustenta.
- Sentença absolutória mantida.
- Provimento negado.

(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator)

**V.V. – APELAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA ABORDAGEM POLICIAL ARMADA QUE PERDUROU APENAS 06 (SEIS) SEGUNDO E NÃO POSSIBILITOU QUALQUER DIÁLOGO COM A VÍTIMA, QUE FOI ATINGIDA PELAS COSTAS – EVIDENTE DESPROPORCIONALIDADE DA AÇÃO POLICIAL – AUSÊNCIA DE AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE DA VÍTIMA – RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR DECISÃO E CONDENAR O APELADO.**

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 2000072-77.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 03/12/2024. Eproc: 12/12/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE ESTELIONATO (POR DUAS VEZES) – CONTINUIDADE DELITIVA – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE**

**PRIMEIRO GRAU EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000339-23.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 03/12/2024. Eproc: 11/12/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO. CRIMES MILITARES DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO, INOBSERVÂNCIA DE NORMA E CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. ENTREGA DA DIREÇÃO DA VIATURA A CIVIL. VIOLAÇÃO DE NORMAS E REGULAMENTOS MILITARES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO REJEITADA. APELO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença condenatória de policiais militares, na qual o Ministério Público do Estado de Minas Gerais argumenta pela intempestividade do recurso. No mérito, discute-se a responsabilidade penal dos apelantes pelos crimes de descumprimento de missão, inobservância de norma, regulamento ou instrução, e condescendência criminosa, ao permitirem que um civil conduzisse a viatura policial durante o serviço, bem como por deixarem a viatura destrancada e com armas no seu interior, em desacordo com as normas de segurança.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a tempestividade do recurso interposto pelos réus; e (ii) examinar a suficiência das provas para sustentar a condenação pelos crimes de descumprimento de missão, inobservância de norma, regulamento ou instrução, e condescendência criminosa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso é tempestivo, pois os réus foram intimados da sentença em 15 de agosto de 2024, feriado na Justiça especializada, considerando-se a intimação efetivada em 19 de agosto de 2024, primeiro dia útil subsequente, com início do prazo no dia 20 de agosto de 2024. A apelação foi protocolada dentro do prazo, no dia 20 de agosto de 2024.

4. As provas colhidas nos autos, incluindo depoimentos de testemunhas e declarações dos réus, confirmam que o soldado Lucas Alexandre entregou a direção da viatura a um civil, sem vínculo de amizade, alegando curiosidade deste em conduzir o veículo policial, e que o comandante da guarnição, soldado Mateus Martins, não impediu tal conduta, incorrendo em condescendência criminosa.

5. Além da entrega da direção a um civil, os réus deixaram a viatura destrancada e com armas e outros equipamentos no interior, violando o Manual de Armamento Convencional e normas de segurança, caracterizando a inobservância de regulamentos militares e o descumprimento da missão confiada.

6. A materialidade e a autoria dos crimes são evidenciadas pela robustez da prova testemunhal e documental, comprovando-se o descumprimento das normas e a omissão dos réus em zelar pela integridade do armamento e dos equipamentos da Corporação.
7. A condenação dos réus é mantida, considerando-se a suficiência das provas e a gravidade das infrações cometidas no exercício das funções militares.

**IV. DISPOSITIVO E TESES**

8. Apelo desprovido.

Teses de julgamento:

1. A intimação realizada em dia de feriado judicial considera-se efetivada no primeiro dia útil subsequente.
2. A entrega de viatura policial a civil e a omissão em prevenir tal ato configuram os crimes de descumprimento de missão e condescendência criminosa.
3. A inobservância das normas de segurança militar quanto à guarda de armas e equipamentos constitui o crime de inobservância de norma, regulamento ou instrução.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, arts. 196 (Descumprimento de missão), 324 (Inobservância de norma, regulamento ou instrução) e 322 (Condescendência criminosa).

APELAÇÃO – Processo n. 2000760-19.2022.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 03/12/2024. Eproc: 09/12/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AMEAÇA. VÍTIMAS OUVIDAS APENAS NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS DOS FATOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal com a finalidade de reformar a sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos no art. 222, §1º (constrangimento ilegal), por duas vezes, e no art. 223 (ameaça), por três vezes, c/c art. 79, todos do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: (i) saber se a conduta do militar, que estava em trajes civis e durante o período de folga, caracterizou crime militar; (ii) saber se os elementos de convicção colhidos na fase investigatória, mas não confirmados em juízo, são suficientes para fundamentar a condenação penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As declarações prestadas em juízo pelo apelante não deixam dúvidas de que ele, mesmo de folga e em trajes civis, deu ordem de parada para o condutor do

veículo e identificou-se como policial militar durante a abordagem, razão pela qual a Justiça Militar é competente para processar e julgar o feito criminal.
4. As pessoas citadas como vítimas, ouvidas na fase inquisitorial, não foram encontradas para prestar declarações em juízo e nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação, inqueridas sob o crivo do contraditório, presenciaram as condutas imputadas ao militar.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
5. Apelação criminal provida.
Teses de julgamento: 1. “Militar de folga e em trajes civis que aborda cidadão, identificando-se como policial, age em razão da função, amoldando sua conduta na hipótese prevista no art. 9, inciso II, letra “c”, do CPM.” 2. “Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, não é possível impor uma condenação penal lastreada em testemunhos indiretos que não têm compatibilidade com outras provas produzidas em juízo.”

APELAÇÃO – Processo n. 2000459-41.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 05/12/2024. Eproc: 17/12/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – NULIDADE DE TODOS OS ELEMENTOS INDICIÁRIOS PRODUZIDOS NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (APF) E DE TODAS AS PROVAS DERIVADAS – INVIABILIADE – RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE QUE IMPLICA APENAS A CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE, SEM COMPROMETER A VALIDADE DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS E DAS PROVAS COLHIDAS – AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS CIVIS NO APF NÃO IMPEDE QUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL SE DESENVOLVA DE FORMA VÁLIDA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO CASO CONCRETO – NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – PRELIMINARES DEFENSIVAS REJEITADAS – MÉRITO – CRIMES DE DESACATO A MILITAR, POR TRÊS VEZES, E DE DESOBEDIÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – INVIABILIDADE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – REDUÇÃO DAS PENAS-BASES – NÃO CABIMENTO – RECURSO DEFENSIVO A QUE NEGA PROVIMENTO.**
- O relaxamento da prisão em flagrante refere-se à medida constritiva de liberdade, e não guarda relação com o mérito da causa ou com a validade das provas colhidas.
- A ausência de testemunhas civis no APF não impede que a instrução processual se desenvolva de forma válida, desde que assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, como ocorreu no caso em exame.
- A decisão de primeiro grau analisou atentamente as provas dos autos e todas as teses defensivas de maneira técnica e clara, cumprindo a exigência do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal (CF).

- Deve ser mantida a condenação do réu pelos delitos de desacato a militar e de desobediência se a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas.
- Inviável é a aplicação do princípio da consunção se as condutas são autônomas e o crime de desobediência não constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de desacato a militar, tratando-se de *iter criminis* absolutamente paralelos e independentes.
- Se a circunstância judicial referente à gravidade dos crimes foi reconhecida como desfavorável, inviável é o seu afastamento e a redução das penas-bases.

APELAÇÃO – Processo n. 2000682-28.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 05/12/2024. Eproc: 17/12/2024.

***

DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CULPOSO. FUGA DE PRESO. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Militar contra sentença absolutória proferida em desfavor do 2º Sgt PM Hilton Antônio dos Reis, denunciado pela prática do crime previsto no art. 179 do Código Penal Militar (Deixar, por culpa, fugir pessoa legalmente presa, confiada à sua guarda ou condução). Na ocasião, o militar, ao conduzir um dos indivíduos legalmente presos, permitiu, por descuido, a fuga dele, fato comprovado por filmagens e depoimentos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as provas constantes nos autos são suficientes para a condenação do apelado pela prática do crime previsto no art. 179 do CPM; e (ii) definir a pena adequada à conduta culposa do militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As filmagens anexadas aos autos, corroboradas por depoimentos de testemunhas e confissões do próprio apelado, demonstram que o preso Maycon estava sob custódia legal quando fugiu, em decorrência de descuido do apelado, o que configura o delito descrito no art. 179 do CPM.
4. O apelado, ao relatar que segurava documentos e se preparava para fechar a porta da unidade militar no momento da fuga, admite sua negligência, o que corrobora a existência de culpa.
5. A sentença de primeiro grau, ao tratar o evento como um ato de normalidade, ignorou o dever de vigilância exigido na condução de indivíduos presos, bem como o risco imediato à segurança pública e à integridade da corporação militar.
6. O fato de o apelado ser militar digno e honrado, com histórico de serviços prestados, não exclui a responsabilidade penal decorrente de conduta culposa, mas foi considerado na dosimetria da pena.

7. A fixação da pena foi adequada ao caso concreto, sendo estabelecida em 3 meses de detenção, no regime aberto, com concessão do *sursis* penal, diante da inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Configura crime culposo, previsto no art. 179 do CPM, a conduta de militar que, por descuido, permite a fuga de preso legalmente custodiado.

2. A existência de histórico honroso na corporação militar não afasta a responsabilidade penal pela prática de crime culposo, mas pode ser considerada na dosimetria da pena.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, arts. 69, 84 e 179.

Jurisprudência relevante citada: Não há menção expressa a precedentes no caso analisado.

APELAÇÃO – Processo n. 2000723-83.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 10/12/2024. Eproc: 12/12/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 223 DO CPM. AMEAÇA MOTIVADA POR FATO RELACIONADO A SERVIÇO MILITAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGADA EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA NÃO CONFIGURADA. IMPUTABILIDADE PENAL RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por militar condenado pelo crime de ameaça (art. 223 do Código Penal Militar), praticado contra o 1º Ten PM Anderson Cristimans Moreira, motivado por fato relacionado a serviço militar. O réu teria, durante atendimento de ocorrência, proferido ameaça de morte contra o superior e seus familiares, fato presenciado por testemunhas e motivado por ressentimentos de apuração disciplinar pretérita. O apelante alega não se recordar das ameaças em razão de embriaguez patológica, pleiteando absolvição ou mitigação da pena.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência das provas quanto à autoria e materialidade do crime de ameaça; (ii) avaliar a alegação de embriaguez patológica como fator de inimputabilidade ou semi-imputabilidade; (iii) analisar a correção da dosimetria da pena aplicada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As provas testemunhais são robustas e harmônicas, incluindo depoimentos de militares presentes no local do crime e confissão do réu no dia seguinte ao fato, confirmando a prática das ameaças. A idoneidade da ameaça foi

demonstrada pela mudança na rotina da vítima e de sua família, configurando o dolo e o potencial intimidatório exigidos pelo art. 223 do CPM.
4. A alegada embriaguez patológica não encontra respaldo nos autos, pois não há documento médico que ateste alienação mental ou comprometimento cognitivo do réu. A embriaguez voluntária, mesmo que habitual, não afasta a imputabilidade penal, nos termos do CPM.
5. A dosimetria da pena foi corretamente fundamentada, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, as agravantes de reincidência e embriaguez e a causa de aumento do parágrafo único do art. 223 do CPM. A fixação do regime semiaberto e a vedação ao *sursis* penal estão em conformidade com a gravidade do ato e com a legislação aplicável.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Configura o crime de ameaça previsto no art. 223 do CPM a conduta de militar que, por gesto ou palavras, intimida superior hierárquico, sendo suficiente que a ameaça seja idônea para causar temor na vítima.
2. A embriaguez voluntária, mesmo que habitual, não exclui a imputabilidade penal nos termos do Código Penal Militar.
3. A fixação da pena deve considerar as agravantes de reincidência e embriaguez, bem como a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 223 do CPM.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, arts. 21, 223, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

● Processo nº 0000868-03.2013.9.13.0001, Rel. Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino.
● Apelação nº 0011671-13.2011.9.13.0002, Rel. Juiz Fernando Armando Ribeiro, DJME 12/02/2014.
● Embargos Infringentes nº 0001848-41.2013.9.13.0003, Rel. Juiz Cel PM James Ferreira Santos, DJME 26/05/2015.
● STM, Apelação nº 7000915-39.2020.7.00.0000, Rel. Min. José Coêlho Ferreira, DJME 18/06/2021.

APELAÇÃO – Processo n. 2000589-65.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 10/12/2024. Eproc: 12/12/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E ABUSO DE AUTORIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. INCÊNDIO EM VEÍCULO. ART. 261, II, DO CPM. CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL. ART. 23 DA LEI N. 13.869/2019. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR PROVAS TESTEMUNHAIS, DOCUMENTAIS E PERICIAIS. MODIFICAÇÃO ARTIFICIOSA DO ESTADO DE COISA DURANTE DILIGÊNCIA POLICIAL. FRAUDE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE PENAL. DOSIMETRIA**

**DAS PENAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. *SURSIS* CONDICIONADO À REPARAÇÃO DO DANO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000449-31.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 10/12/2024. Eproc: 12/12/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – OFERECIMENTO DE DENÚNCIA APÓS O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – RELATÓRIO CONCLUSIVO DO INQUÉRITO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE CRIME MILITAR – AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ARQUIVANDO O INQUÉRITO – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – INOCORRÊNCIA – LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – DOSIMETRIA DA PENA – DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZES DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO RECONHECIDAS PELA MAIORIA – REFORMA DA PENA-BASE PARA FIXÁ-LA NO MÍNIMO LEGAL – AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEA "L", DO CÓDIGO PENAL MILITAR, RECONHECIDA PELA MAIORIA DO CONSELHO – NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000800-04.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 17/12/2024. Eproc: 17/01/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA – CRIME COMETIDO QUANDO O APELANTE ERA MILITAR DA ATIVA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PARCIALIDADE DO JUÍZO – NÃO OCORRÊNCIA – ESTRATÉGIA DEFENSIVA INTIMIDATÓRIA, SEM FUNDAMENTOS CONCRETOS, UTILIZADA EM EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO OPOSTAS PELO APELANTE JÁ APRECIADAS PELO ÓRGÃO COLEGIADO DESTE TRIBUNAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA – O CONJUNTO PROBATÓRIO CONFERE LASTRO SEGURO PARA A CONDENAÇÃO – MANIPULAÇÃO DE VÍDEOS E PROVAS NOS AUTOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE AMPARAM A ALEGAÇÃO – PENA IMPOSTA DE FORMA DESPROPORCIONAL E ARBITRÁRIA – NÃO OCORRÊNCIA – DOSIMETRIA**

**DA PENA CONCRETA E CONSISTENTEMENTE FUNDAMENTADA – ALTERAÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL – NÃO COMPROVAÇÃO – ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – A ALEGAÇÃO DE QUE AS OFENSAS PROFERIDAS PELO APELANTE SÃO VERDADEIRAS NÃO ENCONTRA QUALQUER AMPARO NOS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS – PRETENSÃO QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000620-79.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 17/12/2024. Eproc: 16/01/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA A CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS APREENDIDAS DURANTE O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DOCUMENTAÇÃO DO MATERIAL ENCONTRADO – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA – POSSE DE DROGAS NO AMBIENTE MILITAR – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE QUE IMPEDE A INTERPRETAÇÃO FORMULADA PARA OS CRIMES PREVISTOS NA LEI 11.343/2006 – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DÁ LASTRO À CONDENAÇÃO DO APELANTE PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – DOSIMETRIA DA PENA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA INTENSIDADE DO DOLO E DO GRAU DE CULPA – FUNDAMENTAÇÃO PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JURIDICAMENTE INVÁLIDA – REFORMA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – CONCURSO MATERIAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 79 DO CÓDIGO PENAL MILITAR VIGENTE AO TEMPO DO FATO – BENEFÍCIO AO CONDENADO – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000031-93.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 17/12/2024. Eproc: 16/01/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O FATO ATENTOU CONTRA A ADMINISTRAÇÃO OU O SERVIÇO MILITAR, TAMPOUCO DE QUE HOUVE FALSIDADE NO REGISTRO POLICIAL REALIZADO PELO APELADO – CRIME DE PREVARICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O APELADO TENHA DEIXADO DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE COMODISMO ALEGADO NA PEÇA ACUSATÓRIA – RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000892-42.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 17/12/2024. Eproc: 17/01/2024.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE CALÚNIA – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE CONFERE LASTRO SEGURO PARA A CONDENAÇÃO – SUPRESSÃO DE PROVAS – NÃO COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA - ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – ENTENDIMENTO JUDICIAL NÃO É FALSO UNICAMENTE PORQUE CONTRARIA INTERESSES DA PARTE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – OBSTÁCULOS AO ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO PROMOVIDOS PELA DEFESA – PARCIALIDADE DO JUÍZO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ESTRATÉGIA DEFENSIVA INTIMIDATÓRIA, SEM FUNDAMENTOS CONCRETOS, UTILIZADA EM EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO OPOSTAS PELO APELANTE JÁ APRECIADAS POR ESTE TRIBUNAL – PENA IMPOSTA DE FORMA DESPROPORCIONAL E ARBITRÁRIA – NÃO OCORRÊNCIA – DOSIMETRIA DA PENA CONCRETA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – UTILIZAÇÃO REITERADA PELA DEFESA DE ARGUMENTOS DISTORCIDOS E DESCONECTADOS DA APURAÇÃO QUE SE DESENVOLVEU NO PROCESSO DE CONHECIMENTO PARA DESVIAR A ATENÇÃO DOS FORTÍSSIMOS ELEMENTOS DE PROVA SOBRE A OCORRÊNCIA DO FATO CRIMINOSO IMPUTADO NA DENÚNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000692-69.2022.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 17/12/2024. Eproc: 17/01/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O DE VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL (ART. 326 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – IMPOSSIBILIDADE – DOSIMETRIA CORRETA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000051-21.2021.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 17/12/2024. Eproc: 27/01/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE LESÃO LEVE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM DESCOMPASSO COM AS PROVAS DOS AUTOS – SOCO NO OLHO É MEDIDA DESNECESSÁRIA E DESPROPORCIONAL PARA NEUTRALIZAÇÃO DE PESSOA DETIDA E ALGEMADA – TESE DEFENSIVA NÃO SE SUSTENTA – REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU – CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE – ARTIGO 209, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000427-93.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 17/12/2024. Eproc: 27/01/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU – CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DE AMBOS OS DELITOS – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000123-62.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 17/12/2024. Eproc: 27/01/2025.

***

**APELAÇÃO EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA INSTRUIR REVISÃO CRIMINAL – PROVAS JÁ CONHECIDAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000445-23.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 23/01/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL) – INCOMPETÊNCIA DO JUIZ MONOCRÁTICO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – DELITO QUE TEM COMO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL A ADMINISTRAÇÃO – OFENSA AO JUIZO NATURAL – ART.**

**125, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA – NULIDADE ABSOLUTA – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DEFENSIVA.**

- No crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal), a Administração Pública é o sujeito passivo principal, de modo que cabe ao Conselho de Justiça processar e julgar o feito, conforme o art. 125, § 5º, da Constituição da República.

APELAÇÃO – Processo n. 2001546-23.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 17/01/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TER O ACUSADO CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal com a finalidade de reformar a sentença que absolveu os apelados do crime de lesão corporal, com fulcro na alínea “c” do art. 439 do CPPM (não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se o conjunto probatório permite o reconhecimento da autoria da prática delitiva.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A acusação não logrou êxito em individualizar e identificar os autores, havendo fundada dúvida acerca de quais militares efetivamente participaram das agressões.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Apelação criminal desprovida.

Tese de julgamento: “Para a imposição de pena ao agente é cogente a demonstração de forma clara e indiscutível da materialidade e autoria delitiva”.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 439, alínea “c”.

APELAÇÃO – Processo n. 2000283-22.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 17/01/2025.

***

**PENAL MILITAR – PROCESSUAL PENAL MILITAR – APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE ABANDONO DE POSTO – ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS – PROVAS TESTEMUNHAIS IRREFUTÁVEIS SOMADAS À CONFISSÃO DO RÉU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000260-70.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 14/01/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA CONTRA ATO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. MILITAR REFORMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PROVAS ROBUSTAS COM RELAÇÃO ÀS CRÍTICAS INDEVIDAS E CALÚNIA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DIFAMANDI*. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal com o objetivo de reformar sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos no art. 166 (publicação ou crítica indevida), art. 214 (calúnia) e art. 215 (difamação), todos do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em decidir sobre a pertinência da subsunção da conduta praticada pelo militar reformado aos tipos penais mencionados na sentença condenatória.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar, nos termos do art. 13 do CPM.

4. O art. 9º, inciso III, do CPM, dispõe que o militar da reserva ou reformado também se sujeita a este mesmo código, se cometer crime contra as instituições militares ou contra militar em situação de atividade.

5. A conduta do apelante notoriamente foi perpetrada em razão da sua condição de investigado em Inquérito Policial Militar (IPM), inexistindo correspondência com o exercício da advocacia.

6. O crime previsto no art. 166 do CPM restou configurado por meio da publicação de vídeo, cujo conteúdo demonstra que o acusado exarou críticas contra atos de Oficial encarregado de Inquérito Policial Militar. Por outro lado, o crime de calúnia ficou caracterizado quando o acusado imputou ao ofendido a prática do crime de constrangimento ilegal.

7. Em face da ausência de dolo específico de atingir a honra objetiva do ofendido, a absolvição é medida que se impõe com relação ao crime de difamação, previsto no art. 215 do CPM.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Apelação criminal parcialmente provida.

**Tese de julgamento:** 1. “A atuação do militar reformado não o desincumbe das responsabilidades do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando ele pratica crime militar”. 2. “É atípica a conduta do agente quando os dizeres não revelam a vontade e a consciência de atribuir fato desonroso ao ofendido, por ausência do *animus difamandi*”.

APELAÇÃO – Processo n. 2000347-63.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 17/01/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ART. 166 DO CPM – APELAÇÃO CRIMINAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO *JUÍZO A QUO* – HIPÓTESE EM QUE NÃO CABE INTERRUPÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS – RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INTEMPETIVIDADE.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000099-69.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 23/01/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ART. 209, *CAPUT* (LESÃO CORPORAL LEVE), DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE (INTERESSE DE AGIR, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE) – RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO – ACOLHIMENTO – ABSOLVIÇÃO – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO PROVIDO.**
1. Não se conhece do recurso de apelação, quando sua interposição se encontra divorciada dos pressupostos gerais para sua admissibilidade.
2. Se não há nos autos provas suficientes para condenar o acusado, a absolvição é medida que se impõe, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.
3. Não conhecimento do recurso interposto pelo assistente de acusação.
4. Provimento do recurso interposto pela defesa.

APELAÇÃO – Processo n. 2000802-71.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 14/01/2025.

***

**APELAÇÕES CRIMINAIS – CRIMES DE ABANDONO DE POSTO E DE PREVARICAÇÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS –**

**CONDENAÇÃO MANTIDA DE AMBOS OS RÉUS – RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
- Deve ser mantida a condenação dos réus se restam comprovadas nos autos a materialidade e a autoria dos delitos de abandono de posto e de prevaricação.

APELAÇÃO – Processo n. 2000512-56.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 17/01/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONDENAÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**
- Demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, especialmente pela palavra da vítima aliada a outros elementos de prova, a condenação do réu é medida que se impõe.

APELAÇÃO – Processo n. 2000115-14.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 19/12/2024. Eproc: 20/01/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL) – INCOMPETÊNCIA DO JUIZ MONOCRÁTICO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – DELITO QUE TEM COMO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL A ADMINISTRAÇÃO – OFENSA AO JUIZO NATURAL – ART. 125, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA – NULIDADE ABSOLUTA – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DEFENSIVA.**
- No crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal), a Administração Pública é o sujeito passivo principal, de modo que cabe ao Conselho de Justiça processar e julgar o feito, conforme o art. 125, § 5º, da Constituição da República.

APELAÇÃO – Processo n. 2000304-63.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 20/01/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CRÍTICA INDEVIDA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. MILITAR REFORMADO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. DEFENSOR PÚBLICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA**

**COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA ACERTADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal com a finalidade de reformar a sentença primeva, que condenou o apelante, por três vezes, pelo crime de crítica indevida previsto no art. 166 do CPM.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se o conjunto probatório permite a manutenção do decreto condenatório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O conjunto probatório demonstrou, de forma incontroversa, que o apelante publicou vídeo, em plataforma digital, tecendo críticas contra atos de superiores hierárquicos.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Apelação criminal desprovida.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM, art. 9º, inciso III e CPPM, art. 499.

APELAÇÃO – Processo n. 2000702-10.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 21/01/2025.

***

DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MÉRITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal com a finalidade de reformar a sentença primeva, que condenou o apelante pelo cometimento do crime de lesão corporal leve.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: (i) saber se, houve ofensa ao devido processo legal em face da ausência de oitiva da vítima em juízo; (ii) saber se restou configurada a excludente da ilicitude prevista no art. 42, inciso III, do CPM.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Rejeita-se a alegação de ofensa ao devido processo legal decorrente da oitiva da vítima apenas em sede inquisitorial, diante da ausência de demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 499 do CPPM.

4. O acervo probatório demonstra que o acusado agiu em estrito cumprimento do dever legal de manter a ordem pública, utilizando-se da força necessária para vencer as atitudes hostis da cidadã abordada.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Apelação criminal provida.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 439, alínea “d” e art. 499.

APELAÇÃO – Processo n. 2000376-93.2021.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 17/01/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – LESÕES LEVES – REAÇÃO AGRESSIVA DO RECORRENTE – MOTIVO FÚTIL – AGRAVANTE DO ARTIGO 70, II, "A", DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ARTIGO 72, II, DO CPM – ÓTIMO EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS – INEXISTÊNCIA DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES – CONCEITO A+50 – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – TESE ABSOLUTÓRIA NÃO SE SUSTENTA – REDUÇÃO DA PENA, FICANDO DEFINITIVA NO PATAMAR DE 1 (UM) ANO, 1 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO – CONCEDIDA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO PERÍODO DE DOIS ANOS, COM AS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000452-40.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 04/02/2025. Eproc: 13/02/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. GRAVIDADE DO CRIME. LUGAR DA INFRAÇÃO. *BIS IN IDEM*. ARREPENDIMENTO APÓS O CRIME. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra sentença que fixou a pena do réu condenado pela prática de crimes em continuidade delitiva, insurgindo-se contra a não incidência das circunstâncias judiciais do "lugar da infração" e da "atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime" para fins de majoração da pena-base.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o "lugar da infração" pode ser utilizado como circunstância judicial autônoma, além da já reconhecida "gravidade do crime", sem configurar *bis in idem*; e (ii) analisar se há elementos probatórios suficientes para justificar o aumento da pena com fundamento na suposta insensibilidade, indiferença ou falta de arrependimento do réu após o crime.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A utilização do “lugar da infração” como circunstância judicial adversa já foi considerada na valoração da “gravidade do crime”, razão pela qual seu novo emprego para exasperação da pena configuraria *bis in idem*, violando o princípio da individualização da pena.
4. A mera resposta do réu à vítima com a expressão “sim, senhora” não demonstra, por si só, insensibilidade, indiferença ou ausência de arrependimento, podendo ter sido proferida por surpresa ou desconforto, conforme os elementos dos autos.
5. Testemunhos indicam que o réu manifestou arrependimento e desejo de se desculpar após a baixa da corporação, afastando a alegação de insensibilidade posterior ao crime.
6. Diante da ausência de fundamentos idôneos para a majoração da pena-base, deve ser mantida a dosimetria estabelecida na sentença de primeiro grau.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A valoração do “lugar da infração” como circunstância judicial adversa não pode ser utilizada de forma cumulativa com a “gravidade do crime”, sob pena de configurar *bis in idem*.
2. A demonstração de insensibilidade, indiferença ou ausência de arrependimento após o crime exige prova inequívoca, não bastando mera resposta formal à vítima.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 69.

APELAÇÃO – Processo n. 2000201-82.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 18/02/2025. Eproc: 24/02/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS DIVERGENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DO CRIME. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra sentença que absolveu militar denunciado pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 312 do Código Penal Militar), com fundamento no art. 439, “e”, do Código de Processo Penal Militar. A acusação sustentou que o réu teria inserido declaração falsa em boletim de ocorrência, omitindo a condição de inabilitação do civil abordado e descrevendo o veículo como estacionado, quando este estaria em movimento no momento da abordagem.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de falsidade ideológica, considerando as divergências entre a narrativa dos autos e a denúncia.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A configuração do crime de falsidade ideológica exige a inserção dolosa de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

4. A prova colhida nos autos demonstrou que o veículo abordado estava estacionado no momento da fiscalização, conforme relatos da guarnição e demais elementos probatórios, afastando a alegação de que o militar teria falsificado a realidade dos fatos.

5. A inabilitação do civil abordado, por si só, não configura elemento essencial para a tipificação do crime, pois a infração de trânsito pressupõe a condução do veículo no momento da abordagem, circunstância não comprovada nos autos.

6. Diante da ausência de provas concretas que evidenciem o dolo de falsear a verdade em documento público, a absolvição do réu deve ser mantida.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento*:

1. A tipificação do crime de falsidade ideológica exige demonstração inequívoca de dolo na inserção de declaração falsa ou diversa da verdade em documento público.

2. A inabilitação do abordado não constitui, por si só, elemento essencial para a caracterização do crime de falsidade ideológica, quando a abordagem policial ocorre com o veículo estacionado.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Código Penal Militar, art. 312; Código de Processo Penal Militar, art. 439, “e”.

APELAÇÃO – Processo n. 2000396-41.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 18/02/2025. Eproc: 24/02/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE ABANDONO DE POSTO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGOS 195 E 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – MATERILAIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DOSIMETRIA DA PENA CORRETA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000122-52.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 18/02/2025. Eproc: 24/02/2025.

***

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA E LESÃO CORPORAL LEVE PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTIGOS 333 E 209, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR E NO ARTIGO 322 DO CÓDIGO PENAL – RECURSOS DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA CONJUNTA DOS RÉUS – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO MP – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA CONDENAR UM DOS RÉUS PELO COMETIMENTO DO CRIME DE FASILDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM) – REJEIÇÃO DE DUAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA PARA RECONHECER A APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 72, II, DO CPM, EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE UM DOS RÉUS, REDUZINDO A PENA PARA 5 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO – LEVANTAMENTO DA PRELIMINAR, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUANTO AO JULGAMENTO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 322 DO CÓDIGO PENAL, FEITO PELO JUÍZO SINGULAR, INCOMPETENTE, QUANDO A COMPETÊNCIA É DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA (ESCABINATO) – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA (4ª AJME), PARA NOVO JULGAMENTO PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 322 DO CÓDIGO PENAL.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000520-24.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 18/02/2025. Eproc: 24/02/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. DESACATO A SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE NOVA TIPIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e pelo réu contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de recusa de obediência [art. 163 do Código Penal Militar (CPM)] e o absolveu quanto ao crime de desacato a superior (art. 298 do CPM). O Ministério Público pleiteia a condenação pelo crime de

desacato a superior, enquanto o réu busca a absolvição sob o fundamento de que os fatos não constituem infração penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a desclassificação do crime de recusa de obediência para desacato a superior sem manifestação escrita do Ministério Público, em observância ao contraditório e à ampla defesa; e (ii) estabelecer se há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de recusa de obediência.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A desclassificação da conduta para o crime de desacato a superior não pode ocorrer sem a devida manifestação do Ministério Público e sem oportunizar a defesa ao réu, nos termos do art. 437, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar (CPPM), sendo possível apenas quando houver benefício ao acusado.

4. A denúncia e a instrução processual se limitaram ao crime de recusa de obediência, sem qualquer tentativa de demonstrar a prática do crime de desacato a superior, inexistindo nos autos elementos que indiquem a intenção do réu de ofender a dignidade ou o decoro do superior hierárquico.

5. A materialidade e a autoria do crime de recusa de obediência restam demonstradas por provas idôneas e concretas, especialmente as imagens e depoimentos que indicam a recusa do réu em se identificar após determinação de oficial da Polícia Militar regularmente identificado.

6. A pena foi corretamente fixada no mínimo legal, sendo inviável a concessão do *sursis* penal, por expressa vedação do art. 88, II, "a", do CPM.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recursos desprovidos.

Teses de julgamento:

1. A desclassificação de crime capitulado na denúncia somente pode ocorrer sem manifestação do Ministério Público quando beneficiar o réu, nos termos da Súmula nº 5 do Superior Tribunal Militar.

2. A recusa de se identificar diante de ordem de superior hierárquico regularmente identificado configura o crime de recusa de obediência, nos termos do art. 163 do CPM.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM, arts. 163 e 298; CPPM, art. 437, "a"; STM, Súmula nº 5.

Jurisprudência relevante citada: TJMMG, Apelação eproc nº 0003070-68.2018.9.13.0003, Rel. Des. James Ferreira Santos, j. 15.04.2021.

APELAÇÃO – Processo n. 2000119-88.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 25/02/2025. Eproc: 28/02/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. NOVA PROVA OBTIDA APÓS O**

**ARQUIVAMENTO. VÍDEO ORIGINAL DISTINTO DE IMAGEM EXTRAÍDA DE REDE SOCIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Militar contra sentença que absolveu sumariamente os réus do crime de lesão corporal, sob o fundamento de ausência de justa causa. O Inquérito Policial Militar foi arquivado inicialmente por falta de prova suficiente, tendo sido posteriormente desarquivado em razão da obtenção de um vídeo original da ação policial, distinto da versão extraída de rede social. Recebida a denúncia, a instrução criminal não foi concluída antes da absolvição sumária.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o vídeo original, obtido após o arquivamento do inquérito policial militar, constitui nova prova apta a justificar o desarquivamento e o prosseguimento da ação penal; e (ii) estabelecer se a absolvição sumária dos réus, sem a completa instrução criminal, foi adequada diante da existência de indícios de materialidade e autoria delitivas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O vídeo original, extraído diretamente do aparelho que realizou a filmagem, representa nova prova, pois não estava disponível no momento do arquivamento do inquérito, diferenciando-se da versão previamente juntada, que possuía imperfeições visuais.

4. A decisão de desarquivamento do inquérito e o recebimento da denúncia pelo juízo confirmam a idoneidade da nova prova, indicando a existência de justa causa para a persecução penal.

5. A absolvição sumária dos réus, sem a completa instrução criminal, inviabiliza o esclarecimento dos fatos e compromete a busca pela verdade real, sobretudo diante da existência de prova pericial confirmando lesão na vítima.

6. O devido processo legal exige a continuidade da instrução criminal, garantindo às partes a produção de todas as provas cabíveis antes do julgamento do mérito.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso provido.

Teses de julgamento:

1. O vídeo original obtido após o arquivamento do inquérito policial militar constitui nova prova apta a justificar o desarquivamento e o prosseguimento da ação penal.

2. A absolvição sumária não pode ser decretada sem a completa instrução criminal quando há indícios suficientes de materialidade e autoria.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPPM, arts. 397 e 397-A.

APELAÇÃO – Processo n. 2000214-84.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 25/02/2025. Eproc: 28/02/2025.

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PARA O CRIME DE AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONFIGURAÇÃO. ENTRADA INJUSTIFICADA EM RESIDÊNCIA PARTICULAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INCLUSÃO DE DADOS FALSOS EM DOCUMENTO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. REGIME ABERTO. *SURSIS* PENAL NÃO CONCEDIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelos réus Alexandre Gonçalves dos Santos e Jocimar Luís Rosa contra sentença que os condenou pelo crime de violação de domicílio (art. 226, § 1º, do Código Penal Militar – CPM), com imposição da pena de 1 ano e 4 meses de detenção, em regime aberto. Os réus pleiteiam a absolvição.

2. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a absolvição dos réus pelo crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM). O *Parquet* sustenta que há provas suficientes da inclusão de informações falsas em documento público para justificar a entrada ilegal no domicílio da vítima.

3. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de ameaça (art. 223 do CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) determinar se a condenação dos réus pelo crime de violação de domicílio deve ser mantida; (ii) definir se os réus devem ser condenados pelo crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM); e (iii) estabelecer as consequências da aplicação do concurso material entre as infrações penais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de ameaça (art. 223 do CPM) é medida que se impõe, extinguindo-se a punibilidade nesse ponto.

6. A manutenção da condenação dos réus pelo crime de violação de domicílio (art. 226, § 1º, do CPM) se justifica, pois há provas de que ingressaram na residência da vítima sem justificativa legal, utilizando-se de engodo para induzi-la a erro, o que configura o delito previsto no tipo penal.

7. A condenação dos réus pelo crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) deve ser reconhecida, pois ficou comprovado que inseriram informações falsas em documento público (REDS), com o intuito de justificar a invasão do domicílio da vítima e ocultar a real motivação da diligência.

8. A aplicação do concurso material de crimes (art. 79 do CPM) determina a cumulação das penas privativas de liberdade, com cumprimento inicial da pena de reclusão, seguido da pena de detenção.

9. O *sursis* penal não pode ser concedido, pois a soma das penas privativas de liberdade ultrapassa 2 (dois) anos, nos termos da primeira parte do art. 84 do CPM.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Apelação dos réus desprovida. Apelação ministerial provida.

*Teses de julgamento:*
1. O crime de violação de domicílio (art. 226, § 1º, do CPM) se configura quando agentes públicos ingressam na residência de terceiros sem justificativa legal e mediante engodo.
2. O crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) se caracteriza quando o agente insere informações falsas em documento público para alterar a realidade dos fatos e justificar conduta ilícita.
3. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva extingue a punibilidade do crime de ameaça (art. 223 do CPM).
4. Na hipótese de concurso material de crimes, a pena de reclusão deve ser executada antes da pena de detenção, nos termos do art. 79, parágrafo único, do CPM.
5. O *sursis* penal não pode ser concedido quando a soma das penas privativas de liberdade ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, conforme o art. 84 do CPM.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal Militar, arts. 79, 84, 223, 226, § 1º, e 312.
*Jurisprudência relevante citada:* TJMG, Apelação Criminal nº 1.0000.24.233637-8/001, Rel. Des. Walner Barbosa Milward de Azevedo, j. 06.11.2024; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0241.17.005332-6/001, Rel. Des. Cássio Salomé, j. 24.03.2021.
(Desembargador Omar Duarte Marcelino, revisor e relator para o acórdão)
**V.V. - APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, AMEAÇA E FALSIDADE IDEOLÓGICA – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO CRIME DE AMEAÇA – NO MÉRITO, REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – ACERVO PROBATÓRIO DUVIDOSO E INCERTO – VERSÕES CONFLITANTES DA SUPOSTA VÍTIMA E DOS RÉUS – ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 439, "A", SEGUNDA PARTE (NÃO HAVER PROVA DA EXISTÊNCIA DOS FATOS) – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL – PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO DA DEFESA DE AMBOS OS RÉUS.**
(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 2000212-85.2022.9.13.0004; Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 11/03/2025. Eproc: 18/03/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE ABANDONO DE POSTO, PREVARICAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSO TESTEMUNHO E PERSECUÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÕES E ABSOLVIÇÕES PARCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.**
**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo réu 3º Sgt PM Romário Sousa Silva contra a sentença que o condenou pelos crimes dos arts. 30 e 33 da Lei n. 13.869/2019, com imposição da pena total de 1 ano e 6 meses de detenção, além de multa. O apelante busca a absolvição das infrações imputadas.
2. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença que absolveu o 3º Sgt PM Romário Sousa Silva dos crimes previstos nos arts. 195, 312 e 319 do Código Penal Militar (CPM) e que absolveu o Cb PM Felipe Paiva Cardoso do crime de falso testemunho (art. 346 do CPM). O *Parquet* pleiteia a condenação dos réus pelas infrações indicadas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o 3º Sgt PM Romário Sousa Silva cometeu o crime de exigir obrigação sem amparo legal (art. 33 da Lei n. 13.869/2019); (ii) determinar se o 3º Sgt PM Romário Sousa Silva praticou os crimes de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) e abandono de posto (art. 195 do CPM); (iii) averiguar se o Cb PM Felipe Paiva Cardoso praticou o crime de falso testemunho (art. 346 do CPM); e (iv) definir se deve ser mantida a absolvição do 3º Sgt PM Romário Sousa Silva pelo crime de prevaricação (art. 319 do CPM).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A absolvição do 3º Sgt PM Romário Sousa Silva quanto ao crime do art. 33 da Lei n. 13.869/2019 se impõe, pois não há prova suficiente de que tenha exigido, de forma indevida, a entrega do aparelho celular da vítima, sendo a ordem um procedimento inerente à abordagem policial.
5. A condenação do 3º Sgt PM Romário Sousa Silva pelo crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) se justifica, pois ele inseriu, em documento público (REDS), declaração falsa com o intuito de prejudicar direito alheio e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
6. A condenação do 3º Sgt PM Romário Sousa Silva pelo crime de abandono de posto (art. 195 do CPM) é cabível, pois ficou comprovado que ele deixou seu setor de patrulhamento sem autorização superior para perseguir, por vingança pessoal, o agente Kallil ou seus pais.
7. A condenação do Cb PM Felipe Paiva Cardoso pelo crime de falso testemunho (art. 346 do CPM) é medida necessária, pois ele prestou depoimento falso para corroborar a versão do 3º Sgt PM Romário Sousa Silva, sabendo que as alegações eram inverídicas.
8. A manutenção da absolvição do 3º Sgt PM Romário Sousa Silva pelo crime de prevaricação (art. 319 do CPM) se fundamenta na inexistência de ato de ofício retardado ou descumprido contra disposição expressa de lei, sendo a conduta enquadrável como falsidade ideológica.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recursos parcialmente providos.

*Tese de julgamento:*

1. A condenação por falsidade ideológica (art. 312 do CPM) se impõe quando o agente insere declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

2. A prática do crime de abandono de posto (art. 195 do CPM) se caracteriza quando o militar deixa seu posto ou setor de serviço sem autorização, independentemente de ter sido localizado posteriormente em outro ponto.
3. A condenação por falso testemunho (art. 346 do CPM) exige a demonstração de que o agente prestou depoimento inverídico de forma consciente e voluntária.
4. A absolvição por ausência de provas (art. 439, "e", do CPPM) deve ser aplicada quando não houver elementos suficientes para demonstrar a exigência indevida de obrigação por parte do agente público.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 13.869/2019, arts. 30 e 33; Código Penal Militar, arts. 195, 312, 319 e 346; Código de Processo Penal Militar, art. 439, "e".
*Jurisprudência relevante citada:* TJMG, Apelação Criminal n. 1.0000.24.233637-8/001, Rel. Des. Walner Barbosa Milward de Azevedo, j. 06.11.2024; TJMG, Apelação Criminal n. 1.0241.17.005332-6/001, Rel. Des. Cássio Salomé, j. 24.03.2021.

APELAÇÃO – Processo n. 2000776-67.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 11/03/2025. Eproc: 18/03/2025.

***

**PENAL MILITAR. APELAÇÕES CRIMINAIS. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS DOS MILITARES – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR – APELAÇÕES TEMPESTIVAS. MÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. PREVARICAÇÃO. MANUTENÇÃO E REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Apelação interposta pelo réu William Gonçalves Menezes contra sentença que o condenou pelos crimes de corrupção passiva (art. 308 do Código Penal Militar – CPM), associação criminosa (art. 288 do Código Penal – CP) e violação de sigilo profissional (art. 325, § 1º, inciso I, do CP, por seis vezes), em concurso com o art. 80 do CPM. A pena total foi fixada em 4 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 1 ano, 1 mês e 5 dias de detenção, em regime aberto. O réu pleiteia sua absolvição.
2. Apelação interposta pelos réus José Braz de Morais e José Jairo Menezes contra sentença que os condenou pelos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP) e violação de sigilo profissional (art. 325, § 1º, inciso I, do CP, por seis vezes), em concurso com o art. 80 do CPM. A pena total foi fixada em 1 ano de reclusão e 11 meses e 20 dias de detenção, ambas em regime aberto, com concessão de *sursis* penal. Os réus buscam a absolvição.
3. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a absolvição de José Braz de Morais e José Jairo Menezes pelo crime de

corrupção passiva (art. 308 do CPM) e de José Jairo Menezes pelos crimes de prevaricação (art. 319 do CPM) e violação de sigilo funcional (art. 326 do CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os réus William Gonçalves Menezes, José Braz de Morais e José Jairo Menezes devem ser absolvidos dos crimes pelos quais foram condenados; (ii) determinar se José Braz de Morais deve ser condenado pelo crime de corrupção passiva (art. 308 do CPM); (iii) estabelecer se José Jairo Menezes deve ser condenado pelo crime de prevaricação (art. 319 do CPM); e (iv) decidir sobre a absolvição de José Jairo Menezes pelo crime de violação de sigilo funcional (art. 326 do CPM).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A manutenção da condenação de William Gonçalves Menezes pelos crimes de corrupção passiva (art. 308 do CPM), associação criminosa (art. 288 do CP) e violação de sigilo profissional (art. 325, § 1º, inciso I, do CP) se impõe, pois há provas documentais e testemunhais demonstrando sua participação ativa na obtenção indevida de informações sigilosas e na estruturação do esquema criminoso relacionado ao DPVAT.

6. A manutenção da condenação de José Braz de Morais e José Jairo Menezes pelos crimes de associação criminosa e violação de sigilo profissional é cabível, pois ficou comprovado que ambos forneceram indevidamente dados sigilosos a terceiros, facilitando o esquema ilícito.

7. A condenação de José Braz de Morais pelo crime de corrupção passiva (art. 308 do CPM) deve ser reconhecida, pois há provas inequívocas de que solicitou vantagem indevida em troca do fornecimento de dados sigilosos, conforme mensagens trocadas via WhatsApp. O crime é formal e se consuma com a solicitação da vantagem.

8. A condenação de José Jairo Menezes pelo crime de prevaricação (art. 319 do CPM) se justifica, pois ele retardou indevidamente a adoção de providências policiais para atender a interesses pessoais, conforme demonstrado por interceptações telefônicas.

9. A manutenção da absolvição de José Jairo Menezes pelo crime de violação de sigilo funcional (art. 326 do CPM) se impõe, pois não há prova suficiente de que tenha prestado informação sigilosa em contexto de violação funcional, sendo a conversa registrada passível de interpretação como comunicação entre irmãos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recursos dos réus desprovidos. Recurso ministerial parcialmente provido.

*Tese de julgamento:*

1. A condenação por corrupção passiva (art. 308 do CPM) independe da efetiva entrega da vantagem indevida, bastando a solicitação comprovada por elementos objetivos.

2. A condenação por prevaricação (art. 319 do CPM) exige a demonstração de que o agente retardou ou deixou de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal.

3. A violação de sigilo profissional (art. 325 do CP) se caracteriza pelo fornecimento indevido de informações sigilosas, ainda que sem obtenção de vantagem econômica.
4. A absolvição pelo crime de violação de sigilo funcional (art. 326 do CPM) deve ser mantida na ausência de prova concreta da intenção do agente em divulgar informações protegidas.
*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal Militar, arts. 308, 319 e 326; Código Penal, arts. 288 e 325, § 1º, inciso I; Código de Processo Penal Militar, art. 80.

_____
*Jurisprudência relevante citada:* TJMG, Apelação Criminal n. 1.0000.24.233637-8/001, Rel. Des. Walner Barbosa Milward de Azevedo, j. 06.11.2024; TJMG, Apelação Criminal n. 1.0241.17.005332-6/001, Rel. Des. Cássio Salomé, j. 24.03.2021.

APELAÇÃO – Processo n. 2000170-36.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 11/03/2025. Eproc: 18/03/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 166 e 215 DO CPM – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DAS PRÁTICAS DELITIVAS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENTÓRIA – RECURSO DESPROVIDO – DIMINUIÇÃO, DE OFÍCIO, DO *QUANTUM* DA PENA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 166 DO CPM.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000588-43.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 13/03/2025. Eproc: 26/03/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL) – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
- Considerando-se que as provas angariadas ao longo do feito são insuficientes para embasar o decreto condenatório, em respeito ao princípio "in dubio pro reo", a manutenção da absolvição do réu é medida que se impõe.

APELAÇÃO – Processo n. 2000439-13.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/03/2025. Eproc: 21/03/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, PECULATO TENTADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CORRETA DOSIMETRIA DA PENA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000312-12.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 25/03/2025. Eproc: 07/04/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRATICADO POR MILITAR EM CONTEXTO DE ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por policial militar condenado pela prática de dois crimes de constrangimento ilegal (art. 222, *caput*, do Código Penal Militar), em razão da abordagem e condução coercitiva de duas vítimas – mãe e filha – por suposta retaliação a publicações críticas nas redes sociais contra outro militar. As vítimas foram algemadas e mantidas na unidade militar em condições vexatórias, sem justificativa legal. A sentença reconheceu a materialidade e autoria com base no interrogatório do réu e na prova testemunhal, fixando pena privativa de liberdade. No recurso, a defesa alegou preliminar de nulidade processual por ausência de perícia nas fotografias e pediu a absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade processual pela ausência de perícia em fotografias, em razão de suposta quebra da cadeia de custódia; e (ii) verificar a correção da condenação pela prática do crime e da dosimetria da pena fixada na sentença condenatória.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A nulidade processual arguida pela defesa não se configura, pois não houve requerimento oportuno de prova pericial durante a fase de diligências prevista no art. 427 do CPPM, incidindo a preclusão processual. A alegação tardia caracteriza “nulidade de algibeira”, rejeitada pela jurisprudência dos tribunais superiores.

4. A quebra da cadeia de custódia exige demonstração de irregularidades no manuseio ou conservação da prova, o que não foi feito pela defesa nas

alegações finais. Ademais, as fotografias questionadas não foram decisivas na sentença, que se baseou essencialmente na prova oral.
5. O conjunto probatório, incluindo o interrogatório do réu, confirma que os militares agiram de forma abusiva, utilizando seu aparato estatal para constranger ilegalmente as vítimas, inclusive com uso indevido de algemas, contrariando a Súmula Vinculante n. 11 do STF.
6. A sentença deve ser mantida quanto à condenação, mas a pena deve ser redimensionada, pois, embora presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis – como motivo torpe, modo cruel de execução e consequências gravosas –, a pena-base fixada acima do mínimo legal foi excessiva. A nova dosimetria considera a gravidade dos fatos e as agravantes legais, resultando em pena final de 1 ano e 3 meses de detenção.
7. O regime aberto é compatível com a pena aplicada, sendo cabível a concessão do *sursis* penal, nos termos do art. 84 do CPPM.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento:*

1. A ausência de requerimento de perícia no momento processual adequado acarreta preclusão, inviabilizando a alegação de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia.
2. A nulidade por “quebra da cadeia de custódia” exige demonstração concreta de vícios na colheita e preservação da prova, o que não se verifica quando a sentença se fundamenta em provas autônomas.
3. O uso indevido de algemas por militar, sem justificativa legal, configura constrangimento ilegal nos termos do art. 222 do Código Penal Militar, especialmente quando praticado com abuso de autoridade e humilhação pública das vítimas.
4. É possível a redução da pena quando a fixação da pena-base se mostra desproporcional, ainda que mantida a condenação, desde que consideradas as circunstâncias judiciais e agravantes previstas em lei.
5. O *sursis* penal pode ser concedido ao condenado por crime militar, desde que ausentes as causas de vedação do art. 84, II, do CPPM.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, arts. 222, *caput*; 69; 70, II, "g", "j" e "l"; 84, II; 427.
*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula Vinculante n. 11.

APELAÇÃO – Processo n. 2000519-14.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 08/04/2025. Eproc: 10/04/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA – NECESSIDADE – RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE FORA DO**

**QUINQUÍDEO LEGAL – DUPLA INTIMAÇÃO – DESNECESSIDADE – PRAZO QUE NÃO SE RENOVA – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Nos termos do art. 529 do Código de Processo Penal Militar, o prazo de interposição do recurso de apelação criminal é de cinco dias.
- Se o defensor dativo deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal, irrelevante se mostra o fato de o apelante, que respondeu o processo em liberdade, ter sido intimado por edital posteriormente e apresentado recurso de apelação intempestivamente, já que tal intimação era dispensável e não há renovação do prazo recursal. Precedentes STJ (AgRg no AREsp n. 2.514.289/TO, DJ.: 12/8/2024; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.686.136/RO, DJ.: 20/10/2020).

***

APELAÇÃO – Processo n. 2000561-97.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 10/04/2025. Eproc: 23/04/2025.

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público, com a finalidade de reformar a sentença que absolveu os apelados, com fundamento na alínea “e” do art. 439 do CPPM, em relação ao crime de lesão corporal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se há provas do cometimento do crime.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Se o conjunto probatório não comprovou se as lesões constatadas na vítima foram decorrentes da atuação policial ou de sua conduta resistente durante a abordagem, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas.

4. No processo penal, para a imposição de um decreto condenatório é necessário que as provas sejam claras e indiscutíveis e, havendo qualquer dúvida, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Apelação criminal desprovida.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, art. 209; CPPM, art. 439, alínea “e”.
*Jurisprudência relevante citada:* STM, AP n. 00001031520137010201/RJ, Relator Ministro Odilson Sampaio Benzi, julgado em 15/05/2015.

APELAÇÃO – Processo n. 2000006-06.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/04/2025. Eproc: 28/04/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA – NECESSIDADE – RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE FORA DO QUINQUÍDEO LEGAL – DUPLA INTIMAÇÃO – DESNECESSIDADE – PRAZO QUE NÃO SE RENOVA – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Nos termos do art. 529 do Código de Processo Penal Militar, o prazo de interposição do recurso de apelação criminal é de cinco dias. Consequentemente, decorrido o quinquídio legal, o recurso interposto pelo réu é intempestivo.

- Se o defensor dativo deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal, irrelevante se mostra o fato de o apelante, que respondeu o processo em liberdade, ter sido intimado por edital posteriormente e apresentado recurso de apelação intempestivamente, já que tal intimação era dispensável e não há renovação do prazo recursal. Precedentes STJ (AgRg no AREsp n. 2.514.289/TO, DJ.: 12/8/2024; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.686.136/RO, DJ.: 20/10/2020).

APELAÇÃO – Processo n. 2000678-88.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/04/2025. Eproc: 14/04/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ARQUIVAMENTO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – AUSÊNCIA DE REITERADA DESÍDIA QUE DEMONSTRE O DESCOMPROMISSO DO ACUSADO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA, PELA DEFESA, ACERCA DO NÃO COMPARECIMENTO À ÚNICA PERÍCIA – REVOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO – CABIMENTO – NOVA OPORTUNIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA – NECESSIDADE – SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL E DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL NA CLÍNICA DE REABILITAÇÃO – INVIABILIDADE – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

- Se não ficou comprovada a ausência de reiterada desídia do acusado, que faltou apenas a uma perícia, falta essa devidamente justificada pela defesa, deve ser revogado o arquivamento do incidente de insanidade mental e determinada a realização de nova perícia.

- Inviável é o acolhimento do pedido de suspensão do incidente de insanidade mental e da ação penal militar, até que o réu receba alta médica e possa comparecer à perícia na Junta Central de Saúde (JCS), já que o processo não pode permanecer paralisado, por tempo indeterminado, à mercê da parte, enquanto o prazo prescricional continuaria fluindo.

- Incabível é a realização do exame pericial no local onde o réu se encontra internado para tratamento, pois o escabinato, diante da existência de dúvida acerca da sua higidez mental, requisitou, em conformidade com o art. 321 do

Código de Processo Penal Militar, a realização da perícia na repartição militar técnica, isto é, na JCS, de modo que tal determinação deve ser observada.
- O fato de o acusado estar internado para tratamento não o impede de ser acompanhado, seja pela defesa ou por algum familiar, à JCS, para a realização do exame pericial, sendo oportuno salientar que tal prova é de interesse da defesa, não se podendo impor esse ônus ao Estado.

APELAÇÃO – Processo n. 2000713-65.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/04/2025. Eproc: 15/04/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME PREVISTO NO ART. 301 DO CPM (DESOBEDIÊNCIA) – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO – CONDENAÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000827-41.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/04/2025. Eproc: 30/04/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE ABANDONO DE POSTO – ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO E IRREFUTÁVEL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000419-59.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/04/2025. Eproc: 30/04/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PARA SUBSIDIAR REVISÃO CRIMINAL – NECESSIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FIGURAR COMO REQUERIDO NA AÇÃO PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO *PARQUET* QUANTO À PROVA PRODUZIDA – OFENSA AO CONTRADITÓRIO CONFIGURADA – IMPOSSIBILIDADE DE O ESTADO DE**

**MINAS GERAIS FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE INTERESSADO – NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA.**
- A validade da prova nova destinada à instrução de revisão criminal pressupõe sua produção judicial, mediante contraditório, em ação de justificação criminal.
- A exclusão do Ministério Público do polo passivo da ação de produção antecipada de provas e a ausência de sua intimação para manifestação sobre parte da prova produzida configuram flagrante violação ao contraditório.
- A prova produzida na ação de produção antecipada de prova tem a finalidade de subsidiar futura ação de revisão criminal, procedimento de natureza criminal, de modo que inexiste qualquer interesse do Estado de Minas Gerais na questão, uma vez que a prova não será utilizada, de forma direta ou indireta, em seu desfavor, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo.
- Inexiste legitimidade do Estado de Minas Gerais para figurar no polo passivo da ação de justificação criminal destinada a subsidiar revisão criminal, pois a prova nela produzida não será utilizada, direta ou indiretamente, contra ele.
- Sentença anulada, com retorno dos autos à origem.

APELAÇÃO – Processo n. 2000694-42.2022.9.13.0001 (1º Julgamento); Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 29/04/2025. Eproc: 09/05/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM PRIMEIRO GRAU (ART. 439, "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM)) – DEFESA POSTULA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA ABSOLVIÇÃO PARA A ALÍNEA "A" DO ARTIGO 439 DO CPPM (NÃO HAVER PROVA DE SUA EXISTÊNCIA) – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NÃO GEROU SUCUMBÊNCIA ALGUMA AO RECORRENTE – RECURSO INÚTIL AOS INTERESSES DO APELANTE – CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000873-33.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 15/04/2025. Eproc: 24/04/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO – ART. 311 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – ALTERAÇÃO DE AUTOS DE PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – SUBSTITUIÇÃO DE FOLHAS ORIGINAIS POR CÓPIAS SEM CARIMBO, NUMERAÇÃO E RUBRICA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS – PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR CONFIGURADO – CONDENAÇÃO MANTIDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA**

**AUMENTO DA REPRIMENDA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000329-22.2021.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 15/04/2025. Eproc: 25/04/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – DESRESPEITO A SUPERIOR – ART. 160 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – DOLO COMPROVADO PELO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS – ERRO DE FATO ESCUSÁVEL – NÃO ACOLHIMENTO – MILITAR VETERANO CONHECEDOR DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA - DOSIMETRIA DA PENA – O LOCAL EM QUE O CRIME FOI COMETIDO NÃO CONSTITUI MOTIVO DETERMINANTE DO CRIME – DECOTE NECESSÁRIO – PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO SOBRE A ATENUANTE DO COMPORTAMENTO ANTERIOR MERITÓRIO – PEDIDO PREJUDICADO – PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 88, INC. II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL MILITAR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**
APELAÇÃO – Processo n. 2000763-65.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 15/04/2025. Eproc: 25/04/2025.

***

**APELAÇÕES CRIMINAIS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – EXTENSÃO DO DANO – VALORAÇÃO NEGATIVA – NÃO CABIMENTO – DANO PSICOLÓGICO E EMOCIONAL SOFRIDO PELA MÃE DA VÍTIMA NÃO AMPARADO POR ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE AVALIADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR NO CÁLCULO DA DOSIMETRIA DA PENA – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DA VÍTIMA – CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITUAÇÃO NÃO ALEGADA, TAMPOUCO COMPROVADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000607-49.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 15/04/2025. Eproc: 25/04/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA TENTADA – ART. 339 DO**

**CÓDIGO PENAL COMUM C/C ART. 30, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PRELIMINAR DE QUEBRA DO SISTEMA ACUSATÓRIO – REJEIÇÃO – MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA ABSOLVIÇÃO QUE NÃO VINCULA O ÓRGÃO JULGADOR – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS – INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM REGISTRO DE EVENTOS DE DEFESA SOCIAL (REDS) COM O FIM DE PREJUDICAR DIREITO E ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE, ATENTANDO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO E O SERVIÇO MILITARES – IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME À VÍTIMA EM RAZÃO DE DESACORDO COMERCIAL, DANDO CAUSA À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL – PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* – INAPLICABILIDADE – ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DESÍGNIOS AUTÔNOMOS – BENS JURÍDICOS DISTINTOS – REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA – POSSIBILIDADE – CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE MAIS BENÉFICO – UNIFICAÇÃO AS PENAS – REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000131-74.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 22/04/2025. Eproc: 25/04/2025.

***

**APELAÇÕES CRIMINAIS – CRIME DE INCITAMENTO – ART. 155 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – INEXISTÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS DE UM DOS RECORRENTES – FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DA REGULARIDADE FORMAL – INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR – *ERROR IN PROCEDENDO* – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OPORTUNIZAR AO RÉU A SUBSTITUIÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – NÃO ACOLHIMENTO – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA PARA COMPARTILHAMENTO DE PROVAS – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – RECURSO PROVIDO.**
APELAÇÃO – Processo n. 2000347-09.2022.9.13.0001 (1º Julgamento); Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 22/04/2025. Eproc: 25/04/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO E FRAUDE PROCESSUAL – ARTIGOS 196, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR**

**E ARTIGO 347, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 439, ALÍNEA "B", DO CPPM – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO AO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO – CONDENAÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA CORRETA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000050-31.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 22/04/2025. Eproc: 28/04/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REJEITADAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MAIOR BENEFÍCIO PARA O RÉU. DIFAMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CALÚNIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por militar condenado pelos crimes de difamação e calúnia previstos nos arts. 215 e 214 do Código Penal Militar. A defesa suscitou preliminares de inépcia da denúncia e nulidade da sentença pela ausência de exame de insanidade mental. No mérito, alegou nulidades processuais e ausência de provas para condenação. Houve desclassificação do crime de difamação para o de injúria (art. 216 do CPM) sem prévia manifestação do Ministério Público e do réu.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a denúncia é inepta; (ii) examinar se houve nulidade processual pela ausência de incidente de insanidade mental; (iii) analisar a validade da desclassificação de crime realizada sem prévia manifestação das partes; (iv) verificar a presença de autoria e materialidade em relação aos crimes imputados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A denúncia descreve, de forma clara e precisa, os fatos imputados ao réu, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa, afastando-se a alegação de inépcia.

4. O laudo pericial juntado aos autos, homologado por juízo competente, atesta a sanidade mental do réu, afastando a alegação de nulidade por ausência de incidente de insanidade mental.

5. A desclassificação do crime de difamação para o de injúria, sem prévia manifestação do Ministério Público e ciência do réu, é inválida nos termos do art.

437, “a”, do CPPM, pois a ausência de provas para a difamação conduziria à absolvição e não à condenação por outro crime.
6. A conduta atribuída ao réu não se amolda ao tipo penal da difamação, impondo a absolvição pela atipicidade da conduta, nos termos do art. 439, "b", do CPPM.
7. Restou comprovada a prática do crime de calúnia (art. 214 do CPM), diante das falsas imputações feitas pelo réu contra seus superiores, com prejuízo à honra objetiva das vítimas e à disciplina militar.
8. A pena aplicada para o crime de calúnia, o regime inicial de cumprimento e a negativa do *sursis* penal estão corretos e devem ser mantidos.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
9. Apelação parcialmente provida.
Tese de julgamento:
1. A denúncia é apta quando descreve, de forma clara e suficiente, os fatos delituosos, possibilitando a ampla defesa.
2. A ausência de incidente de insanidade mental não configura nulidade se há prova da sanidade mental do acusado.
3. A desclassificação do crime sem manifestação prévia do Ministério Público e do réu é inválida quando não representa maior benefício ao acusado.
4. A ausência de fato certo e determinado no crime de difamação impõe a absolvição por atipicidade da conduta.
5. Comprovadas a autoria e materialidade do crime de calúnia, a condenação e a dosimetria da pena devem ser mantidas.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CPM, arts. 214, 215, 216 e 88, II; CPPM, arts. 437, "a", e 439, "b".
*Jurisprudência relevante citada:* STM, Súmula n. 5; TJMMG, Apelação n. 0003070-68.2018.9.13.0003, Rel. Des. James Ferreira Santos, j. 15.04.2021; TJMMG, Apelação n. 2000079-12.2023.9.13.0003, Rel. Des. Osmar Duarte Marcelino, j. 10.10.2023.
(Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator)
**V.V. - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DECLARAÇÕES PRESTADAS EM RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (RIP). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. DECLARAÇÕES NO RIP QUE CONSTITUEM MERA REITERAÇÃO DE AFIRMAÇÕES ANTERIORMENTE VEICULADAS PUBLICAMENTE EM VÍDEO. AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO AUTÔNOMO NO DEPOIMENTO INVESTIGATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NO ÂMBITO DO RIP. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, revisor vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 2000065-28.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 22/04/2025. Eproc: 25/04/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA CONTRA SUPERIOR. ART. 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRITÉRIO DA PUBLICIDADE PREENCHIDO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por ex-militar condenado pela prática do crime de publicação ou crítica indevida (art. 166 do CPM) por meio da divulgação de vídeo em canal do YouTube, contendo críticas a superior hierárquico relacionadas à prisão de outro militar. No recurso, pleiteou-se a nulidade do processo e a absolvição. Preliminarmente, o Ministério Público suscitou a intempestividade do recurso, alegação posteriormente afastada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o recurso é tempestivo; (ii) verificar a existência de nulidades processuais ou a ausência de autoria e materialidade do crime imputado; (iii) analisar a necessidade de reforma da dosimetria da pena aplicada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A preliminar de intempestividade é afastada, pois a primeira intimação da sentença foi cancelada e houve nova intimação regular da defesa, tornando o apelo tempestivo.

4. A autoria e a materialidade do crime de publicação ou crítica indevida estão comprovadas, não havendo controvérsia quanto à publicação do vídeo e seu conteúdo ofensivo ao superior hierárquico.

5. A crítica foi efetivamente tornada pública, alcançando número expressivo de pessoas, conforme se exige para a configuração do crime, sendo suficiente a propagação em plataforma de grande alcance como o YouTube.

6. O bem jurídico protegido pelo art. 166 do CPM é a autoridade, a hierarquia e a disciplina militares, que restaram violadas pela conduta do apelante.

7. Não há qualquer nulidade processual capaz de macular a regularidade do feito, estando assegurados todos os direitos legais e constitucionais ao réu durante a instrução.

8. A pena de três meses de detenção foi corretamente fixada, e a suspensão condicional da pena é inaplicável em razão da vedação expressa do art. 88, II, "a", do CPM, diante da natureza do crime.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Apelação desprovida.

Teses de julgamento:

1. A regularização da intimação da sentença torna tempestiva a interposição de recurso de apelação.

2. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de publicação ou crítica indevida contra superior, é de rigor a manutenção da condenação.

3. A publicação de críticas ofensivas em plataformas digitais configura a publicidade exigida pelo tipo penal do art. 166 do CPM.
4. Não se aplica a suspensão condicional da pena aos crimes de desrespeito à hierarquia militar, conforme art. 88, II, "a", do CPM.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal Militar, arts. 166 e 88, II, "a"; Código de Processo Penal Militar, arts. 520 e 523.
*Jurisprudência relevante citada:* Superior Tribunal Militar, Apelação nº 0001126-08.2016.9.13.0001, Rel. Min. Fernando Galvão, Segunda Câmara, j. 00.00.0000; Supremo Tribunal Militar, Tema 339 (RE 598.365, Rel. Min. Cezar Peluso).

APELAÇÃO – Processo n. 2000259-31.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 22/04/2025. Eproc: 25/04/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 166 DO CPM. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, SUSPEIÇÃO, OMISSÃO NA DENÚNCIA, NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. CADERNO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DOLO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença primeva que condenou o réu pelo cometimento do crime de publicação ou crítica indevida previsto no art. 166 do Código Penal Militar.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A discussão consiste em saber se o conjunto probatório permite o reconhecimento da prática delitiva.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. As provas dos autos comprovam o dolo consistente na vontade livre e consciente do militar de proferir crítica indevida em desfavor de seu superior hierárquico, bem como referente a assuntos próprios da disciplina militar.
**IV. DISPOSITIVO**
4. Apelação criminal desprovida.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CPM, art. 123, IV, art. 125, VII e §§ 1º e 5º e art. 166; CPPM, art. 10, alínea “a”, art. 38, art. 77 e art. 439, alínea “b”.
*Jurisprudência relevante citada:* STM, Apelação Criminal n. 7000184-72.2022.7.00.0000, Relator Min. Carlos Augusto Amaral Oliveira, j. 15/12/2022.

APELAÇÃO – Processo n. 2000669-89.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 29/04/2025. Eproc: 12/05/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) INSTAURADO CONCOMITANTEMENTE. ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POSTERIOR PELOS MESMOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal com a finalidade de reformar a sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes previstos no art. 9º, *caput*, c/c o art. 1º, §1º, todos da Lei n. 13.869/19 c/c o art. 9º, II, alínea "c", do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se o arquivamento do IPM, em decorrência do reconhecimento da atipicidade da conduta, tem eficácia de coisa julgada material, impedindo a instauração de novo processo que tenha por objeto os mesmos fatos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O arquivamento do IPM por atipicidade da conduta configura a coisa julgada formal e material, inviabilizando nova denúncia pelos mesmos fatos.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Acolhida a preliminar de coisa julgada, com a extinção da ação penal, sem resolução de mérito.

APELAÇÃO – Processo n. 2000252-33.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 29/04/2025. Eproc: 28/05/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGOS 251 E 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL – TESE ACUSATÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTO – AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU – LICENÇA MÉDICA OBTIDA REGULARMENTE – INEXISTÊNCIA DE CERTEZA DE QUE O MILITAR AGIU PARA LUDIBRIAR A ADMINISTRAÇÃO MILITAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000734-81.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 13/05/2025. Eproc: 21/05/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME A OFICIAIS DA PMMG. PROVA ROBUSTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA READEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por policial militar reformado, condenado pela prática do crime de calúnia (art. 214 do Código Penal Militar), com causa de aumento por ter sido cometida contra superior hierárquico (art. 218, II, do CPM), em três oportunidades distintas. A condenação se baseia em vídeo divulgado em rede social, no qual o réu imputa, de forma explícita e nominal, a três coronéis da PMMG, a responsabilidade por crimes graves, como assédio moral, induzimento ao suicídio e falsidade ideológica. A defesa pleiteou a absolvição, invocando liberdade de expressão, e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se houve subsunção dos fatos narrados no vídeo ao tipo penal de calúnia contra superior hierárquico, previsto nos arts. 214 c/c 218, II, do CPM; (ii) verificar se a pena foi dosada corretamente, considerando a configuração do concurso formal e os critérios das circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O réu imputa, de maneira direta e nominal, a três coronéis da PMMG a prática de delitos graves, como assédio moral, induzimento ao suicídio e falsidade ideológica, o que configura calúnia, pois se trata da atribuição falsa de crime determinado a pessoa certa.

4. A menção aos superiores hierárquicos ocorre de forma clara e reiterada, com divulgação em rede social de amplo alcance, demonstrando o dolo específico de ofender a honra funcional dos militares envolvidos, atraindo a majorante do art. 218, II, do CPM.

5. A alegação de liberdade de expressão não pode ser acolhida quando ultrapassa os limites legais e constitucionais e se converte em instrumento de imputação criminosa infundada.

6. A dosimetria da pena imposta na sentença exige correção, pois houve confusão na aplicação cumulativa das regras dos concursos material (art. 79) e formal (art. 79-A) do CPM. Uma vez reconhecido o concurso formal entre os crimes, deve ser aplicada apenas a regra do art. 79-A.

7. Cada um dos três crimes foi individualmente valorado, com pena-base fixada no dobro do mínimo legal, considerando a gravidade das imputações, a ampla

divulgação e os antecedentes do réu, sendo corretamente aplicada a causa de aumento de 1/3 prevista no art. 218, II, do CPM.
8. Aplicando-se a regra do concurso formal (art. 79-A do CPM), toma-se a pena mais grave e aplica-se o aumento de 1/6, resultando na pena final de 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, sem concessão de *sursis* penal.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
9. Recurso parcialmente provido.
*Tese de julgamento:*
1. A imputação direta, pública e falsa de crime a superior hierárquico, com divulgação em rede social, configura o delito de calúnia previsto no art. 214 do CPM, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 218, II.
2. A liberdade de expressão não ampara manifestações que extrapolam o debate de ideias e resultam em acusações caluniosas, especialmente no âmbito da hierarquia militar.
3. Reconhecido o concurso formal entre os delitos, deve-se aplicar exclusivamente a regra do art. 79-A do CPM, tomando-se a pena mais grave e somando-se o aumento fracionado previsto na norma.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CPM, arts. 214, 218, II, 69, 79-A e 84, II; CP, arts. 33, § 3º, e 59.

APELAÇÃO – Processo n. 2000219-09.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 13/05/2025. Eproc: 22/05/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA. CRÍTICAS GENÉRICAS EM GRUPOS DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 166 DO CPM. ABSOLVIÇÃO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Apelação criminal interposta por policial militar condenado pela prática do crime de publicação ou crítica indevida (art. 166 do Código Penal Militar), em razão de mensagens enviadas a grupos de WhatsApp, nas quais se referia a oficiais da PMMG como “bandidos disfarçados” e sugeria a existência de uma organização criminosa institucionalizada dentro da corporação. A defesa sustentou preliminares de inépcia da denúncia, nulidade por quebra da cadeia de custódia das provas digitais e ausência de defesa técnica eficiente, bem como pleiteou, no mérito, a absolvição do réu por atipicidade da conduta.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. Há duas questões em discussão: (i) decidir sobre a validade processual da ação penal, à luz das preliminares levantadas; (ii) determinar se as mensagens enviadas pelo réu a grupos de WhatsApp se enquadram no tipo penal do art. 166

do Código Penal Militar, especialmente no tocante à crítica pública a ato de superior ou a assunto atinente à disciplina militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A preliminar de inépcia da denúncia deve ser rejeitada, pois a peça acusatória descreve com clareza os fatos imputados, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A alegação de nulidade pela quebra da cadeia de custódia é rejeitada, pois não foi arguida oportunamente nem demonstrada sua relevância para a formação da prova, inexistindo prejuízo à defesa.

5. A alegação de ausência de defesa técnica é infundada, uma vez que o réu foi assistido por defensores ao longo de todo o processo, tendo exercido amplamente seus direitos.

6. As mensagens do réu, embora ofensivas à honra institucional e contrárias à ética militar, não configuram o tipo penal do art. 166 do CPM, pois não se referem a ato específico de superior hierárquico, nem a documento oficial, tampouco a assunto concreto de disciplina ou resolução do governo.

7. A crítica foi genérica, sem alusão direta a ordens, condutas específicas ou atos administrativos, inexistindo o elemento normativo necessário à subsunção penal exigida pelo dispositivo legal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A crítica genérica, ainda que ofensiva, proferida por policial militar em grupo de WhatsApp, sem referência a ato específico de superior, documento oficial, disciplina militar ou resolução de governo, não se enquadra no tipo penal do art. 166 do Código Penal Militar.

2. A subsunção penal exige correspondência direta entre o fato praticado e os núcleos do tipo penal, não sendo possível condenação quando a conduta não atende aos elementos objetivos da norma.

3. A ausência de prejuízo concreto à defesa e a não impugnação oportuna inviabilizam o reconhecimento de nulidades processuais alegadas apenas em sede recursal.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, art. 166; CPPM, art. 439, “b”.

APELAÇÃO – Processo n. 2000585-88.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 13/05/2025. Eproc: 22/05/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. PREVARICAÇÃO COMETIDA POR POLICIAL MILITAR. OMISSÃO VOLUNTÁRIA FRENTE À CONDUTA ILÍCITA DE CÔNJUGE. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por policial militar condenado pela prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal Militar), sob a acusação de ter-se omitido, deliberadamente, na adoção de medidas legais frente à prática reiterada de contravenção penal de jogos de azar por sua esposa, com quem compartilhava vida conjugal e padrão financeiro incompatível com os rendimentos declarados. O pedido recursal buscava a absolvição ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a condenação por prevaricação deve ser mantida diante das provas de que o réu se omitiu intencionalmente no cumprimento de seu dever funcional; (ii) verificar se a pena foi fixada corretamente, à luz das circunstâncias judiciais do art. 69 do Código Penal Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A condenação por prevaricação se justifica pelo conjunto probatório robusto, que inclui prova testemunhal colhida no inquérito policial militar e confirmada em juízo, demonstrando que a esposa do réu operava e comandava jogos de azar, fato notório ao réu, que já havia sido indiciado por idêntica conduta em 2013.

4. O conhecimento do réu sobre a prática delitiva da esposa é evidenciado pelo padrão de vida do casal, incompatível com os rendimentos declarados, e pelo vínculo direto com os benefícios ilícitos auferidos, revelando interesse e sentimento pessoal motivadores da omissão.

5. A justificativa do réu de desconhecimento quanto à origem da renda da esposa é inverossímil, especialmente em razão de sua profissão e histórico anterior relacionado à mesma conduta.

6. A dosimetria da pena exige correção, uma vez que, apesar da gravidade da conduta e da existência de circunstância desfavorável quanto aos antecedentes, a fixação da pena-base acima do mínimo legal carecia de justificativas suficientes em outros vetores do art. 69 do CPM.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A omissão deliberada de policial militar diante de conduta criminosa de cônjuge com quem compartilha benefícios ilícitos e padrão de vida incompatível com os rendimentos declarados configura o crime de prevaricação.

2. A dosimetria da pena deve observar, de forma fundamentada, cada uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do Código Penal Militar, não sendo suficiente a gravidade abstrata do delito para majorar a pena-base.

3. A realização de transação penal anterior pode ser considerada circunstância judicial desfavorável, mesmo na ausência de condenação criminal definitiva.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, arts. 319, 69, 84, II; CP, arts. 33, § 3º, e 59.

APELAÇÃO – Processo n. 2000844-48.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 13/05/2025. Eproc: 22/05/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDENAÇÃO. LAVRATURA EM AUTORIA MEDIATA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 312 (falsidade ideológica) do Código Penal Militar (CPM), em continuidade delitiva.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se as provas produzidas nos autos permitem a manutenção do decreto condenatório e se a dosimetria da pena foi aplicada corretamente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O conjunto probatório demonstrou, de forma incontroversa e suficiente, que o apelante fez inserir declarações falsas nos autos de infração de trânsito lavrados em desfavor dos ofendidos, em razão de sua insatisfação com os barulhos realizados em estabelecimento comercial e no apartamento vizinho ao do acusado.

4. Não há que se falar em bis in idem se da análise da dosimetria da pena constata-se que os elementos que subsidiaram a elevação da pena-base acima do mínimo legal e a incidência de duas circunstâncias agravantes encontram-se devidamente fundamentados.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Apelação criminal desprovida.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM, artigos 69, 70, 72 e 312; CPPM, art. 439.

APELAÇÃO – Processo n. 2000277-49.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 15/05/2025. Eproc: 29/05/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CRÍTICA INDEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou o apelado pela prática do crime previsto no art. 166 (publicação ou crítica indevida) do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se o conjunto probatório permite a manutenção do decreto condenatório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As provas colacionadas nos autos demonstram, de forma incontroversa, que o apelante publicou, indevidamente, vídeo contendo críticas infundadas à Instituição Militar.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Apelação criminal desprovida.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, art. 166; CPPM, artigos 10, 37, 38, 77, 397 e 499.

*Jurisprudência relevante citada:* STM, Apelação Criminal n. 7000184-72.2022.7.00.0000, Relator Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira, j. em 15/12/2022.

APELAÇÃO – Processo n. 2000100-54.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 15/05/2025. Eproc: 09/06/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO – REJEIÇÃO – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – ABSORÇÃO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – MÉRITO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – USO EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL DA FORÇA – CONDUTA NÃO AMPARADA PELO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL NEM PELA LEGÍTIMA DEFESA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – DOSIMETRIA – NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE – AGRAVANTE DE ESTAR EM SERVIÇO – "BIS IN IDEM" – RECONHECIMENTO – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

- A contravenção penal de vias de fato foi absorvida pelo crime de violência arbitrária, por força do princípio da consunção. Assim, não havendo condenação pela contravenção, torna-se desnecessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

- A materialidade e a autoria do crime de violência arbitrária ficaram comprovadas por conjunto probatório robusto, composto por depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e por prova audiovisual idônea, que evidencia o uso de força desnecessária e desproporcional por parte do agente público.

- O uso excessivo da força, ainda que diante de alegada resistência da vítima, não encontra respaldo nas normas institucionais da Polícia Militar de Minas Gerais, que preveem o uso progressivo e proporcional da força.
- Não se reconhecem as excludentes de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal ou da legítima defesa quando a conduta do agente se revela arbitrária e desproporcional, configurando abuso incompatível com o exercício da função pública.
- Não tendo sido bem dosada a pena-base imposta ao réu, em razão da análise equivocada de algumas circunstâncias judiciais do art. 69 do Código Penal Militar, necessária é sua reparação.
- De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a agravante prevista no art. 70, II, alínea "l", do Código Penal Militar apenas poderá ser aplicada quando a circunstância de o militar se encontrar em serviço não for inerente ao tipo penal. Como o delito violência arbitrária pressupõe que o agente esteja no exercício da função ou atuando com o pretexto de exercê-la, a aplicação da agravante configura "bis in idem".

APELAÇÃO – Processo n. 2000304-63.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 15/05/2025. Eproc: 28/05/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DA PROVA. VÍTIMAS INDIRETAS. DELITO COMPROVADO. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou o militar pela prática, por três vezes, do crime previsto no art. 223 (ameaça) do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se o conjunto probatório ampara a absolvição requerida pelo apelante nos termos do art. 439, alíneas "a" ou "b", do CPPM.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As provas colacionadas nos autos demonstram, de forma incontroversa, que o apelante enviou mensagem de texto via correio eletrônico, contendo ameaças graves a militares com os quais, de alguma forma, teve contato em procedimentos administrativos.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Apelação criminal desprovida.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, art. 223; CPPM, art. 439.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC n. 162.389/DF, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/9/2022.

APELAÇÃO – Processo n. 2000048-58.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 22/05/2025. Eproc: 13/06/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE LESÃO CORPORAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA – PRELIMINARES DE ILICITUDE DE PROVA E INÉPCIA DA DENÚNCIA – REJEIÇÃO – MÉRITO – ABORDAGEM COM USO EXCESSIVO E INJUSTIFICADO DA FORÇA – AGRESSÕES FÍSICAS COMPROVADAS POR PROVA TESTEMUNHAL, MÍDIA AUDIOVISUAL E LAUDO MÉDICO – CONDUTA DESPROPORCIONAL AO CONTEXTO DA ABORDAGEM – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL MANTIDA – INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA – CONDUTA DOLOSA – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

- Rejeita-se a preliminar de ilicitude da prova audiovisual quando não demonstrados vícios concretos de adulteração ou quebra da cadeia de custódia das imagens, sobretudo quando aceita pelas partes durante a instrução e corroborada por outros elementos de prova.
- A denúncia que preenche os requisitos legais e viabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa não é inepta.
- Comprovado o uso desnecessário e desproporcional da força por policiais militares durante abordagem, evidenciado por vídeos e depoimentos consistentes, correta é a condenação por lesão corporal leve.
- Configura falsidade ideológica a inserção, de forma consciente e voluntária, de informações sabidamente inverídicas no boletim de ocorrência, com o objetivo de acobertar conduta ilícita e afastar eventuais responsabilizações.
- Mantida a condenação por lesão corporal e reformada a absolvição pelo crime de falsidade ideológica.
- Recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público provido.

APELAÇÃO – Processo n. 2000206-13.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 22/05/2025. Eproc: 06/06/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE (ART. 190 DO CPM) – CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORANTE, SEIS INCIDÊNCIAS (ART. 308, *CAPUT* E § 1º, DO CPM) – ABSOLVIÇÃO DE TODAS AS IMPUTAÇÕES, POR UNANIMIDADE, PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO MINISTERIAL – PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, PROVA ILÍCITA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E**

**INÉPCIA DA DENÚNCIA, REJEITADAS – NO MÉRITO, RATIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *A QUO*, JULGANDO-SE IMPROCEDENTES TODAS AS SETE IMPUTAÇÕES DESCRITAS NA DENÚNCIA – ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL PARA EMBASAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO – ABSOLVIÇÃO DOS DOIS RÉUS CONFORME FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000167-90.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 27/05/2025. Eproc: 06/05/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação criminal interposta por Nicodemos Wellington Gonçalves Viana contra sentença proferida nos autos da ação penal militar cuja intimação ocorreu em 07/03/2025 (sexta-feira), conforme certificado no Evento 91. O prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso, previsto no Código de Processo Penal Militar (CPPM), iniciou-se em 10/03/2025 (segunda-feira) e encerrou-se em 14/03/2025 (sexta-feira), sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva. Contudo a defesa apresentou o recurso somente em 18/03/2025, fora do prazo legal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em determinar se é possível conhecer da apelação criminal interposta fora do prazo legal de cinco dias previsto no CPPM.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O CPPM estabelece, no art. 593, § 1º, o prazo de cinco dias para interposição de apelação, sendo esse prazo contínuo e improrrogável, salvo disposição legal expressa em contrário.

A interposição de apelação fora do prazo legal configura hipótese de inadmissibilidade recursal, conforme dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao processo penal militar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que a contagem dos prazos processuais é ônus exclusivo do recorrente, não sendo admitida a prorrogação do prazo por eventual orientação automática do sistema eletrônico.

A apresentação concomitante das razões recursais com a petição de interposição não supre a preclusão temporal quando o recurso é protocolado fora do prazo legal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso não conhecido.

*Teses de julgamento:*

1. A apelação criminal interposta fora do prazo legal de cinco dias previsto no CPPM é intempestiva e não pode ser conhecida.
2. A contagem do prazo recursal é responsabilidade exclusiva da parte recorrente, independentemente de informações do sistema eletrônico de peticionamento.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, art. 593, § 1º; CPC, art. 932, III; RITJMMG, art. 125, II.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp 2.112.496/PR, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.025.427/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 12.09.2022.

APELAÇÃO – Processo n. 2000759-66.2024.9.13.0001 (1º julgamento); Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 27/05/2025. Eproc: 02/06/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA-CASTIGO E TORTURA POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DÚVIDA QUANTO À MATERIALIDADE E À AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por policiais militares condenados pela prática dos crimes de tortura-castigo (art. 1º, II e § 4º, I, da Lei n. 9.455/97) e tortura por omissão (art. 1º, § 2º, da mesma Lei), com a agravante prevista no art. 70, II, "g", do Código Penal Militar. O 3º Sargento PM José Geraldo da Cruz foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, enquanto os Cabos PM Ricardo Kaoru de Souza e Anderson Aparecido Moreno Felippe foram condenados à pena de 2 anos, 9 meses e 23 dias de detenção, em regime aberto. Os apelantes requereram a reforma da sentença e a consequente absolvição, sustentando a ausência de provas quanto à materialidade e à autoria.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há nos autos provas suficientes e idôneas a demonstrar, com o grau de certeza exigido em matéria penal, a prática de tortura-castigo pelo réu José Geraldo da Cruz e de tortura omissiva pelos réus Ricardo Kaoru de Souza e Anderson Aparecido Moreno Felippe.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ausência de testemunhas presenciais dos supostos atos de tortura impede o reconhecimento da autoria e da materialidade, sendo insuficiente o relato da vítima desacompanhado de elementos de corroboração objetiva.
4. A sentença condenatória fundamenta-se em laudo indireto, trechos de doutrina, comparações com outros casos e conjecturas sobre o possível

instrumento causador das lesões, sem base probatória concreta nos autos deste processo.
5. A versão inicial da vítima, de que teria sofrido queda, foi desconsiderada com base apenas em suposição de temor a represálias, sem qualquer prova efetiva de ameaças ou contexto anterior de violência.
6. O conjunto probatório revela fragilidade quanto à dinâmica dos fatos, não sendo possível estabelecer com segurança o nexo causal entre a conduta dos acusados e as lesões verificadas.
7. O Ministério Público, tanto nas alegações finais quanto nas contrarrazões de apelação, manifestou-se pela absolvição dos réus por insuficiência de provas, reconhecendo a ausência de elementos robustos que sustentem a condenação.
8. Em processo penal, a dúvida razoável quanto à existência do fato típico ou à autoria deve ser interpretada em favor do réu, nos termos do princípio do *in dubio pro reo*.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de provas inequívocas da autoria e da materialidade do crime de tortura impede a manutenção de sentença condenatória.
2. A condenação criminal exige certeza, não sendo admissível sua decretação com base em suposições, indícios frágeis ou analogias com casos distintos.
3. Em matéria penal, a dúvida razoável deve ser interpretada em favor do réu, impondo-se a absolvição quando inexistente acervo probatório seguro.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.455/97, arts. 1º, II, § 2º e § 4º, I; Código Penal Militar, art. 70, II, “g”; Código de Processo Penal Militar, art. 439, “e”.
*Jurisprudência relevante citada:* TJMG, Ap. Crim. Eproc n. 2000763-76.2019.9.13.0002, Rel. Des. Rúbio Paulino Coelho; TJMG, Ap. Crim. n. 0001432-21.2009.9.13.0001, Rel. Des. Fernando Galvão da Rocha.

APELAÇÃO – Processo n. 2000269-78.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/06/2025. Eproc: 11/06/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA EM REDE SOCIAL – ARTIGO 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – VÍDEO COM CONTEÚDO CRÍTICO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR DURANTE PERÍODO ELEITORAL – PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA REJEITADAS – NO MÉRITO, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – RATIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O magistrado não está vinculado à manifestação absolutória do Ministério Público, nos termos do art. 437, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar, sendo-lhe garantido o livre convencimento motivado com base nas provas dos autos.
- A agregação do militar para fins eleitorais não lhe retira a condição de militar da ativa, nem desloca a competência da Justiça Militar, conforme o art. 124 da Constituição Federal de 1988 e o art. 130 da Lei n. 5.301/69, já que os fatos descritos violam a hierarquia e a disciplina militares.
- Não se configurou quebra da cadeia de custódia da prova, pois o próprio réu confessou a autoria do vídeo, cuja autenticidade não foi contestada com elementos concretos, inexistindo qualquer prejuízo processual.
- Restou comprovado nos autos que o vídeo foi publicado e amplamente visualizado, contendo críticas diretas à estrutura da Corporação, o que afronta os princípios da hierarquia e da disciplina militar, caracterizando a prática do delito do art. 166 do CPM.
- A conduta do apelante, embora no contexto de campanha eleitoral, extrapolou os limites da liberdade de expressão e não está protegida pelas exceções da Lei n. 9.504/97, tendo em vista o conteúdo e a forma da crítica veiculada.
- Sentença mantida.
- Recurso desprovido.

APELAÇÃO – Processo n. 2000135-45.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 02/06/2025. Eproc: 11/06/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR. LESÃO CORPORAL LEVE. AMEAÇA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR PROVA TESTEMUNHAL, PERICIAL E ÁUDIOVISUAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por soldado da Polícia Militar condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 163 (recusa de obediência), 157, *caput* e § 5º (violência contra superior), c/c os arts. 70, II, “a”, 209 (lesão corporal leve) e 223, parágrafo único (ameaça), c/c o art. 70, II, “e”, todos do Código Penal Militar, em concurso na forma do art. 79-A. A defesa pleiteou a absolvição, sob alegação de insuficiência de provas e de violação ao sistema acusatório, ante a condenação por crime para o qual o Ministério Público havia se manifestado pela absolvição.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao sistema acusatório pela condenação do réu em crime (recusa de obediência) para o qual o Ministério Público se manifestou pela absolvição; (ii) apurar se as provas

constantes dos autos são suficientes para a manutenção da condenação pelos crimes imputados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O sistema acusatório não impede o juiz de proferir sentença condenatória diversa da manifestação do Ministério Público, desde que a condenação se atenha aos fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 437, "b", do CPPM e do art. 385 do CPP.

4. A jurisprudência do STJ admite a possibilidade de condenação mesmo quando o Ministério Público opina pela absolvição, em respeito à independência funcional do magistrado e à indeclinabilidade da jurisdição (REsp 2.022.413/DF).

5. A recusa de obediência ficou caracterizada por meio de prova testemunhal e gravações em áudio e vídeo, que demonstraram a resistência injustificada do réu ao cumprimento de ordem legal e direta de seu superior sobre assunto de serviço.

6. A prática de violência contra superior, lesão corporal leve e ameaça foi confirmada por múltiplas testemunhas presenciais, incluindo superiores hierárquicos, bem como por prova pericial que atestou lesões compatíveis com o relato da vítima.

7. Os depoimentos colhidos em juízo foram harmônicos e coerentes entre si, compatíveis com a dinâmica captada nos vídeos e áudios apresentados pela própria defesa, reforçando a credibilidade das testemunhas e da vítima.

8. A sentença de primeiro grau apresentou fundamentação idônea e adequada quanto à dosimetria da pena e à concessão do *sursis* penal, mesmo diante de sua vedação em hipóteses específicas, o que evidenciou ponderação em benefício do réu.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso improvido.

*Teses de julgamento:*

1. O juiz pode proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, conforme autorizam o art. 437, "b", do CPPM e o art. 385 do CPP.

2. Configura o crime de recusa de obediência a negativa injustificada do subordinado em cumprir ordem legal de superior sobre matéria de serviço, especialmente quando acompanhada de atitude desrespeitosa e insubordinada.

3. Comprovada a prática de violência contra superior, lesão corporal e ameaça por prova testemunhal, pericial e audiovisual harmônica, é de rigor a manutenção da condenação.

4. A preservação da hierarquia e da disciplina são pilares da instituição militar e justificam a firme repressão penal aos atos de insubordinação e violência entre seus membros.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, arts. 437, "b", 157, *caput* e § 5º, 163, 209, 223, parágrafo único, 70, II, "a" e "e", 79-A; CPP, art. 385.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 2.022.413/DF, Rel. Min. Rogério Schietti, 6ª Turma, j. 23.05.2023; TJM/MG, Ap. Crim. n. 0002288-40.2013.9.13.0002, Rel. Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, j. 24.02.2015;

TJM/MG, Ap. Crim. n. 0000986-65.2016.9.13.0003, Rel. Juiz Sócrates Edgard dos Anjos, j. 14.11.2019.

APELAÇÃO – Processo n. 2000208-83.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/06/2025. Eproc: 11/06/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO A SUPERIOR. ART. 298 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO PELAS EXPRESSÕES OFENSIVAS PROFERIDAS E PELA POSTURA DE ENFRENTAMENTO FÍSICO ADOTADA PELO APELANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR. INVIABILIDADE. CONDUTA QUE EXTRAPOLOU A MERA FALTA DE ACATAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 70, INC. II, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO HAVENDO FUNDAMENTAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DE AGRAVAÇÃO MAIOR DO QUE O MÍNIMO ESTABELECIDO PELO ART. 73 DO CPM, DEVE SER APLICADA A FRAÇÃO DE 1/5 (UM QUINTO) PARA O AUMENTO DA PENA. BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NEGATIVA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA E CONCEDER O BENEFÍCIO DO *SURSIS*.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000177-60.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 02/06/2025. Eproc: 09/06/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. ORDEM LEGAL EM MATÉRIA DE SERVIÇO. MEMORANDO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por bombeiro militar condenado pela prática do crime de recusa de obediência, previsto no art. 163 do Código Penal Militar, por ter-se recusado a cumprir ordem direta e legal de seu superior hierárquico para compor guarnição mista com o SAMU, conforme determina o Memorando Conjunto n. 001 CBMMG x SAMU/CISDESTE. A defesa alegou preliminar de extinção da punibilidade com base na Lei n. 9.099/95 e, no mérito, pleiteou absolvição sob alegação de ilegalidade da ordem recebida.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há extinção da punibilidade com fundamento na suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95; (ii) apurar se a recusa do réu à ordem de seu superior configura crime de recusa de obediência, nos termos do art. 163 do Código Penal Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A extinção da punibilidade fundada na suspensão condicional do processo pressupõe a aceitação da proposta pelo réu, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do Evento 60 dos autos conexos.

4. Nos termos do art. 90-A da Lei n. 9.099/95, os institutos despenalizadores da referida norma não se aplicam à Justiça Militar, entendimento este consolidado pelo TJMMG em IRDR e confirmado pelo STF no ARE 1.487.872/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

5. O réu recusou ordem direta, clara e legal de seu superior hierárquico para integrar guarnição mista do CBMMG com o SAMU, alegando, de forma infundada, que a função seria exclusiva de sargentos ou subtenentes.

6. A prova testemunhal colhida em juízo, aliada ao conteúdo do Memorando Conjunto n. 001 CBMMG x SAMU/CISDESTE e ao Ofício CBMMG/BM1 n. 550/2024, confirma a legalidade da ordem e a inexistência de exclusividade de patente para o cumprimento da missão operacional designada.

7. As normas internas das corporações militares, como memorandos e ofícios, possuem natureza de regulamentos e instruções e versam sobre assunto de serviço, sendo obrigatória sua observância por parte dos integrantes da instituição.

8. A conduta do réu, ao recusar cumprir ordem de serviço com fundamento subjetivo e sem respaldo normativo, configura violação à hierarquia e disciplina militares, elementos estruturantes da organização castrense.

9. A pena aplicada foi fixada no mínimo legal e corretamente estabelecido o regime aberto, sendo indevida a concessão do *sursis* penal, vedada pelo art. 88, II, “a”, do Código Penal Militar, por se tratar de crime de insubordinação.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso improvido.

Teses de julgamento:

1. Os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95 não se aplicam à Justiça Militar, inclusive em relação à suspensão condicional do processo, conforme art. 90-A da referida lei.

2. Configura o crime de recusa de obediência a negativa injustificada e consciente do subordinado em cumprir ordem legal de superior sobre assunto de serviço, especialmente quando expressa em normas internas da corporação.

3. A recusa à ordem legal do superior, ainda que fundada em interpretação equivocada sobre a atribuição de funções, configura insubordinação punível penalmente, independentemente da existência de violência.

4. A vedação ao *sursis* penal para crimes de insubordinação decorre expressamente do art. 88, II, “a”, do CPM, sendo legítima a sua não concessão nos casos de recusa de obediência.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, arts. 163 e 88, II, "a"; Lei n. 9.099/95, arts. 89, 90-A.
*Jurisprudência relevante citada:* STF, ARE 1.487.872/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2024; TJM/MG, IRDR n. 0001436-80.2017.9.13.0000; TJM/MG, Ap. Crim. n. 0002288-40.2013.9.13.0002, Rel. Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, j. 24.02.2015; TJM/MG, Ap. Crim. n. 0000986-65.2016.9.13.0003, Rel. Juiz Sócrates Edgard dos Anjos, j. 14.11.2019.

APELAÇÃO – Processo n. 2000585-91.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/06/2025. Eproc: 11/06/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TORTURA – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO NO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, VIOLAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, TODAS REJEITADAS – NO MÉRITO, MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS – ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL E CONTRADITÓRIO – ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU – ARTIGO 439, ALÍNEA "E", DO CPPM – NÃO HAVER PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000172-72.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 02/06/2025. Eproc: 11/06/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO – ARTIGOS 214 E 215, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CALÚNIA – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO, EM FACE DE TODOS OS OFICIAIS MENCIONADOS NA DENÚNCIA – DOSIMETRIA DA PENA EXACERBADA – REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA É MEDIDA QUE SE IMPÕE – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CALÚNIA EM TRÊS INCIDÊNCIAS – RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000394-37.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 02/06/2025. Eproc: 12/06/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. PROCESSO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO APRECIAÇÃO NA SENTENÇA. ANÁLISE DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou o apelado pela prática do crime previsto no art. 312 (falsidade ideológica) do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em devolver ao juízo a quo a apreciação da preliminar arguida pela defesa, de eventual ilicitude das provas, as quais poderiam ter sido produzidas antes da quebra de sigilo do acusado, por ordem judicial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A análise pelo Tribunal revisor de matérias suscitadas, tempestivamente, pela parte e não apreciadas pelo juízo de origem pode caracterizar supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, preceitos interditados no ordenamento jurídico brasileiro.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Sentença anulada, para novo julgamento.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, art. 312; Constituição Federal, art. 5º, inciso LV e art. 93, inciso IX.

APELAÇÃO – Processo n. 2000158-57.2024.9.13.0002 (1º julgamento); Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/06/2025. Eproc: 07/07/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – MILITAR ABSOLVIDO DAS IMPUTAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 196 (DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO) E 312 (FALSIDADE IDEOLÓGICA), AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 439, ALÍNEAS "D" E "E", RESPECTIVAMENTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – RECURSO A QUE SE NEGA PRIVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000583-24.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/06/2025. Eproc: 02/07/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINARES DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. DESCUMPRIMENTO DELIBERADO DAS ATIVIDADES E INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS COMPROVADOS. AGRAVANTE DE "ESTAR EM SERVIÇO" NO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO. DECOTAÇÃO. *BIS IN IDEM*. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS APLICADAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou os apelantes pela prática dos crimes previstos no art. 196 (descumprimento de missão) e no art. 312 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Questões em discussão: i) ausência de dolo quanto ao crime de descumprimento de missão sob o argumento de que as atividades previstas nas escalas de serviço foram realizadas com readequações temporais; ii) desproporcionalidade das penas impostas considerando os fatos e as circunstâncias do caso concreto, em observância ao art. 69 do CPM e o princípio da individualização da pena.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As imagens obtidas da gravação da câmera de segurança do Destacamento PM, bem como as provas oral e documental colacionadas nos autos demonstram, de forma incontroversa, que os apelantes deixaram de cumprir as atividades estabelecidas na escala de serviço, bem como inseriram declarações falsas em boletim de ocorrência e em relatório de atividades com a finalidade de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, atentando contra a Administração Militar.

4. Ao crime de descumprimento de missão, previsto no art. 196 do CPM, não cabe a aplicação da circunstância agravante de estar em serviço, sob pena de configurar bis in idem.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Apelação criminal parcialmente provida.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, artigos 70, 196 e 312; CPPM, art. 499; CPP, artigos 28-A e 158-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC n. 195.895/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 2/9/2024 e AgRg no HC n. 827.023/GO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 9/10/2023.

APELAÇÃO – Processo n. 2000322-22.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 05/06/2025. Eproc: 18/06/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA – NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – PERÍCIA NÃO REALIZADA POR DESISTÊNCIA DO PRÓPRIO ACUSADO – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO COMPULSÓRIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – DOSIMETRIA DA PENA – REDUÇÃO *EX OFFICIO* – REGIME INICIAL ABERTO – RECURSO NÃO PROVIDO – ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

- Não há nulidade a ser reconhecida pela ausência de realização do exame de insanidade mental quando o incidente foi regularmente deferido, mas o próprio acusado, de forma voluntária, desistiu da perícia, ausentando-se do local designado.
- Considerando que o exame de insanidade mental configura prova pericial constituída em favor da defesa, não é possível sua imposição de forma compulsória, sendo a desistência do réu elemento suficiente para o arquivamento do incidente.
- Reconhecida a desproporcionalidade na fração de aumento da pena na segunda fase da dosimetria, impõe-se sua readequação, com fixação do regime inicial aberto, diante da primariedade do réu e do *quantum* da pena.
- Recurso não provido. Ordem concedida de ofício para ajuste da pena e do regime prisional.

APELAÇÃO – Processo n. 2000106-92.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 05/06/2025. Eproc: 19/06/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ESTELIONATO - ART. 251, §3º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - MILITAR QUE, MEDIANTE ARTIFÍCIO E ARDIL, INDUZ A ADMINISTRAÇÃO MILITAR EM ERRO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA, CONSISTENTE NO GOZO DE SUCESSIVAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE REMUNERADAS, COM PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO SERVIÇO - CONDUTA FRAUDULENTA CARACTERIZADA PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS E RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES FUNDAMENTADOS EM RELATOS SUBJETIVOS EXAGERADOS E SIMULADOS SOBRE SEU ESTADO DE SAÚDE - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - REFORMA - RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000013-92.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 10/06/2025. Eproc: 18/06/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO – ART. 324 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – OCORRÊNCIA POLICIAL ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU – REFORMA DA DECISÃO – CONDENAÇÃO PELA MODALIDADE CULPOSA – DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL – RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000262-46.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 10/06/2025. Eproc: 18/06/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA E DIFAMAÇÃO EM REDE SOCIAL – ARTIGOS 166 E 215 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – VÍDEO COM CONTEÚDO CRÍTICO À ATUAÇÃO DO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS (PMMG) – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR OFICIAL DA RESERVA REMUNERADA REJEITADA – NO MÉRITO, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – RATIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O apelante tinha plena ciência dos problemas estruturais vivenciados pela PMMG. Em vez de contribuir com sugestões proativas, preferiu lançar um vídeo com críticas indevidas ao comandante-geral da PMMG nas redes sociais, sob a justificativa de que estaria liderando o “Movimento Independente dos Operadores da Segurança Pública” e, por isso, estaria sendo alvo de perseguição e vingança.
- Quando o recorrente fez essas críticas, ele sabia (de) e conhecia todas as normativas de solução das demandas da área de assistência social, por ser um oficial tarimbado e experiente.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 2000046-91.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 10/06/2025. Eproc: 24/06/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA COMETIDA POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL – ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DE CRIMES DESSA NATUREZA – FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR – NECESSÁRIO**

**RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA PELO JUIZ SINGULAR – SENTENÇA DECLARADA PARCIALMENTE NULA.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000063-27.2024.9.13.0002 (1º julgamento); Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 12/06/2025. Eproc: 02/07/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINARES PREJUDICADAS – ANÁLISE DO MÉRITO MAIS FAVORÁVEL – CRIMES DE TORTURA-PROVA – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- Existindo possibilidade de julgamento do mérito de forma favorável aos acusados, fica prejudicada a análise das preliminares defensivas.
- Considerando-se que as provas angariadas ao longo do feito são insuficientes para embasar o decreto condenatório, em respeito ao princípio "in dubio pro reo", a absolvição dos réus é medida que se impõe.

APELAÇÃO – Processo n. 2000112-71.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 12/06/2025. Eproc: 19/06/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA – ART. 163 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONDUTA TÍPICA – DOLO EVENTUAL CONFIGURADO – PRINCÍPIO DA DESNECESSIDADE DA PENA – INAPLICABILIDADE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Deve ser mantida a condenação do réu pela prática do delito tipificado no art. 163 do CPM se restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.
- Inviável é o reconhecimento da atipicidade da conduta se, no caso, foi comprovado, ao menos, o dolo eventual, o qual é suficiente para a subsunção típica ao art. 163 do CPM.
- Não se aplica ao caso o princípio da desnecessidade da pena, pois a reprimenda se mostra necessária à preservação dos valores da hierarquia e da disciplina, pilares da organização militar.

APELAÇÃO – Processo n. 2000520-96.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 12/06/2025. Eproc: 13/06/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM PLATAFORMA DIGITAL DE AMPLO ALCANCE (*YOUTUBE*). IMPUTAÇÕES OFENSIVAS DIRECIONADAS A OFICIAL SUPERIOR DA POLÍCIA MILITAR. CLARA INTENÇÃO DE ATINGIR A REPUTAÇÃO DO OFENDIDO – DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO TIPO PENAL DE DIFAMAÇÃO. ANIMUS INJURIANDI QUE EXSURGE DAS PALAVRAS UTILIZADAS E DO CONTEXTO EM QUE FORAM PROFERIDAS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000321-37.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 23/06/2025. Eproc: 02/07/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS – HISTÓRICO DO REDS NÃO CORRESPONDE COM AS IMAGENS DO VÍDEO DIVULGADO – REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000270-63.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 23/06/2025. Eproc: 03/07/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 163 (recusa de obediência) do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se: (i) houve dolo na conduta do apelante; (ii) se o conjunto probatório permite a manutenção do decreto condenatório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Policial Militar que recebe ordem de superior, de forma verbal e objetiva, para proceder a limpeza das dependências da Unidade Militar e, durante a atividade, é flagrado dormindo no alojamento, comete o crime previsto no art. 163 do CPM.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Apelação criminal desprovida.

_____
*Dispositivo relevante citado:* CPM, artigo 163.
*Jurisprudência relevante citada:* TJMMG, Apelação Criminal n. 2000756-16.2021.9.13.0002, Relator Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, julgado em 30/11/2023 e Apelação Criminal n. 2000496-39.2021.9.13.0001, Relator Desembargador Osmar Duarte Marcelino, julgado em 30/04/24.

APELAÇÃO – Processo n. 2000784-07.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/07/2025. Eproc: 28/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 163 (recusa de obediência) do Código Penal Militar (CPM).
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A discussão consiste em saber se (i) houve cerceamento de defesa e (ii) o conjunto probatório permite a manutenção do decreto condenatório.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. A ausência do réu na audiência para o oferecimento da suspensão condicional do processo não configura cerceamento de defesa quando devidamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, porquanto foi ele regularmente intimado e representado pelo seu advogado no ato.
4. Inexistindo prejuízo demonstrado, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief* e o disposto no art. 499 do CPPM, segundo o qual não se declara nulidade sem comprovação de efetivo prejuízo à parte.
5. Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa pela não realização do interrogatório, se o próprio réu, ciente da acusação e devidamente intimado, não compareceu às audiências e não justificou sua ausência a contendo, sendo devidamente representado por sua defesa técnica nos referidos atos.
6. Policial militar que, livre e conscientemente, decide descumprir a ordem de se apresentar em Unidade Militar para a qual foi movimentado, tendo sido devidamente notificado, por meio de mensagem via Painel Administrativo e também pessoalmente, da referida ordem, comete o crime de recusa de obediência.
**IV. DISPOSITIVO**
5. Apelação criminal desprovida.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM, artigo 163; CPPM, artigos 439 e 499
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 142.555/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 4/5/2021, AgRg no AREsp n. 2.073.807/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 9/8/2022 e RHC n. 134.112/AM, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 6/10/2020.

APELAÇÃO – Processo n. 2000274-63.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/07/2025. Eproc: 28/07/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA. DE PREVARICAÇÃO E DE DESACATO A SUPERIOR. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. AGRAVANTE DE "ESTAR EM SERVIÇO" NO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO. DECOTAÇÃO. *BIS IN IDEM*. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS APLICADAS E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes previstos nos arts. 163 (recusa de obediência), 319 (prevaricação) e 298 (desacato a superior), todos do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Questões em discussão: I) ausência de dolo quanto aos crimes de prevaricação e recusa de obediência, sob o argumento de que o registro de ocorrências não constava como atribuição do militar condenado; (II) Não configuração do crime de desacato a superior, uma vez que a ofendida e a testemunha presencial não se lembraram dos termos proferidos pelo acusado; (III) desproporcionalidade das penas impostas considerando os fatos e as circunstâncias do caso concreto, em observância ao art. 69 do CPM.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As provas orais confirmadas em juízo, com o depoimento das testemunhas do processo e com a declaração da ofendida demonstram, de forma incontestável, que o apelante deixou de cumprir a atribuição que lhe cabia durante turno de serviço, quando se recusou a registrar um Boletim de Ocorrência a pedido de uma civil e, em seguida, por descumprimento a ordem legalmente recebida de sua superior hierárquica, a quem ainda ofendeu com palavras de baixo calão e gestos ameaçadores, atentando, desse modo, contra a Administração Militar.

4. Ao crime de prevaricação previsto no art. 163 do CPM, não cabe a aplicação da circunstância agravante de estar em serviço, sob pena de configurar bis in idem.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Apelação criminal parcialmente provida.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, artigos 70, 163, 298 e 319; CPPM, art. 499; CF/88, art. 1º, III, art. 5º, LV e art. 93, IX.

*Jurisprudência relevante citada:* (AgRg no AREsp n. 2.792.985/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025.) (STJ - 5ª Turma - AgRg no EDcl nos EDcl no REsp 1113688/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 18/03/2014, pub. em 28/03/2014).

APELAÇÃO – Processo n. 2000699-81.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 10/07/2025. Eproc: 21/07/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO (ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – REFORMA – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL – PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

- As hipóteses de absolvição sumária exigem juízo de certeza, inexistente no caso, razão pela qual a não comprovação, de plano, de que o fato narrado evidentemente não constitui crime justifica a necessidade de instrução criminal para apuração dos fatos sob o contraditório.
- Na fase inicial do processo, eventual dúvida deve ser resolvida em favor da sociedade, possibilitando o prosseguimento da ação penal e a produção de provas.

APELAÇÃO – Processo n. 2000114-07.2025.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 17/07/2025. Eproc: 24/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença primeva que condenou o apelante pelo crime previsto no art. 166 do Código Penal Militar, mas declarou extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se: i) em sede preliminar, há interesse recursal quando declarada a extinção da punibilidade; e ii) no mérito, se houve cerceamento de defesa e se a conduta é atípica.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Declarada a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, inexiste interesse recursal quanto à análise do mérito da controvérsia penal. Precedentes do STF e do STJ.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Acolhida a preliminar e negado conhecimento ao recurso de apelação.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPPM, art. 511.

*Jurisprudências relevantes citadas:* STF, AgReg. no AgReg. no *Habeas Corpus* n. 223.041/ PR, 2ª Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 24/06/2024; STJ, AREsp n. 2.395.131/PR, Relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 3/12/2024 e AgRg no AREsp n. 2.293.714/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 8/8/2023; TJMG, Apelação Criminal n. 1.0000.24.401736-4/001, 5ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Danton Soares Martins, julgado em 13/05/2025; TJMMG, Apelação Criminal n. 0001036-57.2017.9.13.0003, 1ª Câmara, Relator Desembargador Rúbio Paulino Coelho, julgado em 18/08/2020 e Apelação Criminal n. 2000732-48.2022.9.13.0003, 2ª Câmara, Relator Desembargador James Ferreira Santos, julgado em 03/10/2024.

APELAÇÃO – Processo n. 2000582-67.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 17/07/2025. Eproc: 1º/08/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE POSTO. COMANDANTE DE FRAÇÃO POLICIAL. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DE EVENTO FESTIVO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória proferida em desfavor de comandante de fração da Polícia Militar de Minas Gerais acusado de abandono de posto [art. 195 do Código Penal Militar (CPM)], por ter determinado, na condição de superior hierárquico, a liberação dos militares sob seu comando antes do horário originalmente previsto, em razão do encerramento antecipado de evento festivo em Santa Rita de Ibitipoca/MG. A sentença reconheceu a atipicidade da conduta.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta do réu – ao modificar a escala de serviço e permitir a liberação dos militares após o encerramento de

evento público – caracteriza o crime de abandono de posto previsto no art. 195 do CPM.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O tipo penal do art. 195 do CPM exige, como elementos essenciais, a ação de abandonar o posto ou o lugar de serviço sem ordem superior, antes de terminado o serviço que lhe cumpria.

4. O réu, na qualidade de comandante da fração, tinha competência para modificar a escala e readequar o serviço diante do encerramento antecipado do evento, o que afasta a ausência de ordem superior como elemento típico.

5. A atuação do réu não configura abandono de posto, pois não houve ausência arbitrária ou omissão dolosa de dever funcional, mas, sim, exercício legítimo de comando, com manutenção do plantão policial ativo.

6. A prova dos autos indica que, no momento do homicídio ocorrido no local, não havia mais festividade ou aglomeração que justificasse permanência policial, cabendo, nesse contexto, à segurança privada zelar pela área.

7. Diante da ausência de subsunção do fato à norma penal invocada, impõe-se a manutenção da absolvição pela atipicidade da conduta, conforme previsto no art. 439, “b”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

**IV. DISPOSITIVO E TESES**

8. Recurso desprovido.

*Teses de julgamento*:

1. A modificação de escala por comandante militar, diante de alteração da realidade do serviço – como o encerramento antecipado de evento público –, não caracteriza o crime de abandono de posto quando exercida no âmbito de sua competência e sem prejuízo à ordem pública.

2. A ausência de dolo, a inexistência de ordem superior violada e a adequação da conduta às circunstâncias do serviço afastam a tipicidade penal prevista no art. 195 do CPM.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPM, art. 195; CPPM, art. 439, “b”.

APELAÇÃO – Processo n. 2000009-30.2025.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 22/07/2025. Eproc: 28/07/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. DESRESPEITO A SUPERIOR. PRELIMINAR. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA INCOMPLETA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. OFENSA À AUTORIDADE MILITAR NA PRESENÇA DE OUTROS SUBORDINADOS. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por militar condenado pela prática do crime de desrespeito a superior [art. 160 do Código Penal Militar (CPM)], em razão de

comportamento desrespeitoso e insubordinado diante da 1ª Sargento PM Itamara Magalhães Diniz Coelho, em ambiente de serviço e na presença de outros militares. Sustentou-se, em preliminar, nulidade da condenação por suposta utilização de prova incompleta, e, no mérito, atipicidade da conduta e ausência de dolo, além de desproporcionalidade da pena aplicada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença condenatória se baseou indevidamente em prova incompleta oriunda de sindicância administrativa; (ii) verificar se a conduta do réu se subsume ao crime de desrespeito a superior; e (iii) examinar a proporcionalidade da pena aplicada, especialmente quanto à dosimetria.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A preliminar de nulidade por alegada condenação com base em prova incompleta deve ser rejeitada, pois a sentença não se fundamenta na Sindicância Administrativo-Disciplinar, mas, sim, em elementos de prova produzidos validamente nos autos da ação penal, especialmente testemunhos coerentes e firmes.

4. A materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas, com base em múltiplos depoimentos que confirmaram o comportamento desrespeitoso, exaltado e insubordinado do réu diante de sua superiora hierárquica, na presença de outros militares.

5. A configuração do crime de desrespeito a superior exige a presença do superior, do subordinado e de ao menos um terceiro militar, além de atitude ou palavras que evidenciem falta de respeito à autoridade, ainda que sem ofensas diretas ou palavrões.

6. O argumento de perseguição alegado pelo réu não encontra amparo nas provas dos autos, sendo desmentido por testemunhas e pelo próprio conteúdo dos diálogos reproduzidos.

7. A pena originalmente fixada mostrou-se excessiva diante da ausência de antecedentes e da ausência de causas agravantes efetivamente aplicáveis, razão pela qual se justifica a redução para o mínimo legal (3 meses), com compensação entre agravante e atenuante, conforme previsto na sentença.

8. O *sursis* penal não pode ser concedido, nos termos do art. 88, II, “b”, do CPM, dada a natureza do delito e sua incompatibilidade com o benefício.

**IV. DISPOSITIVO E TESES**

9. Recurso parcialmente provido.

*Teses de julgamento*:

1. A condenação por desrespeito a superior pode-se basear em prova exclusivamente testemunhal, desde que harmônica, coerente e produzida sob o crivo do contraditório.

2. A manifestação desrespeitosa de subordinado contra superior hierárquico em ambiente de serviço e na presença de outros militares caracteriza o crime previsto no art. 160 do CPM, ainda que sem o uso de palavreado ofensivo.

3. A redução da pena ao mínimo legal se impõe quando ausentes elementos concretos que justifiquem exasperação da pena-base, mantida a vedação legal ao *sursis* penal, nos termos do art. 88, II, “b”, do CPM.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPM, arts. 160, 69 e 88, II, "b".
*Jurisprudência relevante citada*: TJMMG, Ap. Crim. n. 0001979-74.2017.9.13.0003, Rel. Juiz Fernando Galvão da Rocha, j. 14.11.2019; TJMMG, Ap. Crim. n. 0000603-59.2017.9.13.0001, Rel. Juiz Rúbio Paulino Coelho, j. 12.02.2019; TJMMG, Ap. Crim. n. 2000387-56.2020.9.13.0002, Rel. Des. Sócrates Edgard dos Anjos, j. 18.03.2021.

APELAÇÃO – Processo n. 2000759-66.2024.9.13.0001 (2º julgamento); Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 22/07/2025. Eproc: 28/07/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE COAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO MILITAR. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO TEMOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória proferida em favor de militar acusado da prática do crime de coação [(art. 342 do Código Penal Militar (CPM)], por supostamente tentar influenciar o depoimento do 3º Sgt PM Hugo Apolônio, testemunha em Inquérito Policial Militar (IPM) instaurado para apurar fatos anteriormente investigados em sindicância administrativo-disciplinar. O juízo de origem, com base em julgamento unânime do Conselho Permanente de Justiça (CPJ), reconheceu a atipicidade da conduta, por ausência do elemento "grave ameaça".
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A questão em discussão consiste em verificar se a conduta do réu, consistente no envio de mensagens ao ofendido na véspera de seu depoimento em Inquérito Penal Militar (IPM), configura grave ameaça apta a caracterizar o crime de coação previsto no art. 342 do CPM, ou se, ausente o efetivo temor, a conduta revela-se atípica.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. O crime de coação (art. 342 do CPM) exige a presença de violência ou **grave ameaça** que cause fundado temor à vítima, influenciando seu comportamento no processo ou procedimento em curso.
4. Embora a conduta do réu possa ser considerada inadequada e imprópria, não se identificou, nas mensagens enviadas, conteúdo concreto, direto ou velado que traduzisse ameaça de causar mal injusto e grave ao ofendido.
5. A própria vítima, 3º Sgt PM Hugo Apolônio, afirmou, em juízo, que não se sentiu ameaçada ou coagida, descrevendo a atitude do réu como uma tentativa infeliz, mas inofensiva, de interferência no inquérito, sem repercussão prática sobre seu depoimento ou seu comportamento funcional.

6. A inexistência de temor real ou potencial evidencia a ausência de elemento subjetivo necessário à configuração da coação, tornando a conduta penalmente atípica.
7. A sentença de primeiro grau, fundada em elementos probatórios objetivos e respaldada em entendimento unânime do CPJ, deve ser mantida, por sua correção técnica e jurídica.

**IV. DISPOSITIVO E TESES**

8. Recurso desprovido.

*Teses de julgamento*:

1. A configuração do crime de coação previsto no art. 342 do CPM exige a presença de grave ameaça, caracterizada por conduta que incuta efetivo temor à vítima.
2. A tentativa de influenciar depoimento em inquérito militar, desacompanhada de ameaça concreta ou fundado receio, configura conduta atípica, não sendo suficiente para ensejar condenação penal.
3. O depoimento livre, espontâneo e sem indício de abalo por parte da suposta vítima afasta a configuração do tipo penal.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPM, art. 342; CPPM, art. 439, “b”.

APELAÇÃO – Processo n. 2000617-59.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 22/07/2025. Eproc: 28/07/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ENTRADA DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL MILITAR – ARTIGO 349-A DO CÓDIGO PENAL – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONDENAÇÃO – RÉU REINCIDENTE – INIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 70, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor e relator para o acórdão)

**V.V. - DIREITO PENAL MILITAR – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE INGRESSO DE APARELHO TELEFÔNICO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL – ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL – CONDUTA DE TRANSPORTAR O OBJETO DE ARMÁRIO SITUADO EM ÁREA COMUM PARA O INTERIOR DA CELA – ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DA ELEMENTAR "INGRESSAR" – RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE – VOTO VENCIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o recorrente, policial militar recluso, pela prática do crime previsto no artigo 349-A do Código Penal. A imputação consiste no fato de o apelante ter sido encontrado na posse de um aparelho de telefonia celular e seu respectivo carregador no

interior de sua cela, localizada nas dependências de um Batalhão da Polícia Militar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão controvertida submetida a julgamento consiste em definir se a conduta do apelante, ao transportar um aparelho de telefonia celular de um armário – ao qual tinha acesso autorizado pela administração e que estava localizado em uma área comum dentro da unidade militar – para o interior de sua cela, se amolda ao tipo penal descrito no artigo 349-A do Código Penal, especialmente no que tange à correta interpretação do verbo nuclear "ingressar" e à delimitação do conceito de "estabelecimento prisional" para fins de caracterização do referido crime.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A análise fática e jurídica do caso revela ausência de um dos elementos objetivos essenciais do tipo penal, qual seja, o verbo "ingressar", cuja acepção semântica e dogmática exige a ação de introduzir, de transpor um limite geográfico ou de segurança, trazendo algo de um ambiente externo para um ambiente interno. No caso concreto, é fato incontroverso que o aparelho celular já se encontrava intramuros, tendo sido inicialmente acautelado pela própria Administração Militar no momento da admissão do apelante no sistema prisional e, posteriormente, transferido pela mesma administração para um armário localizado em área de circulação permitida aos detentos. O ato do apelante consistiu, portanto, em mover o objeto entre dois pontos distintos situados *dentro* do mesmo perímetro de confinamento, o que descaracteriza a ação de ingressar.

4. A tese acusatória, encampada pela sentença condenatória, parte de uma interpretação indevidamente restritiva do conceito de "estabelecimento prisional", limitando-o exclusivamente à cela do detento, o que não se coaduna com as normativas aplicáveis e a realidade funcional da unidade. A Resolução n. 4092/2010-CG, em seu artigo 5º, §1º, define o local de cumprimento de pena de forma exemplificativa, ao prever que este compreende "celas individuais ou coletivas, alojamentos, pátios e quadras ou outro espaço físico". Ao instalar armários em uma área contígua às celas e ao pátio de banho de sol, franqueando o acesso regular dos reclusos a este local para a retirada de pertences, a própria Administração Militar integrou funcionalmente aquele espaço ao complexo prisional. Dessa forma, a área dos armários já compunha o "estabelecimento prisional", tornando impossível a configuração do ingresso a partir daquele ponto para a cela, que igualmente integra o mesmo estabelecimento.

5. A conduta do apelante, embora possa configurar o ato de "possuir" ou "ter em sua posse" objeto proibido, não se confunde com o tipo penal pelo qual foi denunciado e condenado. O legislador, ao criminalizar a conduta descrita no artigo 349-A do Código Penal, teve por objetivo punir a ação de vulnerar a segurança do sistema carcerário, introduzindo clandestinamente aparelhos de comunicação. A situação fática dos autos é diametralmente oposta, pois a barreira de segurança já havia sido, em última análise, transposta pela própria Administração ao colocar o aparelho em local acessível ao recluso. A ausência do dolo específico de "ingressar" é manifesta, pois a intenção do agente era a

de possuir o aparelho, não a de introduzi-lo no presídio. A falha organizacional do Estado não pode servir de fundamento para uma condenação penal por tipo que não descreve com exatidão o fato ocorrido, sob pena de violação ao princípio da tipicidade estrita, corolário do princípio da legalidade. Não constituindo o fato uma infração penal, a absolvição é medida que se impõe.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso de apelação provido para reformar integralmente a sentença condenatória de primeiro grau e absolver o apelante da imputação da prática do crime previsto no art. 349-A do Código Penal, com fundamento no art. 439, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar.

*Teses de julgamento*: "1. A conduta de deslocar um aparelho de telefonia móvel entre dois locais distintos no interior de uma mesma unidade prisional, como de um armário situado em pátio de acesso comum para o interior da cela, não configura o verbo nuclear 'ingressar', elementar objetiva do tipo penal previsto no art. 349-A do Código Penal, uma vez que tal ação pressupõe a introdução do objeto a partir de um ambiente externo aos limites do estabelecimento. 2. O conceito de 'estabelecimento prisional' para a incidência do art. 349-A do Código Penal deve ser compreendido de forma funcional, abrangendo não somente as celas, mas todas as áreas, como pátios e outros espaços, onde o acesso e a permanência de reclusos são autorizados e fazem parte da rotina de cumprimento de pena, especialmente quando assim determinado pela própria administração. 3. É atípica, por violação ao princípio da legalidade estrita, a conduta do recluso que, sem concorrer para a entrada do aparelho celular no perímetro da unidade prisional, meramente o transporta para sua cela após a administração carcerária o ter disponibilizado em local acessível intramuros, por ausência de subsunção do fato à norma incriminadora do art. 349-A do Código Penal."

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Código Penal, art. 349-A. Código de Processo Penal Militar, art. 439, alínea "b". Resolução n. 4092/2010-CG, art. 5º, §1º.

**(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator vencido)**

APELAÇÃO – Processo n. 2000523-05.2024.9.13.0005; Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 22/07/2025. Eproc: 1º/08/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. PRELIMINAR DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IMPARCIALIDADE. AFASTADAS. MÉRITO. RECONHECIDA A TIPICIDADE DA CONDUTA TÍPICA DO ART. 322 DO CÓDIGO PENAL COMUM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**I. Caso em exame**

1. Apelação criminal interposta pelo réu, com a finalidade de reformar a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 322 (violência arbitrária) do Código Penal (CP) comum.

**II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber: i) se há fundamentos para sustentar a imposição de uma condenação pelo crime de violência arbitrária.

**III. Razões de decidir**

4. A falta de confirmação da conduta criminosa pelas provas testemunhais colacionadas aos autos, estes ainda desprovidos de qualquer prova pericial, é de todo irrelevante, em razão das claras e irrefutáveis imagens da agressão perpetrada, sem motivo aparente a justificá-la, permitindo a certeza necessária para sustentar a imposição de um decreto condenatório.

**IV. Dispositivo**

5. Negado provimento à apelação interposta pela defesa técnica.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CP, artigos 23, III e 322; CPM, artigos, 71, II e 84, I; CPPM, artigos 296 e 439.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 99.743/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2011.

APELAÇÃO – Processo n. 2000672-07.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 24/07/2025. Eproc: 31/07/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE PECULATO [ART. 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM)] E DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA FUNDADA EM PROVAS NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 303 PARA O CRIME DO ART. 324, AMBOS DO CPM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes previstos no art. 303 (peculato desvio) do Código Penal Militar (CPM) e no art. 14 (posse ilegal de arma de fogo) da Lei n. 10.826, de 2003.

**II. Questão em discussão**

2. Questões em discussão: i) ausência de dolo específico e da coação moral resistível, quanto ao crime de peculato, sob o argumento de que o núcleo do tipo penal do peculato-desvio exige o dolo específico de desviar, de forma definitiva, bem público em proveito próprio ou de terceiros, o que não ficou caracterizado nos autos, porquanto se tratou de uma cessão provisória de uma arma legal e

regularmente acautelada; ii) desproporcionalidade das penas impostas considerando os fatos e as circunstâncias do caso concreto, em observância ao art. 69 do CPM e o princípio da individualização da pena.

**III. Razões de decidir**

3. As provas testemunhais confirmadas com 4 (quatro) depoimentos prestados em juízo, em harmonia com as provas documentais colacionadas aos autos (cheque assinado pelo réu e apresentado pela testemunha que foi ouvida como informante Igor Leonardo Soares Barbosa Santos), bem como o termo de apreensão da arma desviada, demonstram, de forma incontroversa, que o apelante desviou, sem autorização, a arma da carga da Polícia Militar que tinha sob sua cautela, em proveito próprio e de terceira pessoa, sem habilitação comprovada para tal mister, atentando contra a Administração Militar e contra a ordem e a segurança pública.

4. Ao crime de peculato, previsto no art. 303 do CPM, não cabe a aplicação da circunstância agravante de violação do dever funcional, sob pena de se configurar *bis in idem.*

**IV. Dispositivo**

5. Apelação criminal parcialmente provida.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPM, artigos 69, 303, 324; CP, artigos 49 e 72; Lei n. 10.826/2003, artigos 14 e 20.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgRg no EDcl nos EDcl no REsp 1113688/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, jul. 18/03/2014, pub. em 28/03/2014; *Habeas Corpus* n. 300.214/RR, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, jul. 14/2/2017, DJe 17/2/2017; TJMMG, Apelação Criminal n. 2000114-77.2020.9.13.0002. Rel. Desemb. Fernando Galvão Da Rocha, jul. 07/02/2023.

APELAÇÃO – Processo n. 2001548-90.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 24/07/2025. Eproc: 1º/08/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – NULIDADE DO FEITO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – NÃO OCORRÊNCIA – PRECLUSÃO – NULIDADE RELATIVA – PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA – MÉRITO – CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DAS PENAS-BASE DOS ACUSADOS – CABIMENTO – DECOTE DAS AGRAVANTES RECONHECIDAS PELA MAGISTRADA *A QUO* – VIABILIDADE – CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – POSSIBILIDADE – RECURSO A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

- Se, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, a defesa não alegou a nulidade do feito, em decorrência da ausência de proposta de

suspensão condicional do processo aos réus, inviável é o seu reconhecimento, nesta fase recursal, por estar a matéria preclusa.
- Deve ser mantida a condenação dos réus pelo delito de violência arbitrária se a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas.
- Cabível é a redução das penas-base dos acusados, por serem as circunstâncias judiciais inteiramente favoráveis aos réus.
- Devem ser decotadas as agravantes previstas no art. 70, inciso II, alíneas “i” e “l”, do Código Penal Militar se não ficaram configuradas.
- Preenchidos os requisitos legais, viável é a concessão da suspensão condicional da pena.

APELAÇÃO – Processo n. 2001546-23.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 24/07/2025. Eproc: 07/08/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO MILITAR. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO QUE SUSTENTOU A ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORA DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO APELO DEFENSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL DESPROVIDOS.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Apelação criminal interposta pelo militar, com a finalidade de alterar o dispositivo legal que fundamentou a absolvição.
2. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público, visando à condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 318 do Código Penal Militar (falsa identidade).
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
3. A discussão consiste em saber se: i) o conjunto probatório permite a condenação do acusado pela prática do crime de falsa identidade; e ii) a absolvição por insuficiência de provas pode ser convertida para inexistência de prova de ter o acusado concorrido para a infração penal ou por não constituir o fato infração penal.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
4. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse recursal, porquanto eventual mudança dos fundamentos que amparam a absolvição – negativa de autoria ou da existência do fato – poderá repercutir na esfera administrativa.
5. A materialidade delitiva encontra-se formalmente demonstrada, porém a autoria não foi comprovada de forma segura, conforme exige o ordenamento jurídico.

6. Se o conjunto probatório não permite definir, com absoluta certeza, a autoria delitiva, impõe-se a manutenção da absolvição por insuficiência de provas, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Negado provimento a ambas as apelações.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, artigo 318; CPPM, art. 439.

*Jurisprudências relevantes citadas:* STJ, AgInt no RMS n. 71.932/PB, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, julgado em 30/9/2024, RMS n. 55.152/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 11/5/2021 e AgRg no AREsp n. 2.265.143/MG, Relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 3/6/2025.

APELAÇÃO – Processo n. 2000510-06.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 24/07/2025. Eproc: 04/08/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA – APLICAÇÃO DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO (ARTS. 216 E 215 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E CAPAZ DE LASTREAR A CONDENAÇÃO – PEDIDO DE CONCESSÃO DO *SURSIS* – IMPOSSIBILIDADE – PENA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000336-34.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 24/07/2025. Eproc: 05/08/2025.

***

**ORDEM CLARA, DIRETA E LEGÍTIMA EMANADA DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. RECUSA INJUSTIFICADA DE CUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por militar condenado pela prática do crime de desobediência, previsto no art. 301 do Código Penal Militar, consubstanciado na recusa injustificada ao cumprimento de ordens legais emanadas de superior hierárquico, no interior de unidade militar, relativas à regularização de estacionamento e à adoção de postura de respeito militar. O réu alegou limitações físicas e má abordagem, buscando desclassificação da conduta para transgressão administrativa e aplicação do princípio da insignificância.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do réu configura crime de desobediência ou mera transgressão disciplinar; (ii) estabelecer se há causa excludente de culpabilidade ou justificativa apta a afastar a tipicidade penal da conduta.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A conduta do réu caracteriza crime de desobediência, pois houve ordem clara, direta e legítima de superior hierárquico, descumprida de forma consciente e voluntária, sem justificativa plausível.

4. As testemunhas presenciais, todas militares, confirmam a versão apresentada na sentença, indicando que o réu retardou injustificadamente o atendimento à ordem e ignorou o comando de se colocar em posição de sentido, mesmo advertido.

5. A alegação de limitação física é afastada pelas circunstâncias do caso, pois o réu demonstrou capacidade de locomoção ao dirigir até a unidade, desembarcar do veículo e se encaminhar ao alojamento.

6. A forma de abordagem não configura excludente de ilicitude ou de culpabilidade, tampouco justifica o descumprimento da ordem legal.

7. A conduta se enquadra perfeitamente no tipo penal do art. 301 do CPM e não admite a aplicação do princípio da insignificância, dada a relevância da tutela penal à hierarquia e disciplina militar.

8. A dosimetria da pena foi corretamente fundamentada, com observância dos critérios legais para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem incidência de agravantes, atenuantes ou causas modificadoras.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento*:

1. A recusa injustificada ao cumprimento de ordem legal emanada de superior hierárquico no ambiente castrense configura crime de desobediência, nos termos do art. 301 do Código Penal Militar.

2. A alegação de limitação física ou desconforto com a abordagem, não comprovados, não constitui causa excludente de culpabilidade nem retira a tipicidade da conduta.

3. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de desobediência militar, dada a ofensa aos princípios da hierarquia e disciplina.

---

*Dispositivos relevantes citados*: CPM, art. 301.

*Jurisprudência relevante citada*:

- TJMMG, Ap. Crim. n. 0000409-98.2013.9.13.0001, Rel. Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, j. 24.11.2015, DJME 26.11.2015.
- TJMMG, Ap. Crim. n. 0002301-68.2015.9.13.0002, Rel. Juiz Cel PM James Ferreira Santos, j. 23.03.2017, DJME 28.03.2017.
- TJMMG, Ap. Crim. n. 0000150-58.2017.9.13.0003, Rel. Juiz Jadir Silva, j. 09.05.2019, DJME 15.05.2019.
- TJMMG, Ap. Crim. n. 0001584-82.2017.9.13.0003, Rel. Des. Fernando Armando Ribeiro, j. 18.02.2020, DJME 28.02.2020.

APELAÇÃO – Processo n. 2000066-70.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 29/07/2025. Eproc: 07/08/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. ART. 214 DO CPM. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADAS. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000532-10.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 29/07/2025. Eproc: 06/08/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA – ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – MENSAGEM VIA PAINEL ADMINISTRATIVO (PA) NÃO VISUALIZADA E NÃO ACESSADA – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 4.787/2019 DO COMANDO-GERAL DA PMMG – ORDEM VERBAL DIRETA RECEBIDA DO OFICIAL COORDENADOR DO POLICIAMENTO DA UNIDADE (CPU) NÃO CUMPRIDA – COMPORTAMENTO DESCOMPROMISSADO – INTENÇÃO CLARA (DOLO) DE LUDIBRIAR A ADMINISTRAÇÃO MILITAR – CONDUTA TÍPICA – DOSIMETRIA DA PENA CORRETA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – CRIMES NÃO SÃO DA MESMA ESPÉCIE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator)
**V.V. - APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA – ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONDUTA PRATICADA QUE NÃO CARACTERIZA A INFRAÇÃO PENAL INDICADA NA DENÚNCIA E ACOLHIDA NA SENTENÇA – ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE COM BASE NO ART. 439, ALÍNEA "E", DO CPPM – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 2000221-73.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritária): 29/07/2025. Eproc: 07/08/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR). POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. USO DE BASTÃO CONTRA CIVIL DURANTE EVENTO FESTIVO. TESE DE**

**LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO E DE DESCRIMINANTE PUTATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE MODERAÇÃO NO USO DOS MEIOS EMPREGADOS. EXCESSO DOLOSO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**
APELAÇÃO – Processo n. 2000581-54.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 29/07/2025. Eproc: 06/08/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL (ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. CAPTURAS DE TELA DE APLICATIVO DE MENSAGENS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ART. 499 DO CPPM. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DA ELEMENTAR NORMATIVA "CONSTRANGER". INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000687-73.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 29/07/2025. Eproc: 06/08/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – VIATURA DESCARACTERIZADA EM PATRULHAMENTO – CONVERSÃO EM LOCAL PROIBIDO – RECURSO DESPROVIDO.**
- A realização de manobra de retorno em local com sinalização que a proíbe configura infração ao dever objetivo de cuidado, caracterizando imprudência punível no âmbito penal.
- Em crimes culposos de trânsito, a contribuição da vítima não afasta, por si só, a responsabilidade penal do agente que também violou normas de segurança viária.
- A motivação funcional do agente não justifica a inobservância das regras básicas de circulação, sobretudo quando o veículo utilizado não dispõe de sinais ostensivos de advertência.
- Recurso desprovido.

APELAÇÃO – Processo n. 2000332-94.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 29/07/2025. Eproc: 07/08/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – OCULTAÇÃO DO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA – AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS – DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O crime de supressão de documento possui natureza permanente, de modo que sua consumação se prolonga enquanto o documento permanece fora do fluxo administrativo, sendo irrelevante a data exata da descoberta para fins de correlação.
- A prova testemunhal colhida em juízo, especialmente os depoimentos do ofendido e dos militares que localizaram o PCD, revelam que o documento foi encontrado em local incompatível com o arquivamento regular, em caixa amarrada com barbante e fora do setor competente.
- A conduta do apelante, marcada por nervosismo, tentativa de interferência na organização do arquivo e posterior ameaça ao ofendido, demonstra consciência da ilicitude e o dolo específico de ocultar o documento em benefício próprio.
- O exercício simultâneo de múltiplas funções não exclui o dolo, tampouco justifica o desvio do documento da tramitação regular, sendo incompatível com a tese de mera desorganização administrativa.
- A dosimetria da pena observou o critério da proporcionalidade e a discricionariedade judicial, sendo a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da circunstância desfavorável do local do crime (secretaria de unidade militar).
- A agravante da reincidência foi corretamente aplicada, conforme art. 71 do CPM, não havendo desproporcionalidade; do mesmo modo, o reconhecimento da agravante de abuso de poder e violação de dever funcional se baseou em elementos fáticos constantes da denúncia e provados nos autos, sem configurar *bis in idem*.
- A fixação do regime semiaberto decorre da reincidência e da quantidade de pena imposta, sendo inviável a substituição por *sursis*.
- Recurso desprovido.

APELAÇÃO – Processo n. 2001639-83.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 29/07/2025. Eproc: 11/08/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA CONTRA SUPERIOR. CRIME PRATICADO POR MILITAR EM REDE SOCIAL CONTRA AUTORIDADES MILITARES E O GOVERNADOR DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por policial militar condenado por seis crimes de calúnia praticados contra superiores hierárquicos e o Governador do Estado de Minas Gerais, com base no art. 214 c/c o art. 218, II, ambos do Código Penal Militar, em razão de publicações ofensivas realizadas em redes sociais. A defesa suscitou, em preliminar, a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o feito, sustentando que o caso deveria ser submetido ao Tribunal do Júri por envolver vítima civil.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se compete à Justiça Militar Estadual julgar crime cometido por militar contra o Governador do Estado e outros superiores hierárquicos, mesmo quando a vítima não estiver em serviço militar; e (ii) estabelecer se a dosimetria da pena imposta na sentença deve ser reformada, diante da análise das circunstâncias judiciais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Justiça Militar Estadual detém competência para julgar os crimes definidos como militares na forma do art. 9º do Código Penal Militar, mesmo quando praticados contra civis, desde que não se trate de crime doloso contra a vida, hipótese esta sim de competência do Tribunal do Júri, conforme art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

4. A calúnia praticada por militar contra superior hierárquico, ainda que este não esteja em serviço no momento dos fatos, enquadra-se como crime militar, sobretudo quando praticada com invocação da condição de militar do agente e com referência a estruturas da corporação.

5. A autoria e a materialidade dos delitos foram comprovadas mediante publicações feitas nas redes sociais do réu, com identificação precisa das vítimas e imputações falsas de crime (ameaça), configurando o tipo penal de calúnia militar contra superior.

6. A conduta do réu, que atribuiu falsamente a seis autoridades militares, bem como ao Governador do Estado, o crime de ameaça, caracteriza crime de calúnia reiterado por seis vezes, com desígnios autônomos em relação a cada vítima.

7. A dosimetria da pena deve ser parcialmente reformada, afastando-se a valoração negativa da culpabilidade, por ausência de fundamentação idônea quanto à intensidade do dolo, mantendo-se como desfavoráveis apenas os antecedentes e o modo de execução.

8. Foi reconhecida a causa de aumento do art. 218, II, do CPM (crime contra superior), com elevação da pena em 1/3, resultando na pena definitiva de 10 meses e 20 dias de detenção para cada crime, totalizando 5 anos e 4 meses de detenção em regime semiaberto, afastada a concessão do *sursis* penal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento*:

1. A Justiça Militar Estadual tem competência para julgar crime de calúnia praticado por militar contra civil, desde que não se trate de crime doloso contra a vida.

2. A imputação falsa de crime a superior hierárquico configura calúnia militar tipificada no art. 214 c/c o art. 218, II, do Código Penal Militar.

3. A análise da culpabilidade, como circunstância judicial, deve ser fundamentada de forma concreta e individualizada para justificar eventual exasperação da pena.
4. A pena por crimes militares pode ser unificada cumulativamente, nos termos do art. 79-A, § 1º, do CPM, quando evidenciado o dolo autônomo em relação a cada vítima.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 125, § 4º; CPM, arts. 9º, 69, 79-A, § 1º, 84, II, 214 e 218, II; CP, art. 33, § 3º.

APELAÇÃO – Processo n. 2001419-94.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/08/2025. Eproc: 12/08/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO, NA MODALIDADE CONSUMADA E PREVARICAÇÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA (14 VEZES) - CRIME DE OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ART. 2º, §1º, DA LEI N. 12.850/2013 – CRIME MATERIAL – POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELA FORMA TENTADA – CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL – AUTONOMIA DELITIVA – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – INAPLICABILIDADE – CONCURSO MATERIAL DE CRIMES – REFORMA DA SENTENÇA – CONDENAÇÃO DO RÉU – RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator para o acórdão)
**APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO, NA MODALIDADE CONSUMADA E PREVARICAÇÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA (14 VEZES) – ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES DE OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO, NA MODALIDADE TENTADA E DE VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA JULGAR O CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – ACOLHIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, NO VALOR DE R$10.000,00, EM DESFAVOR DO RÉU – PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO NÃO OPORTUNIZOU O CONTRADITÓRIO SOBRE O VALOR DOS DANOS CAUSADOS À COLETIVIDADE – DECOTE DA SENTENÇA – NO MÉRITO: PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA DEFESA PARA RECONHECER ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DO CRIME CONTINUADO DE PREVARICAÇÃO E RECONHECER A ATENUANTE DO ART. 72, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PARA RECONHECER ERRO MATERIAL E CORRIGIR A PENA UNIFICADA DO CONCURSO MATERIAL.**
(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator, vencido em parte)

APELAÇÃO – Processo n. 2000387-54.2023.9.13.0001; Relator para o acórdão: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 05/08/2025. Eproc: 24/11/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE TRATADA NOS AUTOS – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE CONDENOU O RÉU PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 166 E 214 DO CPM – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE CAPAZ DE LASTREAR A CONDENAÇÃO – PENA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000528-64.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/08/2025. Eproc: 26/08/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE PREVARICAÇÃO, INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO E OMISSÃO DE SOCORRO. COMODISMO E NEGLIGÊNCIA DO MILITAR PARA SATISFAZER INTERESSE PESSOAL. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes capitulados nos artigos 319 (prevaricação) e 324 (inobservância de lei, regulamento ou instrução), ambos do Código Penal Militar (CPM), e, ainda, pelo delito do art. 135 (omissão de socorro) do Código Penal (CP).
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o apelante praticou o crime de prevaricação, considerando a tese defensiva de ausência do dolo específico exigido pelo tipo penal; (ii) apurar, em relação a todos os delitos, se as provas são suficientes para a manutenção da condenação (iii) analisar o pedido de redução da pena imposta.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O militar que deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, por comodismo, ou seja, apenas para atender ao seu bem-estar, satisfazendo um interesse pessoal, pratica o crime de prevaricação.
4. O militar que, no exercício de suas funções, atende chamado via 193 e, por negligência, ao orientar a solicitante, deixa de observar o procedimento previsto em regulamento, bem como deixa de dar o devido encaminhamento e assistência à pessoa ferida, comete os crimes previstos no art. 324 do CPM e no *caput* do art. 135 do CP.
5. Se o conjunto probatório carreado aos autos é harmônico e suficiente para comprovar os termos da exordial acusatória, deve ser mantido o decreto condenatório.
6. Rejeita-se o pedido de redução da pena imposta se a sua dosimetria restou devidamente fundamentada na sentença primeva e não foi constatada qualquer irregularidade.
**IV. DISPOSITIVO**
7. Apelação criminal desprovida

_____
Dispositivos relevantes citados: CPM, artigos 319 e 324; CP, artigo 135.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 84987, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, j. em 19/04/2005.

APELAÇÃO – Processo n. 2000238-24.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 14/08/2025. Eproc: 27/08/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – REJEIÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PRELIMINAR DE COISA JULGADA – CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR NA JUSTIÇA COMUM QUE APUROU OS MESMOS FATOS – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – EFICÁCIA DA COISA JULGADA, AINDA QUE PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE – INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO "*NE BIS IN IDEM*" E DA SEGURANÇA JURÍDICA – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000374-55.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/08/2025. Eproc: 26/08/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE CONCUSSÃO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO COM GRAVE SOFRIMENTO MORAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO MINISTERIAL –**

**PRETENSÃO CONDENATÓRIA – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – CONTRADIÇÕES E DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS – AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA E COESA – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE CONCUSSÃO E SEQUESTRO/CÁRCERE PRIVADO, NOS TERMOS DO ART. 439, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUANTO À FALSIDADE IDEOLÓGICA, TAMBÉM PARA O ART. 439, ALÍNEA "E", DO CPPM – IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO JULGADO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* – RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.**

- A condenação criminal exige prova robusta, segura e harmônica acerca da autoria e da materialidade delitiva, o que não se verifica quando os depoimentos das vítimas se mostram contraditórios e divergentes entre si e com os demais elementos colhidos na instrução.
- Na Justiça Militar, assim como na Justiça comum, a dúvida razoável deve favorecer o acusado, impondo-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
- Mantida a absolvição pelos crimes de concussão e sequestro/cárcere privado, por insuficiência de provas (art. 439, "e", do CPPM).
- Quanto ao delito de falsidade ideológica, impõe-se a adequação da fundamentação absolutória para o art. 439, "e", do CPPM, igualmente por insuficiência de provas.
- Recurso ministerial desprovido.

APELAÇÃO – Processo n. 2000327-75.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/08/2025. Eproc: 28/08/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA CONTRA ATO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. DIFAMAÇÃO. MILITAR REFORMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PROVAS ROBUSTAS COM RELAÇÃO A CRÍTICA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DIFAMANDI*. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes previstos no art. 166 (publicação e crítica indevida) e no art. 215 (difamação), ambos do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões preliminares em discussão: (i) cerceamento de defesa em face do indeferimento de inquirição de testemunhas (ii) incompetência da Justiça Militar para julgar o militar da reserva (iii) alegação de parcialidade dos militares que compõem o Conselho Especial de Justiça.

3. No mérito, discute-se se o conjunto probatório permite a manutenção do decreto condenatório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A competência da Justiça Militar para julgar um militar da reserva que comete um crime militar contra militar da ativa é estabelecida pelo artigo 9º, inciso III, alínea “d” do Código Penal Militar (CPM).

5. É facultado ao juiz indeferir, fundamentadamente, a inquirição de testemunhas que reputar procrastinatórias e tumultuárias, não caracterizando cerceamento de defesa.

6. O vínculo funcional ou hierárquico entre a vítima e os juízes militares que compõem o Conselho de Justiça, não configura, por si só, impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 37 e 38 ambos do Código de Processo Penal Militar.

7. O militar que excede o seu direito de liberdade de expressão e, de forma incompatível com os princípios basilares da Instituições Militares, profere críticas publicamente contra superior hierárquico e com potencial expressivo para abalar a autoridade e a disciplina militares pratica o crime previsto no art. 166 do CPM.

8. Em face da ausência de dolo específico de atingir a honra objetiva do ofendido, a absolvição é medida que se impõe com relação ao crime de difamação previsto no art. 215 do CPM.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Apelação criminal parcialmente provida.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM, arts. 9º, 13, 166 e 215; CPPM, art. 129 e 439; CPP, art. 411.

*Jurisprudência relevante citada*: STF, ADPF 475/DF, relator ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 04/05/2023; STJ, AgRg no Recurso Especial n. 1.687.681/SP, relator Ministro Jorge Muss, 5ª Turma, j. em 23/8/2018), AgRg no HC n. 995.857/MG, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 14/5/2025, AgRg no RHC n. 192.672/SC, relator ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 27/5/2024, AgInt no AREsp n. 2.257.120/SP, relator ministro Raul Araújo, 4ª Turma, j. em 12/6/2023 e AgRg no RMS n. 68.119/RJ, relator ministro Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDFT), 5ª Turma, j. em 15/3/2022; TJMRS, Recurso Inominado n. 0070748- 16.2020.9.21.0001, relator desembargador militar Sergio Antônio Berni De Brum, j. em 19/04/2021; TJMMG, Apelação Criminal n. 0002261-55.2016.9.13.0001, relator desembargador Fernando Armando Ribeiro, j. em 18/06/2019; TJMG, Apelação Criminal n. 1.0000.24.241408-4/001, relator desembargador Anacleto Rodrigues, 8ª Câmara Criminal, j. em 01/08/2024 e Apelação Criminal n. 1.0000.24.526001-3/001, relator desembargador Enéias Xavier Gomes, 5ª Câmara Criminal, j. em 25/03/2025.

APELAÇÃO – Processo n. 2000332-97.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 14/08/2025. Eproc: 28/08/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL – RECURSO PROVIDO.**

- Compete exclusivamente ao juiz de direito do juízo militar o julgamento, singularmente, dos crimes militares praticados contra civis, nos termos do art. 125, § 5º, da CF/88.

- A sentença proferida por Conselho Permanente de Justiça nos crimes de violência arbitrária é absolutamente nula, por violação ao princípio do juiz natural.

- Recurso Provido.

APELAÇÃO – Processo n. 2000087-18.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 19/08/2025. Eproc: 26/08/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA, AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE JUÍZES MILITARES E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO. CRIME DE DIFAMAÇÃO [ART. 215 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM)], DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS SUFICIENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO CONFIGURA CAUSA DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DE ERRO ARITMÉTICO NA DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória que impôs ao réu a pena de 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática de dois crimes de difamação, previstos no art. 215, c/c o art. 70, II, “a”, do CPM, em concurso formal. A defesa arguiu preliminares de nulidade da sentença, de ausência de identificação dos juízes militares do Conselho Permanente de Justiça (CPJ) e de incompetência da Justiça Militar. No mérito, pleiteou absolvição por atipicidade da conduta, sob fundamento da liberdade de expressão, ou, subsidiariamente, redução da pena.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão:

(i) definir se houve nulidade da sentença por prolação por juiz substituto;
(ii) estabelecer se a Justiça Militar estadual é competente para processar e julgar militar reformado pela prática de crime previsto no CPM;
(iii) determinar se as manifestações do réu em redes sociais configuram exercício legítimo da liberdade de expressão ou crime de difamação;
(iv) corrigir eventual equívoco na dosimetria da pena aplicada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A sentença proferida por juiz substituto é válida quando o magistrado participa dos principais atos instrutórios, não havendo violação ao princípio do juiz natural, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) (RHC, Rel. Min. Luiz Fux).

4. A alegação de ausência de identificação dos juízes militares não se sustenta, pois todos os atos do CPJ registram nominalmente seus membros.

5. A Justiça Militar estadual detém competência para julgar crimes militares cometidos por militares reformados, quando a conduta se amolda ao art. 9º do CPM, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal (CF).

6. As provas documentais e testemunhais comprovam a autoria e a materialidade das difamações praticadas pelo réu contra o deputado federal Sub Ten PM Luiz Gonzaga Ribeiro e o Cel PM Juliano Fábio Lemos Dias, por meio de publicações em redes sociais que imputaram fatos ofensivos à reputação das vítimas.

7. A liberdade de expressão não legitima imputações difamatórias direcionadas a terceiros, sendo inaplicável como causa excludente da tipicidade.

8. Constatado erro aritmético na dosimetria da pena aplicada ao crime contra o Cel PM Juliano, impõe-se a redução da pena total para 9 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de detenção, em regime semiaberto, sem concessão do *sursis* penal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento:*

1. A sentença proferida por juiz substituto que participou da instrução processual não viola o princípio da identidade física do juiz.

2. A Justiça Militar estadual é competente para julgar crimes militares praticados por militares reformados quando a conduta se enquadra no art. 9º do CPM.

3. A liberdade de expressão não autoriza a difamação de autoridades ou particulares, configurando crime quando há imputação de fatos ofensivos à reputação.

4. Constatado erro material no cálculo da dosimetria da pena, o tribunal deve corrigir o equívoco, para fixar a pena em conformidade com os parâmetros legais.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 125, § 4º; CPM, arts. 9º, 69, 70, II, “a”, 79-A, § 1º, 84 e 215; CP, art. 33, § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RHC (Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma); voto do Min. Luís Roberto Barroso no mesmo julgamento.

APELAÇÃO – Processo n. 2000278-34.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 19/08/2025. Eproc: 22/08/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DEFENSIVA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA DAS RAZÕES DE APELO DA ACUSAÇÃO – REJEIÇÃO – MÉRITO – PEDIDO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO DO MILITAR PELOS SEIS FATOS CONSTANTES DA DENÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A FIGURA DO ART. 140, §1º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL (CP) E DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, PELO PERDÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO ART. 123, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM), EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 140, § 3º, DO CP (INJÚRIA QUALIFICADA POR PRECONCEITO RELIGIOSO) – MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 140, §3º, DO CP, CONTUDO COM FUNDAMENTO NO ART. 439, ALÍNEA "B" (NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL), DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 7.716/89 (HOMOFOBIA), CONTUDO COM FUNDAMENTO NO ART. 439, ALÍNEA "B" (NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL), DO CPPM – MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU QUANTO AO CRIME DO ART. 13, III, DA LEI N. 13.869/19 (ABUSO DE AUTORIDADE), CONTUDO COM FUNDAMENTO NO ART. 439, ALÍNEA "D" (EXISTIR CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUA A ILICITUDE DO FATO OU A CULPABILIDADE OU IMPUTABILIDADE DO AGENTE), DO CPPM, CONSISTENTE NO ART. 42, III (EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL), DO CPM – MANUTENÇÃO DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 209 DO CPM (LESÃO CORPORAL), CONTUDO COM FUNDAMENTO NO ART. 439, ALÍNEA "B" (NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL), DO CPPM – MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 339 DO CP (DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA), CONTUDO COM FUNDAMENTO NO ART. 439, ALÍNEA "B" (NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL), DO CPPM – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000671-59.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 21/08/2025. Eproc: 05/09/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público com a finalidade de reformar a sentença que absolveu os apelados pela prática do crime previsto no art. 312 (falsidade ideológica) do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se há fundamentos para sustentar a imposição de uma condenação pelo crime de falsidade ideológica.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Se as provas coligidas aos autos não permitem a certeza necessária para sustentar a imposição de um decreto condenatório, a absolvição dos acusados, com fulcro no art. 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar (CPPM), é medida que se impõe, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Recurso ministerial desprovido, com a manutenção da sentença.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, art. 312; CPPM, art. 439.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp n. 2.265.143/MG, Relatora Min. Daniela Teixeira, Relator para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 3/6/2025 e AgRg no AREsp n. 915.956/MG, Relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. em 22/11/2016.

APELAÇÃO – Processo n. 2000274-03.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 21/08/2025. Eproc: 11/09/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. CRIME DE ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE METASSIMULAÇÃO DE DOENÇA. MILITAR AFASTADO DO SERVIÇO POR DECISÃO JUDICIAL. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 251, *caput* (estelionato), do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se houve a configuração das elementares do tipo – vantagem ilícita e utilização de meio fraudulento –para induzir e/ou manter a Administração militar em erro.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não houve a obtenção de vantagem indevida por indução ou manutenção da Administração Militar em erro, uma vez que o apelante, quando do recebimento dos proventos sem o correspondente exercício funcional, encontrava-se amparado por decisão judicial.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Recurso de apelação provido para absolver o apelante, com fulcro no art. 439, alínea “b”, do CPPM.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM, art. 251; CPPM, art. 439.

APELAÇÃO – Processo n. 2000619-29.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 21/08/2025. Eproc: 11/09/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 209, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA O DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E JUSTIFICADAS PELAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU EQUÍVOCO NA ANÁLISE REALIZADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVANTE DO ART. 70, INCISO II, ALÍNEA "L", DO CPM. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O CRIME FOI PRATICADO EM SERVIÇO. ATENUANTES NÃO RECONHECIDAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 209, §4º, DO CPM. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA IMPOSTA AO APELANTE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PARA A CONCESSÃO DO *SURSIS*. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000526-06.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 02/09/2025. Eproc: 10/09/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, PECULATO-FURTO, CONCUSSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – REJEIÇÃO DE NOVE PRELIMINARES ARGUIDAS EM QUATRO RECURSOS DE APELAÇÃO DAS DEFESAS TÉCNICAS DOS ACUSADOS – NO MÉRITO, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NAS IMPUTAÇÕES DOS FATOS 1 E 2, DESCRITOS NO ADITAMENTO DA DENÚNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INEXISTÊNCIA DOS FATOS OU EM NÃO HAVER PROVA DE SUA EXISTÊNCIA [ART. 439, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM)], MOTIVO PELO QUAL A CONDENAÇÃO DEVE SER MANTIDA – PENA-BASE DOS DOIS DELITOS (FATOS 1 E 2) FORAM APLICADAS NO MÍNIMO LEGAL – DOSIMETRIA CORRETA – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – FLAGRANTE ESPERADO – REFORMA DA ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS NOS FATOS**

**3 A 7, COM BASE NO ART. 439, "A", DO CPPM – IMPOSSIBILIDADE – O CONJUNTO PROBATÓRIO E A DESCRIÇÃO DA DINÂMICA DOS ACONTECIMENTOS SÃO MAIS DO QUE SUFICIENTES PARA COMPROVAR QUE OS FATOS EXISTIRAM, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUA INEXISTÊNCIA DOS FATOS OU NÃO HAVER PROVA DE SUA EXISTÊNCIA – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 4ª AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – RECURSOS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 0000017-22.2017.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 02/09/2025. Eproc: 10/09/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA EM PRINTS DE E-MAIL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA SUPERIOR (CPM, ARTS. 215 E 216, C/C ART. 218, II E IV). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pela defesa de réu condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 215 e 216 do Código Penal Militar, em concurso com o art. 218, II e IV, por difamar e injuriar sua superior hierárquica, à época Corregedora da PMMG, mediante envio de e-mails e denúncias formais com conteúdo ofensivo à sua honra e dignidade. O pedido recursal consistiu na anulação do processo, sob alegação de quebra da cadeia de custódia por ausência de perícia nos prints de e-mails, e, subsidiariamente, na reforma da condenação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de perícia nos *prints* de *e-mails* utilizados como prova caracteriza quebra da cadeia de custódia e nulidade processual; (ii) estabelecer se a conduta do réu se amolda aos tipos penais de difamação e injúria contra superior previstos no Código Penal Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia não prospera, pois não foi arguida no momento oportuno durante a instrução processual e não houve requerimento de produção de prova pericial.

4. A realização de perícia nos *prints* de *e-mails* seria inócua, uma vez que, por sua natureza, não permitiria atestar a origem e a veracidade apenas a partir das capturas de tela.

5. O réu não nega os fatos em interrogatório, limitando-se a questionar formalidades processuais e a substituir reiteradamente sua defesa técnica com intuito de procrastinação.

6. A simples alegação de quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade, pois a decisão judicial se formou com base em conjunto probatório robusto e coerente.
7. A materialidade e a autoria dos crimes de difamação e injúria restam comprovadas por *e-mails* e denúncias protocoladas, nos quais o réu dirigiu expressões depreciativas e ofensivas à dignidade de sua superior hierárquica.
8. As manifestações do réu não se enquadram no exercício da liberdade de expressão, pois tiveram como finalidade a difamação e a injúria, e não a crítica legítima.
9. A dosimetria da pena observou os parâmetros legais, sem violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
10. Não se verifica prescrição da pretensão punitiva, seja pela pena em abstrato, seja pela pena em concreto.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Recurso desprovido.

*Teses de julgamento*:

1. A ausência de perícia em prints de e-mails não implica nulidade processual quando a defesa não a requereu oportunamente e quando o conjunto probatório é suficiente para a condenação.
2. A mera alegação de quebra da cadeia de custódia não gera nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo.
3. A utilização de *e-mails* e denúncias com expressões ofensivas à dignidade de superior hierárquico caracteriza os crimes de difamação e injúria previstos nos arts. 215 e 216 do CPM, em concurso com o art. 218, II e IV.
4. O direito à liberdade de expressão não abrange manifestações com propósito de difamar ou injuriar.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPM, arts. 215, 216 e 218, II e IV.
*Jurisprudência relevante citada*: Não há precedentes mencionados expressamente.

APELAÇÃO – Processo n. 2000133-44.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/09/2025. Eproc: 09/09/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL) – INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR – FIRME POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) SOBRE O TEMA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL – NULIDADE ABSOLUTA – SENTENÇA QUE TRATA TAMBÉM DE OUTROS DELITOS ANULADA INTEGRALMENTE – ENTRELAÇAMENTO DAS**

**PROVAS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR MINISTERIAL.**

- Necessária é a mudança de posicionamento para alinhamento ao firme entendimento do STF no sentido de que a competência para processar e julgar o delito de violência arbitrária é do juiz singular.
- Tendo o delito de violência arbitrária sido julgado pelo Conselho de Justiça, não há dúvida quanto à clara ofensa ao princípio do juízo natural, consagrado no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal (CF), o que configura nulidade absoluta e resulta no acolhimento da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público.
- Havendo patente entrelaçamento das provas e dos fundamentos apresentados, na decisão combatida, para absolver os réus de todos os delitos, fica inviabilizado o reconhecimento de nulidade parcial da sentença apenas no que tange ao crime de violência arbitrária, já que todos os atos foram contaminados.

APELAÇÃO – Processo n. 2000234-81.2024.9.13.0002 (1º julgamento); Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 04/09/2025. Eproc: 16/09/2025.

***

**APELAÇÕES CRIMINAIS – PRELIMINAR DEFENSIVA – NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) – ALEGAÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE DEPOIMENTOS – REJEIÇÃO – IPM COMO PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA – AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL – MÉRITO – ART. 284 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – ATENTADO CONTRA VIATURA MILITAR – AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE RISCO CONCRETO – CRIME DE PERIGO CONCRETO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO – ART. 315 DO CPM – USO DE DOCUMENTO FALSO – AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO ACUSADO – DÚVIDA INSANÁVEL – ABSOLVIÇÃO – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – CABIMENTO – RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- Eventuais vícios ocorridos no curso do IPM não contaminam a ação penal militar, que deve ser julgada com base na prova produzida em juízo, sob contraditório.
- Não tendo sido produzidas nos autos prova clara e inequívoca de que a conduta do réu expôs a viatura a risco efetivo e real, a manutenção da absolvição do réu é medida imperiosa.
- O crime de uso de documento falso exige demonstração segura de que o acusado conhecia a falsidade, de modo que, estando ausente essa prova, a absolvição do réu é medida que se impõe.

APELAÇÃO – Processo n. 2001418-12.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 04/09/2025. Eproc: 16/09/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA (ART. 5º, XL, CF/88). CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM LEI POSTERIOR AOS FATOS (LEI N. 14.688/2023, FATOS DE 2019). RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO EM FAVOR DO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença primeva que condenou o apelante pelos crimes previstos nos arts. 308, § 1º, e 312, ambos do Código Penal Militar (CPM).
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A discussão consiste em saber: I) se a decisão foi prolatada sem fundamentação idônea, conforme reclama o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988; e II) no mérito, se a condenação se sustentou em arcabouço probatório suficiente e robusto.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. A decisão devidamente fundamentada não é passiva de nulidade por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.
**IV. DISPOSITIVO**
4. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o *quantum* da pena.

_____
*Dispositivo relevante citado:* CPM, art. 70, II, b, 72, II, 79, 196, 308, § 1º e 312 e 324; CPP, art. 315, §2º; Lei n. 14.688, de 20/09/2023; 33, CP §§2º, alínea “a”, e 3º, do art. 33; Constituição Federal de 1988, arts. 5º, inciso XL, 93, inciso IX; da CF/88.

APELAÇÃO – Processo n. 2000176-18.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/09/2025. Eproc: 15/09/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESRESPEITO AO SUPERIOR (ART. 160 DO CPM). ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO COMPROVADO PELAS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS. EFEITOS EXCULPANTES OU ATENUANTES DA EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA OU**

**CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 49 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL COMUM. EMBORA POSSÍVEL, A APLICAÇÃO DO INSTITUTO SE REVELA INCOMPATÍVEL, NO PRESENTE CASO, COM OS FINS DE REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DE NOVAS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA OU CRIME DE INOBSERVÂNCIA DE DEVER MILITAR OU INSUBORDINAÇÃO SIMPLES (ART. 163 DO CPM). INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO DE REVISÃO DA NEGATIVA DO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000142-66.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INCITAMENTO (ART. 155 DO CPM). ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. LICITUDE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PELA MAIORIA DOS INTEGRANTES DO CONSELHO E COM FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE VÁLIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. CRITÉRIO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO SATISFEITO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL COMUM. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CUMPRIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000347-09.2022.9.13.0001 (2º julgamento); Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO [ART. 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM)]. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM). AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR DOCUMENTOS, TESTEMUNHAS E CONFISSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE PERDA DA GRADUAÇÃO. PEDIDO FORMULADO APENAS EM RÉPLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por militar estadual contra sentença condenatória pela prática do crime de peculato em nove oportunidades, consistente na apropriação de valores apreendidos em ocorrências relativas ao jogo do bicho, constantes de Termos Circunstanciados de Ocorrências (TCOs) que permaneceram sob sua guarda sem repasse à administração. A defesa arguiu preliminar de nulidade decorrente de suposta coação ilegal durante o IPM, alegando constrangimento e tortura psicológica, em razão de surto psiquiátrico, bem como questionou a condenação e a aplicação da pena de perda da graduação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão:

(i) definir se houve nulidade na condução do IPM, por suposta coação e violação de garantias fundamentais;

(ii) verificar se a prova dos autos é suficiente para sustentar a condenação por peculato;

(iii) analisar a possibilidade de decretação da perda da graduação quando o pedido ministerial foi formulado apenas em réplica, sem prévia ciência da defesa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A preliminar de nulidade é rejeitada, pois não há qualquer prova de coação ilegal ou tortura psicológica, e as diligências do IPM foram conduzidas regularmente, com cautela, inclusive, quanto à condição de saúde do réu.

4. A materialidade e a autoria dos crimes de peculato restam amplamente comprovadas por TCOs apreendidos, documentos oficiais, depoimentos de testemunhas presenciais e confissão extrajudicial do réu perante seus superiores hierárquicos.

5. O réu, como depositário legal dos valores apreendidos, tinha o dever de repassá-los imediatamente à administração, e sua retenção indevida demonstra dolo específico de se apropriar dos recursos.

6. O crime de peculato (art. 303, CPM) tutela o dever de fidelidade do militar e a probidade na administração, sendo a conduta praticada grave e reiterada, o que justifica a manutenção da pena privativa de liberdade fixada na sentença.

7. A perda da graduação não pode ser aplicada quando o pedido ministerial é formulado apenas em réplica, sem constar da denúncia ou de aditamento próprio, por se tratar de sanção autônoma e não automática, nos termos do Tema 1200 do Supremo Tribunal Federal (STF), sob pena de cerceamento de defesa.

8. A exclusão da perda da graduação preserva o devido processo legal, pois demanda procedimento específico perante o Tribunal de Justiça Militar, com garantia de ampla defesa e debate colegiado.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso parcialmente provido.

*Teses de julgamento:*

1. Não há nulidade na condução do IPM quando inexistem provas de coação ou violação de direitos fundamentais.

2. A apropriação de valores apreendidos em ocorrências policiais configura peculato (art. 303, CPM) quando o militar, depositário legal, deixa de repassar os recursos à administração.
3. A pena de perda da graduação exige prévio pedido ministerial em capítulo próprio e procedimento adequado, não sendo cabível sua decretação quando requerida apenas em réplica, sob pena de cerceamento de defesa.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: CPM, arts. 102 e 303; CF/1988, art. 5º, LIV e LV. *Jurisprudência relevante citada*: STF, Tema 1200 da repercussão geral; TJMMG, Apelação Criminal nº 0000927-20.2015.9.13.0001, Rel. Juiz Cel PM James Ferreira Santos, j. 14.12.2017.

APELAÇÃO – Processo n. 2000628-85.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/09/2025. Eproc: 16/09/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO (ART. 303, CPM) – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – REJEIÇÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL QUANDO O DELITO ATINGE A ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE – NO MÉRITO, ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS – DECLARAÇÕES COERENTES DO OFENDIDO SECUNDÁRIO EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS – CONTRADIÇÕES SECUNDÁRIAS QUE NÃO INFIRMAM A CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS – DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO – RELAÇÃO DE CONFIANÇA QUE NÃO AFASTA O CRIME – REPARAÇÃO POSTERIOR DO DANO QUE NÃO EXTINGUE A PUNIBILIDADE NO PECULATO DOLOSO – DOSIMETRIA CORRETA – INAPLICABILIDADE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16, CÓDIGO PENAL) – AUSÊNCIA DE ATENUANTE DE REPARAÇÃO DO DANO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO *SURSIS* – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
- Compete ao Conselho Permanente de Justiça processar e julgar crime de peculato praticado por militar em razão da função, porquanto o bem jurídico tutelado é a Administração Militar.
- A palavra da vítima, quando harmônica e corroborada por outros elementos, é suficiente para embasar condenação, mormente quando confirmada em diferentes fases procedimentais.
- Evidenciado o dolo na apropriação e na disposição do bem, inviável a desclassificação para peculato culposo.
- Relação de confiança entre apelante e ofendido secundário não descaracteriza a conduta típica.
- Reparação posterior do dano não extingue a punibilidade no peculato doloso, servindo apenas como atenuante quando comprovada.

- Recurso defensivo desprovido.

APELAÇÃO – Processo n. 2001603-44.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 08/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA (ART. 166 DO CPM). QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPTURAS DE TELA DE CONVERSAS PELO APLICATIVO *WHATSAPP*. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. AUTENTICIDADE DAS MENSAGENS RESPALDADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS PELAS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO TIPO PENAL DO ARTIGO 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRÍTICA PÚBLICA, INDEVIDA E DIRETAMENTE ATENTATÓRIA À DISCIPLINA E À HIERARQUIA MILITARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NEGATIVA BASEADA EM SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS, SEM INDICAÇÃO DE QUALQUER FATO OU ELEMENTO CONCRETO QUE EMBASE ESSA CONCLUSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000514-49.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO MAJORADOS – ARTIGOS 214 E 215, C/C O ART. 218, INCISOS II E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRELIMINAR DEFENSIVA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – FIXAÇÃO CONJUNTA DA REPRIMENDA PARA AMBOS OS DELITOS – AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA AUTÔNOMA – IMPOSSIBILIDADE – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E DA AMPLA DEFESA – CONSERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS VÁLIDOS – MANUTENÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO – AUSÊNCIA DE VÍCIO – NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA – RECONHECIMENTO – RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DOSIMETRIA – OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO DA**

***REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA – PREJUDICADA, NESSE MOMENTO, A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.**

- O princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) impõe ao magistrado fixar a reprimenda de forma autônoma para cada delito, em estrita observância ao critério trifásico, sob pena de nulidade.
- A fixação conjunta da pena para mais de um crime, sem a devida individualização, compromete a motivação da decisão judicial e inviabiliza o pleno exercício da ampla defesa, configurando nulidade parcial da sentença.
- Reconhecida a nulidade parcial da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem para a elaboração de nova dosimetria, preservando-se, em respeito ao princípio da conservação dos atos processuais, a validade do juízo condenatório, por não possuir qualquer vício.
- Tratando-se de recurso exclusivo da defesa, é vedada a fixação de pena mais gravosa na nova sentença, em respeito ao princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta.

APELAÇÃO – Processo n. 2000249-78.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/09/2025. Eproc: 22/09/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL LEVE – ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – DECISÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO – INOCORRÊNCIA – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA – ABORDAGEM POLICIAL – EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO USO DIFERENCIADO DA FORÇA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000580-69.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 11/09/2025. Eproc: 18/11/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO MAJORADA (ART. 215 C/C ART. 218, II, DO CPM). DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM PLATAFORMA DIGITAL. IMPUTAÇÃO DE FATO OFENSIVO À REPUTAÇÃO DE SUPERIORES HIERÁRQUICOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS INCONTROVERSAS. DOLO ESPECÍFICO QUE EXSURGE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000260-82.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/09/2025. Eproc: 23/09/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ABANDONO DE POSTO (ART. 195 DO CPM) – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONFISSÃO DO APELANTE – PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA – DOLO DEMONSTRADO – INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE, CULPABILIDADE OU PUNIBILIDADE – TIPICIDADE RECONHECIDA – DOSIMETRIA ADEQUADA – PENA PROPORCIONAL – FUNÇÃO DE SENTINELA COMO ATIVIDADE ESSENCIAL À SEGURANÇA E À DISCIPLINA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- A confissão do apelante, corroborada pelos depoimentos das testemunhas e pela escala de serviço, comprova a materialidade e a autoria do crime de abandono de posto. A tese de revezamento entre sentinelas não prevalece diante da ordem expressa de permanência conjunta nos horários de pico.
- Inviável o reconhecimento de erro do tipo ou de ausência de dolo, diante da conduta consciente e deliberada do militar. Inexistem excludentes de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade.
- Pena corretamente fixada acima do mínimo legal, em razão da gravidade concreta da conduta, consistente em deixar militar mais moderno sozinho em horário crítico. A função de sentinela é estratégica, e sua inobservância compromete a disciplina e a hierarquia militares.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 2000314-36.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 16/09/2025. Eproc: 19/09/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003), FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM) E DANO QUALIFICADO (ART. 261, III, DO CPM) – ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003) – PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE PELOS CRIMES INDICADOS NA SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PENA IMPOSTA PELA PRÁTICA DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO – REFORMA DA DECISÃO PARA INCIDIR APENAS UMA DAS AGRAVANTES RECONHECIDAS – PENA IMPOSTA PELA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – INEXISTÊNCIA DE MAIORIA PARA O RECONHECIMENTO DE QUALQUER AGRAVANTE – FIXAÇÃO DA PENA**

**EM SEU PATAMAR MÍNIMO – PENA IMPOSTA PELA PRÁTICA DO CRIME DE DANO QUALIFICADO – EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA NA MESMA MOTIVAÇÃO DO CRIME QUE A QUALIFICA – OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* – DECOTE DA PENA – NECESSIDADE – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator para o acórdão)
**V.V. - APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003), FALSIDADE IDEOLÓGICA [ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM), DANO QUALIFICADO (ART. 261, III, DO CPM) – ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003) – REGIME INICIAL SEMIABERTO, SEM DIREITO A SURSIS – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E NULIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS NO CRIME DE DANO QUALIFICADO – NO MÉRITO, O ACERVO PROBATÓRIO É INCONTROVERSO PARA COMPROVAR A PRÁTICA DOS CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E DANO QUALIFICADO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 2000441-80.2024.9.13.0002; Relator para o acórdão: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 16/09/2025. Eproc: 23/09/2025.

***

**APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE CRÍTICA QUE NÃO POSSUEM CARÁTER ABSOLUTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO COMPROVADOS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO APELANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. PLEITO DO SEGUNDO APELANTE DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE À HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ART. 439, "E", DO CPPM. RECURSOS DESPROVIDOS.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000922-77.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/09/2025. Eproc: 23/09/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pelo réu, com a finalidade de reformar a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 223 (ameaça), do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber: I) se o conjunto probatório permite a manutenção do decreto condenatório em relação ao crime de ameaça; II) se há fundamentos para sustentar a imposição de uma condenação pelo crime de ameaça.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Se a versão apresentada pela vítima, se revela harmônica com os demais elementos de prova dos autos, é o caso de se concluir pela total procedência da acusação e pela possibilidade de se impor ao réu, o decreto condenatório.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Negado provimento à apelação interposta pelo réu.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM: art. 84, II e 223; CP: art. 33, §2º, “c”; CPPM: artigo 3º.

APELAÇÃO – Processo n. 2001638-98.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/09/2025. Eproc: 07/10/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – LEGITIMIDADE RECURSAL RECONHECIDA – CRIMES DE VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA (ART. 7º-B DA LEI N. 8.906/1994) E ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 20 DA LEI N. 13.869/2019) – CONFLITO APARENTE DE NORMAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – AFASTADA A INCIDÊNCIA DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE – ANÁLISE RESTRITA AO ART. 7º-B DO ESTATUTO DA OAB – PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O assistente de acusação possui legitimidade para interpor recurso de apelação no processo penal militar, ainda que ausente recurso ministerial, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Diante do conflito aparente de normas entre o art. 20 da Lei de Abuso de Autoridade e o art. 7º-B do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), aplica-se o princípio da especialidade, de modo a prevalecer a tipificação prevista no Estatuto da OAB.

- Inexistindo prova segura e inequívoca da prática do delito do art. 7º-B da Lei n. 8.906/1994, impõe-se a manutenção da absolvição dos réus, nos termos do art. 439, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar.
- Recurso da assistente de acusação desprovido.

APELAÇÃO – Processo n. 2000826-25.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 25/09/2025. Eproc: 06/10/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE, VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA E LESÃO CORPORAL LEVE – SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU DOS DOIS PRIMEIROS DELITOS E O CONDENOU PELO TERCEIRO – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 160 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS* – PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE FORMULADO EM CONTRARRAZÕES – NÃO CONHECIMENTO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL QUANTO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE – PENA FIXADA INFERIOR A UM ANO – PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS – TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA – RECURSO DEFENSIVO PREJUDICADO.**
- O Tribunal, ao julgar apelação interposta exclusivamente pela defesa, não pode reconhecer nulidade, ainda que absoluta, não suscitada no recurso da acusação, nos termos da Súmula n. 160 do STF, sob pena de violação do princípio *non reformatio in pejus*.
- A decisão absolutória em relação ao crime de abuso de autoridade transitou em julgado para a acusação, sendo inviável a rediscussão da matéria, razão pela qual o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em contrarrazões não pode ser conhecido.
- A peça de contrarrazões destina-se à impugnação das razões recursais, não sendo meio idôneo para formular novos pedidos em prejuízo da defesa.
- Verificado o transcurso de prazo prescricional superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, declara-se extinta a punibilidade do réu quanto ao crime de lesão corporal leve, ficando prejudicado o exame do recurso defensivo.

APELAÇÃO – Processo n. 2000087-92.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 25/09/2025. Eproc: 03/10/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES MILITARES – PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA [ART. 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM)] – CALÚNIA (ART. 214 DO CPM), POR TRÊS VEZES – DIFAMAÇÃO (ART. 215 DO CPM), POR TRÊS VEZES – CRÍTICAS A ATOS DE SEUS SUPERIORES, ATRIBUIÇÃO DE CRIMES INEXISTENTES E OFENSAS À REPUTAÇÃO DE AUTORIDADES MILITARES – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO – ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – IMPOSSIBILIDADE – HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO PILARES DAS INSTITUIÇÕES MILITARES – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR – CONDENAÇÃO MANTIDA – REDUÇÃO DAS PENAS-BASE, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, consistente na publicação, em canal do YouTube, de vídeo no qual o réu criticou indevidamente atos de seus superiores e atribuiu-lhes, de forma categórica e inverídica, a prática de crimes e condutas desonrosas, restam configurados os delitos previstos nos arts. 166, 214 e 215, todos do CPM.

- A liberdade de expressão não é absoluta no âmbito castrense, encontrando limites nos princípios da hierarquia e da disciplina, cuja preservação é condição de existência e funcionamento das instituições militares.

- É incabível a tese de desclassificação das condutas para mera infração administrativa, porquanto a gravidade das ofensas, a publicidade conferida e o abalo causado extrapolam a seara disciplinar e atingem bens jurídicos penalmente tutelados.

- É inviável o acolhimento do pedido de redução das penas-base dos delitos se elas foram devidamente dosadas, com correto reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis e aplicação do *quantum* de exasperação adequado, proporcional e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência.

- Ainda que se admitisse a aplicação subsidiária do art. 44 do Código Penal à Justiça Militar, não estão preenchidos os requisitos previstos no inciso III do referido dispositivo legal, de modo que se mostra incabível a substituição da pena pretendida.

- Se não se fazem presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 84 do CPM, inviável é a concessão da suspensão condicional da pena.

APELAÇÃO – Processo n. 2000388-39.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 25/09/2025. Eproc: 03/10/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E PREVARICAÇÃO (ARTS. 312 E 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO – PEDIDO DE REPARO NA PENA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, REFLETINDO, COM EXATIDÃO, A GRAVIDADE DOS DELITOS E A CULPABILIDADE DO AGENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000525-81.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/09/2025. Eproc: 03/10/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 209, §1° (LESÃO CORPORAL GRAVE), DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM), E 322 (VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA) DO CÓDIGO PENAL – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE E INCAPAZ DE LASTREAR A CONDENAÇÃO DOS MILITARES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000063-27.2024.9.13.0002 (2º julgamento); Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 02/10/2025. Eproc: 14/10/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA (ART. 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE CAPAZ DE LASTREAR A CONDENAÇÃO – PEDIDO DEFENSIVO DE REPARO NA PENA APLICADA – ACOLHIMENTO – AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ARTIGO 70, INCISO, II, ALÍNEAS "A" E "G", TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REFORMAR O *QUANTUM* DA PENA FIXADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000037-32.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 02/10/2025. Eproc: 14/10/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE RESISTÊNCIA MEDIANTE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA E DESACATO A SUPERIOR – PRELIMINARES DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA**

**REJEITADAS – NO MÉRITO, PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* – CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000236-79.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 21/10/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL) E LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – PRELIMINAR DE NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – INOCORRÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – EXCESSO NO EMPREGO DA FORÇA – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* – ABSOLVIÇÃO – NÃO CABIMENTO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – BENS JURÍDICOS DISTINTOS – REDUÇÃO DA PENA – INVIABILIDADE – MANUTENÇÃO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Não se configura quebra da cadeia de custódia quando ausente qualquer manipulação ou perda de integridade de vestígios, especialmente tratando-se de exame médico realizado em pessoa viva, cuja materialidade encontra amparo em fotografias, vídeos e prova oral.
- Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de violência arbitrária e de lesão corporal leve, afigura-se inviável o acolhimento da tese defensiva de estrito cumprimento do dever legal, diante da evidente desproporcionalidade e injustificabilidade da força empregada.
- Se o conjunto probatório possui a força necessária para embasar juízo condenatório seguro, inviável é o acolhimento do pleito absolutório com base no princípio do *in dubio pro reo*.
- É incabível a aplicação do princípio da consunção, uma vez que os crimes tutelam bens jurídicos distintos: a probidade e a legitimidade da Administração Pública (violência arbitrária) e a integridade física da vítima (lesão corporal).
- Tendo sido devidamente dosada, deve ser mantida a pena aplicada ao réu.
- Correta a aplicação da regra do concurso formal impróprio, diante da existência de desígnios autônomos.

APELAÇÃO – Processo n. 2000227-55.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. INTERRUPÇÃO OU PERTURBAÇÃO DO SERVIÇO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO. PECULATO-FURTO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. *FISHING EXPEDITION* NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS DELITOS. REFORMA DA PENA APLICADA AO CRIME DE PECULATO-FURTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal com o objetivo de reformar sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 240, §§ 4º, 5º, 6º, II e IV, e § 6º-A (furto qualificado), 288 (interrupção ou perturbação de serviço ou meio de comunicação) e 303, §2º (peculato-furto), todos do Código Penal Militar (CPM), e, ainda, pelo delito capitulado no art. 16 c/c o art. 20, I, ambos da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de munição de uso restrito).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões preliminares em discussão: (i) nulidade dos mandados de busca em apreensão expedidos pelo Juízo da Comarca de Muzambinho/MG; (ii) analisar a alegação de ocorrência de *fishing expedition* e; (iii) nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia.

3. No mérito, a discussão consiste em: (i) analisar se há provas suficientes para sustentar as condenações; e (ii) reavaliar a dosimetria da pena.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Por força da "Teoria do Juízo Aparente", a incompetência superveniente não invalida os mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo que, à época, possuía aparente competência, motivo pelo qual é inviável o pretendido reconhecimento da nulidade das provas obtidas durante o ato processual.

5. Se a diligência investigativa foi devidamente autorizada e fundamentada, com propósito definido e alicerçada em elementos concretos, rejeita-se o pedido de nulidade por *fishing expedition*.

6. Não há como acolher o pedido de nulidade por quebra de cadeia de custódia quando os argumentos são apresentados de forma genérica, sem elementos que permitam vislumbrar o comprometimento da idoneidade da prova, tampouco o efetivo prejuízo para a defesa do acusado.

7. Se o conjunto fático-probatório carreado aos autos é robusto e coerente, demonstrando, de forma incontroversa, a materialidade e autoria delitivas, mantém-se o decreto condenatório.

8. Em relação ao crime de peculato-furto, a pena-base deve ser reduzida, porquanto não houve fundamentação na sentença para a sua fixação acima do mínimo legal, em desacordo com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Apelação criminal parcialmente provida.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM, art. 79; CPPM, arts., 499 e 500; CP, art. 158-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 163.010/RJ, Relator Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 30/10/2024, AgRg no HC n. 809.395/CE, Relator Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. em 11/9/2023, AgRg no RHC n. 186.035/RJ, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, RHC n. 212.978/RJ, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 5/8/2025, AgRg no HC n. 827.023/GO, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 9/10/2023; TJMG, Apelação Criminal 1.0000.24.244704-3/001, Relatora Desa. Paula Cunha e Silva, 6ª Câmara Criminal, j. em 26/11/2024 e Apelação Criminal 1.0701.21.008887-1/001, Relator Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª Câmara Criminal, j. em 25/10/2023.

APELAÇÃO – Processo n. 2000174-14.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 18/11/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL) E LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – PRELIMINAR DE NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – INOCORRÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – EXCESSO NO EMPREGO DA FORÇA – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* – ABSOLVIÇÃO – NÃO CABIMENTO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – BENS JURÍDICOS DISTINTOS – REDUÇÃO DA PENA – INVIABILIDADE – MANUTENÇÃO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Não se configura quebra da cadeia de custódia quando ausente qualquer manipulação ou perda de integridade de vestígios, especialmente tratando-se de exame médico realizado em pessoa viva, cuja materialidade encontra amparo em fotografias, vídeos e prova oral.
- Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de violência arbitrária e de lesão corporal leve, afigura-se inviável o acolhimento da tese defensiva de estrito cumprimento do dever legal, diante da evidente desproporcionalidade e injustificabilidade da força empregada.
- Se o conjunto probatório possui a força necessária para embasar juízo condenatório seguro, inviável é o acolhimento do pleito absolutório com base no princípio do *in dubio pro reo*.
- É incabível a aplicação do princípio da consunção, uma vez que os crimes tutelam bens jurídicos distintos: a probidade e a legitimidade da Administração Pública (violência arbitrária) e a integridade física da vítima (lesão corporal).
- Tendo sido devidamente dosada, deve ser mantida a pena aplicada ao réu.
- Correta a aplicação da regra do concurso formal impróprio, diante da existência de desígnios autônomos.

APELAÇÃO – Processo n. 2000227-55.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE CALÚNIA MAJORADA (ART. 214 C/C O ART. 218, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL – IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME A SUPERIOR HIERÁRQUICO – CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO (*ANIMUS CALUNIANDI*) – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – LIMITES – PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL HARMÔNICAS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – DOSIMETRIA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – INVIABILIDADE – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – REQUISITOS AUSENTES – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Configura o crime de calúnia a conduta de militar que, por meio de vídeo divulgado em rede social, imputa falsamente a seu superior hierárquico a prática de crime de tortura, fato determinado e sabidamente inverídico.
- O dolo específico (*animus caluniandi*) é demonstrado quando o conteúdo é editado e divulgado com o intuito de atingir a honra objetiva do ofendido, ultrapassando os limites da crítica institucional e afastando o *animus narrandi*.
- A liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limites nos direitos da personalidade, especialmente na tutela da honra e da imagem.
- Mantém-se a pena fixada quando observados o critério trifásico, a proporcionalidade e a fundamentação concreta das circunstâncias judiciais negativas.
- Ainda que se admitisse a aplicação subsidiária do art. 44 do Código Penal comum à Justiça Militar, não estão preenchidos os requisitos previstos no inciso III do referido dispositivo, de modo que se monstra inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pretendida.
- Não se concede a suspensão condicional da pena quando ausentes os requisitos legais previstos no art. 84 do Código Penal Militar.

APELAÇÃO – Processo n. 2000733-05.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 05/11/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS/JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL – NATUREZA CRIMINAL DO PROCEDIMENTO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – PRAZO**

**QUINQUENAL – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- A ação de produção antecipada de provas, quando proposta com a finalidade de subsidiar futura revisão criminal, possui natureza eminentemente penal, razão pela qual deve observar o regime recursal previsto no Código de Processo Penal Militar (CPPM).
- Nos termos do art. 529 do CPPM, o prazo para interposição de apelação é de cinco dias. Interposto o recurso após o decurso desse prazo, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade.

APELAÇÃO – Processo n. 2000694-42.2022.9.13.0001 (2º Julgamento); Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE POSTO E DORMIR EM SERVIÇO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público, visando à reforma da sentença que absolveu o acusado da imputação dos crimes previstos no art. 195 (abandono de posto) e no art. 203 (dormir em serviço), ambos do Código Penal Militar (CPM), com fundamento no art. 439, alíneas “a” e “d”, respectivamente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as provas existentes nos autos são suficientes para a condenação do réu pelo crime de abandono de posto; e (ii) aferir se há circunstância que exclui a culpabilidade do réu em relação ao crime de dormir em serviço.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A conduta desidiosa do réu, que exercia a função de intendente na data dos fatos, ao abandonar o seu posto e permanecer, por dois longos períodos, dentro da viatura que estava estacionada no pátio da Unidade – sendo, posteriormente, flagrado dormindo dentro do veículo – encontra adequação típica nos arts. 195 e 203, ambos do CPM.

4. As justificativas apresentadas pelo acusado, de natureza pessoal e familiar, não configuram circunstância que exclui a culpabilidade, tendo em vista que o réu, livre e conscientemente, preparou o ambiente para dormir em serviço.

5. Os crimes de abandono de posto e dormir em serviço são de perigo abstrato, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto ao serviço militar.

6. Autoria e materialidade delitivas suficientemente comprovadas pelas imagens captadas nas câmeras de segurança do Batalhão e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Provimento do apelo ministerial.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM, arts. 79, 195 e 203.

*Jurisprudência relevante citada:* STM, Apelação Criminal n. 7000305-31.2022.7.12.0012. Relator(a): Ministro(a) Carlos Augusto Amaral Oliveira. Data de Julgamento: 21/08/2025, Data de Publicação: 03/09/2025.

APELAÇÃO – Processo n. 2000343-58.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. PRELIMINAR DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REJEIÇÃO. VERSÕES ANTAGÔNICAS DOS FATOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal com o objetivo de reformar a sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 322 (violência arbitrária) do Código Penal (CP).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se as provas coligidas aos autos se encontram aptas a manter o decreto condenatório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Se as provas coligidas aos autos não permitem a certeza necessária para sustentar a imposição de um decreto condenatório, a absolvição do acusado, com fulcro no art. 439, alínea “e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), é medida que se impõe, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Apelação criminal provida.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPPM, art. 439.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgRg no REsp n. 2.098.694/MG, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, 5ª Turma, j. em 16/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.265.143/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. em 3/6/2025; AgRg no AREsp n. 915.956/MG, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. em 22/11/2016.

APELAÇÃO – Processo n. 2001537-61.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; (unânime): 23/10/2025. Eproc: 17/11/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA – NECESSIDADE – RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL – ADVOGADO DATIVO DEVIDAMENTE INTIMADO – INTIMAÇÃO DO RÉU SOLTO – DESNECESSIDADE – PRAZO QUE NÃO SE RENOVA – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Nos termos do art. 529 do Código de Processo Penal Militar, o prazo de interposição do recurso de apelação criminal é de cinco dias. Consequentemente, decorrido o quinquídio legal, o recurso interposto pela defesa é intempestivo.

- Consoante o entendimento do STJ, tratando-se de réu que respondeu ao processo em liberdade, é suficiente a intimação do dativo, como ocorreu no caso, sendo oportuno ressaltar que, ainda que o acusado tivesse sido intimado posteriormente, não haveria renovação do prazo recursal.

APELAÇÃO – Processo n. 2001453-69.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DESCRITO NO ART. 162 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (DESPOJAMENTO DESPREZÍVEL). PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, AUSÊNCIA DE CADEIA DE CUSTÓDIA E VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DELIBERADA EXPOSIÇÃO DO ATO EM REDE SOCIAL. FILMAGEM E PUBLICAÇÃO REALIZADAS PELO PRÓPRIO ACUSADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA PRIMEVA MANTIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 162 (despojamento desprezível) do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Questões em discussão: i) ausência de dolo específico sob o argumento de que o tipo em questão demanda, não apenas o ato de se despojar do uniforme, mas que isso ocorra por menosprezo ou vilipêndio; ii) no caso em apreço, restou demonstrado durante a instrução processual que o apelante jamais teve a intenção de menosprezar ou vilipendiar a farda da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), entendimento este corroborado pelo representante do Ministério Público.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As imagens obtidas da gravação produzida e publicada pelo próprio acusado, bem como as provas orais colacionadas aos autos, demonstram, de forma incontroversa, que o apelante perpetrou a conduta delitiva que lhe foi imputada.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Apelação criminal improvida.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM: artigo 162; CPPM: art. 439, “e” e CPP, artigos 28-A e 158-A.

(Desembargador James Ferreira Santos, relator)

**V.V. - APELAÇÃO CRIMINAL – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA INDEFERIDO SOB FUNDAMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR – POSTERIOR MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONDENAÇÃO PROFERIDA SEM OPORTUNIZAÇÃO DO ACORDO – PREJUÍZO EVIDENTE – DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINANDO A AVALIAÇÃO DO CABIMENTO DO ANPP – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO – VISTA AO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA OFERTA DO ACORDO – PRELIMINAR ACOLHIDA.**

- O indeferimento do pedido de oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), sob fundamento posteriormente reconhecido como manifestamente ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça, acarreta prejuízo inequívoco ao réu, sobretudo quando ele vem a ser condenado sem que lhe tenha sido oportunizada a celebração do acordo.

- Embora, em momento posterior, o Ministério Público tenha se manifestado pela absolvição do acusado, tal posicionamento não elimina o prejuízo decorrente da condenação, já que o réu não teve a possibilidade de ter o ANPP formalmente ofertado e homologado.

- Preliminar acolhida para suspender o julgamento da presente apelação e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dada vista ao Ministério Público para oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, revisor vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 2000455-92.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (majoritária): 23/10/2025. Eproc: 05/11/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE NA MODALIDADE DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR FALTA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO; DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO; DE FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECER ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*; ESTRITO CUMPRIMETO DO DEVER LEGAL E PROVAS**

**INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou os apelantes pela prática dos crimes previstos no art. 22 (abuso de autoridade na modalidade de invasão de domicílio) da Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Questões em discussão: i) dúvida insanável quanto à acusação em relação à suposta vítima Laine Antônia Pereira de Assis; ii) atuação em estrito cumprimento do dever legal quanto à acusação em relação à suposta vítima José Antônio Rodrigues Rocha; iii) insuficiência de provas quanto à acusação em relação à suposta vítima Joyce dos Santos Marques.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As provas carreadas aos autos com os depoimentos das supostas vítimas (Laine Antônia Pereira de Assis, José Antônio Rodrigues Rocha e Joyce dos Santos Marques), com as declarações dos acusados e com o depoimento da testemunha presencial Gotardo Ferreira da Costa, bem como com outros elementos de provas presentes nos autos, demonstram, ao contrário do que ficou consignado na sentença, suficiência para se refutar, de forma incontroversa, a condenação dos acusados.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Apelação criminal provida. Sentença reformada.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019: arts. 1º, §1º e 22; Código de Processo Penal Militar: artigo 9º, II, alínea “c”, art. 439, “a”, “d” e “e”; Código de Processo Penal, artigos 28-A; Código Penal: art. 53.
Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal.

APELAÇÃO – Processo n. 2000422-39.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 05/11/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CALÚNIA (ART. 214 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PRELIMINARES DE NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL, AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por réu condenado pela prática do crime de calúnia (art. 214 do Código Penal Militar), por 5 (cinco) vezes, em razão da

divulgação de vídeos em redes sociais com imputações falsas e ofensivas a oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais. A sentença fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 16 (dezesseis) dias de detenção, em regime semiaberto, sem concessão de *sursis*.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões a examinar (i) definir se houve nulidade processual em razão do indeferimento de prova testemunhal;

(ii) verificar a alegada nulidade da sentença pela ausência de incidente de insanidade mental;

(iii) analisar a suposta incompetência material e o vício de iniciativa legislativa do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais; e

(iv) no mérito, verificar se a condenação pelo crime de calúnia encontra respaldo nas provas dos autos e se a pena foi corretamente fixada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O indeferimento da prova testemunhal é legítimo quando as testemunhas arroladas são manifestamente impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, conforme autoriza o art. 400, §1º, do CPP, aplicado subsidiariamente ao processo penal militar. A oitiva de autoridades como desembargadores, governador e secretários de Estado não guarda pertinência com a apuração dos fatos e tem caráter manifestamente procrastinatório.

4. A alegação de nulidade pela ausência de incidente de insanidade mental é infundada, pois o momento processual para suscitar tal incidente precluiu, nos termos do art. 156 do CPPM. Ademais, consta nos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal, que atesta a plena higidez mental do apelante, afastando qualquer dúvida quanto à sua imputabilidade penal.

5. A preliminar de incompetência material e vício de iniciativa legislativa do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais é descabida. O TJMMG tem origem em legislação estadual e federal anterior à Constituição de 1967, estando amparado pela legislação infraconstitucional e pelas sucessivas Constituições, que preservaram a existência dos tribunais militares dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

6. No mérito, a autoria e a materialidade dos crimes de calúnia estão devidamente comprovadas por provas documentais e testemunhais robustas, incluindo mídias digitais, relatórios de investigação e depoimentos convergentes das vítimas.

7. A confissão extrajudicial do réu, corroborada por provas técnicas, demonstra sua responsabilidade na produção e divulgação dos vídeos caluniosos.

8. A liberdade de expressão, embora assegurada constitucionalmente, não é direito absoluto e encontra limites na proteção da honra e da imagem das pessoas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 82.424/RS).

9. Os ataques proferidos pelo apelante ofenderam a honra objetiva de oficiais da corporação e abalaram valores essenciais da hierarquia e disciplina militar, justificando a condenação e a manutenção da pena fixada.

A pena foi corretamente dosada, observados os critérios legais, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.
*Teses de julgamento:*
1. O indeferimento de prova testemunhal é legítimo quando se tratar de prova impertinente ou meramente procrastinatória (art. 400, §1º, do CPP).
2. A ausência de incidente de insanidade mental não acarreta nulidade quando preclusa a oportunidade para sua arguição e existente laudo pericial atestando a sanidade do réu.
3. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais possui plena validade constitucional e legal, sendo órgão de segundo grau legitimamente instituído.
4. A liberdade de expressão não abrange o abuso que atinge a honra de terceiros, sendo legítima a condenação criminal por calúnia em tais hipóteses.
5. A condenação fundada em provas documentais e testemunhais robustas deve ser mantida quando demonstrada a autoria e materialidade do delito.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, arts. 156 e 400, §1º; CPM, art. 214; CF/1988, art. 5º, IV, IX e X.
*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC n. 82.424/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, j. 17.09.2003.

APELAÇÃO – Processo n. 2000111-17.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 28/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. COMPROVAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO PARA ABANDONO DE POSTO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. INVALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO NÃO MAIS BENÉFICA AO RÉU. ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Apelação criminal interposta por militar condenado pelos crimes de corrupção passiva (art. 308 do CPM, com agravante do art. 70, II, “l”) e de abandono de posto (art. 195 do CPM), com base no art. 79 do mesmo diploma, às penas de 2 anos e 2 meses de reclusão e 3 meses de detenção, respectivamente, em regime aberto, sem concessão de *sursis* penal. O apelante busca absolvição por alegada insuficiência de provas e nulidades processuais.
**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para manutenção da condenação pelo crime de corrupção passiva; e (ii) definir se é válida a desclassificação do crime de descumprimento de missão (art. 196 do CPM) para abandono de posto (art. 195 do CPM) sem prévia manifestação do

Ministério Público e da defesa, e se tal desclassificação seria mais benéfica ao réu.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As nulidades suscitadas pelo apelante confundem-se com o mérito recursal, pois dizem respeito à valoração das provas e à conformidade da sentença com o conjunto probatório.

4. Quanto ao crime de corrupção passiva, o conjunto de provas demonstra que o apelante, no exercício da função militar, solicitou e recebeu vantagem indevida da vítima, em valor aproximado de R$1.000,00, para autorizar evento particular ("Cavalgada Aniversário Familiar"). Mensagens de WhatsApp e depoimentos corroboram a versão da vítima, demonstrando o dolo e a materialidade do delito.

5. A negativa do réu mostrou-se contraditória e inverossímil, especialmente diante de divergências entre os valores declarados e os documentos apresentados, bem como da ausência de justificativa plausível para a cobrança direta.

6. A sentença condenatória harmoniza-se com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, segundo a qual a palavra da vítima, corroborada por provas circunstanciais e documentais, é suficiente para a condenação em crimes de corrupção passiva (TJMMG, Ap. n. 23.382/3ª AJME; Ap. n. 19.945/1ª AJME; Ap. n. 0000422-39.2009.9.13.0001).

7. No tocante ao crime de abandono de posto, a desclassificação feita pelo juízo *a quo* – de descumprimento de missão (art. 196 do CPM) para abandono de posto (art. 195 do CPM) – é inválida, pois não foi precedida de manifestação escrita do Ministério Público nem de oportunidade de contraditório à defesa, violando o art. 437, "a", do CPPM.

8. Ademais, a desclassificação não é mais benéfica ao réu, pois, reconhecida na sentença a atipicidade do crime originalmente denunciado (descumprimento de missão), a solução correta seria a absolvição, nos termos do art. 439, "b", do CPPM, e não a condenação por tipo diverso.

9. O princípio da interpretação mais benéfica ao réu deve ser aplicado de forma ampla, considerando não apenas a pena em abstrato, mas também os efeitos concretos da condenação, conforme precedentes desta Corte (TJMMG, Ap. n. 2000079-12.2023.9.13.0003; STM, Súmula n. 5).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso parcialmente provido.

*Teses de julgamento:*

1. A condenação por corrupção passiva (art. 308 do CPM) deve ser mantida quando as provas documentais e testemunhais demonstram que o militar solicitou e recebeu vantagem indevida em razão da função.

2. A desclassificação do crime sem prévia manifestação escrita do Ministério Público e da defesa viola o art. 437, "a", do CPPM e é inválida.

3. A desclassificação não pode ser considerada mais benéfica ao réu quando, diante da atipicidade do crime originalmente imputado, a solução adequada seria a absolvição com fundamento no art. 439, "b", do CPPM.

4. O princípio da interpretação mais favorável ao réu impõe análise global da benesse, considerando o resultado prático da condenação e não apenas a pena abstrata.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, arts. 70, II, "l"; 79; 195; 196; 308. CPPM, arts. 437, "a", e 439, "b".

*Jurisprudência relevante citada:* TJMMG, Ap. n. 23.382/3ª AJME, Rel. Juiz Jadir Silva, j. 03.03.2008; TJMMG, Ap. n. 19.945/1ª AJME, Rel. Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, j. 16.10.2007; TJMMG, Ap. n. 0000422-39.2009.9.13.0001, Rel. Juiz Fernando Galvão da Rocha, j. 04.09.2012; TJMMG, Ap. n. 2000079-12.2023.9.13.0003, Rel. Des. Osmar Duarte Marcelino, j. 2023; STM, Súmula n. 5.

APELAÇÃO – Processo n. 2000553-46.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 28/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PROVA INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Militar contra sentença absolutória que afastou a condenação de dois militares pela suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM), em razão de alegada inserção de informação falsa em boletim de ocorrência referente a operação policial realizada na rodovia MG-129, no município de Mariana, no contexto de abordagem ao civil Marcos Vinícius dos Santos.

2. O *Parquet* sustenta que os apelados registraram, no boletim, dados inverídicos sobre local, horário e circunstâncias da blitz, pleiteando a condenação. A defesa, por sua vez, alega ausência de dolo e inexistência de falsidade ideológica, pugnando pela manutenção da sentença.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há uma única questão em discussão: verificar se as provas coligidas aos autos demonstram, de forma inequívoca, que os militares apelados inseriram, dolosamente, declaração falsa ou diversa da verdade em documento público (boletim de ocorrência), com o fim de alterar fato juridicamente relevante, configurando o crime do art. 312 do Código Penal Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O boletim de ocorrência narra fatos compatíveis com o depoimento das partes e testemunhas: realização da blitz na rodovia MG-129, sob autorização do Ten PM Jouber, alteração de local motivada por falhas no sistema da PRF e

coincidência entre o horário da operação e o dos fatos descritos pela vítima e por seu acompanhante.
5. A prova oral confirma que houve abordagem, disparos de elastômero, uso de tonfa e registro do dinheiro e celular encontrados com o civil, elementos coerentes com o relato oficial dos militares, inexistindo contradição relevante que indique manipulação documental dolosa.
6. O elemento subjetivo exigido pelo art. 312 do CPM – dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou falsear dado essencial à administração militar – não foi comprovado.
7. Ainda que a conduta operacional dos militares tenha sido tecnicamente equivocada e mal executada, as falhas não caracterizam falsidade ideológica, pois não há prova de que tenham agido com a intenção de encobrir irregularidades ou deturpar a verdade no registro do boletim.
8. O Direito Penal Militar, tal como o comum, não admite condenação baseada em presunções ou suposições. A ausência de prova robusta e de demonstração do dolo impõe a manutenção da absolvição, em observância ao art. 439, alínea "e", do CPPM, e ao princípio do *in dubio pro reo*.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
9. Recurso ministerial desprovido.
*Tese de julgamento*:
1. A configuração do crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) exige prova inequívoca de inserção dolosa de declaração falsa em documento público com o fim específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
2. Inexistindo demonstração do dolo e havendo compatibilidade entre o boletim de ocorrência e os demais elementos probatórios, impõe-se a manutenção da absolvição.
3. Na dúvida sobre a intenção e a falsidade, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo* (art. 439, "e", CPPM).

_____
*Dispositivos relevantes citados*: CPM, art. 312. CPPM, art. 439, "e". (Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator)
**V.V - APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. VOTO DIVERGENTE. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAR UM DOS APELADOS.**
**I. Caso em exame:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs apelação criminal contra a sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria, que absolveu os militares Sd PM Gleisson Alves Ferreira e Sd PM Jonatas Júnior Moreira de Souza da imputação referente ao crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM), fundamentada na insuficiência probatória para comprovar o dolo específico, nos termos do art. 439, "e", do CPPM. A acusação sustenta que os apelados, após uma abordagem policial violenta e ilegal, inseriram informações falsas em documentos públicos (Registro de Ação

Tática - RAT e Boletim de Ocorrência Policial - BOS), com o fim de alterar a verdade sobre a dinâmica dos fatos e ludibriar a Administração Militar.
**II. Questão em discussão:** A análise da suficiência probatória para a condenação dos apelados pelo crime de falsidade ideológica, com foco na comprovação do elemento subjetivo do tipo (dolo específico), e a valoração do conjunto probatório que indica a inserção de informações relevantes falsas em documentos oficiais, em contradição com dados objetivos da instrução processual.
**III. Razões de decidir:** As provas angariadas durante a instrução demonstram a vontade livre e consciente do militar que redigiu os documentos em falsear a verdade sobre fato juridicamente relevante. A inserção de dados inverídicos sobre a natureza estática e a duração da operação policial (simulação de "blitz" prolongada) e, principalmente, a descrição forjada de uma agressão e tentativa de resistência por parte do civil abordado para justificar o uso ilegal e excessivo de armamento não letal e força física configuram o dolo específico. O lapso temporal entre os fatos e a confecção dos documentos, realizado em momento posterior e com o conhecimento prévio da iminência de investigações, afasta a tese de mera falha operacional ou inexperiência, configurando a conduta típica do art. 312 do CPM em relação ao militar que redigiu os documentos falsos.
**IV. Dispositivo e tese:** Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, reformando-se a sentença de primeiro grau para condenar o Sd PM Gleisson Alves Ferreira nas sanções do art. 312 do Código Penal Militar. **Tese de julgamento:** 1. A inserção de narrativas falsas em Registros de Ação Tática (RAT) e Boletins de Ocorrência (BOS) por militares, que visam mascarar o uso indevido da força e simular uma agressão ou resistência por parte do abordado, configura o dolo específico exigido pelo tipo penal da falsidade ideológica militar, impondo-se a condenação do agente em conformidade com o art. 312 do Código Penal Militar.
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, revisor vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 20000036-07.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 28/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**DIREITO MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO. ART. 215 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. MAJORANTE DO ART. 218, II E IV, DO CPM. CONCURSO FORMAL COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS, ART. 79-A, § 1º, DO CPM. REDUÇÃO ARITMÉTICA DA DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória que reconheceu a autoria e materialidade de três crimes de difamação (art. 215 do CPM), praticados mediante publicações em rede social (grupo de Facebook "Militares de Direita") e em vídeo no canal do YouTube do acusado, com incidência da

majorante prevista no art. 218, incs. II e IV, do CPM e com reconhecimento do concurso formal de crimes (art. 79-A, § 1º, CPM); a sentença fixou pena total e manteve a negativa de *sursis*, impondo cumprimento em regime semiaberto.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a correta subsunção das condutas ao tipo penal do art. 215 do CPM e à majorante do art. 218, II e IV; (ii) o reconhecimento do concurso formal, com desígnios autônomos, nos termos do art. 79-A, § 1º, do CPM; e (iii) a correta aplicação da dosimetria e do consequente cálculo da pena individual e da pena total unificada, bem como a manutenção do regime semiaberto e a negativa do *sursis*.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A conduta do acusado insere-se no tipo penal de difamação (art. 215 do CPM) porque imputou fato ofensivo à honra objetiva dos ofendidos perante terceiros, mediante afirmações e adjetivações (p. ex., "mentecapto") divulgadas em rede social e em vídeo, consumando-se o delito com o conhecimento por terceiros.

4. A ausência de sensação subjetiva de ofensa por uma das vítimas (Cel. Fernando Guimarães) não afasta a tipicidade, pois o crime tutela a honra objetiva, sendo irrelevante o sentimento pessoal do ofendido para a consumação do delito.

5. O uso de meios virtuais de ampla divulgação (Facebook e YouTube) majorou a pena na forma do art. 218, IV, do CPM, pois ampliou substancialmente a exposição da ofensa, circunstância considerada na primeira fase da dosimetria.

6. Não tendo o acusado alegado ou provado a exceção da verdade (art. 215, parágrafo único, do CPM) em relação às imputações feitas à Corregedora, afasta-se qualquer excludente de ilicitude ou causa de exclusão da tipicidade, demonstrando a presença do *animus difamandi*.

As três condutas configuram concurso formal de crimes com desígnios autônomos, nos termos do art. 79-A, § 1º, do CPM, permitindo a unificação cumulativa das penas.

7. Houve erro no cálculo aritmético da pena-base e da fração de aumento: a pena-base correta para cada crime é de 4 meses e 3 dias (mínimo objetivo de 3 meses acrescido de 1/8 sobre o intervalo abstrato), a majorante de 1/3 (art. 218, II) corresponde a 1 mês e 11 dias; assim, a pena individual definitiva por crime é de 5 meses e 14 dias, perfazendo, na unificação cumulativa prevista no concurso formal, a pena total final de 1 ano, 4 meses e 12 dias de detenção.

8. Não se verifica, nos autos, a ocorrência da prescrição, considerando-se as datas dos fatos (07/08/2021), do recebimento da denúncia (03/02/2025) e da sentença (julho de 2025).

9. Mantém-se o regime semiaberto (conforme § 3º do art. 33 do Código Penal) e afasta-se a concessão de *sursis*, conforme fundamentação sentencial considerada adequada.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso parcialmente provido.

*Teses de julgamento:*

1. A conduta de imputar fato ofensivo à reputação de superior em redes sociais e em vídeo configura o crime de difamação previsto no art. 215 do Código Penal Militar.
2. A ofensa à honra objetiva se consuma independentemente do sentimento subjetivo de ofensa da vítima.
3. O emprego de meio virtual de ampla divulgação integra a majorante do art. 218, IV, do CPM.
4. A ausência de alegação ou prova da exceção da verdade afasta dirimentes e evidencia o *animus difamandi.*
5. Quando presentes desígnios autônomos para ofender mais de uma vítima, aplica-se o concurso formal (art. 79-A, § 1º, CPM), com unificação cumulativa das penas.
6. A correção aritmética da dosimetria impõe a fixação da pena individual em 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de detenção e da pena total unificada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, sem concessão de *sursis*.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CPM, arts. 215; 218, II e IV; 79-A, § 1º. Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, art. 5º, incs. VIII e IX. CP, art. 33, § 3º (regime).

APELAÇÃO – Processo n. 2000057-86.2025.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 28/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308 DO CPM) E ESTELIONATO TENTADO (ART. 251 C/C ART. 30, II, DO CPM) – TESES DEFENSIVAS DE ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE DOLO E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DOLO EVIDENCIADO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
- O recebimento de vantagem indevida por policial militar, ainda que sob o pretexto de gratificação ou presente, configura o delito de corrupção passiva quando vinculado ao exercício da função pública.
- O pagamento realizado em momento posterior não descaracteriza o tipo penal, porquanto a lei contempla o recebimento de vantagem em razão da função, independentemente de ter ocorrido antes, durante ou após o ato de ofício.
- Restando demonstrado que o apelante induziu a vítima a erro ao solicitar quantia vultosa sob o falso pretexto de despesas inexistentes para liberação de veículo, caracterizado está o crime de estelionato tentado, cuja consumação somente não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 2001149-64.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 04/11/2025. Eproc: 24/11/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO – ARTIGO 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – USO INDEVIDO DE CELULAR APREENDIDO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DOLO CONFIGURADO – PENA FIXADA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA – AGRAVANTE DO ART. 70, II, "L", DO CPM – CABIMENTO – ATENUANTE DO COMPORTAMENTO MERITÓRIO – INAPLICABILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000033-92.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 04/11/2025. Eproc: 24/11/2025.

***

**APELAÇÃO criminal. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PARA INSTRUIR FUTURA AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. LIMITES DA COGNIÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE EM ANÁLISE DE MÉRITO DA PROVA A SER PRODUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE *ERROR IN PROCEDENDO*. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000853-74.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 04/11/2025. Eproc: 13/11/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 226, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR E PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 32, § 1º-A E § 2º, DA LEI N. 9.605/98 (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS) – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO EM RELAÇÃO AO CRIME AMBIENTAL ACOLHIDA – NULIDADE ABSOLUTA – COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – CASSAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O JULGAMENTO DO CRIME AMBIENTAL PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- A sentença proferida pelo juízo singular no crime previsto no art. 32, § 1º-A e § 2º, da Lei n. 9.605/98 é absolutamente nula, por violação ao princípio do juiz natural.
- Compete ao Conselho Permanente de Justiça processar e julgar o feito em relação ao crime ambiental.
- Recurso provido.

APELAÇÃO – Processo n. 2000584-66.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 04/11/2025. Eproc: 24/11/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR E DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DESRESPEITO A SUPERIOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO ACUSADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REFORMA DA PENA. UTILIZAÇÃO DOS ANTECEDENTES FUNCIONAIS. RECURSO DO ACUSADO PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pelo acusado, com a finalidade de reformar a sentença na parte em que foi condenado pela prática do crime previsto no art. 339 (denunciação caluniosa) do Código Penal (CP).
2. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público, visando à reforma da sentença que absolveu o acusado pela prática do crime previsto no art. 160 do Código Penal Militar (desrespeito a superior).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A discussão consiste em saber: i) se o conjunto probatório permite a manutenção do decreto condenatório em relação ao crime de denunciação caluniosa; e ii) se há fundamentos para sustentar a imposição de uma condenação pelo crime de desrespeito a superior.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Se restou devidamente comprovado que o acusado deu causa à instauração de relatório de investigação preliminar em desfavor de seu superior hierárquico, imputando-lhe o crime de ameaça, do qual sabia ser ele inocente, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
5. Se as provas coligidas aos autos não permitem a certeza necessária para sustentar a imposição de um decreto condenatório em relação ao crime de desrespeito a superior, impõe-se a manutenção da absolvição do acusado, com

fulcro no art. 439, alínea “e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), em observância ao princípio do *in dubio pro reo.*

**IV. DISPOSITIVO**

6. Negado provimento à apelação interposta pelo Ministério Público.

7. Recurso interposto pelo acusado parcialmente provido, apenas para reformar a pena imposta.

_____

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp n. 915.956/MG, Relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. em 22/11/2016, HC 378.118/SP, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 06/04/2017 e AgRg no HC n. 887.582/SP, Relator Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 20/5/2024.

APELAÇÃO – Processo n. 2000058-71.2025.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 13/11/2025. Eproc: 02/12/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CULPOSA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 209, § 1º (lesão grave), do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Preliminarmente, deve ser analisado: i) se há nulidade na decisão que rejeitou a resposta à acusação e manteve o recebimento da denúncia, com fundamento no princípio *in dubio pro societate*; e, no mérito: (ii) se está configurada a excludente de culpabilidade da legítima defesa putativa; (iii) se é possível a desclassificação para o crime de lesão culposa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Se a denúncia preenche os requisitos legais e apresenta indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, deve ser recebida, aplicando-se, na fase inicial da persecução penal, o princípio *in dubio pro societate.*

4. Restando comprovado que a agressão foi desproporcional e que a conduta da vítima não ofereceu risco à integridade do autor ou de terceiros, afastada está a legítima defesa putativa.

5. Comprovadas a autoria (o acusado confessou que efetuou os disparos de arma de fogo), a materialidade (a lesão grave causada no condutor da motocicleta), o dolo (a intenção do apelante de acertar o alvo – o pé do motociclista) e o nexo de causalidade entre a conduta e a lesão corporal, resta caracterizado o delito de lesão corporal grave, previsto no art. 209, § 1º, do CPM.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Apelação criminal desprovida.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM, artigos 33 e 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 992.285/SP, Relator Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 15/10/2025; TJMG, Apelação Criminal n. 1.0000.25.147265-0/001, Relator Des. Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), j. em 06/10/2025.

APELAÇÃO – Processo n. 2000845-31.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 13/11/2025. Eproc: 02/12/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME EM SEDE DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO TIPO CONFIGURADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 214 (calúnia) do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se os elementos de prova carreados aos autos permitem a manutenção do decreto condenatório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Tendo sido comprovado que o apelante imputou falsamente à ofendida fato certo, determinado e considerado criminoso, resta configurado o crime de calúnia.

4. Suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, através de provas documental e testemunhal, a confirmação da condenação é medida que se impõe.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Apelação criminal desprovida.

_____

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tese 3 da Edição número 130 da "Jurisprudência em Teses".

APELAÇÃO – Processo n. 2001542-83.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 13/11/2025. Eproc: 1º/12/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO A MILITAR – PREVARICAÇÃO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – REAÇÃO EMOCIONAL MOMENTÂNEA – ATIPICIDADE DA CONDUTA – INEXISTÊNCIA DE DEVER FUNCIONAL OMITIDO – OMISSÃO DE REGISTRO EM DOCUMENTO PÚBLICO SEM FINALIDADE DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS – ART. 439, ALÍNEAS "A" (SEGUNDA PARTE) E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Para a configuração do crime de desacato a militar, exige-se a presença do dolo de menosprezar ou de aviltar o militar no exercício da função, sendo insuficiente a mera exaltação emocional ou a reação momentânea diante de situação de estresse.
- No delito de falsidade ideológica, não restou comprovado o dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, razão pela qual a conduta se revela atípica.
- O crime de prevaricação pressupõe a omissão dolosa de ato de ofício com o propósito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Constatado que não havia crime a ser apurado, e que os militares adotaram medidas formais, necessária é a manutenção da absolvição.
- Recurso ministerial desprovido. Manutenção das absolvições, com alteração dos fundamentos para o art. 439, alíneas "a", segunda parte, e "b", do CPPM.

APELAÇÃO – Processo n. 2000065-57.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/11/2025. Eproc: 26/11/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA – MÉRITO – CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO E DE DORMIR EM SERVIÇO – ARTS. 196 E 203, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" – RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Se as razões recursais ministeriais enfrentam devidamente os fundamentos da sentença, permitindo a adequada compreensão da insurgência, inviável se mostra o acolhimento da preliminar contrarrecursal, suscitada pela defesa, de ofensa ao princípio da dialeticidade.
- Considerando-se que as provas angariadas ao longo do feito são insuficientes para embasar o decreto condenatório, em respeito ao princípio "in dubio pro reo", a manutenção da absolvição do réu é medida que se impõe.

APELAÇÃO – Processo n. 2000113-22.2025.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/11/2025. Eproc: 25/11/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE CRÍTICA INDEVIDA, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DOS TIPOS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes previstos nos arts. 166 (crítica indevida), 214 (calúnia), 215 (difamação) e 216 (injúria), todos do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em decidir se: i) restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitivas; ii) se há irregularidade na dosimetria das penas aplicadas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O conteúdo extraído do vídeo publicado em plataforma digital pelo denunciado/apelante preenche as elementares dos tipos penais imputados, sendo imperativa a manutenção da condenação.

4. Se as penas foram impostas pelo juízo primevo, após regular dosimetria e com a devida fundamentação, não há que se falar em desproporcionalidade ou irregularidade no *quantum* estabelecido.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Apelação criminal desprovida.

_____

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 475/DF, Relator Min. Dias Toffoli, Publicação 04/05/2023, Tribunal Pleno.

APELAÇÃO – Processo n. 2000159-36.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 24/11/2025. Eproc: 15/12/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INJÚRIA [ART. 216 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM)]. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO COMPROVADOS. PALAVRAS OFENSIVAS PROFERIDAS EM CONTEXTO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. DECOTE**

**DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ILEGALMENTE. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 70, II, "L", DO CPM. AUMENTO READEQUADO PARA 1/5. PENA REDIMENSIONADA. REGIME ABERTO. *SURSIS* CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, DE OFÍCIO, APENAS PARA READEQUAR A PENA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória pela prática do crime de injúria (art. 216 do CPM), com alegação de preliminares de inépcia da denúncia, ausência de fundamentação no recebimento da inicial e cerceamento de defesa, bem como pedido implícito de reexame do mérito em razão do efeito devolutivo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a denúncia é inepta ou se a decisão de recebimento carece de fundamentação;
(ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa decorrente da ausência de juntada integral da gravação da sessão de julgamento; e
(iii) determinar se a condenação por injúria deve ser mantida e se a dosimetria da pena aplicada se encontra adequada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A denúncia atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), descrevendo o fato criminoso com suas circunstâncias e permitindo o pleno exercício da defesa, inexistindo inépcia.
4. A decisão de recebimento da denúncia não exige exame aprofundado das provas, limitando-se à aferição da admissibilidade da acusação, razão pela qual não há nulidade.
5. A alegação de cerceamento de defesa é rejeitada, pois não se constatou prejuízo: o réu esteve assistido por advogado durante todo o procedimento e na sessão de julgamento; as mídias essenciais (depoimentos e interrogatório) se encontram nos autos; e não houve impugnação tempestiva da ausência de gravação da sessão, operando-se a preclusão.
6. As provas coligidas demonstram, com firmeza, a materialidade e a autoria do crime de injúria, uma vez que a vítima confirmou as ofensas em juízo, a testemunha presencial corroborou integralmente a narrativa, e há elemento externo que reforça o abalo emocional da ofendida (registro da chamada 190).
7. As expressões proferidas pelo acusado ("burra", "vai tomar no cu"), com intenção direta de ofender, caracterizam o delito do art. 216 do CPM, conforme entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal.
8. Na dosimetria, as circunstâncias judiciais valoradas negativamente – gravidade do crime, modo de execução, insensibilidade e motivos determinantes – são inerentes ao tipo penal ou não foram justificadas adequadamente, impondo o retorno da pena-base ao mínimo legal.
9. A agravante do art. 70, II, "l", do CPM foi corretamente reconhecida, mas o aumento de 1/3 não foi fundamentado, devendo ser adotada a fração de 1/5.
10. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva é fixada em 1 mês e 6 dias de detenção, em regime aberto, com concessão do *sursis* pelo prazo de dois anos, conforme art. 84 do CPM.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Preliminares rejeitadas. No mérito, condenação mantida. Pena reduzida, de ofício.

*Teses de julgamento:*

1. A denúncia que descreve adequadamente o fato e permite o exercício da defesa não é inepta, e o recebimento da inicial não exige fundamentação aprofundada.
2. A ausência de juntada integral de gravação da sessão de julgamento não gera nulidade quando não demonstrado prejuízo concreto e havendo preclusão por falta de impugnação imediata.
3. As ofensas verbais proferidas com intenção de atacar a dignidade ou o decoro caracterizam o crime de injúria previsto no art. 216 do CPM.
4. Circunstâncias judiciais inerentes ao tipo penal não podem ser utilizadas para agravar a pena-base, sob pena de bis in idem.
5. A fração de aumento pela agravante do art. 70, II, "l", do CPM deve ser fundamentada, admitindo-se a adoção da fração de 1/5 na ausência de justificativa para patamar superior.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, art. 77; CPM, arts. 216, 70, II, "l", e 84; CP, art. 33, § 2º, "c".

*Jurisprudência relevante citada:*

– STJ, APn 813/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, j. 03.03.2016, publ. 12.04.2016.

– TJM/MG, Embargos Infringentes, Processo nº 0000760-03.2015.9.13.0001, Rel. Juiz Jadir Silva, j. 13.05.2020.

– TJM/MG, Apelação nº 0001826-41.2017.9.13.0003, Rel. Des. Jadir Silva, j. 24.09.2020.

– TJM/MG, Apelação eproc nº 0000156-94.2019.9.13.0003, Rel. Des. Rúbio Paulino Coelho, j. 21.09.2021.

APELAÇÃO – Processo n. 0002511-20.2018.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 25/11/2025. Eproc: 1º/12/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE POSTO [ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM)]. SAÍDA NÃO AUTORIZADA DA SUBÁREA DE SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DE VIATURA PARA TRANSPORTE DE SUBORDINADO. CONFISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. CONDENAÇÃO IMPOSTA. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO. *SURSIS*. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público visando à reforma da sentença absolutória de primeiro grau, para condenar o apelado, 1º Sgt PM QPR Marcelo Pinto Ferreira, pela prática do crime de abandono de posto (art. 195 do CPM), consistente em deixar sua subárea de atuação sem autorização superior, durante serviço noturno de radiopatrulhamento, para conduzir subordinado até a rodoviária em viatura oficial.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se as provas constantes dos autos demonstram a configuração do crime de abandono de posto previsto no art. 195 do CPM, especialmente no que concerne à voluntária saída do local de serviço sem ordem superior, bem como proceder à correta fixação da pena.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prova dos autos demonstra que o apelado, durante o turno de serviço, deixou a subárea de atuação da 5ª Cia e se deslocou, com a viatura oficial, até a rodoviária situada na área da 6ª Cia, com o propósito de transportar subordinado, sem qualquer autorização.

4. O próprio apelado confessa a saída não autorizada da subárea e a liberação antecipada do subordinado, reconhecendo que não possuía autonomia para tanto.

5. A testemunha Maj PM Eduardo Leal Silva confirma a ausência injustificada do apelado do local de serviço e relata a reincidência de condutas semelhantes, revelando risco administrativo e operacional decorrente da subtração indevida da viatura.

6. O crime de abandono de posto (art. 195 do CPM) é formal e de perigo abstrato, consumando-se com a simples saída voluntária do posto ou do serviço antes do término e sem ordem superior, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto ou dolo específico.

7. A intenção alegada pelo apelado – auxiliar o subordinado – não exclui o dolo genérico do tipo, nem afasta a ilicitude da conduta, que viola a hierarquia e compromete a eficiência do serviço policial militar.

8. As provas documentais e testemunhais, incluindo o relatório de alocação, confirmam materialidade e autoria, impondo a condenação.

9. Na dosimetria, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base é fixada no mínimo legal (3 meses), sem agravantes ou atenuantes e sem causas de aumento ou diminuição, resultando na pena definitiva de 3 meses de detenção.

10. O regime inicial aberto é adequado, com concessão de *sursis* pelo prazo mínimo de 2 anos, conforme art. 84 do CPM.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Recurso provido.

***Teses de julgamento**:*

1. A saída voluntária do local de serviço, sem ordem superior, ainda que por curto período e sem prejuízo concreto, configura o crime formal de abandono de posto previsto no art. 195 do CPM.

2. A alegada boa intenção do agente não exclui o dolo genérico exigido pelo tipo penal nem legitima a violação das normas de serviço.

3. Demonstradas materialidade e autoria por confissão e prova testemunhal, impõe-se a condenação.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: CPM, arts. 195 e 84.

APELAÇÃO – Processo n. 2000233-90.202.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento (majoritário): 25/11/2025. Eproc: 1º/12/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE – ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONFIGURADA – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO REGISTRO DE OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO**

APELAÇÃO – Processo n. 2000796-87.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 25/11/2025. Eproc: 28/11/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL (ART. 209 DO CPM) – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CP) – ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE E CONDENAÇÃO QUANTO À LESÃO CORPORAL – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES – PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NA PARTE RELATIVA AO JULGAMENTO DO CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA POR INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – NÃO ACOLHIMENTO – PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, E NÃO POR RECURSO PRÓPRIO – VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS* – MÉRITO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS – EXCLUDENTES DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E DA LEGÍTIMA DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – EXCESSO PUNÍVEL CARACTERIZADO – ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO – INOCORRÊNCIA – REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS – IMPERATIVO LEGAL – ART. 387, INC. IV, DO CPPM – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator)

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL) E LESÃO CORPORAL [ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM)] – SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS TRÊS RÉUS DO PRIMEIRO DELITO E CONDENOU UM DOS RÉUS PELO SEGUNDO –**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 160 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS* – PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA A QUO POR INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO DO ART. 125, § 5º, PELO STF – COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR – CIVIL É VÍTIMA DIRETA DA VIOLÊNCIA PRATICADA PELO APELANTE – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA A ACUSAÇÃO – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – SÚMULA 160 DO STF – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO – RECONHECIMENTO DE PRELIMINAR DE OFÍCIO, NÃO CONHECENDO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS AO OFENDIDO – NO MÉRITO, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DOS TRÊS RÉUS NO CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE HAVER NOVA DECISÃO MAIS GRAVOSA AO RÉU – DECOTE DA INDENIZAÇÃO DE R$150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) PARA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS CAUSADOS À VÍTIMA – CONDENAÇÃO MANTIDA NO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 209 DO CPM – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA.**

- O Tribunal, ao julgar apelação interposta exclusivamente pela defesa, não pode reconhecer nulidade, ainda que absoluta, não suscitada no recurso da acusação, nos termos da Súmula n. 160 do STF, sob pena de violação do *princípio non reformatio in pejus*.
- A decisão absolutória proferida pelo Conselho Permanente de Justiça, em relação ao crime de violência arbitrária, transitou em julgado para a acusação, sendo inviável a rediscussão da matéria, razão pela qual o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em contrarrazões não se pode ser conhecido.
- A peça de contrarrazões destina-se à impugnação das razões recursais, não sendo meio idôneo para formular novos pedidos em prejuízo da defesa.
- Decote da sentença da indenização de R$150,00 (cento e cinquenta reais).
- Parcial provimento ao recurso de apelação da defesa.

(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor)

APELAÇÃO – Processo n. 2000007-48.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento (majoritário): 25/11/2025. Eproc: 1º/12/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO. DORMIR EM SERVIÇO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO DIRETO E EVENTUAL. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Militar contra sentença absolutória quanto aos crimes previstos nos arts. 196 (descumprimento de missão) e 203 (dormir em serviço), ambos do Código Penal Militar (CPM), imputados ao Cb PM Raphael Thadeu Ramos Ferreira, que, durante serviço de intendência com função concomitante de sentinela no período noturno, teria deixado de fechar o portão da unidade militar e adormecido em serviço.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve dolo no descumprimento da missão de manter o portão da unidade militar fechado durante o serviço; (ii) estabelecer se o réu dormiu em serviço com dolo, afastando-se a tese defensiva de sono irresistível decorrente de uso de medicação sedativa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Atribui-se ao intendente, segundo prova testemunhal e as Normas Gerais de Ação (NGA) 01/2024 - 53ª Cia PM, a função concomitante de sentinela/guarda, impondo-lhe o dever intrínseco de manter o portão principal fechado e trancado durante o período noturno, independentemente de ordem verbal específica.

4. A ordem para fechar o portão foi emitida e repetida por dois superiores, em alto volume e a curta distância, tornando improvável que o apelado não a tenha ouvido, o que evidencia a voluntária omissão no cumprimento da missão.

5. Reconhece-se que, mesmo na hipótese de eventual não percepção da ordem, houve violação do dever funcional básico de vigilância, o que revela dolo na conduta prevista no art. 196 do CPM.

6. O dolo no crime de dormir em serviço decorre da voluntária criação de condições propícias ao repouso, demonstrada pela retirada de colete balístico e cinto de guarnição, e pela mudança da cadeira para posição mais confortável e menos visível, atos incompatíveis com a função de sentinela.

7. A ingestão, pelo réu, de medicação de efeito sedativo conhecido, no decorrer do plantão e após dia inteiro acordado, revela aceitação do risco concreto de adormecer, configurando dolo eventual.

8. A tese de sono irresistível é afastada porque o réu adotou condutas preparatórias que contribuíram diretamente para o adormecimento, sendo este previsível e evitável.

9. As provas testemunhais, documentais e o interrogatório do apelado tornam inequívoca a subsunção dos fatos aos arts. 196 e 203 do CPM, impondo a condenação.

10. As penas-base são fixadas no mínimo legal, diante da neutralidade das circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM, bem como inexistência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição.

11. O concurso material (art. 79 do CPM) resulta na unificação das penas em 9 meses de detenção, com regime inicial aberto e concessão de *sursis* pelo prazo mínimo do art. 84 do CPM.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Recurso provido.

*Teses de julgamento:*

1. O intendente que exerce função concomitante de sentinela possui dever funcional permanente de vigilância, sendo doloso o descumprimento da missão

de manter o portão da unidade militar fechado quando comprovado o conhecimento da ordem ou a violação de regra interna inerente ao posto.
2. Dorme em serviço com dolo eventual o militar que, consciente da potencialidade sedativa da medicação ingerida e das exigências do posto, adota condutas preparatórias propícias ao repouso e assume o risco de adormecer.
3. A tese de sono irresistível não se aplica quando o próprio agente cria ou potencializa as condições que conduzem ao adormecimento.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: CPM, arts. 69, 79, 84, 196 e 203; Código Penal, art. 33, § 2º, "c".

APELAÇÃO – Processo n. 2000203-24.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 25/11/2025. Eproc: 1º/12/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA [CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM), ART. 312]. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DOMICÍLIO FUNCIONAL FICTÍCIO. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE POR *BIS IN IDEM*. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por 3º Sgt PM condenado pela prática do crime de falsidade ideológica (CPM, art. 312) – por inserir declaração falsa em requerimento de ajuda de custo, ao afirmar residência funcional em Caetanópolis/MG –, com pedido de absolvição por atipicidade ou ausência de dolo e, subsidiariamente, de revisão da pena fixada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do apelante configura o delito de falsidade ideológica previsto no art. 312 do CPM, especialmente quanto ao dolo específico; (ii) estabelecer se a fixação da pena-base incorreu em bis in idem ao valorar negativamente circunstâncias inerentes ao tipo penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O crime de falsidade ideológica previsto no art. 312 do CPM se consuma com a inserção de informação falsa em documento público ou particular, sendo delito formal que exige dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, independentemente de prejuízo material à Administração.
4. A prova testemunhal e documental demonstra que o imóvel declarado como residência funcional – o Sítio Los Bragas – é destinado a eventos e lazer, fato confirmado pelo proprietário do local e corroborado pela dificuldade de acesso e pela impropriedade para moradia habitual.
5. O atestado de mudança apresentado pelo apelante, emitido dois meses após a suposta instalação e baseado em contrato de locação com aparência

meramente formal, revela expediente destinado a conferir verossimilhança fictícia ao pedido de ajuda de custo.
6. Depoimentos de colegas de serviço demonstram que o apelante mantinha sua rotina em Sete Lagoas/MG, participando de caronas solidárias desde e para esse município, não sendo visto no sítio declarado como residência.
7. Registros da Polícia Federal, quando confrontados com as escalas de serviço, evidenciam deslocamentos frequentes do veículo do apelante para Sete Lagoas/MG após os turnos, incompatíveis com residência em Caetanópolis/MG.
8. Dados funcionais confirmam que o apelante manteve seu endereço cadastrado em Sete Lagoas/MG na intranet da Polícia militar de Minas Gerais e o utilizou em requerimentos de licença médica, demonstrando inexistência de mudança real de domicílio.
9. Testemunha vizinha ao sítio declarou ter visto o veículo do acusado apenas esporadicamente e nunca presenciou sua saída fardado para o serviço, reforçando a ausência de residência habitual.
10. As provas convergentes demonstram o dolo específico do apelante em alterar a verdade sobre seu domicílio funcional para obter benefício financeiro indevido, configurando o tipo penal.
11. A majoração da pena-base pela “gravidade do crime” utilizou elementos inerentes à própria descrição típica – ludibriar a Administração mediante declaração falsa – configurando bis in idem e impondo o redimensionamento da pena ao mínimo legal.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
12. Recurso parcialmente provido.
**Teses de julgamento:**
1. A inserção de declaração falsa com o fim de obter ajuda de custo caracteriza o delito de falsidade ideológica militar previsto no art. 312 do CPM quando demonstrado o dolo específico de alterar fato juridicamente relevante.
2. É indevida a exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal, sob pena de *bis in idem*.
*Dispositivos relevantes citados:* CPM, art. 312; CPM, art. 84; Código Penal, art. 33, § 2º, “c”; Resolução nº 3.507/1999.

APELAÇÃO – Processo n. 2000054-28.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/12/2025. Eproc: 04/12/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. USO DESPROPORCIONAL DA FORÇA POR POLICIAL MILITAR. RESISTÊNCIA PASSIVA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR VÍDEO, DEPOIMENTOS E LAUDO PERICIAL. DOLO CONFIGURADO. MANUAL TÉCNICO-PROFISSIONAL 3.04.01/2020 DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS (PMMG). ADEQUAÇÃO TÍPICA AO**

**ART. 209, §1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por policial militar condenado pela prática do crime de lesão corporal grave tipificado no art. 209, §1º, do CPM, em razão de agressões desferidas com bastão contra indivíduo sentado e em resistência apenas passiva, causando fratura exposta na perna da vítima. O pedido recursal visa à absolvição, ao reconhecimento de excesso culposo ou, subsidiariamente, à desclassificação da modalidade dolosa e à revisão da dosimetria.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão:

(i) definir se o conjunto probatório comprova materialidade e autoria delitiva;
(ii) estabelecer se a conduta do réu configura dolo ou excesso culposo;
(iii) verificar se houve extrapolação dos limites do estrito cumprimento do dever legal e das diretrizes do Manual Técnico-Profissional da PMMG;
(iv) apreciar a dosimetria da pena, para verificação de eventual necessidade de redimensionamento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As imagens em vídeo, aliadas aos depoimentos de testemunhas e ao laudo do exame de corpo de delito, comprovam, de forma robusta e harmônica, que o réu desferiu ao menos oito golpes de bastão contra vítima que se encontrava sentada, desarmada e sem resistência ativa.

4. A prova oral, especialmente os depoimentos de Rosilene Pereira de Souza e Fabíola Pinto Brandão, confirma que a vítima não agrediu os policiais e que apenas resistiu passivamente às ordens de abordagem.

5. O Manual Técnico-Profissional 3.04.01/2020 (MTP 01/PMMG) estabelece que, diante de resistência passiva, o policial deve priorizar verbalização e controle de contato, vedando o uso de instrumentos potencialmente lesivos quando desnecessários e desproporcionais.

6. O réu excede os limites do estrito cumprimento do dever legal ao empregar força incompatível com o nível de resistência apresentado pela vítima, violando os princípios de necessidade, proporcionalidade e moderação.

7. O dolo resta evidenciado porque o réu, treinado para o uso do bastão e ciente de sua potencialidade lesiva, assume o risco do resultado ao aplicar sucessivos e intensos golpes direcionados à perna da vítima.

8. O laudo pericial comprova lesão grave, com fratura exposta e incapacidade superior a 30 dias, atendendo ao tipo penal do art. 209, §1º, do CPM.

9. Os fundamentos utilizados na sentença para majorar a pena-base pelas circunstâncias da maior extensão do dano e do local do crime não encontram respaldo no conjunto probatório, devendo ser afastados.

10. Os motivos determinantes da infração permanecem negativos, pois a agressão decorre de desproporção injustificada diante de mera resistência passiva, sem ameaça concreta aos policiais.

11. A agravante do art. 70, II, “m”, do CPM incide corretamente, pois o réu utilizou instrumento de serviço para a prática delitiva.

12. A atenuante do art. 72, II, do CPM inexiste no caso, uma vez que boa conduta funcional constitui dever militar e já foi valorada positivamente na primeira fase da dosimetria.
13. O redimensionamento da pena é justificável, fixando-se a reprimenda definitiva em 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão, com regime inicial aberto e concessão do *sursis* pelo prazo de 3 anos.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
14. Recurso parcialmente provido.
**Teses de julgamento**:
1. A utilização de bastão contra indivíduo em resistência meramente passiva viola as diretrizes do MTP 01/PMMG e caracteriza excesso doloso, afastando o estrito cumprimento do dever legal.
2. O dolo na lesão corporal grave se configura quando o policial, treinado e conhecedor da potencialidade lesiva do instrumento utilizado, assume o risco do resultado ao aplicar golpes intensos e repetidos.
3. A pena-base não pode ser majorada por circunstâncias fáticas não comprovadas, devendo a dosimetria observar estrita correspondência com os elementos constantes do processo.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: CPM, arts. 70, II, “m”; 72, II; 84; 209, §1º. MTP 3.04.01/2020 (PMMG).
*Jurisprudência relevante citada*: TJM/MG, Apelação Criminal nº 2000526-06.2023.9.13.0001, Rel. Des. Fernando Galvão da Rocha, j. 02.09.2025, publ. 10.09.2025.

APELAÇÃO – Processo n. 2000157-29.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/12/2025. Eproc: 04/12/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público, visando à reforma da sentença que absolveu o apelado pela prática dos crimes previstos nos artigos 163 (recusa de obediência) e 312 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal Militar.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A discussão consiste em saber se há fundamentos para sustentar a imposição de uma condenação.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Se as provas coligidas aos autos não permitem a certeza necessária para sustentar a imposição de um decreto condenatório, impõe-se a absolvição do acusado, com fulcro no art. 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar (CPPM), em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Apelação desprovida.

_____

*Jurisprudências relevantes citadas:* STJ, AgRg no AREsp n. 2.265.143/MG, Relatora Min. Daniela Teixeira, Relator para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 3/6/2025 e AgRg no AREsp n. 915.956/MG, Relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. em 22/11/2016.

APELAÇÃO – Processo n. 2000446-33.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/12/2025. Eproc: 18/12/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADEMENTAL E DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM QUE O RÉU FIGURE COMO PARTE NA JUSTIÇA MILITAR – REJEIÇÃO – CRIME DE CALÚNIA MAJORADA (ART. 214 C/C ART. 218, II, DOCÓDIGO PENAL MILITAR) – PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL – IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME A SUPERIOR HIERÁRQUICO – AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS – TESES DEFENSIVAS EM DISSONÂNCIA COM O ACERVO PROVATÓRIO – PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL HARMÔNICAS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Inexistindo fundamento legal que justifique a instauração de incidente de insanidade mental e o consequente sobrestamento dos processos em que o réu figure como parte na Justiça Militar, deve ser rejeitada a preliminar defensiva.
- Imperiosa é a manutenção da condenação se ficaram demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, bem como o dolo específico (*animus caluniandi*).
- As teses defensivas não encontram respaldo no conjunto probatório dos autos, revelando-se incapazes de conduzir à absolvição do réu.

APELAÇÃO – Processo n. 2000891-54.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 04/12/2025. Eproc: 11/12/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EXERCÍCIO DE COMÉRCIO POR OFICIAL, DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE PREVARICAÇÃO, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA AFASTADA. MÉRITO. ATIVIDADES DE**

**COMÉRCIO E VONTADE CONSCIENTE DE PRATICAR O FALSO. FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes previstos nos arts. 204 (exercício de comércio por oficial), 312 (falsidade ideológica) e 319 (prevaricação), todos do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Questões em discussão: (i) se, diante da modificação do conceito de sociedades pela Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) e da vedação à interpretação extensiva, fica impossível a manutenção de hipóteses ligadas às sociedades comerciais, por tratar-se de um conceito expressamente revogado; (ii) saber se, diante da alegação de que o patrimônio é particular e de que não foi apontado qualquer ato ímprobo, em caso de aplicação de alguma penalidade, esta teria natureza administrativa; (iii) se houve violação ao princípio da correlação, diante da alegação de que o fato apresentado como fundamento para a condenação se mostra distinto daquele descrito na denúncia, pois não houve narrativa de ato de ofício que fosse atribuição do acusado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. São fartas as provas constantes dos autos a demonstrar a prática de comércio pelo apelante, enquanto sócio-proprietário com 90% de participação na empresa constituída em sociedade com o seu genitor, para explorar o ramo de transações com veículos automotores. Ficou nítido nos autos que o apelante cometeu falsidade ideológica, não apenas quanto à sonegação de seu patrimônio na declaração apresentada ao SISPATRI, mas, também, quando convenceu um seu subordinado hierárquico – responsável pela confecção do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) – a omitir sua condição de oficial da Polícia Militar e a deixar de comunicar ao superior hierárquico a ocorrência envolvendo militar, atendendo, assim ao interesse pessoal do acusado.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Apelação criminal improvida.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM, arts. 204, 312 e 319.

APELAÇÃO – Processo n. 2000158-57.2024.9.13.0002 (2º julgamento); Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/12/2025. Eproc: 12/12/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO MAJORADO, DE INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO, DE CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, TODOS PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO PREVISTO NA LEI N. 10.826/2003. FATOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que absolveu o 1º apelado dos crimes previstos no art. 206, § 1º, I (homicídio culposo majorado), e no art. 324 (inobservância de lei, regulamento ou instrução), bem como para modificar os fundamentos da sentença que absolveu o 2º apelado dos crimes previstos nos arts. 322 (condescendência criminosa) e 312 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Militar, da alínea "a" para a alínea "e" do art. 439, do Código de Processo Penal Militar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em: I) alegação ministerial, segundo a qual o apelado teria cometido o crime do art. 324 do CPM ao efetuar um disparo de advertência enquanto perseguia um suspeito em fuga; II) tentativa de vincular a morte de suspeito em fuga – que se jogou no rio Paraibuna, em Juiz de Fora/MG – ao disparo efetuado por um dos apelados; III) verificar a coerência do fundamento adotado para a absolvição do primeiro apelado, descrito na alínea "a" do art. 439 do CPPM.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As testemunhas do processo confirmaram: (i) que o local da abordagem é utilizado por menores de idade na atividade ilícita de tráfico de entorpecentes; (ii) que a vítima frequentava o local diariamente e era um dos traficantes do local; (iii) que era comum os traficantes daquele local usarem o rio Paraibuna como rota de fuga nas abordagens policiais; (iv) que a vítima, no dia dos fatos, cumpria medida socioeducativa, circunstância que indica ter sido esse o motivo da fuga à abordagem.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Apelação criminal improvida.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM, artigos 206, § 1º, I, art. 312, art. 322 e 324, todos do CPM, art. 15 da Lei 10.826/2003 e Art. 439, do CPPM.

APELAÇÃO – Processo n. 2000637-50.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/12/2025. Eproc: 12/12/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 206, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). SEM PRELIMINARES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO ACATAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA. DESÍDIA POR NÃO TEREM CONTIDO O ATO DE TERCEIRO. OMISSÃO DE SOCORRO À VÍTIMA DESFALECIDA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que condenou os apelantes pela prática do crime previsto no art. 206, § 1º, inciso I (homicídio culposo com aumento de pena por inobservância de regra técnica de profissão) do CPM.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Questões em discussão: I) alegação de atipicidade da conduta por ausência de causalidade da ação praticada por terceiro; II) tentativa de justificar a conduta pela impossibilidade de interferência na ação principal que era praticada por policial civil; III) a conduta omissiva imputada aos apelantes, de inação quanto à intervenção na manobra do policial civil, efetivamente se qualifica como causa determinante do resultado fatal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os apelantes detinham pleno conhecimento da vedação constante no caderno técnico da Polícia Militar quanto ao emprego da técnica de imobilização, com aposição, pelo agente, do joelho sobre o tórax da pessoa a ser imobilizada. Ainda assim, quedaram-se inertes e apenas assistiram a prática da técnica vedada pelo policial civil, sem, pelo menos, orientá-lo sobre os riscos a que estava expondo o abordado. Em seguida, estando o civil desfalecido, os apelantes se mantiveram apáticos e nada fizeram para, pelo menos, tentar sua reanimação. As provas dos autos demonstram, de forma incontroversa, que os apelantes deixaram de cumprir a missão que lhes competia, de socorrer o cidadão desmaiado, permanecendo inertes por aproximadamente 8 (oito) minutos, o que efetivamente contribuiu para o seu óbito.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Apelação criminal improvida.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, artigos 70, inciso II, alínea “l”, 72, inciso II, 206, § 1º, inciso I. Código Penal comum: art. 33, § 2º, alínea “c”; CPPM: art. 3º.

APELAÇÃO – Processo n. 2000457-03.2025.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/12/2025. Eproc: 12/12/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO MAJORADO, DE INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO, DE CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, TODOS PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO PREVISTO NA LEI N. 10.826/2003. FATOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta com a finalidade de reformar a sentença que absolveu o 1º apelado dos crimes previstos no art. 206, § 1º, I (homicídio culposo majorado), e no art. 324 (inobservância de lei, regulamento ou instrução), bem como para modificar os fundamentos da sentença que absolveu o 2º apelado

dos crimes previstos nos arts. 322 (condescendência criminosa) e 312 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Militar, da alínea “a” para a alínea “e” do art. 439, do Código de Processo Penal Militar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em: I) alegação ministerial, segundo a qual o apelado teria cometido o crime do art. 324 do CPM ao efetuar um disparo de advertência enquanto perseguia um suspeito em fuga; II) tentativa de vincular a morte de suspeito em fuga – que se jogou no rio Paraibuna, em Juiz de Fora/MG – ao disparo efetuado por um dos apelados; III) verificar a coerência do fundamento adotado para a absolvição do primeiro apelado, descrito na alínea “a” do art. 439 do CPPM.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As testemunhas do processo confirmaram: (i) que o local da abordagem é utilizado por menores de idade na atividade ilícita de tráfico de entorpecentes; (ii) que a vítima frequentava o local diariamente e era um dos traficantes do local; (iii) que era comum os traficantes daquele local usarem o rio Paraibuna como rota de fuga nas abordagens policiais; (iv) que a vítima, no dia dos fatos, cumpria medida socioeducativa, circunstância que indica ter sido esse o motivo da fuga à abordagem.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Apelação criminal improvida.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPM, artigos 206, § 1º, I, art. 312, art. 322 e 324, todos do CPM, art. 15 da Lei 10.826/2003 e Art. 439, do CPPM.

APELAÇÃO – Processo n. 2000637-50.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/12/2025. Eproc: 12/12/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO MINISTERIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL [ART. 232 C/C ART. 236, I, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM)]. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. AFASTAMENTO. FUNDADA SUPOSIÇÃO CONTRÁRIA SOBRE A IDADE DA VÍTIMA. ERRO DE TIPO. ATIPICIDADE. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Militar visando à condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 232 c/c o art. 236, I, do CPM, por manter conjunção carnal com a menor R.S.M., fato ocorrido em 03/02/2024 e em outra oportunidade anterior, segundo narrativa acusatória e provas dos autos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se estão configuradas a violência presumida ou a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos, para fins de incidência do art. 232 c/c o art. 236, I, do CPM;
(ii) estabelecer se, diante das circunstâncias do caso, é possível reconhecer hipótese de fundada suposição contrária à idade da vítima (erro de tipo), apta a afastar o dolo do crime.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prova dos autos, especialmente a escuta especializada da vítima, as imagens e os depoimentos colhidos em Inquérito Policial Militar e juízo, confirma que o réu manteve conjunção carnal com a menor em duas ocasiões, de modo compatível com as circunstâncias narradas na denúncia.
4. A palavra da vítima, coerente e harmônica com os demais elementos probatórios, tem elevado valor nos delitos de natureza sexual, conforme entendimento do Superior tribunal de Justiça (STJ) (AgRg no AREsp 568.478/SP).
5. Embora a conduta seja moralmente reprovável e contrarie os valores institucionais da corporação militar, não se verifica a violência presumida exigida pelo art. 236, I, do CPM, pois há fundada suposição contrária quanto à menoridade da vítima – que afirmou ao réu possuir entre 14 e 15 anos –, corroborada por testemunhas e pela genitora.
6. A jurisprudência admite, excepcionalmente, erro de tipo quanto à idade da vítima, quando o agente, por circunstâncias justificáveis, acredita estar diante de pessoa maior de 14 anos, afastando o dolo específico do crime de estupro de vulnerável, mesmo à luz da vulnerabilidade absoluta (Súmula 593/STJ).
7. O reconhecimento do erro de tipo encontra amparo no art. 20 do Código Penal (CP) e em precedentes do STJ, como no Habeas Corpus 721.869, que admite a absolvição quando existente fundada suposição sobre a idade da vítima.
8. A legislação aplicável (art. 232 c/c art. 236, I, CPM) exige o elemento “violência”, presumida ou explícita, o qual não se perfaz quando presentes circunstâncias objetivas que justificam a suposição de idade superior à prevista em lei.
9. A manutenção da absolvição não impede que a conduta seja apreciada administrativamente, dada sua incompatibilidade com os valores da Polícia Militar.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A presunção de violência prevista no art. 236, I, do CPM pode ser afastada quando comprovada fundada suposição contrária do agente quanto à idade da vítima, excluindo o dolo e tornando a conduta atípica.
2. A palavra da vítima, quando firme e harmônica com os demais elementos probatórios, é apta a comprovar autoria e materialidade em crimes sexuais, sem que isso impeça o reconhecimento de erro de tipo quando presentes circunstâncias objetivas que o justifiquem.
3. A ausência de violência explícita ou presumida impede a condenação pelo art. 232 c/c o art.236, I, do CPM, impondo a manutenção da absolvição.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, arts. 232 e 236, I; CP, art. 20.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 568.478/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz,6ª Turma, j. 04.08.2015, DJe 18.08.2015; STJ, HC 721.869, 6ª Turma; STJ, Súmula 593.

APELAÇÃO – Processo n. 2000099-26.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 09/12/2025. Eproc: 15/12/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DOCUMENTO PÚBLICO MILITAR – ORIENTAÇÃO PARA INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – RECURSO DESPROVIDO.**

- Comete o crime de falsidade ideológica o militar que, mesmo sem redigir o documento, orienta terceiro a omitir fato relevante, com a intenção de alterar a verdade em documento público.
- A confissão colhida com assistência de defesa e corroborada por outras provas é válida e eficaz para embasar a condenação.
- A agravante do art. 70, II, “g”, do CPM aplica-se ao militar que viola dever funcional ao orientar civil a fraudar documento.
- A atenuante do art. 72, II, do CPM exige conduta funcional excepcional, não se aplicando por meros bons antecedentes ou referências elogiosas.
- Recurso desprovido.

APELAÇÃO – Processo n. 2000277-72.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 09/12/2025. Eproc: 11/12/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PREVARICAÇÃO, BEM COMO NA CONTRAVENÇÃO PENAL DO JOGO DO BICHO, POR UNANIMIDADE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 439, “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – CONDENAÇÃO NO CRIME DE VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – TESE DEFENSIVA DE FRAGILIDADE DAS PROVAS NÃO SE SUSTENTA – CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000507-63.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 09/12/2025. Eproc: 11/12/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. CRIME FORMAL. PALAVRA DA VÍTIMA DEVIDAMENTE VALORADA. DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. AGRAVANTE. DECOTAÇÃO. ELEMENTAR DO TIPO. PROVIMENTO PARCIAL.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal com a finalidade de reformar a sentença primeva que condenou o apelante, por quatro vezes, pelo crime de concussão, previsto no art. 305 do CPM.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se o conjunto probatório permite a manutenção do decreto condenatório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. De acordo com a jurisprudência consolidada, cabe ao magistrado analisar a pertinência sobre a produção de provas, podendo indeferi-las motivadamente caso as considere protelatórias ou desnecessárias, de modo que deve ser rechaçada a preliminar de cerceamento de defesa.

4. O conjunto probatório demonstrou, de forma incontroversa, que o apelante exigiu vantagem indevida, em razão de sua função.

5. Em crimes cometidos na clandestinidade, como a concussão, a palavra da vítima tem considerável importância.

6. Deve ser decotada a circunstância agravante prevista na alínea “g” do inciso II do art. 70 CPM, uma vez que a “violação de dever inerente ao cargo” constitui elementar do tipo penal do art. 305 do CPM.

7. Na ausência de pedido expresso na denúncia, a fixação de dano material e de dano moral coletivo deve ser afastada.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Apelação criminal parcialmente provida.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, arts. 3º, 70, 72, 79, 80 e 305; CP, art. 33.
*Jurisprudências relevantes citadas:* TJMG, Apelação Criminal 1.0151.14.000968-0/001, Relator Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 15/07/2020; STJ, AgRg no REsp n. 2.210.857/MG, Relator Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. em 12/8/2025, REsp n. 2.209.597/SP, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 10/9/2025, AgRg no AREsp n. 2.263.753/GO, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 4/2/2025 e HC n. 426.807/RJ, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 11/5/2021.

APELAÇÃO – Processo n. 2000398-74.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/12/2025. Eproc: 19/12/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA – IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME A POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO – INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE – DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO – PENA FIXADA DE FORMA MOTIVADA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Fica caracterizada a denunciação caluniosa quando o agente, ciente da licitude da conduta de terceiros, imputa-lhes falsamente a prática de crimes, causando a instauração indevida de procedimento investigatório.
- O dolo específico se comprova pela divergência entre os relatos prestados pelo acusado, pela ausência de qualquer respaldo probatório às imputações feitas e pela existência de registros audiovisuais que atestam a licitude da atuação policial.
- O exercício do direito de petição não autoriza o cidadão a imputar crimes a agentes públicos sem base fática, especialmente quando há intenção de difamar ou retaliar pela ação funcional.
- A pena foi fixada com fundamentação concreta, considerada a gravidade da conduta, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento e a repercussão institucional do fato, não havendo motivos para sua redução ou substituição.
- Recurso desprovido.

APELAÇÃO – Processo n. 2000311-93.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 16/12/2025. Eproc: 19/12/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – ARTIGO 322 DO CÓDIGO PENAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM FACE DA PENA APLICADA IN CONCRETO – LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL ENTRE MARCOS INTERRUPTIVOS – PRELIMINAR ACOLHIDA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS APELANTES – MÉRITO RECURSAL – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS – PALAVRA DA VÍTIMA – RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO – PROVA DOCUMENTAL E VIDEOGRÁFICA – EMPREGO DE FORÇA FÍSICA INCOMPATÍVEL COM A TÉCNICA POLICIAL EXIGIDA PARA A CONTENÇÃO DE UM INDIVÍDUO JÁ ALGEMADO – INCOMPATIBILIDADE COM O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000372-85.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/12/2025. Eproc: 18/12/2025.

**DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. ART. 223 DO CPM. NORMA MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO ETÁRIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE OPOSIÇÃO À ORDEM DE SENTINELA. ART. 164 DO CPM. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CONTEXTO DE FRAGILIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DO ACUSADO. ENTREGA VOLUNTÁRIA DAS CHAVES. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal do Ministério Público Militar visando à condenação do réu pelos crimes de ameaça (art. 223 do CPM) e oposição à ordem de sentinela (art. 164 do CPM), diante de conduta inicialmente resistente à entrega de chaves de veículo durante fiscalização, bem como da prolação de palavras tidas como ameaçadoras à sentinela.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se está prescrita a pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça previsto no art. 223 do CPM; (ii) estabelecer se há prova suficiente do dolo específico de oposição definitiva à ordem da sentinela, apto a justificar condenação pelo art. 164 do CPM.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O prazo prescricional aplicável ao crime de ameaça (pena máxima de 6 meses) é de 2 anos, conforme a redação antiga do art. 125, VII, do CPM, por ser mais benéfica ao réu, dada a anterioridade dos fatos em relação à Lei n. 14.688/23.

4. A idade do réu (80 anos) reduz o prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 129 do CPM, fixando-o em 1 ano.

5. A denúncia foi recebida em 18/07/2023, marco interruptivo; ausente sentença condenatória ou outros marcos interruptivos posteriores, o prazo prescricional encerrou-se em 17/07/2024, impondo a extinção da punibilidade quanto ao art. 223 do CPM.

6. Para a configuração do crime de oposição à ordem de sentinela (art. 164 do CPM), exige-se dolo específico consistente na intenção de obstar de forma definitiva o cumprimento da ordem funcional.

7. O conjunto probatório revela que a relutância inicial do réu decorreu de contexto de extrema vulnerabilidade física (pneumonia, comorbidades, idade avançada) e emocional (luto recente e urgência médica relacionada à esposa), afastando o dolo de oposição recalcitrante.

8. A atuação ríspida da sentinela contribuiu para o acirramento do conflito, reforçando o caráter reativo, e não intencional, da resistência inicial.

9. A entrega voluntária das chaves ao militar que interveio posteriormente demonstra ausência de oposição definitiva e confirma inexistência do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal.

10. A insuficiência probatória impede a condenação e impõe a manutenção da absolvição, nos termos do art. 439, “e”, do CPPM.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A prescrição do crime de ameaça regido pelo art. 223 do CPM deve observar a norma mais benéfica vigente à época dos fatos, bem como a redução etária prevista no art. 129 do CPM.

2. A configuração do crime de oposição à ordem de sentinela exige demonstração inequívoca de dolo específico de oposição definitiva ao cumprimento da ordem.

3. A entrega voluntária das chaves do veículo afasta a tipicidade subjetiva do art. 164 do CPM quando evidenciado o caráter não recalcitrante da resistência inicial.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPM, arts. 123, IV; 125, VII; 129; 164; 223. CPPM, art. 439, “e”.

APELAÇÃO – Processo n. 2000624-79.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 16/12/2025. Eproc: 18/12/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÕES CRIMINAIS. GUARDA DE DROGAS EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PECULATO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pela defesa contra sentença que absolveu o réu do crime de peculato (art. 303 do CPM) e o condenou pelos crimes previstos no art. 290 do CPM e no art. 14 da Lei n. 10.826/03, fixando reprimendas posteriormente questionadas por ambas as partes.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há elementos para reformar a absolvição pelo crime de peculato; (ii) estabelecer se as provas colhidas são suficientes para afastar as teses absolutórias quanto aos crimes de art. 290 do CPM e art. 14 da Lei 10.826/03; (iii) determinar se a dosimetria realizada na sentença deve ser ajustada, com eventual repercussão no concurso formal impróprio e no regime prisional.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A materialidade do delito de peculato não se comprova, pois as munições de elastômero foram consumidas e descartadas nos exames periciais,

impossibilitando o rastreamento individualizado capaz de demonstrar sua natureza pública, requisito indispensável ao tipo penal do art. 303 do CPM.
4. A autoria e o dolo do acusado quanto ao delito de guarda de drogas em local sujeito à administração militar (art. 290 do CPM) se demonstram pela posse exclusiva do armário trancado, pela organização dos entorpecentes em diferentes compartimentos do colete tático e pela admissão prévia da existência de “javinha”, termo que, no jargão militar, designa porção de maconha.
5. A versão defensiva de desconhecimento do conteúdo ilícito do colete tático se enfraquece diante da coerência e firmeza dos depoimentos dos militares responsáveis pela diligência, bem como pela inexistência de justificativa plausível para a guarda do equipamento supostamente alheio sem comunicação ao intendente.
6. Não incide o princípio da insignificância quanto ao art. 290 do CPM, dada a pluralidade e a natureza das drogas apreendidas, bem como a proteção da hierarquia e disciplina militares, reforçada pela Súmula 599 do STJ.
7. A posse de uma única munição calibre .380 caracteriza o delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03, crime de perigo abstrato que prescinde de arma correspondente, sendo incabível a desclassificação para o art. 12 da mesma lei.
8. A dosimetria do art. 290 do CPM deve ser redimensionada, mantendo-se uma única circunstância judicial negativa fundada na natureza e quantidade das drogas, aplicando-se o critério de 1/8 utilizado pelo STJ para exasperação da pena-base.
9. A pena do art. 14 da Lei n. 10.826/03 deve ser parcialmente ajustada, mantendo-se a valoração negativa das circunstâncias de lugar e recalculando-se a pena de multa com proporcionalidade entre espécies sancionatórias.
10. Configura-se concurso formal impróprio (art. 79-A, § 1º, do CPM), pois ambos os delitos foram praticados mediante uma única ação, porém com desígnios autônomos, impondo-se a unificação das penas.
11. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta da conduta, pela necessidade de resguardar a ordem pública, a hierarquia e a disciplina militares, bem como pelo reforço trazido pela condenação.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Recursos parcialmente providos.

*Tese de julgamento:*

1. A comprovação da natureza pública do objeto é requisito indispensável para configuração do peculato, sendo inviável a condenação quando a prova técnica não individualiza o vínculo do bem à Administração.
2. A posse exclusiva de armário trancado, a organização dos entorpecentes e a admissão prévia de posse configuram autoria e dolo no crime do art. 290 do CPM.
3. O crime do art. 14 da Lei 10.826/03 é de perigo abstrato e prescinde da apreensão de arma de fogo correspondente.
4. A natureza e a quantidade das drogas justificam a exasperação da pena-base no art. 290 do CPM.
5. O concurso formal impróprio impõe a unificação das penas quando a ação é única, mas dotada de desígnios autônomos.

6. A prisão preventiva se mantém quando persistem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, reforçados pela condenação e pela gravidade concreta da conduta.

_____
*Dispositivos relevantes citados:*
CPM, arts. 70, II, “g”; 79-A, § 1º; 84; 290; 303.
CPPM, art. 255, “a” e “e”; art. 439, “e”.
Lei n. 10.826/03, art. 14.
CP, art. 33, § 2º, “b” e “c”; art. 49.
Lei n. 11.343/06, art. 42.
Súmula 599 do STJ.

APELAÇÃO – Processo n. 2000813-92.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 16/12/2025. Eproc: 18/12/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – PREVARICAÇÃO – DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO PELO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS – INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO – IMPUTAÇÃO GENÉRICA NA DENÚNCIA – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA NORMA QUE IMPONHA AO MILITAR O DEVER DE AGIR ESPECÍFICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO – TIPICIDADE DA CONDUTA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – MANUTENÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000128-82.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/12/2025. Eproc: 18/12/2025.

***

**APELAÇÃO CRIMINAL – NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA APÓS SUSPENSÃO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS – ABSOLVIÇÃO REQUERIDA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SESSÃO ANTERIOR – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA – PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL – CRIME DE ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA – CARACTERIZAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS – DOSIMETRIA DA PENA – VÍCIOS NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E NÃO RECONHECIMENTO DE ATENUANTES – INOCORRÊNCIA – PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR – AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO – ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO ATIPICIDADE DA CONDUTA – CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000245-41.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/12/2025. Eproc: 18/12/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABUSO DE AUTORIDADE MEDIANTE INVASÃO DE DOMICÍLIO. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por policial militar condenado pelo crime de abuso de autoridade previsto no art. 22 da Lei n. 13.869/19, consistente em ingressar e permanecer, sem autorização, na residência da vítima Mardes Lenice da Cunha Costa, após tê-la interpelado sobre comentários críticos publicados em rede social. A defesa busca a absolvição, o reconhecimento de excludentes de ilicitude ou a redução da pena aplicada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se o conjunto probatório comprova o crime de abuso de autoridade por invasão de domicílio, com especial atenção ao elemento subjetivo exigido pela Lei n. 13.869/19;

(ii) determinar se a pena-base e as demais fases da dosimetria foram corretamente fixadas ou se merecem redução.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acervo probatório – composto pelos depoimentos da vítima, de testemunhas, pela mídia audiovisual e pelo interrogatório do próprio acusado – demonstra que o policial ingressa na residência sem autorização, contrariando a vontade expressa da moradora.

4. O elemento subjetivo previsto na Lei n. 13.869/19 se configura porque o acusado age movido por satisfação pessoal, ao buscar confrontar a vítima por críticas que considerou ofensivas, afirmando sentir-se “muito ofendido” e conduzindo pessoalmente a diligência, sem acionamento de autoridade superior.

5. A alegação de estrito cumprimento do dever legal não se sustenta, pois os comentários em rede social ocorreram dias antes, afastando a hipótese de flagrante delito apto a justificar o ingresso noturno em domicílio sem mandado.

6. A fuga da vítima para dentro da residência não caracteriza tentativa de escapar de flagrante, mas reação de temor diante da entrada do policial armado, mantendo-se a ilicitude do ingresso.

7. A excludente do § 2º do art. 1º da Lei n. 13.869/19 não incide, porque a conduta do agente não deriva de divergência razoável de interpretação jurídica, mas de decisão arbitrária e pessoal, sem consulta ou respaldo institucional.

8. As circunstâncias utilizadas na sentença para majorar a pena-base – horário noturno, permanência no local e uso de aparato estatal – não extrapolam a normalidade do tipo penal, configurando *bis in idem*, razão pela qual a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal.
9. A agravante do art. 70, II, "h", do CPM, relativa à idade da vítima (63 anos), é objetiva e dispensa ciência prévia do agente, conforme jurisprudência do STJ (HC 593.219/SC).
10. A atenuante do comportamento meritório é mantida, diante da ausência de insurgência ministerial, sendo compensada com a agravante, estando preservada a pena fixada na primeira fase.
11. A sentença corretamente se abstém de aplicar causas de aumento ou diminuição e fixa regime aberto e concessão do *sursis* penal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento:*

1. A invasão de domicílio por agente público configura abuso de autoridade quando demonstrado o elemento subjetivo de finalidade pessoal, caracterizado por atuação motivada por ofensa ou satisfação individual.
2. O ingresso noturno em residência para apurar fatos ocorridos dias antes não configura flagrante delito e viola a proteção constitucional do domicílio.
3. Circunstâncias inerentes ao tipo penal ou ao exercício da função pública não podem ser valoradas negativamente para exasperação da pena-base.
4. A agravante da idade da vítima prevista no art. 70, II, "h", do CPM possui natureza objetiva e independe de prévia ciência do agente.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Lei n. 13.869/19, art. 22; Lei n. 13.869/19, art. 1º, § 2º; CPM, arts. 70, II, "h", 72, II, e 84; CP, art. 33, § 2º, "c".
*Jurisprudência relevante citada*: STJ, HC n. 593.219/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.08.2020.

APELAÇÃO – Processo n. 2000063-21.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 16/12/2025. Eproc: 18/12/2025.

***

## CARTA TESTEMUNHÁVEL

**CARTA TESTEMUNHÁVEL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS – DECISÃO NÃO ENQUADRADA NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – IMPOSSIBILIDADE DE**

**INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Contra a decisão que deixa de receber recurso, a via adequada no processo penal militar é o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 516, alínea "q", do Código de Processo Penal Militar. Todavia, em atenção ao princípio da fungibilidade, é cabível o conhecimento da carta testemunhável como recurso em sentido estrito, quando interposta dentro do prazo legal e sem má-fé ou erro grosseiro.
- O indeferimento de requerimento de novas diligências probatórias não se confunde com a hipótese prevista na alínea "g" do art. 516 do Código de Processo Penal Militar ("julgar improcedente o corpo de delito ou outros exames"), sendo inviável interpretação extensiva do rol legal, que é taxativo.
- Recurso conhecido como recurso em sentido estrito e, no mérito, improvido.

CARTA TESTEMUNHÁVEL – Processo n. 2000813-83.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 10/09/2025. Eproc: 22/09/2025.

***

## CONFLITO DE JURISDIÇÃO – COMPETÊNCIA

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA – DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO POR SORTEIO À 4ª AJME – CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E ABUSO DE AUTORIDADE TENDO COMO OFENDIDO UM ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PROFISSIONAL – DENUNCIADO PRENDEU O ADVOGADO MEDIANTE USO DE FORÇA FÍSICA E O ALGEMOU – CONDUÇÃO A UMA DELEGACIA DE POLÍCIA – SUJEITO PASSIVO DO DELITO UM CIVIL, COM PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS ESPECÍFICAS DE ADVOGADO – ARTIGO 125, § 5º, DA CF/88 – VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DO ADVOGADO – ARTIGO 7º-B DA LEI N. 8.906/94 – DECLARADA A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO O JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª AJME.**

- O crime de abuso de autoridade está tipificado no artigo 7º-B da Lei n. 8.906/94, que trata dos direitos e garantias dos advogados.
- Mantido o mesmo entendimento manifestado pela douta procuradora de justiça em seu parecer, de que o ofendido, no caso dos autos, é uma pessoa determinada e um civil.
- O bem jurídico, em tese, violado termina nas prerrogativas profissionais de um advogado e não na instituição Ordem dos Advogados do Brasil, da qual ele faz parte.
- A prática do delito de abuso de autoridade pelo denunciado atingiu frontalmente os direitos funcionais do advogado, o que, sem sombra de dúvida, atrai a

competência do juiz de direito titular da 4ª AJME, como está previsto no artigo 125, § 5º, da Constituição Federal.
- Declarado competente para processar e julgar o processo n. 2000247-11.2023.9.13.0004 o juiz de direito titular da 4ª AJME, ora suscitante.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO **–** Processo n. 2000247-11.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/05/2024. Eproc: 16/05/2024.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR – CONFLITO DE JURISDIÇÃO – POSSÍVEL PRÁTICA DE DELITO EM DILIGÊNCIA DETERMINADA EM CURSO DE AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO OU DE CONEXÃO– CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**
**I. Caso em exame**
1.Conflito de Jurisdição suscitado em razão de suposta prevenção do juízo que determinou a apuração de um delito praticado, em tese, no curso da ação penal.
**II. Questão em discussão**
2. A questão em discussão consiste em saber se há conexão entre delitos, quando um deles (o segundo) for praticado no curso da ação em andamento para processar e julgar o primeiro delito.
**III. Razões de decidir**
3. Nos casos de delitos autônomos, em que não ocorre nenhuma das conexões previstas no art. 99 do Código de Processo Penal Militar, não há como se estabelecer uma vinculação de competência com o juízo que determinou a apuração do suposto delito praticado no curso da ação.
**IV. Dispositivo e tese**
- Conflito conhecido. Reconhecida a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito.

_____
Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 99.
CONFLITO DE JURISDIÇÃO **–** Processo n. 2000423-56.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 06/11/2024. Eproc: 08/11/2024.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR – CONFLITO DE JURISDIÇÃO – POSSÍVEIS DELITOS PRATICADOS EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO – PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE DETERMINOU A APURAÇÃO – CONFLITO DO QUAL SE CONHECEU PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**
**I. Caso em exame**
1.Conflito de Jurisdição suscitado em razão de suposta conexão objetiva e probatória entre os delitos apurados em procedimentos criminais distintos.
**II. Questão em discussão**

2. Há uma questão em discussão: se se torna prevento o juízo quando determina a apuração de delito praticado em mesmo contexto fático.

**III. Razões de decidir**

3. Se do procedimento apuratório ficarem evidenciados delitos praticados em concurso de crimes, em liame objetivo, ocorre a prevenção do juízo que primeiro conheceu dos fatos (art. 94 do CPPM).

**IV. Dispositivo e tese**

- Conflito de que se conheceu. Reconhecida a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 94.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Processo n. 2000449-57.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 11/12/2024. Eproc: 17/12/2024.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E AÇÃO PENAL COM FATOS CONEXOS. SENTENÇA JÁ PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 235 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PARA FINS DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Conflito negativo de competência instaurado entre juízos da Justiça Militar estadual para determinar a jurisdição competente para o processamento do Inquérito Policial Militar (IPM) n. 2000532-73.2024.9.13.0002, que apura a possível prática dos crimes de inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM) e falso testemunho por militares envolvidos no atendimento a uma ocorrência de violência doméstica. A controvérsia surge porque fatos conexos já foram objeto da Ação penal n. 2000262-46.2024.9.13.0003, na qual foi proferida sentença em 19/11/2024.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão apta a justificar a reunião do IPM n. 2000532-73.2024.9.13.0002 à Ação penal n. 2000262-46.2024.9.13.0003, considerando que esta última já foi sentenciada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A conexão entre processos visa à unidade da jurisdição e à harmonização das decisões, sendo aplicável enquanto ambos os feitos estiverem em curso, conforme os princípios da economia processual e da segurança jurídica.

4. A Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", afastando, assim, a possibilidade de reunião do inquérito ao feito já sentenciado.

5. Embora os fatos investigados no IPM n. 2000532-73.2024.9.13.0002 estejam ligados ao mesmo contexto fático da ação penal já julgada, trata-se de autores distintos, o que não impõe a unidade de julgamento.

6. Não há qualquer irregularidade ou entrave na tramitação do IPM no juízo ao qual foi distribuído, sendo este o competente para seu processamento e eventual ação penal futura.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Conflito resolvido para firmar a competência do juízo da 2ª AJME.

*Tese de julgamento*:

1. A reunião de processos por conexão não se justifica quando um deles já foi sentenciado, nos termos da Súmula 235 do STJ.

2. A apuração de crimes conexos, mas atribuídos a autores distintos, pode ocorrer em processos separados sem prejuízo à instrução e ao julgamento.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Código Penal Militar, art. 324; Súmula 235 do STJ.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – COMPETÊNCIA – Processo n. 2000532-73.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 19/02/2025. Eproc: 24/02/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. PREVENÇÃO POR ATUAÇÃO PRÉVIA EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DO ART. 94 DO CPPM.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Conflito negativo de jurisdição suscitado em decorrência da atuação do suscitante em Procedimento Investigatório Criminal e do suscitado em Inquérito Policial Militar que envolvem os mesmos fatos e partes.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restou caracterizada a prevenção da suscitante por manifestação judicial prévia em Procedimento Investigatório Criminal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A atuação em Procedimento Investigatório Criminal tornou prevento o Juízo da 4ª Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), por força do artigo 94 do CPPM.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Incidente conhecido e declarada a competência do Juízo da 4ª AJME, ora suscitante.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPPM, art. 94.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – COMPETÊNCIA – Processo n. 2000649-55.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 19/02/2025. Eproc: 28/02/2025.

***

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA – INVESTIGAÇÕES SOBRE SUPOSTOS CRIMES DE DESERÇÃO, ABANDONO DE PESSOA, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E FEMINICÍDIO – CONEXÃO PROBATÓRIA – ART. 99, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE – CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.**

- Nos termos do art. 99, alínea "c", do Código de Processo Penal Militar, a competência será determinada pela conexão probatória ou instrumental quando a prova de um crime influir na prova de outro delito, situação que se verifica no caso, o que justifica a reunião dos feitos perante o juízo prevento.
- Conflito negativo julgado improcedente.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – Processo n. 2000236-11.2025.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 30/04/2025. Eproc: 09/05/2025.

***

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – AÇÃO PENAL MILITAR – DESRESPEITO A SUPERIOR – ATO OCORRIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM INVESTIGAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CRIME AUTÔNOMO – INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA – ART. 99, "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO À ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE – CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.**

- O crime de desrespeito a superior, imputado ao militar em razão de conduta praticada durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, configura fato autônomo, desvinculado do contexto fático e probatório da investigação por violência doméstica que ensejou a medida cautelar.
- A regra da conexão probatória prevista no art. 99, alínea "c", do Código de Processo Penal Militar exige que a prova de uma infração influencie a de outra, o que não se verifica na hipótese dos autos.
- É inviável afastar a incidência das normas relativas ao juiz das garantias quando não demonstrado que o feito possui como objeto crime praticado em contexto de violência doméstica e familiar.
- Reconhecida a competência do suscitante.
- Conflito julgado improcedente.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – Processo n. 2000532-30.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/08/2025. Eproc: 20/08/2025.

***

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. CONEXÃO INSTRUMENTAL. PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DEPROVAS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EXAURIDA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PREVENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – COMPETÊNCIA – Processo n. 2000725-48.2025.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 20/10/2025. Eproc: 29/10/2025.

***

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – AÇÃO PENAL MILITAR E INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – IDENTIDADE DE FATOS E PARTES – PREVENÇÃO – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DA CAUSA – CONFLITO PROCEDENTE.**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – COMPETÊNCIA – Processo n. 2000531-45.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 17/12/2025. Eproc: 19/12/2025.

***

## CORREIÇÃO PARCIAL

**CORREIÇÃO PARCIAL – INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – INEXISTÊNCIA DE "ERROR IN PROCEDENDO" – AUSÊNCIA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE "ERROR IN JUDICANDO" PELA VIA DA CORREIÇÃO PARCIAL – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL.**

- A correição parcial é um recurso subsidiário destinado a impugnar decisões judiciais que contenham erro ou abuso que possam ocasionar a inversão tumultuária do processo, de modo que deve ser utilizada para corrigir "error in procedendo", ou seja, vício de natureza formal, e não para impugnar os fundamentos jurídicos da decisão judicial ("error in judicando").

- Se o magistrado, na condição de destinatário da prova, indeferiu pedidos que julgava desnecessários para o deslinde do feito, com respaldo no seu livre

convencimento motivado, incabível é a interposição de correição parcial, diante da ausência de “error in procedendo”.

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000029-46.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 27/02/2024. Eproc: 06/03/2024.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO – POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE LAUDOS PERICIAIS RELATIVOS A INCIDENTES DE INSANIDADE MENTAL INSTAURADOS EM OUTROS PROCESSOS QUE TRAMITAM NA JUSTIÇA MILITAR – RECURSO DESPROVIDO.**

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000020-84.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 29/02/2024. Eproc: 06/03/2024.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – INOBSERVÂNCIA DO ART. 427 DO CPPM – NÃO OCORRÊNCIA – ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES APÓS A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO ACUSADO NÃO GERA PREJUÍZO À DEFESA – ATO QUE CONFIGURA REVISÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – RECURSO NÃO PROVIDO.**

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000143-85.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 14/05/2024. Eproc: 23/05/2024.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – RESPOSTA À ACUSAÇÃO – ARTIGOS 396 E 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 417, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – NÃO OCORRÊNCIA – APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA APÓS A OITIVA DA ÚLTIMA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO – DIREITO QUE SE CONCILIA COM AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000210-53.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 23/07/2024. Eproc: 01/08/2024.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL POR INICIATIVA DA DEFESA DO RÉU – ALEGAÇÃO DE INSANIDADE MENTAL E DE INIMPUTABILIDADE PENAL – LAUDO PERICIAL REALIZADO PELA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE (JCS) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – AGENTE IMPUTÁVEL – NOVAS DILIGÊNCIAS – CARÁTER PROCRASTINATÓRIO – INDEFERIMENTO ACERTADO – PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE ERRO OU DE ATO TUMULTUÁRIO – PROVIMENTO NEGADO.**

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000366-44.2024.9.13.0001; Referência: Processo n. 2000069-08.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 23/07/2024. Eproc: 30/07/2024.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL POR INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL POR 90 DIAS – INTELIGÊNCIA DA NORMA INTERNA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INDEFERIMENTO PELO JUIZ – APLICAÇÃO DA NORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – DEFERIMENTO DA DILAÇÃO POR MAIS 20 DIAS – DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MESMO SENTIDO – FACULDADE DO JUIZ EM CONCEDER PRAZO MAIOR – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE ERRO OU DE ATO TUMULTUÁRIO NA DECISÃO – PROVIMENTO NEGADO.**

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000432-18.2024.9.13.0003; Referência Processo n. 2001573-09.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 03/09/2024. Eproc: 05/09/2024.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – ERRO IN PROCEDENDO – MÉRITO – INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS – PRAZO – ATÉ CINCO DIAS APÓS A INQUIRIÇÃO DA ÚLTIMA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO – ART. 417, §2º, CPPM – AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO – ARTIGOS 396, 396-A E 397 DO CPP – AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – PROVIMENTO PARCIAL.**

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000300-61.2024.9.13.0002; Referência: Processo n. 2000699-89.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 19/09/2024. Eproc: 07/10/2024.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL – JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.**

- De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível.
- A correição parcial deveria ter sido interposta, no prazo de 3 (três) dias, contra a decisão que indeferiu a oitiva do corréu na condição de testemunha/informante, e não da decisão denegatória do pedido de reconsideração. Logo, como a correição parcial foi interposta fora no prazo legal, incabível é o seu conhecimento.

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000525-72.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 03/10/2024. Eproc: 16/10/2024.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL POR INICIATIVA DA DEFESA DOS RÉUS – DUAS AÇÕES CRIMINAIS – FATOS DISTINTOS E INDEPENDENTES – AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, DE ERRO OU DE ATO TUMULTUÁRIO – PROVIMENTO NEGADO.**

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000585-48.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 08/10/2024. Eproc: 16/10/2024.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE – INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES E PROTELATÓRIAS PLEITEADAS PELA DEFESA – ARTIGO 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – ARTIGO 297 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – DECISÃO FUNDAMENTADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O magistrado não está obrigado, em qualquer fase do processo, a deferir indiscriminadamente os pleitos defensivos que julgar desnecessários ao desfecho do processo, apenas para afastar eventual alegação de cerceamento de defesa.
- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligências consideradas desnecessárias, como as que foram indeferidas neste feito, não se acolhendo a alegação de nulidade nestes casos, se o magistrado é o destinatário final da

prova e, assim, pode indeferir a realização daquelas diligências que considerar irrelevantes, protelatórias ou impertinentes (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/09/2015 - STJ).
- Inadequação da via eleita, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 498 do CPPM.
- Provimento negado.

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000564-81.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 22/10/2024. Eproc: 04/11/2024.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS – COMPETÊNCIA DO JUIZ MONOCRÁTICO PARA DECIDIR REQUERIMENTOS NA FASE DO ART. 427 DO CPPM – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ERRO OU OMISSÃO, ABUSO OU ATO TUMULTUÁRIO NA DECISÃO IMPUGNADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000605-42.2024.9.13.0003; Referência: Processo n. 2000613-87.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 03/12/2024. Eproc: 17/12/2024.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORREIÇÃO PARCIAL. LEITURA DE DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. ATO JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A LEI. CORREIÇÃO PARCIAL DESPROVIDA.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Correição parcial interposta para impugnar decisão de juiz que determinou a leitura de depoimentos colhidos na fase inquisitorial antes da oitiva das testemunhas em juízo, nos termos do art. 416, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O corrigente sustentou que a decisão seria irregular, alegando a inaplicabilidade do dispositivo mencionado e requerendo a prevalência de normas processuais penais comuns.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a leitura dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, prevista no art. 416, parágrafo único, do CPPM, é obrigatória no rito processual penal militar; e (ii) verificar se a decisão judicial que aplicou a norma foi tomada de forma irregular, configurando erro ou ato tumultuário.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. A legislação processual penal militar, especificamente o art. 416, parágrafo único, do CPPM, prevê expressamente a possibilidade de leitura de depoimentos prestados na fase inquisitorial ou de outras peças do inquérito, quando esclarecedoras para os depoimentos prestados em juízo.

4. A decisão impugnada está em conformidade com o dispositivo legal aplicável, não havendo declaração de inconstitucionalidade sobre a norma mencionada, o que torna sua aplicação imperativa.
5. A alegação do corrigente de que deve prevalecer a norma processual penal comum revela mera insatisfação pessoal com a legislação especial aplicável, não apresentando qualquer fundamentação sólida para justificar sua pretensão.
6. Compete ao juiz decidir sobre a leitura das peças, sendo tal ato realizado dentro dos limites de sua competência. Ainda que o juiz tenha submetido a questão ao Conselho Permanente de Justiça (CPJ), tal procedimento, mesmo realizado posteriormente à leitura, não implica prejuízo à parte, pois eventual acolhimento do pedido ensejaria a renovação do ato.
7. A correição parcial interposta sem fundamentos consistentes configura, ela própria, ato tumultuário e infundado, pois não há erro ou omissão inescusável, abuso de poder ou irregularidade na decisão judicial atacada.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Correição parcial desprovida.

*Tese de julgamento:*

1. A leitura de depoimentos prestados na fase inquisitorial ou de peças do inquérito é expressamente autorizada pelo art. 416, parágrafo único, do CPPM, não havendo margem para aplicação subsidiária de normas processuais penais comuns quando incompatíveis.
2. Decisões tomadas nos limites da competência do juiz e em conformidade com a legislação processual militar não configuram abuso de poder, erro ou tumulto processual passíveis de correção.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.002/1969), art. 416, parágrafo único.

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000765-70.2024.9.13.0002; Referência: Processo n. 2000332-66.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 17/12/2024. Eproc: 08/01/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – RECUSA DE OBEDIÊNCIA – ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSAÇÃO PENAL E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) PELO JUÍZO DA 4ª AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (AJME) – ARTIGO 322 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARTIGO 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – DECISÃO FUNDAMENTADA DA MAGISTRADA *A QUO* – INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR – O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) DE N. 0001436-80.2017.9.13.0000 FIRMOU TESE JURÍDICA, MAJORITÁRIA, DE QUE OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N. 9.099/95, ASSIM COMO O ANPP, NÃO SÃO APLICÁVEIS À JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS**

**GERAIS – INEXISTÊNCIA DE ERRO OU OMISSÃO INESCUSÁVEL, ABUSO OU ATO TUMULTUÁRIO EM PROCESSO COMETIDO PELA MAGISTRADA DE PISO – INTERPOSIÇÃO IMPRÓPRIA PARA A FINALIDADE QUE SE DESTINA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000787-25.2024.9.13.0004; Referência: processo n. 2000638-97.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 04/02/2025. Eproc: 13/02/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – DECISÃO QUE CONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA – CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 516, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA SUSPEIÇÃO DA JUÍZA – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA VIA CORREICIONAL – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL – CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO – CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL) – INCOMPETÊNCIA DO JUIZ MONOCRÁTICO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – DELITO QUE TEM COMO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL A ADMINISTRAÇÃO – OFENSA AO JUÍZO NATURAL – ART. 125, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA – NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE.**

- A correição parcial é o instrumento destinado à impugnação de decisões judiciais contra as quais não haja recurso previsto em lei, que permite corrigir erros ou abusos que possam importar em inversão tumultuária do processo.
- A decisão que conclui pela incompetência do Conselho de Justiça desafia recurso em sentido estrito, conforme dispõe o art. 516, alínea "e", do CPPM.
- Eventual suspeição da magistrada deve ser examinada em procedimento próprio, uma vez que a correição parcial não é o meio adequado para a análise pretendida.
- Conceder-se-á *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a competência do Conselho de Justiça para processar e julgar o crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal), por ser a Administração Pública o sujeito passivo principal do delito, e, por consequência, declarar nulo os atos processuais praticados por juízo incompetente.

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000010-06.2025.9.13.0004 (1º julgamento); Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 20/02/2025. Eproc: 26/02/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORREIÇÃO PARCIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. *ERROR IN PROCEDENDO* NÃO CARACTERIZADO. NÃO CONHECIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Correição parcial proposta em face da decisão que não homologou o Acordo de Não Persecução Penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se a recusa em homologar o Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento no art. 28, §5º, do Código de Processo Penal, caracteriza *error in procedendo*, apto a autorizar o cabimento da correição parcial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A correição parcial é meio impróprio para impugnar a matéria, porquanto a decisão fundamentada que deixa de homologar o Acordo de Não Persecução Penal não gerou inversão do rito procedimental.

4. Conforme entendimento majoritário deste TJMMG, é inaplicável o instituto do Acordo de Não Persecução Penal nesta Justiça especializada.

5. Caso fosse possível o Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar, aplicar-se-ia o inciso XXV do art. 581 do CPP, que prevê que o recurso em sentido estrito é o instrumento processual a ser utilizado em face de decisão que "recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei".

**IV. DISPOSITIVO**

6. Acolhimento da preliminar de não conhecimento da correição parcial.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, art. 498; CPP, arts. 28, §5º e 581, XXV. *Jurisprudência relevante citada:* TJMG, Correição Parcial (Adm) 1.0000.22.062215-3/000, Relator Des. Eduardo Machado, Conselho da Magistratura, j. 26/07/2022; STF, Ag. Reg. HC 173.594/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Rosa Weber, j. 03/05/2021.

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000013-70.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 29/04/2025. Eproc: 06/05/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – PEDIDO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA QUE DEIXA DE COMPARECER INJUSTIFICADAMENTE À AUDIÊNCIA – POSSIBILIDADE – INOBSERVÂNCIA, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DO DISPOSTO NO ART. 347, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000223-46.2024.9.13.0004 (1º julgamento); Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 15/05/2025. Eproc: 29/05/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECISÃO QUE CONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA – CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 516, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA SUSPEIÇÃO DA JUÍZA – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA VIA CORREICIONAL – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA APÓS ACOLHIMENTO DA CONTRADITA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- A correição parcial é o instrumento destinado à impugnação de decisões judiciais contra as quais não haja recurso previsto em lei, que permite corrigir erros ou abusos que possam importar em inversão tumultuária do processo.
- A decisão que conclui pela incompetência do Conselho de Justiça desafia recurso em sentido estrito, conforme dispõe o art. 516, alínea "e", do CPPM.
- Eventual suspeição da magistrada deve ser examinada em procedimento próprio, uma vez que a correição parcial não é o meio adequado para a análise pretendida.
- A dispensa de oitiva das testemunhas da defesa fora das hipóteses legais configura limitação indevida ao direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000010-06.2025.9.13.0004 (2º julgamento); Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 15/05/2025. Eproc: 28/05/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS EM EXCEÇÃO DA VERDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL – NULIDADE DO JULGAMENTO DO INCIDENTE POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO E IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA – REJEIÇÃO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE *ERROR IN PROCEDENDO*, ABUSO OU ATO TUMULTUÁRIO – DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU MANTIDAS – CORREIÇÃO PARCIAL DESPROVIDA.**

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000360-97.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/06/2025. Eproc: 09/06/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DO RECURSO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CRIMES DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA E LESÃO CORPORAL. PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ART. 322 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI N. 4.898/65, POSTERIORMENTE REVOGADA PELA LEI N. 13.869/2019. MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA VERIFICADA COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.491/17. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA ACUSAÇÃO. ALINHAMENTO A RECENTES DECISÕES MONOCRÁTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR RAZÕES DE ORDEM PRÁTICA E SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO PARA JULGAMENTO DO CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA IMPUTADO AOS ACUSADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000786-40.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 23/06/2025. Eproc: 02/07/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – NOVO PEDIDO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA QUE DEIXOU DE COMPARECER INJUSTIFICADAMENTE À AUDIÊNCIA – ACOLHIMENTO – INOBSERVÂNCIA, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DA PRIMEIRA DECISÃO QUE PERMITIU A CONDUÇÃO COERCITIVA DA TESTEMUNHA – ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA (EVENTO N. 108 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS) E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DELA DECORRENTES – DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA CONDUÇÃO COERCITIVA DA TESTEMUNHA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000223-46.2024.9.13.0004 (2º julgamento); Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 10/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PEDIDO DE JUNTADA DEDILIGÊNCIA PROBATÓRIA – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – INEXISTÊNCIA DE "ERROR IN PROCEDENDO" – AUSÊNCIA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE "ERROR IN JUDICANDO" PELA VIA DA CORREIÇÃOPARCIAL – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSOSUSCITADA PELA PROCURADORA DE JUSTIÇA.**

- A correição parcial é um recurso subsidiário destinado a impugnar decisões judiciais que contenham erro ou abuso que possam ocasionar a inversão tumultuária do processo, de modo que deve ser utilizada para corrigir “error in procedendo”, ou seja, vício de natureza formal, e não para impugnar os fundamentos jurídicos da decisão judicial (“error in judicando”).
- Se a magistrada, na condição de destinatária da prova, indeferiu pedido que julgava desnecessário para o deslinde do feito, com respaldo no seu livre convencimento motivado, incabível é a interposição de correição parcial, diante da ausência de “error in procedendo”.

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000866-67.2025.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – ART. 498, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – RECURSO IMPRÓPRIO – INEXISTÊNCIA DE ERRO OU OMISSÃO INESCUSÁVEL, ABUSO OU ATO TUMULTUÁRIO EM PROCESSO, CONSENTIDO POR JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR – ARGUIÇÕES DA DEFESA SUSCITADAS APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, MOMENTO EM QUE CESSOU A COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS – RESPONSABILIDADE PASSA AO JUIZ QUE RECEBE A DENÚNCIA E CONDUZ O PROCESSO (JUIZ DA INSTRUÇÃO) – APRECIAÇÃO DAS ARGUIÇÕES DEVE OCORRER COMO RESPOSTA À ACUSAÇÃO, PELO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000913-44.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 04/11/2025. Eproc: 24/112/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – ARTIGO 498, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – RECURSO IMPRÓPRIO – INEXISTÊNCIA DE ERRO OU OMISSÃO INESCUSÁVEL, ABUSO OU ATO TUMULTUÁRIO EM PROCESSO, CONSENTIDO POR JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR – ARGUIÇÕES DA DEFESA SUSCITADOS APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, MOMENTO EM QUE CESSOU A COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS – RESPONSABILIDADE DE ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA PASSOU A SER DO JUIZ QUE RECEBER A DENÚNCIA E CONDUZIR O PROCESSO (JUIZ DA INSTRUÇÃO) – A APRECIAÇÃO DAS ARGUIÇÕES DEVE OCORRER COMO RESPOSTA À ACUSAÇÃO, PELO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2000172-13.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 04/11/2025. Eproc: 24/11/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORREIÇÃO PARCIAL. CONDIÇÕES DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. *ERROR IN PROCEDENDO* NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA JÁ ARGUIDA EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Correição parcial proposta visando corrigir a ordem da execução da pena.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se a fixação das condições para o cumprimento da pena caracteriza *error in procedendo*, apto a autorizar o cabimento da correição parcial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A correição parcial é instrumento adequado para questionar decisões judiciais não impugnáveis por outros recursos e que caracterizam *error in procedendo*.

4. Há ofensa ao princípio da unirrecorribilidade quando impetrados múltiplos recursos contra a mesma decisão.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Acolhida a preliminar de não conhecimento da correição parcial.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 498; Lei n. 7.210/84, art. 197.

Jurisprudência relevante citada: STF, Ag.Reg.HC 173.594/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Rosa Weber, j. 03/05/2021; STJ, AgRg no HC n. 993.289/SP, Relator Min. Otávio de Almeida Toledo (Convocado do TJSP), 6ª Turma, j. em 3/9/2025; TRF4, HCorp 5051475-23.2021.4.04.0000, 8ª Turma , Relator Des. João Pedro Gebran Neto, j. em 16/02/2022.

CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 2001107-47.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unanimidade): 24/11/2025. Eproc: 15/12/2025.

***

## CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR

**CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO JUIZ CORREGEDOR – ARQUIVAMENTO IRREGULAR DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) – ARTIGO 498, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – PROVAS EFICIENTES DE CRIME E**

**INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- Havendo, em tese, provas eficientes de crime e indícios suficientes de autoria na conduta praticada, acolho a presente representação, para reformar a decisão de arquivamento promovida pelo juiz de direito titular da 4ª Auditoria Judiciária Militar Estadual e, via de consequência, e determinar que sejam os autos do IPM de Portaria n. 113.675/2023-16º BPM remetidos ao excelentíssimo procurador-geral de justiça, para sua manifestação quanto ao parecer do ilustre representante do Ministério Público que subscreveu o pedido de arquivamento.- Provimento do recurso.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000055.56.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000943-47.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/05/2024. Eproc: 16/05/2024.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – MÉRITO – EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO MILITAR REALIZADO PELA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – POSSIBILIDADE – PREVISÃO NO ART. 318 C/C O ART. 48, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O fato de existir ou não ilegalidade/nulidade da decisão judicial que indeferiu a efetivação da perícia pelo Instituto Médico Legal da Polícia Civil de Minas Gerais constitui questão afeta ao mérito, que ensejará o provimento ou o desprovimento do recurso, não sendo, todavia, fundamento para o seu não conhecimento.
- O art. 318 c/c o art. 48, ambos do Código de Processo Penal Militar, dispõe que as perícias serão, sempre que possível, realizadas por peritos especializados no assunto ou com habilitação técnica, devendo ser nomeados de preferência dentre oficiais da ativa, atendida a especialidade.
- Na própria legislação processual penal militar, há a previsão de que as perícias devem ser realizadas por órgão da Polícia Militar, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na decisão combatida.
- Em atenção ao princípio da especialidade, a realização de perícias e exames no âmbito desta Justiça especializada deve seguir as prescrições estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, não sendo, portanto, cabível a aplicação do disposto no art. 159 do Código de Processo Penal comum, já que inexiste omissão na legislação específica.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000065.85.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/07/2024. Eproc: 07/08/2024.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – POSSIBILIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA RELEVANTE INDICADA PELO RÉU EM SEU INTERROGATÓRIO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL – AUSÊNCIA DE "ERROR IN PROCEDENDO" – INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO NÃO CONSTATADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000354-21.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/07/2024. Eproc: 08/08/2024.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE LAUDO REALIZADO NO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL –APELAÇÃO CRIMINAL – VIA ADEQUADA PARA QUESTIONAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA E COM FORÇA DE DEFINITIVA QUE ENCERRA O INCIDENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 526, ALÍENA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELA PROCURADORA DE JUSTIÇA.**

- Conforme entendimento do STJ, "da decisão que homologa o laudo de incidente de insanidade mental, concluindo pela (in)imputabilidade do agente, cabe o recurso de apelação. Isso porque, a homologação do laudo de incidente de insanidade mental tem natureza de decisão interlocutória mista, com força de definitiva, sendo cabível, à espécie, o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, II do CPP" (REsp n. 1.769.615/CE, DJ: 25/6/2019).
- Sendo a via eleita inapropriada, não se conhece do recurso de correição parcial.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000280-67.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/09/2024. Eproc: 26/09/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – CORREIÇÃO PARCIAL PROPOSTA PELO CORREGEDOR – ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO – PROCEDÊNCIA.**
**I. CASO EM EXAME**

1. Correição parcial proposta pelo Corregedor da Justiça Militar para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo, fundamentada no art. 498, letra "b", do CPPM.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se existem indícios de materialidade e de autoria de suposto delito que fora investigado nos autos de inquérito policial militar e se o arquivamento se deu de forma irregular.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Se existem elementos indicativos de autoria e de materialidade de crime há obrigatoriedade de propositura de ação penal.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Procedência da correição. Encaminhamento dos autos ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para sua devida apreciação nos termos do artigo 397, § 1º, do CPPM.

_____

*Dispositivos relevantes citados: CPPM, arts. 498, "b";* 397, § 1º.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000193.23.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000766-23.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 27/11/2024. Eproc: 04/12/2024.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORREIÇÃO PARCIAL. ATO TUMULTUÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. *ERROR IN PROCEDENDO*. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO IRREGULAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Correição parcial proposta em face da decisão que determinou o arquivamento dos autos, após a certificação do trânsito em julgado da decisão condenatória.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se houve irregularidade na determinação de arquivamento dos autos decorrente de indevida certificação de trânsito em julgado da sentença condenatória.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Ausência de irregularidade na contagem do prazo para interposição dos recursos aos tribunais superiores e, por conseguinte, na certificação de seu termo.

4. Não restou verificada qualquer inobservância de formalidade procedimental que tenha causado inversão tumultuária dos atos processuais.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Rejeição da preliminar de não conhecimento da correição parcial e, no mérito, provimento negado ao recurso.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 498; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STF, Ag. Reg. HC 173.594/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Rosa Weber, j. 03/05/2021.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000731-98.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 17/01/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR – INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – ART. 301 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO – CONCEITO DE ORDEM LEGAL – NECESSIDADE DE COMANDO CLARO E IMPERATIVO – AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA – ATIPICIDADE MANIFESTA DA CONDUTA – INEXISTÊNCIA DE SUPORTE MÍNIMO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – CONCLUSÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000243-15.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 24/11/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – NOTÍCIA DE FATO – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – ALEGAÇÃO DE PREMATURIDADE – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.**

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000220-69.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 26/11/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – NOTÍCIA DE FATO – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – ALEGAÇÃO DE PREMATURIDADE – AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO – ISOLAMENTO DAS DECLARAÇÕES DO OFENDIDO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE – INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS – ARQUIVAMENTO MANTIDO.**

- Verificada a inexistência de indícios mínimos de materialidade, mostra-se legítimo o arquivamento da Notícia de Fato promovido pelo Ministério Público.
- Mantém-se a decisão que homologou o arquivamento quando as declarações do ofendido se mostram isoladas e desprovidas de respaldo probatório, inexistindo elementos idôneos que indiquem abuso na atuação policial.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000219-84.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 26/11/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 301 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – AUSÊNCIA DE DOLO – CONDUTA QUE CONFIGURA MERA NEGLIGÊNCIA FUNCIONAL – PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – CORREIÇÃO PARCIAL NÃO PROVIDA.**

- Verificando-se que a conduta do militar, embora revele descuido funcional, não foi praticada com dolo de desobedecer a ordem superior, afasta-se a configuração do crime de desobediência previsto no art. 301 do Código Penal Militar.

- Inexistindo lesão concreta aos princípios da hierarquia e disciplina, aplica-se o princípio da intervenção mínima do Direito Penal Militar, reservando-se a apuração à esfera administrativa disciplinar.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000212-92.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 26/11/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – NOTÍCIA DE FATO – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – ALEGAÇÃO DE PREMATURIDADE – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.**

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000198-11.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 26/11/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – CRIME DE EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO AO LOCAL DE SERVIÇO OU À AUTORIDADE RESPONSÁVEL – ELEMENTARES DO TIPO NÃO CONFIGURADAS – ATIPICIDADE DA CONDUTA – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA – CORREIÇÃO PARCIAL NÃO PROVIDA.**

- Embora comprovada a ingestão de bebida alcoólica por militar escalado e fardado, a conduta não configura o delito previsto no art. 202 do Código Penal

Militar, porquanto ausente a elementar típica de embriagar-se “em serviço” ou “apresentar-se para prestá-lo embriagado”.
- A simples condição de estar uniformizado e designado para o turno não é suficiente para a consumação do tipo penal, sendo indispensável a efetiva apresentação ao local de serviço ou à autoridade responsável pela execução da atividade.
- Diante da atipicidade da conduta, impõe-se a manutenção da decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial militar.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000189-49.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 26/11/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORREIÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. CRIME DE ABANDONO DE POSTO [ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM)]. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERER O ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DO *DOMINUS LITIS*. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA MATERIALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 30 DO CÓDIGO DE PROCESO PENAL MILITAR (CPPM). DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. CORREIÇÃO IMPROVIDA.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Correição parcial interposta contra decisão do juiz de direito substituto da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual que acolheu o requerimento do Ministério Público e determinou o arquivamento do inquérito policial militar instaurado para apurar suposta prática do crime de abandono de posto, previsto no art. 195 do CPM.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Ministério Público Militar pode requerer o arquivamento do inquérito policial militar, mesmo diante do disposto no art. 30 do CPPM; e (ii) verificar se a ausência de prova efetiva da materialidade do delito justifica o arquivamento no caso concreto.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. O Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública militar (dominus litis), tem o poder-dever de avaliar os elementos de informação colhidos no inquérito e decidir entre denunciar, requisitar diligências complementares ou requerer o arquivamento, conforme interpretação sistemática e teleológica do art. 30 do CPPM.
4. O art. 30 do CPPM não deve ser interpretado isoladamente, mas em harmonia com o sistema processual penal militar e com os princípios da legalidade e da justa causa, de modo a não impor ao Ministério Público o dever de oferecer denúncia quando ausente prova suficiente de materialidade ou autoria.
5. A materialidade do delito exige a presença cumulativa dos elementos do fato típico, da antijuridicidade e da culpabilidade. A ausência de qualquer desses

requisitos, ou a presença de excludentes de ilicitude, afasta a tipicidade penal e, por consequência, inviabiliza a denúncia.
6. No caso dos autos, as circunstâncias do fato indicam dúvida razoável quanto à materialidade do delito de abandono de posto, não havendo comprovação de prejuízo ao serviço militar, o que corrobora o entendimento do magistrado de que o arquivamento é a solução mais adequada e conforme à lei.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
7. Correição improvida.
*Teses de julgamento:*
1. O Ministério Público militar, como titular da ação penal, pode requerer o arquivamento do inquérito policial militar quando inexistirem provas suficientes da materialidade ou da autoria, conforme interpretação sistemática do art. 30 do CPPM.
2. A ausência de prova efetiva da materialidade e a inexistência de prejuízo ao serviço militar legitimam o arquivamento do inquérito relativo ao crime de abandono de posto (art. 195 do CPM).

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, art. 30; CPM, art. 195.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000241-45.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 18/11/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – ART. 160 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – MENSAGENS EM GRUPO DE WHATSAPP – CONTEXTO DE INFORMALIDADE – RETRATAÇÃO IMEDIATA – AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – ATIPICIDADE – ART. 498, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – ARQUIVAMENTO MANTIDO – IMPROCEDÊNCIA.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Correição parcial proposta pelo desembargador corregedor contra decisão de auditoria militar que homologou pedido de arquivamento do Inquérito Policial Militar (IPM) instaurado para apurar possível crime de desrespeito a superior (art. 160 do CPM).
2. Os fatos envolvem troca de mensagens em grupo de WhatsApp entre militares, em tom jocoso, seguida de retratação imediata.
3. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de dolo específico, o qual foi homologado pelo Juízo de origem.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
4. Discute-se se a conduta analisada caracteriza desrespeito a superior, com dolo específico, apta a justificar a reforma da decisão de arquivamento.
5. Avalia-se também a aplicabilidade da correição parcial prevista no art. 498, "b", do CPPM.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A interlocução registrada se deu em ambiente informal, entre colegas de mesma fração policial, com reciprocidade de linguagem e sem intenção deliberada de ofensa à autoridade hierárquica.
7. O investigado retratou-se imediatamente quanto ao uso de *emojis*, inexistindo animosidade prévia entre as partes ou intenção de menosprezo.
8. O tipo penal do art. 160 do CPM exige dolo específico, não evidenciado nas provas, sendo insuficiente o simples uso de linguagem informal para configurar crime militar.
9. Não houve irregularidade no arquivamento, pois o Ministério Público fundamentou adequadamente a ausência de justa causa, inexistindo espaço para a intervenção corrigente.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
10. Correição parcial improcedente. Mantida a homologação do arquivamento do IPM.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000216-32.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 18/11/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL – HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – ALEGADO USO EXCESSIVO DA FORÇA – DECISÃO BASEADA EM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS – MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO – IMPROCEDÊNCIA.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Correição parcial proposta contra decisão da 2ª Auditoria de Justiça Militar Estadual que homologou o arquivamento de Notícia de Fato instaurada para apurar alegada agressão praticada por policiais militares durante prisão em flagrante.
2. A vítima alegou agressões, mas afirmou não ter ficado com marcas.
3. O Ministério Público, com fundamento na Resolução 174/2017 do Conselho nacional do Ministério Público, indeferiu a instauração de Procedimento Investigatório Criminal por ausência de indícios mínimos, o que foi homologado pela magistrada.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
4. Discute-se se a ausência do laudo de corpo de delito torna irregular o arquivamento de Notícia de Fato, autorizando a intervenção desta Justiça Militar pela via da correição parcial.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
5. A decisão ministerial fundamentou-se na inexistência de indícios mínimos, especialmente porque o próprio ofendido relatou não apresentar marcas.
6. A homologação judicial limitou-se a reconhecer a ausência de justa causa, não havendo irregularidade processual a ser sanada.
**IV. DISPOSITIVO**

7. Correição parcial improcedente. Mantida integralmente a decisão de arquivamento.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000209-40.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 18/11/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERER O ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DO *DOMINUS LITIS*. INEXISTÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA MATERIALIDADE. DECISÃO MANTIDA. CORREIÇÃO IMPROVIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Correição parcial interposta contra decisão do juiz de direito titular da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual que acolheu o pedido do Ministério Público e determinou o arquivamento de inquérito policial militar instaurado para apurar suposta prática delitiva por militar, relacionada a concessão e publicidade de folgas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Ministério Público Militar pode requerer o arquivamento de inquérito policial militar, mesmo diante do disposto no art. 30 do Código de Processo Penal Militar (CPPM); e (ii) estabelecer se, no caso concreto, a ausência de prova efetiva da materialidade justifica o arquivamento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Ministério Público, como titular exclusivo da ação penal pública (dominus litis), possui discricionariedade para, diante dos elementos de informação colhidos no inquérito, optar entre oferecer denúncia, requerer novas diligências ou pleitear o arquivamento, conforme interpretação sistemática do art. 30 do CPPM.

4. O inquérito policial militar tem a finalidade de formar a *opinio delicti* do *Parquet*, sendo instrumento de colheita de elementos para a formação de sua convicção sobre a existência de crime e de indícios suficientes de autoria.

5. A obrigação de oferecer denúncia prevista no art. 30 do CPPM não é absoluta e deve ser interpretada à luz dos princípios da legalidade e da justa causa para a persecução penal, não podendo conduzir ao ajuizamento de ação penal desprovida de lastro probatório mínimo.

6. No caso concreto, a inexistência de prova da materialidade delitiva e a presença de elementos que indicam causas excludentes de ilicitude – notadamente pela forma pública e regular de concessão de folgas pelo militar – afastam a configuração de infração penal, legitimando o arquivamento.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Correição improvida.

*Teses de julgamento:*
1. O Ministério Público militar, como titular da ação penal pública, pode requerer o arquivamento de inquérito policial militar quando ausentes elementos mínimos de materialidade e autoria, mesmo diante do art. 30 do CPPM.
2. A ausência de prova efetiva da materialidade e a presença de causas excludentes de ilicitude justificam o arquivamento do inquérito policial militar.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, art. 30.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000194-71.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 18/11/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR – ARQUIVAMENTO IRREGULAR DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – ARTIGO 498, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – LESÃO LEVE (ART. 209, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NÃO ACOLHIDA – NO MÉRITO, AÇÃO PAUTADA DENTRO DA LEGALIDADE – OS OFENDIDOS NÃO FORAM CAPAZES DE IDENTIFICAR QUEM SERIAM OS POLICIAIS MILITARES AUTORES DAS AGRESSÕES FÍSICAS E NEM INDICARAM QUALQUER TESTEMUNHA QUE PUDESSE TER PRESENCIADO OS FATOS – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA IDÔNEOS QUE POSSAM DESABONAR A CONDUTA DOS MILITARES INVESTIGADOS – ACOLHIMENTO DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO N. 02.16.0027.0200729.2025-55 – HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000196-41.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 19/11/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – ARQUIVAMENTO – CRIME DE INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO – ART. 324 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – USO DE VIATURA EM DESLOCAMENTO PESSOAL – CONTEXTO DE AMEAÇAS DE FACÇÕES CRIMINOSAS – INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU AUSÊNCIA DE DOLO DE LESAR A ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000201-63.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 24/11/2025.

***

**CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO – INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – ARQUIVAMENTO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – FRAGILIDADE DO ACERVO INFORMATIVO – INEXISTÊNCIA DE SUPORTE MÍNIMO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – CONCLUSÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANUTENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000235-38.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 24/11/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORREIÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. CRIME DE ABANDONO DE POSTO [ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM)]. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 25 E 30 DO CÓDIGO DE PROCSSO PENAL MILITAR (CPPM). AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PENAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. CORREIÇÃO IMPROVIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Correição parcial interposta contra decisão do juiz de direito substituto da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual que acolheu o pedido do Ministério Público e determinou o arquivamento parcial do inquérito policial militar quanto ao delito de abandono de posto (art. 195 do CPM), prosseguindo-se a ação penal em relação ao crime de desrespeito a superior (art. 160 do CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Ministério Público Militar pode requerer o arquivamento parcial do inquérito policial militar, mesmo diante do art. 30 do CPPM; e (ii) verificar se, no caso concreto, a ausência de ordem superior caracteriza a inexistência de elementar do tipo penal do art. 195 do CPM, legitimando o arquivamento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 25, § 2º, do CPPM autoriza expressamente o Ministério Público a requerer o arquivamento do inquérito quando entender inadequada sua instauração, compatibilizando-se com o art. 30 do mesmo diploma, que impõe a denúncia apenas quando presentes prova de fato típico e indícios de autoria.

4. O art. 30 do CPPM deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, em conjunto com o art. 25, de modo a se preservar o papel do Ministério Público como titular da ação penal (dominus litis) e guardião da legalidade, não sendo o referido órgão obrigado a denunciar quando ausente justa causa.
5. O tipo penal do art. 195 do CPM exige, como elementar, que o militar abandone o posto "sem ordem superior". Comprovada a existência de autorização do superior hierárquico para a saída do serviço, resta afastada a tipicidade da conduta.
6. Os autos do inquérito (Evento 12 – Peças IPM3, págs. 51 e seguintes) demonstram que o 1º Tenente PM Giovani Casagrande da Silva confirmou ter liberado o investigado do serviço, o que descaracteriza a elementar do tipo penal e inviabiliza o prosseguimento da persecução penal pelo delito de abandono de posto.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Correição improvida.

*Teses de julgamento:*

1. O Ministério Público Militar pode requerer o arquivamento, total ou parcial, do inquérito policial militar, conforme os arts. 25 e 30 do CPPM, quando inexistirem elementos mínimos de materialidade e autoria.
2. A existência de ordem superior autorizando a saída do posto afasta a elementar do tipo penal do art. 195 do CPM e legitima o arquivamento do inquérito quanto ao crime de abandono de posto.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, arts. 25, *caput* e § 2º, e 30; CPM, art. 195.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – Processo n. 2000239-75.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 18/11/2025.

***

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – DECISÃO ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA – PRETENSÃO DE REANÁLISE DE MÉRITO COM BASE NO PONTO DE VISTA DA EMBARGANTE SOBRE AS MATÉRIAS – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000144-16.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001756-98.2015.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 31/01/2024. Eproc: 05/02/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – REEXAME DE MÉRITO – REANÁLISE DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000423-24.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 06/02/2024. Eproc: 09/02/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – DECISÃO ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA – PRETENSÃO DE REANÁLISE COM FUNDAMENTO LASTREADO NO PONTO DE VISTA DA DEFESA DOS EMBARGANTES SOBRE A FIXAÇÃO DAS PENAS – PEÇA RECURSAL QUE REVELA A PRETENSA RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO DO APELO – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000643-56.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 27/02/2024. Eproc: 04/03/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – DECISÃO ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA – PRETENSÃO DE REANÁLISE DAS PROVAS E DOS FATOS COM BASE NO PONTO DE VISTA DOS EMBARGANTES – PEÇAS RECURSAIS QUE REVELAM A PRETENSA RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO DO APELO – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000528-78.2020.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 27/02/2024. Eproc: 04/03/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DAS OMISSÕES E OBSCURIDADES ALEGADAS – PRETENSÃO DE REINAUGURAR O DEBATE SOBRE MATÉRIAS JULGADAS – IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Rejeitam-se os embargos de declaração, quando opostos com o intuito de reinaugurar o debate sobre matérias, adequadamente, enfrentadas e analisadas na decisão impugnada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000544-86.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 29/02/2024. Eproc: 06/03/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – ART. 542 DO CPPM – PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO – IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração não são a via adequada, a pretexto de corrigir um dos vícios elencados no artigo 542 do CPPM, para viabilizar o reexame da matéria já decidida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000756-16.2021.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 29/02/2024. Eproc: 07/03/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* – REEXAME POR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – OMISSÃO ALEGADA – INEXISTÊNCIA – RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA SEM PRESSÃO OU PEDIDO DE TERCEIROS – QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000083-58.2023.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 29/02/2024. Eproc: 06/03/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS – MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000172-81.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 0024151320728/MG; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 06/03/2024. Eproc: 14/03/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – EFEITOS INFRINGENTES – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRARIEDADE NO ACÓRDÃO PUBLICADO – TESE JURÍDICA SUSCITADA PELA DEFESA NÃO SE ENQUADRA NO TEMA 1190, DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF**

**(RE N. 1.282.553/RR) – NÃO SERVE COMO PARADIGMA PARA REABILITAÇÃO, RESSOACIALIZAÇÃO, INSUBSISTÊNCIA DE MEDIDA EXTRA PENAL E SUFICIÊNCIA DA REPRIMENDA IMPOSTA PARA O ORA EMBARGANTE – CONDUTAS GRAVES QUE ATENTAM CONTRA A HONRA PESSOAL, O DECORO DA CLASSE, O SENTIMENTO DO DEVER MILITAR, A ÉTICA, A OBSERVÂNCIA ÀS LEIS E ÀS NORMAS REGULAMENTARES – MANUTENÇÃO DA DECRETAÇÃO DA PERDA DE GRADUAÇÃO E EXCLUSÃO DO EMBARGANTE DAS FILEIRAS DA PMMG – DESVIRTUAMENTO DA NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA OS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000053-23.2023.9.13.0000 (RPG); Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 06/03/2024. Eproc: 14/03/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.**
- Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000029-46.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 09/04/2024. Eproc: 15/04/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA – ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DA DEFESA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO E CONTRARIEDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR AMBOS OS EMBARGANTES – NÃO CABIMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.**
- Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado.
- Acórdão embargado devidamente fundamentado e sem reparo de ofício a ser feito.
- Omissão, ambiguidade, obscuridade e contradição não configuradas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2001315-44.2019.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 09/04/2024. Eproc: 15/04/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – INOCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE REANÁLISE DE DECISÕES EXARADAS PELO JUÍZO DO PRIMEIRO GRAU DE JURIDIÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000654-23.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 25/04/2024. Eproc: 08/05/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.**
- Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000118-80.2021.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 30/04/2024. Eproc: 08/05/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E ERRO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – REABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE PONTOS ANALISADOS E DECIDIDOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO – DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO – EMBARGOS REJEITADOS.**
- A impugnação oposta pelo embargante não aponta qualquer ponto específico controvertido ou omisso no acórdão publicado, mas busca, além do prequestionamento, reabrir discussão sobre os mesmos tópicos que já foram exaustivamente debatidos e esgotados na decisão colegiada, reapresentando e repetindo os mesmos questionamentos e argumentos.
- Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000013-07.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0702085138155/TJMG; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/05/2024. Eproc: 16/05/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – DECISÃO RECORRIDA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – INCONFORMIDADE COM A DECISÃO QUE DECRETOU A PERDA DA GRADUAÇÃO DO EMBARGANTE – PRETENSÃO DE REANÁLISE DA DECISÃO DE MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000163-22.2023.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 22/05/2024. Eproc: 29/05/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 308, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – REABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE PONTOS ANALISADOS E DECIDIDOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO – DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO – EMBARGOS REJEITADOS.**

- A impugnação oposta pelo embargante não aponta qualquer ponto específico, omisso, obscuro ou contraditório no acórdão impugnado, mas busca, reabrir discussão sobre os mesmos tópicos que já foram exaustivamente analisados, debatidos e decididos de forma unânime na decisão colegiada.
- Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000031-28.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/06/2024. Eproc: 10/06/2024.

***

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS**.

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos por réu contra acórdão que fixou nova dosimetria da pena em sede de apelação, sob a alegação de omissões na análise da gravidade do crime, dos antecedentes e da aplicação de atenuante. O embargante buscava readequação da fundamentação à sua interpretação dos elementos da causa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão impugnado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no tocante à fundamentação da dosimetria da pena, aptos a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A fundamentação do acórdão embargado abrange expressamente todas as fases da dosimetria da pena, expondo de forma clara e suficiente os fundamentos adotados pelo juízo sentenciante e pelo relator na apelação.

4. A pretensão do embargante restringe-se à reanálise do mérito da dosimetria da pena, o que excede os limites dos embargos de declaração, cuja finalidade é sanar vícios formais e não promover nova deliberação sobre matéria já decidida.

5. O juiz não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos ou dispositivos invocados pela parte, desde que a fundamentação apresentada seja suficiente para demonstrar a motivação da decisão, conforme jurisprudência firmada pelo STF no Tema 339 da repercussão geral.

6. Nos termos do art. 1.025 do CPC, as matérias suscitadas nos embargos serão consideradas incluídas no acórdão para fins de prequestionamento, desde que preenchidos os pressupostos legais, o que não ocorreu no caso em tela.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos de declaração rejeitados.

8. Teses de julgamento:

1. Não cabe rediscussão da dosimetria da pena em sede de embargos de declaração quando a decisão apresenta fundamentação idônea e suficiente em todas as fases da fixação da pena.

2. A mera insatisfação da parte com o entendimento adotado pelo julgador não configura omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

3. O julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto todas as alegações da parte, desde que indique adequadamente os fundamentos da decisão.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 598.212-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Tema 339, Plenário, j. 03.09.2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000844-48.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 10/06/2024. Eproc: 16/06/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – DECISÃO ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA – PRETENSÃO DE REANÁLISE, COM BASE NO PONTO DE VISTA DO EMBARGANTE – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000522-94.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 25/06/2024. Eproc: 28/06/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – DECISÃO ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA – PRETENSÃO DE REANÁLISE, COM BASE NO PONTO DE VISTA DO EMBARGANTE – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000247-17.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 25/06/2024. Eproc: 28/06/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HISTÓRICO FUNCIONAL DO RÉU CONSIDERADO, EM SUA INTEGRALIDADE, PELO ÓRGÃO JULGADOR PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 72, II, CPM – PREQUESTIONAMENTO – DEMONSTRAÇÃO DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – NÃO OCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – A EFETIVA EXISTÊNCIA DE LESÕES NO CORPO DA VÍTIMA REPELE A INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO §6º DO ART. 209 DO CPM – CONDUTA PRATICADA PELO RÉU TIPIFICADA NA LEI PENAL – REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONDENAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO REJEITADO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000071-35.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 25/06/2024. Eproc: 02/07/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E/OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – CONTRADIÇÃO CONSTATADA ENTRE A EMENTA E O VOTO DO DESEMBARGADOR VOGAL – ERRO MATERIAL – RETIFICAÇÃO – RECURSO ACOLHIDO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000167-59.2023.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 04/07/2024. Eproc: 12/07/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – ART. 542 DO CPPM – REEXAME DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração servem ao aclaramento de decisão judicial contendo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos do art. 542 do CPPM.
- Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do mérito por mero inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000010-52.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 04/07/2024. Eproc: 06/07/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE CALÚNIA – *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO – PRONUNCIAMENTO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA SOBRE AS TESES DEFENSIVAS DE ATIPICIDADE DE CONDUTA E DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR JUSTA CAUSA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO – INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS E PROSSEGUIMENTO DO FEITO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES – REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO – REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO *HABEAS CORPUS* – EXAME APROFUNDADO DE PROVAS – DILAÇÃO PROBATÓRIA – ANÁLISE VALORATIVA DE ELEMENTOS DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA DO *HABEAS CORPUS* – CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EM PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ACÓRDÃO EMBARGADO JULGOU E SOLUCIONOU O *HABEAS CORPUS* DE FORMA CLARA, CONCISA E FUNDAMENTADA – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE AMEAÇA, CONSTRANGIMENTO, VIOLAÇÃO OU COAÇÃO DERIVADA DE ABUSO DE PODER NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO ORA EMBARGANTE – DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000099-75.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 09/07/2024. Eproc: 12/07/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – DECISÃO ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA – PRETENSÃO DE REANÁLISE, COM BASE NO PONTO DE VISTA DO EMBARGANTE – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000106-67.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 09/07/2024. Eproc: 15/07/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – DECISÃO ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA – PRETENSÃO DE REANÁLISE DOS FATOS, DAS PROVAS E DO ACÓRDÃO COM BASE UNICAMENTE NO PONTO DE VISTA DO EMBARGANTE – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000102-89.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 09/07/2024. Eproc: 15/07/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO – IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Ainda que para fins de prequestionamento da matéria, há que se observarem os limites traçados pela lei, previstos no art. 542 do CPPM, não se admitindo a oposição de embargos com o fim de rediscutir questão já decidida no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 0000657-48.2019.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 11/07/2024. Eproc: 17/07/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO ACÓRDÃO NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO, PELA SUA ATUAÇÃO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO – REALIZAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL – PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

- O acórdão juntado no evento 23 realmente deixou de arbitrar os honorários devidos ao advogado Dr. Felipe José Dias Bicalho (OAB/MG 143961), pela sua atuação no segundo grau de jurisdição, neste processo, como advogado dativo.
- Razão assiste ao douto causídico, motivo pelo qual condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, no valor de R$663,77 (seiscentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), conforme estabelece a Tabela de Honorários de Advogados Dativos da OAB/MG.
- Recurso provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000476-68.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 23/07/2024. Eproc: 01/08/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO/OMISSÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.**
- Os embargos de declaração não constituem via própria para rediscussão de matéria já apreciada no recurso de apelação.
- A ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) no acórdão combatido obsta o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000019-73.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 23/07/2024. Eproc: 30/07/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE CALÚNIA (POR TRÊS VEZES) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR POLICIAL MILITAR REFORMADO QUE COMETE O CRIME DE CALÚNIA CONTRA MILITARES DA ATIVA E NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES – INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – ESCLARECIMENTOS PRESTADOS SOBRE O PROCESSO – REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA – DESVIRTUAMENTO DA NATUREZA E DOS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 542 DO CPPM – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000138-72.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 23/07/2024. Eproc: 05/08/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003 – ADVENTO DA LEI N. 13.491/2017 – AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO) – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO; DE OMISSÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL NA BUSCA PESSOAL E VEICULAR, POR AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA;**

**DA TESE JURÍDICA ABSOLUTÓRIA DO EMBARGANTE, TODAS AS TRÊS FORAM REJEITADAS - POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DE PORTARIA N. 109.893/2020-3ª RPM – SUSPENSÃO DO SEU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECOLHIMENTO DE SUA CARTEIRA ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO (CEI) – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO – PREQUESTIONAMENTO DE TODA A MATÉRIA VENTILADA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000313-28.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 23/07/2024. Eproc: 05/08/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO ACÓRDÃO NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO, PELA SUA ATUAÇÃO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO – REALIZAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL – PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

- O acórdão juntado no evento 23 realmente deixou de arbitrar os honorários devidos ao advogado Dr. Felipe José Dias Bicalho (OAB/MG 143961), pela sua atuação no segundo grau de jurisdição, neste processo, como advogado dativo.
- Razão assiste ao douto causídico, motivo pelo qual condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, no valor de R$663,77 (seiscentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), conforme estabelece a Tabela de Honorários de Advogados Dativos da OAB/MG.
- Recurso provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000476-68.2023.9.13.0004 (1º); Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 23/07/2024. Eproc: 01/08/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE CALÚNIA (POR TRÊS VEZES) – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – CRÍTICAS DESCABIDAS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR E A SEUS INTEGRANTES (JUÍZES E DESEMBARGADORES) – DESPREPARO PROFISSIONAL E ÉTICO DA PROCURADORA DO EMBARGANTE – DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DOS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – REDISCUSSÃO DO**

**MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000476-68.2023.9.13.0004 (2º); Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 23/07/2024. Eproc: 31/07/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* – OMISSÃO EXISTENTE RELATIVA AO NÃO EXAME DE ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA INICIAL – ACLARAMENTO DA DECISÃO – ILEGALIDADES SUSCITADAS QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO JUÍZO *A QUO* – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000093-68.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/07/2024. Eproc: 05/08/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE INJÚRIA REAL E LESÃO CORPORAL LEVE – RECONHECIMENTO DAS OMISSÕES APONTADAS, CONTUDO OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO EMBARGANTE NÃO FORAM CAPAZES DE ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO LANÇADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – INEXISTÊNCIA DO EFEITO INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO – ABSORÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PELO CRIME DE INJÚRIA REAL – IMPOSSIBILIDADE – ARTIGO 79-A, § 1º, DO CPM – INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE, TENDO EM VISTA QUE O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO NÃO FOI UMA AÇÃO LIVRE E VOLUNTÁRIA – MANUTENÇÃO DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO/ERRO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração não constituem via própria para rediscussão de matéria já apreciada no recurso de apelação.

- A ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar no acórdão combatido obsta o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000261-32.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/07/2024. Eproc: 05/08/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE TORTURA – OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS NO ACÓRDÃO GUERREADO – NÃO OCORRÊNCIA – REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO – REABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIAS QUE JÁ FORAM ANALISADAS, DEBATIDASS E DECIDIDAS, DE FORMA UNÂNIME – OBJETIVO ESPECÍFICO DE PREQUESTIONAMENTO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS, ERRO MATERIAL, OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE NORMAS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DESVIRTUAMENTO DA NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000281-46.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 30/07/2024. Eproc: 07/08/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – DISPARO DE ARMA DE FOGO – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – ARTIGOS 123, IV, E 125, VI, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – EMBARGOS ACOLHIDOS.**

- Declara-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, caso tenha transcorrido, entre as datas do recebimento da denúncia e da leitura/publicação da sentença condenatória recorrível, o lapso temporal previsto pelo respectivo inciso previsto no art. 125 do CPM.

(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator)

**V.V. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – NÃO OCORRÊNCIA – INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – EMBARGOS REJEITADOS.**

- De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, na Justiça Militar, a publicação da sentença condenatória, quando proferida pelo Conselho de Justiça Militar, ocorre na própria sessão de julgamento. Logo, o marco interruptivo para a contagem do prazo prescricional é a data da prolação da sentença condenatória, por ser essa a ocasião em que o decreto condenatório se torna público.

- A data da audiência de leitura da sentença ou a da disponibilização da sentença no sistema eletrônico não podem ser consideradas como marco interruptivo da prescrição, pois tais atos apenas destinam-se a intimar formalmente as partes da sentença, servindo, tão somente, para fins de interposição de recurso.

(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, vencido)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000016-89.2020.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 06/08/2024. Eproc: 21/08/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.**
- Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000068-55.2023.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/08/2024. Eproc: 28/08/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO/OMISSÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.**
- Os embargos de declaração não constituem via própria para rediscussão de matéria já apreciada no recurso de apelação.
- A ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) no acórdão combatido obsta o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000474-10.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 29/08/2024. Eproc: 04/09/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MATÉRIA ENFRENTADA E DEVIDAMENTE ANALISADA – DECISÃO UNÂNIME – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000599-40.2021.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 29/08/2024. Eproc: 06/09/2024.

***

**ACÓRDÃO EMBARGADO – CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE INJÚRIA REAL E LESÃO CORPORAL LEVES DE FORMA CUMULATIVA – PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APENAS PARA RECONHECER AS OMISSÕES APONTADAS, SEM, CONTUDO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO LANÇADO NO ACÓRDÃO DO EVENTO 27 DOS AUTOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000400-78.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 03/09/2024. Eproc: 13/09/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.**
- Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000065-85.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/09/2024. Eproc: 13/09/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA –– REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA – VÍCIO INTERNO – AUSÊNCIA – RECURSO REJEITADO.**
- Rejeitam-se os embargos de declaração se inexistentes as hipóteses ensejadoras previstas no art. 542 do CPPM.
- Os embargos de declaração não se prestam para o reexame do acórdão impugnado e rediscussão do decidido.
- Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição que dá ensejo à oposição dos aclaratórios é a que se estabelece no âmbito interno do julgado, a observada entre seus fundamentos, ou entre estes e o dispositivo, e não aquela entre o pronunciamento judicial e a doutrina e/ou jurisprudência.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000326-33.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 05/09/2024. Eproc: 18/09/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE COAÇÃO – CONDENAÇÃO PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 4ª AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – OMISSÃO NA ANÁLISE DE TRÊS PRELIMINARES QUE NÃO FORAM APRESENTADAS PELA DEFESA – INOCORRÊNCIA – A DEFESA DO EMBARGANTE APRESENTA UM ROL DE 13 (TREZE) PERGUNTAS NOS PEDIDOS FINAIS DE SUA INICIAL, ABRINDO UM LEQUE ENORME DE DISCUSSÕES QUE SERIAM OPORTUNAS DURANTE A FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM PRIMEIRO GRAU – FALTA DE CORRESPONDÊNCIA DOS QUESTIONAMENTOS COM OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS LANÇADOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO – RECURSO NÃO PREENCHE SUA FINALIDADE LEGAL – REAPRECIAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000641-18.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 17/09/2024. Eproc: 24/09/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESENÇA DE ERRO MATERIAL – APLICAÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO, AO INVÉS DA PENA DE RECLUSÃO – MODIFICAÇÃO APENAS PARA CONSTAR QUE A PENA A SER APLICADA É DE DETENÇÃO, SEM ALTERAÇÃO NA CONDENAÇÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000348-91.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 24/09/2024. Eproc: 25/09/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – DECISÃO RECORRIDA ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA – PRETENSÃO DE REANÁLISE DA DECISÃO EXARADA PELO SEGUNDO GRAU DE JURIDIÇÃO COM BASE NO PONTO DE VISTA DO EMBARGANTE SOBRE AS MATÉRIAS – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000436-92.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 26/09/2024. Eproc: 11/10/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – PRETENSÃO DE REANÁLISE DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000292-55.2022.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 03/10/2024. Eproc: 16/10/2024.

***

**EMENTA. DIREITO PENAL MILITAR – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES – AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO APRESENTADO EM CONTRARRAZÕES – EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.**
**I. Caso em exame**
1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão de embargos infringentes, mantendo a dosimetria da pena fixada pela maioria dos integrantes da Câmara no julgamento da apelação criminal.
**II. Questão em discussão**
2. A questão em discussão consiste em analisar se há omissão que justifique a aplicação de atenuante e, via de consequência, a redução da pena aplicada.
**III. Razões de decidir**
3. Houve a omissão do pedido de aplicação de atenuante de comportamento meritório.
**IV. Dispositivo e tese**
4. Recurso parcialmente conhecido, sem alteração do julgado.
Tese de julgamento: “O comportamento meritório anterior, previsto como atenuante, não se refere a registros funcionais rotineiros, pois é atinente aos casos em que haja comportamento extraordinário, louvável, acima de recompensas comuns”.

_____
Dispositivo relevante citado: CPM, art. 72, inciso II.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000130-95.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000522-94.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 09/10/2024. Eproc: 14/10/2024.

***

**EMENTA. DIREITO PENAL MILITAR – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – OPOSIÇÃO A PRETEXTO DE PREQUESTIONAMENTO – REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DEMANDA – MERO INCONFORMISMO – EMBARGOS REJEITADOS.**
**I. Caso em exame**

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou procedente a representação para a perda de graduação da praça, nos termos dos arts. 125, §4º, da CF/1988 e 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade, contradição ou omissão que justifique o prequestionamento da matéria relativa a (i) ausência de fundamentação de acórdão sobre a impossibilidade do Tribunal de Justiça Militar estadual se manifestar em condenações provenientes da Justiça comum (ii) existência de prova de a conduta do embargante ser desonrosa a ponto de ser necessária a sua exclusão da Corporação Militar.

**III. Razões de decidir**

3. Os embargos não apontam qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade do art. 542 do CPPM.

**IV. Dispositivo e tese**

4. Recurso improvido.

Tese de julgamento: “Não cabem embargos de declaração com a finalidade única de se rediscutir o mérito da representação originária, sob o pretexto de prequestionamento”.

_____

Dispositivo relevante citado: CPPM, art. 542.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000109-22.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0313082524114/MG; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 09/10/2024. Eproc: 14/10/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E DAS PROVAS APRESENTADAS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000083-24.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000020-70.2000.9.13.00001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/10/2024. Eproc: 21/10/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – INOCORRÊNCIA – REANÁLISE DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFIQUE ESCLARECIMENTO, COMPLEMENTO OU EVENTUAL INTEGRAÇÃO – RECURSO QUE REVELA O MERO INCONFORMISMO DA PARTE – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2001432-93.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/10/2024. Eproc: 21/10/2024.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO UTILIZADO COM FINALIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou pedido de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Justiça Militar Estadual, alegando omissão e contradição na decisão embargada, além de não intimação para a sessão de julgamento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se existem omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que justifiquem a revisão da decisão, bem como se os embargos de declaração podem ser utilizados para reanalisar o mérito da decisão.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os embargos de declaração não constituem via adequada para reexame do mérito ou para modificação do entendimento adotado pelos magistrados, sendo cabíveis apenas para sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades, conforme prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

4. Não se verifica omissão quanto à intimação para a sessão de julgamento, uma vez que houve regular intimação e publicação da pauta, conforme certificado nos autos.

5. A decisão embargada está devidamente fundamentada, apresentando razões claras e suficientes que justificam a rejeição do ANPP no âmbito da Justiça Militar estadual, especialmente em casos de crime praticado contra mulher, pela condição do sexo feminino.

6. O fato de o embargante discordar do entendimento adotado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, devendo ele buscar o recurso próprio para eventual revisão de mérito, não sendo possível rediscutir-se a matéria por meio de embargos de declaração.

7. Quanto ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, os elementos invocados serão considerados incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento caso o tribunal superior entenda haver erro, omissão ou contradição.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso rejeitado.

Teses de julgamento:

1. Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de reexame de matéria decidida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, erro, contradição ou obscuridade.

2. A fundamentação do acórdão não precisa abordar exaustivamente todos os pontos levantados pelas partes, bastando que as razões do julgamento estejam claras e suficientes para demonstrar o convencimento do magistrado.

_____
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.025; CF/1988, art. 93, IX.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 197.917/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.11.1997 (Tema 339 da repercussão geral).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000494-52.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 22/10/2024. Eproc: 31/10/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – *HABEAS CORPUS* – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES E OMISSÕES – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MATÉRIAS DETIDAMENTE TRATADAS, ANALISADAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000205-37.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000258-03.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 31/10/2024. Eproc: 06/11/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MATÉRIA DETIDAMENTE TRATADA E ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000078-93.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 31/10/2024. Eproc: 06/11/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO – NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000598-24.2022.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/11/2024. Eproc: 11/11/2024.

***

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO POR MAUS TRATOS A ANIMAIS – CONDUTA INADEQUADA, GRAVE E DESPROPORCIONAL – ÓTIMO EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS – MILITAR COM 17 (DEZESSETE) ANOS DE EFETIVOS SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE – REPRIMENDA PENAL SUFICIENTE PARA COIBIR A PRÁTICA DE OUTROS ILÍCITOS DESTA NATUREZA – FATO ISOLADO EM SUA VIDA – CONDIÇÕES MORAIS E ÉTICAS DE CONTINUAR OSTENTANDO A FARDA DA PMMG – IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor e relator para o acórdão)
**V.V. - EMBARGOS EM AÇÃO PENAL – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – MILITAR CONDENADO PELO CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS, COM RESULTADO MORTE – CONDUTA PRATICADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEVERES INERENTES À CARREIRA – OFENSA À HONRA E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – REFORMA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**
- A conduta do militar de matar um cão em frente a crianças é incompatível com os valores éticos e morais que devem nortear a postura do policial militar, cuja incumbência primordial é zelar pela segurança e integridade dos membros da sociedade.
(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator - vencido)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000199-30.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000115-29.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 06/11/2024. Eproc: 19/11/2024.

***

**EMBARGOS INFRINGENTES – PEDIDO DE PREVALÊNCIA DE VOTO VENCIDO – IMPOSSIBILIDADE – CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – NÃO COMPROVAÇÃO – OFENDIDO EM SURTO PSICÓTICO – EXAUSTIVA TENTATIVA DE ENTENDIMENTO E INFRUTÍFERA PARLAMENTAÇÃO – RESISTÊNCIA AO ATO DE ALGEMAÇÃO NECESSÁRIA PARA SUA CONDUÇÃO A ATENDIMENTO MÉDICO – USO GRADUAL E MODERADO DA FORÇA PELOS MILITARES – LESÕES CORPORAIS RELATADAS NO LAUDO E NO EXAME MÉDICOS INCOMPATÍVEIS COM OS GOLPES APLICADOS – SENTENÇA PRIMEVA MANTIDA – EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.**
(Desembargador James Ferreira Santos, relator)

**V.V. – EMBARGOS INFRINGENTES – CRIME DE LESÃO LEVE – ART. 209 DO CPM – ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA O USO ABUSIVO DA FORÇA NA ABORDAGEM POLICIAL – VÍTIMA QUE APRESENTAVA RESISTÊNCIA PASSIVA – EXCESSO DOLOSO CARACTERIZADO – INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU DE CULPABILIDADE – REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – CABIMENTO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**
(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, vencido)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000201-97.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000801-86.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 06/11/2024. Eproc: 21/11/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA – ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – TRÊS ORDENS DIRETAS E VERBAIS RECUSADAS PELO EMBARGANTE SOBRE ASSUNTO DE SERVIÇO – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – PREQUESTIONAMENTO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS, ERRO MATERIAL, OMISSÕES, CONTRADIÇÃO OU INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE NORMAS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000210-59.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 27/11/2024. Eproc: 03/12/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE A 8 (OITO) ANOS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO – O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR EXPRESSAMENTE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA TESE DEFENSIVA, SE NÃO FOREM CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA – DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAR A DECISÃO FOI DEVIDAMENTE OBSERVADO – ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO – REABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIAS QUE JÁ FORAM ANALISADAS, DEBATIDASS E DECIDIDAS, DE FORMA UNÂNIME – OBJETIVO ESPECÍFICO DE PREQUESTIONAMENTO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS, ERRO MATERIAL, OMISSÕES OU INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE NORMAS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DESVIRTUAMENTO DA NATUREZA DOS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000203-67.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 27/11/2024. Eproc: 03/12/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – DECISÃO RECORRIDA ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA – PRETENSÃO DE REANÁLISE DA DECISÃO COLEGIADA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000089-31.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 27/11/2024. Eproc: 09/12/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/ERRO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração não constituem via própria para rediscussão de matéria já apreciada no recurso de apelação.
- A ausência de quaisquer dos vícios previstos no art. 542 do Código de Processo Penal Militar no acórdão combatido obsta o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000488-25.2022.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 06/12/2024.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PROVIMENTO NEGADO AO APELO PARA MANTER A SENTENÇA CONDENATÓRIA EM DESFAVOR DO EMBARGANTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença primeva, que condenou o embargante nas iras dos artigos 177 e 209, §6º, ambos do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: (i) saber se o acórdão embargado padece do vício de omissão arguido.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As questões arguidas pelo embargante foram enfrentadas de forma fundamentada, não se verificando omissões ou vícios a serem sanados no acórdão embargado.

4. A discordância com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração para uma nova apreciação de matéria já analisada e decidida.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. “Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, somente serão cabíveis quando presentes os vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”.

_____

Dispositivo relevante citado: CPPM, art. 542.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000459-66.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 12/12/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – DECISÃO RECORRIDA ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA, CONSOANTE O QUE DISPÕE O ART. 93, INCISO IX, DA CF/88 – PRETENSÃO DE REANÁLISE DA DECISÃO COLEGIADA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.**

- A oposição de embargos de declaração para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada é inadmissível no ordenamento jurídico vigente, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000408-24.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 09/12/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE TORTURA – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE SANADAS – DECOTE DA EMENTA PARADIGMA DO TRF-4, POR NÃO POSSUIR SEMELHANÇA COM O PRESENTE FEITO – RETROAÇÃO DA PROMOÇÃO DO RECORRENTE A 3º SGT PM, COM A CESSAÇÃO DO REFERIDO IMPEDIMENTO – ART. 203, § 3º, DO ESTATUTO DE PESSOAL DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (EMEMG) – ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE**

**PRIMEIRO GRAU, DO ART. 439, "E" (NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO), DO CPPM, PARA A ALÍNEA "A", SEGUNDA PARTE (NÃO HAVER PROVA DA SUA EXISTÊNCIA) DO MESMO ARTIGO – IMPOSSIBILIDADE – ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA LASTREAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – PERSISTÊNCIA DA INCERTEZA E DA DÚVIDA EM RELAÇÃO À DINÂMICA DOS FATOS – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS É MEDIDA QUE SE IMPÕE – ABORDAGEM À VÍTIMA CONFIRMADA PELOS DENUNCIADOS – OFENDIDO, EM JUÍZO, RELATOU AS AGRESSÕES PRATICADAS PELOS POLICIAIS MILITARES – EXISTÊNCIA DOS FATOS – LESÕES À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA CONFIRMADAS EM RELATÓRIOS MÉDICOS – PREQUESTIONAMENTO – ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS – CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000530-68.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 03/12/2024. Eproc: 11/12/2024.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RECURSO UTILIZADO COMO MEIO INADEQUADO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que reconheceu a prática do crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução, fundamentado na violação de resoluções da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). O embargante alega a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material; (ii) determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados como instrumento para rediscutir o mérito da decisão colegiada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acórdão embargado apresenta fundamentação clara, idônea e completa, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

4. O voto do Desembargador Fernando Galvão da Rocha, integrante da decisão colegiada, explicita de forma didática as razões pelas quais a resolução da PMMG possui a qualidade de regulamento, afastando a alegação de insuficiência na fundamentação.

5. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito ou buscar a modificação do entendimento judicial para alinhá-lo à interpretação pessoal do embargante.
6. A eventual pretensão de prequestionamento implícito é satisfeita nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos os elementos necessários caso o tribunal superior identifique erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso rejeitado.

*Tese de julgamento*:

1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada.
2. A decisão colegiada é considerada devidamente fundamentada quando apresenta razões claras, completas e idôneas sobre as questões submetidas à análise.

---

*Dispositivos relevantes citados*: CPC, art. 1.025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **–** Processo n. 2000760-19.2022.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 03/12/2024. Eproc: 09/12/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – OMISSÃO ARGUIDA – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA – RECURSO REJEITADO.**

- Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de decisão impugnada nem à rediscussão de matéria já decidida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000552-32.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 14/01/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DA DECISÃO IMPUGNADA – EMBARGOS REJEITADOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000220-06.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/02/2025. Eproc: 18/02/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que acolheu a preliminar de intempestividade, apresentada pelo Ministério Público, para não conhecer do recurso de apelação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restou caracterizada, no acórdão embargado, a contradição arguida.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os embargos de declaração não conhecidos não causam a interrupção dos prazos para os demais recursos.

4. O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 542 do CPPM, não se admitindo para o reexame ou rediscussão de matéria já analisada e decidida.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “A discordância com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração para uma nova apreciação de temas já analisados e decididos”

_____

Dispositivo relevante citado: CPPM, art. 542.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1800154/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 28/06/2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000183-07.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/02/2025. Eproc: 19/02/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO – INCONFORMISMO COM A DECISÃO OBJURGADA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000627-06.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 18/02/2025. Eproc: 27/02/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – ERRO QUANTO À EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO – RECONHECIMENTO – EQUÍVOCO QUE NÃO AFETA O RESULTADO DO JULGAMENTO – VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000800-04.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 18/02/2025. Eproc: 27/02/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO OBJURGADA – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000031-93.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 18/02/2025. Eproc: 27/02/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CORREIÇÃO PARCIAL –INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE E ERRO – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO OBJURGADA – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000605-42.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 18/02/2025. Eproc: 27/02/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão de revisão criminal julgada improcedente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade em análise de pedido de revisão de dosimetria da pena e omissão consistente na não apreciação do argumento de perícia em fotos que integram o acervo probatório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acórdão não traz a obscuridade ou a omissão na forma prevista no art. 542 do CPPM, o que leva ao inacolhimento dos embargos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* "Não cabem embargos de declaração com a finalidade única de se rediscutir o mérito da ação originária, sob o pretexto de prequestionamento".

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPPM, art. 542.

*Jurisprudências relevantes citadas:* STJ, EDcl no RHC n. 148.574/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022; TJMG, Embargos de Declaração-Cr 1.0000.23.025305-6/001, relator Desembargador Cássio Salomé, 3º Grupo de Câmaras Criminais, julgamento em 21/06/2023, publicação da súmula em 21/06/2023; Embargos de Declaração-Cr 1.0000.21.100421-3/001, Relator Desembargador Valladares do Lago, 2º Grupo de Câmaras Criminais, julgamento em 11/08/2022, publicação da súmula em 15/09/2022; Agravo em Execução Penal 1.0079.17.024080-2/001, Relator Desembargador Maria Luíza de Marilac, 3ª Câmara Criminal, julgamento em 04/02/2020, publicação da súmula em 14/02/2020 e Agravo em Execução Penal 1.0000.19.083911-8/000, Relator Desembargador Fernando Caldeira Brant, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 16/10/2019, publicação da súmula em 23/10/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000208-89.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 19/02/2025. Eproc: 27/02/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA – INOCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA TESE DEFENSIVA – OCORRÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS APENAS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000445-23.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 20/02/2025. Eproc: 11/03/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que confirmou condenação dos réus Romário Souza Silva e Felipe Paiva Cardoso pelos crimes de abandono de posto e falso testemunho, respectivamente. Os embargantes alegam omissões e contradições na decisão colegiada e pleiteiam rediscussão de fatos e provas apreciados no julgamento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; (ii) definir se é possível rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão embargada apresenta fundamentação completa e idônea, expondo claramente as razões que levaram à condenação dos réus, não se constatando omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

4. A oposição de embargos de declaração com o objetivo de rediscutir matéria de mérito ou reavaliar fatos e provas já apreciados é inadmissível, conforme a natureza jurídica restrita do recurso.

5. O juiz não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, sendo suficiente a fundamentação que permita a compreensão das razões de decidir, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 339.

6. O pedido de prequestionamento não autoriza a alteração do conteúdo do acórdão, bastando a invocação dos dispositivos legais pertinentes, conforme art. 1.025 do CPC.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão impõe a rejeição dos embargos de declaração.

2. A fundamentação judicial atende ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando expõe, ainda que sucintamente, os motivos da decisão, sem a obrigatoriedade de análise pormenorizada de todos os argumentos apresentados.

3. O prequestionamento se satisfaz pela simples oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.025 do CPC.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 598.365, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 23/06/2011 (Tema 339).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000776-67.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 22/02/2025. Eproc: 25/04/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.**
**-** Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000694-68.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 13/03/2025. Eproc: 24/03/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA – ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – PROPOSTA DE ANPP INDEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR DA 4ª AJME – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DECISÃO COLEGIADA – ARTIGO 213, INCISOS I E VII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 59/01 – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA – RETRATAÇÃO – DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA, POR INCOMPETÊNCIA – ARTIGO 500, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – RETORNO DOS AUTOS À 4ª AJME PARA APRECIAÇÃO DA PROPOSTA DO ANPP PELO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000787-25.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 25/03/2025. Eproc: 07/04/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE PERSEGUIÇÃO – ARTIGO 147-A DO CÓDIGO PENAL – ERRO MATERIAL RECONHECIDO PARA VALIDAR O DIA 09/01/2023 COMO SENDO A DATA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA EM SEDE DE RIP N. 01/2023 – INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA NO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA – REPRESENTAÇÃO TEMPESTIVA AFLORADA NA PRODUÇÃO DO RELATÓRIO SIGILOSO EM 14/06/2021 – AINDA QUE NÃO HOUVESSE REPRESENTAÇÃO, A AÇÃO PENAL MILITAR É PÚBLICA INCONDICIONADA – ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E ARTIGO 29 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DE PROMOVER A AÇÃO PENAL – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA RECONHECER ERRO MATERIAL DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA, EM SEDE DE RIP, NO DIA 09/01/2023, SEM, CONTUDO, MODIFICAR A DECISÃO DO ACÓRDÃO DO EVENTO 25, QUE DENEGOU A ORDEM IMPETRADA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000009-33.2025.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000443-50.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/04/2025. Eproc: 14/04/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO. CRIMES CONTRA A HONRA. ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO E CONDENAÇÃO POR CALÚNIA. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI. EFEITOS INFRIGENTES CONCEDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto, com absolvição pelo crime de difamação, mas mantendo a condenação em relação aos crimes de crítica indevida e calúnia.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizados, no acórdão embargado, os vícios de omissão e contradição arguidos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O crime de calúnia, assim como o crime de difamação, exige o dolo de ofender a honra alheia, não se configurando mediante imputação genérica de conduta eventualmente delitiva.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar a contradição arguida – concedendo-se-lhes efeitos infringentes – e, por conseguinte, absolver o embargante pelo cometimento do crime de calúnia.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, art. 542; CPM, art. 214.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, APn n. 990/DF, Relator Min. Herman Benjamim, Corte Especial, julgado em 21/09/2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000347-63.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/04/2025. Eproc: 22/04/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO DE JUIZ – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS – REQUISITO DO ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR – INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO GUERREADO – REABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA QUE JÁ FOI ANALISADA, DEBATIDA E DECIDIDA, DE FORMA UNÂNIME –**

**INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS, OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES – DESVIRTUAMENTO DA NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS FINS DESTES PREVISTOS NO ARTIGO 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000704-15.2024.9.13.0002; Referência: Processo n. 2000922-77.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 15/04/2025. Eproc: 24/04/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em julgamento de apelação, apreciou e decidiu matérias penais, incluindo imputações de corrupção e prevaricação, com fundamentação idônea. Os embargantes alegam omissão e contradição na decisão colegiada, pretendendo rediscutir o conteúdo probatório e o mérito recursal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorre em omissão ou contradição ao deixar de enfrentar aspectos indicados pelos embargantes, e se seria possível, na via estreita dos embargos de declaração, a rediscussão da prova e do mérito da causa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acórdão apresenta fundamentação completa e suficiente para justificar a conclusão adotada pelo colegiado, afastando as teses dos embargantes com motivação expressa e clara.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 339, estabelece que o dever de fundamentação (CF/1988, art. 93, IX) não exige exame minucioso de todos os argumentos das partes, sendo suficiente a indicação das razões pelas quais se adota determinada tese jurídica.

5. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise de provas nem à rediscussão do mérito do julgamento, revelando o inconformismo dos embargantes com o resultado desfavorável, o que não constitui vício a ser sanado.

6. As alegações constantes dos embargos não demonstram omissão ou contradição no julgado, mas apenas discordância com a linha de entendimento adotada pela Câmara julgadora.

7. Para fins de prequestionamento, aplica-se o disposto no art. 1.025 do CPC, sendo considerados incluídos no acórdão os elementos suscitados, caso reconhecidos como relevantes pelo tribunal superior.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso rejeitado.

Tese de julgamento:
1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à revaloração das provas, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. O dever de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da CF/1988, não impõe ao magistrado o exame pormenorizado de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando a exposição clara das razões de decidir.
3. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento, caso reconhecidos como relevantes em instância superior.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.025. *Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 598.212, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 16.06.2011 (Tema 339 da Repercussão Geral).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000170-36.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 15/04/2025. Eproc: 24/04/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO RECURSO. REJEIÇÃO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu a tese de existência de prova nova (vídeo com áudio) e determinou a nulidade da sentença para prosseguimento da ação penal. Os embargantes alegam omissão e contradição no julgado quanto à origem da prova audiovisual utilizada pelo Ministério Público. Pleiteiam que a decisão seja integrada ou modificada para exigir do *Parquet* a explicação da cadeia de custódia da filmagem.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorre em omissão ou contradição ao acolher a prova nova apresentada pelo Ministério Público, sem determinar a explicitação da origem da gravação constante do vídeo juntado nos autos.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. Os embargantes não demonstram a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, limitando-se a expressar inconformismo com o resultado do julgamento.
4. O voto condutor do acórdão apresenta fundamentação clara e suficiente quanto à admissibilidade da prova nova e à necessidade de prosseguimento da instrução criminal, o que afasta a alegada omissão.

5. A matéria referente à origem do vídeo não foi objeto das contrarrazões recursais apresentadas pelos embargantes, que, ao contrário, reconheceram tratar-se do mesmo vídeo anteriormente juntado, agora com áudio.
6. O julgamento segue entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 339), segundo o qual o dever de fundamentação (CF/1988, art. 93, IX) não exige exame detalhado de cada argumento ou prova, desde que a motivação adotada seja suficiente para justificar a decisão.
7. A pretensão dos embargantes configura tentativa de rediscutir o mérito da causa e de reavaliar provas, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.
8. Em relação ao prequestionamento, aplica-se o art. 1.025 do CPC, sendo desnecessária a manifestação expressa do tribunal sobre todos os dispositivos legais indicados pelas partes.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso rejeitado.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão nem à reapreciação das provas, sendo cabíveis apenas nos casos legalmente previstos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. O acórdão está devidamente fundamentado quando apresenta motivação suficiente para justificar sua conclusão, ainda que não enfrente detalhadamente cada argumento das partes.
3. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento, caso o tribunal superior reconheça a existência de vícios.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.025. *Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 598.212, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, Tema 339 da Repercussão Geral, j. 16.06.2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000214-84.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 15/04/2025. Eproc: 24/04/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VALIDAÇÃO DAS PROVAS DIGITAIS E AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA – ARGUIÇÃO TARDIA – NULIDADE DE ALGIBEIRA – MANOBRA QUE NÃO SE COADUNA COM A BOA-FÉ PROCESSUAL – NOVO JULGAMENTO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA COM A MESMA COMPOSIÇÃO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO – CONSELHOS DE JUSTIÇA SÃO SORTEADOS TRIMESTRALMENTE – COMPOSIÇÕES RENOVADAS A CADA TRIMESTRE COM O SORTEIO DE NOVOS OFICIAIS PARA INTEGRÁ-LOS – CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO PROFERIDA NO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E AS**

**PROVAS DOS AUTOS – INEXISTÊNCIA – LIVRE CONVICÇÃO NA APRECIAÇÃO DAS PROVAS – PREQUESTIONAMENTO – VOTO DIVERGENTE DE PRIMEIRO GRAU SERVIU DE PARÂMETRO PARA A CONDENAÇÃO – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000520-24.2022.9.13.0004 (1º); Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 15/04/2025. Eproc: 24/04/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE INTEMPESTIVIDDE NO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA, NÃO ANALISADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – LANÇAMENTOS DE DATAS-LIMITES NO SISTEMA Eproc DEVEM SER OBSERVADOS – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – PRAZO RECURSAL CONTIDO NO SISTEMA ELETRÔNICO MANTIDO PELO TRIBUNAL – CERTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS VÁLIDAS – OMISSÃO SUPRIDA – RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA TEMPESTIVO – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000520-24.2022.9.13.0004 (2º); Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 15/04/2025. Eproc: 24/04/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE LESÃO LEVE – CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO DE INFORMANTES E NA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO EMBARGANTE DA AUTORIA DO CRIME, EM JUÍZO – NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, AO SE LESIONAR UM CIVIL, SE NÃO FICOU COMPROVADA A INJUSTA AGRESSÃO, A RESISTÊNCIA ATIVA OU A IMINÊNCIA DE UMA AGRESSÃO QUE PUDESSE COLOCAR EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA DOS MILITARES ENVOLVIDOS – INEGÁVEL EXCESSO NA CONDUTA AO DESFERIR UM SOCO NO OLHO ESQUERDO DA VÍTIMA, CAUSANDO-LHE LESÕES – FATO OCORRIDO NO INTERIOR DO QUARTEL, COM COMPROVADA SUPREMACIA DE FORÇA – CONDUTA DESPROPORCIONAL, DESARRAZOADA E EXCESSIVA – OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES SUPRIDAS – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000427-93.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 22/04/2025. Eproc: 28/04/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA TENTADA – OMISSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL E VOTOS PROFERIDOS EM PRIMEIRAO GRAU DE JURISDIÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO – INOCORRÊNCIA – POSICIONAMENTO MINISTERIAL NÃO VINCULANTE – VOTOS DIVERGENTES DEVIDAMENTE REGISTRADOS E CONSIDERADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA SOBRE O DOLO NO CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA – INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES FEITAS NO REDS QUE REFORÇA A CONCLUSÃO DO DOLO – CONTRADIÇÃO QUANTO À REJEIÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – INOCORRÊNCIA – DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E BENS JURÍDICOS DISTINTOS – OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA QUANTO AO ART. 297 DO CPPM – INOCORRÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO PAUTADA NA ANÁLISE CRÍTICA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS CONSTANTES DO ACERVO PROBATÓRIO – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP – MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000131-74.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 13/05/2025. Eproc: 19/05/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÕES E DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se ficaram caracterizadas, no acórdão embargado, as omissões e contradição arguidas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 542 do CPPM, não se admitindo para o reexame ou rediscussão de matéria já analisada e decidida.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Embargos de declaração rejeitados.

_____

Dispositivo relevante citado: CPPM, art. 542.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1227836 AgR-EDv-AgR-ED, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 11/05/2020 e RvC 5484 AgR-ED, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 18/10/2019; STJ, AgRg no REsp 1995784/RJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000317-06.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/05/2025. Eproc: 16/05/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que rejeitou os embargos em ação penal opostos contra o acórdão que julgou procedente a representação do Ministério Público e decretou a perda da graduação e consequente exclusão do embargante dos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizadas, no acórdão embargado, a omissão e a contradição arguidas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 542 do CPPM, não se prestando ao reexame ou à rediscussão de matéria já analisada e decidida.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Embargos de declaração rejeitados.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPPM, art. 542

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000014-55.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000005-30.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 14/05/2025. Eproc: 24/05/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que, por maioria, denegou a ordem impetrada, que visava a determinação de realização de exame de insanidade mental por órgão diverso da Junta Central de Saúde, bem como o afastamento de quesitos formulados pelo Ministério Público.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizados, no acórdão embargado, os vícios de obscuridade e contradição arguidos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso de embargos de declaração tem como finalidade sanar os vícios formais na decisão embargada, previstos no art. 542 do CPPM, não se prestando ao reexame de matéria já decidida.

4. O acórdão embargado analisou de forma expressa e fundamentada todas as alegações da parte. A pretensão da embargante de rediscutir a conclusão do acórdão pela via eleita revela-se mero inconformismo.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Embargos de declaração rejeitados.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPPM, art. 542.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, ARE 1227836 AgR-EDv-AgR-ED, Relatora Carmen Lúcia, julgado em 11/05/2020 e RvC 5484 AgR-ED, Relator Edson Fachin, julgado em 18/10/2019.

EMABRGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000024-02.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 15/05/2025. Eproc: 29/05/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE FORAM PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DO VÍCIO DE OMISSÃO ARGUIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração em apelação criminal, sanou contradição arguida, concedeu-lhes efeitos infringentes e, consequentemente, absolveu o embargante em relação ao crime de calúnia, mantendo, contudo, a condenação pelo crime de crítica indevida.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restou caracterizado, no acórdão embargado, o vício de omissão arguido.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 542 do CPPM, não se prestando ao reexame ou à rediscussão de matéria já analisada e decidida.

4. Os embargos de declaração demonstraram pretensa rediscussão da matéria já decidida, sendo inadequado seu uso para provocar reexame do mérito da decisão.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Embargos de declaração rejeitados.

_____
*Dispositivo relevante citado:* CPPM, art. 542.
*Jurisprudência relevante citada:* STF, ARE 1011446 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 19/11/2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000347-63.2023.9.13.0004 (2º julgamento); Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 15/05/2025. Eproc: 29/05/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INDULTO NATALINO – DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022 – CONDENAÇÃO DE AGENTE QUE COMPÕE O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA, PELO CRIME DOLOSO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO – VEDAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 2º, INCISOS I E II, E EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 7º, INCISO VII, AMBOS DO DECRETO N. 11.302/2022 – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, PORQUANTO SE REFERE A UMA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000746-58.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 10/06/2025. Eproc: 30/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. MANIFESTAÇÃO DE DESEJO DE RECORRER NA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO. ACÓRDÃO ANULADO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Embargos de declaração opostos por réu com o objetivo de ver reconhecida a tempestividade do recurso de apelação anteriormente interposto, diante do reconhecimento de erro material no acórdão que o considerara intempestivo. O embargante alegou que manifestou seu desejo de recorrer na própria sessão de julgamento, conforme registrado na ata do evento 86, e que as razões foram apresentadas no prazo legal.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A questão em discussão consiste em verificar se é tempestivo o recurso de apelação interposto pelo réu, considerando a manifestação de vontade de recorrer realizada em audiência, e, sendo reconhecido o erro no acórdão anterior, aferir a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos

de declaração para anular o julgamento anterior e permitir nova análise do mérito recursal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A manifestação do desejo de recorrer realizada pelo réu durante a sessão de julgamento, conforme consignado em ata, supre o requisito de interposição do recurso, cabendo apenas a apresentação das razões no prazo legal, o que foi feito tempestivamente no evento 92.

4. O acórdão que considerou intempestivo o apelo deixou de considerar esse aspecto processual relevante, o que configura erro material passível de correção por embargos de declaração com efeitos modificativos.

5. A correção do equívoco atende aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, além de estar em consonância com o dever do julgador de retratar-se diante da constatação de erro, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

7. Teses de julgamento:

1. A manifestação do desejo de recorrer registrada em ata de audiência supre a interposição formal do recurso, sendo suficiente a posterior apresentação tempestiva das razões.

2. É cabível a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração quando constatado erro material no julgamento anterior que implique prejuízo à parte.

3. Deve ser anulado o acórdão que considerou intempestivo o recurso de apelação quando comprovada sua tempestividade nos autos.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPC/2015, arts. 1.003, § 5º; 1.023, § 2º; 1.026, § 2º.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000759-66.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 10/06/2025. Eproc: 16/06/2025.

***

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos por réu contra acórdão que fixou nova dosimetria da pena em sede de apelação, sob a alegação de omissões na análise da gravidade do crime, dos antecedentes e da aplicação de atenuante. O embargante buscava readequação da fundamentação à sua interpretação dos elementos da causa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão impugnado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no tocante à fundamentação da dosimetria da pena, aptos a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A fundamentação do acórdão embargado abrange expressamente todas as fases da dosimetria da pena, expondo de forma clara e suficiente os fundamentos adotados pelo juízo sentenciante e pelo relator na apelação.

4. A pretensão do embargante restringe-se à reanálise do mérito da dosimetria da pena, o que excede os limites dos embargos de declaração, cuja finalidade é sanar vícios formais e não promover nova deliberação sobre matéria já decidida.

5. O juiz não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos ou dispositivos invocados pela parte, desde que a fundamentação apresentada seja suficiente para demonstrar a motivação da decisão, conforme jurisprudência firmada pelo STF no Tema 339 da repercussão geral.

6. Nos termos do art. 1.025 do CPC, as matérias suscitadas nos embargos serão consideradas incluídas no acórdão para fins de prequestionamento, desde que preenchidos os pressupostos legais, o que não ocorreu no caso em tela.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos de declaração rejeitados.

8. Teses de julgamento:

1. Não cabe rediscussão da dosimetria da pena em sede de embargos de declaração quando a decisão apresenta fundamentação idônea e suficiente em todas as fases da fixação da pena.

2. A mera insatisfação da parte com o entendimento adotado pelo julgador não configura omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

3. O julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto todas as alegações da parte, desde que indique adequadamente os fundamentos da decisão.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE nº 598.212-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Tema 339, Plenário, j. 03.09.2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000844-48.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 10/06/2025. Eproc: 16/06/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CORREIÇÃO PARCIAL – VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MERO INCONFORMISMO – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000360-97.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 23/06/2025. Eproc: 02/07/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – DECISÃO ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do CPC, são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não servindo à rediscussão do mérito ou à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.
- O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, fundamentando adequadamente a decisão conforme o princípio do livre convencimento motivado.
- Inexistem vícios no acórdão embargado que justifiquem a sua modificação ou integração.
- Rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000030-09.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 02/07/2025. Eproc: 09/07/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – DECISÃO ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, conforme o art. 542 do CPPM, são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não servindo à rediscussão do mérito ou à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.
- O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, fundamentando adequadamente a decisão conforme o princípio do livre convencimento motivado.
- A parte embargante utilizou os embargos com a finalidade de rediscutir matérias já decididas, o que extrapola os limites do recurso previsto no art. 542 do CPPM.
- Inexistem vícios no acórdão embargado que justifiquem a sua modificação ou integração.
- Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000135-45.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/07/2025. Eproc: 17/07/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ESTELIONATO – ART. 251, § 3º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS – ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU DE FORMA CLARA, COERENTE E FUNDAMENTADA TODAS AS TESES DEFENSIVAS – MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DE OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – VIA INADEQUADA – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000013-92.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/07/2025. Eproc: 18/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo a condenação do embargante pela prática do crime de publicação ou crítica indevida.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizados, no acórdão embargado, os vícios arguidos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 542 do CPPM, não se admitindo para o reexame ou rediscussão de matéria já analisada e decidida.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Embargos de declaração rejeitados.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPPM, art. 542.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 987.769/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 06/12/2011, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 805.152/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 4/3/2024 e EDcl no AgInt no AREsp 1800154/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 28/06/2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000100-54.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/07/2025. Eproc: 21/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo Ministério Público, fixando a competência do juiz singular para processar e julgar o delito previsto no art. 322 do Código Penal comum.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizados, no acórdão embargado, os vícios de contradição, omissão e obscuridade alegados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A contradição passível de correção por embargos de declaração ocorre apenas quando há conflito interno entre os fundamentos e a conclusão do julgado, o que não se verifica no caso.

4. O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 542 do Código de Processo Penal Militar, não se prestando ao reexame ou à rediscussão de matéria já analisada e decidida.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

O prequestionamento não autoriza a oposição de embargos de declaração quando ausentes vícios na decisão embargada.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPPM, art. 542.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RvC 5484 AgR-ED, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019 e RE 1011446 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000044-84.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 17/07/2025. Eproc: 01/08/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – MERO INCONFORMISMO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – CARÁTER INDEVIDAMENTE INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000409-44.2025.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 22/07/2025. Eproc: 29/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de erro material em acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se houve o erro material arguido, consubstanciado na ausência de intimação do advogado acerca da designação de sessão de julgamento através do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A intimação acerca das pautas das sessões de julgamento dar-se-á pelo sistema eletrônico Eproc, podendo, de forma facultativa e meramente informativa, ocorrer também mediante publicação no Diário da Justiça Militar Estadual (DJME).

**IV. DISPOSITIVO**

4. Embargos de declaração rejeitados.

_____

Dispositivo relevante citado: CPPM, art. 542.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000784-07.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/08/2025. Eproc: 25/08/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração não constituem via própria para rediscussão de matéria já apreciada no recurso de apelação.

- A ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) no acórdão combatido obsta o acolhimento dos

embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000354-24.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 14/08/2025. Eproc: 26/08/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo a condenação do ora embargante pela prática do crime de recusa de obediência (art. 163 do CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizados, no acórdão embargado, os vícios de contradição arguidos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 542 do CPPM, não se admitindo para o reexame ou rediscussão de matéria já analisada e decidida.

IV. DISPOSITIVO

4. Embargos de declaração rejeitados.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPPM, art. 542.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, ARE 1227836 AgR-EDv-AgR-ED, Relator Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 11/05/2020, RvC 5484 AgR-ED, Relator Ministro Edson Fachin Tribunal Pleno, j. em 18/10/2019 e RE 1011446 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 19/11/2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000274-63.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/08/2025. Eproc: 22/08/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração não constituem via própria para rediscussão de matéria já apreciada no recurso de apelação.

- A ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar no acórdão combatido obsta o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000114-07.2025.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/08/2025. Eproc: 21/08/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração não constituem via própria para rediscussão de matéria já apreciada no recurso de apelação.
- A ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar no acórdão combatido obsta o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000699-81.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 21/08/2025. Eproc: 26/08/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração não constituem via própria para rediscussão de matéria já apreciada no recurso de apelação.
- A ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar no acórdão combatido obsta o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000387-51.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 21/08/2025. Eproc: 22/08/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ATOS CONEXOS – ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – CONDUTAS GRAVES – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA**

**HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES – INCOMPATIBILIDADE COM A PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – REABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE PONTOS ANALISADOS E DECIDIDOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO – DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO – EMBARGOS REJEITADOS.**

- A impugnação oposta pelo embargante não aponta qualquer ponto específico omisso, obscuro ou contraditório no acórdão impugnado, mas busca reabrir discussão sobre os mesmos tópicos que já foram exaustivamente analisados, debatidos e decididos de forma unânime na decisão colegiada.
- Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000095-04.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 03/09/2025. Eproc: 11/09/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração não constituem via própria para rediscussão de matéria já apreciada no recurso de apelação.
- A ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar no acórdão combatido obsta o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000062-14.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 03/09/2025. Eproc: 16/09/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração não constituem via própria para rediscussão de matéria já apreciada no recurso de apelação.
- A ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar no acórdão combatido obsta o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2001546-23.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/09/2025. Eproc: 16/09/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração não constituem via própria para rediscussão de matéria já apreciada no recurso de apelação.

- A ausência de quaisquer dos vícios previstos no art. 542 do Código de Processo Penal Militar no acórdão combatido obsta o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000336-34.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E AMBIGUIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar militar da PMMG condenado por crime praticado contra o Governador do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de afastar tal competência e obter a redução da pena mediante nova dosimetria.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade capazes de justificar a integração ou correção da decisão colegiada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir matéria já decidida, devendo restringir-se à correção de vícios taxativamente previstos em lei.

4. O acórdão embargado contém fundamentação expressa quanto à competência da Justiça Militar Estadual, uma vez que o Governador do Estado exerce a condição de Comandante-Chefe das forças militares estaduais, o que o caracteriza como superior hierárquico dos militares.

5. O magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos ou dispositivos invocados pelas partes, bastando fundamentação suficiente para demonstrar o convencimento, conforme entendimento pacificado pelo STF (Tema 339 da repercussão geral).

6. O prequestionamento se encontra atendido nos termos do art. 1.025 do CPC, não sendo necessária a modificação do julgado para esse fim.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos de declaração rejeitados.

*Teses de julgamento*:

1. Os embargos de declaração não constituem via própria para rediscutir matéria já decidida.

2. O acórdão atende ao dever constitucional de fundamentação ainda que não aprecie individualmente todos os argumentos das partes.

3. A competência da Justiça Militar Estadual subsiste para processar e julgar crimes cometidos por militares contra o Governador do Estado, por se tratar de superior hierárquico das corporações militares estaduais.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.025.

*Jurisprudência relevante citada*: STF, Tema 339 da repercussão geral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2001419-94.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 08/09/2025. Eproc: 16/09/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIMES DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA MODALIDADE CONSUMADA, OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINAL NA MODALIDADE CONSUMADA E TENTADA, PREVARICAÇÃO E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL – PENAS FIXADAS COM ATENUANTES ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO – NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 73 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – DOSIMETRIA EQUIVOCADA – RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DAS PENAS – CONCURSO DE CRIMES – REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DAS PENAS – *SURSIS* NEGADO – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000387-54.2023.9.13.0001 (1º julgamento); Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/09/2025. Eproc: 19/09/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto, apenas para reduzir a pena imposta

na condenação do ora embargante pela prática dos crimes proibidos nos arts. 303 do Código Penal Militar (CPM) e 14 da Lei n. 10.826, de 2003.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizados, no acórdão embargado, os vícios de contradição arguidos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), não se admitindo para o reexame ou rediscussão de matéria já analisada e decidida.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Embargos de declaração rejeitados.

_____

*Dispositivo relevante citado:* Constituição Federal de 1988: arts. 5º, LIV e LV e 93, IX; CPPM, arts. 297, 439, “d”, 541 e 542; CPM: arts. 38, “a”, 42, I, 159, 303 e 324; Lei 10.826/2003: art. 14.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas 282 e 356 e HC 93820 MS; STJ: Súmulas 98 e 211; (EDcl no AgInt no MS 25.432/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/02/2020, DJe 26/02/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2001548-90.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 25/09/2025. Eproc: 06/10/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO PARA A DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE PARA O OFICIALATO – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. Caso em exame**

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou procedente a representação para a declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato.

**II. Questão em discussão**

2. Verificar a presença de omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido, aptos a justificar a sua integração ou modificação da decisão.

**III. Razões de decidir**

3. Os embargos de declaração destinam-se apenas a sanar vícios de omissão, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

4. O acórdão embargado enfrentou de maneira suficiente todas as questões suscitadas, inexistindo os vícios apontados.

5. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela passível de ser verificada ou apurada no inteiro teor do acórdão. Assim, não se

pode alegar a existência de uma suposta contradição com base em argumentos da parte ou em parâmetros externos à decisão embargada.
6. A pendência de habeas corpus não impede a eficácia da condenação transitada em julgado na ação penal, utilizada como fundamento para a perda do posto e da patente.
**IV. Dispositivo e tese**
7. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não sendo meio adequado para rediscutir o mérito da decisão. 2. A contradição apta a ensejar embargos é aquela constatável no próprio teor do acórdão".

_____
*Dispositivo relevante citado:* CPPM, art. 542.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no RHC n. 148.574/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.372.727/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 5/4/2024; EDcl no AgRg na RvCr n. 6.088/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 19/8/2024.; e EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024. TJMG, Embargos de Declaração-Cr 1.0000.21.100421-3/001, Relator Desembargador Valladares do Lago, 2º Grupo de Câmaras Criminais, julgamento em 11/08/2022, publicação da súmula em 15/09/2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000059-93.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 01/10/2025. Eproc: 07/10/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto, apenas para reduzir a pena imposta na condenação do ora embargante pela prática dos crimes proibidos nos arts. 308 e 312 do Código Penal Militar (CPM).
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizados, no acórdão embargado, os vícios de contradição arguidos.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 542 do Código de Processo

Penal Militar (CPPM), não se admitindo para o reexame ou rediscussão de matéria já analisada e decidida.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Embargos de declaração rejeitados.

_____

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988: art. 5º, XL; CPPM, arts. 542; CPM: arts. 69, 70, II "b", 308, §1º e 312; CP: art. 33, §§ 2º "a" e 3º; Lei 14.688/2023 e Lei 9.605/98, art. 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000176-18.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 02/10/2025. Eproc: 08/10/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000813-83.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 02/10/2025. Eproc: 06/10/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS, INFRACONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – REABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA VENTILADA E DE PONTOS JÁ ANALISADOS E DECIDIDOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO – DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO – EMBARGOS REJEITADOS.**

- A impugnação oposta pelo embargante não aponta qualquer ponto específico controvertido ou omisso no acórdão publicado, mas busca, além do prequestionamento, reabrir discussão sobre o mérito de toda a matéria ventilada e já exaustivamente debatida e esgotada na decisão colegiada, reapresentando e repetindo os mesmos questionamentos e argumentos.
- Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0000017-22.2017.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 21/10/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE TESES JÁ ANALISADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou preliminar e, no mérito, manteve a condenação imposta ao embargante, decotando apenas a pena de perda de graduação. O embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado, buscando a rediscussão integral da matéria já apreciada pela Câmara.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o acolhimento dos embargos; e (ii) definir se é possível a utilização dos embargos de declaração para rediscutir o mérito da decisão ou obter novo julgamento sob pretexto de prequestionamento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, mas não demonstra qualquer vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), limitando-se à repetição das razões recursais já apreciadas e afastadas no acórdão embargado.

4. O voto condutor do acórdão embargado contém fundamentação clara, coerente e suficiente, com enfrentamento das matérias de mérito e da preliminar, inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

5. O magistrado não tem o dever de rebater, um a um, todos os argumentos ou dispositivos invocados pelas partes, sendo suficiente a exposição das razões que embasam o convencimento, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 339 da repercussão geral (RE 598.365).

6. A pretensão do embargante é rediscutir o mérito e buscar a modificação do resultado do julgamento, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

7. Quanto ao prequestionamento, aplica-se o art. 1.025 do CPC, segundo o qual os dispositivos legais invocados são considerados incluídos no acórdão, caso o tribunal superior entenda existir omissão, contradição ou obscuridade.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:*

1. A mera reiteração de argumentos já analisados não configura omissão, contradição ou obscuridade e não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração.
2. A decisão judicial é suficientemente fundamentada quando apresenta motivação clara e coerente, ainda que não aprecie pormenorizadamente todos os dispositivos legais invocados.
3. O uso dos embargos de declaração como meio de rediscutir o mérito do julgado é incabível.
4. O prequestionamento para fins de recurso especial ou extraordinário pode ser considerado implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição Federal/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 1.022 e 1.025.
*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 339 da repercussão geral (RE 598.365, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 03.12.2009).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000628-85.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 17/10/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO PELA VIA ELEITA. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. TESES DEFENSIVAS RELEVANTES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000461-62.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 23/10/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO PELA VIA ELEITA. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. TESES DEFENSIVAS RELEVANTES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000922-77.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 23/10/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – MERA IRRESIGNAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.
- A mera discordância da parte com a fundamentação do acórdão não configura obscuridade, contradição ou omissão passível de correção por embargos de declaração.
- O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando fundamentação suficiente à conclusão adotada.
- Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000151-37.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 21/10/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE PECULATO – COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – ARREPENDIMENTO POSTERIOR – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO PONTO A PONTO – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado.
- A competência do Conselho Permanente de Justiça para julgar crime de peculato cometido por militar em razão da função subsiste mesmo quando há possível lesão indireta a civil.
- A aplicação do instituto do arrependimento posterior exige reparação integral, voluntária e anterior ao recebimento da denúncia, requisitos não demonstrados no caso concreto.
- A ausência de acolhimento de tese defensiva devidamente enfrentada no acórdão não configura omissão, tampouco erro material ou obscuridade.
- Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2001603-44.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 21/10/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO PELA VIA ELEITA. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.TESES DEFENSIVAS RELEVANTES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000514-49.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 23/10/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR DE MENOR DE 14 ANOS – PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA – AUMENTO DE PENA – PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL, OFENSA AO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM* E IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA NÃO ACOLHIDAS – NO MÉRITO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E LEGISLAÇÃO NÃO APLICÁVEL – INOCORRÊNCIA – CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS ANALISADOS CRITERIOSAMENTE – FATOS GRAVES, OFENSIVOS À HONRA PESSOAL E AO DECORO DACLASSE – PREQUESTIONAMENTO – CONDUTAS QUE INVIABILIZAM A PERMANÊNCIA DO REPRESENTADO NAS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DECRETADA A PERDA DE GRADUAÇÃO – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000129-76.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 15/10/2025. Eproc: 21/10/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OBSCURIDADE. VÍCIO CONSTATADO. ACOLHIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em *habeas corpus* que, ao conceder parcialmente a ordem, determinou ao juízo *a quo* que remetesse os autos ao Ministério Público para a reformulação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do §5º do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP) em relação a um dos pacientes, e, ao outro, que fosse analisada a possibilidade de proposta do benefício, o qual ainda não lhe havia sido oferecido.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorre em obscuridade na determinação de retorno dos autos ao *parquet*, para reformulação de ANPP em relação a um dos pacientes, considerando que a proposta não havia sido elaborada em sede de ação penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Em que pese a proposta de ANPP ter sido formulada perante o juízo de garantias e indeferida com fundamento no §5º do art. 28-A do CPP, o Ministério Público, de fato, deixou de proceder a sua renovação perante o juízo da 5ª Auditoria de Justiça Militar Estadual, quando expressamente instado a se manifestar sobre o instituto.

4. Resta configurado o vício de obscuridade arguido, porquanto não há que se falar em retorno dos autos para a reformulação da proposta de ANPP se o Ministério Público foi instado especificamente a se manifestar no âmbito da ação penal e, expressamente, deixou de fazê-lo.

5. Acolhem-se os aclaratórios, para sanar-se a obscuridade e decotar-se a determinação relacionada apenas a um dos pacientes de retorno dos autos para reformulação da proposta de ANPP, mantendo-se, todavia, a determinação relacionada ao outro paciente, a fim de que seja analisada a possibilidade de proposta do benefício, que ainda não lhe havia sido oferecido.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Embargos de declaração acolhidos.

(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator para o acórdão)

**V.V. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – ESCLARECIMENTO – EMBARGOS ACOLHIDOS.**

- Verificada a existência de obscuridade no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração para o devido esclarecimento, nos termos do art. 542 do Código de Processo Penal Militar.

(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator vencido)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000195-56.2025.9.13.0000; Relator para o acórdão: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 23/10/2025. Eproc: 07/11/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEM INTIMAÇÃO DA DEFESA – CERCEAMENTO DE DEFESA – PREJUÍZO AO RECORRENTE – NULIDADE ABSOLUTA ANTECEDENTE – RELATORIA PARA O ACÓRDÃO IMPUGNADO ATRIBUÍDA A OUTRO DESEMBARGADOR, EM DESACORDO COM A ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO – NULIDADE DO ACÓRDÃO (EVENTO 69) – DECISÃO MANTIDA – REMESSA DOS AUTOS AO DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, PARA QUE LAVRE NOVO ACÓRDÃO, INTEGRALIZANDO A CORRETA DOSIMETRIA DAS CONDENAÇÕES**

**APLICADAS, BEM COMO APLICANDO O CONCURSO DE CRIMES – FICAM PREJUDICADAS ANÁLISE E DECISÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS TRAZIDAS NOS EMBARGOS OPOSTOS EM DATAS POSTERIORES AO ACÓRDÃO COLACIONADO NO EVENTO 47 – PROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000387-54.2023.9.13.0001 (2º julgamento); Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 28/10/2025. Eproc: 11/11/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA COM A VALORAÇÃO DOS FATOS REALIZADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. MATÉRIA DE MÉRITO QUE NÃO PODE SER REVISTA PELA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000179-05.2023.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 29/10/2025. Eproc: 03/11/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO, INCONFORMISMO COM A DECISÃO OBJURGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000927-34.2025.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 04/11/2025. Eproc: 13/11/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS EM EXECUÇÃO PENAL – EXECUÇÃO PENAL – INDULTO NATALINO – DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO – POLICIAL MILITAR CONDENADO POR CRIME COM VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA – ARTIGO 209, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (LESÃO CORPORAL LEVE) – DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 2º, INCISO I, DO DECRETO N. 11.846/2023 – INÍCIO DO PERÍODO DE PROVA DO *SURSIS* – DECISÃO DO JUÍZO DA 1ª AJME QUE DEFERIU EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO RÉU EM 05/04/2024 – RÉU NÃO COMPROVOU A SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO *SURSIS* – PUNIBILIDADE EXTINTA DE FORMA FICTÍCIA – INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO AGRAVO EM**

**EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA NO SENTIDO DE INDEFERIR O INDULTO CONCEDIDO E RESTABELECER O PERÍODO DE PROVA – SEGUNDO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA, PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO O JUÍZO DA 1ª AJME MANTEVE A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE – DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO *SURSIS* – EQUÍVOCO NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO E DO ACÓRDÃO DO SEGUNDO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DEFESA DO SENTENCIADO – TORNADO SEM EFEITO AS PUBLICAÇÕES DOS EVENTOS 100 E 101 DOS AUTOS DE N. 2000690-05.2022.9.13.0001 – NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO E NOVA PUBLICAÇÃO – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000690-05.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 11/11/2025. Eproc: 24/11/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS DESTINADO A SUBSIDIAR REVISÃO CRIMINAL – NATUREZA PENAL RECONHECIDA PELA CÂMARA EM ACÓRDÃO ANTERIOR – REINCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO POLO PASSIVO – MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EXPRESSA QUANTO À NATUREZA CRIMINAL E À INTEMPESTIVIDADE – APLICABILIDADE DO PRAZO RECURSAL DO ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – COERÊNCIA DO JULGADO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.**

- No processo penal militar, os embargos de declaração têm previsão específica no art. 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), sendo cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou ambiguidade, eliminar contradição ou suprir omissão.
- Não há contradição quando o acórdão impugnado aplica o regime recursal próprio do CPPM a procedimento cuja natureza penal já havia sido reconhecida pela Câmara em julgamento anterior, ocasião em que se anulou a sentença para afastar o Estado de Minas Gerais do polo passivo e reincluir o Ministério Público.
- A manifestação ministerial posterior confirmou a natureza criminal da medida e apontou, de forma inequívoca, a intempestividade da apelação à luz do art. 529 do CPPM, reforçando a coerência do acórdão embargado.
- Embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito do julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000694-42.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 24/11/2025. Eproc: 01/12/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO – INVIABILIDADE DE EXAME DE MÉRITO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, previstos no art. 542 do Código de Processo Penal Militar, destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade, não constituindo meio hábil para rediscutir fundamentos do acórdão ou provocar novo exame da causa.
- Tendo o colegiado não conhecido do recurso em sentido estrito, por ausência de previsão legal no rol taxativo do art. 516 do Código de Processo Penal Militar, resta logicamente prejudicado o enfrentamento do mérito, inexistindo omissão a ser suprida.
- A tentativa de utilizar os embargos para reabrir discussão já encerrada pela inadmissibilidade recursal caracteriza indevida ampliação das hipóteses legais de cabimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000108-31.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 24/11/2025. Eproc: 01/11/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CÓPIA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação, nos quais o embargante sustenta a existência de omissão relativa à apresentação de cópia de lei ordinária estadual sobre a constituição e o funcionamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, requerendo que tal documento seja juntado aos autos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se há omissão no acórdão quanto à falta de apresentação, pelo órgão julgador, de cópia de lei ordinária estadual referente à estrutura e ao funcionamento da Justiça Militar estadual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O pedido de apresentação, pelo Poder Judiciário, de cópia de lei ordinária estadual não se enquadra nas hipóteses legais de omissão que autorizam o manejo de embargos de declaração.

4. O acórdão embargado já expõe, no voto condutor, toda a fundamentação relativa à constituição e ao funcionamento da Justiça Militar estadual, inexistindo qualquer lacuna a ser suprida.
5. Embargos de declaração não se prestam a suprir iniciativa probatória ou diligência atribuída à parte, tampouco servem para rediscutir matéria já decidida.
6. Inexistem omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade, erro ou equívoco no acórdão recorrido, razão pela qual não se configuram os pressupostos legais para o acolhimento do recurso.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos de declaração rejeitados.
8. Teses de julgamento:

Inexiste omissão quando o acórdão já contém fundamentação suficiente sobre o tema discutido, não cabendo ao órgão julgador fornecer cópia de legislação solicitada pela parte.

Embargos de declaração não se prestam à obtenção de diligências ou documentos de responsabilidade da parte, nem à rediscussão do mérito da decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000157-44.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 26/11/2025. Eproc: 01/12/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – ART. 542 DO CPPM – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, conforme o art. 542 do CPPM, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não servindo para rediscutir o mérito da decisão ou expressar inconformismo com o resultado do julgamento.
- O acórdão embargado enfrentou de forma clara, completa e suficiente todas as questões essenciais à solução da controvérsia, observando o princípio do livre convencimento motivado.
- A parte embargante pretende, por meio dos embargos, revisitar temas já decididos, extrapolando os limites restritos do recurso integrativo.
– Inexistindo qualquer vício apto a justificar a integração ou modificação do acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos.
– Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000252-74.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 02/12/2025. Eproc: 03/12/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISA DE FORMA COMPLETA O NÃO CABIMENTO DO RESE. ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO INDICAR MEIO PROCESSUAL ADEQUADO À PARTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de RESE interposto pela defesa, sob fundamento de erro crasso na via recursal utilizada, diante da inexistência de previsão legal de cabimento para a hipótese examinada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão capaz de justificar o acolhimento dos embargos declaratórios.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acórdão embargado enfrenta de forma expressa, completa e objetiva as razões do não conhecimento do RESE, destacando que a hipótese não se enquadra nas situações legalmente previstas para sua interposição.

4. A decisão embargada assenta que a utilização do RESE na espécie constitui erro crasso, inclusive mencionando que a Defensoria Pública, em casos semelhantes, utiliza outros instrumentos processuais adequados.

5. O Poder Judiciário não pode orientar a parte quanto ao meio processual cabível, competindo ao recorrente identificar e manejar adequadamente o instrumento jurídico compatível com sua pretensão.

6. Inexistem omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão de matéria já decidida.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:*

1. Não há omissão quando o acórdão analisa de maneira completa e fundamentada o não cabimento do recurso interposto.

2. O erro crasso na escolha da via recursal impede o conhecimento do recurso, não incumbindo ao Judiciário indicar à parte o meio processual adequado.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à correção de inadequação recursal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000941-12.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 02/12/2025. Eproc: 04/12/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos sob a alegação da existência de omissões em acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto, apenas para reformar a pena imposta ao crime de peculato-furto.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizados, no acórdão embargado, os vícios de omissão arguidos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 542 do CPPM, não se admitindo para o reexame ou rediscussão de matéria já analisada e decidida.

4. Em sede de embargos de declaração não se admite a inovação recursal, propondo tese não ventilada no juízo primevo.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Embargos de declaração rejeitados.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPPM, art. 542.

*Jurisprudências relevantes citadas:* STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1800154/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. em 28/06/2021, EDcl no AgRg no HC n. 761.230/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 7/3/2023 e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.958.059/SC, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. em 17/6/2025; TJMG, Embargos de Declaração-Cr 1.0672.10.015935-5/002, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª Câmara Criminal, j. em 27/01/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000174-14.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 04/12/2025. Eproc: 18/12/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação criminal, nos quais o embargante sustenta a existência de omissões e contradições, com o objetivo de rediscutir fundamentos relacionados à configuração do dolo, à eventual negligência decorrente do uso de

medicamentos e às circunstâncias fáticas e normativas consideradas no julgamento condenatório.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado padece de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material aptos a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, ou se a insurgência se limita à rediscussão do mérito já decidido.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material.

4. O acórdão embargado apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à manutenção da condenação do embargante.

5. A alegação de omissão quanto ao uso de medicamentos e à distinção entre dolo e negligência não procede, pois tais aspectos foram implicitamente enfrentados ao se reconhecer o dolo na conduta de dormir em serviço, sendo distintas a omissão de informar o uso de medicação e a prática dolosa imputada.

6. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

7. O entendimento adotado está em consonância com o Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, que exige fundamentação suficiente, ainda que sucinta, sem necessidade de exame pormenorizado de todas as alegações.

8. O prequestionamento pretendido pelo embargante encontra disciplina no art. 1.025 do Código de Processo Civil, não sendo necessária manifestação expressa quando inexistentes vícios no acórdão.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento*:

1. Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados com a finalidade de rediscutir o mérito da decisão já apreciada.

2. Considera-se devidamente fundamentado o acórdão que enfrenta as questões essenciais ao julgamento, ainda que sem análise pormenorizada de todos os argumentos das partes.

3. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos, sem prejuízo do prequestionamento na forma do art. 1.025 do CPC.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 93, IX. CPC, arts. 1.022 e 1.025.
*Jurisprudência relevante citada*: STF, Tema 339 de Repercussão Geral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000203-24.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 16/12/2025. Eproc: 18/12/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE PECULATO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO DECISÃO ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, conforme o art. 542 do Código de Processo Penal Militar, são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade ou contradição, não servindo à rediscussão do mérito ou à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.
- O acórdão embargado enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, fundamentando adequadamente a decisão, conforme o princípio do livre convencimento motivado.
- A parte embargante utilizou os embargos com a finalidade de rediscutir matérias já decididas, o que extrapola os limites dos embargos de declaração.
- Inexistem vícios no acórdão embargado que justifiquem a sua modificação ou integração.
- Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000033-92.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/12/2025. Eproc: 19/12/2025.

***

**DIREITO MILITAR – DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000166-06.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 17/12/2025. Eproc: 19/12/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – INEXISTÊNCIA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – EMBARGOS REJEITADOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000064-81.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/12/2025. Eproc: 18/12/2025.

***

## EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – CORRUPÇÃO PASSIVA – ARTIGO 308, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – HEXAGRAMA – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL PARA DECRETAR A PERDA DA GRADUAÇÃO E A EXCLUSÃO DO EMBARGANTE DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS (PMMG) – REPERCUSSÃO NEGATIVA PERANTE A TROPA E A SOCIEDADE – CONDUTA GRAVE – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- A condenação do embargante foi pela prática do crime de corrupção passiva.
- A gravidade do ilícito penal praticado, aliada às circunstâncias em que o fato se deu, comprometeu irreversivelmente a sua carreira profissional, inviabilizando a sua permanência nos quadros da PMMG.
- A PMMG não pode manter em seus quadros policiais militares descompromissados com a proteção da vida e do patrimônio das pessoas, envolvidos em organização criminosa, fragilizando todo o conjunto de ações e esforços em prol da manutenção da ordem pública.
- Acórdão mantido.
- Provimento negado.

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000031-28.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000054-08.2023.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 24/04/2024. Eproc: 02/05/2024.

***

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR (ART. 497 DO CPPM E ART. 256 DO REGIMENTO INTERNO DO TJMMG) – REITERAÇÕES DO CONTEÚDO DA DEFESA APRESENTADA NA REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DO POSTO E DA PATENTE – GRAVIDADE DO DELITO E GRANDE REPERCUSSÃO DA CONDUTA NA SOCIEDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – RECURSO IMPROVIDO.**

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000056-41.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 22/05/2024. Eproc: 28/05/2024.

***

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR (ART. 497 DO CPPM E ART. 256 DO REGIMENTO INTERNO DO TJMMG) – REITERAÇÕES DO CONTEÚDO DA DEFESA APRESENTADA NA REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DO POSTO E DA PATENTE – GRAVIDADE DO DELITO E GRANDE REPERCUSSÃO DA CONDUTA NA SOCIEDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – RECURSO IMPROVIDO.**

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000069-40.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000172-81.2023.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 05/06/2024. Eproc: 10/06/2024.

***

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PARA DECRETAR A PERDA DE GRADUAÇÃO DO EMBARGANTE – INDEFERIMENTO DE PROVAS – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE CONSIDEROU O HISTÓRICO FUNCIONAL DO EMBARGANTE – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO IMPUGNADA – INEXISTÊNCIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INCIDÊNCIA SOBRE A PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO – MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE DO REPRESENTADO – QUESTÃO QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000092-83.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000008-82.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 05/06/2024. Eproc: 11/06/2024.

***

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO – REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO – MÉRITO – MILITAR CONDENADA PELO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA – CONDUTA PRATICADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEVERES INERENTES À CARREIRA – OFENSA À HONRA E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR –REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000068-55.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000006-15.2024.9.13.0000;

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/07/2024. Eproc: 15/07/2024.

***

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR (ART. 497 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR E ART. 256 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS) – REITERAÇÕES DO CONTEÚDO DA DEFESA APRESENTADA NA REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO – GRAVIDADE DA CONDUTA E GRANDE REPERCUSSÃO NEGATIVA NA SOCIEDADE – ATUAÇÃO CONTRÁRIA À PROBIDADE ADMINISTRATIVA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – RECURSO IMPROVIDO.**

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000147-34.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000052-38.2023.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/08/2024. Eproc: 23/08/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – EMBARGOS EM AÇÃO PENAL (ART. 497 DO CPPM) – REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS – BONS SERVIÇOS PRESTADOS NA CORPORAÇÃO MILITAR – VIDA PREGRESSA BOA E REALINHAMENTO DE CONDUTA – RECURSO IMPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos à ação originária interpostos contra acórdão que julgou, por maioria, improcedente a representação ministerial de perda de graduação da praça, nos termos dos arts. 125, §4º, da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do CPM.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se se, após a condenação a pena superior a 2 (dois) anos, pela condenação da prática do delito de maus-tratos a animal doméstico, com resultado morte (art. 32, §§ 1º-A, 2º, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, combinado com os artigos 61, inciso II, alínea “d”, e 65, inciso III, alínea “d”, ambos do Código Penal), houve comprometimento da carreira, inviabilizando a permanência do militar na prestação da segurança pública.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prática da conduta delituosa imputada ao militar constituiu um fato isolado na sua vida pregressa e atual.

4. Após a ocorrência dos fatos originários da ação penal pelos quais foi julgado, o militar se realinhou aos preceitos éticos e à disciplina militares, não havendo o comprometimento do exercício de sua função.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso improvido.

_____

*Tese de julgamento*: “A vida pregressa e atual do militar se favoráveis influenciam a avaliação para a decretação ou não da perda da graduação, aliados ao realinhamento aos preceitos éticos e à disciplinar militares, sem o comprometimento da probidade administrativa”.
*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 125, §4º, 144, §5º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; CPM, art. 102.

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000174-17.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000076-32.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 04/09/2024. Eproc: 12/09/2024.

***

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELO COMETIMENTO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS – CONDUTA ALTAMENTE REPROVÁVEL, INDIGNA E INCOMPATÍVEL COM OS VALORES CULTUADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – COMPROMETIMENTO IRREVERSÍVEL DA CARREIRA PROFISSIONAL DO RECORRENTE – INVIABILIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO – MANUTENÇÃO DA PERDA DE GRADUAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000203-67.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000111-89.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 09/10/2024. Eproc: 17/10/2024.

***

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – ART. 497 DO CPPM – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – ESTUPRO – ART. 213, *CAPUT*, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO A PENA DE 9 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO – PROCEDÊNCIA – DECRETAÇÃO DA PERDA DA GRADUAÇÃO E CONSEQUENTEMENTE A EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA PMMG – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL QUE SUBSIDIOU A REPRESENTAÇÃO – GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO ALIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMEARAM A CONDUTA DELITIVA – HISTÓRICO FUNCIONAL E CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SUPERAM OS REFLEXOS CAUSADOS PELA CONDUTA DELITIVA – INVIABILIDADE DA PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO – PROVIMENTO NEGADO.**

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000189-83.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000112-74.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 06/11/2024. Eproc: 14/11/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS – BONS SERVIÇOS PRESTADOS NA CORPORAÇÃO MILITAR – VIDA PREGRESSA FAVORÁVEL – RECURSO IMPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos em ação penal opostos contra acórdão que julgou, por maioria, improcedente a representação ministerial de perda do posto e da patente de oficial, nos termos dos arts. 125, §4º, da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do CPM.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se se, após a condenação à pena superior a 2 (dois) anos pela prática do delito de importação de arma de fogo e munições sem autorização da autoridade competente, houve comprometimento da carreira, inviabilizando a permanência do militar na prestação da segurança pública.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prática da conduta delituosa imputada ao militar constituiu um fato isolado na sua vida pregressa.

4. Militar reformado, idoso, sem possibilidade de reconvocação, cuja carreira militar transcorreu sem qualquer fato grave capaz de maculá-la.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Recurso improvido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, §4º, 144, §5º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; CPM, art. 102.

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000214-96.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 27/11/2024. Eproc: 03/12/2024.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MLITAR. EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL ORIUNDA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO EXPRESSA DEIXANDO DE DECRETAR A PERDA DO CARGO. ART. 92, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos em ação penal militar, opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra acórdão proferido em sede de Representação para Perda da Graduação, visando afastar a preliminar de coisa julgada acolhida em razão da decisão que deixou de decretar a perda do cargo do representado/embargado, na forma do art. 92, inciso I, do Código Penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se a "ausência de declaração" da perda do posto, da patente ou da graduação imposta pelo Tema 1200 do STF reverbera na manifestação expressa e fundamentada do Juízo comum pela não decretação da perda do cargo do militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Constatada expressa decisão judicial transitada em julgado sobre a não aplicação da perda do cargo/exclusão do representado decorrente da mesma condenação criminal, a questão não pode ser reexaminada, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Não há ofensa ao Tema 1200 do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado no ARE n. 1.320.744-RG/DF, porquanto, diferentemente do caso em exame, naquele feito, não houve expressa e fundamentada decisão quanto à perda do cargo em face da condenação criminal.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Negado provimento aos embargos em ação penal militar.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CP, art. 92, inciso I.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 1200.

(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator)

**V.V. - EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – MILITAR CONDENADO PELO DELITO DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – PERDA DO CARGO PÚBLICO NÃO DECRETADA COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA – POSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO SOBRE A PERDA DA GRADUAÇÃO PELO TRIBUNAL MILITAR ESTADUAL POR MEIO DO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – TEMA N. 1.200 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONDUTA PRATICADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEVERES INERENTES À CARREIRA – NÃO REALINHAMENTO DA CONDUTA – OFENSA À HONRA E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR – IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NOS QUADROS DA CORPORAÇÃO MILITAR – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- Ainda que não tenha sido determinada a perda do cargo público na sentença penal condenatória, nada impede que este Tribunal Militar, após o trânsito em julgado da condenação, examine a questão, por meio do procedimento específico de Representação para Perda de Graduação, o qual é de competência originária e privativa deste Tribunal castrense, a fim de apurar se a conduta do representado afetou ou não o pundonor militar e o decoro da classe, com base no art. 125, §4º, da Constituição da República **(Tema n. 1.200 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal).**

- Na representação para perda de graduação, não se leva em consideração apenas o crime e o *quantum* da reprimenda imposta, mas também avalia-se a vida funcional do representado, seus comportamentos anteriores e posteriores ao cometimento do delito, bem como eventuais reflexos que a conduta praticada pelo militar possa ter tido na sociedade e na própria Instituição Militar, questões essas que não poderiam ser apreciadas em eventual sentença condenatória, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada.
- A conduta do representado é incompatível com os valores éticos e morais que devem nortear a postura do policial militar, cuja incumbência primordial é zelar pela segurança e pela integridade dos membros da sociedade.
(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, vencido)

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000276-39.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 19/02/2025. Eproc: 28/02/2025.

***

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – MILITAR CONDENADO A UMA PENA DEFINITIVA DE 7 (SETE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO – DELITOS DOS ARTS. 2º, §§ 2º E 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850, DE 2013, E 308, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – CONDUTAS PRATICADAS MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEVERES INERENTES À CARREIRA MILITAR – OFENSA À HONRA E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000014-55.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000005-30.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 09/04/2025. Eproc: 11/04/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Embargos em ação penal militar opostos pelo Ministério Público contra acórdão que julgou improcedente a Representação para Perda da Graduação do 3º Sgt PM QPR José Vicente de Almeida, em razão de ter sido condenado a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, como incurso no art. 121, §

2º, incisos II e IV, combinado com o art. 61, inciso II, alínea “d”, ambos do Código Penal comum.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se, apesar da grave conduta delitiva praticada, será conveniente a permanência do representado nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), ainda que na reserva.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A gravidade do crime perpetrado pelo representado é inquestionável, mas não cabe novo debate sobre o mérito julgado, no âmbito desta Representação para Perda de Graduação.

4. A permanência do representado na ativa da Polícia Militar, por mais 10 (dez) anos após o cometimento do crime, prestando serviço de qualidade e sem qualquer conduta desabonadora, somada a mais 13 (treze) anos na inatividade, sem qualquer conduta adversa, não sugere que a sua permanência seja inconveniente.

5. O delito grave perpetrado constitui fato isolado na sua vida e foi convenientemente apenado, não havendo que se falar em impunidade.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos em Ação Penal Militar desprovidos.

*Tese de julgamento:*

1. O Extrato de Registros Funcionais positivo do representado, aliado à sua vida pregressa sem máculas, bem como seu prestígio junto aos pares, superiores e subordinados indicam a possibilidade de sua permanência nos quadros da reserva da PMMG.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* § 4º, do art. 125 da Constituição Federal de 1988. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 61, inciso II, alínea “d”, ambos do Código Penal comum.

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000074-28.2025.9.13.0000; Revisor e relator para o acórdão: Desembargador James Ferreira Santos; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 04/06/2025. Eproc: 1º/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL ORIUNDA DA JUSTIÇA COMUM. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. REPRIMENDA SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL QUE REDUNDOU NA IMPOSIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS. CONVENIÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO MILITAR. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos em ação penal militar, opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais visando a reforma do acórdão que julgou improcedente a representação para perda da graduação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se a condenação a pena superior a 2 (dois) anos, pela prática do delito de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento), inviabilizou a permanência do militar nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A gravidade da conduta delituosa, por si só, não é suficiente para concluir pela procedência da representação e determinar a exclusão do militar, pois o processo de perda da graduação não tem por finalidade o reexame do mérito da ação penal que redundou na condenação a pena privativa de liberdade superior a dois anos.

4. Conforme entendimento assentado neste Tribunal, nas representações para perda da graduação, a análise da conveniência ou não da permanência do representado nas fileiras da Corporação será feita a partir do sopesamento de alguns critérios, a exemplo do histórico funcional do representado, das circunstâncias que envolveram a prática criminosa e de seus reflexos perante a tropa e a sociedade; bem como de outros aspectos relevantes para o convencimento do julgador.

5. Apesar da gravidade e da reprovabilidade da conduta delitiva do representado, a pena imposta na condenação constituiu reprimenda suficiente, inexistindo nos autos outros elementos que demonstrassem a inconveniência ou a incompatibilidade da permanência do militar representado nas fileiras da PMMG.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Embargos em ação penal militar a que se nega provimento.

_____

*Dispositivo relevante citado:* Lei n. 10.826/2003, art. 15.

(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator para o acórdão)

**V.V. - EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003) PRATICADO COM ARMA DA CORPORAÇÃO E POR MOTIVO DE VINGANÇA. GRAVIDADE DA CONDUTA. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E MORAIS DA INSTITUIÇÃO MILITAR. OFENSA AO PUNDONOR MILITAR E AO DECORO DA CLASSE. IRRELEVÂNCIA DE HISTÓRICO FUNCIONAL FAVORÁVEL DIANTE DA MÁCULA INDELÉVEL DO ATO PRATICADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA IMAGEM, DA DISCIPLINA E DA HIERARQUIA DA POLÍCIA MILITAR. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECRETAR A EXCLUSÃO DO MILITAR DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos em Ação Penal Militar opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de acórdão majoritário que julgou improcedente a

Representação para Perda da Graduação de militar condenado em decisão transitada em julgado pela prática do crime de disparo de arma de fogo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta delituosa praticada pelo militar embargado – consistente na utilização premeditada de armamento pertencente à carga da PMMG, para efetuar disparos contra estabelecimentos comerciais de seus desafetos, movido por sentimento de vingança pessoal – configura violação de tal magnitude aos valores basilares da ética, da honra, do pundonor militar e do decoro da classe que inviabiliza a permanência do militar nas fileiras da Corporação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR (VOTO VENCIDO)**

3. A conduta delituosa do policial militar que, agindo com dolo e de forma deliberada, por razões pessoais, emprega a arma da Corporação como instrumento de vingança privada representa uma quebra irreparável dos deveres inerentes à função, maculando de forma indelével a honra pessoal e, por extensão, o decoro de toda a classe.

4. O histórico funcional do embargado não possui o condão de mitigar a gravidade da conduta.

5. A exclusão do militar das fileiras da Corporação não configura dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*). A sanção penal aplicada visa à reprovação e à prevenção do crime, enquanto a perda da graduação consiste em pena cuja finalidade é zelar pela integridade, hierarquia e disciplina e, sobretudo, pela honra da Instituição Militar.

**IV. DISPOSITIVO (VOTO VENCIDO)**

6. Dá-se provimento aos Embargos em Ação Penal Militar para excluir o embargado das fileiras da Corporação.

_____

*Dispositivo relevante citado:* artigo 15 da Lei n. 10.826/2003.
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator vencido)

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000073-43.2025.9.13.0000; Relator para o acórdão: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 11/06/2025. Eproc: 27/06/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 209, §2º, c/c o art. 70, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "G", AMBOS DO CPM. FATO ISOLADO. REPRIMENDA SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL QUE REDUNDOU NA IMPOSIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS. CONVENIÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO MILITAR. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos em ação penal militar opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, visando à reforma do acórdão que julgou improcedente a Representação para Perda da Graduação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se a condenação à pena superior a 2 (dois) anos, pela prática do delito previsto no art. 209, §2º c/c o art. 70, inciso I, alíneas "a" e "g", ambos do Código Penal Militar (CPM), inviabilizou a permanência do militar nas fileiras da PMMG.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A gravidade da conduta delituosa, por si só, não é suficiente para concluir pela procedência da representação e determinar a exclusão do militar, pois o processo de perda da graduação não tem por finalidade o reexame do mérito da ação penal que redundou na condenação à pena privativa de liberdade superior a dois anos.

4. Conforme entendimento assentado neste Tribunal, nas Representações para Perda da Graduação, a análise da conveniência ou não da permanência do representado nas fileiras da Corporação será feita a partir do sopesamento de alguns critérios, a exemplo do histórico funcional do representado, das circunstâncias que envolveram a prática criminosa e de seus reflexos perante a tropa e a sociedade, bem como de outros aspectos relevantes para o convencimento do julgador.

5. Apesar de a gravidade e a reprovabilidade da conduta delitiva do representado, que consistiu em fato isolado, a pena imposta na condenação constituiu em reprimenda suficiente, inexistindo nos autos outros elementos que demonstrassem a inconveniência ou incompatibilidade da permanência do militar representado nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Negado provimento aos embargos em ação penal militar.

_____

*Dispositivo relevante citado:* Lei n. 10.826/2003, art. 15.

(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator)

**V.V. - EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ART. 209, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. USO DE FORÇA LETAL CONTRA CIVIL DESARMADO EM FUGA DURANTE ABORDAGEM DE TRÂNSITO. VIOLÊNCIA EXTREMA, DESPROPORCIONAL E INJUSTIFICADA. RESULTADO COM DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTES NA VÍTIMA. CONDUTA EM MANIFESTA CONTRARIEDADE AO MANUAL TÉCNICO-PROFISSIONAL DA CORPORAÇÃO. ATO QUE MACULA O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE. INCOMPATIBILIDADE ÉTICO-MORAL PARA A PERMANÊNCIA DO MILITAR NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECRETAR A PERDA DA GRADUAÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos em Ação Penal Militar interpostos pelo Ministério Público em face de acórdão que, por maioria, julgou improcedente a Representação para Perda da Graduação de praça da Polícia Militar de Minas Gerais condenado, com trânsito em julgado, a uma pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime de lesão corporal de natureza gravíssima, previsto no artigo 209, § 2º, do Código Penal Militar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se a conduta delituosa praticada pelo militar embargado – consistente em efetuar disparos de arma de fogo contra um civil desarmado em fuga, atingindo-o pelas costas e causando-lhe lesões de caráter permanente – revela incompatibilidade ético-moral com os valores da Instituição Militar, inviabilizando a permanência do militar nas fileiras da PMMG.

**III. RAZÕES DE DECIDIR (VOTO VENCIDO)**

3. A conduta do militar embargado reveste-se de extrema e injustificável violência, representando uma subversão completa do papel do policial militar em um Estado Democrático de Direito. Durante uma operação de fiscalização de trânsito, ao se deparar com a desobediência de um motociclista, o militar, em vez de empregar os meios progressivos e proporcionais de uso da força, optou por sacar sua arma de fogo e efetuar três disparos contra o cidadão em fuga, que se encontrava desarmado e não representava qualquer risco iminente à vida do agente ou de terceiros. Um dos projéteis atingiu a vítima na região lombar, causando-lhe, conforme atestado por laudo pericial, debilidade e deformidade permanentes de seu membro inferior direito e da função de deambulação, um dano gravíssimo e perpétuo à integridade física de um indivíduo que o Estado deveria proteger.

4. A ação do embargado não configurou mero excesso, mas claro e inequívoco descumprimento de normas técnicas que regem a atuação policial, segundo as quais não se justifica o disparo de arma de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco iminente de morte ou grave ferimento. A transgressão a essa norma concebida para salvaguardar vidas e garantir que a força letal seja o último e mais extremo recurso, denota um profundo desapreço pela vida humana e um completo despreparo para o exercício da função policial.

5. Os méritos funcionais do embargado, embora devam ser considerados, não possuem o condão de apagar, mitigar ou compensar a gravidade singular do ato criminoso praticado, cuja violência extrema, desnecessária, desproporcional resultou em lesão corporal gravíssima e permanente em um civil desarmado.

6. A manutenção do embargado nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais enviaria uma mensagem perniciosa à tropa e à sociedade, sinalizando que um histórico funcional exemplar poderia servir como uma espécie de salvo-conduto para a prática de atos de violência extrema. A depuração da Corporação, com a exclusão de integrantes que se desviam de forma tão manifesta e grave de seus valores fundamentais, é uma medida que se impõe para o fortalecimento e a legitimação da própria Polícia Militar perante a comunidade a que serve.

**IV. DISPOSITIVO (VOTO VENCIDO)**

7. Provimento aos Embargos em Ação Penal Militar para, reformando o acórdão majoritário, julgar procedente a Representação para Perda da Graduação e, por conseguinte, decretar a perda da graduação do embargado, com sua consequente exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. (Desembargador Fernando Galvão da Rocha, revisor vencido)

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000082-05.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 18/06/2025. Eproc: 02/07/2025.

***

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – CRIME DE TENTATIVA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA ADOLESCENTE DE QUATORZE ANOS E CRIME DE PECULATO – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – CONDUTA ALTAMENTE REPROVÁVEL, INDIGNA E INCOMPATÍVEL COM OS VALORES CULTUADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – COMPROMETIMENTO IRREVERSÍVEL DA CARREIRA DO RECORRENTE – INVIABILIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO – MANUTENÇÃO DA PERDA DA GRADUAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000133-16.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 06/08/2025. Eproc: 18/08/2025.

***

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – CRIMES DE EMBARAÇAR INVESTIGAÇÃO ENVOLVENDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL – CONDUTAS REITERADAS – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – REPERCUSSÃO NEGATIVA PERANTE A TROPA E A SOCIEDADE – CONDUTAS GRAVES QUE ATENTAM CONTRA A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- A gravidade dos ilícitos penais praticados, aliada às circunstâncias em que os fatos se deram, comprometeu irreversivelmente a sua carreira profissional, inviabilizando a sua permanência nos quadros da PMMG.
- A PMMG não pode manter em seus quadros policiais militares descompromissados e envolvidos com organizações criminosas, fragilizando todo o conjunto de ações e esforços em prol da manutenção da ordem pública.
- Acórdão mantido.
- Provimento negado.

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000138-38.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 06/08/2025. Eproc: 18/08/2025.

***

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – MÉRITO – MILITAR CONDENADO PELO DELITO DE VIOLÊNCIA CONTRA MILITAR DE SERVIÇO (ART. 158 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – SANÇÕES CRIMINAL E ADMINISTRATIVA SUFICIENTES – FATO CRIMINOSO ISOLADO – REALINHAMENTO DE CONDUTA – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO – EMBARGOS MINISTERIAIS REJEITADOS.**

- Nos termos do art. 207 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça Militar e do art. 497 Código de Processo Penal Militar, são cabíveis embargos em ação penal contra decisões definitivas ou com força de definitivas, unânimes ou não, proferidas em processo de competência originária, como no caso em questão, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar da defesa de não conhecimento.
- Inobstante a reprovabilidade da conduta, deve o embargado ser mantido nas fileiras da corporação, haja vista que as sanções penal e administrativa já impostas atingiram os fins da punição, que se trata de fato criminoso isolado e que o militar demonstra efetivo realinhamento funcional.

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000111-55.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 13/08/2025. Eproc: 25/08/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – EMBARGOS EM AÇÃO PENAL (ART. 497 DO CPPM) – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS – VIDA PREGRESSA FAVORÁVEL, REALINHAMENTO DE CONDUTA E BONS SERVIÇOS PRESTADOS NA CORPORAÇÃO MILITAR – RECURSO IMPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos opostos em face de acórdão que, por maioria, julgou improcedente a representação ministerial de perda da graduação da praça, com fundamento nos arts. 125, §4º, da Constituição Federal, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do Código Penal Militar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se se, após a condenação a pena superior a 2 (dois) anos, houve comprometimento da carreira, inviabilizando a permanência do militar na prestação da segurança pública.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prática da conduta delituosa imputada ao militar constituiu um fato isolado na sua vida pregressa e atual.

4. Após a ocorrência dos fatos originários da ação penal pelos quais foi julgado, o militar se realinhou aos preceitos éticos e à disciplina militares, não havendo o comprometimento do exercício de sua função.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso improvido.

_____

Tese de julgamento: "A vida pregressa e atual favorável do militar, aliada ao realinhamento de conduta aos preceitos éticos e disciplinares, constitui elemento relevante na avaliação da perda de graduação, desde que ausente comprometimento da probidade administrativa ou da credibilidade da função militar."

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 125, §4º, 144, §5º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; CPM, art. 102; CPPM, art. 497.

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000148-82.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 03/09/2025. Eproc: 12/09/2025.

***

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – MILITAR CONDENADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO – PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO JUDICIAL ATÉ O JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – REJEIÇÃO – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS – REITERAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL – GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA – INCOMPATIBILIDADE MANIFESTA COM A FUNÇÃO POLICIAL MILITAR – RECURSO NÃO PROVIDO.**

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000179-05.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 1º/10/2025. Eproc: 08/10/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS EM AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR TORTURA. SUFICIÊNCIA DA REPRIMENDA PENAL. FATO ISOLADO NA VIDA FUNCIONAL. EXCELENTE FICHA PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos opostos em ação originária de representação para a perda de graduação de policial militar fundada em condenação criminal por crime de tortura. O Ministério Público, embargante, busca reverter a decisão que manteve o embargado nos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, alegando incompatibilidade da conduta com a farda.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se, diante da condenação criminal por tortura, estão presentes fundamentos suficientes para decretar a perda da graduação do policial militar, ou se a reprimenda penal aplicada, somada à sua trajetória funcional e social, é suficiente para manter sua permanência na corporação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A fundamentação *per relationem* é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que o julgador explicite a adoção dos fundamentos da decisão anterior, conforme decidido no REsp n. 2.148.059 (Tema 1.306).

4. A análise da gravidade abstrata do delito não pode ser o único parâmetro para decretar a perda da graduação, devendo-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a participação efetiva do militar e seu histórico funcional.

5. As provas demonstram que o embargado, embora condenado, atuou de modo menos reprovável que o corréu, sendo inclusive apontado pela vítima como responsável por fazer cessarem agressões e evitar males maiores.

6. O histórico funcional do embargado revela conduta profissional exemplar ao longo de mais de 16 anos de serviço, com 55 notas meritórias, 11 menções elogiosas e ausência de punições disciplinares, consolidando sua imagem de bom militar.

7. A reprimenda penal já cumprida constitui medida sancionatória suficiente e proporcional, não se justificando a exclusão do embargado da corporação, em observância ao princípio da proporcionalidade e à política criminal de valorização do realinhamento de conduta.

8. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais tem reiteradamente reconhecido a suficiência da condenação penal em casos análogos, julgando improcedentes representações para perda de graduação quando evidenciada a excepcionalidade do fato e a excelência da ficha funcional.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Embargos desprovidos.

*Teses de julgamento*:

1. A gravidade abstrata do delito não autoriza, por si só, a perda da graduação militar, impondo-se a análise das circunstâncias do caso concreto.

2. A reprimenda penal pode ser considerada suficiente para fins de política criminal, quando demonstrado tratar-se de fato isolado e excepcional na vida do militar.

3. O histórico funcional positivo, aliado ao realinhamento de conduta, afasta a incompatibilidade da permanência do militar na corporação.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Constituição Federal/1988, art. 125, § 4º; Lei n. 9.455/1997; Código de Processo Civil, art. 489, §1º; REsp 2.148.059/STJ (Tema 1.306).
*Jurisprudência relevante citada*:
- TJMMG, Representação para perda da graduação, Processo eproc n. 2000018-68.2020.9.13.0000, Rel. Des. Jadir Silva, j. 04.11.2020.
- TJMMG, Representação para perda da graduação, Processo eproc n. 2000664-15.2019.9.13.0000, Rel. Des. Rúbio Paulino Coelho, j. 06.05.2020.
- TJMMG, Representação para perda da graduação, Processo PJe n. 0800074-10.2017.9.13.0000, Rel. Juiz James Ferreira Santos, j. 14.03.2018.
- TJMMG, Representação para perda da graduação, Processo eproc n. 2000006-20.2021.9.13.0000, Rel. Des. Sócrates Edgard dos Anjos, j. 07.07.2021.
- TJMMG, Representação para perda da graduação, Processo PJe n. 0800058-90.2016.9.13.0000, Rel. Juiz Osmar Duarte Marcelino, j. 07.02.2018.
- TJMMG, Representação para perda da graduação, Processo eproc n. 2000006-83.2022.9.13.0000, Rel. Des. Osmar Duarte Marcelino, j. 06.07.2022.

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000180-87.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 1º/10/2025. Eproc: 07/10/2025.

***

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – REITERAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO – A GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA FOI DEVIDAMENTE EVIDENCIADA NOS AUTOS – INCOMPATIBILIDADE MANIFESTA COM A FUNÇÃO POLICIAL MILITAR – RECURSO NÃO PROVIDO.**

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000166-06.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 20/10/2025. Eproc: 31/10/2025.

***

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO POR PECULATO E DANO CULPOSO EM MATERIAL MILITAR – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE REPROVABILIDADE EXTREMA – HISTÓRICO FUNCIONAL POSITIVO – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO – EMBARGOS MINISTERIAIS REJEITADOS.**

- A condenação criminal a pena superior a dois anos constitui requisito de admissibilidade da representação para perda da graduação, mas não acarreta, de forma automática, a exclusão do militar das fileiras da Corporação.
- A decretação da perda da graduação exige juízo de valor autônomo sobre a dignidade e a compatibilidade moral do condenado com os valores da hierarquia e da disciplina, observadas as particularidades do caso concreto.
- Comprovado que a conduta praticada, embora reprovável, refere-se à apropriação de pequena quantidade de munições e a dano culposo em armamento de reduzido valor, sem repercussão social relevante ou abalo institucional, e considerando-se o histórico funcional positivo do embargado, mostra-se desproporcional a medida extrema de exclusão judicial.

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000234-53.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 12/11/2025. Eproc: 25/11/2025.

***

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – EXCELENTE FICHA FUNCIONAL – RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS – CONCEITO A + 50 – 11 ANOS DE EFETIVOS SERVIÇOS PRESTADOS – CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELO HORIZONTE JÁ É UMA REPRIMENDA SUFICIENTE PARA O CRIME COMETIDO – MANUTENÇÃO DO EMBARGADO NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS (PMMG) – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**
- O embargado é muito bem conceituado entre seus pares e superiores. Tem, em seus registros funcionais, relevantes serviços prestados à sociedade mineira. Todas as pessoas instadas a se manifestarem foram uníssonas em confirmar a sua excelente conduta profissional.
- A condenação imposta ao embargado já foi uma reprimenda suficiente para o delito que cometeu e inibiu a prática de outros delitos. Essa condenação proporcionou o amadurecimento e a reflexão devida ao militar, que já demonstrou o realinhamento de sua conduta.
- Manutenção do embargado nas fileiras da PMMG.
- Embargos rejeitados.
(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator)
**V.V. - EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO CRIMINAL A PENA SUPERIOR A OITO ANOS – TRIBUNAL DO JÚRI – REJEIÇÃO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA – CULPABILIDADE EXACERBADA – HISTÓRICO FUNCIONAL – INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA – INCOMPATIBILIDADE DA CONDUTA COM A FUNÇÃO POLICIAL MILITAR – PROVIMENTO DOS EMBARGOS – DECRETAÇÃO DA PERDA DA GRADUAÇÃO DO EMBARGADO.**

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 2000260-51.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 26/11/2025. Eproc: 1º/12/2025.

***

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – NARRATIVA INVERÍDICA INSERIDA EM BOS – ACOBERTAMENTO DE DESLOCAMENTO INDEVIDO A UMA FAZENDA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES – VERSÕES CONTRADITÓRIAS E BASEADAS EM DEPOIMENTOS OBTIDOS EM SEDE DE IPM, NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO – AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA – ARTIGO 155 DO CPP – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO – ABSOLVIÇÃO DO EMBARGADO DA IMPUTAÇÃO DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM), NOS TERMOS DO ARTIGO 439, "E", DO CPPM – NEGADO PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE OPOSTOS.**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000178-88.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000565-08.2020.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 31/01/2024. Eproc: 15/02/2024.

***

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – APELAÇÃO – LESÃO CORPORAL – ART. 209, §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – CONDENAÇÃO – EXCLUDENTE DE ILICITUDE – LEGÍTIMA DEFESA – ARTS. 42, II, E 44, AMBOS DO CPM – ABSOLVIÇÃO – ART. 439, "D", do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – RECURSO PROVIDO.**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000167-59.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000489-41.2021.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 24/04/2024. Eproc: 03/05/2024.

***

**EMBARGOS INFRINGENTES – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO NATALINO – DECRETO N. 11.302/2022 – CRIME DO ART. 312 (FALSIDADE IDEOLÓGICA), COMBINADO COM O ART. 70, INCISO II, ALÍNEA "B", AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONDENAÇÃO À PENA DE 1 (UM) ANO, 7 (SETE) MESES E 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA POR 2 (DOIS) ANOS – CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA – RECURSO IMPROVIDO.**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000199-64.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000164-38.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 24/04/2024. Eproc: 30/04/2024.

***

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA – RECORRENTE DENUNCIADO POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.**
1. Não cabe conhecer do recurso em sentido estrito, quando interposto fora do prazo estabelecido no art. 518 do Código de Processo Penal Militar (CPPM).
2. O prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 519 do CPPM é conferido à apresentação das razões recursais e não pode ser confundido com o prazo da interposição do recurso propriamente dito, caracterizada pela manifestação expressa da parte, quanto ao seu desejo de ver reanalisada sua pretensão.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000067-70.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2001598-22.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 24/07/2024. Eproc: 07/08/2024.

***

**PRÁTICA DO DELITO DE EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO (ART. 314 DO CP) – PEDIDO DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUANTO À MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "B" (PARA FACILITAR OU ASSEGURAR A EXECUÇÃO, A OCULTAÇÃO, A IMPUNIDADE OU VANTAGEM DE OUTRO CRIME), DO CP – INAPLICABILIDADE – EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CRIME QUE PRETENDIA FACILITAR OU ASSEGURAR A EXECUÇÃO, A OCULTAÇÃO, A IMPUNIDADE OU VANTAGEM – RECURSO IMPROVIDO.**
(Desembargador Jadir Silva, relator)
**V.V. - RECURSO MINISTERIAL – EMBARGOS INFRINGENTES – PRÁTICA DO CRIME DE EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO (ART. 314 DO CP) – PEDIDO DE PREVALÊNCIA DO VOTO**

**VENCIDO QUANTO À MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "B" (PARA FACILITAR OU ASSEGURAR A EXECUÇÃO, A OCULTAÇÃO, A IMPUNIDADE OU VANTAGEM DE OUTRO CRIME), DO CP – APLICABILIDADE – O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS DEMONSTRA A CONDUTA DELIBERADA DO EMBARGADO PARA BENEFICIAR O AMIGO E PREJUDICAR A INVESTIGAÇÃO PÚBLICA – RECURSO PROVIDO.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000130-95.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000522-94.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 14/08/2024. Eproc: 29/08/2024.

***

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE INTERPOSTOS PELA DEFESA – APELAÇÃO – LESÃO CORPORAL – ART. 209, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – MANTIDA A ABSOLVIÇÃO – EXCLUDENTE DE ILICITUDE – LEGÍTIMA DEFESA – ART. 42, II, DO CPM – CONFIGURADA – FUNDAMENTO DO ART. 439, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – RECURSO IMPROVIDO.**
**EMBARGOS INFRINGENES E DE NULIDADE INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – APELAÇÃO – FALSO TESTEMUNHO – ART. 346 DO CPM – MANTIDA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU – RESPALDO DO ART. 439, "A", PRIMEIRA PARTE, DO CPPM.**
- Resta configurada a legítima defesa se a prova dos autos demonstra que o réu usou dos meios necessários e proporcionais com o objetivo de preservar a sua integridade física.
- Não se configura o crime de falso testemunho se a palavra dos acusados está em consonância com a palavra das demais testemunhas ouvidas no processo e sem oposição no acervo probatório carreado aos autos.
(Desembargador James Ferreira Santos, relator)
**V.V. – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE INTERPOSTOS PELA DEFESA – APELAÇÃO – LESÃO CORPORAL – ART. 209, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A DESNECESSIDADE DE DISPARO DA ARMA DE FOGO – INOBSERVÂNCIA DAS TÉCNICAS PRECONIZADAS PELA CORPORAÇÃO MILITAR – DECISÃO CONDENATÓRIA QUE DEVE SER MANTIDA – EXCLUDENTE DE ILICITUDE – LEGÍTIMA DEFESA – NÃO CONFIGURADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – APELAÇÃO – FALSO TESTEMUNHO – ART. 346 DO CPM – AFIRMAÇÃO QUE NÃO CONDIZ COM OS FATOS COMPROVADOS PELO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS – REFORMA**

**DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU – PROVIMENTO DO RECURSO.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000180-58.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000118-80.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 19/08/2024. Eproc: 30/08/2024.

***

**EMBARGOS INFRINGENTES – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL– REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO COM CARGA HORÁRIA INFERIOR A 06 (SEIS) HORAS – POSSIBILIDADE – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – HIPÓTESE EM QUE A CARGA HORÁRIA É ESTABELECIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**
- O Supremo Tribunal Federal, com respaldo nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, decidiu que não podem ser descartadas as horas trabalhadas pelo reeducando, apenas em virtude de serem inferiores ao mínimo legal exigido, nas hipóteses em que a jornada laboral foi determinada pela própria Administração do estabelecimento prisional e inexistiu qualquer ato de insubmissão ou de indisciplina do preso.
- A estipulação da jornada de trabalho é competência exclusiva da Administração Militar, e o reeducando cumpriu a carga horária que lhe foi imposta, de modo que descartar esses dias, em que houve a legítima contraprestação do trabalho por parte do militar, seria uma forma de quebrar a confiança existente entre o reeducando e o Estado, além de gerar desestímulo ao trabalho e à ressocialização.
(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator para o acórdão)
**V.V – EMBARGOS INFRINGENTES – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO DE PENA – QUANTITATIVO DE DIAS REMIDOS – CÁLCULO QUE DEVE CONSIDERAR AS HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS PELO APENADO, OBSERVADA A JORNADA MÍNIMA DE SEIS HORAS PRECONIZADA PELO LEGISLADOR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator, vencido)
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000172-47.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000790-14.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 19/08/2024. Eproc: 03/09/2024.

***

**EMBARGOS DE NULIDADE – CRIME DE ABANDONO DE POSTO – ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO – REJEIÇÃO – MÉRITO – OBSERVÂNCIA DA TEORIA MISTA OU OBJETIVO-SUBJETIVA – INAPLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 80 (CONTINUIDADE DELITIVA) DO CPM PELA N. 14.688/2023 – CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000133-50.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000260-16.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 04/09/2024. Eproc: 16/09/2024.

***

**EMBARGOS INFRINGENTES – CRIME DE TORTURA – INQUÉRITO POLICIAL MILITAR ARQUIVADO COM PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO POLICIAL LEGÍTIMA – PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS – ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – CONDENAÇÃO, POR MAIORIA, EM SEGUNDA INSTÂNCIA, PELO COMETIMENTO DO CRIME DE TORTURA-CASTIGO – DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO SÃO FRÁGEIS E CONTRADITÓRIOS E NÃO COMPROVAM AS ALEGAÇÕES DA SUPOSTA OFENDIDA – INCONSISTÊNCIA NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, QUE NÃO GUARDAM HARMONIA, COERÊNCIA E VERACIDADE COM AS ALEGAÇÕES DA OFENDIDA – AFLORAMENTO DE DÚVIDAS E INCERTEZAS – LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DESCREVE A PRESENÇA DE EDEMAS, EQUIMOSES E ESCORIAÇÕES LEVES NA OFENDIDA, DECORRENTES DE BRIGA GENERALIZADA NA PRAÇA DE EVENTOS DA CIDADE DE JEQUITINHONHA – INEXISTÊNCIA DE SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL – REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA NOS TERMOS DO ARTIGO 439, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA DA ACUSADA.**

- As inconsistências apresentadas pelas testemunhas da ofendida não guardam harmonia, coerência, nem veracidade, deixando transparecer dúvidas e incertezas.
- Para se firmar um édito condenatório, o juiz deve ter provas concretas, e o acervo probatório deve ser robusto, preciso e sem qualquer sombra de dúvida.
- Inexistindo prova irrefutável de autoria e materialidade delitiva, a absolvição é medida que se impõe.
- Manutenção da sentença absolutória de primeiro grau.
- Negado provimento ao recurso do Ministério Público.

- Provimento do recurso da defesa da acusada.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000177-69.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000165-80.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 18/09/2024. Eproc: 26/09/2024.

***

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PEDIDO PARA QUE O AUMENTO DE PENA PREVISTO NO INCISO II DO ART. 237 DO CPM FOSSE CONSIDERADO NA TERCEIRA FASE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – PROCEDÊNCIA – CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA – O ROL DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES PREVISTO NO ART. 70 DO CPM É TAXATIVO E IMPEDE QUE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ARTIGO 237 DO CPM SEJA CONSIDERADO UMA AGRAVANTE – PREVALÊNCIA DO VOTO DO RELATOR DO ACÓRDÃO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- A rubrica do art. 237 do CPM, "Aumento de Pena", expressamente revela a vontade do legislador no sentido de autorizar ao aplicador da lei a possibilidade de incrementar a reprimenda além do máximo da pena cominada, quando presentes as circunstâncias previstas nos incisos desse dispositivo.
- A inexistência expressa do quantitativo da majoração da pena nos incisos do art. 237 do CPM não desqualifica sua condição de causa especial de aumento de pena, conforme autoriza o art. 76, com a observância dos parâmetros constantes do art. 73, ambos do mesmo código castrense, que, embora estabeleça expressamente o *quantum* para atenuantes ou agravantes, também serve de base para o aumento ou diminuição das majorantes ou minorantes.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000089-31.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2001315-44.2019.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 18/09/2024. Eproc: 02/10/2024.

***

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE INTERPOSTOS PELA DEFESA – REFORMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO –COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA CASTRENSE – RECURSO PROVIDO.**

**-** Sem substrato fático suficiente para indicar a existência do elemento subjetivo (dolo), a jurisdição militar não pode ser afastada, sob pena de afronta ao princípio do juízo natural.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000154-26.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000290-54.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 18/09/2024. Eproc: 24/09/2024.

***

**EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES – PRELIMINAR REJEITADA – CONTINUIDADE DO JULGAMENTO, EM EXTENSÃO, PELOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPONÍVEIS CONTRA QUALQUER DECISÃO, SENTENÇA OU ACÓRDÃO. MÉRITO – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – ARTIGOS 123, IV, E 125, VI, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – EMBARGOS INFRINGENTES NÃO ACOLHIDOS.**

- Declara-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, caso tenha transcorrido, entre as datas do recebimento da denúncia e da leitura/publicação da sentença condenatória recorrível, o lapso temporal previsto pelo respectivo inciso previsto no art. 125 do CPM

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE **–** Processo n. 2000200-15.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000016-89.2020.9.13.0003; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 09/10/2024. Eproc: 16/10/2024.

***

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – CRIME DE FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO – ARTIGO 349-A DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – INTERCONEXÃO DE PROVAS E EVIDÊNCIAS COLHIDAS NOS AUTOS – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ACÓRDÃO MANTIDO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE **–** Processo n. 2000228-80.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000224-68.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime) 27/11/2024. Eproc: 06/12/2024.

***

**EMBARGOS INFRINGENTES – NÃO CABIMENTO EM CORREIÇÃO PARCIAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INTERPRETAÇÃO**

**SISTEMÁTICA DOS ARTS. 246, INCISO I, E 238, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM CORREIÇÃO PARCIAL ACOLHIDA – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000215-81.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000432-18.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 11/12/2024. Eproc: 17/12/2024.

***

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – ART. 78 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS QUE IMPEDEM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA O EMBARGANTE – DISPARO DE ARMA DE FOGO – MATERIALIDADE E AUTORIA QUE FORAM, EM TESE, COMPROVADAS NO FEITO E CONFIRMADAS PELO PRÓPRIO EMBARGANTE – EVENTUAIS CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DEVEM SER ANALISADAS E COMPROVADAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL – A AUSÊNCIA DE APURAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS – REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A DENÚNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
**(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, Relator)**
**V.V. – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE INTERPOSTOS PELA DEFESA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DE NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – ART. 77, ALÍNEA "E", C/C O ART. 78, ALÍNEA "A", AMBOS DO CPPM – PRESENÇA INEQUÍVOCA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE – ART. 42, INCISO II, DO CPM – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A DENÚNCIA – EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.**
1. Não comete crime o Policial Militar que, usando de meios moderados, repele, em sua própria defesa e em defesa de terceiros, agressão injusta e atual.
2. Repelir com uma ação penal a conduta perpetrada por um Policial Militar, que, no exercício regular de sua atividade, efetuou disparo de arma de fogo para o alto, sem qualquer consequência prática, para se defender de um civil que lhe arremessou um copo de vidro, contendo bebida alcoólica, contra sua cabeça e, ainda, se atracou fisicamente com o mesmo Policial Militar, significa criminalizar a própria atividade policial, fato que configura abuso de direito.
3. É inadmissível, sob qualquer pretexto, a agressão a policial militar no exercício de sua atividade profissional, consistente na proteção das pessoas e da sociedade.

4. Manutenção da decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público.
5. Provimento dos Embargos Infringentes.
(Desembargador James Ferreira Santos, Revisor vencido)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000256-48.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000050-65.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 18/12/2024. Eproc: 17/01/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Embargos infringentes interpostos pelo Cb PM Everton Samuel Oliveira Fagundes contra acórdão que manteve sua condenação pelo crime de desrespeito a superior, tipificado no artigo 160 do Código Penal Militar. Os fatos narram que o embargante, subordinado hierárquico, teria tratado o 3º Sgt PM Vinícius Sílvio Cruz Guimarães de forma ríspida e afrontosa, contrariando ordem direta, recusando diálogo e proferindo expressões desrespeitosas como “me prende, então”, ao ser advertido. A conduta foi considerada desrespeitosa e violadora dos princípios da hierarquia e da disciplina militar.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a conduta do embargante configura, de forma incontroversa, o crime de desrespeito a superior, nos termos do artigo 160 do Código Penal Militar; e (ii) definir se a condenação imposta em primeira instância e mantida pelo acórdão impugnado deve prevalecer diante das alegações defensivas.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. A hierarquia e a disciplina constituem fundamentos basilares das organizações militares, sendo dever dos subordinados o respeito irrestrito aos superiores hierárquicos e a pronta obediência às ordens legais.
4. A materialidade e a autoria do crime de desrespeito a superior foram comprovadas nos autos por meio do depoimento da vítima e de testemunhas, bem como pelo comportamento reiteradamente afrontoso do embargante, que recusou cumprir ordens e utilizou palavras e gestos desrespeitosos diante do superior.
5. A alegação de que o embargante não pretendia cometer ilícito, sendo sua conduta fruto de um “mal-entendido”, não encontra respaldo probatório, uma vez que as circunstâncias demonstram clara afronta ao superior, mesmo após advertências expressas sobre a ilegalidade da conduta.
6. A manutenção da condenação é necessária para assegurar a disciplina e a hierarquia militar, uma vez que atos como o praticado pelo embargante comprometem a estrutura organizacional e a autoridade imprescindíveis à instituição militar.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.
*Tese de julgamento:*
1. O crime de desrespeito a superior, previsto no artigo 160 do Código Penal Militar, caracteriza-se pela afronta ou falta de consideração, por palavras, gestos ou atitudes, contra superior hierárquico, especialmente quando praticada com a intenção de desmoralizar ou depreciar sua autoridade.
2. A manutenção da hierarquia e da disciplina militares justifica a aplicação da pena como meio de preservação da ordem institucional.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal Militar, art. 160, c/c art. 70, inciso II, alínea “l”. Código de Processo Penal Militar, art. 439, “b”.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000250-41.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000412-92.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisore relator para o acórdão: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 18/12/2024. Eproc: 08/01/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIMES DE INJÚRIA REAL E LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE MEIO EMPREGADO CONSIDERADO AVILTANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVÍSSIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSOS PROVIDOS.**
**I. CASO EM EXAME**
**1.** Embargos infringentes opostos pelas defesas contra acórdão que, por maioria, manteve a condenação dos ora embargantes pelo crime de injúria real e lesão corporal, tipificados nos artigos 217 c/c o 218, IV, e 209 do Código Penal Militar.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
**2.** A questão em discussão consiste em verificar se as condutas dos embargantes configuram, de forma incontroversa, o crime de injúria real com agravante, nos termos dos artigos 217 c/c o 218, IV, e 209, todos do Código Penal Militar.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
**3.** O bem jurídico tutelado no delito de injúria real é a honra subjetiva do ofendido, sua incolumidade moral, sendo a ofensa direcionada à sua dignidade e ao seu decoro.
**4.** Para a configuração do crime de injúria real, é imprescindível que a pessoa se sinta aviltada.
**5.** Não há que se falar em lesão corporal de natureza leve ou levíssima, quando a ação praticada for consentida e configurar causa supralegal de exclusão de ilicitude.
**IV. DISPOSITIVO**
6. Recursos providos.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Código Penal Militar, art. 29, §2°, art. 79, art. 217, c/c o art. 218, inciso IV; art. 209. Código de Processo Penal Militar, art. 439, "d".

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000234-87.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000400-78.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 05/02/2025. Eproc: 12/02/2025.

***

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos infringentes opostos pelo Ministério Público contra acórdão que absolveu o réu da imputação do crime de falsidade ideológica em documento público militar (REDS – Registro de Eventos de Defesa Social). O embargante sustenta que o réu teria inserido informações falsas no documento para ocultar a prática de lesão corporal grave contra a vítima durante abordagem policial.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de falsidade ideológica, em razão de suposta omissão ou inserção de informações falsas no REDS elaborado após a abordagem policial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O boletim de ocorrência (REDS) está em consonância com o depoimento da única testemunha que acompanhou parte dos fatos, o que não evidencia a inserção de informações falsas.

4. A inexistência de testemunhas presenciais dos fatos e a contradição entre as versões da vítima e do réu impedem a imputação de falsidade ideológica com base exclusivamente na narrativa da vítima.

5. O simples fato de a abordagem policial ter resultado em lesão corporal grave não implica, por si só, a falsificação do REDS, especialmente quando há relato de que a lesão decorreu da contenção em terreno pedregoso.

6. Na dúvida sobre a configuração do elemento subjetivo do tipo penal (dolo de falsificar o documento), aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos infringentes desprovidos.

*Tese de julgamento*:

1. A divergência entre as versões da vítima e do réu, sem elementos probatórios adicionais que corroborem a acusação, não é suficiente para a condenação por falsidade ideológica.

2. A existência de lesão corporal durante abordagem policial não implica automaticamente a falsificação de documento público, exigindo-se prova robusta da intenção de alterar a verdade dos fatos.

3. Em caso de dúvida sobre a materialidade ou autoria do crime de falsidade ideológica, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Código Penal Militar, art. 312.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000274-69.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000166-08.2022.9.13.0001; Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 05/02/2025. Eproc: 11/02/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE LESÃO CORPORAL. DISPAROS DE ARMAS DE ELASTÔMERO. USO MODERADO DA FORÇA POR MILITAR. RESISTÊNCIA E AMEAÇAS DE CIVIL EM ABORDAGEM POLICIAL. PRESENÇA DE CAUSAS DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público contra acórdão que, por maioria, manteve a absolvição do militar do crime de lesão corporal, tipificado no art. 209 do Código Penal Militar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o uso da força pelo militar possui amparo em causas legais de exclusão de ilicitude de legítima defesa própria e de terceiros e de estrito cumprimento de dever legal, nos termos do artigo nos termos do art. 42, incisos III e IV, do Código Penal Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Lei federal n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, determina que o uso de instrumento de menor potencial ofensivo deve ser priorizado pela força policial, e obedecidos, entre outros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da conduta (artigo 2º, inciso III).

4. O uso da força pelo embargado se mostrou proporcional, porquanto ele se encontrava diante de uma pessoa que demonstrou resistência passiva.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Recurso desprovido.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Lei de Contravenções Penais, art. 21. Código Penal Militar, arts. 9º, II, “c”; 42, incisos III e IV; 70, inciso II, alíneas “d”, “l” e “m”; 209; 322. Código de Processo Penal Militar, art. 439, “d” e “e”. Lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014, art. 2º, inciso III e parágrafo único, incisos I e II.

(Desembargador Jadir Silva, relator)

**V.V. - EMBARGOS INFRINGENTES – CRIME DE LESÃO CORPORAL – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA ABORDAGEM POLICIAL ARMADA QUE PERDUROU APENAS 06 (SEIS) SEGUNDOS E NÃO**

**POSSIBILITOU QUALQUER DIÁLOGO COM A VÍTIMA, ATINGIDA PELAS COSTAS – EVIDENTE DESPROPORCIONALIDADE DA AÇÃO POLICIAL – A EXCLUSÃO DA ILICITUDE EXIGE A CONSTATAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS, E NÃO MERAS ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE DA VÍTIMA – EMBARGOS PROVIDOS PARA REFORMAR DECISÃO ABSOLUTÓRIA.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000010-18.2025.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000072-77.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 10/03/2025. Eproc: 20/03/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. EMBARGOS INFRINGENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público contra acórdão que, por maioria, manteve a absolvição do militar do crime de lesão corporal, tipificado no art. 209 do Código Penal Militar.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A questão em discussão consiste em verificar se a entrada em domicílio de civil, em diligência policial, sem o consentimento do morador e sem mandado, configurou crime de violação de domicílio.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. Os policiais militares procederam à medida invasiva do domicílio baseados nas informações de que o imóvel seria do gerente do tráfico de drogas naquela localidade, bem como de que, naquela data e naquele local, haveria o recebimento de um carregamento de drogas que seriam distribuídas na região.
4. A jurisprudência do STF, registrada no Tema 280 de Repercussão Geral, estabeleceu que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”
5. Havendo fundadas razões, justificadas *a posteriori*, de que, dentro da casa, estava uma circunstância de flagrante delito de tráfico de entorpecentes, não há que se falar em crime de invasão de domicílio.
**IV. DISPOSITIVO**
6. Recurso desprovido.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988 art. 5º, XI. Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, art. 22. Código Penal Militar, art. 72, inciso II; art. 226, §§1º e 2º. Código de Processo Penal Militar, art. 437, “b”; art. 439, “b” “.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno (Tema de Repercussão Geral n. 280), DJe 5/11/2015. STF, RE 1491517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 14/10/2024. (Desembargador Jadir Silva, relator)

**V.V. - EMBARGOS INFRINGENTES – CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SUBSIDIÁRIO AO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE – IMPUTAÇÃO DESCRITA COM CLAREZA NA DENÚNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA – ATUAÇÃO POLICIAL QUE DEVE SER ORIENTADA PELA ESTRITA LEGALIDADE – EMBARGOS PROVIDOS PARA MANTER A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.** (Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000263-40.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 10/03/2025. Eproc: 20/03/2025.

***

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE NEGOU A POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA CASTRENCE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0001436-80.2017.9.13.0002 – VEDAÇÃO DO INCISO IV DO § 2º DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DESPROVIMENTO.**

1. Esta Corte, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0001436-80.2017.9.13.0000, firmou a tese de que “Os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 não são aplicáveis no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais aos crimes tipificados na Parte Especial do Decreto Lei n. 1.001/69 – Código Penal Militar – e também aos crimes militares trazidos com o advento da Lei n. 13.491/17”.
2. Não se aplica o acordo de não persecução penal nos crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor, conforme determinação expressa do art. 28-A, § 2º, inciso IV, do CPP.
3. O titular da ação penal é o Ministério Público e somente a ele cabe a prerrogativa de pleitear a oferta da transação penal ou do acordo de não persecução penal.
4. Se o Ministério Público não pugnou pela abertura de vista para o fim de ofertar quaisquer dos institutos despenalizadores, optando pelo oferecimento da denúncia, não pode o réu, em nome próprio, pleitear direito alheio.
5. Embargos infringentes a que se nega provimento.
(Desembargador James Ferreira Santos, relator)

**V.V. - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM AO PROCESSO PENAL MILITAR – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3° DO CPPM E DO ART. 28-A, §2º, DO CPP – IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE O CONTROLE JUDICIAL SER EXERCIDO ANTES DO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 232254, adotou o entendimento no sentido de que a interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal comum e do art. 3º do Código de Processo Penal Militar autoriza a aplicabilidade do acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Militar, uma vez que ausente proibição legal expressa.

- A Suprema Corte compreendeu que configura afronta à legalidade estrita vedar, em abstrato, a aplicação do benefício do acordo de não persecução penal a todos os processos penais militares, notadamente porque há uma omissão no Código de Processo Penal Militar sobre a questão, a qual, todavia, pode ser suprida pela legislação processual comum, com base no disposto no art. 3º do referido código.

- A avaliação da possibilidade de oferecimento ou não do acordo de não persecução penal é prerrogativa exclusiva do Ministério Público, na condição de titular da ação penal. Logo, o controle judicial sobre a legalidade e voluntariedade do acordo deve ser exercido após o oferecimento do benefício pelo Ministério Público e a sua aceitação pelo réu, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prévia, afastar a possibilidade de celebração do acordo, sob pena de violação ao sistema acusatório.

- Diante da necessidade de o *parquet* se manifestar sobre a viabilidade ou não do acordo, impõe-se a reforma do acórdão, para determinar a abertura de vista ao Ministério Público, a fim de que avalie o preenchimento dos requisitos legais para o oferecimento do acordo de não persecução penal.

(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, revisor vencido)

**V.V. - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE NEGOU A POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE SOBRE O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – APLICAÇÃO DO INSTITUTO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EMBARGOS PROVIDOS PARA VIABILIZAR AO ÓRGÃO MINISTERIAL O EXAME E A MANIFESTAÇÃO SOBRE OS REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.**

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000279-91.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 10/03/2025. Eproc: 20/03/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIMES DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA E LESÃO CORPORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1.** Embargos infringentes opostos pela Procuradoria de Justiça contra acórdão que, por maioria, fixou a competência do Conselho Permanente de Justiça (CPJ) da 5ª Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), para processar e julgar o crime de violência arbitrária descrito no art. 322 do Código Penal comum.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2.** A questão em discussão consiste em verificar se é do juízo singular da Justiça Militar ou do Conselho de Justiça (Permanente ou Especial) para julgar o crime de violência arbitrária praticado por policiais militares contra civil, em que pese sua localização topográfica no Código Penal comum (TÍTULO XI - DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CAPÍTULO I - DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.** O civil, no caso em apreço, figura como vítima mediata da agressão, sendo vítima imediata a Administração Pública, extreme de dúvida.

**4.** O alinhamento às decisões prolatadas no Supremo Tribunal Federal se presta, exclusivamente, a evitar possíveis prescrições da pretensão punitiva estatal.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Recurso provido.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Art. 125, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e art. 322 do Código Penal comum.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000033-61.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/06/2025. Eproc: 1º/07/2025

***

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – RECONHECIMENTO DE PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE AMEAÇA – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO**

**PÚBLICO DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS – ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS RÉUS DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 226, § 1º, DO CPM) NO ART. 439, "A", SEGUNDA PARTE E DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312, DO CPM) NO ART. 439, "E", DO CPM – CONFRONTO DE NARRATIVAS QUE NÃO SE ENCAIXAM – TESTEMUNHS NÃO PRESENCIARAM ABSOLUTAMENTE NADA – EXAME DE CORPO DE DELITO NA SUPOSTA VÍTIMA NÃO IDENTIFICOU LESÃO ALGUMA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**
(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor e relator para o acórdão)

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO – REJEIÇÃO – MÉRITO – INGRESSO CLANDESTINO EM IMÓVEL COM INDÍCIOS EXTERNOS DE OCUPAÇÃO HABITACIONAL – VERSÃO DEFENSIVA AFASTADA POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL – CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM DOCUMENTO PÚBLICO – FINALIDADE DE OCULTAR A VERDADE DOS FATOS E AFASTAR RESPONSABILIDADE PENAL – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA CONFIGURADO – CONDENAÇÕES MANTIDAS – REDUÇÃO DAS PENAS EM RAZÃO DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA – CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO – RECURSOS DESPROVIDOS – ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

- Rejeitam-se as preliminares de intempestividade e de ausência de fundamentação, uma vez que os recursos foram opostos dentro do prazo legal, além disso houve exposição clara da pretensão recursal.
- Caracteriza o crime de violação de domicílio o ingresso clandestino de policiais militares em imóvel alheio com sinais externos evidentes de uso como residência, ausente qualquer situação de flagrante delito ou de fundadas razões de ilicitude.
- Restando comprovado que os agentes públicos inseriram, de forma dolosa, informações falsas em boletim de ocorrência para conferir aparência de legalidade a conduta ilícita, configura-se o crime de falsidade ideológica.
- Diante da ilegalidade na dosimetria das penas do crime de violação de domicílio, necessária é a concessão *habeas corpus* de ofício para reduzir as penas.
- Com a redução das reprimendas, cabível é reconhecer, após o trânsito em julgado para a acusação, a extinção da punibilidade dos réus em relação ao crime de violação de domicílio, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator vencido)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000049-15.2025.9.13.0000; Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Rúbio

Paulino Coelho; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 06/08/2025. Eproc: 13/08/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. EMBARGOS INFRINGENTES. DELITO DE INGRESSO DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL (ART. 349-A DO CP). ATIPICIDADE DA CONDUTA. VOTO VENCIDO. ABSOLVIÇÃO.**

**I. Caso Em Exame**

1. Embargos infringentes interpostos por policial militar contra acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação e manteve a condenação pelo delito previsto no art. 349-A do Código Penal.

**II. Questão Em Discussão**

3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de subsunção da conduta – posse e uso de aparelho celular em cela prisional militar – ao tipo penal do art. 349-A do CP, que prevê como núcleo a conduta de "ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada" de telefone em estabelecimento prisional.

**III. Razões De Decidir**

4. Restou comprovado que o celular já se encontrava sob custódia da Administração Militar, acautelado em almoxarifado e posteriormente transferido para armário ao qual o embargante tinha acesso.

5. A localização de um aparelho no interior da cela do embargante caracteriza mera posse e utilização, e não ingresso ou facilitação de entrada do objeto no estabelecimento prisional.

6. Interpretação extensiva do tipo penal em prejuízo do réu viola o princípio da legalidade estrita.

7. A conduta é atípica, impondo-se a prevalência do voto vencido.

**IV. Dispositivo**

8. Embargos infringentes providos para absolver o embargante da imputação do art. 349-A do Código Penal, nos termos do art. 439, letra "b", do CPPM.

_____

Dispositivo relevante citado: CP, arts. 319-A; 349-A. CPPM, art. 439, letra "b".

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000171-28.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 1º/10/2025. Eproc: 07/10/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 13, II, DA LEI 13.869/2019). CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTS. 209 E 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – CRIME DE PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM (ART. 132 DO CÓDIGO PENAL COMUM) – PREVALÊNCIA DO**

**VOTO MAJORITÁRIO, QUE MANTEVE A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos infringentes opostos pela Procuradoria de Justiça contra acórdão que, por maioria, manteve a sentença de primeiro grau que absolveu os acusados, ora embargados, dos crimes que lhes foram imputados na acusação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível a abordagem ao grupo de civis, que, minutos antes, perpetrou os crimes de desacato e de ameaça contra militares em desvantagem numérica, em seguida à chegada ao local do reforço solicitado para reprimir a conduta delitiva.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Ficou comprovada a situação de flagrância dos civis abordados, bem como a resistência à abordagem, não só por eles, mas, em igual medida, pelos moradores locais que tentaram lhes arrebatar dos militares em serviço.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Recurso desprovido.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Código Penal Militar: arts. 209 e 312; Código Penal comum: art. 132; Código de Processo Penal Militar: art. 439, “a”, “b”, “c” e “d”; Lei n. 13.869/2019: art. 13, II.

(Desembargador James Ferreira Santos, relator)

**V.V. - DIREITO PENAL MILITAR. EMBARGOS INFRINGENTES. ABUSO DE AUTORIDADE, LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO MINISTERIAL. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO MAJORITÁRIO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO NA APELAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA TESE DE CRIMINALIZAÇÃO DA COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA LEGITIMAR O EXCESSO DA FORÇA POLICIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONDENAR OS EMBARGADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Embargos Infringentes movidos pelo Ministério Público contra acórdão majoritário que manteve a absolvição de policiais militares envolvidos em uma intervenção extremamente violenta e desproporcional ocorrida no bairro Vila Esperança II, em Juiz de Fora, Minas Gerais, em 14 de agosto de 2022. Os acusados foram denunciados pelos crimes de abuso de autoridade (Lei n. 13.869/2019, art. 13, II), lesão corporal (CPM, art. 209), falsidade ideológica (CPM, art. 312), e perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132). O acórdão impugnado acolheu a tese defensiva de que os militares agiram sob o estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa putativa, justificando a violência pela premissa da alta criminalidade da área e resistência genérica dos moradores.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Se a mera alegação defensiva de atuação em "área de criminalidade" e a suposta hostilidade genérica da comunidade podem servir como excludentes de ilicitude e tipicidade (estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa

putativa) para justificar a violência policial, o constrangimento não autorizado e o registro inverídico de ocorrência policial.
3. Se o conjunto probatório, em especial os vídeos da ocorrência, demonstra que a atuação dos agentes públicos foi além dos limites da legalidade e da proporcionalidade, configurando os tipos penais imputados.
4. Se o dolo específico exigido para os crimes, incluindo as hipóteses de dolo eventual na lesão gravíssima e perigo à vida e a finalidade de beneficiar a si e a outrem no crime de falsidade ideológica, restou devidamente caracterizado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A prevalência da absolvição baseada em argumentos generalistas sobre a periculosidade da comunidade e o comportamento agressivo de moradores, sem a devida individualização da conduta e sem respaldo nos elementos visuais e periciais dos autos, representa uma inadmissível relativização dos limites do uso legítimo da força e dos direitos fundamentais dos cidadãos.
6. As teses defensivas acolhidas pelo acórdão majoritário incorreram na falha de legitimar uma abordagem manifestadamente desviada da legalidade e desproporcional, especialmente perante os civis que estavam em situação de passividade inicial (bebendo na calçada com as mãos para o alto, conforme vídeos).
7. O arremesso de objeto não letal (pneu de veículo) contra pessoa já em vias de contenção, cuja consequência foi uma lesão corporal gravíssima por deformidade permanente, evidencia o dolo (ao menos eventual) na conduta do policial, afastando a tese de atipicidade por imprudência.
8. A inserção de narrativa inverídica no Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), buscando justificar a ação policial ilegal e desproporcional para o uso da força, configura o crime militar de falsidade ideológica, por atingir a fé pública e o serviço militar.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Rejeita-se a preliminar de não cabimento dos Embargos Infringentes e, no mérito, dá-se provimento ao recurso ministerial para reformar o acórdão de apelação na parte em que absolveu os réus, reestabelecendo-se o entendimento do voto vencido e condenando-se os militares acusados nos termos propostos.
*Tese de julgamento*: "1. Argumentos defensivos baseados na generalização da criminalidade de uma localidade, na alegada ofensa indeterminada contra os agentes de segurança ou na criminalização da pobreza não podem elidir a responsabilidade penal de militares quando as provas concretas, notadamente as imagens audiovisuais, demonstram a desproporcionalidade e o abuso no uso da força, afastando-se a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e a excludente de tipicidade da legítima defesa putativa. 2. A utilização de meios manifestamente inadequados, como o arremesso de objeto contundente contra pessoa fisicamente restrita, e a inserção de informações falsas em documentos oficiais para encobrir a atuação ilegal caracterizam, respectivamente, Lesão Corporal Gravíssima (dolo eventual) e Falsidade Ideológica, impondo-se a condenação dos agentes estatais."
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000161-81.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 20/10/2025. Eproc: 31/10/2025.

***

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – DIREITO PENAL MILITAR – ART. 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA – MILITAR DA RESERVA REMUNERADA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – LIMITES CONSTITUCIONAIS – OFENSA À HIERARQUIA E À DISCIPLINA – CONFIGURAÇÃO DO DELITO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, manteve a condenação pelo crime de publicação ou crítica indevida (art. 166 do CPM), absolvendo o recorrente apenas do delito de difamação (art. 215 do CPM). O embargante pleiteia a prevalência do voto vencido, que reconheceu a atipicidade da conduta e propôs sua absolvição de todos os delitos a ele imputados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Apreciar se o vídeo divulgado em rede social por militar da reserva remunerada, contendo críticas ao Comandante-Geral e à política institucional da PMMG, configura o delito de publicação ou crítica indevida (art. 166 do CPM) ou se representa o exercício legítimo da liberdade de expressão, sem ofensa aos valores da hierarquia e da disciplina.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1 A jurisdição castrense abrange os militares da reserva, quando os atos praticados repercutem sobre os valores da hierarquia e da disciplina, nos termos do art. 9º, III, “d”, do CPM.

3.2 A liberdade de expressão, embora fundamental, não é absoluta no ambiente militar, devendo ser exercida em harmonia com os deveres de respeito, lealdade e subordinação que estruturam as instituições armadas (CF, art. 142).

3.3 O vídeo publicado pelo embargante, ao dirigir críticas irônicas e desrespeitosas ao Comando-Geral e à Administração estadual, extrapolou os limites do *animus criticandi*, convertendo-se em ato de insubordinação simbólica e de desprestígio à autoridade superior.

3.4 O STF, ao julgar a ADPF 475/DF (Rel. Min. Dias Toffoli), afirmou que o art. 166 do CPM foi recepcionado pela Constituição, sendo legítima a punição da crítica que compromete os pilares da hierarquia e da disciplina.

3.5 A conduta do embargante enquadra-se no tipo penal do art. 166 do CPM, sendo desnecessária a demonstração de dano concreto, pois se trata de crime de perigo abstrato, bastando a divulgação pública do conteúdo indevido.

3.6 Pena fixada de forma proporcional e adequada à gravidade do fato.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Embargos infringentes conhecidos e desprovidos.

Tese: A publicação, por militar da reserva, de conteúdo ofensivo e depreciativo à autoridade militar em rede social configura o crime de publicação ou crítica indevida (art. 166 do CPM), pois o direito à liberdade de expressão não autoriza manifestações que atentem contra a hierarquia e a disciplina, princípios estruturantes das instituições militares.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CR, arts. 5º, IV e IX, e 142, §3º, VII; CPM, arts. 9º, III, "d", e 166; CPPM, arts. 439 e 542.
*Jurisprudência relevante citada:* STF, na ADPF 475/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4/5/2023; STJ, HC n. 286.717/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 4/11/2014; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.318.180/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000200-78.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 29/10/2025. Eproc: 05/11/2025.

***

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA NA PERSPECTIVA DE ABSOLVIÇÃO COMO MEDIDA MAIS BENÉFICA – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA – NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO – RECURSO PROVIDO.**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 2000278-72.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 17/12/2025. Eproc: 18/12/2025.

***

## EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO
## EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 38 DO CPPM – REJEIÇÃO**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – Processo n. 2000096-17.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 12/03/2024. Eproc: 19/03/2024.

***

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 38 DO CPPM – SUSPEIÇÃO PROVOCADA – CARACTERIZAÇÃO – ART. 41 DO CPPM – ART. 309, §4º, RITJMMG – PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR – REJEIÇÃO DO INCIDENTE.**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – Processo n. 2000129-07.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/04/2024. Eproc: 05/04/2024.

***

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO PARA JULGAR OS PROCESSOS DO EXCIPIENTE – INIMIZADE EM RELAÇÃO AO EXCEPTO – NÃO COMPROVAÇÃO – MERA ALEGAÇÃO – REJEIÇÃO**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – Processo n. 2000426-14.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/09/2024. Eproc: 21/09/2024.

***

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 38 DO CPPM – ESTRATÉGIA DEFENSIVA QUE VISA AFASTAR O JUIZ NATURAL DO PROCESSO – ASSÉDIO MORAL REITERADO EM DIVERSOS PROCESSOS DA JUSTIÇA MILITAR – REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO – COMUNICAÇÃO DO FATO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – Processo n. 2000640-02.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 10/12/2024. Eproc: 17/12/2024.

***

**EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ART.S 37 E 38 DO CPPM – ESTRATÉGIA DEFENSIVA QUE VISA AFASTAR O JUIZ NATURAL DO PROCESSO – ASSÉDIO MORAL REITERADO EM DIVERSOS PROCESSOS DA JUSTIÇA MILITAR – REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO – COMUNICAÇÃO DO FATO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – Processo n. 2000663-48.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 10/12/2024. Eproc: 17/12/2024.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ – INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO EXCIPIENTE DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO PREVISTAS NOS ARTIGOS 37 E 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – ATAQUES PESSOAIS REITERADOS DO EXCIPIENTE AOS OPERADORES DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – ESTRATÉGIA INTIMIDATÓRIA DA DEFESA – DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – EXCEÇÃO REJEITADA.**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – Processo n. 2000627-06.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/12/2024. Eproc: 16/01/2025.

***

**EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS – REQUISITO DO ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR – RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.**
- De acordo com o art. 131 do Código de Processo Penal Militar, quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais.
- Como a petição inicial está assinada somente pelo procurador, o qual não apresentou procuração com poderes especiais para tanto, incabível é o conhecimento da exceção de impedimento.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO – Processo n. 2000694-68.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/02/2025. Eproc: 14/02/2025.

***

**EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS – REQUISITO DO ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR – RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.**
- De acordo com o art. 131 do Código de Processo Penal Militar, quando qualquer das partes pretender recusar o juiz deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais.
- Como a petição inicial está assinada somente pelo procurador, o qual não apresentou procuração com poderes especiais para tanto, incabível é o conhecimento da exceção de impedimento.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO – Processo n. 2000704-15.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 25/02/2025. Eproc: 06/03/2025.

***

**EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS – REQUISITO DO ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS MÍNIMOS RELEVANTES CAPAZES DE SUBSIDIAR O PEDIDO DEFENSIVO – RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – Processo n. 2000080-29.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 13/03/2025. Eproc: 26/03/2025.

***

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO – ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO – INCONFORMISMO COM DECISÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37 E 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – IMPROCEDÊNCIA.**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – Processo n. 2000359-15.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/06/2025. Eproc: 09/06/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO EXCEPTO. POSTERIOR REMESSA AO JUIZ SUBSTITUTO DA AUDITORIA MILITAR. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PREJUDICADA A EXCEÇÃO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Exceção interposta com a finalidade de ser reconhecido o impedimento do juiz de direito titular da 1ª AJME, pelo art. 37, alínea “c”, do CPPM, com a remessa dos autos ao substituto legal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se ficou caracterizado o impedimento do magistrado excepto, que havia rejeitado a exordial acusatória por atipicidade da conduta.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A redistribuição dos autos originários do incidente ao juiz substituto altera o contexto que deu causa à instauração do incidente, ficando prejudicada a sua análise, pela perda superveniente do objeto.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Julgada prejudicada a exceção, pela perda superveniente do seu objeto.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 37, alínea “c”.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO – Processo n. 2000231-95.2025.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 05/06/2025. Eproc: 18/06/2025.

***

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – REJEIÇÃO.**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – Processo n. 2000409-44.2025.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 23/06/2025. Eproc: 02/07/2025.

***

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS EXCIPIENTES – PETIÇÃO SUBSCRITA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSORA PÚBLICA – FALTA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS – EXIGÊNCIA DO ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) – INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL ESSENCIAL – INCIDENTE PROCESSUAL DO QUAL NÃO SE CONHECE.**

- A exceção de suspeição somente pode ser admitida quando atendidos os requisitos formais específicos previstos no art. 131 do CPPM, que exige petição assinada pela própria parte ou por procurador munido de poderes especiais.
- É inviável o processamento do incidente quando a peça é subscrita exclusivamente por defensora pública e desacompanhada de instrumento procuratório específico, porquanto a Defensoria Pública não está dispensada da exigência legal de poderes especiais para a prática de atos processuais que a lei submete a formalidade estrita. Precedentes do STJ.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – Processo n. 2001131-69.2025.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/12/2025. Eproc: 11/12/2025.

***

## *HABEAS CORPUS*

***HABEAS CORPUS* – CRIMES DE COAÇÃO (ART. 342 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, POR SEIS VEZES) – REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PARA VIAJAR COM A FAMÍLIA – PEDIDO PREJUDICADO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR – IMPOSSIBILIDADE – INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 77 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO E DO PROMOTOR DE JUSTIÇA – EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE MÍDIAS – AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DEMORA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES – MERA IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE – *WRIT* JULGADO NA PRIMEIRA SESSÃO REALIZADA APÓS A SUA IMPETRAÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.**

- Prejudicado está o pedido de revogação das medidas cautelares impostas ao paciente para viajar com a família, já que cessado o alegado constrangimento ilegal, pela superveniência do lapso temporal.
- De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o trancamento da ação penal ou do inquérito policial, pela via do *habeas corpus,* é medida excepcionalíssima, cabendo a adoção de tal medida apenas quando for comprovada, de plano, a ausência de justa causa, em razão da atipicidade da conduta, de causa extintiva da punibilidade ou da inexistência de indícios de autoria.
- Se na denúncia constam todos os elementos essenciais à descrição das condutas imputadas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 77 do Código de Processo Penal Militar e propiciando o exercício da ampla defesa e do contraditório, insustentável é a alegação de inépcia.
- Eventual suspeição do magistrado e do promotor de justiça deve ser examinada em procedimento próprio, uma vez que o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise pretendida.
- Inviável é o exame da alegação de ausência de juntada de mídias, em razão da inadequação da via eleita, por não ofender direta e indiretamente o direito de locomoção do paciente.
- O descumprimento do prazo fixado para prestar as informações requisitadas constitui mera irregularidade, notadamente em razão da ausência de prejuízo ao paciente, já que o *habeas corpus* foi incluído em pauta para julgamento na primeira sessão realizada após a sua impetração.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000201-34.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000641-18.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/02/2024. Eproc: 15/02/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO LIMINAR – CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO – INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA E EFETIVA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – A INTERDIÇÃO CIVIL, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ENSEJAR A INIMPUTABILIDADE PENAL – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000198-79.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000676-81.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 06/02/2024. Eproc: 09/02/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE CALÚNIA – PEDIDOS DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS PROVENTOS – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELA VIA DO "WRIT" – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR – NEGATIVA DE AUTORIA – REITERAÇÃO DE PEDIDO – NÃO CONHECIMENTO DO "WRIT" NESTA PARTE – ALEGAÇÕES DE QUE ESTARIA SOFRENDO AMEAÇAS E PERSEGUIÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000001-90.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/02/2024. Eproc: 15/02/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE CALÚNIA – RELAXAMENTO/REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, VÍCIO NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO E SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR – REITERAÇÃO DE PEDIDO – NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* NESTA PARTE – TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE PROVA APTA A COMPROVAR O ALEGADO – SUSPEIÇÃO DA JUÍZA SUBSTITUTA, COM A CONSEQUENTE APURAÇÃO DO RESPONSÁVEL POR DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE A TRATAMENTO MÉDICO – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À RESPONSÁVEL PELA EXPEDIÇÃO DA DETERMINAÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.**
- Não se conhece do "habeas corpus" no tocante aos pleitos de relaxamento/revogação da prisão cautelar, de negativa de autoria, de suspeição do magistrado titular e de vício na expedição do mandado de prisão, por consistirem em mera reiteração de pedidos já julgados por este Tribunal.
- Se não há qualquer prova concreta e apta a sustentar as afirmativas do paciente, torna-se inviável o acolhimento do pleito de sua transferência.

- Inexistindo dúvida de que a magistrada substituta é a responsável pela determinação questionada, incabível é o acolhimento do pedido de reconhecimento da suspeição imediata da referida julgadora com consequente apuração do autor da ordem.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000191-87.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000476-68.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/02/2024. Eproc: 15/02/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE CALÚNIA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, VÍCIO NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO, NEGATIVA DE AUTORIA, SUPRESSÃO DE FOLHAS, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR – REITERAÇÃO DE PEDIDO – NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* NESTA PARTE – EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – INSTRUÇÃO ENCERRADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.**
- Não se conhece do “habeas corpus” no tocante aos pleitos de revogação da prisão cautelar, de negativa de autoria, de suspeição do magistrado titular, de incompetência da Justiça Militar, de supressão de folhas e de vício na expedição do mandado de prisão, por consistirem em mera reiteração de pedidos já julgados por este Tribunal.
- Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Inteligência da súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000026-06.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 27/02/2024. Eproc: 05/03/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – CRIME DE DESERÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – PERDA DO OBJETO – ORDEM PREJUDICADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000030-43.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000867-26.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 27/02/2024. Eproc: 05/03/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – DESERÇÃO – EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO – NÃO CABIMENTO – DETERMINAÇÃO JUDICIAL RESPALDADA NO TERMO DE DESERÇÃO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – ARQUIVAMENTO DA INSTRUÇÃO PROVISÓRIA – RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE**

**DÚVIDAS RELEVANTES QUANTO À SITUAÇÃO DA PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.**
- De acordo com o art. 5º, inciso LXVIII, da CR/88, o habeas corpus preventivo será cabível sempre que alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, hipóteses essas não verificadas no caso.
- Temerário é o arquivamento da instrução provisória, por atipicidade da conduta, se há relevantes dúvidas quanto à situação da paciente.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000032-13.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2001588-78.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 27/02/2024. Eproc: 05/03/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE FURTO – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA PELO JUÍZO A QUO – PERDA DO OBJETO – PEDIDO PREJUDICADO.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000024-36.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000049-43.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unanimidade): 29/02/2024. Eproc: 06/03/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – PEDIDO PREJUDICADO**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000038-20.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000054-62.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/03/2024. Eproc: 13/03/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – REQUERIMENTO DE ANÁLISE DO INDULTO NATALINO – MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUIZ DE EXECUÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS* – *WRIT* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO – NÃO CABIMENTO – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000034-80.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/03/2024. Eproc: 26/03/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE DESERÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO E ARQUIVAMENTO DA INSTRUÇÃO PROVISÓRIA – REITERAÇÃO DE PEDIDO – NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* NESSA PARTE – NULIDADE DO FEITO EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO VÍCIO NA QUALIFICAÇÃO DA PACIENTE NO TERMO DE DESERÇÃO – MERA IRREGULARIDADE – NULIDADE DO FEITO EM VIRTUDE DE VÍCIOS NOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS – AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE – PARECERES MINISTERIAIS MERAMENTE OPINATIVOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.**

- Não conhecimento do “habeas corpus” no tocante aos pleitos de ausência de fundamentação da decisão, de expedição de salvo-conduto e de arquivamento da instrução provisória, por consistir em mera reiteração de pedidos já julgados por este Tribunal.
- Inviável é o reconhecimento da nulidade do feito por ser o suposto erro material na qualificação da paciente mera irregularidade e não ter o condão de invalidar a instrução provisória de deserção.
- Não há que se falar em nulidade processual em razão de alegação referente a argumentos trazidos pelo Ministério Público, uma vez que estes não se vinculam ao julgador.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000045-12.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 12/03/2024. Eproc: 18/03/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE DESERÇÃO – EXAME DE PEDIDO NÃO FORMULADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* NESTE PONTO – EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO, ILEGALIDADE DA DECISÃO COMBATIDA E ATIPICIDADE DA CONDUTA – REITERAÇÃO DE PEDIDO – NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* NESTA PARTE – ARQUIVAMENTO DA INSTRUÇÃO PROVISÓRIA – RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DA ILICITUDE DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS RELEVANTES QUANTO À SITUAÇÃO DA PACIENTE – PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PELA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE (JCS) – EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4.278/2013 – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.**

- Se as questões aventadas pelo impetrante, referentes à decisão proferida no Agravo de Instrumento Cível, não foram submetidas ao exame do juiz de primeiro grau, inviável é o conhecimento do pleito por este Tribunal, sob pena de se configurar indevida e indesejada supressão de instância.

- Não se conhece do “habeas corpus” no tocante aos pleitos de expedição de salvo-conduto, de ilegalidade da decisão combatida e de atipicidade da conduta, por consistirem em mera reiteração de pedidos já julgados por este Tribunal.
- Temerário é o arquivamento da instrução provisória, com base na excludente da ilicitude do exercício regular de direito, se há relevantes dúvidas quanto à situação da paciente.
- A competência administrativa exclusiva da JCS para aferir a capacidade laborativa dos seus membros encontra embasamento legal na Resolução Conjunta n. 4.278/2013.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000051-19.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2001588-78.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 09/04/2024. Eproc: 17/04/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE CALÚNIA – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO ORIGINÁRIO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – REITERAÇÃO DE PEDIDOS – NÃO CONHECIMENTO DO “WRIT” NESTA PARTE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 291 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – NÃO CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICAVA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FORMA REMOTA – NÃO OCORRÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA – NÃO CONSTATAÇÃO DE NULIDADE NO FEITO ORIGINÁRIO – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000052-04.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000476-68.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 09/04/2024. Eproc: 17/04/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – FURTO QUALIFICADO, INTERRUPÇÃO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO, PECULATO-FURTO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO – PRISÃO PREVENTIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.**
- A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida que se impõe, uma vez que foi devidamente fundamentada, após a análise dos elementos e circunstâncias do caso concreto e com fulcro no artigo 254, alíneas “a” e “b”, c/c o artigo 255, alíneas “a”, “c” e “e”, do CPPM.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000053-86.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000092-80.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 25/04/2024. Eproc: 09/05/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO LIMINAR DE TRANCAMENTO DE AÇÕES PENAIS E EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO – PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DOS PROCESSOS CRIMINAIS INSTAURADOS SEM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO – CONTAGEM DO PERÍODO DE TEMPO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA DESERÇÃO LIMINAR INDEFERIDA – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – NÃO COMPARECIMENTO DO MILITAR CONVOCADO PARA PERÍCIA, SALVO JUSTIFICATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, IMPLICA EM INDEFERIMENTO DA LICENÇA E SERÁ CARACTERIZADA A FALTA INJUSTIFICADA AO SERVIÇO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000047-79.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000106-64.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 30/04/2024. Eproc: 06/05/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO – PEDIDO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO PACIENTE PELO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PACIENTE PERDEU A SUA CONDIÇÃO DE MILITAR ESTADUAL – COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – ARTIGO 66, INCISO II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – *WRIT* IMPETRADO NESTA CORTE CASTRENSE – INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – REVOGAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR PLEITEADO – *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.**

- Nos termos do artigo 467 do Código de Processo Penal Militar, não está comprovada a prática de qualquer ato de abuso de poder e ilegalidade por qualquer autoridade judiciária militar em desfavor do paciente.
- Revogado o deferimento da medida liminar pleiteada.
- A matéria deve ser submetida, primeiramente, à análise do Juízo da Vara de Execuções Penais, sob pena de indevida supressão de instância, o que inviabiliza o conhecimento da medida processual ora impetrada.
- *Habeas corpus* não conhecido.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000074-62.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001493-32.2016.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 07/05/2024. Eproc: 16/05/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO LIMINAR DE TRANCAMENTO DE AÇÕES PENAIS E EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO – REVERSÃO DO PACIENTE AO SERVIÇO ATIVO – PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE PORQUE REFOGE AO ÂMBITO DO *HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE**

**NULIDADE DOS PROCESSOS CRIMINAIS INSTAURADOS SEM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO – CONTAGEM DO PERÍODO DE TEMPO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA DESERÇÃO – LIMINAR INDEFERIDA – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – NÃO COMPARECIMENTO DO MILITAR CONVOCADO PARA PERÍCIA, SALVO JUSTIFICATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, IMPLICA EM INDEFERIMENTO DA LICENÇA E CARACTERIZAÇÃO DE FALTA INJUSTIFICADA AO SERVIÇO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000082-39.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000106-64.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 07/05/2024. Eproc: 16/05/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – NULIDADE DO RITO ADOTADO NA AÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA – NÃO HÁ ILEGALIDADE NA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, QUANDO DENUNCIADO O AGENTE POR CRIMES COM PROCEDIMENTOS DIVERSOS – INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE REMESSA DA CORREIÇÃO PARCIAL AO TRIBUNAL – RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU – INVERSÃO DA ORDEM DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU ANTES DA REALIZAÇÃO DO ATO – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA – IMPROCEDÊNCIA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000071-10.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 14/05/2024. Eproc: 23/05/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL – INSTRUÇÃO PROCESSUAL – INQUIRIÇÃO DA VÍTIMA – INDEFERIMENTO DE ALGUMAS PERGUNTAS APRESENTADAS PELA DEFESA DO RÉU – LEI N. 14.245/21 – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000080-69.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000251-48.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 15/05/2024. Eproc: 24/05/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – VIA INADEQUADA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N. 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER APTO A SER SANADO ATRAVÉS DE *HABEAS CORPUS* – NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.**
(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator para o acórdão)
**V.V. – *HABEAS CORPUS* – DELITOS DE LESÃO CORPORAL LEVE E VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/95 NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA MILITAR – POSSIBILIDADE – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA JULGADO POR ESTE TRIBUNAL EM SENTIDO OPOSTO – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO – JULGAMENTO PENDENTE – EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO – AUSÊNCIA DE FORÇA OBRIGATÓRIA EM VIGOR DA TESE FIXADA NO INCIDENTE – ORDEM CONCEDIDA.**
(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator vencido)

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000095-38.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000876-85.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 15/05/2024. Eproc: 17/05/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – REMESSA DOS AUTOS AO *PARQUET,* PARA A OFERTA DA TRANSAÇÃO PENAL – INAPLICABILIDADE DO ART. 291 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – VEDAÇÃO PELO ART. 90-A DA LEI 9.099/95 – VEDAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – DENÚNCIA JÁ OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NA DECISÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000084-09.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2001117-65.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 21/05/2024. Eproc: 27/05/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS MOTIVOS LEGAIS PARA EMBASAR A CONSTRIÇÃO DO PACIENTE – ADEQUAÇÃO DOS MOTIVOS À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PACIENTE INTERDITADO PARA ALGUNS ATOS DA VIDA CIVIL – AUSÊNCIA DE REFLEXOS NA ESFERA PENAL – PRESERVAÇÃO DO ENTENDIMENTO ACERCA DA ILICITUDE DO FATO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NA DECISÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000091-98.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000175-93.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 21/05/2024. Eproc: 27/05/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – DENÚNCIA PLENAMENTE APTA – FATOS QUE, EM TESE, SE AMOLDAM AO TIPO PENAL OBJETIVAMENTE ESTABELECIDO – INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS – AUSÊNCIA DE DECISÃO ILEGAL E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000098-90.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 11/06/2024. Eproc: 14/06/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE ESTELIONATO – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E AÇÃO PENAL MILITAR – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – DISPENSAS E LICENÇAS MÉDICAS REITERADAS DE SAÚDE ENTRE 2020 E 2023 – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO – PARTICIPAÇÃO ATIVA DO PACIENTE EM ATIVIDADES FÍSICAS E INTELECTUAIS NA VIDA CIVIL – EXTENSO CURRÍCULO EXPOSTO EM REDES SOCIAIS – PLENO GOZO DE SAÚDE FÍSICA E MENTAL – MEDIDAS EXCEPCIONAIS SOMENTE ADMISSÍVIES QUANDO TRANSPARECER DE FORMA CLARA E INEQUÍVOCA A INOCÊNCIA DO ACUSADO, A ATIPICIDADE DE CONDUTA OU A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE – VIA INADEQUADA DO *HABEAS CORPUS* – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AMEAÇA, CONSTRANGIMENTO, VIOLAÇÃO OU COAÇÃO DERIVADA DE ABUSO DE PODER NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E DA AÇÃO PENAL MILITAR – PEDIDO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000099-75.2024.9.13.0000; Referência: processo n. 2000238-49.2023.9.13.0004/ 2000014-77.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 11/06/2024. Eproc: 18/06/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – DENÚNCIA PLENAMENTE APTA – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – DECISÃO JUSTIFICADA – FATOS QUE, EM TESE, SE AMOLDAM A TIPO PENAL OBJETIVAMENTE ESTABELECIDO – INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS – AUSÊNCIA DE DECISÃO ILEGAL E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000101-45.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000532-10.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 11/06/2024. Eproc: 14/06/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA – NÃO CONHECIMENTO.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000102-30.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 11/06/2024. Eproc: 16/06/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA – DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO NA CONDUTA DO PACIENTE – EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – NÃO CABIMENTO – VIA INADEQUADA – INQUÉRITO NÃO JUNTADO AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL – PRESCINDIBILIDADADE PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORIDADE COATORA E A PROMOTORA DE JUSTIÇA QUE ATUAM NO PROCESSO TÊM INTERESSE DIRETO NO CAUSA – MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000103-15.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 11/06/2024. Eproc: 16/06/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – INDEFERIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL – CABIMENTO DO *WRIT*. MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000106-67.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 11/06/2024. Eproc: 14/06/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUTORIDADE COATORA DIRETAMENTE SUJEITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS – NÃO CABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM – CRIME DE DESERÇÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO PACIENTE DAS RAZÕES PELAS QUAIS DEIXOU DE SE SUBMETER À PERÍCIA MÉDICA PARA A QUAL FOI CONVOCADO E CUMPRIR COM OS SEUS DEVERES MILITARES – PUBLICAÇÃO DO ATO DE AGREGAÇÃO DE PRAÇA POR DESERÇÃO NO BOLETIM GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUSÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – NÃO OCORRÊNCIA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA – ART. 499 DO CPPM – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000117-96.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000079-81.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 11/06/2024. Eproc: 16/06/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – REITERADAS DISPENSAS E LICENÇAS MÉDICAS DO PACIENTE – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SEM QUALQUER RELAÇÃO COM ATIVIDADES POLICIAIS – ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO – MOVIMENTAÇÃO POR INTERESSE DA DISCIPLINA PLENAMENTE JUSTIFICADA – RECENTE AVALIAÇÃO DA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE (12/04/2023), CONCLUINDO PELA DISPENSA MÉDICA DO PACIENTE POR 120 DIAS – ARTIGO 44 DA RESOLUÇÃO N. 5.329/2023 – ÓBICE À PRETENSÃO DO PACIENTE – SALVO-CONDUTO É ABOLUTAMENTE INCABÍVEL PARA ACOBERTAR CRIME DE DESERÇÃO – VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS* NÃO COMPORTA EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICA – PACIENTE NÃO JUNTOU DOCUMENTOS DE PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000121-36.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unanimidade): 11/06/2024. Eproc: 18/06/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – PEDIDO PREJUDICADO**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000124-88.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000212-26.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 11/06/2024. Eproc: 16/06/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO POR JUÍZO DA JUSTIÇA MILITAR EM DESFAVOR DE CIVIL – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIDADE INCOMPETENTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL CONFIGURADA – RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS QUANDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

- Em razão de a inviolabilidade do domicílio ser uma garantia constitucional, somente a autoridade competente pode restringi-la, a fim de salvaguardar o princípio do juiz natural, previsto no inciso LIII do art. 5º da Constituição da República, que prevê: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que apenas o juiz constitucionalmente competente pode validamente determinar medida de busca e apreensão domiciliar, em estrita obediência ao princípio do juiz natural.
- Ordem parcialmente concedida, para anular a decisão que decretou a busca e apreensão na residência de civil, reconhecida a ilicitude das provas colhidas quando do cumprimento do respectivo mandado.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000093-68.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000120-45.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 13/06/2024. Eproc: 21/06/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – DELITO DE ABANDONO DE POSTO – CRIME MILITAR PRÓPRIO – APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/95 – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000104-97.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 13/06/2024. Eproc: 18/06/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – ART. 240, §§ 4º, 5º E 6º, INCISOS II E IV E § 6º-A (FURTO QUALIFICADO), ART. 288 (INTERRUPÇÃO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO), ART. 303, § 2º (PECULATO-FURTO), TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR,**

**E ART. 16, C/C O ART. 20, I (POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO), DA LEI N. 10.826/03 – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 254, ALÍNEAS "A" E "B", C/C O ART. 255, ALÍNEAS "A", "C" E "E", AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – DECISÃO FUNDAMENTADA E LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES E INADEQUADAS POR ORA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000105-82.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/06/2024. Eproc: 20/06/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS* ACOLHIDA – CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) DE N. 0001436-80.2017.9.13.0000 FIRMOU A TESE, MAJORITARIAMENTE, DE QUE OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI 9.099/95 NÃO SÃO APLICÁVEIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AOS CRIMES TIPIFICADOS NA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL MILITAR, BEM COMO AOS CRIMES MILITARES TRAZIDOS COM O ADVENTO DA LEI 13.491/2017 – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NÃO ESTENDIDO AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DAS POLÍCIAS E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES, CONFORME A INTENÇÃO DO LEGISLADOR – ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS* NÃO DEVE SER UTILIZADA PARA REDISCUTIR UMA TESE JURÍDICA FIRMADA E JÁ DECIDIDA PELO PLENO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR – ORDEM DENEGADA.**
(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator para o acórdão)
**V.V. – *HABEAS CORPUS* – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90-A DA LEI N. 9.099/95 PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL – IMPOSSIBILIDADE – CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA PERMITIR O EXAME SOBRE A SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ANPP.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator vencido)

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000126-58.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000895-88.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 25/06/2024. Eproc: 04/07/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO – POSSIBILIDADE – DENÚNCIA PLENAMENTE APTA – FATOS QUE, EM TESE, SE AMOLDAM AO TIPO PENAL OBJETIVAMENTE ESTABELECIDO – INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS – AUSÊNCIA DE DECISÃO ILEGAL E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000127-43.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000214-84.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 25/06/2024. Eproc: 28/06/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS* ACOLHIDA – SEGUNDA PRELIMINAR DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – CABÍVEL NA ESPÉCIE O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ARTIGO 510, ALÍNEA "A" E ARTIGO 516, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO PREVISTO, O QUE TORNA A VIA ELEITA INADEQUADA – REJEIÇÃO DA SEGUNDA PRELIMINAR D CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO – DENEGADA A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.**
(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator para o acórdão)
**V.V. – *HABEAS CORPUS* – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90-A DA LEI N. 9.099/95 PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL – IMPOSSIBILIDADE – CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA PERMITIR O EXAME SOBRE A SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ANPP.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator vencido)

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000128-28.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000626-49.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 25/06/2024. Eproc: 04/07/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE AMBOS OS PACIENTES – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR –**

**MANUTENÇÃO DAS NORMAS E DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES – PROVAS EFICIENTES DE CRIME – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS NÃO CONHECIDO, EM VIRTUDE DE A MATÉRIA NÃO TER SIDO VENTILADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – CONHECIDOS OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS PELO IMPETRANTE, CONTUDO, A ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO SE SUSTENTA DIANTE DA FUNDAMENTAÇÃO ROBUSTA CARREADA NOS AUTOS PELO MAGISTRADO DE PISO AO DECRETAR E MANTER A PRISÃO PREVENTIVA – CONHECIMENTO PARCIAL DO *HABEAS CORPUS* E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.**
*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000131-80.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000262-40.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 25/06/2024. Eproc: 03/07/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE CALÚNIA – REVOGAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – DE OFÍCIO – ATO PROCESSUAL DO JUIZ SEM HABEAS CORPUS – CRIME DE CALÚNIA – REVOGAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – DE OFÍCIO – ATO PROCESSUAL DO JUIZ SEM REQUERIMENTO DAS PARTES – ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR – MANUTENÇÃO DAS NORMAS E DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA MILITARES – OS MESMOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA AINDA PERMANECEM – SITUAÇÃO INALTERADA – RAZÃO NENHUMA ASSISTE AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPETRANTE – DENEGAÇÂO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000142-12.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000476-68.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 02/07/2024. Eproc: 08/07/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE CALÚNIA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR – MANUTENÇÃO DAS NORMAS E DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA**

**DISCIPLINA MILITARES – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – OS MESMOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PERMANECEM – SITUAÇÃO INALTERADA – RAZÃO NENHUMA ASSISTE AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPETRANTE – DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000138-72.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000476-68.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 02/07/2024. Eproc: 08/07/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – ARGUIÇÃO DE NULIDADES NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA COM A MESMA FINALIDADE E MESMO OBJETO – EMPREGO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000125-73.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/07/2024. Eproc: 30/07/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE ABANDONO DE POSTO – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA – NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO – VIA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.**

- O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, devendo ser adotada somente quando for demonstrada, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não se constata no caso dos autos.
- Para se chegar à conclusão de que não há prova dos fatos narrados na denúncia, seria necessário fazer um exame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível pela via do *habeas corpus*.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000135-20.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000829-14.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 11/07/2024. Eproc: 19/07/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PACIENTE CONDENADO À PENA DE SEIS ANOS, SEIS MESES E QUATORZE DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO – PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – PACIENTE QUE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO – ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS – PEDIDO DE**

**IMPLANTAÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA – RÉU PRESO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000146-49.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000561-63.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 11/07/2024. Eproc: 16/07/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA COMUM – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000143-94.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000334-39.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 23/07/2024. Eproc: 29/07/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – DORMIR EM SERVIÇO – ART. 203 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – INOCORRÊNCIA – LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INADMISSIBILIDADE – DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA INTERNAÇÃO DO PACIENTE EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000153-41.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000266-80.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 23/07/2024. Eproc: 29/07/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA N. 119.811/23-53 BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR COM A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ARTIGO 319, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000158-63.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000262-40.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 23/07/2024. Eproc: 31/07/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA N. 119.811/23-53 BPM COM A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE – EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ARTIGO 319, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000159-48.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000131-80.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 23/07/2024. Eproc: 01/08/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – ARGUIÇÃO DE NULIDADES NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESPENALIZADOR PREVISTO NA LEI N. 9.099/95 – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000137-87.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000260-70.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 25/07/2024. Eproc: 14/08/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE TORTURA – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA – NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO – VIA INADEQUADA – DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ORDEM DENEGADA.**

- O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, devendo ser adotada somente quando for demonstrada, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não se constata no caso dos autos.

- Para se chegar à conclusão de que não há prova dos fatos narrados na denúncia, seria necessário fazer um exame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível pela via do *habeas corpus*.

-Conforme entendimento sedimentado nos tribunais superiores, a decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória de mera prelibação, motivo pelo qual prescinde de fundamentação, já que não se equipara a ato decisório para os fins do inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000155-11.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000165-55.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/07/2024. Eproc: 05/08/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE TORTURA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – REITERAÇÃO DE PEDIDOS – NÃO CONHECIMENTO DO "WRIT" NESTA PARTE – PRISÃO PREVENTIVA EM UNIDADE MILITAR PRÓXIMA AOS FAMILIARES – IMPOSSIBILIDADE – QUESTÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE VAGA E DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO NA COMARCA – PACIENTES PRESOS EM CELA INSALUBRE – TRANSFERÊNCIA PARA ALOJAMENTO – POSSIBILIDADE – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000167-25.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000155-11.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/07/2024. Eproc: 07/08/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE TORTURA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ART. 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – DECISÃO FUNDAMENTADA – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM DENEGADA.**
- Estando presentes os requisitos previstos no art. 255 do Código de Processo Penal Militar, necessária é a manutenção da segregação cautelar dos pacientes.
- A manutenção da prisão preventiva é necessária para a conveniência da instrução criminal, pois há indícios nos autos de que os pacientes teriam intimidado a vítima.
- Presentes elementos concretos que justifiquem a custódia preventiva, inviável se torna a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000165-55.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000155-11.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/07/2024. Eproc: 07/08/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – VIA INADEQUADA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N. 9.099/95 NO ÂMBITO DA**

**JUSTIÇA MILITAR – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL OU DE ABUSO DE PODER APTO A SER SANADO ATRAVÉS DE *HABEAS CORPUS* – NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000160-33.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000283-22.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 06/08/2024. Eproc: 13/08/2024.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI N. 12.850/13, NO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/06 – CONDENAÇÃO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS MOTIVADAS NA GRAVIDADE DOS CRIMES PRATICADOS, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000166-40.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000183-07.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 29/08/2024. Eproc: 11/09/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.**
- O trancamento de inquérito policial militar requer que se verifique, de plano, a ausência de justa causa, em decorrência da atipicidade da conduta, circunstância extintiva de punibilidade ou inexistência de indícios de autoria e materialidade delitiva, exigindo análise aprofundada do acervo probatório, pois envolve matéria de mérito, cuja complexidade torna incabível a análise em sede de *habeas corpus*.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000170-77.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000395-94.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unanimidade): 29/08/2024. Eproc: 06/09/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA COM FUNDAMENTO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO INTERPOSTO CONCOMITANTEMENTE PELA DEFESA COM A MESMA FINALIDADE E MESMO OBJETO – EMPREGO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000180-24.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000571-10.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 29/08/2024. Eproc: 10/09/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – SUSPENSÃO E NULIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES – EXISTÊNCIA DE PEDIDO ABSOLUTAMENTE MOTIVADO PELA AUTORIDADE POLICIAL – DECISÃO BEM FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE JUDICIAL, DITA COATORA – FATOS GRAVES QUE, EM TESE, SE AMOLDAM A TIPO PENAL OBJETIVAMENTE ESTABELECIDO – INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS – MEDIDAS CAUTELARES QUE INTERESSAM, EM MAIOR GRAU, AO PRÓPRIO PACIENTE – AUSÊNCIA DE DECISÃO E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAIS – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000183-76.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000256-39.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 03/09/2024. Eproc: 05/09/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ÁUDIOS EXTRAÍDOS DO GRAVADOR DO TELEFONE 193, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA CIDADE DE SÃO JOÃO DEL REI, BEM COMO DO IPM DE PORTARIA N. 50/2023-CCBM – IMPOSSIBILIDADE – PEDIDO DE INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E TRANSAÇÃO PENAL – QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – TRANCAMENTO DE IPM É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA – VIA INADEQUADA DO *HABEAS CORPUS* QUE NÃO COMPORTA A ANÁLISE VALORATIVA DOS ELEMENTOS DE PROVA – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AMEAÇA OU COAÇÃO DERIVADA DE ABUSO DE PODER NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES – IMPETRAÇÃO IMPRÓPRIA – DESVIO DE FINALIDADE DO *WRIT* – DENEGADA A ORDEM.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000182-91.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000289-69.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 03/09/2024. Eproc: 16/09/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU – VIA INADEQUADA – MATÉRIA QUE DESAFIA MEIO IMPUGNATÓRIO PRÓPRIO – NÃO CONHECIMENTO.**

- A ação constitucional de *habeas corpus* não é a via adequada para análise da parcialidade do juiz, visto que existe meio próprio, legalmente previsto (exceção de suspeição), para a análise da matéria, não sendo possível a utilização da impetração como sucedâneo recursal.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000173-32.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000110-41.2023.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 05/09/2024. Eproc: 17/09/2024.

***

***HABEAS CORPUS* PREVENTIVO – CRIME DE COAÇÃO – CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DE USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E PROIBIÇÃO DE USO (DE) E PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS – MOTIVOS ENSEJADORES DA DECRETAÇÃO NÃO SE FAZEM MAIS PRESENTES – DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DA DEFESA – REVOGAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AO PACIENTE – PEDIDO PREJUDICADO – PERDA DE OBJETO E ARQUIVAMENTO.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000187-16.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000641-18.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 17/09/2024. Eproc: 24/09/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – ARGUIÇÃO DE NULIDADES NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL – EMPREGO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000178-54.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000403-33.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 19/09/2024. Eproc: 02/10/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – ACORDO DE NÃO PERSECUSSÃO PENAL – INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR – PACIENTE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO – PACIENTE EX-MILITAR NESTE MOMENTO – CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE DESERÇÃO – QUESTÕES MERITÓRIAS – VIA INADEQUADA – MATÉRIA QUE DESAFIA MEIO IMPUGNATÓRIO PRÓPRIO – NÃO CONHECIMENTO.**

1. Não cabe a ação constitucional de *habeas corpus*, contra decisão que negou acordo de não persecução penal a um acusado que a ele não faz jus, por não atender aos requisitos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, além do fato de não ser aplicável a concessão do benefício despenalizador no âmbito da Justiça castrense.
2. A ação de *habeas corpus* não é a via adequada para análise de questões meritórias, tais como as aventadas na hipótese destes autos, relacionadas à atual condição de ex-militar do paciente, bem como à consumação ou não do crime de deserção.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000205-37.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000258-03.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 19/09/2024. Eproc: 24/09/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PERSECUÇÃO PENAL NA FASE DE INVESTIGAÇÃO – MEDIDAS CAUTELARES – REGIME DE SIGILO – INOPONIBILIDADE AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO OU PELO RÉU – DIREITO DE DEFESA – ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA PERSECUÇÃO PENAL (INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO JUDICIAL) OU A ESTES REGULARMENTE APENSADOS – MODULAÇÃO NECESSÁRIA – CONCESSÃO DE VISTA POR ORDEM DO JUIZ, MEDIANTE INDICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE PODEM SER FRANQUEADOS À DEFESA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000207-07.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000482-41.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 24/09/2024. Eproc: 25/09/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA - ART. 255, ALÍNEAS "B" E "E", DO CÓDIGO PENAL MILITAR – DECISÃO QUE MOTIVOU A PRISÃO DO PACIENTE COESA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS E DA PRISÃO – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU – VIA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000204-52.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000682-88.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 26/09/2024. Eproc: 11/10/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE DESERÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO CRIMINOSA – PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA – DECISÃO FUNDAMENTADA – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO OU POR MENAGEM EXTRA-MUROS – ORDEM DENEGADA.**

- Estando presentes os requisitos previstos no art. 255 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), necessária é a manutenção da segregação cautelar do paciente.
- A possibilidade de reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia preventiva do paciente, a fim de se garantir a ordem pública.
- A reiteração do paciente na prática de crimes de deserção, em curto período de tempo, as diversas faltas ao serviço e a ausência de comunicação ao comando constituem flagrante ameaça à preservação dos princípios da hierarquia e da disciplina.
- Presentes elementos concretos que justifiquem a manutenção da segregação preventiva, inviável se torna a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e a concessão do benefício de menagem extra-muros.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000209-74.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000528-27.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 26/09/2024. Eproc: 01/10/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA – DILAÇÃO PROBATÓRIA – VIA INADEQUADA – NECESSIDADE DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEI N.7.210/84 – CONSTRAGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO – ORDEM DENEGADA**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000211-44.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000403-71.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 26/09/2024. Eproc: 07/10/2024.

***

***HABEAS CORPUS* PREVENTIVO – SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA-DISCIPLINAR (SAD) – NOTIFICAÇÃO OPORTUNA AO**

**MILITAR E À SUA DEFESA – INÉRCIA COMPROVADA – SANSÃO DISCIPLINAR APLICADA – DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER – NÃO COMPROVADOS – VIA ELEITA INADEQUADA – MATÉRIA QUE DESAFIA MEIO IMPUGNATÓRIO PRÓPRIO – NÃO CONHECIMENTO.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000198-45.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000534-37.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 26/09/2024. Eproc: 02/10/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE ESTELIONATO (ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) E CONDUTA TÍPICA AINDA NÃO DEFINIDA, RELACIONADA ÀS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DESCRITAS NO ART. 7º DA LEI N. 11.340/06 – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) – EXCESSO DE PRAZO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA – NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO – VIA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.**

- Conforme a pacífica jurisprudência, inviável é o reconhecimento do excesso de prazo para a conclusão do IPM, considerando o fato de o paciente se encontrar em liberdade, a complexidade dos fatos em apuração e a ausência de comprovação de duração desarrazoada do procedimento investigatório ou de desídia da autoridade policial militar, do Ministério Público ou do juiz de direito no curso do feito de origem.
- O trancamento do inquérito policial pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admissível quando for demonstrada, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não se constata no caso.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000213-14.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 26/09/2024. Eproc: 01/10/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – VIA INADEQUADA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N. 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL – NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.**
(Desembargador Sócrates Edgar dos Anjos, relator para o acórdão)
**V.V. - EMENTA**

***HABEAS CORPUS* – DELITOS DE LESÃO CORPORAL LEVE E VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/95 NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA MILITAR – POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA JULGADO POR ESTE TRIBUNAL EM SENTIDO OPOSTO – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO – JULGAMENTO PENDENTE – EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO – AUSÊNCIA DE FORÇA OBRIGATÓRIA EM VIGOR DA TESE FIXADA NO INCIDENTE – ORDEM CONCEDIDA.** (Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator, vencido)

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000229-65.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000254-66.2024.9.13.0004; Relator para o acórdão: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 03/10/2024. Eproc: 11/10/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – VIA INADEQUADA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N. 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL – NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.**
**(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator para o acórdão)**
**V.V. - EMENTA**
***HABEAS CORPUS* – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO PROCURADOR DE JUSTIÇA – MÉRITO – DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO – CRIME MILITAR PRÓPRIO – APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/95 – INVIABILIDADE – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP) AO PROCESSO PENAL MILITAR – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3° DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) E DO ART. 28-A, §2º, DO CPP – IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA APLICAÇÃO DO ANPP À JUSTIÇA MILITAR – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.**
- Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do presente *habeas corpus*, uma vez que impetrado com a finalidade de questionar a não aplicação da suspensão condicional do processo e do ANPP, o que é amplamente admitido pelos tribunais, além de ser cabível a sua impetração para corrigir flagrante ilegalidade, o que constato no presente caso.
- Inviável é a aplicação dos benefícios despenalizadores da Lei n. 9.099/95, por ter sido o paciente denunciado pela prática de crime militar próprio, isto é, delito de descumprimento de missão, tipificado no art. 196 do Código Penal Militar (CPM).

- O STF, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 232254, adotou entendimento no sentido de que a interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do CPP comum e do art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do ANPP no âmbito da Justiça Militar, uma vez que ausente proibição legal expressa.
- A Suprema Corte compreendeu que configura afronta à legalidade estrita vedar, em abstrato, a aplicação do benefício do ANPP a todos os processos penais militares, notadamente porque há uma omissão no CPPM sobre a questão, a qual, todavia, pode ser suprida pela legislação processual comum, com base no disposto no art. 3º do referido código.
(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator, vencido)

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000225-28.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000376-76.2024.9.13.0005; Relator vencido: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; relator para o scórdão: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 03/10/2024. Eproc: 11/10/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIMES DE TORTURA, ABANDONO DE POSTO E DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO – DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS – NATUREZA INQUISITIVA DO INQUÉRITO – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – MEDIDA EXCEPCIONAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO EM FACE DO NÃO ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO ENCARREGADO ACERCA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – PERDA DO OBJETO – ORDEM DENEGADA.**
- O trancamento da ação penal ou do inquérito policial militar por meio do habeas corpus somente é cabível quando houver comprovação de plano da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada, seja da ausência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria, seja pela incidência de causa de extinção da punibilidade, o que, no entanto, não é o caso dos autos.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000202-82.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 03/10/2024. Eproc: 11/10/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ORDEM PREJUDICADA.**
*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000206-22.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000527-54.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/10/2024. Eproc: 16/10/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – MEDIDA EXCEPCIONAL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000195-90.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000463-44.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/10/2024. Eproc: 16/10/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO – OMISSÃO IMPEDE AO CONDENADO DE REQUERER EVENTUAL DIREITO À DETRAÇÃO DA PENA PERANTE O JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000224-43.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000027-81.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/10/2024. Eproc: 16/10/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE PROPOSIÇÃO DE UM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – LEI N. 13.964/2019 – INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR – SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR – AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL OU DE ABUSO DE PODER APTO A SER SANADO ATRAVÉS DE *HABEAS CORPUS* – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000230-50.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2001547-08.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 10/10/2024. Eproc: 21/10/2024.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AMEAÇA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA APLICAÇÃO DE RESTRIÇÕES AO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de militar acusado de lesão corporal e abuso de autoridade, insurgindo-se contra a imposição de medidas cautelares diversas da prisão determinadas com base em suposta ameaça feita pelo paciente a uma testemunha civil, durante patrulhamento realizado em área de atuação da Polícia Militar de Minas Gerais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há prova ou indício da alegada ameaça feita pelo paciente a uma testemunha; e (ii) definir se há justa causa para embasar a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, cujas restrições impostas ao paciente afetam o exercício de suas atividades militares, incluindo o uso de armamento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A inexistência de prova concreta de que o paciente tenha proferido ameaças ao civil Wesley prevalece, uma vez que o vídeo apresentado ao Ministério Público não permite identificar o conteúdo do suposto diálogo entre o militar e a testemunha.

4. A adoção de medidas cautelares baseia-se exclusivamente na narrativa da testemunha, sem suporte probatório adequado que demonstre coação ou ameaça efetiva por parte do paciente.

5. O fato de o paciente estar em serviço regular de patrulhamento, conforme sua designação, não configura, por si só, situação de coação ou abuso de autoridade.

6. Não se vislumbra nos autos qualquer elemento que justifique a necessidade de retirar o paciente de suas funções operacionais ou limitar o uso de armamento, o que poderia prejudicar sua segurança e atuação profissional.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Ordem concedida.

Teses de julgamento:

8. A imposição de medidas cautelares deve estar fundamentada em elementos concretos de ameaça ou coação, não bastando meras alegações desprovidas de prova efetiva.

9. O desempenho de atividades policiais regulares, como o patrulhamento, não caracteriza por si só abuso de autoridade ou coação contra testemunhas.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPPM, arts. 254, 255; CF/1988, art. 5º, LXVIII.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000223-58.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000273-18.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 22/10/2024. Eproc: 31/10/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE DESERÇÃO – PACIENTE AVALIADO PELA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE (JCS) – LICENÇA MÉDICA HOMOLOGADA COMO DISPENSA – NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NO QUADRO DE SAÚDE DO MILITAR – INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO DISTRIBUÍDA À 4ª AJME – APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DESERTOR EM 02/10/2024 – CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE E EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA – PACIENTE CONDUZIDO PRESO PARA A UNIDADE PRISIONAL DO 6º BPM – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS COM O INTUITO DE PROVAR A SUA INOCÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE COMETIDA**

**POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE O ARTIGO 467 DO CPPM – *WRIT* DO QUAL NÃO SE CONHECE.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000233-05.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000601-02.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 22/10/2024. Eproc: 04/11/2024.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de militar que busca a revisão de decisão judicial relacionada à ausência de remessa dos autos ao *Parquet* para a oferta de Acordo de Não Persecução Penal. O Ministério Público levanta preliminar de não conhecimento do habeas corpus, argumentando que a impugnação deveria ter sido realizada por meio de recurso em sentido estrito, conforme previsto no Código de Processo Penal Militar (CPPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a impetração de *habeas corpus* quando há previsão de recurso próprio para a impugnação da decisão atacada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado de forma indiscriminada como substituto de recurso próprio previsto em lei, sob pena de deturpação de sua finalidade constitucional, que é a proteção da liberdade individual em casos de flagrante ilegalidade.

4. A legislação processual penal militar prevê, no art. 510, "a", c/c o art. 516 do CPPM, o cabimento de recurso em sentido estrito para a hipótese em questão, tornando inadequada a via do *habeas corpus*.

5. A utilização crescente e inadequada do *habeas corpus*, como observada em jurisprudência consolidada, incluindo precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, reitera a necessidade de restrição de seu uso quando o ato impugnado é passível de recurso próprio.

**IV. DISPOSITIVO E TESES**

6. *Habeas corpus* não conhecido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível quando a decisão atacada é passível de impugnação por recurso próprio, devendo ser respeitada a ordem processual prevista em lei.

2. A inadequação da via eleita impede a apreciação do mérito, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPPM, arts. 510, "a", e 516; CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 374.752/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.02.2017; STF, HC 399447/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2017.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000212-29.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000374-09.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 22/10/2024. Eproc: 31/10/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE –ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA, DA PROMOTORA DE JUSTIÇA E DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – NÃO CABIMENTO – VIA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000221-88.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000099-69.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 31/10/2024. Eproc: 13/11/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – ANTECIPAÇÃO DE PROVAS – INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PRIMEVO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DECISÃO UNÂNIME – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000232-20.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000521-47.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 31/10/2024. Eproc: 06/11/2024.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* – ART. 155, §§ 3º, 4º e 5º DO CÓDIGO PENAL – PACIENTE CIVIL – ACUSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONLUIO COM UM POLICIAL MILITAR DE FURTO DE MATERIAL BÉLICO E DE EQUIPAMENTOS NAS DEPENDÊNCIAS DE UM PELOTÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DECISÃO DO STJ QUE DETERMINOU, EM SEDE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (1ª AJME) PARA DECIDIR MEDIDAS URGENTES EM RELAÇÃO AO ORA PACIENTE – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 312 DO CPP C/C O ART. 3º, ALÍNEA "A", DO CPPM – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – POSSIBILIDADE CONCRETA DE EXTRAVIO DO MATERIAL**

**FURTADO E OBSTRUÇÃO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL – INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP – CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO ACUSADO, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A PRISÃO CAUTELAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000235-72.2024.9.13.0000; Referência: Processo 2000113-47.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 31/10/2024. Eproc: 12/11/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE PROPOSIÇÃO DE UM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – LEI N. 13.964/2019 – INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR – SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR – AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL OU DE ABUSO DE PODER APTO A SER SANADO ATRAVÉS DE *HABEAS CORPUS* – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000242-64.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000455-92.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 11/11/2024. Eproc: 19/11/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL POR EQUIPARAÇÃO – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – VIA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.**

- O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, devendo ser adotada somente quando for demonstrada, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não se constata no caso.

- A alegação de quebra da cadeia de custódia demanda análise aprofundada do conjunto probatório, não sendo a via do habeas corpus adequada para esse exame, notadamente quando a defesa não comprovou, de plano, indícios claros de adulteração. Logo, essa questão deve ser apurada na instrução criminal, com observância do contraditório.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000244-34.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000804-04.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 11/11/2024. Eproc: 12/11/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA QUE PODE ACARRETAR CONDENAÇÃO DO PACIENTE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – NÃO ACOLHIMENTO – VIOLAÇÃO DO INTERESSE UTILIDADE NA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – NÃO CONSTATAÇÃO – PEDIDO DEFERIDO NOS EXATOS LIMITES DE SUA REDAÇÃO – VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA – INOCORRÊNCIA – ATOS RELATIVOS AO SANEAMENTO DO PROCESSO – COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR – ARTIGOS 427 E 430 DO CPPM – REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO PELO MAGISTRADO – POSSIBILIDADE – ART. 196 DO CPP – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000241-79.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000131-51.2022.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 12/11/2024. Eproc: 19/11/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE DESERÇÃO – SOBRESTAMENTO OU CANCELAMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO DE AGREGAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – INADEQUAÇAO DA VIA ELEITA – NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* NESTA PARTE – EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – CONCESSÃO DE MENAGEM, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE – PEDIDO PREJUDICADO.**

- Não se conhece do *habeas corpus* no tocante ao pedido de sobrestamento ou cancelamento do ato administrativo de agregação, ante a inadequação da via eleita, já que ausente ameaça ou ofensa ao direito de locomoção do paciente.

- Diante da expedição e do cumprimento do competente alvará de soltura em favor do paciente, deve ser reconhecida a prejudicialidade do *habeas corpus*, por perda superveniente do objeto.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000237-42.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 1220912004/TJMG; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 06/12/2024.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO IRREGULAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM NÃO CONCEDIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* em que se pretende desconstituir o trânsito em julgado da decisão condenatória, com o restabelecimento do prazo para interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: (i) saber se houve irregularidade no arquivamento do feito após a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para a modificação de sentença condenatória transitada em julgado, existindo para tal fim a revisão criminal, disciplinada pelo art. 550 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

4. Ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, mormente porque não houve equívoco no arquivamento do feito após certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. *Habeas corpus* do qual não se conhece.

Tese de julgamento: "1. Não é permitido o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. Ausência de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício".

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 801.638/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.10.2024.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000240-94.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000829-25.2020.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 10/12/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. DELITO DE DESERÇÃO. INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL OU DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de trancar a suposta ação penal referente ao delito de deserção, sob a alegação de ausência de justa causa e inexistência de dolo específico na conduta do paciente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: i) verificar se há elementos que justifiquem o trancamento do procedimento de deserção, considerando a inexistência de denúncia ou ação penal instaurada; (ii) determinar se estão presentes elementos fáticos que afastem, de plano, o dolo necessário à caracterização do delito de deserção.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não há ação penal ou denúncia oferecida contra o paciente, mas apenas a instauração de Instrução Provisória de Deserção, procedimento adequado e previsto nos arts. 451 e seguintes do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

4. O trâmite da Instrução Provisória de Deserção observa o rito regular previsto na legislação penal militar, que determina a suspensão dos autos após sua

remessa à Justiça Militar, até a captura ou a apresentação voluntária do desertor, conforme o art. 457 do CPPM.
5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o trancamento de procedimento ou ação penal por meio de *habeas corpus* somente é possível em caráter excepcional, quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso em análise.
6. Não há elementos fáticos nos autos que comprovem, de maneira inequívoca, a ausência do dolo específico para a configuração do delito de deserção, sendo necessária a dilação probatória, no curso da instrução, para verificar-se a capacidade de entendimento ou autodeterminação do paciente, inclusive quanto à alegação de transtorno mental.
7. O laudo psicológico apresentado pelo paciente não supre as exigências normativas para afastar o dolo na prática do delito, conforme disposto no art. 20, inciso XII, da Resolução nº 4.278/2013 da PMMG, especialmente porque o pedido de desligamento foi formulado em território estrangeiro, em desacordo com as formalidades legais.
8. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora, sendo incabível o trancamento do procedimento em sede de *habeas corpus*.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Ordem denegada.

*Tese de julgamento*:

1. O trancamento de procedimento ou ação penal em sede de *habeas corpus* somente é admissível em situações excepcionais, quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a incidência de causa de extinção da punibilidade.
2. A Instrução Provisória de Deserção, prevista no CPPM, é procedimento regular e não se confunde com a ação penal, não cabendo o seu trancamento na via estreita do *habeas corpus*.
3. A análise sobre a presença de dolo na prática do delito de deserção depende de dilação probatória, incompatível com o rito do *habeas corpus*.

———————

*Dispositivos relevantes citados*: Código Penal Militar, arts. 451 e seguintes; Código de Processo Penal Militar, arts. 451 e 457; Resolução nº 4.278/2013, art. 20, inciso XII.
*Jurisprudência relevante citada*: STJ, HC nº 249.768/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/04/2017, DJe 27/04/2017.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000239-12.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000416-58.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 03/12/2024. Eproc: 09/12/2024.

***

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de obter a progressão de regime prisional, sob a alegação de cumprimento do requisito objetivo (temporal). O pedido sustenta inexistência de ato ilegal praticado pela autoridade coatora.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o paciente preenche os requisitos subjetivos necessários para a progressão de regime prisional; (ii) analisar se houve ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora ao indeferir o pleito de progressão.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O direito à progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), exige o cumprimento cumulativo de requisitos objetivos (cumprimento de parte da pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário).

4. Os autos demonstram que o paciente não preenche os requisitos subjetivos, tendo em vista a prática reiterada de condutas que configuram faltas graves, tais como desrespeito a superior, ameaça e lesão corporal, fatos devidamente comunicados pelas autoridades competentes e registrados no curso da execução penal.

5. A transferência do paciente para outra unidade prisional, motivada pela prática de crime envolvendo outro detento, reforça a ausência de bom comportamento carcerário, elemento indispensável para a progressão de regime.

6. O mau comportamento do paciente acarretou, inclusive, a instauração de nova ação penal (Processo nº 2000177-60.2024.9.13.0003), corroborando a inexistência de requisitos subjetivos necessários para a concessão do benefício.

7. Não se verifica, nos autos, qualquer alteração fática ou jurídica que justifique a concessão do *habeas corpus*, permanecendo inalterada a situação do paciente desde a decisão liminar.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Ordem denegada.

*Tese de julgamento*:

1. O direito à progressão de regime exige o cumprimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. A prática de faltas graves, devidamente apuradas, impede o reconhecimento do bom comportamento carcerário, requisito subjetivo essencial à concessão da progressão de regime.

3. Não se verifica ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora quando indeferido o pleito de progressão em razão de ausência dos requisitos legais.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: art. 112 da Lei nº 7.210/1984 (LEP).

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000245-19.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000590-16.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 03/12/2024. Eproc: 09/12/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS E DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PRETENSÃO DE REVISÃO CRIMINAL – INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA PELA VIA DO *WRIT* – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*.**

-Não se conhece do habeas corpus no tocante ao pleito de suspeição de magistrados e de membros do Ministério Público, por não ser o meio adequado para a análise pretendida, já que eventual suspeição deve ser examinada em procedimento próprio.

- O habeas corpus não é sucedâneo da ação de revisão criminal, podendo ser utilizado somente se existir flagrante ilegalidade, de fácil percepção, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica na hipótese em apreço.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000247-86.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/12/2024. Eproc: 17/12/2024.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pretende o reconhecimento da possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal no indeferimento da aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal Militar “O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei n. 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum.”

4. Inexiste coação ilegal a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. *Habeas corpus* do qual não se conhece.

“Se não há flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que possam ser sanados, não se conhece da ação de Habeas Corpus”.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 28-A.

*Jurisprudências relevantes citadas:* STM, HC n. 7000374-06.2020.7.00.000, Relator Ministro José Coêlho Ferreira, julgado em 26/08/2020; Apelação n. 7001106-21.2019.7.00.0000 – Rel. Min. Carlos Vuyk de Aquino, julgado em 20/02/2020

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000257-33.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000583-75.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 05/12/2024. Eproc: 17/12/2024.

***

***HABEAS CORPUS* – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CELEBRAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA AFRONTA A PRÓPRIA ESSÊNCIA DO ACORDO – PRETENSÃO PRECLUSA – FUNDAMENTAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA NÃO SE SUSTENTA – A VONTADE DO LEGISLADOR NA LEI N. 13.964/2019 FOI DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO ANPP NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR – A VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS* SE MOSTRA COMO INSTRUMENTO INADEQUADO PARA ESSA DISCUSSÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AMEAÇA, CONSTRANGIMENTO, VIOLÊNCIA OU COAÇÃO DERIVADA DE ABUSO DE PODER RELACIONADO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) DE N. 0001436-80.2017.9.13.0000 FIRMOU A TESE JURÍDICA, MAJORITÁRIA, DE QUE OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N. 9099/95, ASSIM COMO O ANPP, NÃO SÃO APLICÁVEIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000270-32.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000469-39.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 17/12/2024. Eproc: 27/01/2025.

***

**EMENTA**
**I. CASO EM EXAME**
1. *Habeas Corpus* impetrado com o objetivo de trancar Inquérito Policial Militar instaurado contra a paciente, policial militar, sob a alegação de ausência de justa causa e ilegalidade das medidas cautelares decretadas. O impetrante sustenta que não há indícios suficientes da prática de crime, requerendo a suspensão do inquérito e das cautelares impostas.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há ilegalidade na instauração e condução do Inquérito Policial Militar; e (ii) determinar se as medidas cautelares impostas são desprovidas de fundamentação e devem ser suspensas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão que deferiu as medidas cautelares está devidamente fundamentada, com exposição detalhada dos fatos e das razões pelas quais a autoridade competente entendeu necessárias as restrições à paciente.

4. Os elementos constantes dos autos, incluindo a decisão da Juíza de Direito Substituta da 4ª AJME e os documentos do Inquérito Policial Militar, demonstram a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria, afastando a tese de ilegalidade ou abuso de poder.

5. A rotatividade elevada de veículos e imóveis em nome da paciente e de seu cônjuge, sem justificativa econômica plausível, bem como o envolvimento de veículos vendidos, que posteriormente foram furtados ou roubados, são circunstâncias que justificam a continuidade das investigações.

6. O volume expressivo de acessos da paciente a sistemas restritos de segurança pública, supostamente para repassar informações a terceiros, reforça a existência de indícios de crime e a necessidade de aprofundamento das apurações.

7. O *habeas corpus* não se presta à análise aprofundada de provas, sendo inadequado para trancar investigações quando há elementos concretos que justificam sua continuidade.

8. O prosseguimento do inquérito policial não configura ilegalidade ou abuso de poder, pois se trata de procedimento previsto em lei e essencial à apuração de eventuais delitos, garantindo o direito de defesa da paciente no devido processo legal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Ordem denegada.

*Tese de julgamento:*

1. O trancamento do Inquérito Policial Militar por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a inexistência de justa causa, o que não se verifica quando há indícios concretos de materialidade e autoria delitiva.

2. Medidas cautelares devidamente fundamentadas e amparadas em elementos concretos extraídos do inquérito policial não configuram ilegalidade ou abuso de poder.

3. A apuração de crimes militares deve prosseguir quando há elementos suficientes que justifiquem a continuidade das investigações, sendo inviável sua interrupção por meio de habeas corpus na ausência de manifesta ilegalidade.

_____

*Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 467.*

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000277-24.2024.9.13.0000; Referência: processo n. 2000484-11.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 04/02/2025. Eproc: 10/02/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 303 DO CPM. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA CONDENAÇÃO. JUSTIÇA MILITAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pretende a declaração da incompetência da Justiça Militar para a execução da pena imposta pelo crime previsto no art. 303 do CPM, por se tratar de paciente excluído da Corporação Castrense por decisão administrativa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se a Justiça Militar é competente para a execução da pena imposta pela Justiça Militar a ex-policial militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, no caso, o Juízo Militar.

4. Não se admite a impetração de Habeas Corpus em substituição ao recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Habeas corpus do qual não se conhece.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984, art. 65; Lei Complementar n. 59/2001, art. 199, inc. XVI.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, HC n. 879.969/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 26/11/2024; AgRg no HC n. 947.429/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/12/2024; CC n. 205.069/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 27/11/2024.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000288-53.2024.9.13.0000; Referência: processo n. 0001771-96.2017.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/02/2025. Eproc: 18/02/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – ANTECIPAÇÃO DE PROVAS – INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PRIMEVO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* – RECURSO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) – ACÓRDÃO ANULADO – DETERMINAÇÃO PARA REANÁLISE DOS AUTOS – VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ILEGALIDADE NA DECISÃO – AUTOS REANALISADOS – *HABEAS CORPUS* CONHECIDOS – ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA – DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Em acatamento à determinação do Superior Tribunal de Justiça para reanálise de pedido de *habeas corpus* não conhecido, deve-se conhecer do pedido e, não se constatando, na reanálise, qualquer ilegalidade, denega-se a ordem impetrada.

2. A ordem de *habeas corpus* deixou de ser conhecida, em sentido unânime de votos, pelos integrantes da Segunda Câmara, pela compreensão de faltar adequação e plausibilidade para o acolhimento da ação constitucional do *habeas corpus*, como substitutivo de recurso próprio, previsto na legislação processual penal militar para o caso específico, conforme a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Reanalisados os autos, constatou-se que a decisão de primeiro grau, indeferindo o pedido para produção antecipada de provas, foi devidamente fundamentada, com exposição detalhada dos fatos e das razões pelas quais o juízo competente entendeu por sua impertinência.
4. "A justificação criminal se destina à obtenção de provas novas com o objetivo de subsidiar revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular" (RHC n. 101.478/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 9/4/2019). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 174.087/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).
5. Não usurpa competência originária do Tribunal a decisão que, para extinguir a justificação, enfrenta o tema da possibilidade da ação revisional apenas como questão incidente. 6. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal 5ª Região - PROCESSO: 08093112320184058100, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADORA FEDERAL ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA (CONVOCADA), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 01/12/2022).
6. Pedido reanalisado. Ordem denegada.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000232-20.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000521-47.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/02/2025. Eproc: 14/02/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A CPP. NÃO CONHECIMENTO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. *Habeas Corpus* em que se pretende o reconhecimento, na Justiça Militar, da possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) previsto no art. 28-A do CPP.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal no indeferimento da aplicação do instituto do ANPP na Justiça Militar.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. Conforme entendimento do Superior Tribunal Militar “O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo

legislador ordinário, ao editar a Lei n. 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum."
4. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder a serem sanados pela via do *habeas corpus*.
**IV. DISPOSITIVO**
5. *Habeas Corpus* do qual não se conhece.

_____
Dispositivo relevante citado: CPP, art. 28-A.
Jurisprudências relevantes citadas: STM, HC n. 7000374-06.2020.7.00.000, Relator Ministro José Coêlho Ferreira, julgado em 26/08/2020; Apelação n. 7001106-21.2019.7.00.0000 – Rel. Min. Carlos Vuyk De Aquino, julgado em. 20/02/2020 e; IRDR n. 7000457-17.2023.7.00.0000.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000006-78.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000121-24.2024.9.13.0004; Relator para o acórdão: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 06/02/2025. Eproc: 18/02/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. *PRINTS* DE REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E RELEVÂNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.**
**I. CASO EM EXAME**
*1. Habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu pedido de prova pericial em *prints* de redes sociais apresentados no inquérito policial militar (IPM), sob o fundamento de que a perícia não poderia atestar a veracidade e a origem das informações apenas com base em capturas de tela. O impetrante alega cerceamento de defesa.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
*2.* A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento da prova pericial sobre os *prints* apresentados nos autos configura cerceamento de defesa ou se está amparado na discricionariedade judicial quanto à condução da instrução probatória.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. O juiz pode indeferir diligências probatórias quando as considerar irrelevantes, impertinentes ou desnecessárias, nos termos do poder instrutório conferido pelo ordenamento jurídico.
4. A perícia pretendida é inviável, pois se limitaria a constatar a impossibilidade de atestar a veracidade e a origem dos elementos de informação apenas com base em *prints* de redes sociais.
5. A produção de prova pericial deve atender aos requisitos de admissibilidade, pertinência, conclusividade e possibilidade, não sendo cabível quando sua utilidade não se comprova de forma objetiva.

6. O indeferimento fundamentado da prova não configura cerceamento de defesa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores.
7. A verificação da autenticidade das publicações poderia ser realizada por outros meios idôneos, como a própria navegação no perfil em questão ou, se necessário, mediante requerimento de quebra de sigilo à plataforma responsável.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Ordem denegada.

*Tese de julgamento*:

1. O juiz pode indeferir prova pericial quando demonstrada sua inutilidade ou impossibilidade, sem que isso configure cerceamento de defesa.
2. A perícia em *prints* de redes sociais, sem acesso ao conteúdo original ou à base de dados da plataforma, não é meio idôneo para atestar a veracidade e a origem das informações.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPP, art. 400, § 1º; CF/1988, art. 5º, LV.
*Jurisprudência relevante citada*: STJ, RHC 30.253/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 01.10.2013, DJe 10.10.2013; STJ, AgRg no RHC 160.301/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 07.06.2022, DJe 10.06.2022.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000002-41.2025.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000394-40.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 18/02/2025. Eproc: 24/02/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL MILITAR – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA APRESENTADA POR OCASIÃO DE INFORMAÇÃO PRESTADA EM SUA OITIVA EM SEDE DO RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINARES DE PORTARIA N. 01/2023-ABM – MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO INCONFORMISMO DA OFENDIDA PARA APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA CRIMINOSA COMETIDA PELO ORA PACIENTE – FATOS OCORRIDOS ENTRE MEADOS DE JUNHO E SETEMBRO DE 2021 E REPRESENTAÇÃO APRESENTADA EM 09/01/2022 – PRAZO INFERIOR A SEIS MESES – NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA, CAUSA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL – PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PARA QUE SOMENTE AO FINAL SEJA POSSÍVEL DECIDIR SOBRE A PROCEDÊNCIA OU NÃO DA AÇÃO PENAL MILITAR – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000009-33.2025.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000443-50.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 18/02/2025. Eproc: 24/02/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR – CRIME DE DESERÇÃO – LIBERDADE PROVISÓRIA – VEDAÇÃO NO ART. 270, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B", C/C OS ARTS. 452 E 453, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – INTERNAÇÃO POR QUESTÕES MENTAIS – APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DO PACIENTE – CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL – CONCESSÃO DA MENAGEM EXTRA MUROS MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECIAIS – ART. 263 DO CPPM – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – AÇÃO DE *HABEAS CORPUS* PREJUDICADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000007-63.2025.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000817-66.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 20/02/2025. Eproc: 27/02/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pretende a revogação da prisão preventiva dos pacientes, pela suposta prática dos crimes de tortura, omissiva e comissiva.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em verificar a presença dos requisitos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, nos termos dos artigos 254 a 256, ambos do CPPM, decretada com fundamento no art. 255, alíneas “a” e “b”, do CPPM, ou a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Estando presentes as condições para manutenção da prisão preventiva no caso concreto, para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, é inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsão do art. 319 do Código de Processo Penal (CPP).

4. A contemporaneidade não se relaciona tão somente com a data em que os fatos teriam ocorrido, mas diz respeito aos fatos motivadores da medida cautelar.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Ordem de habeas corpus denegada.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPPM, art. 254 e art. 256; CPP, art. 319

*Jurisprudências relevantes citadas*: STJ, AgRg no HC n. 925.780/AM, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 829.939/PA, Relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª Turma, julgado em 10/12/2024; STF, HC 192519 AgR-segundo, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, j. 15/12/2020.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000008-48.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000649-55.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 20/02/2025. Eproc: 11/03/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE CRIME MILITAR – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000012-85.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000839-24.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 25/02/2025. Eproc: 11/03/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO NÃO HOMOLOGADO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pretende a designação de audiência para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) após ter a autoridade apontada como coatora deixado de homologar o benefício proposto pelo Ministério Público.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal no indeferimento da aplicação do instituto do ANPP na Justiça Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal Militar, “O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei n. 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum.”

4. É vedada a aplicação do ANPP aos delitos que afetem a hierarquia e a disciplina militares, por força do § 12 do art. 18 da Resolução n. 181/2017.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Ordem de habeas corpus denegada.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPP, art. 28-A; Resolução n. 181/2017 do CNMP, art. 18, §12º.

*Jurisprudências relevantes citadas:* STM, *HC n. 7000374-06.2020.7.00.000 – Relator Ministro José Coêlho Ferreira, julgado em 26/08/2020; Apelação n. 7001106-21.2019.7.00.0000 – Rel. Min. Carlos Vuyk de Aquino, julgado em.*

*20/02/2020; e* IRDR n. 7000457-17.2023.7.00.0000 – Relatora Min. *Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, julgado em 19/11/2024.*
(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator)
**V.V. - *HABEAS CORPUS* – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM AO PROCESSO PENAL MILITAR – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 3° DO CPPM E 28-A, §2º, DO CPP – IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME – PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS – CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO – ORDEM CONCEDIDA.**
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 232254, adotou o entendimento no sentido de que a interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal comum e do art. 3º do Código de Processo Penal Militar autoriza a aplicabilidade do acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Militar, uma vez que ausente proibição legal expressa. print
- A Suprema Corte compreendeu que configura afronta à legalidade estrita vedar, em abstrato, a aplicação do benefício do acordo de não persecução penal a todos os processos penais militares, notadamente porque há uma omissão no Código de Processo Penal Militar sobre a questão, a qual, todavia, pode ser suprida pela legislação processual comum, com base no disposto no art. 3º do referido código.
- A avaliação da necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime é prerrogativa exclusiva do Ministério Público, na condição de titular da ação penal, competindo a ele, portanto, analisar o preenchimento das condições objetivas e subjetivas para a celebração do acordo.
- O controle judicial deve restringir-se à verificação dos requisitos objetivos, sendo indevido qualquer exame de mérito, sob pena de violação ao sistema acusatório.
**(**Desembargador Fernando Armando Ribeiro, vencido)

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000022-32.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000470-27.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 13/03/2025. Eproc: 25/03/2025.

*******

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA DO PACIENTE. APLICAÇÃO DA LEI E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**
**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pretende a revogação da prisão preventiva, sob o fundamento de excesso de prazo para formação da culpa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em verificar se subsiste o excesso de prazo alegado e se a demora na instrução processual tem sido, ou não, ocasionada pela defesa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade.

4. Não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, quando a instrução é delongada por diligências requeridas pela defesa.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 7.210/84, art. 117; CPP, art. 580.

*Jurisprudências relevantes citadas:* STF, Súmula n. 64 e RHC n. 116381, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, julgado em 13/08/2013; STJ, AgRg no RHC n. 200.048/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª Turma, julgado em 18/12/2024; AgRg no HC n. 473.931/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 6/11/2018.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000025-84.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000092-80.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/03/2025. Eproc: 25/03/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO NÃO HOMOLOGADO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pretende a designação de audiência para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) após ter a autoridade apontada como coatora deixado de homologar o benefício proposto pelo Ministério Público.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal no indeferimento da aplicação do instituto do ANPP na Justiça Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal Militar, “O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei n. 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum.”

4. É vedada a aplicação do ANPP aos delitos que afetem a hierarquia e a disciplina militares, por força do § 12 do art. 18 da Resolução n. 181/2017.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPP, art. 28-A; Resolução n. 181/2017 do CNMP, art. 18, §12º.

*Jurisprudências relevantes citadas*: STM, HC n. 7000374-06.2020.7.00.000, Relator Ministro José Coêlho Ferreira, julgado em 26/08/2020; Apelação n. 7001106-21.2019.7.00.0000 – Rel. Min. Carlos Vuyk De Aquino, julgado em. 20/02/2020 e; IRDR n. 7000457-17.2023.7.00.0000 – Relatora Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, julgado em 19/11/2024.

(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator)

**V.V. - *HABEAS CORPUS* – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM AO PROCESSO PENAL MILITAR – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 3° DO CPPM E 28-A, §2º DO CPP – IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME – PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS – CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO – ORDEM CONCEDIDA.**

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 232254, adotou o entendimento no sentido de que a interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal comum e do art. 3º do Código de Processo Penal Militar autoriza a aplicabilidade do acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Militar, uma vez que ausente proibição legal expressa.

- A Suprema Corte compreendeu que configura afronta à legalidade estrita vedar, em abstrato, a aplicação do benefício do acordo de não persecução penal a todos os processos penais militares, notadamente porque há uma omissão no Código de Processo Penal Militar sobre a questão, a qual, todavia, pode ser suprida pela legislação processual comum, com base no disposto no art. 3º do referido código.

- A avaliação da necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime é prerrogativa exclusiva do Ministério Público, na condição de titular da ação penal, competindo a ele, portanto, analisar o preenchimento das condições objetivas e subjetivas para a celebração do acordo.

- O controle judicial deve restringir-se à verificação dos requisitos objetivos, sendo indevido qualquer exame de mérito, sob pena de violação ao sistema acusatório.

(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, vencido)

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000019-77.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000742-18.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 13/03/2025. Eproc: 25/03/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL*. HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE CALÚNIA, ABANDONO DE POSTO, DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PENA DE DETENÇÃO UNIFICADA. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRISÃO DOMICILIAR OU MEDIDAS RESTRITIVAS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 117 DA LEP. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pretende a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos ou a determinação de seu cumprimento em prisão domiciliar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da prisão domiciliar ao paciente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não havendo enquadramento em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 117 da Lei de Execução Penal (LEP), inviável a concessão do cumprimento da pena em prisão domiciliar.

4. Não conhecimento do *writ* em relação ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito, sob pena de supressão de instância, considerando que o pleito não foi apresentado na instância ordinária.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

_____

Dispositivo relevante citado: Lei n. 7.210/84, art. 117.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, Súmula Vinculante n. 56; STJ, AgRg no RHC n. 75.591/ES, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 15/12/2016.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000027-54.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000348-91.2022.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/03/2025. Eproc: 25/03/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. MEDIDA EXCEPCIONAL.**

**IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pretende o trancamento de Inquérito Policial Militar (IPM), sob o fundamento de ausência de justa causa e atipicidade da conduta.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se ficou comprovada, de plano e sem necessidade de análise fático-probatória, a alegação de ausência de justa causa por atipicidade de conduta da paciente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O trancamento de inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 4. Havendo indícios de delito, é dever da autoridade administrativa realizar o devido procedimento investigatório.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

_____

*Jurisprudências relevantes citadas:* STF, HC n. 106904, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 11/12/2012; STJ, HC n. 869.624/RJ, Relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 4/2/2025.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000018-92.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/03/2025. Eproc: 25/03/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CRIMINAL – MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PARA CONTINUIDADE NO CUMPRIMENTO DA PRISÃO APLICADA – PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO REQUISITO DO ART. 89, INCISO I, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – ORDEM DENEGADA.**

- A via estreita do *habeas corpus* não comporta o debate sobre os direitos suscitados pelo impetrante, tanto da detração quanto da remição da pena aplicada, o que deverá ocorrer no âmbito da execução penal, pelo Juízo competente, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000015-40.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000543-04.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 13/03/2025. Eproc: 18/03/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. JUÍZO APARENTE. RATIFICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PELO JUÍZO COMPETENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de militar investigado em operação conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), questionando a legalidade da decretação da prisão preventiva pelo Juízo da 5ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte/MG, posteriormente declarado incompetente. Sustenta-se a nulidade dos atos decisórios e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decretação da prisão preventiva por juízo posteriormente declarado incompetente enseja a nulidade do ato; e (ii) analisar se estão presentes os requisitos que justificam a manutenção da prisão preventiva do paciente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Teoria do Juízo Aparente legitima a adoção de medidas cautelares pelo juízo que, no momento da decretação, possuía elementos que indicavam sua competência, sendo possível a posterior ratificação dos atos decisórios pelo juízo competente.

4. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ratificação das medidas cautelares pode ocorrer de forma implícita, mediante a prática de atos processuais pelo juízo competente que evidenciem a validação da decisão anterior.

5. A decretação da prisão preventiva encontra amparo no art. 255 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), tendo sido fundamentada na gravidade dos fatos investigados, na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

6. A existência de indícios suficientes da prática criminosa pelo paciente e o risco de interferência na produção probatória justificam a manutenção da custódia cautelar.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada, tanto pelo princípio da especialidade da Justiça Militar quanto pela ineficácia dessas medidas diante dos fundamentos que justificaram a segregação cautelar.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Ordem denegada.

*Teses de julgamento:*

1. A decretação da prisão preventiva por juízo que, no momento da decisão, aparentava ser competente não acarreta nulidade, desde que os atos sejam ratificados pelo juízo efetivamente competente, ainda que de forma implícita.

2. A prisão preventiva deve ser mantida quando presentes os requisitos do art. 255 do Código de Processo Penal Militar, especialmente diante da gravidade dos fatos, do risco à ordem pública e da possibilidade de interferência na instrução criminal.

3. O princípio da especialidade impede a aplicação automática das medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/2011 no âmbito da Justiça Militar, especialmente quando há fundamentos concretos que justifiquem a prisão preventiva.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000031-91.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000095-89.2025.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 25/03/2025. Eproc: 31/03/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE ESTELIONATO – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA – IMPOSSIBILIDADE – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO – PARTICIPAÇÃO ATIVA DO PACIENTE EM CAMINHADAS E ATIVIDADES AO AR LIVRE, E ENVOLVIMENTO EM CAMPANHA POLÍTICA NA CIDADE DE VESPASIANO E BRASÍLIA DURANTE A LICENÇA-SAÚDE PARTICULAR A ELE CONCEDIDA – LICENÇA MÉDICA NÃO RENOVADA – VIA INADEQUADA DO *HABEAS CORPUS* – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AMEAÇA, CONSTRANGIMENTO, VIOLAÇÃO OU COAÇÃO DERIVADA DE ABUSO DE PODER NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000017-10.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000034-46.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/04/2025. Eproc: 14/04/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE ABANDONO DE POSTO – ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – DENÚNCIA RECEBIDA – SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – CRIME MILITAR PRÓPRIO – INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA NA LEGISLAÇÃO PENAL COMUM – MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA – ART. 18, § 12, DA RESOLUÇÃO N. 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) – AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS PARA CONCESSÃO DO ANPP – VEDAÇÃO EXPRESSA – INDEFERIMENTO PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ANPP – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – ORDEM DENEGADA.**
(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator).
**V. V. - *HABEAS CORPUS* – APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS**

**E SUBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ABANDONO DE POSTO – CRIME CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SUFICIENTE PARA REPROVAR E PREVENIR A CONDUTA, SEM COMPROMETER A HIERARQUIA E A DISCIPLINA MILITARES – AÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA ADMITIR A PROPOSTA DO ANPP APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DO PACIENTE.** (Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000020-62.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000547-33.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 08/04/2025. Eproc: 14/04/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE ESTELIONATO – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA N. 118.520/2024 – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO HABEAS CORPUS N. 2000017-10.2025.913.0000 JULGADO ANTERIORMENTE – ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA POR CONVENIÊNCIA PARA O 52º BPM/3ª RPM – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DENEGAÇÃO DA ORDEM – ARQUIVAMENTO DO *WRIT*.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000034-46.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000163-45.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/04/2025. Eproc: 14/04/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO PACIENTE PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PEDIDO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000035-31.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000613-87.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/04/2025. Eproc: 10/04/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO PACIENTE PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PEDIDO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000036-16.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000613-31.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/04/2025. Eproc: 10/04/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO PACIENTE PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PEDIDO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000037-98.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000613-31.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/04/2025. Eproc: 10/04/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO PACIENTE PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PEDIDO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000038-83.2025.9.13.0000 (1º julgamento); Referência: Processo n. 2000613-87.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/04/2025. Eproc: 10/04/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA OFICIAL DE SERVIÇO, DESRESPEITO A SUPERIOR DIANTE DE OUTRO MILITAR, OPOR-SE À EXECUÇÃO DE ATO LEGAL, MEDIANTE VIOLÊNCIA AO EXECUTOR, LESÃO CORPORAL LEVE E DESACATO A SUPERIOR – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO EM FAVOR DO PACIENTE – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – PEDIDO PREJUDICADO.**

- Expedido e devidamente cumprido o competente alvará de soltura em favor do paciente, deve ser reconhecida a prejudicialidade do *habeas corpus*, por perda superveniente do objeto.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000039-68.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000165-12.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/04/2025. Eproc: 11/04/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESACATO A SUPERIOR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL POR ÓRGÃO INDEPENDENTE. ARTIGOS 48 E 318 DO CPPM. ORGÃO ESPECIALIZADO DA POLÍCIA MILITAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE QUESITOS**

**APRESENTADOS PELO *PARQUET*. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Habeas Corpus em que se pretende que o exame de insanidade mental da paciente seja realizado por órgão independente, bem como o afastamento de alguns quesitos formulados pelo Ministério Público.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na realização de perícia pela Junta Central Saúde (JCS) da Polícia Militar, bem como se há ofensa ao princípio da não autoincriminação de determinados quesitos que foram apresentados pelo Ministério Público para o exame de insanidade mental.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A legislação processual penal militar prevê que as perícias devem ser realizadas por órgão especializado da Polícia Militar.

4. Não há ofensa ao princípio da não autoincriminação na formulação de quesitos pelo *parquet*, pois as perguntas são direcionadas ao perito e não ao paciente.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Ordem *de habeas corpus* denegada.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 48, art. 318 e art. 321.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 257.002/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julgado em 17/12/2013.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000024-02.2025.9.13.0000; Relator para o acórdão: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 10/04/2025. Eproc: 28/04/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE PROPOSIÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – LEI N. 13.964/2019 – INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR – SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000044-90.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 14/04/2025. Eproc: 30/04/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* impetrado visando à realização de prova pericial em *prints* de conversas extraídas de redes sociais, juntados aos autos de inquérito policial militar e da ação penal de origem. A defesa alegava cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção da prova. A autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido, por ausência de pertinência e utilidade da prova, sob o fundamento de que os documentos apresentados não têm relação direta com os fatos imputados ao paciente e que a perícia seria incapaz de atestar a veracidade e a origem das mensagens apenas com base em capturas de tela.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa da realização da perícia constitui cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se a decisão que indeferiu a produção da prova pericial está devidamente fundamentada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A negativa da produção da prova pericial se justifica pela ausência de pertinência e relevância da prova requerida, já que não foi demonstrado o nexo entre os *prints* apresentados e os fatos imputados ao paciente.

4. A prova pericial solicitada se limita a *prints* de conversas em redes sociais, não sendo possível a confirmação de veracidade e origem apenas com as imagens, segundo as leis naturais e o estado atual da ciência e da tecnologia.

5. Cabe ao juiz indeferir as provas e as diligências que se mostrem inúteis ou desnecessárias, sem que isso configure cerceamento de defesa, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

6. A instrução probatória está condicionada à possibilidade jurídica da prova e à demonstração inequívoca de seu interesse e de sua relevância, requisitos não atendidos no caso.

7. Precedentes jurisprudenciais reforçam que o indeferimento fundamentado de provas é ato discricionário do magistrado e não constitui cerceamento de defesa (RHC 30.253/SP, AgRg no RHC 160.301/MG).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Ordem denegada.

Teses de julgamento:

O indeferimento de prova pericial requerida pela defesa não configura cerceamento de defesa quando a decisão judicial está devidamente fundamentada na ausência de pertinência, relevância e possibilidade jurídica da prova.

A produção de provas inúteis ou irrelevantes pode ser legitimamente indeferida pelo magistrado no exercício do seu poder discricionário, sem violação do direito de defesa.

_____

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/1988, art. 5º, inciso LV; Código de Processo Penal, arts. 156, 184 e 400.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, RHC 30.253/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013; Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RHC 160.301/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe 10/06/2022.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000048-30.2025.9.13.0000; Referência: processo n. 2000275-30.2025.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 22/04/2025. Eproc: 25/04/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – CRIMES DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA E DE DESACATO A SUPERIOR – CONDUTAS PRATICADAS PERANTE DISCENTES DO CURSO DE FORMAÇÃO – GRAVIDADE CONCRETA – PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE HIERARQUIA E DISCIPLINA – ART. 255, "E", DO CPPM – DECISÃO FUNDAMENTADA – INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – ORDEM DENEGADA.**

- A prática, em tese, dos crimes de recusa de obediência e de desacato a superior por policial militar durante atividade de instrução em curso de formação justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 255, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar, com vistas à preservação da hierarquia e disciplina, pilares basilares das instituições castrenses.
- A gravidade concreta dos fatos, especialmente diante da influência exercida pela paciente sobre os discentes e da repercussão interna no seio da tropa, reforça a necessidade da segregação cautelar como meio de resguardo da ordem administrativa militar.
- Inexistindo ilegalidade na decisão impugnada e diante da inadequação das medidas cautelares diversas, deve ser mantida a prisão preventiva.
- Ordem denegada.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000075-13.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 29/04/2025. Eproc: 30/04/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE ESTELIONATO (ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) E CONDUTA TÍPICA AINDA NÃO DEFINIDA, RELACIONADA ÀS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DESCRITAS NO ART. 7º DA LEI N. 11.340/06 – ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* NESSA PARTE – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) – EXCESSO DE PRAZO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA – NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO – VIA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA**

- Não se deve conhecer do *habeas corpus* no tocante ao pleito de reconhecimento da incompetência da Justiça Militar, por ser a via eleita inadequada.

- Conforme a pacífica jurisprudência, inviável é o reconhecimento do excesso de prazo para a conclusão do IPM, considerando o fato de o paciente se encontrar em liberdade, a complexidade dos fatos em apuração e a ausência de comprovação de duração desarrazoada do procedimento investigatório ou de desídia da autoridade policial militar, do Ministério Público ou do juiz de direito no curso do feito de origem.
- O trancamento do inquérito policial pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admissível quando for demonstrada, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não se constata no caso.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000051-82.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 29/04/2025. Eproc: 09/05/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE CALÚNIA – NULIDADE DO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DA VERDADE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DA DEFESA – ILEGITIMIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA NA AÇÃO PENAL PRINCIPAL E NA EXCEÇÃO DA VERDADE – INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS – AUSÊNCIA DE VÍTIMA NA DENÚNCIA – DOSIMETRIA DA PENA – EXCESSO NA PENA APLICADA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE – ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO E PARCIALIDADE – VIA ELEITA INADEQUADA – NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS – MATÉRIA PRÓPRIA DE RECURSO DE APELAÇÃO – ART. 526, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – VIA ELEITA INADEQUADA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER – ORDEM DENEGADA**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000077-80.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 13/05/2025. Eproc: 19/05/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE CALÚNIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS – IRREGULARIDADES NO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DA VERDADE – NULIDADE DA SENTENÇA – VÍCIOS NA DOSIMETRIA DA PENA – PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – APLICAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000053-52.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 13/05/2025. Eproc: 19/05/2025.

***

***HABEAS CORPUS* PREVENTIVO – ALEGADA COAÇÃO ILEGAL POR AUTORIDADES MILITARES – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO.**

- O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando os pedidos nele contidos não foram previamente submetidos ao juízo de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância.
- O ordenamento jurídico e a jurisprudência vedam a análise originária de matérias que não tenham sido objeto de decisão anterior, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou nos autos.
- Os pedidos formulados – desde o trancamento do feito até medidas contra autoridades – carecem de prévia deliberação do juízo competente e não se revelam urgentes ou excepcionais a ponto de justificar conhecimento direto pelo tribunal.
- *Habeas corpus* não conhecido.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000042-23.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 13/05/2025. Eproc: 21/05/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS – ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA – DECISÃO FUNDAMENTADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA – ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A POSSIBILIDADE DE ADULTERAÇÃO OU MANIPULAÇÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO, COM PREJUÍZO À DEFESA – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA EM FAVOR DO PACIENTE FUNDAMENTADA EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000038-83.2025.9.13.0000 (2º julgamento); Referência: Processo n. 2000613-87.2022.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 27/05/2025. Eproc: 05/06/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – PACIENTE EM LIBERDADE – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – PERDA DO OBJETO – PEDIDO PREJUDICADO.**

- A revogação da prisão preventiva pelo Juízo originário cessa a coação.
- Pedido de habeas corpus prejudicado, por perda de objeto.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000099-41.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 27/05/2025. Eproc: 06/06/2025.

***

***HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE INTERDITADO JUDICIALMENTE EM RAZÃO DE ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INSUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.**

(Desembargador Fernando Galvão Da Rocha, relator para o acórdão)

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de paciente diagnosticado como portador de Esquizofrenia Paranoide, condição de caráter permanente e progressivo que ensejou sua interdição judicial plena e definitiva para os atos da vida civil, por sentença transitada em julgado. O paciente responde a ação penal na qual foi decretada sua prisão preventiva, sob a alegação de descumprimento das medidas cautelares, em razão de suposta ameaça proferida contra oficial superior durante consulta médica pericial no Núcleo de Atenção Integral à Saúde da 11ª RPM, para homologação de atestado médico. A impetração busca, precipuamente, a revogação da prisão preventiva decretada, com a restituição da liberdade ao paciente, para que possa responder ao processo em liberdade, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões centrais submetidas à apreciação deste Colegiado consistem em analisar: (i) a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, em face do princípio da excepcionalidade da custódia cautelar e da exigência de fundamentação idônea, concreta e contemporânea para sua decretação e subsistência, especialmente considerando sua condição psiquiátrica peculiar; (ii) a suficiência e a robustez dos elementos probatórios que embasaram a nova decretação da prisão preventiva, notadamente a alegação de ameaça a superior hierárquico, em contraposição aos argumentos e documentos apresentados pela defesa, como a ata notarial contendo a degravação da consulta médica onde o fato teria ocorrido; (iii) a proporcionalidade da medida prisional imposta, considerando o tempo de encarceramento já suportado pelo paciente (tanto na primeira quanto na segunda prisão) e a natureza do delito que motivou a última segregação (ameaça, art. 223 do CPM), cuja pena máxima abstrata é significativamente inferior ao período de custódia já cumprido; (iv) a efetiva presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva elencados no artigo 255 do Código de Processo Penal Militar, especificamente a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a exigência da manutenção das normas ou

princípios de hierarquia e disciplina militares, no contexto fático apresentado; e (v) a adequação e a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal comum, aplicáveis subsidiariamente à Justiça Militar por força do artigo 3º do Código de Processo Penal Militar, como alternativa menos gravosa e mais consentânea com a situação particular do paciente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prisão preventiva constitui medida de caráter excepcionalíssimo no ordenamento jurídico pátrio, cuja decretação ou manutenção somente se justifica quando demonstrada, de forma inequívoca e com base em elementos fáticos concretos e individualizados extraídos dos autos, a sua real indispensabilidade para acautelar o processo ou a sociedade. A regra é a liberdade, e a segregação cautelar, por ser uma exceção, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de configurar antecipação de pena, o que é vedado. A gravidade abstrata dos delitos imputados, por si só, não constitui fundamento idôneo para justificar o encarceramento provisório, exigindo-se a demonstração efetiva do *periculum libertatis*.

4. A condição de saúde do paciente, portador de esquizofrenia paranoide, doença mental grave, de caráter permanente e progressivo, que culminou em sua interdição judicial com declaração de absoluta incapacidade para os atos da vida civil, é um aspecto de crucial importância que não pode ser negligenciado. Embora a interdição civil não implique, automaticamente, inimputabilidade penal, a severa condição psiquiátrica do paciente exige detida consideração na análise da necessidade e adequação da prisão preventiva, pois tal patologia afeta profundamente a percepção da realidade, o juízo crítico e o comportamento. Questiona-se, ademais, a adequação do ambiente carcerário para a custódia de um indivíduo com tal diagnóstico, ponderando-se sobre o potencial agravamento de seu estado de saúde, o que tornaria a medida prisional desproporcional e contraproducente.

5. A nova decretação da prisão preventiva, fundamentada na suposta ameaça proferida contra superior hierárquico durante consulta médica pericial, carece de elementos concretos e contemporâneos que a sustentem com a robustez necessária para uma medida tão drástica. A defesa apresentou ata notarial com a transcrição da gravação integral da referida consulta, alegando a inocorrência da ameaça. Embora se discuta o valor probatório de gravação unilateral, tal elemento não pode ser sumariamente descartado, especialmente quando a acusação se baseia primordialmente nos relatos dos médicos peritos, cujas percepções poderiam estar influenciadas pelo histórico de animosidade entre o paciente e os órgãos periciais. A circunstância de a suposta ameaça ter ocorrido justamente quando a curadora do paciente, que realizava a gravação, teria se ausentado da sala, levanta questionamentos e evidencia a fragilidade do lastro probatório para uma alegação de tamanha gravidade, que resultou na revogação da liberdade do paciente.

6. Verifica-se o tempo excessivo de prisão cautelar a que o paciente foi submetido. Encarcerado desde 31 de janeiro de 2025 em virtude da suposta prática do crime de ameaça (art. 223, parágrafo único, do CPM), cuja pena

máxima, com a majorante, é de 8 (oito) meses de detenção, o paciente já cumpriu, cautelarmente, período superior a 4 (quatro) meses, o que ultrapassa a metade da pena máxima hipoteticamente aplicável. Tal situação configura flagrante desproporcionalidade, pois a prisão preventiva não pode se converter em cumprimento antecipado de pena, especialmente quando o regime inicial de cumprimento, em caso de condenação, provavelmente seria o aberto. A manutenção do cárcere, nessas circunstâncias, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Os fundamentos invocados para a prisão preventiva, previstos no artigo 255 do Código de Processo Penal Militar, não encontram respaldo concreto nos autos. Não há elementos que demonstrem que a liberdade do paciente, interditado judicialmente e sob curatela, represente risco efetivo e atual à ordem pública. Quanto à conveniência da instrução criminal, não se vislumbra qualquer ato concreto do paciente que indique tentativa de frustrar a colheita de provas, sendo que já esteve em liberdade anteriormente por mais de quatro meses sem relatos de interferência. No que tange à hierarquia e disciplina, embora os fatos possam, em tese, atentar contra tais valores, a prisão preventiva não se afigura como meio único, necessário ou proporcional para sua tutela, considerando o afastamento do paciente de suas funções e a existência de outros instrumentos para apuração e sanção de eventuais transgressões.

8. O paciente, após ter sua primeira prisão preventiva revogada, cumpriu fiel e rigorosamente as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas. O restabelecimento da prisão, com base em um único evento cuja ocorrência e gravidade são questionáveis e não foram precedidas de apuração aprofundada com contraditório, revela-se desproporcional. Ainda que se cogitasse algum receio quanto à conduta futura do paciente, tal receio poderia ser eficazmente acautelado por meio da imposição ou do restabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal comum, aplicáveis por força do artigo 3º do Código de Processo Penal Militar, as quais seriam mais consentâneas com a excepcionalidade da prisão preventiva e com a particular condição de saúde do paciente.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Ordem de *habeas corpus* concedida, por maioria, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente nos autos da ação penal de origem, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da reavaliação, pelo juízo de primeiro grau, da necessidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal comum, aplicáveis por força do art. 3° do Código de Processo Penal Militar, ou outras que entender cabíveis e adequadas ao caso concreto, considerando a situação peculiar do paciente.

*Tese de julgamento:*

1. A prisão preventiva, por sua natureza extrema, somente se legitima em hipóteses excepcionalíssimas, quando demonstrada, de forma inequívoca e com base em elementos fáticos concretos, contemporâneos e individualizados, a sua real indispensabilidade para a tutela do processo ou da sociedade, não sendo suficiente a mera gravidade abstrata do delito imputado.

2. A condição de saúde do agente, especialmente quando se trata de doença mental grave como a esquizofrenia paranoide, que resultou em interdição judicial, constitui circunstância de relevo que deve ser obrigatoriamente ponderada na análise da necessidade, adequação e proporcionalidade da prisão preventiva, inclusive quanto à compatibilidade do ambiente carcerário com o tratamento requerido.
3. A manutenção da prisão preventiva revela-se desproporcional e configura constrangimento ilegal quando o tempo de encarceramento cautelar se aproxima ou ultrapassa significativamente a metade da pena máxima abstratamente cominada ao delito, ou quando se antevê que eventual condenação não resultaria em regime prisional fechado.
4. A ausência de elementos concretos e atuais que demonstrem efetivo risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à manutenção da hierarquia e disciplina militares, aliada ao anterior cumprimento satisfatório de medidas cautelares diversas, enfraquece a fundamentação da prisão preventiva baseada no artigo 255 do Código de Processo Penal Militar.
5. Diante da fragilidade dos elementos que embasaram a revogação da liberdade provisória e a nova decretação da prisão, e considerando a possibilidade de acautelamento do processo por meios menos gravosos, impõe-se a concessão da ordem de *habeas corpus* para restabelecer a liberdade do paciente, facultando-se ao juízo de origem a análise da necessidade de imposição de medidas cautelares alternativas, adequadas à sua particular condição."

_____
*Dispositivos relevantes citados:* Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969), art. 3º, art. 255, alíneas "a", "b", "e"; Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), art. 223, parágrafo único; Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), art. 316, parágrafo único, art. 319.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000102-93.2025.9.13.0000; Relator para o acórdão: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 02/06/2025. Eproc: 09/06/2025.

***

***HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS A TESTEMUNHAS. NEGATIVA DE EXPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. SUPOSTA INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO MAGISTRADO E MOTIVAÇÃO PESSOAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E NULIDADE PROCESSUAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO PELO JUIZ. ARTIGO 419 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO NA CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA E NA ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DAS PROVAS.**

**INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000104-63.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/06/2025. Eproc: 09/06/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA (ART. 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ALEGADO – *WRIT* NÃO CONHECIDO.**

- O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, sendo ônus do impetrante instruí-lo adequadamente com documentos que permitam o exame das teses suscitadas, o que não se verificou no caso concreto.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000090-79.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/06/2025. Eproc: 19/06/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – EXECUÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO DE INDULTO NATALINO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO EM TRÂMITE – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE – NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* – RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM.**

- O *habeas corpus* é a via adequada para impugnar decisões proferidas no âmbito da execução penal quando cabível o agravo em execução, salvo nas hipóteses excepcionais em que se verifique flagrante ilegalidade apta a comprometer a liberdade de locomoção do paciente.
- A simultânea impugnação de decisão judicial por meio de recurso próprio e *habeas corpus* afronta o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.
- Inexistindo flagrante ilegalidade a justificar o manejo excepcional do *habeas corpus*, impõe-se o seu não conhecimento.
- *Habeas corpus* do qual não se conhece, com recomendação ao juízo de origem quanto ao processamento do recurso de agravo em execução já interposto.
- O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, sendo ônus do impetrante instruí-lo adequadamente com documentos que permitam o exame das teses suscitadas, o que não se verificou no caso concreto.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000108-03.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/06/2025. Eproc: 19/06/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR DO INSTITUTO DE ANPP, PREVISTO NO ART. 28-A DO CPP – SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000100-26.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 05/06/2025. Eproc: 03/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO NÃO HOMOLOGADO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**
**I. CASO EM EXAME**
1. *Habeas corpus* em que se pretende que seja homologado o acordo de não persecução penal (ANPP) proposto pelo Ministério Público, após ter a autoridade apontada como coatora deixado de homologar o benefício, com fulcro no art. 28-A, §5º, do CP.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na decisão que indefere a aplicação do instituto do ANPP, com fundamento no art. 28-A, § 5º, do Código de Processo Penal, por entender que o acordo se revela inadequado e insuficiente diante da gravidade e da repercussão dos fatos apurados.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. O legislador, ao deixar de incluir o instituto do ANPP na alteração promovida no Código de Processo Penal Militar – tal como o fez no Código de Processo Penal comum, através da Lei n. 13.964/19 –, o fez de forma intencional e não por omissão, sendo, portanto, indevida a sua aplicação, por analogia, com fundamento no art. 3º do CPPM.
4. Não há que se falar em constrangimento ilegal se a autoridade tida como coatora, de forma fundamentada, deixa de homologar o ANPP, diante da gravidade concreta e das consequências sociais negativas geradas pelos fatos.
**IV. DISPOSITIVO**
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 28-A, §5º.
*Jurisprudências relevantes citadas:* STM, HC n. 7000374-06.2020.7.00.000, Relator Ministro José Coêlho Ferreira, julgado em 26/08/2020; Apelação n. 7001106-21.2019.7.00.0000 – Rel. Min. Carlos Vuyk De Aquino, julgado em

20/02/2020; *Habeas Corpus* Criminal n. 7000712-38.2024.7.00.0000, julgado em 29/04/2025.
(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator)
**V.V. - *HABEAS CORPUS* – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM AO PROCESSO PENAL MILITAR – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3° DO CPPM E ART. 28-A, §2º, DO CPP – IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME – PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS – VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO CONFIGURADA – ORDEM CONCEDIDA.**
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 232254, adotou o entendimento no sentido de que a interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal comum e do art. 3º do Código de Processo Penal Militar autoriza a aplicabilidade do acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Militar, uma vez que ausente proibição legal expressa.
- A Suprema Corte compreendeu que configura afronta à legalidade estrita vedar, em abstrato, a aplicação do benefício do acordo de não persecução penal a todos os processos penais militares, notadamente porque há uma omissão no Código de Processo Penal Militar sobre a questão, a qual, todavia, pode ser suprida pela legislação processual comum, com base no disposto no art. 3º do referido código.
- A avaliação da necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime é prerrogativa exclusiva do Ministério Público, na condição de titular da ação penal, competindo a ele, portanto, analisar o preenchimento das condições objetivas e subjetivas para a celebração do acordo.
- O controle judicial deve restringir-se à verificação dos requisitos objetivos, sendo indevido qualquer exame de mérito, sob pena de violação ao sistema acusatório.
(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, vencido)

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000107-18.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 05/06/2025. Eproc: 17/06/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – REJEIÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO PELO MAGISTRADO *A QUO*, SEM DEVOLVER OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REFORMULAR A PROPOSTA DE ACORDO – ARTIGO 28-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ANULAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO *PARQUET* PARA**

**REFORMULAÇÃO DA PROPOSTA DO ANPP – CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000116-77.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 10/06/2025. Eproc: 30/07/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – ARGUIÇÃO DO IMPETRANTE/PACIENTE DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO CURSO DA AÇÃO ORIGINÁRIA (AUTOS N. 2000037-32.2024.9.13.0001) – PACIENTE INSATISFEITO COM SUA DEFESA TÉCNICA – VIA INADEQUADA PARA A IRRESIGNÇÃO TRAZIDA PELO IMPETRANTE/PACIENTE – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000109-85.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 12/06/2025. Eproc: 02/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE EX-POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM UNIDADE MILITAR PRISIONAL. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA PARA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pretende seja assegurado ao paciente o direito de cumprir a pena privativa de liberdade em Unidade Militar Prisional (UMP).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se a ação de *habeas corpus* é o instrumento adequado para a análise de matéria afeta à execução da pena imposta ao paciente e que ainda carece de trânsito em julgado da decisão condenatória.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto para análise de matéria afeta à execução da pena, salvo, a título excepcional, quando houver flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

**IV. DISPOSITIVO**

5. *Habeas corpus* do qual não se conhece.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CF/1988, art. 5º, inciso LXVIII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 908.950/MT, Relator Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 19/8/2024, AgRg no HC n. 754.849/SP, Relator Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, julgado em 7/5/2024 e AgRg no HC 893612/SP, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em

22/04/2024; STM, *Habeas Corpus* n. 7001046-09.2023.7.00.0000, Relator Min. Lourival Carvalho Silva, julgado em 14/03/2024; TJMG, Habeas Corpus Criminal 1.0000.24.537647-0/000, Relator Desa. Maria das Graças Rocha Santos , 9ª Câmara Criminal, julgado em 12/03/2025 e *Habeas Corpus* Criminal 1.0000.24.481130-3/000, Relator Desa. Valeria Rodrigues, 9ª Câmara Criminal, julgado em 29/01/2025 e *Habeas Corpus* Criminal 1.0000.25.021961-5/000, Relator Desa. Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal, julgado em 12/02/2025.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000110-70.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 12/06/2025. Eproc: 25/06/2025.

***

***HABEAS CORPUS* PREVENTIVO – CRIME DE DESERÇÃO – PEDIDO DE SALVO-CONDUTO – MILITAR AMPARADO POR CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO QUE JUSTIFICOU AS FALTAS OBJETO DE APURAÇÃO – ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (IPD) – AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE DE PRISÃO DO MILITAR – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000098-56.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 12/06/2025. Eproc: 02/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO NÃO HOMOLOGADO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* em que se pretende que seja homologado o acordo de não persecução penal (ANPP) proposto pelo Ministério Público, após ter a autoridade apontada como coatora deixado de homologar o benefício, com fundamento no art. 28-A do CPP c/c o art. 3º, alínea “a”, do CPPM.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na decisão que indefere a aplicação do instituto do ANPP proposto pelo Ministério Público.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal se a autoridade tida como coatora, de forma fundamentada, deixa de homologar o ANPP, sobretudo, diante da ausência de confissão formal e circunstancial da prática da infração pelo investigado.

4. Inaplicabilidade do ANPP no âmbito da Justiça Militar considerando que o legislador, ao deixar de incluir o referido instituto na alteração promovida no

Código de Processo Penal Militar – tal como o fez no Código de Processo Penal comum, através da Lei n. 13.964/2019 –, o fez de forma intencional e não por omissão, sendo, portanto, indevida a sua aplicação, por analogia, com fundamento no art. 3º do CPPM.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPP, art. 28-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STM, *Habeas Corpus* criminal n. 7000712-38.2024.7.00.0000. Relator: Min. José Barroso Filho, HC n. 7000374-06.2020.7.00.000, Relator Min. José Coêlho Ferreira, julgado em 26/08/2020 e Apelação n. 7001106-21.2019.7.00.0000, Relator Min. Carlos Vuyk de Aquino, julgado em. 20/02/2020.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000112-40.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 12/06/2025. Eproc: 25/06/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ARTIGO 319, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000134-98.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/07/2025. Eproc: 17/07/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE DESERÇÃO – LICENÇA MÉDICA HOMOLOGADA APÓS O PERÍODO DE GRAÇA – CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA ANULOU A DECISÃO QUE REJEITOU A TESE DE ATIPICIDADE PENAL, COM ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 397, III, DO CPP C/C O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DO CPPM – INEXISTÊNCIA DO CRIME DE DESERÇÃO – REVOGAÇÃO DA MENAGEM EXTRAMUROS E SUSPENSÃO DA AÇÃO DE DESERÇÃO FICARAM PREJUDICADAS, PELA PERDA DE OBJETO.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000130-61.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/07/2025. Eproc: 17/07/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL E SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO – VIA INADEQUADA – REEXAME APROFUNDADO DE ATOS PROCESSUAIS QUE EXTRAPOLA OS LIMITES COGNITIVOS DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – MEDIDA EXCEPCIONAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000131-46.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/07/2025. Eproc: 18/07/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – LITISPENDÊNCIA – INOCORRÊNCIA – AÇÕES PENAIS FUNDADAS EM FATOS DISTINTOS – AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO) – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000128-91.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/07/2025. Eproc: 18/07/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIMES DE DESACATO A SUPERIOR E DESOBEDIÊNCIA – ARTIGOS 298 E 301 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A PEDIDO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – PACIENTE EM LIBERDADE – PREJUDICADO O PRESENTE *WRIT* PELA PERDA DE OBJETO.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000132-31.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 08/07/2025. Eproc: 17/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO IDÊNTICO. MESMO PACIENTE, MESMO PEDIDO E MESMA CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. *WRIT* DO QUAL NÃO SE CONHECE.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado em 03/06/2025, às 17h45, em favor do mesmo paciente, com idêntico pedido, causa de pedir e autoridade coatora já apresentados em *habeas corpus* anterior (n. 2000119-32.2025.9.13.0000),

impetrado no mesmo dia, às 08h44. Consta dos autos (EMAIL2 do evento 1) que o próprio impetrante reconhece a duplicidade de pedidos, confirmando a identidade absoluta entre as impetrações.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se se deve conhecer do presente *habeas corpus*, à luz da configuração de litispendência, por reiteração de pedido já submetido à apreciação do mesmo Tribunal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A duplicidade de impetração, com repetição literal de fundamentos e pedido, caracteriza hipótese de litispendência, uma vez que envolve o mesmo paciente, a mesma autoridade coatora, o mesmo fundamento jurídico e o mesmo pedido de tutela.

4. A litispendência impede o conhecimento do novo *writ* por ausência de interesse de agir, notadamente no aspecto da utilidade processual, porquanto a prestação jurisdicional já se encontra em curso no *habeas corpus* anterior.

5. A repetição de ações idênticas onera desnecessariamente o Poder Judiciário, afronta os princípios da economia processual e da boa-fé objetiva e deve ser coibida por meio da extinção sem resolução do mérito.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. *Writ* do qual não se conhece.

*Tese de julgamento:*

1. A impetração de *habeas corpus* idêntico a outro já em trâmite, com o mesmo paciente, autoridade coatora, causa de pedir e pedido, configura litispendência e acarreta a ausência de interesse de agir, impondo o não conhecimento da ação.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPC/2015, arts. 337, §§ 1º e 2º, e 485, VI; CPP, art. 647.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há precedentes específicos citados no voto, mas a fundamentação está em conformidade com a jurisprudência consolidada sobre litispendência e falta de interesse de agir em ações repetidas.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000122-84.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 08/07/2025. Eproc: 10/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA E INEFICIÊNCIA DA DEFESA. ATUAÇÃO REGULAR DE DEFENSOR DATIVO. CONDUTA TEMERÁRIA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado sob alegação de ausência de defesa técnica eficaz em favor do réu Cleines, apontando nulidade processual na ação penal em que foi condenado. Constatada identidade com o *Habeas Corpus* n. 2000120-

17.2025.9.13.0000, foi determinada a reunião para julgamento conjunto. O impetrante sustenta que a sucessiva substituição de defensores e a alegada desídia da defesa comprometeram o exercício da ampla defesa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por ausência de defesa técnica eficaz, capaz de configurar constrangimento ilegal passível de correção por *habeas corpus*, em razão de sucessivas nomeações de defensores dativos e alegada atuação ineficaz.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A atuação do defensor dativo ocorreu em todas as fases relevantes do processo, inclusive na audiência de instrução e na interposição de apelação, que resultou na redução significativa da pena, além da apresentação de embargos infringentes regularmente distribuídos.

4. A jurisprudência admite como defesa técnica eficaz aquela que garante participação processual com estratégia minimamente coerente, mesmo que não resulte em absolvição, sendo legítimos atos que produzam benefícios objetivos ao réu, como a redução da pena.

5. O paciente provocou, de forma reiterada e infundada, incidentes de suspeição contra juízes, membros do Ministério Público, defensores públicos e dativos, revelando conduta temerária e com intenção procrastinatória, o que não autoriza a anulação de atos válidos praticados no processo.

6. O direito à ampla defesa não assegura ao réu a escolha irrestrita de defensor público ou dativo, tampouco legitima recusar indefinidamente os profissionais nomeados pelo juízo com base em insatisfações subjetivas.

7. Recursos aos tribunais superiores constituem faculdade processual, não se inserindo no núcleo essencial da defesa técnica obrigatória provida pelo Estado.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Ordem denegada.

*Teses de julgamento*:

1. A atuação de defensor dativo que participa de todos os atos relevantes do processo e obtém benefícios concretos ao réu configura defesa técnica eficaz.

2. A conduta temerária do réu, ao suscitar sucessivos e infundados incidentes de suspeição, não autoriza a invalidação de nomeações legítimas de defensores.

3. O direito à ampla defesa não inclui o poder irrestrito de rejeitar defensor nomeado, sobretudo quando isso se mostra estratégia para procrastinar o processo.

4. A interposição de recursos aos tribunais superiores é faculdade da defesa, não sendo elemento essencial da garantia constitucional da ampla defesa.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 5º, LV e LXVIII; CPP, arts. 261, 263 e 574, II.

*Jurisprudência relevante citada:* Não foram mencionados precedentes específicos, mas a fundamentação adere à jurisprudência dominante sobre defesa técnica suficiente e limites do *habeas corpus* como instrumento de revisão processual.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000121-02.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 08/07/2025. Eproc: 10/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEFESA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE INEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE DEFENSOR DATIVO. RECURSOS INTERPOSTOS. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado em ação penal, sob a alegação de ausência de defesa técnica eficaz, especialmente após a nomeação de defensores dativos. Constatada a identidade com o *Habeas corpus* n. 2000121-02.2025.9.13.0000, ambos os *writs* foram reunidos para julgamento conjunto. Aponta-se suposta nulidade processual decorrente da atuação de defensores nomeados, com o argumento de que não teria sido garantida defesa efetiva ao paciente, Cleines.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve, no curso da ação penal, a ausência de defesa técnica eficaz a justificar o reconhecimento de constrangimento ilegal, apto a ensejar o deferimento da ordem de *habeas corpus*.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A análise dos autos demonstra que o paciente foi assistido em todas as fases processuais, inclusive por defensor dativo que atuou na instrução e na interposição de apelação, da qual resultou a redução da pena imposta.

4. A atuação defensiva não se limita à obtenção de absolvição, sendo igualmente válida quando resulta em benefícios concretos, como a diminuição da pena e o manejo de recursos cabíveis, a exemplo dos embargos infringentes interpostos e regularmente distribuídos.

5. A nomeação de defensores dativos decorreu exclusivamente da conduta do réu, que promoveu sucessivos incidentes infundados de suspeição contra membros da Defensoria Pública e outros defensores nomeados, configurando comportamento temerário e procrastinatório.

6. A Constituição assegura ao réu a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, não sendo exigível do Estado a interposição obrigatória de recursos extraordinários. Eventuais insatisfações subjetivas do réu com a atuação defensiva não autorizam a desconstituição de atos processuais válidos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Ordem denegada.

*Teses de julgamento:*

1. A defesa técnica é válida e eficaz quando assegura ao réu o contraditório e a ampla defesa, ainda que não resulte em absolvição, desde que produza atos jurídicos relevantes, como a redução da pena ou a interposição de recursos legalmente cabíveis.

2. O comportamento temerário do réu, consistente em recusas infundadas a sucessivos defensores, não configura ausência de defesa técnica e não autoriza o acolhimento do *habeas corpus*.
3. Não há constrangimento ilegal quando o réu é assistido por defensor dativo regularmente nomeado e atuante em todas as fases do processo.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, arts. 5º, LV e LXVIII; CPP, arts. 261, 263 e 574, II.
*Jurisprudência relevante citada*: Não foram citados precedentes específicos no voto, mas a fundamentação dialoga com a jurisprudência consolidada do STF quanto à validade da defesa técnica prestada por defensor dativo e à inexistência de nulidade processual por insatisfação subjetiva do réu com a estratégia adotada.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000120-17.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 08/07/2025. Eproc: 10/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NOMEAÇÃO SUPERVENIENTE DE DEFENSOR DATIVO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. *WRIT* PREJUDICADO.**
I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* impetrado em 03/06/2025, com o objetivo de sanar alegado constrangimento ilegal decorrente da ausência de interposição de apelação contra sentença penal condenatória proferida na Ação penal n. 2000133-44.2024.9.13.0002. Após a impetração, foi nomeado defensor dativo por despacho de 24/06/2025 (evento 221), o qual aceitou a nomeação em 25/06/2025 (evento 224), assumindo o encargo de recorrer.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação superveniente de defensor dativo para interposição de recurso de apelação contra a sentença penal condenatória acarreta a perda de objeto do *habeas corpus*.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. A superveniência de fato relevante que afasta o alegado constrangimento ilegal – no caso, a nomeação de defensor dativo e sua aceitação do encargo – configura causa de prejudicialidade do *habeas corpus.*
4. O Supremo Tribunal Federal entende que, uma vez cessada a situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, torna-se prejudicado o *writ* por perda superveniente do objeto (RTJ 141/502; RHC 83.799-AgR/CE, Rel. Min. Celso de Mello).
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
5. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

*Teses de julgamento:*

1. A nomeação superveniente de defensor dativo e a consequente assunção do encargo de interpor apelação penal tornam prejudicado o *habeas corpus* que visava suprir omissão na defesa técnica.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 261 e 263.
*Jurisprudência relevante citada*: STF, RTJ 141/502, Rel. Min. Celso de Mello; STF, RHC 83.799-AgR/CE, Rel. Min. Celso de Mello.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000119-32.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 08/07/2025. Eproc: 10/07/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS – INVESTIGAÇÃO EM CURSO – INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – SIGILO JUSTIFICADO – DILIGÊNCIAS CAUTELARES EM ANDAMENTO – SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.**
- Não configura constrangimento ilegal a negativa temporária de acesso integral aos autos de Inquérito Policial Militar que tramita sob sigilo, quando fundamentada na existência de diligências cautelares ainda em curso, cuja eficácia depende da preservação do sigilo.
- Embora a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal garanta ao defensor o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, tal prerrogativa não se estende a diligências não concluídas ou pendentes de documentação.
- Hipótese em que a autoridade apontada como coatora assegurou o acesso parcial à defesa relativamente a medidas já finalizadas, mantendo sigilo justificado quanto às demais.
- Ordem denegada.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000118-47.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 10/07/2025. Eproc: 24/07/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESSE INSTITUTO NA JUSTIÇA MILITAR – SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.**
(Desembargador James Ferreira Santos, relator)
**V.V. – *HABEAS CORPUS* – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE**

**PROCESSO PENAL (CPP) COMUM AO PROCESSO PENAL MILITAR – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3° DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) E DO ART. 28-A, §2º, DO CPP – IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO EM ABSTRATO DO ANPP À JUSTIÇA MILITAR – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORDEM CONCEDIDA.**

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 232254, adotou o entendimento no sentido de que a interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do CPP comum e do art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do ANPP no âmbito da Justiça Militar, uma vez que ausente proibição legal expressa.
- A Suprema Corte compreendeu que configura afronta à legalidade estrita vedar, em abstrato, a aplicação do benefício do acordo de não persecução penal a todos os processos penais militares, notadamente porque há uma omissão no CPPM sobre a questão, a qual, todavia, pode ser suprida pela legislação processual comum, com base no disposto no art. 3º do referido código.
(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, vencido)

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000124-54.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 10/07/2025. Eproc: 24/07/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATO COATOR ATRIBUÍDO AO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR – COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DO *MANDAMUS* – *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.**

- As nulidades suscitadas na impetração foram analisadas por esta Corte, por ocasião do julgamento da apelação criminal, que manteve a sentença condenatória. Nessa hipótese, o próprio Tribunal passa a ser considerado autoridade coatora, atraindo a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e o julgamento do *habeas corpus*, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição da República.
- A representação para perda da graduação, ainda que proposta pelo Ministério Público, será decidida pelo Órgão Pleno deste Tribunal, inexistindo coação ou ameaça de coação ilegal por parte da procuradora de justiça que a subscreveu.
- Sendo o próprio Tribunal de Justiça Militar a autoridade responsável por eventual constrangimento ilegal, é incompetente para julgar o presente *writ*, o qual deve ser submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça.
- *Habeas Corpus* não conhecido.

(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator para o acórdão)

**V.V - *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA**

**DIRETA E IMINENTE À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de habeas corpus preventivo apontando como autoridade coatora a procuradora de justiça com atuação neste Tribunal de Justiça Militar, por meio do qual é postulada a anulação de sentença condenatória proferida em ação penal militar, sob o argumento de nulidades processuais e erro na dosimetria da pena, bem como de ilegalidade na representação para perda da graduação instaurada em desfavor do paciente com base na referida condenação, sob o argumento de abuso de autoridade e violação à presunção de inocência, uma vez que a condenação criminal ainda não transitou em julgado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia cinge-se a analisar a adequação do habeas corpus como instrumento processual para as finalidades pretendidas pela impetração, examinando-se duas questões centrais: a) a possibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio para desconstituir sentença penal condenatória, rediscutir nulidades processuais e reavaliar a dosimetria da pena, matérias que foram objeto de recurso de apelação já julgado pela instância competente; b) a caracterização da instauração de representação para perda da graduação, ato de atribuição do Ministério Público, como ato coator ilegal ou abusivo que represente ameaça concreta e iminente à liberdade de locomoção do Paciente, a justificar a tutela por meio do remédio heroico.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O *habeas corpus*, conforme delineado pelo art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República (CR) e pelo art. 466 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), constitui remédio de natureza excepcional e de escopo restrito, vocacionado exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção contra violência ou coação ilegal, atual ou iminente. A pretensão de anular a sentença condenatória ou revisar a dosimetria da pena refoge ao âmbito do *writ*, por se tratar de matéria afeta aos recursos ordinários, notadamente a apelação criminal, que, no caso, já foi devidamente interposta e julgada. A utilização do *habeas corpus* para tal finalidade configura desvirtuamento de sua função constitucional, transformando-o em um indevido sucedâneo recursal, sendo manifestamente inadmissível a sua utilização para o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o qual demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do remédio heroico. Ademais, a autoridade apontada como coatora não possui qualquer vinculação com o processo de conhecimento que culminou na condenação.

4. O pleito de anulação da representação para perda da graduação também não se amolda aos contornos do habeas corpus. O referido procedimento, previsto no art. 125, §4º, da CR, e no art. 102 do Código Penal Militar (CPM), visa unicamente avaliar a compatibilidade da permanência do militar nas fileiras da Corporação após uma condenação criminal, não gerando, por si só, qualquer constrangimento ou ameaça, ainda que remota, à liberdade de locomoção do paciente. A situação fática demonstra a ausência de qualquer ato coator, uma vez que o trâmite da referida representação encontra-se expressamente

sobrestado por decisão judicial, aguardando o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que esvazia por completo o interesse de agir da impetração neste ponto.

**IV. DISPOSITIVO E TESES**

5. Ação de *habeas corpus* conhecida, tendo em vista os pressupostos de admissibilidade, e julgada improcedente.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não constitui via processual adequada para reexaminar o mérito de sentença condenatória, a dosimetria da pena ou nulidades processuais, quando tais matérias são próprias de recurso de apelação, já interposto e julgado, caracterizando sua utilização para tais fins indevida supressão de instância e desvirtuamento do remédio constitucional, que não admite dilação probatória. 2. A mera instauração de representação para perda da graduação, ato de atribuição do Ministério Público, não configura, por si só, ameaça ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente, apta a justificar a concessão de *habeas corpus*, por ausência de nexo de causalidade entre o ato impugnado e o bem jurídico tutelado pelo *writ.*"

_____

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 5º, inciso LXVIII, e art. 125, § 4º; CPM, art. 102; CPPM, art. 466.

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator vencido)

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000117-62.2025.9.13.0000; Relator para o acórdão: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 16/07/2025. Eproc: 30/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE RISCO À LIBERDADE INDIVIDUAL. DEFENSOR DATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pleiteia a nulidade dos atos processuais praticados por defensor dativo nomeado, bem como a nomeação de outro defensor, especializado em Direito Processual Penal Militar, com reabertura do prazo recursal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se há ameaça à liberdade individual do impetrante/paciente, por ilegalidade ou abuso de poder.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ordem de *Habeas Corpus* será concedida sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

4. Não há que se falar em constrangimento ilegal se o prazo recursal foi suspenso antes do seu encerramento, diante da ausência de defensor habilitado

após a rejeição e renúncia do último nomeado, situação que será regularizada com nova nomeação de defensor dativo.
5. A iminência de expedição de mandado de prisão, decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, não configura constrangimento ilegal.
**IV. DISPOSITIVO**
5. Ordem de *Habeas corpus* denegada.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CF/88, art. 5º, inciso LXVIII; CPPM, artigos 71, 466 e 467.
*Jurisprudência relevante citada:* TJMG, *Habeas Corpus* Criminal n. 1.0000.22.230111-1/000, Relator Desembargador Valladares do Lago, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 05/10/2022.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000135-83.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 17/07/2025. Eproc: 1º/08/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO – COMPLEXIDADE DA CAUSA – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO – SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA – ORDEM DENEGADA.**
- A mera extrapolação aritmética dos prazos legais não configura, por si só, constrangimento ilegal, sendo necessária a análise da complexidade do caso e da atuação diligente do Poder Judiciário.
- A prisão preventiva pode ser mantida quando lastreada em fundamentos concretos e atuais, como a gravidade dos fatos imputados e o risco à ordem pública e à instrução criminal.
- A ausência de desídia do Estado e a continuidade das investigações em curso justificam a razoabilidade da segregação cautelar em casos de elevada complexidade.
- Ordem denegada.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000149-67.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/08/2025. Eproc: 13/08/2025.

***

***HABEAS CORPUS* PREVENTIVO – PEDIDO DE BAIXA DE MILITAR RESIDENTE NO EXTERIOR – EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO MÉDICA PRESENCIAL – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO SERVIÇO – ATO ADMINISTRATIVO REGULAR – ORDEM DENEGADA.**
- A exigência de perícia médica presencial para formalização de pedido de baixa de militar residente no exterior está amparada na Resolução Conjunta n. 5.329/2023, não configurando ilegalidade.

- A ausência injustificada ao serviço autoriza, nos termos do CPPM, a instauração de procedimento por deserção, não sendo cabível *habeas corpus* para antecipar juízo sobre sua legalidade em abstrato.
- A atuação administrativa pautada em normas legais não configura constrangimento ilegal passível de correção pela via do *habeas corpus* preventivo.
- Ordem denegada.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000152-22.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/08/2025. Eproc: 13/08/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DO ANPP NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. *WRIT* MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* atribuído, de ofício, à manifestação apresentada na exordial dos embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime que denegou ordem em *writ* anterior, no qual se discutia a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) na Justiça Militar estadual. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de ANPP sob dois fundamentos: (i) ausência de previsão legal no Código de Processo Penal Militar (CPPM); e (ii) inexistência de confissão formal do acusado. A Segunda Câmara denegou a ordem, por maioria. Contra essa decisão, o réu opôs embargos infringentes, aos quais foi negado conhecimento. No presente julgamento, discute-se o cabimento de *habeas corpus* de ofício atribuído à petição recursal, bem como a legalidade da decisão que indeferiu o ANPP.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento, de ofício, de *habeas corpus* extraído de manifestação recursal (embargos infringentes) já tida como incabível; e (ii) estabelecer se a decisão que denegou o ANPP na Justiça Militar estadual contém ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. *Habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, teratologia ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

4. O reconhecimento de *habeas corpus* de ofício a partir de peça processual manifestamente incabível, como embargos infringentes em decisão denegatória de *habeas corpus*, ofende o sistema recursal previsto na Constituição e na legislação processual penal.

5. O acórdão que denegou a ordem no *habeas corpus* originário fundamenta-se em interpretação razoável e respaldada na jurisprudência sobre a

inaplicabilidade do ANPP na Justiça Militar estadual, ante a ausência de previsão no CPPM após a edição da Lei n. 13.964/2019.
6. A divergência de entendimento entre julgadores, por si só, não configura flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, sobretudo diante da ausência de uniformização da tese nos tribunais superiores.
7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 109.956, consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do "*habeas corpus* de *habeas corpus*", em substituição ao recurso ordinário constitucional cabível, ressalvadas hipóteses excepcionais, ausentes no caso em exame.
8. A ratificação da decisão que denegou o ANPP com fundamentação diversa não caracteriza nova ilegalidade ou constrangimento ilegal que enseje concessão de *habeas corpus*, mas mera interpretação judicial compatível com os limites legais e constitucionais do devido processo legal.
9. A possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício prevista no art. 647-A do CPP pressupõe situação de evidente ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto, em que há controvérsia interpretativa legítima sobre a aplicabilidade do ANPP na Justiça Militar.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. *Habeas corpus* do qual não se conheceu.

*Tese de julgamento*:

1. Não é cabível o conhecimento de *habeas corpus* de ofício extraído de manifestação recursal inadmissível, salvo em hipótese de manifesta ilegalidade.
2. A divergência interpretativa sobre a aplicação do ANPP na Justiça Militar estadual não configura flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.
3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal previsto constitucional e legalmente.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 5º, LXVIII; 102, II, "a"; 105, II, "a"; CPP, art. 647-A; CPPM, art. 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 109.956, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 12.06.2012; STJ, AgRg no HC 628.275/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.03.2023; STM, HC n. 7000374-06.2020.7.00.0000, rel. Min. José Coêlho Ferreira, Tribunal Pleno, j. 14.09.2020; STJ, AgRg no HC 978.282/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, j. 18.06.2025.

(Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator para o acórdão)

**V.V. - *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. DIREITO PENAL MILITAR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). APLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS. CRIME DE PREVARICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de *habeas corpus* conhecido de ofício a partir de petição de embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão não unânime da Segunda Câmara deste Tribunal de Justiça Militar, que denegou a ordem em *writ* anterior. A controvérsia originária versa sobre a decisão do juízo da 4ª Auditoria

Judiciária Militar Estadual que indeferiu a homologação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) proposto pelo Ministério Público em favor de policial militar, ora paciente, investigado pela suposta prática do crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do Código Penal Militar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão abrange três pontos centrais: a) a superação da tese de inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Justiça Militar, em face da evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores; b) a necessidade de estabelecimento de pressupostos e condições específicas para a celebração do ANPP com agentes de segurança pública, em especial militares, para além dos requisitos formais do art. 28-A do Código de Processo Penal, a fim de resguardar a integridade institucional e os princípios da hierarquia e disciplina; c) a análise da suficiência do ANPP como medida de reprovação e prevenção no caso concreto, especificamente em relação ao crime funcional de prevaricação, que atenta contra a probidade e a eficiência da Administração Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, é instituto de direito processual negocial aplicável no âmbito da Justiça Militar estadual, com fundamento na aplicação subsidiária da legislação processual comum, conforme autorizado pelo art. 3º do Código de Processo Penal Militar, e em consonância com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

4. A aplicação do ANPP a agentes de segurança pública deve ser submetida a uma análise criteriosa da sua suficiência para os fins de reprovação e prevenção do crime, em observância aos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina que regem as instituições militares (art. 42, §1º, e art. 142, §2º, da Constituição da República) e à necessidade de proteção do bem jurídico da segurança pública.

5. A celebração do acordo com agentes públicos militares deve ser obstada quando presentes pressupostos negativos que revelem a insuficiência da medida, tais como a prática da infração penal com abuso da função, a imputação de crime funcional próprio que atente contra a probidade administrativa, como a prevaricação, ou a existência de circunstâncias que evidenciem gravidade concreta incompatível com a resposta penal negocial.

6. O crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal Militar), por sua natureza, constitui grave ofensa à Administração Militar, atingindo diretamente os valores da probidade, moralidade e eficiência do serviço público, bem como a confiança da sociedade nas instituições de segurança. A conduta de retardar ou omitir ato de ofício para satisfazer interesse pessoal corrói os pilares da hierarquia e da disciplina, essenciais ao funcionamento das corporações militares.

7. Diante da gravidade intrínseca do delito de prevaricação e de seu impacto deletério na integridade da Administração Militar, a celebração do Acordo de Não Persecução Penal revela-se medida insuficiente para a efetiva reprovação da conduta e para a prevenção de novas infrações, não atendendo aos fins

estabelecidos no *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal, o que impõe o prosseguimento da persecução penal em sua via ordinária.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

*Tese de julgamento*:

1. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, é aplicável no âmbito da Justiça Militar estadual, em conformidade com o art. 3º do Código de Processo Penal Militar e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

2. A aplicação do ANPP a agentes de segurança pública, em especial militares, exige análise criteriosa da suficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, considerando a natureza da função pública e os princípios da hierarquia e da disciplina.

3. A celebração de Acordo de Não Persecução Penal é incompatível com a imputação do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal Militar), por se tratar de crime funcional que atinge gravemente a probidade e a eficiência da Administração Militar, tornando a medida negocial insuficiente para os fins de reprovação e prevenção penal."

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição da República, arts. 42, §1º, 142, §2º, e 144; Código Penal, art. 92, I, "a"; Código Penal Militar, arts. 99, 102 e 319; Código de Processo Penal, art. 28-A.

*Jurisprudência relevante citada*: STF, HC n. 218489, HC n. 218809 e HC n. 232254; STJ, HC n. 933530, HC n. 978521 e HC n. 978586.

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator vencido)

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000141-90.2025.9.13.0000; Relator para o acórdão: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 06/08/2025. Eproc: 14/08/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE ABANDONO DE POSTO (ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA – AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA – DISPENSA EXPRESSA PELAS PARTES – INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO CONSTITUÍDO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL (DJEN) – RÉU SOLTO – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) – PRAZO RECURSAL TRANSCORRIDO – CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.**

- É cabível o conhecimento do *habeas corpus* quando o alegado vício processual possa refletir diretamente na liberdade de locomoção do paciente.

- A dispensa da audiência de leitura de sentença expressamente registrada em ata e confirmada por mídia audiovisual, com concordância do defensor, afasta alegação de nulidade.
- Conforme pacífica jurisprudência do STJ, tratando-se de réu solto, basta a intimação da sentença penal condenatória ao advogado constituído, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado.
- Decorrido *in albis* o prazo recursal, devidamente intimada a defesa via DJEN, é legítima a certificação do trânsito em julgado, sendo inviável sua anulação.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000158-29.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/08/2025. Eproc: 21/08/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TITULAR DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. ORDEM CONCEDIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pretende a anulação de decisão que indeferiu o pedido de intimação do Ministério Público para se manifestar acerca da possibilidade de propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na decisão que indefere, de plano, a possibilidade de oferecimento da proposta de ANPP pelo Ministério Público.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores, a autoridade coatora, ao indeferir, de plano, o ANPP, antes mesmo da manifestação do titular da ação penal, incorre em flagrante ilegalidade

**IV. DISPOSITIVO**

4. Ordem de *habeas corpus* concedida.

_____

Dispositivo relevante citado: CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 232254, Relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, j. em 29/04/2024, Pet 11581 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. em 07/10/2024; STJ, RHC n. 220.963, Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 13/08/2025 e AgRg no HC n. 964.982/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª Turma, j. em 26/3/2025.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000153-07.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/08/2025. Eproc: 25/08/2025.

***

***HABEAS CORPUS*. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 343 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. FALSO TESTEMUNHO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000160-96.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 19/08/2025. Eproc: 26/08/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE MILITAR. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. AMEAÇAS A POLICIAIS E DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA ENCERRADA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de militar preso preventivamente, após conversão da prisão em flagrante, em razão de condutas praticadas em estado de embriaguez, com agressividade e ameaças contra policiais militares, dano ao patrimônio público e tentativa de autolesão para imputar falsamente abusos. A defesa alegou ilegalidade da custódia, especialmente após o término da internação provisória, e requereu a revogação da prisão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se o término da internação provisória do paciente afasta a necessidade de manutenção da prisão preventiva;

(ii) estabelecer se subsistem fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar ou se é possível substituí-la por medidas alternativas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, destacando a gravidade concreta das condutas imputadas, as ameaças proferidas contra agentes públicos, o risco de reiteração delitiva e a possibilidade de interferência na instrução criminal.

4. O término da internação provisória não elide a prisão preventiva decretada, que possui natureza autônoma e subsiste enquanto persistirem os fundamentos legais da medida.
5. O histórico criminal do paciente, somado ao uso de entorpecentes associado a tratamento psiquiátrico, reforça o risco à ordem pública e a necessidade de contenção cautelar.
6. A prisão preventiva, no âmbito da Justiça Militar, visa também assegurar a hierarquia e a disciplina, nos termos do art. 255 do Código de Processo Penal Militar, sendo inaplicáveis medidas alternativas previstas na Lei n. 12.403/2011, conforme jurisprudência do STF (HC 135.047, Rel. Min. Gilmar Mendes).
7. Não há excesso de prazo ou abuso de poder, pois o feito segue seu trâmite regular, com audiência de instrução já designada.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Ordem denegada.

*Tese de julgamento*:

1. O término da internação provisória não extingue a prisão preventiva, que se mantém válida enquanto subsistirem os fundamentos legais que a justificam.
2. A gravidade concreta das condutas, o risco de reiteração delitiva e a possibilidade de embaraço à instrução criminal legitimam a manutenção da prisão preventiva.
3. No processo penal militar, as medidas cautelares alternativas à prisão previstas na Lei n. 12.403/2011 não se aplicam, em razão do princípio da especialidade.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPPM, arts. 254, 255, 257 e 467.
*Jurisprudência relevante citada*: STJ, HC n. 335.314/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 22.09.2015; STF, HC n. 135.047/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.06.2016.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000163-51.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 19/08/2025. Eproc: 22/08/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME MILITAR – LESÃO CORPORAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA – ACÓRDÃO CONDENATÓRIO – MARCO INTERRUPTIVO – ART. 125, § 5º, II, DO CPM – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CAUSA SUSPENSIVA – ART. 125, § 4º, III, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – ORDEM DENEGADA**.

- O acórdão condenatório, ainda que confirmatório da sentença, constitui marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 125, § 5º, II, do CPM, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.100) e do Supremo Tribunal Federal.

- A interposição de recursos especial e extraordinário configura causa suspensiva da prescrição, nos termos do art. 125, § 4º, III, do CPM, não havendo que se falar em decurso de lapso prescricional durante sua tramitação.
- É inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional, seja pelo critério bienal da redação anterior do art. 125, VII, do CPM, seja pelo prazo trienal introduzido pela Lei n. 14.688/2023.
- Ordem denegada.
(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator)

**V.V. - *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL MILITAR E DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. MARCO INTERRUPTIVO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O ACÓRDÃO E O TRÂNSITO EM JULGADO. CAUSA SUSPENSIVA. RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES DECLARADOS INADMISSÍVEIS. AUSÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de paciente, policial militar, condenado à pena de 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de detenção, pela prática do crime de lesão corporal, em acórdão publicado em 24 de fevereiro de 2023. A defesa alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, argumentando que transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de 2 (dois) anos, previsto na redação original do art. 125, VII, do Código Penal Militar (CPM), entre a data da publicação do referido acórdão e o trânsito em julgado da condenação, que se deu com a decisão final do Superior Tribunal de Justiça em 24 de março de 2025.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia central reside em definir se, para fins de contagem do prazo prescricional, o período transcorrido entre a publicação do acórdão condenatório confirmatório e a decisão final dos tribunais superiores que inadmite os recursos especial e extraordinário deve ser computado, e se a decisão de inadmissibilidade possui o condão de retroagir a data do trânsito em julgado para o momento da interposição dos referidos recursos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A pena definitiva aplicada ao paciente é inferior a 1 (um) ano, e os fatos ocorreram em 2019, sob a égide da redação anterior do art. 125, VII, do CPM, que estabelecia o prazo prescricional de 2 (dois) anos. A aplicação da lei penal posterior mais gravosa (Lei n. 14.688/2023), que majorou o referido prazo, é vedada pelo princípio constitucional da irretroatividade da *lex gravior*.

4. O último marco interruptivo da prescrição foi a publicação do acórdão proferido por este Tribunal de Justiça Militar em 24 de fevereiro de 2023, momento a partir do qual o prazo prescricional de 2 (dois) anos voltou a fluir integralmente, nos termos do art. 125, § 5º, II, do CPM.

5. O art. 125, § 4º, III, do CPM estabelece que a oposição de embargos de declaração ou de recursos ao Supremo Tribunal Federal, quando considerados inadmissíveis, constitui causa suspensiva da prescrição, e não causa que opera

a retroatividade da data do trânsito em julgado. A natureza jurídica do instituto da suspensão prescricional implica a paralisação da contagem do prazo, que retoma seu curso pelo tempo restante após cessada a causa suspensiva, aproveitando-se o período já transcorrido. A interpretação de que o trânsito em julgado retroage à data da interposição dos recursos inadmitidos não encontra amparo legal expresso e confunde os efeitos da suspensão com institutos de natureza diversa.
6. A pendência de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça não suspende o prazo prescricional.
7. Realizando-se o cômputo do lapso temporal, verifica-se que entre o marco interruptivo de 24 de fevereiro de 2023 e a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, em 24 de março de 2025, transcorreram 2 (dois) anos e 1 (um) mês. Desse total, deve ser deduzido apenas o período de 17 (dezessete) dias em que o prazo esteve suspenso em razão da oposição de embargos de declaração. O tempo remanescente, superior a 2 (dois) anos, é suficiente para a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
7. Ordem de *Habeas Corpus* concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente.
Tese de julgamento: "1. A interposição de Recurso Especial, nos termos do art. 125, § 4º, III, do Código Penal Militar, não opera como causa suspensiva da prescrição, não possuindo o efeito de retroagir a data do trânsito em julgado para o momento da interposição do recurso. 2. Transcorrido lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável entre a data da publicação do acórdão condenatório recorrível e o trânsito em julgado definitivo, descontados os períodos de suspensão legal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal".

_____
*Dispositivos relevantes citados:* Art. 123, IV; Art. 125, VII (redação anterior à Lei nº 14.688/2023); Art. 125, § 4º, III; Art. 125, § 5º, II, todos do Código Penal Militar. (Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000170-43.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 02/09/2025. Eproc: 10/09/2025.

***

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. POLICIAL MILITAR. TRÁFICO E USO DE ENTORPECENTES EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PECULATO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA, À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À DISCIPLINA MILITAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de policial militar preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico e uso de entorpecentes em lugar sujeito à administração militar (art. 290 do CPM), peculato (art. 303 do CPM) e posse ilegal de munição de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). O impetrante sustenta a ausência de fundamentos para a prisão cautelar e requer a concessão da liberdade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:(i) verificar se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos do Código de Processo Penal Militar; (ii) analisar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas no âmbito da Justiça Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prisão preventiva encontra amparo em fortes indícios de autoria e materialidade, evidenciados pelas apreensões de drogas e munições no armário de uso exclusivo do paciente, em local sujeito à administração militar, além da apropriação de munições da corporação.

4. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva demonstra concretamente a gravidade dos fatos, a possibilidade de perturbação da ordem pública e da instrução criminal, bem como a ameaça aos princípios da hierarquia e da disciplina militares, atendendo aos requisitos do art. 255 do CPPM.

5. Não há prova de constrangimento ilegal, pois a decisão impugnada observa os parâmetros legais e está amparada em fundamentos idôneos, inexistindo as hipóteses do art. 467 do CPPM.

6. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas mostra-se incabível em razão do princípio da especialidade do Direito Penal Militar, além de ineficaz diante da gravidade concreta dos fatos, conforme precedentes do STF e do STJ.

7. A custódia cautelar pode ser revogada a qualquer tempo, caso cessem os motivos que a justificam, nos termos da legislação processual penal militar.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Ordem denegada.

*Teses de julgamento:*

1. A prisão preventiva no processo penal militar é cabível quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e preservação da hierarquia e disciplina militares.

2. A gravidade concreta das condutas de tráfico de drogas, peculato e posse ilegal de munição praticadas por militar em serviço justifica a manutenção da custódia cautelar.

3. Medidas cautelares alternativas não substituem a prisão preventiva na Justiça Militar quando insuficientes para resguardar a ordem pública e a disciplina castrense, em razão do princípio da especialidade.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPM, arts. 290 e 303; Lei nº 10.826/2003, art. 14; CPPM, arts. 255, 257 e 467.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC nº 335.314/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 2016; STF, HC nº 135.047/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2016.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000159-14.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 02/09/2025. Eproc: 09/09/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIMES DE DESRESPEITO A SUPERIOR, CRÍTICA INDEVIDA, DIFAMAÇÃO E INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – ACOLHIMENTO NA COTA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PRESERVAÇÃO DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – ARTIGO 282, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESO PENAL – MEDIDAS CAUTELARES SERÃO REAPRECIADAS PELO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA TÃO LOGO SEJAM SORTEADOS OS OFICIAIS – PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – UTILIZAÇÃO DA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS* DE FORMA INADEQUADA, PARA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS MEDIDAS IMPOSTAS – DENEGAÇÃO A ORDEM.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000182-57.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

***HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO ORDINÁRIO MANEJADO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO RELATOR PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000181-72.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**
**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pretende o trancamento de Ação Penal Militar, sob o fundamento de ausência de justa causa e atipicidade da conduta.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se ficou comprovada, de plano e sem necessidade de análise fático-probatória, a alegação de ausência de justa causa por atipicidade de conduta do paciente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível somente quando houver inequívoca comprovação, sem a necessidade de dilação fático-probatória, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

4. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus.*

**IV. DISPOSITIVO**

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPPM, art. 467.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 106904, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. em 11/12/2012; STJ, HC n. 869.624/RJ, Relatora Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. em 4/2/2025.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000183-42.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

***HABEAS CORPUS*. CRIME DE ABANDONO DE POSTO (ART. 195 DO CPM). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO ACORDO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ANÁLISE PELO MAGISTRADO NO CASO CONCRETO. DECISÃO FUNDAMENTADA. LIMINAR REVOGADA. ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000193-86.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 16/09/2025. Eproc: 23/09/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL – PENA EM CONCRETO DE TRÈS MESES E VINTE E DOIS DIAS DE DETENÇÃO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA – PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE O ÚLTIMO ACÓRDÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E O TRÂNSITO EM JULGADO NO SUPREMO TRIBUNAL**

**FEDERAL NÃO SUPEROU O LAPSO TEMPORAL DE DOIS ANOS – INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – ORDEM DENEGADA.**

(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator)

**V.V. - *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL FIXADO PELA PENA CONCRETIZADA. CÔMPUTO DO PRAZO ENTRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL E O TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL AO TEMPO DO CRIME.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor dos pacientes, Cabos da Polícia Militar, Alamberth Manoel Gustavo Andrade e Ronaldo Alves da Silva Júnior, visando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, consequentemente, a extinção da punibilidade. A defesa argumenta que, diante da pena unificada de 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, fixada pelo Tribunal de Justiça Militar, e considerando os marcos temporais do processo, o lapso prescricional de 2 (dois) anos, conforme o artigo 125, inciso VII, do Código Penal Militar, em sua redação anterior à Lei nº 14.688/2023, restou superado entre a prolação da sentença condenatória recorrível e o trânsito em julgado da decisão. A decisão impugnada, proferida pelo juiz de direito titular da 1ª Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição, sob o fundamento de que o acórdão condenatório interromperia o prazo prescricional, inviabilizando a extinção da punibilidade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A principal questão sob análise cinge-se em determinar se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em favor dos pacientes, considerando-se a pena concretamente aplicada e os marcos interruptivos e suspensivos da prescrição penal militar, em especial o período compreendido entre a sentença condenatória de primeiro grau e o trânsito em julgado da decisão final, nos termos da legislação vigente à época dos fatos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O voto em divergência fundamenta-se na inaplicabilidade da Lei nº 14.688/2023 aos fatos ocorridos em 05/09/2019, em virtude do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Assim, o prazo prescricional aplicável é o previsto no artigo 125, inciso VII, do Código Penal Militar, em sua redação anterior, que estabelecia o lapso de 2 (dois) anos para penas inferiores a 1 (um) ano, como a imposta aos pacientes (3 meses e 22 dias de detenção).

4. A prescrição da pretensão punitiva, modalidade retroativa, é calculada com base na pena concretamente aplicada na sentença (ou acórdão que a reforma para menor), percorrendo o lapso temporal entre os marcos interruptivos já consumados. A jurisprudência pátria, consolidada antes das alterações legislativas recentes, reconhecia a possibilidade de aferição da prescrição entre a data da sentença condenatória e o trânsito em julgado da condenação, considerando a pena efetivamente fixada.

5. No caso concreto, a sentença condenatória foi proferida em 22/09/2022. O acórdão de apelação, publicado em 24/02/2023, reformou a sentença para

reduzir a pena imposta aos pacientes para 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.
6. A Lei nº 14.688/2023, que modificou o Código Penal Militar para estabelecer que o acórdão condenatório constitui a causa interruptiva do prazo prescricional não pode retroagir para prejudicar os réus, mantendo-se a possibilidade de cálculo do prazo prescricional pela pena concretizada entre a sentença e o trânsito em julgado.
7. Considerando a pena de 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, o prazo prescricional é de 2 (dois) anos. O dies a quo para o cálculo da prescrição retroativa, neste cenário, seria a data da sentença (22/09/2022). O dies ad quem seria o trânsito em julgado da decisão. No entanto, o cálculo deve ser realizado em relação a períodos específicos entre os marcos interruptivos.
8. O lapso temporal transcorrido entre 22/09/2022 (sentença condenatória) e 24/03/2025 (trânsito em julgado no STJ) caracteriza a prescrição da pretensão punitiva.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
9. O voto é pela concessão da ordem de *Habeas Corpus,* reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva em favor dos pacientes, com a consequente extinção de sua punibilidade.
*Tese de julgamento:* "1. A prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser calculada com base na pena concretamente aplicada, quando esta é fixada ou reduzida por acórdão de segundo grau. 2. A Lei nº 14.688/2023, por ser mais gravosa, não se aplica a fatos anteriores à sua vigência, prevalecendo o prazo prescricional de 2 (dois) anos para penas inferiores a 1 (um) ano, conforme a redação anterior do artigo 125, inciso VII, do Código Penal Militar. 3. O lapso temporal de 2 (dois) anos, para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, deve ser aferido entre a data da publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado da condenação."

_____
*Dispositivos relevantes citados:* Artigo 123, inciso IV, do Código Penal Militar; Artigo 125, inciso VII, do Código Penal Militar (redação anterior à Lei nº 14.688/2023); Artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000191-19.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 16/09/2025. Eproc: 19/09/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE – REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM – AUSÊNCIA DE ATO COATOR IMPUTÁVEL À JUSTIÇA MILITAR – NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.**

- O *habeas corpus* é remédio constitucional destinado a afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, desde que atribuível à autoridade apontada como coatora.
- Remetidos os autos do processo originário à Justiça comum, em virtude de acolhimento de exceção de incompetência, esgotam-se a competência da Justiça Militar, não havendo como apreciar o mérito da impetração.
- É inviável o exame da legalidade da prisão por esta Corte, cabendo à defesa renovar os argumentos perante o juízo competente.
- Habeas corpus não conhecido.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000192-04.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/09/2025. Eproc: 19/09/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de 3º Sgt PM investigado por suposta fraude em requerimento de ajuda de custo decorrente de alegada transferência de domicílio. O pedido busca o trancamento do inquérito policial militar instaurado, sob alegação de ausência de justa causa e atipicidade da conduta.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se há justa causa para o prosseguimento do inquérito policial militar ou se o ato de indiciamento configurou constrangimento ilegal a ensejar o trancamento da investigação pela via do *habeas corpus*.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O ato de indiciamento observa o disposto no art. 22, §1º, do CPPM, ao se basear em elementos objetivos que demonstram indícios suficientes de autoria e materialidade.

4. Provas documentais, testemunhais e registros de monitoramento eletrônico apontam que o militar não teria efetivamente transferido seu domicílio para Marmelópolis/MG, apesar de ter firmado contrato de locação e pleiteado ajuda de custo.

5. O recebimento ou a tentativa de recebimento de vantagem indevida em prejuízo da Administração Militar caracteriza, em tese, conduta típica, justificando a continuidade da apuração.

6. A autorização de deslocamento concedida pelo comandante imediato não afasta os indícios da materialidade nem elide a investigação sobre a presença de dolo na conduta.

7. O trancamento do inquérito constitui medida excepcional, cabível apenas diante de manifesta ilegalidade ou atipicidade, hipóteses não configuradas no caso concreto.
8. A fase inquisitorial se destina à formação da *opinio delicti*, cabendo ao Ministério Público e ao juízo de origem avaliar, oportunamente, a pertinência da tese defensiva.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Ordem denegada.

*Teses de julgamento:*

1. O indiciamento no inquérito policial militar é legítimo quando baseado em indícios suficientes de autoria e materialidade, em conformidade com o art. 22, §1º, do CPPM.
2. O *habeas corpus* não se presta ao trancamento de inquérito quando subsistem elementos que justificam a investigação.
3. A autorização administrativa para deslocamento do militar não afasta, por si só, a necessidade de apuração acerca da intenção de obtenção indevida de vantagem.

*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, art. 22, §1º; CPPM, art. 467.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000184-27.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 16/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANNP) que fora indeferido pela autoridade coatora sob o fundamento da ocorrência de preclusão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão objetiva verificar se houve preclusão da pretensão de celebração do ANPP.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acordo de não persecução penal é fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, podendo o Ministério Público propô-lo desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e em conformidade com a legislação processual penal.
4. O ANPP deixou de ser ofertado em sede de inquérito policial militar, também quando do oferecimento da denúncia e, ainda, quando o Ministério Público foi instado a se manifestar em relação a resposta à acusação apresentada com expresso pedido de aplicação do benefício.

5. Resta evidente a incidência da preclusão no caso em tela, considerando que o Ministério Público quedou-se silente, após diversas oportunidades de se manifestar acerca da propositura do ANPP, vindo a fazê-lo apenas após iniciada a instrução processual, com manifestações contraditórias acerca do oferecimento do benefício e após ser reiteradamente instigado para tanto.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Denegada a ordem de *habeas corpus*.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPP, art. 28-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 247102 AgR, Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 16-06-2025, PUBLIC 02-07-2025;

STJ, REsp n. 1.890.344/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, public. 28/10/2024.

TJMMG, Recurso em Sentido Estrito n. 2000726-64.2024.9.13.0005, Des. Rúbio Paulino Coelho, Julgamento: 17/12/2024, Publicação: 27/01/2025.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000202-48.2025.9.13.0000; Relator para o acórdão: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 25/09/2025. Eproc: 10/10/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE E DA SUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME – PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E DA VOLUNTARIEDADE DO ACORDO – VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO CONFIGURADA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

- A avaliação da necessidade e da suficiência do acordo para a reprovação e a prevenção do crime é prerrogativa exclusiva do Ministério Público, na condição de titular da ação penal, competindo a ele, portanto, analisar o preenchimento das condições objetivas e subjetivas para a celebração do acordo.

- O controle judicial deve restringir-se ao controle da legalidade e da voluntariedade do acordo, sendo indevido qualquer exame de mérito, sob pena de violação ao sistema acusatório.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000195-56.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/09/2025. Eproc: 03/10/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 214 (CALÚNIA), 215 (DIFAMAÇÃO), 216 (INJÚRIA) E 166 (PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA), TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – SENTENÇA TRANSITADA EM**

**JULGADO – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADES NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PLANO – ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ SENTENCIANTE – A SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS POSSUI RITO PRÓPRIO, PREVISTO NOS ARTS. 96 A 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000210-25.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 02/10/2025. Eproc: 14/10/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – MILITAR PROCESSADO E CONDENADO NA JUSTIÇA MILITAR – CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL – RÉU NA CONDIÇÃO ATUAL DE CIVIL – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O JUIZ NATURAL DETERMINAR A EXECUÇÃO PENAL – PRISÃO DECRETADA – COMPETÊNCIA CONFIRMADA – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE – ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pretende declarar a incompetência do juiz de direito do Juízo Militar, que decretou a prisão do condenado para início da execução da pena, em razão do trânsito em julgado da ação penal, sob o argumento de que o paciente, atualmente civil, por ter sido excluído das fileiras da instituição militar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se o civil, pela prática de crime militar quando ainda sustentava essa situação, tendo sido processado e julgado na Justiça castrense, pode ter sua prisão decretada, pelo Juízo Militar, para fins de início da execução penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Mantém-se a competência do juiz de direito do Juízo Militar para decretar a prisão do réu e determinar o início da execução da pena, ainda que este se encontre, atualmente, na condição de civil.

4. A competência da autoridade da Vara de Execuções Penais da Justiça comum somente se estabelece a partir do momento em que o réu for transferido para um estabelecimento prisional estadual comum, para o cumprimento de sua pena, sendo o que determina a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

_____

Dispositivo relevante citado: Constituição Federal de 1988 arts. 5º, XI e 125, § 4º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, II; CPM art. 308, § 1º; CPPM, art. 172, “a” e 175 e CPM art. 187.

*Jurisprudência relevante citada:* Súmula 192 do STJ.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000204-18.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 02/10/2025. Eproc: 08/10/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃOPENAL (ANPP) – NÃO HOMOLOGAÇÃO – AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS – CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO ACORDO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DOCRIME – ANÁLISE PELO MAGISTRADO NO CASO CONCRETO – DECISÃO FUNDAMENTADA –AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.**
(Desembargador James Ferreira Santos, relator)
**V.V. - *HABEAS CORPUS* – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE E DA SUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME – PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E DA VOLUNTARIEDADE DO ACORDO – VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO CONFIGURADA – ORDEM CONCEDIDA.**
- A avaliação da necessidade e da suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime é prerrogativa exclusiva do Ministério Público, na condição de titular da ação penal, competindo a ele, portanto, analisar o preenchimento das condições objetivas e subjetivas para a celebração do acordo.
- O controle judicial deve restringir-se à legalidade e à voluntariedade do acordo, sendo indevido qualquer exame de mérito, sob pena de violação ao sistema acusatório.
(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, vencido)

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000214-62.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 02/10/2025. Eproc: 07/10/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – CAPTURA DO DESERTOR – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 270, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE – ORDEM DENEGADA.**
**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pretende a liberdade provisória para desertor capturado em flagrante, no quinto episódio de deserção perpetrado em curto período.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se ficou comprovada, de plano e sem necessidade de análise fático-probatória, a alegação de ausência de justa causa para manter a prisão do paciente que foi decretada na audiência de custódia.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prisão do acusado que comete, pela quinta vez, o mesmo crime de deserção, constitui medida necessária e imprescindível, para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

_____

Dispositivo relevante citado: CPPM, art. 270, parágrafo único, alínea “b” e CPM art. 187.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000203-33.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 02/10/2025. Eproc: 08/10/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – LESÃO CORPORAL GRAVE – PACIENTE CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, COM CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – CONDIÇÃO IMPOSTA DE PAGAMENTO DE REPARAÇÃO DE DANOS – EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO POR ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, MANTIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TRÂNSITO EM JULGADO – DETERMINAÇÃO POSTERIOR DE CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM – VIOLAÇÃO À COISA JULGADA – IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO – ORDEM CONCEDIDA.**

- Transitada em julgado decisão que afastou a obrigação de reparar danos fixada na sentença, descabe ao juízo de origem restabelecer a condição para a fruição da suspensão condicional da pena, sob pena de manifesta violação à coisa julgada.

- Ordem concedida para afastar a exigência de pagamento da reparação de danos como condição da suspensão condicional da pena.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000205-03.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 02/10/2025. Eproc: 06/10/2025.

***

***HABEAS CORPUS*. DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIMES DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA E DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO. LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL SOBRE O ANPP. NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. REQUISITO LEGAL PARA A VALIDADE DO ACORDO, QUE DEVE SER SUBMETIDO AO CRIVO JUDICIAL. ATO DO ÓRGÃO JULGADOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E AMPARADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000211-10.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 23/10/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA – PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – RELATÓRIO PRELIMINAR DE PROCESSO DISCIPLINAR QUE TERIA RECONHECIDO A VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – VIA INADEQUADA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA – ORDEM DENEGADA.**

- O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.
- A análise da alegada ausência de justa causa, fundada em relatório preliminar de processo disciplinar que teria reconhecido a tentativa de suborno atribuída ao advogado ofendido, demanda reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, instrumento destinado à correção de ilegalidades evidentes e não à antecipação do mérito da ação penal.
- O eventual desfecho do processo ético-disciplinar em trâmite não constitui questão prejudicial externa obrigatória à persecução criminal, diante da inexistência de previsão legal que imponha o seu sobrestamento.
- Ordem denegada

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000248-37.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESACATO A MILITAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO**

**CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES NAS INQUIRIÇÕES DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRIME. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus*, com pedido liminar, objetivando o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, pela prática do delito de desacato a militar [art. 299 do Código de Processo Penal Militar (CPPM)], sob o argumento de nulidades nas inquirições das testemunhas de acusação e inexistência do crime imputado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se compete ao Tribunal apreciar *habeas corpus* que suscita nulidades na ação penal e inexistência do crime de desacato a militar, antes da submissão de tais matérias à análise do juízo de primeiro grau.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Se os argumentos que fundamentam o pedido de trancamento de ação penal não foram primeiramente apreciados no Juízo de origem, não pode este Tribunal interferir precocemente na questão, sob pena de indevida supressão de instância.

**IV. DISPOSITIVO**

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 5º, inciso LXVIII; CPPM, artigos 647 e seguintes.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC n. 216.954/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; TJMG, Habeas Corpus Criminal 1.0000.25.244311-4/000, Relator: Des. Walner Barbosa Milward de Azevedo, 9ª Câmara Criminal Especializa, publicação em 11/09/2025 e Habeas Corpus Criminal 1.0000.25.319005-2/000, Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, publicação da súmula em 10/09/2025.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000242-30.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 31/10/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – MILITAR PROCESSADO E CONDENADO NA JUSTIÇA MILITAR – CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL – RÉU NA CONDIÇÃO ATUAL DE CIVIL – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O JUIZ NATURAL DETERMINAR A EXECUÇÃO PENAL – PRISÃO DECRETADA – COMPETÊNCIA CONFIRMADA – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE – ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pretende reconhecer como efetivo o cumprimento de percentual da pena imposta, com suficiência para assegurar o regime semiaberto, anteriormente decretado em caráter provisório pelo juízo primevo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se o regime semiaberto, decretado provisoriamente, deve prevalecer em detrimento do título definitivo representado pelo acórdão transitado em julgado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A competência para a análise do pleito apresentado nestes *habeas corpus* passará ao juiz de direito do Juízo da Execução Criminal no âmbito da Justiça comum, tão logo ocorra a captura ou a apresentação do condenado, em virtude de sua condição atual de ex-militar.

4. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

_____

Dispositivo relevante citado: Constituição Federal de 1988, arts. 5º, LXVIII e 125, § 4º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, II; CPM, arts. 42 e 308, § 1º; CPPM, art. 172, “a”, 175 e 466; CPM, art. 187; Lei n. 7.210/1984, arts. 112, I, 126 e 197. Jurisprudência relevante citada: Súmula 716 do STF.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000232-83.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 05/11/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE PREVARICAÇÃO E INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – INAPLICABILIDADE DO ANPP NO PRESENTE CASO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000237-08.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 05/11/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 240, §§ 4º, 5º, 6º, II e IV e §6º-A, 288 E 303, §2º, TODOS DO CPM, E NO ARTIGO ART. 16 C/C O ART. 20, I, AMBOS DA LEI N. 10.826/2003. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU,**

**SUBSIDIARIAMENTE, DE SUA SUBSTIUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INICIAL APÓCRIFA. IMPETRAÇÃO VIA E-MAIL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus*, com pedido liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares, sob o argumento de que a prisão preventiva e a condenação do paciente foram amparadas em mandado de busca e apreensão expedido por juiz incompetente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a peça inicial, apresentada via e-mail, preenche os requisitos previstos no artigo 471 do CPPM e na Lei n. 9.800/99 e, no mérito, se resta configurado o constrangimento ilegal suscitado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ausência de assinatura na petição inicial do habeas corpus, requisito essencial previsto no art. 471, alínea "c", do CPPM, impede o seu conhecimento.

4. Ademais, em conformidade com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, a impetração formalizada via e-mail depende de posterior ratificação, através da apresentação dos originais em juízo, no prazo de cinco dias, a fim de assegurar a autenticidade do ato processual, o que não foi cumprido.

**IV. DISPOSITIVO**

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art.5º, inciso LXVIII; CPPM, artigo 471, “c” e Lei n.9.800/99, art. 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC n. 24.821/RJ, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 26/4/2005, DJ de 6/2/2006; Habeas Corpus n. 35.314/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, dj 13/12/2004. TJMG, Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.024975-5/000, Relator: Des. Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, publicação em 02/05/2019; Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.115687-8/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, publicação em 25/03/2019 e Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.118887-1/000, Relator: Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, publicação em 10/12/2018.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000218-02.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 03/11/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR EM TRÂMITE NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. GARANTIA**

**DA ORDEM PROCEDIMENTAL E DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* com pretensão de manter, nos autos, o advogado constituído pela defesa, em que pese seu comportamento protelatório, incompatível com os deveres éticos e legais, demonstrando inequívoco intuito de desviar o foco do objeto principal da investigação, de modo a comprometer a regularidade e a celeridade do feito, mesmo após ter sido diversas vezes advertido, sobretudo em razão dos indícios de acesso e uso indevidos do sistema judicial eletrônico pelo próprio investigado, por meio das credenciais, senha e assinatura do doutor Henrique.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em confirmar a competência do Juízo do feito para garantir a regularidade procedimental do feito em trâmite nesta Justiça especializada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão do causídico, com a consequente comunicação à ordem dos Advogados do Brasil (OAB), encontra-se em consonância com o regramento previsto no art. 4º-B da Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos arts. 2º, §3º e 22, § 9º, da Resolução n. 261/2022 do TJMMG, bem como do art. 36 do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

4. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

_____

Dispositivo relevante citado: Constituição Federal de 1988: arts. 5º, LXVIII e 93, IX; CPPM: arts. 36 e 466; Lei n. 8.906/1984: arts. 6º e 7º; Lei Estadual n. 5.301/1969, art. 123; Resolução n. 261/2022, do TJMMG: art. 2º, § 3º e 22, § 9º; Resolução n. 185/2013 do CNJ: art. 4º-B.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000215-47.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 05/11/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUMHO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.IRREGULARIDADES NA COLHEITA DE PROVAS. ATIPICIDADE. PEDIDO DE TRANCAMENTO.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor dos pacientes indiciados pela suposta prática do crime de falso testemunho (art. 346 do Código Penal Militar), objetivando o trancamento do inquérito policial militar, sob o

argumento de nulidades nas oitivas dos pacientes e das provas digitais, bem como de atipicidade da conduta imputada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se compete ao Tribunal apreciar *habeas corpus* que suscita nulidades no inquérito policial militar, antes de submeter tais matérias à análise do juízo de primeiro grau.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Se os argumentos que fundamentam o pedido de trancamento de inquérito policial militar não foram primeiramente apreciados no Juízo de origem, não pode este Tribunal interferir precocemente na questão, sob pena de indevida supressão de instância.

**IV. DISPOSITIVO**

4. *Habeas corpus* não conhecido.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 5º, inciso LXVIII; CPPM, artigos 466 e seguintes.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 1.021.220/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025, TJMG, Habeas Corpus Criminal 1.0000.25.137529-1/000, Relator: Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª CÂMARA CRIMINAL, publicação em 13/06/2025; Habeas Corpus Criminal 1.0000.25.083373-8/000, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ªCÂMARA CRIMINAL, publicação da súmula em 09/04/2025 e *Habeas Corpus* Criminal 1.0000.23.028132-1/000,Relator: Des. Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, publicação em 08/03/2023.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000236-23.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 31/10/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 290 DO CPM) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de militar condenado pelos crimes de tráfico, posse ou uso de entorpecente (art. 290 do Código Penal Militar) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03), à pena unificada de 7 anos e 14 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. O Conselho Permanente de Justiça manteve a prisão preventiva, fundamentando-a nos requisitos das alíneas “a” e “e” do art. 255 do Código de Processo Penal Militar.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se subsistem fundamentos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva após a condenação; e (ii) analisar se há incompatibilidade entre o regime semiaberto fixado na sentença e a continuidade da custódia cautelar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão impugnada está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, não havendo ilegalidade ou abuso de poder.

A prisão preventiva foi mantida com base nas alíneas “a” (garantia da ordem pública) e “e” (exigência da manutenção das normas e princípios de hierarquia e disciplina militares) do art. 255 do CPPM, diante da gravidade concreta dos crimes praticados — tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo — com apreensão de “variedade e quantidade relevante de drogas” armazenadas em armário funcional no interior de unidade militar.

4. A prática de crime grave por militar no interior do quartel representa afronta direta à hierarquia e à disciplina, bens jurídicos especialmente tutelados pelo Direito Penal Militar, justificando a segregação cautelar.

5. A tese de incompatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto não é absoluta. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a compatibilidade quando houver fundamentos idôneos e adequação da custódia ao regime intermediário (STJ, AgRg no HC 1.006.087/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 760.405/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 23.08.2022).

As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes, por si sós, para revogar a prisão preventiva, especialmente diante da gravidade dos fatos e da necessidade de resguardar a credibilidade da instituição militar.

6. O *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso próprio para rediscutir eventual erro na dosimetria da pena (art. 435 do CPPM), questão que deve ser apreciada na apelação criminal.

7. As medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis à Justiça Militar, em virtude do princípio da especialidade, conforme entendimento do STF (HC 135.047/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Ordem denegada.

*Teses de julgamento:*

1. A prisão preventiva de militar condenado é legítima quando fundamentada na garantia da ordem pública e na preservação da hierarquia e disciplina, nos termos do art. 255, alíneas “a” e “e”, do CPPM.

2. É compatível a manutenção da prisão preventiva com a fixação do regime semiaberto, desde que haja fundamentação concreta e adequação da custódia ao regime intermediário.

3. As medidas cautelares diversas da prisão não se aplicam na Justiça Militar, em razão do princípio da especialidade.

4. O *habeas corpus* não é via adequada para discutir a dosimetria da pena ou o mérito da condenação.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, arts. 255, “a” e “e”; 435; 467. CPM, art. 290. Lei n. 10.826/03, art. 14.
*Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgRg no HC nº 1.006.087/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 05.08.2025; STJ, AgRg no HC nº 760.405/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 23.08.2022; STF, HC nº 135.047/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000231-98.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 28/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – PROGRESSÃO DE REGIME DO PACIENTE DO REGIME FECHADO PARA O ABERTO JÁ FOI CONCEDIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – PERDA DE OBJETO – PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DE PENA NO PRESÍDIO DE JABOTICATUBAS, MG, DEVE SER FORMULADO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO – VIA ELEITA IMPRÓPRIA – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS PELA INEXISTÊNCIA DE LEI ORDINÁRIA – DESCONHECIMENTO PELO IMPETRANTE DA PRÓPRIA HISTÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL É EVIDENTE – ESCLARECIMENTOS PRESTADOS – DENEGADA A PRESENTE ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000252-74.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 28/10/2025. Eproc: 07/11/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308, §1º, DO CPM) – EXECUÇÃO PENAL DEPRECADA À JUSTIÇA COMUM – PERDA DA CONDIÇÃO DE MILITAR – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA AFERIR EVENTUAL PRESCRIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA JUSTIÇA MILITAR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – VIA INADEQUADA – ORDEM NÃO CONHECIDA.**
- Compete ao juízo da execução penal apreciar questões relativas à extinção da punibilidade, inclusive o reconhecimento de prescrição, uma vez que lhe incumbe o controle do cumprimento e dos efeitos da condenação.
- Tendo sido deprecada a execução da pena à Justiça Comum, em razão da perda da condição de militar pelo condenado, cessa a competência da Justiça Militar Estadual para apreciar pleitos de natureza executória.
- O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de matérias que demandam exame aprofundado do processo de origem ou cuja análise compete ao juízo da execução, sob pena de indevida supressão de instância.
- *Habeas corpus* não conhecido.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000254-44.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 04/11/2025. Eproc: 24/11/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS.* PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. UNIDADE MILITAR PRISIONAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* em que se pretende o reconhecimento de ilegalidade da expedição do mandado de prisão para início do cumprimento da pena em unidade militar prisional, estabelecida em regime aberto, bem como que seja assegurado aos pacientes o cumprimento da pena em "regime domiciliar".

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na expedição do mandando de prisão para início do cumprimento da pena em unidade militar prisional, não obstante ter sido fixado o regime aberto.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Se os argumentos que fundamentam o pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar não foram primeiramente apreciados no juízo de origem, não pode este Tribunal interferir precocemente na questão, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada deverá ser intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante n. 56, conforme inteligência da Resolução n. 474/2022.

5. Em observância ao art. 23 da Resolução 417/2021, com redação dada pela Resolução 474/2022, os mandados de prisão expedidos em desfavor dos pacientes devem ser recolhidos e, consequentemente, expedidos os respectivos mandados de intimação, a fim de iniciar o cumprimento das penas impostas em regime aberto.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente concedida.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 594, LEP, art. 105 e Resolução 417, art. 23.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ - AgRg no HC n. 551.767 - SP, Relator Min. Joel Ilan Paciornik Enéias Xavier Gomes, 5ª Turma, julgamento em 03/03/2020; HC n. 757.739/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022; HC 709780 - SP (2021/0384243-3) -

Decisão Monocrática - Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior - Data da Publicação 08/02/2022; AgRg no RHC n. 155.785/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021 e; AgRg no RHC n. 75.591/ES, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 10/2/2017.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000247-52.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/11/2025. Eproc: 25/11/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. AUTOS DA AÇÃO PENAL N. 2000319-24.2025.9.13.0005. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO PRIMEVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000261-36.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 24/11/2025. Eproc: 27/11/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES – ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – AUTONOMIA ENTRE ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DE PRECLUSÃO PROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA DAS PROVAS POSTULADAS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – JUNTADA POSTERIOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) AOS AUTOS ORIGINÁRIOS – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.**

- O indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 427 do CPPM não configura cerceamento de defesa quando a decisão judicial apresenta fundamentação suficiente, indicando a desnecessidade ou a inutilidade das provas pretendidas ao deslinde da causa.
- As esferas penal e administrativa são autônomas, não sendo possível, nesta fase processual, suprir-se preclusão probatória mediante compartilhamento de elementos colhidos exclusivamente no âmbito disciplinar.
- A juntada do Inquérito Policial Militar instaurado para apurar suposto abuso de autoridade ocorrido durante a prisão da paciente, bem como a requisição de informações relacionadas à Notícia de Fato sobre violação de direitos humanos, mostra-se impertinente ao mérito da ação penal que apura delitos distintos e anteriores à prisão.

- Ausência de prejuízo demonstrado, sobretudo porque o próprio impetrante juntou aos autos originários cópias do PAD cujos vídeos foram exibidos na sessão de julgamento do Conselho Permanente de Justiça.
- Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000277-87.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 24/11/2025. Eproc: 1º/12/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. AUTOS DA AÇÃO PENAL N. 2000319-24.2025.9.13.0005. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO PRIMEVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000249-22.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 24/11/2025. Eproc: 27/11/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. AUTOS DA AÇÃO PENAL N. 2000319-24.2025.9.13.0005. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO PRIMEVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000251-89.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 24/11/2025. Eproc: 27/11/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.**
**I. CASO EM EXAME**
1. *Habeas Corpus*, com pedido liminar, visando ao relaxamento ou à revogação da prisão preventiva do paciente, que foi fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, ou, ainda, a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A discussão consiste em saber se a expedição do alvará de soltura, com a concessão da liberdade do paciente, implica a perda do objeto do habeas corpus.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A liberdade provisória do paciente atende à pretensão almejada neste *writ*, o que torna a ordem prejudicada pela perda de seu objeto.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. *Habeas Corpus* prejudicado, pela perda superveniente do seu objeto.

Tese de julgamento: "A revogação da prisão preventiva no curso do processo elimina o constrangimento ilegal alegado e acarreta a perda do objeto do *habeas corpus"*.

_____

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 929.663/PE, Relator Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. em 22/4/2025.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000272-65.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 24/11/2025. Eproc: 02/12/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. AUTOS DA AÇÃO PENAL N. 2000319-24.2025.9.13.0005. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO PRIMEVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000250-07.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 24/11/2025. Eproc: 27/11/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.ARQUIVAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pretende a concessão da ordem para que o Ministério Público seja intimado a se manifestar, nos termos do art. 25, §2º, do CPPM, acerca do seu pedido de arquivamento dos presentes autos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na decisão da autoridade tida como coatora que indeferiu o pedido de arquivamento do inquérito policial militar e determinou o seu prosseguimento, sem a manifestação do órgão ministerial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Em razão da superveniência da decisão que determinou o arquivamento do Inquérito Policial Militar instaurado em desfavor da paciente, resta prejudicado o presente *writ*.

**IV. DISPOSITIVO**

4. *Habeas Corpus* prejudicado, pela perda superveniente do seu objeto.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000246-67.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 24/11/2025. Eproc: 02/12/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. PACIENTES DENUNCIADOS PELOS CRIMES DE TORTURA COM RESULTADO MORTE, TORTURA-CASTIGO, ABANDONO DE POSTO E DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDADO NO EXAURIMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, NA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE ELEMENTOS CONCRETOS DO *PERICULUM LIBERTATIS*. GRAVIDADE DO FATO EM CONCRETO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus*, com pedido liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares, ante a conclusão da instrução probatória e por ausência de contemporaneidade e de elementos concretos de *periculum libertatis*.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em averiguar se permanecem os fundamentos que ensejaram a decretação da medida constritiva.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 254 do CPPM permite a decretação da prisão preventiva em qualquer fase processual, desde que presentes os requisitos da materialidade e autoria delitivas.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos que ensejaram a sua aplicação, e não ao momento da prática supostamente criminosa.

5. A gravidade, em concreto, dos fatos imputados aos pacientes sustenta a decretação e a manutenção da custódia preventiva.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Ordem denegada.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, art. 254.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC n. 661.801/SP, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 22/6/2021, AgRg no HC n. 934.995/PR, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 23/9/2024, RHC n. 221.385/PE, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 15/10/2025 e AgRg no RHC n. 222.145/SC, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 8/10/2025; STF, HC 240293 AgR, 1ª Turma, Relator Min. Cristiano Zanin, j. em 17/06/2024 e HC 183446 AgR, 1ª Turma, Relator Min. Roberto Barroso, j. em 16/06/2020;, TJMG, Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.054705-1/000, Relator Des. Valladares do Lago, 4ª Câmara Criminal, j. em 29/03/2023, Habeas

Corpus Criminal 1.0000.21.118989-9/000, Relator Des. Edison Feital Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 03/08/2021.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000275-20.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 24/11/2025. Eproc: 15/12/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – MILITAR ESTADUAL – REGIME ABERTO – IMPOSIÇÃO DE PERNOITE EM QUARTEL– ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – EXECUÇÃO PENAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AGRAVO EM EXECUÇÃO – PECULIARIDADES DO SISTEMA PENAL MILITAR – INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRÓPRIO – CONDIÇÕES FIXADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE – ORDEM DENEGADA.**

1 - O *habeas corpus* não pode ser manejado como sucedâneo de agravo em execução.

2 - Não há constrangimento ilegal quando as condições de cumprimento do regime aberto são fixadas pelo Juízo da execução de modo compatível com a realidade institucional da Justiça Militar.

3 - Inexistindo desvio de finalidade, abuso ou agravamento indevido, não se verifica ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão da ordem.

4 - Ordem denegada.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000279-57.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 02/12/2025. Eproc: 04/12/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE TORTURA – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – GUARDA DE PRESOS – AGRESSÃO A DETENTO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO – IMAGENS DE VIDEOMONITORAMENTO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES – RETRATAÇÃO DA VÍTIMA – IRRELEVÂNCIA NESTE MOMENTO PROCESSUAL – ADMISSÃO, PELO PRÓPRIO PACIENTE, DE USO DE FORÇA FÍSICA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – ABALO À CONFIANÇA SOCIAL NA POLÍCIA MILITAR – PRESERVAÇÃO DA HIERARQUIA E DISCIPLINA – FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.**

- Presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, consubstanciados nas imagens do circuito interno da delegacia, que registram parcialmente a atuação do militar.

- A retratação do ofendido não tem o condão de afastar, nesta fase processual, os elementos que fundamentaram a prisão preventiva, sobretudo quando confrontada com as demais provas coligidas e com a admissão, pelo próprio paciente, do uso de força física contra o detento.
- A gravidade concreta da conduta – consistente na suposta utilização da função policial para agir motivado por desavença pretérita com o detento – demonstra risco à ordem pública e abalo à confiança social na Polícia Militar.
- A preservação dos princípios da hierarquia e disciplina, pilares da instituição castrense, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.
- Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes ao caso concreto, diante da necessidade de resguardar a ordem pública e os valores militares.
- Ausente constrangimento ilegal na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva.
- Ordem denegada.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000285-64.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/12/2025. Eproc: 11/12/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – AÇÃO PENAL MILITAR INICIADA APÓS 18/09/2024 – OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SEM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL ACERCA DO CABIMENTO DO INSTITUTO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – REQUERIMENTO DEFENSIVO APRESENTADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE – POSTERIOR PROPOSIÇÃO FORMAL DO ANPP PELO PRÓPRIO *PARQUET* – ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO – INOCORRÊNCIA – RESSALVA ADMITIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO HC 185.913/DF E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NO TEMA REPETITIVO N. 1.098 – POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DO PROCESSO – DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A PROPOSTA – ILEGALIDADE CONFIGURADA – ORDEM CONCEDIDA.**
- Nos termos do julgamento do HC n. 185.913/DF, o STF fixou que, embora a regra seja a manifestação ministerial antes do oferecimento da denúncia nas ações penais iniciadas após 18/09/2024, subsiste a possibilidade de propositura do ANPP no curso do processo, a depender das circunstâncias do caso concreto.
- O STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.098, consolidou idêntica orientação, reafirmando que não há preclusão quando o Ministério Público, mesmo após o recebimento da denúncia, reconhece a viabilidade da proposta.
- No caso concreto, a denúncia foi oferecida e recebida sem prévia manifestação do Ministério Público sobre o ANPP. A defesa requereu o benefício na primeira

oportunidade, em resposta à acusação, e o próprio *parquet*, ao analisar os autos, entendeu cabível o acordo e apresentou proposta formal.
- Circunstâncias que atraem a ressalva admitida pelo STF e pelo STJ, afastando a tese de preclusão e impondo o processamento regular do ANPP.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000280-42.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/12/2025. Eproc: 11/12/2025.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO MEDIANTE SIMULAÇÃO DE DOENÇA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA – QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – VERIFICAÇÃO NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – EXAME APROFUNDADO DE PROVAS INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO *WRIT* – ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS – ORDEM DENEGADA.**

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000288-19.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 09/12/2025. Eproc: 11/12/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. *WRIT* PREJUDICADO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente com o objetivo de obter a revogação da prisão preventiva, posteriormente afastada pelo Juízo de origem em audiência de custódia realizada em 25/11/2025, às 16h30min, com expedição de alvará de soltura e imposição de compromisso de comparecimento aos atos processuais (Eventos 56, 57 e 58 dos autos da ação penal).
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da revogação superveniente da prisão preventiva, permanece interesse processual no prosseguimento do *habeas corpus*.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. A revogação da prisão preventiva pelo Juízo primevo elimina o alegado constrangimento ilegal inicialmente apontado, afastando a utilidade do provimento jurisdicional buscado.
4. A superveniência de fato que altera a situação processual do paciente configura perda do objeto do *writ*, à luz da jurisprudência consolidada segundo a qual a cessação do estado de constrangimento à liberdade torna prejudicado o *habeas corpus*.

5. Precedentes dos tribunais pátrios reconhecem que o recolhimento ou o cancelamento do mandado de prisão, após a impetração, acarreta extinção anômala do processo por prejudicialidade.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. *Habeas corpus* julgado prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto.

*Tese de julgamento:*

1. A revogação superveniente da prisão preventiva afasta o alegado constrangimento ilegal e acarreta a perda do objeto do habeas corpus, tornando o *writ* prejudicado.

_____

Jurisprudência relevante citada:

– TJ/RJ, HC nº 0014841-10.2014.8.19.0000, Rel. Des. Denise Vaccari Machado Paes.

– STF, RTJ 141/502, Rel. Min. Celso de Mello.

– STF, RHC 83.799-AgR/CE, Rel. Min. Celso de Mello.

*HABEAS CORPUS* – Processo n. 2000282-12.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 09/12/2025. Eproc: 11/12/2025.

***

## MANDADO DE SEGURANÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL – INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA – TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO COMPROVADA – EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA – FLAGRANTE ILEGALIDADE – ADVOGADO – TERCEIRO INTERESSADO – SÚMULA N. 202 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROFISSIONAL – VIA INAPROPRIADA PARA A PARTE REQUERER O AFASTAMENTO DA MULTA FIXADA – QUESTÃO QUE DEVE SER DISCUTIDA NA DEMANDA PRINCIPAL – SÚMULA N. 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, FOI CONCEDIDA A SEGURANÇA.**

(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator para o acórdão)

**V.V. – MANDADO DE SEGURANÇA – CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE CONCUSSÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGOS 305 E 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – MULTA DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS AO RÉU E SEU PROCURADOR, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INDEFERIMENTO DA INICIAL DE REVISÃO CRIMINAL INTERPOSTA, PELA SEGUNDA VEZ, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMMG), POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO ARTIGO 551 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – PEÇA IDÊNTICA À QUE**

**HAVIA SIDO APRESENTADA ANTERIORMENTE – DEFESA INTERPÔS RECURSO ESPECIAL QUE FOI INADMITIDO – INTERPOSTO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE SE ENCONTRA PENDENTE DE JULGAMENTO JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) FOI LIMINARMENTE INDEFERIDO, POR INCOMPETÊNCIA DAQUELA CORTE PARA CONHECER DA AÇÃO MANDAMENTAL – NOVO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE ESTE TJMMG – INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR – AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO NA REVISÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA SEGUNDA VEZ – INADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – CONTEÚDO JURISDICIONAL PENDENTE DE JULGAMENTO NO STJ – INEQUÍVOCA CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE ESTE MANDADO DE SEGURANÇA E A REVISÃO CRIMINAL DE N. 2000138-09.2023.9.13.0000 – EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).**

- A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional, estando o entendimento consubstanciado na Súmula n. 267 do STF.
- Inequívoca configuração de litispendência.
- Impossibilidade de discussão acerca da liquidez e da certeza do direito alegado, se a matéria se encontra pendente de julgamento em sede de Agravo em Recurso Especial perante o STJ.
- Extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC).

(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator vencido).

MANDADO DE SEGURANÇA – Processo n. 2000027-88.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000138-09.2023.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator para o acórdão: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 06/03/2024. Eproc: 15/03/2024.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS. DEFESA DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DE ADVOGADO VÍTIMA DE CRIME. LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO COMO INTERVENIENTE. ASSISTÊNCIA ESPECIAL *SUI GENERIS*. POSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS FASES E ATOS DO PROCESSO. LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

Mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais (OAB/MG) – contra decisão que indeferiu seu pedido de intervenção em processo criminal no qual um advogado, inscrito na OAB/MG, figura como vítima. A entidade buscou atuar como interveniente para defender

as prerrogativas profissionais da advocacia, sem pretensão de atuar no mérito da ação penal ou de exercer a assistência da acusação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) verificação da legitimidade da OAB/MG para intervir em ação penal na condição de terceira interessada, em defesa das prerrogativas profissionais de advogado que figura como vítima de crime relacionado ao exercício da advocacia; (ii) definição dos limites da atuação da OAB/MG como interveniente no feito criminal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) prevê expressamente a legitimidade da OAB para intervir em processos judiciais nos quais advogados sejam indiciados, acusados ou ofendidos, desde que o fato criminoso decorra do exercício da profissão ou a ele se vincule. Tal previsão encontra respaldo no art. 49, parágrafo único, da referida lei, bem como no art. 16 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

A intervenção requerida pela OAB/MG configura-se como assistência especial *sui generis*, distinta da assistência de acusação, uma vez que a atuação da entidade visa exclusivamente à defesa das prerrogativas profissionais do advogado ofendido, sem incursão no mérito da ação penal.

A atuação da OAB/MG, como interveniente, está condicionada à regularização de sua representação nos autos, nos moldes estabelecidos pela legislação, devendo ser realizada por meio de procuração outorgada pelo presidente da entidade. Além disso, é imprescindível que a intervenção respeite os limites fixados no pedido inicial, sem extrapolar para o exercício da acusação ou qualquer atuação além da defesa das prerrogativas.

Não há prejuízo à acusação ou ao curso regular do processo criminal, uma vez que a intervenção da OAB/MG tem natureza acessória e não conflita com as funções institucionais do Ministério Público.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Segurança concedida.

*Teses de julgamento*:

1. A OAB possui legitimidade para intervir, como terceira interessada, em processos criminais nos quais advogados sejam ofendidos, quando o fato criminoso decorre do exercício da profissão ou a ele se vincule, com fundamento nos arts. 44 e 49 da Lei n. 8.906/1994.
2. A intervenção da OAB não se confunde com a assistência de acusação e deve-se limitar à defesa das prerrogativas profissionais da advocacia, sem incursão no mérito da ação penal.
3. A atuação da OAB/MG como interveniente está condicionada à regularização de sua representação nos autos, com procuração outorgada pelo presidente da entidade, e à observância dos limites fixados no pedido inicial.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Constituição Federal de 1988, art. 133; Lei n. 8.906/1994, arts. 44 e 49, parágrafo único; Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, art. 16.

MANDADO DE SEGURANÇA – Processo n. 2000253-93.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000340-37.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 10/12/2024. Eproc: 12/12/2024.

***

**MANDADO DE SEGURANÇA – PREVENÇÃO SUSCITADA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA – INFORMAÇÕES PRESTADAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA – NATUREZA JURÍDICA DE ESCLARECIMENTO DAS QUESTÕES TRAZIDAS PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL – PREVENÇÃO NÃO RECONHECIDA – MÉRITO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO EXERCIDO PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE – DESISTÊNCIA APÓS O PREJUÍZO AO PEDIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE À PERDA DE OBJETO.**

MANDADO DE SEGURANÇA – Processo n. 2000262-55.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000804-04.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/12/2024. Eproc: 16/01/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NO PROCESSAMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL. ATUAÇÃO POSTERIOR DO JUÍZO IMPETRADO. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CORREIÇÃO NA MESMA DATA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de determinar o processamento da Correição Parcial n. 2000765-70.2024.9.13.0002, apresentada pelo impetrante, sob alegação de inércia injustificada do juízo impetrado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há perda superveniente do objeto do mandado de segurança em virtude da atuação do juízo impetrado, que processou a correição parcial, cujo mérito foi julgado na mesma data do presente mandado de segurança.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O juízo impetrado exerceu o juízo de retratação e determinou o processamento da Correição Parcial n. 2000765-70.2024.9.13.0002, afastando, assim, a alegação de inércia.

4. O mérito da referida correição parcial foi submetido a julgamento na mesma data deste mandado de segurança pela Primeira Câmara, o que demonstra a perda superveniente do objeto da impetração, já que a providência requerida foi atendida.
5. A existência de julgamento do mérito da correição parcial torna incabível a análise do mandado de segurança, que carece de utilidade prática em razão do exaurimento do ato questionado.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Mandado de segurança julgado prejudicado.

*Tese de julgamento*: A superveniente perda do objeto do mandado de segurança ocorre quando o ato impugnado é efetivamente praticado ou julgado, tornando desnecessária a tutela jurisdicional requerida.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei n. 12.016/2009, art. 6º, § 5º.

MANDADO DE SEGURANÇA – Processo n. 2000275-54.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000332-66.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 17/12/2024. Eproc: 08/01/2025.

***

**MANDADO DE SEGURANÇA – PUBLICAÇÃO DE VÍDEO CUJO CONTEÚDO FOI OBJETO DE CONDENAÇÃO EM SENTENÇA PENAL – ORDEM JUDICIAL DE REMOÇÃO INTEGRAL DO CANAL NA PLATAFORMA YOUTUBE - DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO – ART. 19, §1º, DA LEI N. 12.965/2014 – MARCO CIVIL DA INTERNET – VIOLAÇÃO – ANULAÇÃO PARCIAL DA ORDEM JUDICIAL – MANUTENÇÃO DA ORDEM JUDICIAL PARA REMOÇÃO DE VÍDEO ESPECÍFICO – SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Mandado de segurança impetrado contra m judicial de remoção de canal do *YouTube*, proferida no bojo de sentença penal condenatória, que reconheceu o uso da plataforma digital para a prática de crimes contra a honra, especialmente calúnia contra a instituição da Polícia Militar. O impetrante alega nulidade da ordem judicial por ausência de indicação específica de URLs, com fundamento no art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), e defende violação à liberdade de expressão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a ordem judicial de remoção de canal do *YouTube* proferida com base em sentença penal condenatória, que identificou apenas uma postagem como meio de execução de crime; (ii) estabelecer se tal medida configura censura ou afronta à liberdade de expressão.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A liberdade de expressão, consagrada nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição da República, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo essencial ao pluralismo de ideias e ao controle social dos atos do poder público. Qualquer medida restritiva a esse direito deve ser interpretada de forma estrita e justificada apenas em situações excepcionais, por meio de mecanismos que não configurem, sob qualquer hipótese, censura prévia, prática expressamente vedada pelo § 2º do art. 220 da Carta Magna.
4. A Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu artigo 19, § 1º, estabelece, como condição de validade da ordem judicial de remoção de conteúdo, a "identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material". Essa exigência legal visa coibir ordens genéricas que possam resultar na remoção excessiva de conteúdos ou, como no caso, na supressão do próprio canal. A *ratio essendi* da norma é permitir a remoção cirúrgica e pontual do ilícito, com a máxima preservação do fluxo de informações.
5. Embora a prática de crimes contra a honra deva ser reprimida pelo Estado, as sanções e medidas dela decorrentes devem observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. A remoção do vídeo específico, cujo conteúdo foi judicialmente reconhecido como ilícito, é medida adequada e necessária para cessar a ofensa. Contudo, a exclusão do canal como um todo representa uma sanção que transborda essa finalidade, projetando-se sobre a própria capacidade de comunicação do indivíduo.
6. A harmonização entre o direito à honra e a liberdade de expressão não pode se dar pela aniquilação de um deles. A remoção do canal impede que seu titular se manifeste sobre quaisquer outros assuntos, mesmo que de relevante interesse público e de forma lícita, configurando uma restrição desproporcional com contornos de censura.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Segurança concedida.

Tese de julgamento:

1. A ordem judicial de remoção integral de um canal em plataforma digital, fundamentada na ilicitude de um único conteúdo postado, configura censura prévia e violação desproporcional à liberdade de expressão, direitos assegurados pelos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal.
2. A validade da ordem judicial de remoção de conteúdo da internet, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), pressupõe a identificação clara e específica do material infringente, não se admitindo determinações genéricas que resultem na supressão integral de um canal de comunicação em razão de postagens futuras e incertas.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220, *caput* e §2º; Lei n. 12.965/2014, art. 19, §1º; Lei n. 12.016/2009, arts. 1º e 5º.

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator para o acórdão)

**V.V. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DIGITAL. SENTENÇA PENAL**

**CONDENATÓRIA. PLATAFORMA YOUTUBE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL. VALIDADE DA ORDEM JUDICIAL. SEGURANÇA DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Mandado de segurança impetrado contra ordem judicial de remoção de canal do YouTube, proferida no bojo de sentença penal condenatória, que reconheceu o uso reiterado da plataforma digital para a prática de crimes contra a honra, especialmente calúnia contra a instituição da Polícia Militar. O impetrante alega nulidade da ordem judicial por ausência de indicação específica de URLs, com fundamento no art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), e defende violação à liberdade de expressão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a ordem judicial de remoção de canal do YouTube proferida com base em sentença penal condenatória, ainda que ausente a indicação específica de URLs; (ii) estabelecer se tal medida configura censura ou afronta à liberdade de expressão.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ordem judicial de remoção do canal é válida quando derivada de sentença penal condenatória que reconhece a prática reiterada de crimes contra a honra, sendo o canal utilizado como meio habitual de execução do delito.

4. A exigência de indicação específica de URLs prevista no art. 19, §1º, do Marco Civil da Internet não se aplica de forma absoluta, sendo afastada quando a decisão judicial identifica de forma clara e suficiente o conteúdo ilícito e os meios de sua propagação, como o nome do canal, os vídeos e a conduta reiterada.

5. O Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização da exigência de indicação de URLs em situações excepcionais, especialmente quando se trata da execução de sentença penal condenatória (AgInt no REsp 1.504.921/RJ; AgInt no AREsp 2.314.086/RS).

6. A medida de retirada do canal é excepcional, proporcional e necessária para interromper crime permanente, garantir a efetividade da decisão penal e preservar valores constitucionais como a honra, a disciplina e a integridade institucional da Polícia Militar.

7. A liberdade de expressão não protege manifestações criminosas, razão pela qual não se configura censura a determinação judicial de remoção do canal nessas circunstâncias.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Segurança denegada.

Tese de julgamento:

1. A ordem de remoção de canal digital baseada em sentença penal condenatória é válida mesmo sem a indicação específica de URLs, desde que o conteúdo ilícito esteja claramente identificado na decisão.

2. A medida judicial de retirada do canal não configura censura, quando visa cessar crime permanente e proteger direitos fundamentais.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX e X; Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 19, §1º; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no AREsp 2.314.086/RS e AgInt no REsp 1.504.921/RJ
**(Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator vencido)**

MANDADO DE SEGURANÇA – Processo n. 2000081-20.2025.9.13.0000; Relator para o acórdão: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 27/05/2025. Eproc: 05/06/2025.

***

**MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO – PROSSEGUIMENTO DO FEITO DE ORIGEM COM DESIGNAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO – RISCO CONCRETO DE INUTILIDADE DO RECURSO – VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL – SEGURANÇA CONCEDIDA.**

MANDADO DE SEGURANÇA – Processo n. 2000139-23.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 22/07/2025. Eproc: 29/07/2025.

***

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM). MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. PRERROGATIVA DO ADVOGADO. ACESSO AOS AUTOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.**
**I. CASO EM EXAME**
Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial que indeferiu o pedido de habilitação e acesso de advogado aos autos de Inquérito Policial Militar e de medida cautelar correlata. O impetrante, alvo de mandado de busca e apreensão, tentou, por meio de seu defensor, acesso aos elementos de prova já documentados nos procedimentos investigatórios, mas teve seu pleito integralmente negado pela autoridade apontada como coatora sob o fundamento da existência de diligências em curso e da necessidade de preservação do sigilo.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
A controvérsia central consiste em definir se a negativa genérica de acesso ao advogado constituído aos autos de investigação criminal, abrangendo inclusive as provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento, viola direito líquido e certo do investigado, amparado pela Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal e pelas prerrogativas insculpidas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).
**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O direito do defensor de acessar os elementos de prova já documentados em procedimento investigatório constitui prerrogativa fundamental para o exercício da ampla defesa, não podendo ser obstado de maneira absoluta. A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal é expressa ao assegurar tal acesso, condicionando-o apenas à prévia documentação dos elementos probatórios, sendo esta a exata delimitação do pedido formulado pelo impetrante.

O sigilo que pode recobrir as investigações não é oponível ao advogado do investigado no que tange às peças já formalizadas. A exceção prevista no § 11 do art. 7º da Lei nº 8.906/94 é estritamente direcionada às diligências em andamento e ainda não documentadas, de modo que a sua aplicação não autoriza o indeferimento completo do acesso aos autos, mas tão somente a restrição pontual e fundamentada àquilo cujo conhecimento prévio possa frustrar a eficácia da medida.

A decisão da autoridade impetrada, ao negar em sua totalidade o acesso pleiteado, sem sequer discriminar quais seriam as diligências sigilosas e por que o acesso aos demais elementos já consolidados nos autos poderia prejudicá-las, revela-se desproporcional e ilegal, configurando barreira indevida ao exercício da advocacia e, consequentemente, à defesa do investigado desde a fase inicial da persecução penal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Segurança concedida.

*Tese de julgamento:* A negativa integral e genérica de acesso ao advogado do investigado aos autos de inquérito policial ou procedimento cautelar, sob o fundamento de existirem diligências em curso, viola direito líquido e certo quando o pedido se restringe expressamente aos elementos de prova já documentados, configurando ofensa direta à Súmula Vinculante nº 14 do STF e ao art. 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal; Art. 7º, §§ 10 e 11, da Lei nº 8.906/94; Art. 32 da Lei nº 13.869/2019.

*Jurisprudência relevante citada:* Rcl 72467 AgR, Relator(a) André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 16/12/2024; Rcl 69872 AgR, Relator(a) Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2024; Rcl 54218 AgR, Relator(a) Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 19/12/2022.

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator para o acórdão)

**V.V. - MANDADO DE SEGURANÇA – ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E CAUTELAR INOMINADA – SIGILO INVESTIGATIVO – DILIGÊNCIAS EM CURSO – SEGURANÇA DENEGADA.**

- A autoridade judiciária pode restringir o acesso do defensor aos autos de procedimento investigatório enquanto houver diligências em curso cujo conhecimento possa comprometer a eficácia da investigação.
- A negativa de acesso não configura ilegalidade quando fundamentada em sigilo necessário e temporário, observado o princípio da proporcionalidade.
- Segurança denegada.

(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator vencido)

MANDADO DE SEGURANÇA – Processo n. 2000150-52.2025.9.13.0000; Relator para o acórdão: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 05/08/2025. Eproc: 06/08/2025.

***

## PETIÇÃO CRIMINAL

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL – MONITORAMENTO ELETRÔNICO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – MEDIDA QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO PRECONIZADOS NO ART. 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

PETIÇÃO CRIMINAL – Processo n. 2000054-37.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 27/05/2025. Eproc: 05/06/2025.

## RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.**
- Considerando-se que o recurso em sentido estrito foi interposto fora no prazo legal de 3 (três) dias, previsto no art. 518 do Código de Processo Penal Militar, incabível é o seu conhecimento.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2001598-22.2023.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 27/02/2024. Eproc: 06/03/2024.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ARQUIVAMENTO DA INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO POR ATICIPIDADE DA CONDUTA – REITERAÇÃO DE PEDIDO – JULGAMENTO ANTERIOR DA MATÉRIA – RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

- Não se conhece do recurso em sentido estrito cujo objeto consiste em mera reiteração de pedido já apreciado por este Tribunal castrense.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2001588-78.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/03/2024. Eproc: 1º/04/2024.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECURSO MINISTERIAL – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – DECISÃO DO JUIZ *A QUO*, EM OBSERVÂNCIA ÀS PROVAS E À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – PROVIMENTO NEGADO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2001410-32.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/05/2024. Eproc: 20/05/2024.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – NÃO CABIMENTO – POSSIBILIDADE DE OS FATOS APURADOS SEREM TIPIFICADOS COMO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIS PRATICADO, EM TESE, POR MILITARES – INVIABILIDADE DE ANÁLISE, PELO JUÍZO MILITAR, DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO E DE EVENTUAIS CAUSAS JUSTIFICANTES DA CONDUTA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – INTELIGÊNCIA DO ART. 125, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 9º, §1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR E DO ART. 82, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 200290-54.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 11/06/2024. Eproc: 18/06/2024.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA EXCLUINDO O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 347 DO CÓDIGO PENAL (FRAUDE PROCESSUAL), POR ATIPICIDADE DE CONDUTA – INCONFORMISMO DA ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – *ERROR IN JUDICANDO* – DIREITO DE DEFESA DO RECORRIDO NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM ABUSO E MANIPULAÇÃO DOLOSA DE PROVAS, SEJA NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU PENAL –**

**PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E VERDADE PROCESSUAL – COMPORTAMENTO ANTIÉTICO, IMORAL E ILEGAL DO DENUNCIADO, ORA RECORRIDO – PRODUÇÃO DE PROVA DE CONTEÚDO FALSO – PREJULGAMENTO DO MAGISTRADO IMPLICOU NO AVANÇO DE JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 36, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA – IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO PARA PROSSEGUIR NO PROCESSO – DENÚNCIA DEVE SER RECEBIDA TAMBÉM EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 347 DO CÓDIGO PENAL – REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL, PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000211-41.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 11/06/2024. Eproc: 18/06/2024.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA – REQUERIMENTO DE FORMULAÇÃO DE UM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – PEDIDO INDEFERIDO – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – SITUAÇÃO FÁTICA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DOS ARTS. 516 DO CPPM E 581 DO CPP – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000258-03.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 13/06/2024. Eproc: 25/06/2024.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR SER IMPRÓPRIO, REJEITADA – INCONGRUÊNCIAS E IMPRECISÕES NÃO IMPLICAM NEM PROVAM A EXISTÊNCIA DE FALSIDADES DOCUMENTAIS – EVENTUAIS ERROS OU EQUÍVOCOS SÃO PERFEITAMENTE NORMAIS SOB O OLHAR DE UM MÉDICO PERITO – IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS NO AUTO DE CORPO DE DELITO COMPLEMENTAR NÃO REPRESENTAM, NECESSARIAMENTE, UMA SITUAÇÃO FORJADA – REABERTURA DA FASE DE PRODUÇÃO DE PROVAS REPRESENTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA LEALDADE PROCESSUAL E DA BOA-FÉ OBJETIVA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000281-46.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 02/07/2024. Eproc: 08/07/2024.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – ART. 518 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – NÃO OBSERVÂNCIA – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000079-81.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 23/07/2024. Eproc: 01/08/2024.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 319 DO CPM – DENÚNCIA REJEITADA – INCONFORMISMO MINISTERIAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – PROVIMENTO NEGADO.**

- Inexistindo elementos informativos no Inquérito Policial Militar de que o recorrido tenha, em tese, deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, deve ser mantida a rejeição da denúncia, ante a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000915-79.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 25/07/2024. Eproc: 02/08/2024.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA – REQUERIMENTO DE FORMULAÇÃO DE UM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – PEDIDO INDEFERIDO – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – SITUAÇÃO FÁTICA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DOS ARTS. 516 DO CPPM E 581 DO CPP – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(Desembargador James Ferreira Santos, relator)

**V.V – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – NÃO CONHECIMENTO – MANIFESTA ILEGALIDADE DO ATO DECISÓRIO – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3° DO CPPM E DO ART. 28-A, §2º, DO CPP – IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

- Constatada manifesta ilegalidade do ato decisório combatido, cabível é a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 232254, adotou o entendimento no sentido de que a interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal comum e do art. 3º do Código de Processo Penal Militar autoriza a aplicabilidade do acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Militar, uma vez que ausente proibição legal expressa.
- A Suprema Corte compreendeu que configura afronta à legalidade estrita vedar, em abstrato, a aplicação do benefício do acordo de não persecução penal a todos os processos penais militares, notadamente porque há uma omissão no Código de Processo Penal Militar sobre a questão, a qual, todavia, pode ser suprida pela legislação processual comum, com base no disposto no art. 3º do referido código.
(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, vencido)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000427-87.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 29/08/2024. Eproc: 10/09/2024.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – INTEMPESTIVIDADE – CONSTATAÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000399-31.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/09/2024. Eproc: 21/09/2024.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – REMESSA DOS AUTOS AO *PARQUET* PARA A OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DESPENALIZANTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – CRIME PRATICADO CONTRA A MULHER – VEDAÇÃO NO PRÓPRIO ART. 28-A DO CPP – DENÚNCIA JÁ OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – RECURSO NÃO PROVIDO.**
(Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator)
**V.V. – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DOS REQUISITOS DO ANPP – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000494-52.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 24/09/2024. Eproc: 25/09/2024.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DUPLICIDADE DE RECURSO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (O "TERCEIRO") INTERPOSTO PELO RÉU DIANTE DO NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NA ALÍNEA "Q" DO ART. 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, SOBRE A QUAL SE FUNDOU A PRETENSÃO DO RECORRENTE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000508-45.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 24/09/2024. Eproc: 03/10/2024.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003 – DENÚNCIA REJEITADA – INCONFORMISMO MINISTERIAL – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – RECURSO PROVIDO.**
- Diante da existência de indícios probatórios mínimos de autoria e materialidade delitiva e ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 78 do CPPM, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000050-65.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 03/10/2024. Eproc: 16/10/2024.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DE ADEQUAÇÃO PARA A SUA ADMISSIBILIDADE – NO MÉRITO, DESTINAÇÃO DOS VALORES DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA É COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO – ART. 28-A, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – JUÍZO DA 4ª AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL NÃO ENTROU NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO OFERTAR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – INTERPRETAÇÃO MAIS FLEXÍVEL E ORIENTADA AO ATINGIMENTO DOS FINS SOCIAIS DO BENEFÍCIO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000216-54.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Rubio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 22/10/2024. Eproc: 04/11/2024.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DO MINSTÉRIO PÚBLICO DE NULIDADE DO ATO RECORRIDO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 397 DO CPPM – AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – OCORRÊNCIA DA NULIDADE PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 500 DO CPPM – CASSAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO – DETERMINAÇÃO DE NOVA DECISÃO COM A OBSERVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000655-71.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 05/12/2024. Eproc: 09/12/2024.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – AUSÊNCIA DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL PREVISTA NO ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP) – RECUSA DO BENEFÍCIO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – CELEBRAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DESNATURA O INSTITUTO, ALÉM DE DEIXAR O PODER JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO À MERCÊ DO RÉU – PRETENSÃO PRECLUSA – FATOS GRAVES EM QUE HOUVE ABUSO DO RÉU PARA LUDIBRIAR A BOA-FÉ E A INGENUIDADE DA VÍTIMA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO NO ARTIGO 581, INCISO XXV, DO CPP, JÁ QUE O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, EM SEU ARTIGO 516 E ALÍNEAS, DISPÕE EXPRESSAMENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – VONTADE DO LEGISLADOR, NA LEI N. 13.964/2019, FOI DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO ANPP NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR – ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS FIRMOU TESE JURÍDICA MAJORITÁRIA DE NÃO APLICAÇÃO DO ANPP, NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM RELAÇÃO AOS CRIMES TIPIFICADOS NA PARTE ESPECIAL DO CPM, BEM COMO AOS CRIMES MILITARES TRAZIDOS COM O ADVENTO DA LEI N. 13.491/2017 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A INAPLICABILIDADE DO ANPP NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000726-64.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 17/12/2024. Eproc: 27/01/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC) – NOTÍCIA CRIME – FALTA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDUTA ILÍCITA OU CONTRÁRIA À ÉTICA PELOS POLICIAIS MILITARES – O PROMOTOR DE JUSTIÇA PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO – HOMOLOGAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL PELO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª AJME – ARQUIVAMENTO DO PIC – A *OPINIO DELICTI* É INDELEGÁVEL E EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 28, § 1º, DO CPP – DESNECESSIDADE – INEXISTÊNCIA DE LACUNA NO ORDENAMENTO JURÍCIO CASTRENSE – ROL TAXATIVO DO RESE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 516 DO CPPM – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ATUAR COMO INSTÂNCIA REVISORA, SOB PENA DE SUBVERSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, POR MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF/88) – RECURSO MANIFESTAMENTE ILEGAL – ARTIGO 511 DO CPPM – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – NEGADO PROVIMENTO À IRRESIGNAÇÃO DAS VÍTIMAS – MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.**
(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator para o acórdão)
**V.V. - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – MEIO IMPUGNATIVO IMPRÓPRIO AOS CASOS DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO POR MAGISTRADO – APLICAÇÃO DO ART. 28, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – REMESSA DA IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA PELOS NOTICIANTES AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – CABIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000752-74.2024.9.13.0001; Relator para o acórdão: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 04/02/2025. Eproc: 13/02/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIMES DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA E LESÃO CORPORAL – PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – ART. 322 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI N. 4.898/65, POSTERIORMENTE REVOGADA PELA LEI N. 13.869/2019 –**

**MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA VERIFICADA COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.491/17 - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA ACUSAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator para o acórdão)

**V.V. - DIREITO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA. CRIMES MILITARES PRATICADOS CONTRA CIVIL. LESÃO CORPORAL E VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. LEI N. 13.491/2017. ART. 125, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto pelo Ministério Público Militar contra decisão que afastou a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar para processar e julgar militares denunciados pela prática dos crimes de lesão corporal e violência arbitrária contra civil, sob o fundamento de que este último seria crime contra a Administração Pública e não crime militar, conforme a Lei de Abuso de Autoridade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o julgamento do crime de violência arbitrária praticado por militar contra civil, à luz do art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, alterado pela Lei n. 13.491/2017, e do art. 125, § 5º, da Constituição Federal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Lei n. 13.491/2017 ampliou o rol dos crimes militares ao incluir, no art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, todos os crimes previstos na legislação penal comum, quando praticados por militares nas condições estabelecidas pelo dispositivo.

4. O crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal) praticado por militar contra civil configura crime militar, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPM.

5. Nos termos do art. 125, § 5º, da Constituição Federal, cabe ao Juiz de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares praticados contra civil, excetuados os crimes dolosos contra a vida, cuja competência é do Tribunal do Júri.

6. A separação da análise dos crimes de lesão corporal e violência arbitrária entre órgãos jurisdicionais distintos poderia trazer prejuízo aos réus, especialmente no que tange à possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os delitos.

7. A repercussão negativa de um crime na Administração Pública não altera sua natureza jurídica nem o torna um crime contra a Administração, uma vez que a vítima direta do crime de violência arbitrária é a pessoa contra quem a violência foi praticada.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso provido para reconhecer a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar para processar e julgar o crime de violência arbitrária praticado contra civil.

*Tese de julgamento:*

1. O crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal), quando praticado por militar contra civil, configura crime militar nos termos do art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, alterado pela Lei n. 13.491/2017.
2. Nos termos do art. 125, § 5º, da Constituição Federal, compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares praticados contra civil, exceto os crimes dolosos contra a vida.
3. A repercussão negativa de um crime na Administração Pública não descaracteriza sua natureza e não o transforma em crime contra a Administração Pública.

_____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, § 5º; CPM, art. 9º, II; CP, art. 322.
(Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator vencido)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000449-48.2024.9.13.0005; Relator para o acórdão: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 04/02/2025. Eproc: 13/02/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIMES DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA E LESÃO CORPORAL – PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – ART. 322 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI N. 4.898/65, POSTERIORMENTE REVOGADA PELA LEI N. 13.869/2019 – MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA VERIFICADA COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.491/17 – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA ACUSAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000060-41.2025.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 25/02/2025. Eproc: 06/03/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ARTIGO 514 DO CPPM – RECURSO CONHECIDO – CRIMES DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA E LESÃO CORPORAL – PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – ART. 322 DO CÓDIGO PENAL MILITAR DESCREVE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA ACUSAÇÃO – ANULAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA – RECURSO PROVIDO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000016-25.2025.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000792-50.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 11/03/2025. Eproc: 20/03/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DE RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 397 DO CPPM. PROVIMENTO PARCIAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO OFERECIMENTO DO ANPP.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso em Sentido Estrito interposto com o objetivo de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao recorrente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se é válida a decisão que indeferiu o pedido de aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ante a determinação de arquivamento, de ofício, do Relatório de Investigação Preliminar (RIP) por atipicidade da conduta.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O arquivamento do RIP não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária, sendo imprescindível a manifestação do Ministério Público.

4. Anulada a decisão primeva de arquivamento do RIP, por inobservância de formalidade legal, resta prejudicada a análise do pedido em relação ao oferecimento do ANPP ao investigado.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Recurso parcialmente provido.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, art. 397 e art. 500, IV.

*Jurisprudências relevantes citadas*: STM, RSE n. 0000003-44.2006.7.03.0203, Relator Min. Antônio Apparicio Ignacio Domingues, julgado em 29/11/2007; STJ, AgRg no REsp n. 1.861.266/SP, Relator Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 19/8/2024; TJMG, MS Cr. n. 1.0000.24.351234-0/000, Relator Des. Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/09/2024.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2001135-77.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/04/2025. Eproc: 22/04/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO – PRELIMINAR DE INCONSTITUICIONALIDADE DO DECRETO N. 12.338/2024 SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – REJEIÇÃO –**

**OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE SEPARAÇÃO DOS PODERES – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO – INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 5º E 9º, INCISO "I", DO DECRETO 12.338/2024 POR PARTE DO RECORRENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO DESPROVIDO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000169-52.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 14/04/2025. Eproc: 30/04/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – INDULTO NATALINO – DECRETO N. 12.338/2024 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUMENTOS IMPERTINENTES AO FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA – ANÁLISE PREJUDICADA – CONCESSÃO DE INDULTO – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO – PERCENTUAL MÍNIMO DE PENA – ARTIGO 9º, INCISO I, DO DECRETO PRESIDENCIAL – INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA – PERÍODO DE PROVA DO *SURSIS* NÃO PODE SER COMPUTADO COMO EFETIVO CUMPRIMENTO DE PENA PARA FINS DE CONCESSÃO DE INDULTO – ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECISÃO ANTERIOR FAVORÁVEL EM OUTRO PROCESSO – NÃO VINCULAÇÃO – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000170-37.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 15/04/2025. Eproc: 25/04/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – ART. 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – ROL TAXATIVO – RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

- Considerando-se que a decisão combatida não se encontra entre as hipóteses abarcadas no rol do art. 516 do CPPM e que se mostra inviável a sua ampliação, por ser taxativo, e não exemplificativo, entendo que não se deve conhecer do recurso.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000235-26.2025.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 15/05/2025. Eproc: 28/05/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. PROTEÇÃO AO BEM JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso em Sentido Estrito interposto com o objetivo de declarar a incompetência do Conselho de Justiça para processar o crime de violência arbitrária, previsto no art. 322 do Código Penal (CP), e, consequentemente, fixar a competência do juiz singular.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se o crime de violência arbitrária é da competência do Conselho Permanente de Justiça ou do Juízo Singular Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O crime de violência arbitrária se encontra prescrito no Código Penal no capítulo destinado aos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral (Capítulo I), tendo como prefácio principal os Crimes contra a Administração Pública (Título XI).

4. Pela leitura do § 5º do art. 125 da Constituição Federal, a competência do Conselho de Justiça é fixada de forma residual, por não se enquadrar nos crimes diretamente cometidos contra civis.

5. A Administração Pública é, na hipótese, o sujeito passivo imediato, ao passo que a pessoa física ofendida é o sujeito passivo mediato ou secundário.

3. Adotando entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, restou fixada a competência do juiz singular para processar e julgar o delito previsto no art. 322 do CP.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Recurso provido.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 322; CR/88, art. 125, § 5º.

*Jurisprudências relevantes citadas:* STF, RE n. 1.537.896/MG, Relator Min. Flávio Dino, julgado em 1º/4/2025 e RE n. 1.544.209/MG, Relatora Min. Carmen Lúcia, julgado em 2/4/2025.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000332-26.2025.9.13.0004; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 22/05/2025. Eproc: 09/06/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA COMETIDA POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL – COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR PARA JULGAR, SINGULARMENTE, OS CRMIES MILITARES COMETIDOS CONTRA CIVIS, FIXADA PELO**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000233-56.2025.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 22/05/2025. Eproc: 29/05/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – ART. 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – ROL TAXATIVO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER O RECURSO COMO CORREIÇÃO PARCIAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

- Considerando-se que a decisão combatida não se encontra entre as hipóteses abarcadas no rol do art. 516 do CPPM e que se mostra inviável a sua ampliação, por ser taxativo, e não exemplificativo, entendo que não se deve conhecer do recurso.

- Inviável é a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o presente recurso como correição parcial, uma vez que a questão controvertida envolve apenas os elementos de convicção do escabinato, ou seja, suposto *error in judicando* referente ao indeferimento do pedido ministerial de instauração do incidente de insanidade mental.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000364-28.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/06/2025. Eproc: 13/06/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CP) E VIAS DE FATO (ART. 21 DA LEI 3.688/1941) COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES CONTRA CIVIL – COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR – ARTIGO 125, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DECISÃO IMPUGNADA DE PRIMEIRO GRAU DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000440-58.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 10/06/2025. Eproc: 17/06/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E REJEITA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – PRELIMINAR ACOLHIDA.**

- O recurso em sentido estrito possui hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 516 do CPPM, não sendo admitida sua ampliação.
- Inexistindo previsão legal para impugnar, por esse meio, decisão que rejeita exceção de suspeição e indefere diligências, impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça, com o consequente não conhecimento do recurso.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000413-69.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 12/06/2025. Eproc: 13/06/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROPOSTA NÃO HOMOLOGADA. PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORA DE JUSTIÇA. RECURSO IMPRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso em sentido estrito interposto com o objetivo de que seja homologado o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) proposto pelo Ministério Público.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber: (i) se o recurso é próprio para a análise da matéria (ii) se o instituto do ANPP é aplicável no caso em tela.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Deve ser afastada a aplicação, por analogia, do art. 581 do CPP indicado pelo recorrente, porquanto a legislação processual militar possui dispositivo próprio que determina as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito.

4. O rol taxativo previsto no art. 516 do CPPM não contempla a hipótese de interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que não homologa o ANPP.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: O rol previsto no art. 516 do CPPM é taxativo, delimitando as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 516.

*Jurisprudência relevante citada:* STM, RSE n. 0000080-98.2015.7.01.0201, Relator Ministro Cleonilson Nináccio Silva, julgado em 23/06/2015; STJ, REsp n. 839.161/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 5/12/2006 e REsp n. 700.709/MS, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 7/4/2005.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000400-70.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 10/07/2025. Eproc: 28/07/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – RECURSO FLAGRANTEMENTE INTEMPESTIVO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – PRELIMINAR ACOLHIDA.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000404-19.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 17/07/2025. Eproc: 05/08/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA PRATICADA POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL – COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR – RECURSO PROVIDO.**

- Compete ao juiz de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos por militar contra civil, mesmo que tipificados como delitos contra a Administração Pública.
- A presença de vítima civil no delito de violência arbitrária atrai a competência do juiz singular, conforme prevê o artigo 125, § 5º, da Constituição Federal.
- A fixação da competência em desconformidade com a regra constitucional ofende o princípio do juiz natural.
- Recurso Provido.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000593-91.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 22/07/2025. Eproc: 1º/08/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – ART. 322 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA PROCESSO E JULGAMENTO FIXADA POR DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO PROVIDO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000595-58.2025.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 22/07/2025. Eproc: 29/07/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRELIMINAR ACOLHIDA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUNTADA DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (FAC) E DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (CAC) DO RÉU PARA FINS DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/95 À JUSTIÇA MILITAR – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – RECURSO NÃO CONHECIDO – CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO – ILEGALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE, DE PLANO, AFASTOU A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP POR ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO – AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE E DA SUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME – PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E REMESSA DOS AUTOS AO *PARQUET* PARA AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA – RECURSO NÃO CONHECIDO – ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os benefícios da Lei n. 9.099/95 não se aplicam à Justiça Militar, em virtude da vedação expressa contida em seu art. 90-A, sendo, portanto, inviável a interpretação extensiva da alínea “m” do art. 516 do Código de Processo Penal Militar.

- O inciso XXV do art. 581 do Código de Processo Penal limita-se às hipóteses de recusa de homologação do ANPP, não abrangendo o indeferimento de requerimento voltado à sua viabilização.

- O ANPP configura negócio jurídico pré-processual cuja iniciativa compete exclusivamente ao Ministério Público, não podendo o juiz usurpar essa atribuição e afastar, de plano, a possibilidade de sua formulação, sob pena de violação ao sistema acusatório.

- A aferição da necessidade e da suficiência do acordo para a reprovação e a prevenção do crime é atribuição exclusiva do Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, incumbindo-lhe analisar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a celebração do ANPP.

- Concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar a juntada da FAC e da CAC aos autos e a remessa destes ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a avaliação acerca da propositura do ANPP, se reputar preenchidos os requisitos legais.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000666-63.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/08/2025. Eproc: 28/08/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL MILITAR. RECURSO. CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO § 5º DO ART. 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE DA LEI Nº 13.491/2017. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto por militar denunciado pela prática do crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal), cometido contra civil, no exercício da função. O recorrente alega ausência de competência da Justiça Militar para processar e julgar o feito.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se o crime de violência arbitrária praticado por militar contra civil, após a alteração do art. 9º, II, do Código Penal Militar pela Lei nº 13.491/2017, configura crime militar sujeito à competência do Juiz de Direito do Juízo Militar, nos termos do § 5º do art. 125 da Constituição Federal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Lei nº 13.491/2017 ampliou o rol dos crimes militares ao modificar o art. 9º, II, do Código Penal Militar, para abranger tanto os crimes previstos no próprio CPM quanto aqueles previstos na legislação penal comum, quando praticados por militar nas situações descritas no dispositivo.

4. A opção legislativa de se referir genericamente à “legislação penal” evidencia a intenção de conferir natureza de crime militar a todas as condutas típicas praticadas por militar nas hipóteses do art. 9º do CPM, afastando a tese de restrição a “crimes militares por extensão”.

5. O crime de violência arbitrária, embora tipificado no Código Penal comum e situado sistematicamente entre os crimes contra a Administração Pública, atinge diretamente a vítima civil e, de forma reflexa, a Administração Pública, razão pela qual se enquadra no art. 9º, II, do CPM.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar, de forma singular, processar e julgar crimes cometidos por militares contra civis, à exceção dos crimes dolosos contra a vida, conforme o § 5º do art. 125 da Constituição Federal (RE 1.544.209, Rel. Min. Cármen Lúcia).

7. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a interpretação constitucional e legal, motivo pelo qual deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

*Teses de julgamento:*

1. A Lei nº 13.491/2017 ampliou o conceito de crime militar, abrangendo também os crimes previstos na legislação penal comum quando praticados nas hipóteses do art. 9º do CPM.

2. O crime de violência arbitrária cometido por militar contra civil configura crime militar, nos termos do art. 9º, II, do CPM.

3 Compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar, de forma singular, processar e julgar os crimes militares cometidos contra civil, excetuados os crimes dolosos contra a vida (CF, art. 125, § 5º).

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 125, § 5º; CPM, art. 9º, II; CP, art. 322; Lei nº 13.491/2017.
*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE nº 1.544.209/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 2023.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000673-55.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 02/09/2025. Eproc: 09/09/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO SUJEITO PASSIVO IMEDIATO. ENTENDIMENTO DIVERSO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADOÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. RECURSO DESPROVIDO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Recurso em Sentido Estrito interposto com o objetivo de que seja declarada a incompetência do juiz singular para processar e julgar o crime de violência arbitrária, previsto no art. 322 do Código Penal, e, consequentemente, fixar a competência do Conselho de Justiça.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A discussão consiste em definir se a competência para processar e julgar o crime de violência arbitrária é do juiz singular ou do Conselho Permanente de Justiça.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. O crime de violência arbitrária encontra-se prescrito no capítulo destinado aos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral (Capítulo I), tendo como prefácio principal os Crimes contra a Administração Pública (Título XI).
4. Pela leitura do § 5º do art. 125 da Constituição Federal, a competência do Conselho de Justiça é fixada de forma residual, por não se enquadrar nos crimes diretamente cometidos contra civis.
5. A Administração Pública é, na hipótese, o sujeito passivo imediato, ao passo que a pessoa física ofendida é o sujeito passivo mediato ou secundário.
6. Adotando-se o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, fixa-se a competência do juiz singular para processar e julgar o delito previsto no art. 322 do Código Penal.
**IV. DISPOSITIVO**
5. Recurso em Sentido Estrito desprovido.

_____
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 322; CR/88, art. 125, § 5º.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.537.896/MG, Relator Min. Flávio Dino, julgado em 1º/4/2025 e RE n. 1.544.209/MG, Relatora Min. Carmen Lúcia, julgado em 2/4/2025.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000534-06.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 04/09/2025. Eproc: 11/09/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA – CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL COMUM) – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – NÃO CABIMENTO – COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR – FIRME POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) SOBRE O TEMA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
- Necessária é a mudança de posicionamento para alinhamento ao firme entendimento do STF no sentido de que a competência para processar e julgar o delito de violência arbitrária é do juiz singular.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000251-83.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 10/09/2025. Eproc: 22/09/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL COMUM. ART. 3º, "A", DO CPPM. LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL SOBRE O ANPP. NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. REQUISITO LEGAL PARA A VALIDADE DO ACORDO, QUE DEVE SER SUBMETIDO AO CRIVO JUDICIAL. ATO DO ÓRGÃO JULGADOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E AMPARADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FAVORÁVEL À CELEBRAÇÃO DO ACORDO NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000816-41.2025.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 23/10/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DEFESA – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – DECISÃO QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO.**

- O recurso em sentido estrito somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 516 do CPPM, não se admitindo interpretação extensiva para abarcar decisão que indefere o pedido de reconhecimento de incompetência da Justiça Militar.
- Ademais, constatada a interposição fora do prazo legal de três dias, não há que se falar em admissibilidade do recurso. Inviável o processamento da insurgência.
- Não conhecimento.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000911-71.2025.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 21/10/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME MILITAR – LESÃO CORPORAL (ART. 209 C/C O ART. 70, INCISOS "G" E "H", CÓDIGO PENAL MILITAR) – DENÚNCIA REJEITADA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – FRAGILIDADE PROBATÓRIA – EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO REALIZADO TARDIAMENTE – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO FORMAL DO ACUSADO – TESTEMUNHAS NÃO PRESENCIARAM AGRESSÃO – RELATÓRIO ADMINISTRATIVO QUE AFASTA EXCESSO NA CONDUTA POLICIAL – INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O recebimento da denúncia, no processo penal militar, exige a presença de indícios mínimos de autoria e de materialidade, a fim de assegurar-se a justa causa para a ação penal.
- Exame de corpo de delito realizado três dias após os fatos, de forma indireta, não permite estabelecer o nexo causal seguro entre a lesão e a conduta imputada.
- Ausência de reconhecimento formal do acusado, limitando-se a acusação a descrição física genérica e isolada, sem corroboração por testemunhas.
- Relatório administrativo militar que aponta inexistência de excesso ou ilegalidade reforça a fragilidade probatória.
- Inexistindo suporte mínimo de autoria e materialidade, impõe-se a rejeição da denúncia.
- Recurso em sentido estrito desprovido.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000205-94.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 14/10/2025. Eproc: 21/10/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO SUJEITO PASSIVO IMEDIATO – ENTENDIMENTO DIVERSO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE FIXOU A COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA O JULGAMENTO DO DELITO PREVISTO NO ART. 322 CPM – ADOÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR – RECURSO DESPROVIDO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000059-44.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 05/11/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- O rol de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, previsto no art. 516 do Código de Processo Penal Militar, é taxativo e não comporta interpretação extensiva.
- Não se admite a interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que indefere pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Justiça Militar Estadual, por ausência de previsão legal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000108-31.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. ART. 125, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO BEM JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso em Sentido Estrito interposto com o objetivo de declarar a incompetência do juiz singular para processar e julgar o crime de violência

arbitrária, previsto no art. 322 do Código Penal, e, consequentemente, fixar a competência do Conselho de Justiça.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se o crime de violência arbitrária é da competência do Conselho Permanente de Justiça – CPJ/PM ou do juízo singular militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O crime de violência arbitrária encontra-se prescrito no capítulo destinado aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral (Capítulo I), tendo como prefácio principal os Crimes contra a Administração Pública (Título XI).

4. Pela leitura do § 5º do art. 125 da Constituição Federal, a competência do Conselho de Justiça é fixada de forma residual, por não se enquadrar nos crimes diretamente cometidos contra civis.

5. A Administração Pública é, na hipótese, o sujeito passivo imediato, ao passo que a pessoa física ofendida é o sujeito passivo mediato ou secundário.

6. Adotando o entendimento recente do STF, restou fixada a competência do juiz singular para processar e julgar o delito previsto no art. 322 do CP.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Recurso desprovido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 322; CR/88, art. 125, § 5º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE n. 1.537.896/MG, Relator Min. Flávio Dino, julgado em 1º/4/2025 e RE n. 1.544.209/MG, Relatora Min. Carmen Lúcia, julgado em 2/4/2025.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000835-56.2025.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 31/10/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 516 DO CPPM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial, com fundamento no art. 516, alínea “g”, do Código de Processo Penal Militar. O Ministério Público, em contrarrazões, suscitou preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de previsão legal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento de prova pericial se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito previstas no art. 516 do CPPM.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 516, alínea “g”, do CPPM restringe-se às decisões que julgam improcedente o exame de corpo de delito e outros exames, como o incidente de insanidade mental ou de falsidade, não abrangendo o indeferimento de provas periciais requeridas pela defesa.
4. O indeferimento de produção de prova, inclusive pericial, não se encontra entre as hipóteses taxativas do art. 516 do CPPM nem do art. 581 do CPP comum, sendo incabível o recurso em sentido estrito nessa situação.
5. A via adequada para impugnar o indeferimento de prova é a correição parcial ou o *habeas corpus*, conforme precedentes da própria Defensoria Pública em casos análogos.
6. A interposição de recurso manifestamente incabível configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e conduzindo ao não conhecimento do recurso.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso do qual não se conheceu.

*Teses de julgamento*:
1. O indeferimento de prova pericial não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito previstas no art. 516 do CPPM.
2. O recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indefere a produção de prova é manifestamente incabível, devendo ser manejada correição parcial ou *habeas corpus* como via adequada de impugnação.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: CPPM, art. 516, “g”; CPP, art. 581.
*Jurisprudência relevante citada*: Precedentes da Defensoria Pública Militar nos processos n. 2000002-41.2025.9.13.0000 e n. 2000048-30.2025.9.13.0000.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000941-12.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 28/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA – ARTIGO 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR ESTE FEITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, NÃO ACOLHIDA – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECORRENTE – RECURSO RECEBIDO COMO TEMPESTIVO – NO MÉRITO, MILITAR DA RESERVA FEZ CRÍTICA SOBRE ATIVIDADE PARLAMENTAR DE OUTRO MILITAR TAMBÉM DA RESERVA, EM REDE SOCIAL, FORA DO QUE PREVÊ O ARTIGO 9º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, NÃO CONFIGURANDO A PRÁTICA DE CRIME MILITAR – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O**

**PROCESSO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000872-77.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 04/11/2025. Eproc: 07/11/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABUSO DE AUTORIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUBSÍDIOS MÍNIMOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA IMPRESCINDÍVEL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SUPERVENIENTE. ART. 38, "F", DO CPPM. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, visando à reforma da decisão primeva que, após receber a denúncia pela prática do crime de abuso de autoridade, reconsiderou-a e a rejeitou por ausência de justa causa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se há indícios mínimos para sustentar a persecução penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Estando presente a justa causa para o início da ação penal, consistente na prova da materialidade e em indícios mínimos de autoria, e não se configurando qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 78 do CPPM, o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito são medidas de rigor.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Recurso provido, para reformar a decisão, recebendo a denúncia e determinando o regular prosseguimento da marcha processual.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, art. 38; CPPM, art. 78.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 802817/GO, Relator Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 12/02/25 e HC n. 478.645/RJ, Relator Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 28/5/2019; TJMG, Rec em Sentido Estrito 1.0000.24.116041-5/001, Relator Desa. Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, j. em 25/09/2024, Rec em Sentido Estrito 1.0000.24.273439-0/001, Relator Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª Câmara Criminal, j. em 24/09/2024 e Rec em Sentido Estrito 1.0000.24.266093-4/001, Relator Des. Júlio César Lorens, 5ª Câmara Criminal, j. em 24/09/2024.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000582-56.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/11/2025. Eproc: 1º/12/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – MINISTÉRIO PÚBLICO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MARCO INTERRUPTIVO – DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000470-61.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 24/11/2025. Eproc: 10/12/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROPOSTA NÃO HOMOLOGADA. PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO. ART. 516 DO CPPM. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso em sentido estrito interposto com o objetivo de que seja homologado o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) proposto pelo Ministério Público.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se o recurso é próprio para impugnar a decisão que não homologou o ANPP.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Deve ser afastada a aplicação, por analogia, do art. 581 do CPP, indicada pelo recorrente, porquanto a legislação processual militar possui dispositivo próprio que elenca as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito.

4. O rol taxativo previsto no art. 516 do CPPM não contempla a hipótese de interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que não homologa o ANPP.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Recurso não conhecido.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, artigos 514 e 516; CPP, art. 654.

Jurisprudência relevante citada: STM, RSE n. 0000080-98.2015.7.01.0201, Relator Min. Cleonilson Ninácio Silva, j. em 23/06/2015; STJ, REsp n. 839.161/MS, Relator Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. em 5/12/2006 e REsp n. 700.709/MS, Relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. em 7/4/2005; STF, AgRegHC 173.594/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Rosa Weber, j. 03/05/2021; TJMMG, Correição Parcial Militar n. 2000013-70.2025.9.13.0000, 2ª Câmara, Relator Des. Sócrates Edgard dos Anjos, j. em 29/04/2025 e Correição Parcial Militar n. 2000787-25.2024.9.13.0004, 1ª Câmara, Relator Des. Rúbio Paulino Coelho, j. em 29/04/2025.

(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator)

**V.V. - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – DECISÃO QUE RECUSA HOMOLOGAÇÃO – CABIMENTO DO RESE – ART. 581, XXV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP) – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR – ART. 3º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – OMISSÃO DO CPPM QUANTO AO ANPP – POSSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA.**

- É cabível recurso em sentido estrito contra decisão que recusa homologação do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 581, XXV, do Código de Processo Penal. Diante da ausência de regulamentação específica no Código de Processo Penal Militar (CPPM) sobre o instituto, aplica-se subsidiariamente a legislação processual penal comum, conforme autorização do art. 3º, alínea "a", do CPPM.

(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, vencido)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2001097-97.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 24/11/2025. Eproc: 15/12/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS. DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ANTERIOR A 1º/1/2025. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) Nº 562/2024 E PORTARIA Nº 22/2024 DA JUSTIÇA MILITAR/MG. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RESISTÊNCIA PASSIVA. USO PROPORCIONAL DA FORÇA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO USO IRREGULAR DE ALGEMAS. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão do juiz de direito substituto da 5ª Auditoria de Justiça Militar Estadual que rejeitou denúncia por inexistência de justa causa, imputando aos militares conduta supostamente lesiva e abuso de autoridade durante condução policial da vítima.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se há nulidade decorrente de indevida atuação do magistrado como juiz das garantias na fase pré-processual; e

(ii) estabelecer se existem elementos mínimos que justifiquem o recebimento da denúncia, notadamente quanto à suposta lesão corporal e ao alegado abuso de autoridade por uso irregular de algemas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A preliminar é rejeitada porque o procedimento investigatório teve sua primeira distribuição em agosto de 2024, sendo inaplicáveis as regras do juiz das

garantias previstas na Resolução CNJ nº 562/2024 e regulamentadas pela Portaria nº 22/2024 da Justiça Militar de Minas Gerais, válidas apenas para procedimentos distribuídos a partir de 1º/1/2025.
4. A instauração de processo penal exige a presença de lastro probatório mínimo, o que não se verifica, pois os elementos colhidos são frágeis e insuficientes para embasar a denúncia.
5. As escoriações constatadas no corpo da ofendida não caracterizam automaticamente lesão corporal típica, devendo-se considerar o contexto da ocorrência, no qual houve resistência passiva, conforme definição do Manual Técnico-Profissional nº 3.04.01/2020 da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG).
6. A doutrina institucional autoriza a escalada proporcional da força diante de resistência passiva, mediante controle de contato e controle físico, sendo estes compatíveis com o estrito cumprimento do dever legal [Código Penal Militar (CPM), art. 42, III].
7. Não há prova segura do uso de algemas: os policiais negaram a prática, o Registro de Evento de Defesa Social (REDS) não registra a algemação, e o depoimento da testemunha Ângela Cunha é indireto e influenciado por indução, não descrevendo visão direta dos fatos.
8. Ainda que houvesse uso de algemas, tal medida seria legítima diante da resistência e para garantia da segurança dos envolvidos.
9. As imagens televisivas analisadas não revelam exposição vexatória ou abuso, mas atuação policial proporcional e dentro dos limites da legalidade.
10. Ausente justa causa, mantém-se a rejeição da denúncia.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A implantação do juiz das garantias na Justiça Militar de Minas Gerais aplica-se apenas a procedimentos com primeira distribuição a partir de 1º/1/2025, conforme Resolução CNJ nº 562/2024 e Portaria nº 22/2024.
A resistência passiva autoriza o uso proporcional da força segundo diretrizes institucionais e pode caracterizar estrito cumprimento do dever legal.
2. A ausência de lastro probatório mínimo inviabiliza o recebimento da denúncia e impõe sua rejeição por falta de justa causa.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução CNJ nº 562/2024; Portaria Justiça Militar/MG nº 22/2024; CPM, art. 42, III; Manual Técnico-Profissional PMMG nº 3.04.01/2020.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000503-14.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 25/11/2025. Eproc: 1º/12/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA VÍTIMA**

**PARA RECORRER. SISTEMA ACUSATÓRIO. TITULARIDADE PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso em sentido estrito interposto pela suposta vítima contra decisão da 2ª Auditoria de Justiça Militar Estadual que homologou o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público no procedimento investigatório instaurado para apuração de possível crime militar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a vítima possui legitimidade para interpor recurso em sentido estrito contra decisão judicial que homologa pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 511 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevê que o recurso em sentido estrito pode ser interposto apenas pelo Ministério Público, pelo réu, seu procurador ou defensor, não incluindo a vítima entre os legitimados.

4. O modelo acusatório constitucional, previsto no art. 129, I, da Constituição Federal (CF) de 1988, assegura ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública, regra igualmente aplicável ao processo penal militar.

5. Apenas o Ministério Público pode recorrer, nos termos do art. 516 do CPPM, de decisão que não homologa pedido de arquivamento ou que reconhece inexistência de crime militar.

6. Ao ofendido é assegurado somente o recurso administrativo interno previsto no art. 28, §1º, do Código de Processo Penal (CPP), cabível exclusivamente dentro da estrutura do Ministério Público, sem criação de legitimidade recursal no processo penal militar.

7. A vítima foi cientificada do arquivamento e deixou de utilizar o meio administrativo adequado, sendo o recurso judicial utilizado via manifestamente inadequada.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso não conhecido.

*Teses de julgamento:*

1. A vítima não possui legitimidade para interpor recurso em sentido estrito contra decisão que homologa pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público no âmbito do processo penal militar.

2. O controle do arquivamento pelo ofendido se restringe ao recurso administrativo dirigido ao procurador-geral de justiça, não havendo, no CPPM, previsão de impugnação judicial pela vítima.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 129, I; CPPM, arts. 511 e 516; CPP, art. 28, §1º.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000808-70.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 25/11/2025. Eproc: 1º/12/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR – CONTROLE JUDICIAL – VERIFICAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E DA ADEQUAÇÃO DO ACORDO – DECISÃO QUE RECUSOU A HOMOLOGAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – GRAVIDADE INSTITUCIONAL DA CONDUTA – PREJUÍZO À DISCIPLINA E À HIERARQUIA – MANUTENÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.**

- A homologação do ANPP não é ato automático, competindo ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos legais, inclusive quanto à suficiência da medida para reprovação e prevenção do crime.
- Recurso em sentido estrito ao qual se nega provimento.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2001174-09.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/12/2025. Eproc: 19/12/2025.

***

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA APÓS PRÉVIO RECEBIMENTO PELO JUIZ TOGADO - VALORAÇÃO DO MÉRITO PROBATÓRIO NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – RECURSO PROVIDO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 2000427-65.2025.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 16/12/2025. Eproc: 18/12/2025.

***

## RECURSO INOMINADO MILITAR

**RECURSO INOMINADO MILITAR – CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ARTIGO 322 DO CÓDIGO PENAL) – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – REJEIÇÃO – COMPETÊNCIA DO ESCABINATO PARA JULGAR MILITAR QUE COMETE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

RECURSO INOMINADO MILITAR – Processo n. 2000194-02.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 18/02/2025. Eproc: 24/02/2025.

***

**RECURSO INOMINADO MILITAR – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL) – INCOMPETÊNCIA DO JUIZ MONOCRÁTICO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – DELITO QUE TEM COMO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL A ADMINISTRAÇÃO – OFENSA AO JUÍZO NATURAL – ART. 125, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO *A QUO* – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- No crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal), a Administração Pública é o sujeito passivo principal, de modo que cabe ao Conselho de Justiça processar e julgar o feito, conforme o art. 125, §5º, da Constituição da República.

RECURSO INOMINADO MILITAR – Processo n. 2000564-78.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 20/02/2025. Eproc: 26/02/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO INOMINADO. CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA. BEM JURÍDICO TUTELADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Inominado interposto com o objetivo de declarar a incompetência do Conselho de Justiça para processar e julgar o crime de violência arbitrária, previsto no art. 322 do Código Penal (CP), e, consequentemente, fixar a competência do juiz singular.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em definir a competência para processar e julgar o crime de violência arbitrária.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O crime de violência arbitrária se encontra prescrito no Código Penal, no capítulo destinado aos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral (Capítulo I), tendo como prefácio principal os Crimes contra a Administração Pública (Título XI).

4. Pela leitura do § 5º do art. 125 da Constituição Federal, a competência do Conselho de Justiça é fixada de forma residual, por não se enquadrar nos crimes diretamente cometidos contra civis.

5. A Administração Pública é, na hipótese, o sujeito passivo imediato, ao passo que a pessoa física ofendida é o sujeito passivo mediato ou secundário.
6. Adotando entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, restou fixada a competência do juiz singular para processar e julgar o delito previsto no art. 322 do CP.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Recurso provido.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 322; CR/88, art. 125, § 5º.
*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE n. 1.537.896/MG, Relator Min. Flávio Dino, julgado em 1º/4/2025 e RE n. 1.544.209/MG, Relatora Min. Carmen Lúcia, julgado em 2/4/2025.

RECURSO INOMINADO MILITAR – Processo n. 2000044-84.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 12/06/2025. Eproc: 27/06/2025.

***

**RECURSO INOMINADO – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DEFINIDA EM CONFLITO DE JURISDIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – REDISTRIBUIÇÃO SUPERVENIENTE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NESTE PONTO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- A definição da competência para o julgamento do inquérito policial militar foi firmada por decisão colegiada do Tribunal Pleno, no âmbito de conflito de jurisdição, razão pela qual não pode ser rediscutida em sede de recurso inominado.
- Verificada a redistribuição superveniente do auto de prisão em flagrante a outro juízo, em decorrência do oferecimento da denúncia e da cessação da atuação do juiz das garantias, fica superado esse ponto da pretensão recursal.

RECURSO INOMINADO MILITAR – Processo n. 2000262-12.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 17/07/2025. Eproc: 04/08/2025.

***

**RECURSO INOMINADO MILITAR – MINISTÉRIO PÚBLICO – ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES DE FRAUDE PROCESSUAL E ABUSO DE AUTORIDADE – CRIMES, EM TESE, PRATICADOS POR MILITARES EM SERVIÇO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO – AMPLIAÇÃO DA**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PELA LEI N. 13.491/2017 – POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO, PELA JUSTIÇA CASTRENSE, DE CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL COMUM E EM LEIS ESPARSAS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO *A QUO* QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.**

RECURSO INOMINADO MILITAR – Processo n. 2000622-81.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 14/08/2025. Eproc: 26/08/2025.

***

**RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA IMPOSTA PELA JUSTIÇA COMUM (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SUJEITOS ATIVO E PASSIVO MILITARES DA ATIVA. PREVALÊNCIA DO MICROSSISTEMA DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.**

RECURSO INOMINADO MILITAR – Processo n. 2000438-82.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 04/11/2025. Eproc: 13/11/2025.

***

**RECURSO INOMINADO – MINISTÉRIO PÚBLICO – ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMEDOLOSO CONTRA A VIDA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – PREVISÃO CONSTITUCIONAL – DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA AJUSTIÇA COMUM – RECURSO PROVIDO.**

RECURSO INOMINADO MILITAR – Processo n. 2000411-02.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 13/11/2025. Eproc: 27/11/2025.

## REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE

**REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/ INCOMPATIBILIDADE REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO – PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA MILITAR PARA DECRETAR A PERDA**

**DO POSTO E DA PATENTE DO MILITAR – REJEIÇÃO – MÉRITO – MILITAR CONDENADO PELO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL – CONDUTA PRATICADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM OS VALORES ÉTICOS EXIGIDOS DA FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR – OFENSA À HONRA E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR – PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE – MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE – Processo n. 2000158-97.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 1224515-09.2011.8.13.0024; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 21/02/2024. Eproc: 26/02/2023.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE – ARTIGOS 261, III, 308, §1º E 309, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPM – PRELIMINAR – PERDA DO OBJETO – NÃO ACOLHIDA – PERDA DO POSTO E DA PATENTE DECLARADA EM CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – OBJETOS DISTINTOS – MÉRITO – REPROVABILIDADE DOS CRIMES PRATICADOS – INCOMPATIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO REPRESENTADO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – EXCLUSÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE – Processo n. 2000101-16.2022.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000837-93.2020.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/06/2024. Eproc: 12/06/2024.

***

**DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE PARA O OFICIALATO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – REJEIÇÃO – COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA MILITARES PARA DECRETAÇÃO DA PERDA DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS E DO POSTO E DA PATENTE DOS OFICIAIS, EM VIRTUDE DE CONDENAÇÕES DECORRENTES DA JUSTIÇA COMUM – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – APLICAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA DE PERDA DE POSTO E DA PATENTE – ART. 99 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRÁTICA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM OS VALORES ÉTICOS E MORAIS QUE DEVEM**

**NORTEAR A CONDUTA DO POLICIAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE – Processo n. 2000159-82.2023.9.13.0000; Referência: Processo TJMG n. 0114.19.005915-3; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 14/08/2024. Eproc: 22/08/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO DA PMMG – CONDENAÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO PELA 1ª VARA FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL/MS – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – CONDUTA ISOLADA NA CARREIRA DO REPRESENTADO – REPRIMENDA PENAL SUFICIENTE – EXTRATOS FUNCIONAIS REVELAM A COMPATIBILIDADE DO OFICIAL PARA A PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS DA PMMG – MANUTENÇÃO DO REPRESENTADO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE – Processo n. 2000075-47.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 00007935320144036005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/08/2024. Eproc: 04/09/2023.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE PARA O OFICIALATO – MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL EM SEDE DE EMBARGOS – TRÂNSITO EM JULGADO – IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO – OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE SUSTENTAM A CONVENIÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO REPRESENTADO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE – Processo n. 2000181-43.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000119-96.2020.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 06/11/2024. Eproc: 13/11/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE DE OFICIAL DA PMMG – CONCURSO DOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA – CONDENAÇÃO A 12 (DOZE) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – CONDUTA GRAVE E INCOMPATÍVEL COM O IDEAL DE PROTEGER A VIDA DAS PESSOAS E DE BEM SERVIR À SOCIEDADE – DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE DO OFICIAL – DECRETAÇÃO DA PERDA DO SEU POSTO E DA SUA PATENTE – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

- Os fatos praticados foram extremamente graves, ofensivos à honra pessoal e ao decoro da classe e comprometeram significativamente a imagem e a credibilidade da instituição Polícia Militar de Minas Gerais.
- Declaração de indignidade/incompatibilidade ao oficialato.
- Perda do posto e da patente.
- Procedência da representação.

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE – Processo n. 2000157-15.2023.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 02/07/2025. Eproc: 09/07/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA A DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE PARA O OFICIALATO – CONDENAÇÃO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA – PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO PELOS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO TJMMG – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO – PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS – HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ AMPARO NA PREVISÃO LEGAL DE IMPEDIMENTO OU AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DE IMPARCIALIDADE – REJEIÇÃO – MÉRITO – CONDUTA INCOMPATIVEL COM OS PRECEITOS ÉTICOS E NORMATIVOS MILITARES – PROCEDÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação ministerial proposta para a avaliação da permanência na Corporação de militar condenado pelos crimes de corrupção passiva e organização criminosa. Pedido fundamentado nos arts. 125, §4º, da Constituição Federal, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do Código Penal Militar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se: i) se os julgadores que participaram do julgamento de recursos na ação originária e o Conselho de Justificação em desfavor do oficial estariam impedidos de julgarem a representação ministerial; ii) se o oficial, após ser

condenado a uma pena privativa de 2 (dois) anos, teria condições morais e éticas de permanecer na Corporação Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares (nos termos do art. 9º da Lei estadual n. 14.310/2002, consistentes na honra, no sentimento do dever militar e na correção de atitudes que impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis, dentro e fora da caserna), macula o nome da Instituição Militar a que pertence e compromete a credibilidade da prestação da segurança pública (falta-lhe a credibilidade e a probidade), resta evidenciada a sua incompatibilidade com a graduação ou posto/patente, devendo ser decretado o seu perdimento.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

- Representação julgada procedente.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 125, §4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; CPM, art. 102; CP. art. 92, I, "b".

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp n. 2.151.152/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), julgamento realizado em 14/4/2025.

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE – Processo n. 2000059-93.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 03/09/2025. Eproc: 12/09/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE DE OFICIAL DA PMMG – CONCURSO DOS DELITOS DE QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308 DO CPM) – CONDENAÇÃO DE 8 (OITO) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, MAIS 84 (OITENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, EM REGIME FECHADO – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – CONDUTA GRAVE E INCOMPATÍVEL COM O IDEAL DE PROTEGER A VIDA DAS PESSOAS E DE BEM SERVIR À SOCIEDADE – DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE DO OFICIAL – DECRETAÇÃO DA PERDA DO SEU POSTO E DA SUA PATENTE – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

- Os fatos praticados foram extremamente graves, ofensivos à honra pessoal e ao decoro da classe e comprometeram significativamente a imagem e a credibilidade da instituição Polícia Militar de Minas Gerais.
- Declaração de indignidade/incompatibilidade ao oficialato.
- Perda do posto e da patente.
- Procedência da representação.

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE – Processo n. 2000116-14.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 15/10/2025. Eproc: 21/10/2025.

## REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 38 DO CPPM – DECISÃO CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA – PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS VALORES DA CORPORAÇÃO MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000165-89.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000540-49.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 31/01/2024. Eproc: 15/02/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA – CONDENAÇÃO À PENA DE DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – REPRIMENDA PENAL SUFICIENTE – BONS SERVIÇOS PRESTADOS À POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – EXCELENTE EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

- A trajetória profissional do representado, como consta em seu extrato de registros funcionais, é de um excelente profissional.
- Ficha funcional exemplar.
- A pena imposta, por si só, já constitui uma reprimenda suficiente para inibir a vontade de praticar qualquer outro tipo de delito dessa natureza.
- Representação improcedente. (Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator)

**V.V. – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO POR CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE – PRÁTICA DE VIOLÊNCIA INCOMPATÍVEL COM OS VALORES ESSENCIAIS DA INSTITUIÇÃO MILITAR – REPRESENTAÇÃO A QUE SE DEVE JULGAR PROCEDENTE.**

- Representado que chega em via pública atirando, sem verbalizar com qualquer das pessoas que se encontram no local, em situação fática que não demandou uso de força.

- Intervenção do representado que expressa ato de violência contra vitima indefesa, a qual deveria ter sido por ele protegida. (Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000113-93.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000878-60.2020.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 31/01/2024. Eproc: 06/02/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA – PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 2006 A 2014 – CONDENAÇÃO NA 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 18/06/2018 – CONDUTA GRAVE, ABJETA E ABOMINÁVEL – INCOMPATIBILIDADE COM O IDEAL DE PROTEGER A VIDA DAS PESSOAS E DE BEM SERVIR À SOCIEDADE – DECRETAÇÃO DA PERDA DE GRADUAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL.**

- Os fatos praticados pelo representado foram extremamente graves, ofensivos à honra pessoal e ao decoro da classe e comprometeram seriamente a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e de seus integrantes, incompatibilizando a sua permanência nas fileiras da corporação.
- Perda da graduação do representado.
- Procedência da representação.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000172-81.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 0024.15.132072-8/TJMG; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 31/01/2024. Eproc: 06/02/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – PRELIMINAR – ARQUIVAMENTO – PERDA DO OBJETO – DEMISSÃO ADMINISTRATIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO – ARTIGOS 157, §3º, 163 E 209, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – INCOMPATIBILIDADE PARA PERMANÊNCIA DO REPRESENTADO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – EXCLUSÃO.**

- A gravidade das circunstâncias que permeiam os crimes praticados pelo representado e que resultam em ofensa aos valores e princípios que sustentam as Instituições Militares, aliada à ausência de histórico funcional favorável, demonstra a incompatibilidade para manutenção do representado nas fileiras da Corporação.

- Representação julgada procedente, para decretar a perda da graduação do representado e, via de consequência, sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000034-17.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001676-32.2018.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 21/02/2024. Eproc: 27/02/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – DECISÃO CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO CRIME MILITAR PREVISTO NO ARTIGO 308 DO CPM – PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS – HIPÓTESE QUE OFENDE DE MANEIRA GRAVE A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000006-15.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 00002099520079130003/TJMG; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/03/2024. Eproc: 13/03/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – PRELIMINAR – ARQUIVAMENTO – PERDA DO OBJETO – DEMISSÃO ADMINISTRATIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO – CONDENAÇÃO DOS MILITARES COM FULCRO NA ALÍNEA "A" DO INCISO I E NO § 4º DO INCISO II, AMBOS DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.455/97 – INCOMPATIBILIDADE PARA PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – EXCLUSÃO DOS REPRESENTADOS – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000163-22.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 10309090300562/TJMG; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/03/2024. Eproc: 19/03/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – PARTICIPAÇÃO COMO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – CONDENAÇÃO POR CORRUPÇÃO PASSIVA – SENTENÇA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS TRANSITADA EM JULGADO – PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVIES REJEITADAS – NO MÉRITO, CONDUTAS GRAVES QUE ATENTAM CONTRA A HONRA PESSOAL, O DECORO DA CLASSE, O SENTIMENTO DO DEVER MILITAR, A ÉTICA, A OBSERVÂNCIA ÀS LEIS E**

**ÀS NORMAS REGULAMENTARES, A CREDIBILIDADE E O PRESTÍGIO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS (PMMG) NA SOCIEDADE MINEIRA – DECRETAÇÃO DA PERDA DA GRADUAÇÃO DO REPRESENTADO – PROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL.**

- A Polícia Militar não pode manter em seus quadros profissionais descompromissados com a causa pública, preocupados em auferir vantagens indevidas, comprometendo todo o conjunto de ações e esforços em prol da segurança pública.
- As condutas praticadas pelo representado comprometem a sua permanência nas fileiras da PMMG e o incompatibilizam para tanto.
- Perda da graduação.
- Provimento da representação ministerial.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000008-82.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000209-95.2007.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 03/04/2024. Eproc: 08/04/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM,* VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – REJEIÇÃO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – CONDENAÇÃO DE 8 (OITO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO – TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UBERLÂNDIA – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA DECRETAR A PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇAS EM FACE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO DELITO TER SIDO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM OU MILITAR (ARE N. 1.320.744/RG/DF, TEMA 1200, REPERCUSSÃO GERAL, JULGADO PELO STF EM 2022) – CONDUTA GRAVE, OFENSIVA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – COMPROMETIMENTO DA IMAGEM E DA CREDIBILIDADE DA PMMG – INCOMPATIBILIDADE COM O IDEAL DE PROTEGER A VIDA DAS PESSOAS E DE BEM SERVIR À SOCIEDADE – DECRETAÇÃO DA PERDA DE GRADUAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL.**

- Os fatos praticados pelo representado foram extremamente graves, ofensivos à honra pessoal e ao decoro da classe e comprometeram seriamente a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e de seus integrantes, incompatibilizando a sua permanência nas fileiras da corporação.
- Perda da graduação do representado.
- Procedência da representação.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000013-07.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0702085138155/TJMG; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 03/04/2024. Eproc: 08/04/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO – MILITAR CONDENADO PELOS DELITOS DE CONCUSSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – CONDUTA PRATICADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEVERES INERENTES À CARREIRA – OFENSA À HONRA E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR – PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE – MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000056-75.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 00003031-71.2018.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 24/04/2024. Eproc: 06/05/2024.

***

**PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA E CRIME DE DANO – CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR – SUFICIÊNCIA DA REPRIMENDA PENAL – DELITOS QUE SE REVELARAM ISOLADOS NA CARREIRA DO MILITAR – DEMONSTRAÇÃO DO INEQUÍVOCO REALINHAMENTO DE CONDUTA – EXTRATO FUNCIONAL QUE REVELA INÚMERAS RECOMPENSAS NA ATIVIDADE OPERACIONAL – DECLARAÇÃO E DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SOCIAL À PERMANÊNCIA DO MILITAR NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000009-67.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000492-93.2021.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 08/05/2024. Eproc: 14/05/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL E ART. 241-B DA LEI N. 8.069/90 – CONDENAÇÃO –**

**TRÂNSITO EM JULGADO – REPROVAVIBILIDADE DOS CRIMES PRATICADOS – INCOMPATIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO REPRESENTADO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – EXCLUSÃO.**

- A condenação do representado, transitada em julgado, a pena total de 27 (vinte e sete) anos, como incurso nas sanções do art. 217-A, combinado com os arts. 65, inciso I, e 71, todos do Código Penal e 241-B da Lei n. 8.069/90, combinado com o artigo 65, inciso I, do Código Penal, demonstra a sua incompatibilidade para permanência nas fileiras da Corporação.

- Representação julgada procedente para decretar a perda da graduação do representado e, via de consequência, sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000010-52.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0024180390080/MG-Justiça Comum; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/05/2024. Eproc: 16/05/2024.

***

**PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR – CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A ÍNFIMA INFLUÊNCIA DO REPRESENTADO NOS FATOS DESCRITOS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – SUFICIÊNCIA DA REPRIMENDA PENAL – DELITO QUE SE REVELOU ISOLADO NA CARREIRA DO MILITAR – DEMONSTRAÇÃO DO INEQUÍVOCO REALINHAMENTO DE CONDUTA – EXTRATO FUNCIONAL QUE REVELA INÚMERAS RECOMPENSAS NA ATIVIDADE OPERACIONAL – DECLARAÇÃO E DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SOCIAL À PERMANÊNCIA DO MILITAR NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000058-11.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001402-68.2018.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 22/05/2024. Eproc: 27/05/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – REPRIMENDA PENAL SUFICIENTE – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

- Diante da suficiência da reprimenda penal para coibir a conduta ilícita, não se justifica a decretação da perda da graduação das praças, em face da observância do princípio de política criminal.
- Improcedência da representação.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000048-64.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 103131900978700001; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 22/05/2024. Eproc: 28/05/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR – OPERAÇÃO HEXAGRAMA – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – QUINZE INCIDÊNCIAS DE CORRUPÇÃO PASSIVA, COM CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA – CONDENAÇÃO DE 9 (NOVE) ANOS, 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO – CONDUTAS GRAVES QUE ATENTAM CONTRA A HONRA PESSOAL, O DECORO DA CLASSE, O SENTIMENTO DO DEVER MILITAR, A ÉTICA, A OBSERVÂNCIA ÀS LEIS E ÀS NORMAS REGULAMENTARES, A CREDIBILIDADE E O PRESTÍGIO DA PMMG NA SOCIEDADE MINEIRA – DECRETADA A PERDA DA GRADUAÇÃO DO REPRESENTADO – EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA PMMG – PROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL.**
- A Polícia Militar não pode manter em seus quadros profissionais descompromissados com a causa pública, preocupados em auferir vantagens indevidas, comprometendo todo o conjunto de ações e esforços em prol da segurança pública.
- As condutas praticadas pelo representado comprometem e incompatibilizam a sua permanência nas fileiras da PMMG.
- Perda da graduação.
- Exclusão das fileiras da PMMG.
- Provimento da representação ministerial.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000052-38.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000536-12.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 05/06/2024. Eproc: 10/06/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO – CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI DE ARAGUARI, MG – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS DE UM ÓTIMO MILITAR – REPRIMENDA SUFICIENTE – REFORMA REMUNERADA – OPORTUNIDADE DERRADEIRA**

**– MANUTENÇÃO DA GRADUAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

- A trajetória profissional do representado, como consta em seu extrato de registros funcionais, é de um ótimo policial militar, tendo 69 (sessenta e nove) notas meritórias, 15 (quinze) elogios individuais, 2 (duas) menções elogiosas, 1 (uma) medalha e apenas 1 (uma) advertência verbal em seu desfavor. Ostenta o conceito A+50.
- A pena imposta, por si só, já constituiu uma reprimenda suficiente para inibir a vontade de praticar qualquer outro tipo de delito dessa natureza. O tempo decorrido proporcionou a necessária reflexão sobre o grave desvio cometido, possibilitando ao militar, agora com mais de setenta anos de idade, o redirecionamento de sua conduta e a convicção de que não reincidirá.
- Representação improcedente.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000077-17.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0035060753502/MG; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 03/07/2024. Eproc: 09/07/2024.

***

**PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – CRIME DE ESTUPRO EM ABIENTE DOMÉSTICO. PRELIMINAR – PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – EXISTÊNCIA DE LAUDOS À ÉPOCA DA CONDENAÇÃO NA AÇÃO DE ORIGEM – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO – ANÁLISE DO CRIME E DO CRIMINOSO – DELITO GRAVÍSSIMO E EXTREMAMENTE INFAMANTE À INSTITUIÇÃO MILITAR E À SOCIEDADE – PLENA POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO REPRESENTADO À PENA RELATIVA À PERDA DA GRADUAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000011-37.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 04145107220228130024/TJMG; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 03/07/2024. Eproc: 08/07/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – PEDIDO PREJUDICADO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

- Constatado o trânsito em julgado da sentença criminal, prolatada no Juízo Comum, que decretou a perda do cargo público do representado, deverá ser considerada prejudicada a representação, pela perda de seu objeto,

determinando-se a extinção do processo sem resolução do mérito e, consequentemente, o seu arquivamento.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000078-02.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0024190589671/TJMG; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 04/07/2024. Eproc: 12/07/2024.

***

**PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS, COM RESULTADO MORTE – CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR – SUFICIÊNCIA DA REPRIMENDA PENAL – DELITO QUE, APESAR DE MUITO GRAVE, SE REVELA ISOLADO NA CARREIRA DO MILITAR – DEMONSTRAÇÃO DO INEQUÍVOCO REALINHAMENTO DE CONDUTA – EXTRATO FUNCIONAL QUE REVELA INÚMERAS RECOMPENSAS NA ATIVIDADE OPERACIONAL – DECLARAÇÃO E DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SOCIAL À PERMANÊNCIA DO MILITAR NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000076-32.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0621220010030/TJMG; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 04/07/2024. Eproc: 08/07/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO, PELO COMETIMENTO DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS – QUEBRA DA ÉTICA E DO COMPROMISSO INSTITUCIONAL – CONDUTA GRAVE E QUE AFETA A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE – COMPROMETIMENTO DA IMAGEM E DA CREDIBILIDADE DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – INVIABILIDADE DA PERMANÊNCIA DO REPRESENTADO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000111-89.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 24/07/2024. Eproc: 14/08/2024.

***

**PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – CRIME DE ESTUPRO COM AMEAÇA – ANÁLISE DO CRIME E DO CRIMINOSO – DELITO GRAVÍSSIMO E EXTREMAMENTE INFAMANTE À INSTITUIÇÃO MILITAR E À SOCIEDADE – PLENA POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO REPRESENTADO À PENA RELATIVA À PERDA DA GRADUAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000112-74.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 00097821201181300009/TJMG; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 24/07/2024. Eproc: 30/07/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS – PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO (ART. 251 DO CPM) – CONDUTA QUE OFENDE DE MANEIRA GRAVE A HONRA E A CREDIBILIDADE DA POLÍCIA MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000142-46.2023.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 24/07/2024. Eproc: 14/08/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – GRAVIDADE DA CONDUTA E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INCOMPATÍVEIS COM A CONDUTA DO AGENTE RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA PÚBLICA – REPERCUSSÃO NEGATIVA NA SOCIEDADE – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

**-** Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares (nos termos do art. 9º da Lei n. 14.210/2002, a honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes que impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis, dentro e fora da caserna), ao nome da Instituição Militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública (falta-lhe a credibilidade e a probidade), torna-se incompatível a sua permanência com a graduação ou posto/patente.

**-** Procedência da representação. Perda da graduação decretada.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000108-37.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/08/2024. Eproc: 23/08/2024.

***

**PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS – CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR – REPRIMENDA PENAL SUFICIENTE – REALINHAMENTO DE CONDUTA POR PARTE DO REPRESENTADO – EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS FAVORÁVEL – FATO ISOLADO NA CARREIRA DO MILITAR – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000115-29.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 14/08/2024. Eproc: 20/08/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE – CONTEXTO DE PERSEGUIÇÃO POLICIAL – EM QUE PESE A REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO REPRESENTADO, A REPRIMENDA A ELE IMPOSTA SE MOSTRA JUSTA, ADEQUADA E SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME – CONDUTA QUE NÃO AFETOU O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000014-89.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 14/08/2024. Eproc: 22/08/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – TRÂNSITO EM JULGADO – REPROVABILIDADE DO CRIME PRATICADO – INCOMPATIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO REPRESENTADO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – EXCLUSÃO.**
- A condenação do representado, transitada em julgado, a pena de 8 (oito) anos, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal, demonstra a sua incompatibilidade para permanência nas fileiras da Corporação. - Representação julgada procedente para decretar a perda da graduação do representado e, via de consequência, sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000120-51.2024.9.13.0000; Referência Processo n. 0169125-39.2010.8.13.0628/TJMG; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador

Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 19/08/2024. Eproc: 29/08/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – GRAVIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INCOMPATÍVEIS COM A CONDUTA DE UM AGENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA – PROCEDÊNCIA**.

**I. Caso em exame**

1. Representação ministerial proposta para a avaliação da permanência do militar na Corporação após o cometimento de tentativa de homicídio, fundamentada nos arts. 125, §4º, da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do CPM.

**II. Questão em discussão**

2. Há três questões preliminares e uma de mérito em discussão: preliminarmente (i) se há ou não violação ao princípio do juiz natural no fato de o Tribunal de Justiça Militar julgar a representação ministerial cujo processo penal originário era da competência do Tribunal do Júri (Justiça comum); (ii) se há ou não violação ao princípio do non bis in idem na propositura da representação com a finalidade de uma nova apenação ao militar decorrente do mesmo fato (tentativa de homicídio); (iii) se ofende ou não a coisa julgada a propositura da representação criminal para travar uma nova discussão pela Justiça Militar quando a condenação é proveniente da Justiça comum; e, no mérito (iiii), discute-se se, após a condenação a pena superior a 2 (dois) anos, pelo delito de tentativa de homicídio, decretada no âmbito da Justiça penal comum, poderá o militar permanecer nas fileiras da Corporação Militar estadual.

**III. Razões de decidir**

3. Nos termos do Tema 1200 de Repercussão Geral do STF, a perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, "b", do Código Penal, respectivamente. Ainda nesse Tema 1200/STF, firmou-se o entendimento de que, segundo o art. 125, §4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido.

4. Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares (nos termos do art. 9º da Lei estadual n. 14.310/2002, consistentes na honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes que impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis, dentro e fora da caserna), ao nome da Instituição Militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública (falta-lhe a credibilidade e a probidade), torna-o incompatível com a graduação ou posto/patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento.

**IV. Dispositivo e tese**

- Procedência da representação. Perda da graduação decretada.

*Tese de julgamento*: "1. Conforme tese fixada pelo STF (Tema 1200 da Repercussão Geral), a perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, "b", do Código Penal, respectivamente. 2) Nos termos do artigo 125, §4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido". 3) Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares, ao nome da Instituição Militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública, torna-o incompatível com a graduação ou posto/patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 125, §4º, Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111, CPM, art. 102 e Lei estadual 14.310/2002, art. 9º.

*Jurisprudência relevante citada*: STF, ARE 1320744, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, processo eletrônico Repercussão Geral Tema 1200 – Mérito, DJe s/n divulgado em 07/07/2023, publicada em 10/07/2023.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000109-22.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0313082524114/TJMG; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 04/09/2024. Eproc: 12/09/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO – EM QUE PESE A REPROVABILIDADE DA CONDUTA, A REPRIMENDA IMPOSTA AO REPRESENTADO SE MOSTRA JUSTA, ADEQUADA E SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME – CONDUTA QUE NÃO AFETOU O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000141-27.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 3344620-73.2014.8.13.0024; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/09/2024. Eproc: 17/09/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO – MILITAR CONDENADO PELOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – CONDUTAS QUE NÃO OFENDERAM O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE – DELITOS**

**COMETIDOS HÁ MAIS DE 8 (OITO) ANOS – REPRESENTADO QUE REALINHOU SUA CONDUTA DE FORMA A SE ENQUADRAR AOS VALORES E ÀS CONDUTAS EXIGIDOS PELA CORPORAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

- Em que pese a reprovabilidade dos crimes praticados pelo representado, as condutas por ele cometidas não colocaram a Corporação a que pertence em descrédito perante a sociedade nem afetaram o pundonor militar e o decoro da classe.
- Se o representado, após os fatos que ensejaram a instauração do presente processo, não praticou qualquer ilícito penal ou transgressão disciplinar, possível é a sua permanência nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, uma vez que a reprimenda penal imposta foi suficiente para o realinhamento de sua conduta.
- Improcedência da representação ministerial.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000149-04.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 18/09/2024. Eproc: 20/09/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 230 (RUFIANISMO) DO CP E DO CRIME PREVISTO NO ART. 223 (AMEAÇA) DO CPM – CONDUTA PRATICADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM OS VALORES ÉTICOS EXIGIDOS DA FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR – OFENSA À HONRA E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000156-93.2024.9.13.0000; Referência Processo n. 2000513-32.2022.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 18/09/2024. Eproc: 02/10/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO – MÉRITO – MILITAR CONDENADO PELO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL – PERDA DO CARGO PÚBLICO NÃO DECRETADA COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO – POSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO SOBRE A PERDA DA GRADUAÇÃO PELO TRIBUNAL MILITAR ESTADUAL – TEMA N. 1.200 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONDUTA PRATICADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL**

**COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEVERES INERENTES À CARREIRA – MILITAR PORTADOR DE REGISTROS FUNCIONAIS DESFAVORÁVEIS – REPRESENTADO QUE POSSUI OUTRAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO – OFENSA À HONRA E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR – IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NOS QUADROS DA CORPORAÇÃO MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

- Apenas haveria a perda de objeto se, após a propositura da representação pelo órgão ministerial, houvesse a decretação da perda da graduação do representado, por decisão judicial, o que não se verifica no caso, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada.
- Ainda que não tenha sido determinada a perda do cargo público na sentença penal condenatória, nada impede a análise do fato e a posterior deliberação sobre a perda da graduação pelo tribunal militar estadual, por meio de procedimento específico, independentemente da natureza do crime cometido, a fim de apurar se a conduta do representado afetou ou não o pundonor militar e o decoro da classe (Tema n. 1.200 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal).
- A gravidade concreta do delito, os registros funcionais do representado e os seus antecedentes criminais justificam a decretação da perda de sua graduação.
- A conduta do representado é incompatível com os valores éticos e morais que devem nortear a postura do policial militar, cuja incumbência primordial é zelar pela segurança e integridade dos membros da sociedade.
- Representação julgada procedente.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000110-07.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 18/09/2024. Eproc: 24/09/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – PEDIDO PREJUDICADO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

- Constatado o trânsito em julgado da sentença criminal, prolatada no Juízo comum, que decretou a perda do cargo público do representado, deverá ser considerada prejudicada a representação, pela perda de seu objeto, determinando-se a extinção do processo sem resolução do mérito e consequentemente o seu arquivamento

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000139-57.2024.9.13.0000; Referência: Processo 0235999-91.2023.9.13.0194/TJMG; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 09/10/2024. Eproc: 11/10/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO DE MILITAR. PECULATO. DEMISSÃO ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação visando à perda da graduação militar de policial condenado pela prática do crime de peculato, previsto no art. 303, *caput*, do Código Penal Militar, em conexão com tentativa de ocultação de crime contra menor de idade. Após subtrair um aparelho celular da unidade policial e entregá-lo à vítima para evitar a divulgação de atos libidinosos e conjunções carnais com menor de idade, o representado foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão. A ação examina a conveniência de manutenção do condenado nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com a possibilidade de aplicação da pena acessória de perda da graduação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) decidir sobre a preliminar de perda do objeto em razão da demissão administrativa do representado; (ii) no mérito, verificar a procedência da representação para determinar a perda da graduação militar, à luz da gravidade dos crimes praticados, da incompatibilidade do representado com as funções militares e da repercussão social e institucional dos fatos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A demissão administrativa não impede o julgamento do mérito da representação para perda da graduação militar, uma vez que esta representa uma pena acessória de natureza penal, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar analisar a matéria em sua competência originária, conforme o art. 125, § 4º, da CF/1988.

4. A aplicação da pena criminal independe de sanções administrativas já impostas, como a demissão, e somente a extinção da punibilidade poderia obstar o julgamento da representação penal.

5. A condenação por peculato, com pena superior a dois anos, associada a circunstâncias extremamente graves, revela a inaptidão do representado para a permanência nas fileiras da corporação militar.

6. A conduta do representado, ao se valer de sua posição para ocultar crime contra menor de idade, é altamente reprovável e incompatível com os valores da corporação, caracterizando a indignidade e desonra irreversível ao cargo militar.

7. Documentos apresentados na ação corroboram a necessidade de exclusão do representado dos quadros militares, em consonância com a orientação firmada no Tema 1200 do Supremo Tribunal Federal sobre a perda de graduação em casos de crimes graves.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. A demissão administrativa do militar não impede o julgamento da representação para perda da graduação, que possui natureza penal autônoma.
2. A condenação por crime grave, especialmente quando praticado com abuso de posição para ocultar outro crime, justifica a exclusão do militar da corporação pela incompatibilidade com as funções militares e a irreversível desonra à instituição.

———————

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, § 4º; Código Penal Militar, art. 303, *caput*.
Jurisprudência relevante citada: TJMMG, Representação para Declaração de Indignidade n. 0800083-69.2017.9.13.0000; STF, Tema 1200.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000113-59.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000200-08.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/11/2024. Eproc: 11/11/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – CONDENAÇÃO NA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CONTAGEM, MG – 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO – TRÂNSITO EM JULGADO EM 26/09/2023, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONDUTA GRAVE E INCOMPATÍVEL COM O IDEAL DE PROTEGER A VIDA DAS PESSOAS E DE BEM SERVIR À SOCIEDADE – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA LEVANTADA, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AO REPRESENTADO AGUINALDO MARTINS OLIVEIRA, O QUE IMPEDE ESTA REPRESENTAÇÃO DE REAPRECIAR ESTA MATÉRIA EM RELAÇÃO A ELE – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO, EM RELAÇÃO AO REPRESENTADO KEISER CRISTIANO SILVA – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA – NO MÉRITO, PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL, PARA DECRETAR-SE A PERDA DE GRADUAÇÃO DO REPRESENTADO KEISER CRISTIANO SILVA.** (Desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor e relator para o acórdão) **V.V. – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – MILITARES CONDENADOS PELO DELITO DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – PERDA DO CARGO PÚBLICO NÃO DECRETADA COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA – POSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO SOBRE A PERDA DA GRADUAÇÃO PELO TRIBUNAL MILITAR ESTADUAL POR MEIO DO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – TEMA N. 1.200 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONDUTA PRATICADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEVERES INERENTES À**

**CARREIRA – MILITARES PORTADORES DE REGISTROS FUNCIONAIS DESFAVORÁVEIS – OFENSA À HONRA E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR – IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NOS QUADROS DA CORPORAÇÃO MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

- Ainda que não tenha sido determinada a perda do cargo público na sentença penal condenatória, nada impede que este Tribunal Militar, após o trânsito em julgado da condenação, examine a questão, por meio do procedimento específico de Representação para Perda de Graduação, o qual é de competência originária e privativa deste Tribunal castrense, a fim de apurar se a conduta do representado afetou ou não o pundonor militar e o decoro da classe, com base no 125, §4º, da Constituição da República **(Tema n. 1.200 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal).**
- Na representação para perda de graduação, não se leva em consideração apenas o crime e o *quantum* da reprimenda imposta, mas também avalia-se a vida funcional do representado, seus comportamentos anteriores e posteriores ao cometimento do delito, bem como eventuais reflexos que a conduta praticada pelo militar possa ter tido na sociedade e na própria Instituição Militar, questões essas que não poderiam ser apreciadas em eventual sentença condenatória, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada.
- As condutas dos representados são incompatíveis com os valores éticos e morais que devem nortear a postura do policial militar, cuja incumbência primordial é zelar pela segurança e integridade dos membros da sociedade.
- Representação julgada procedente.

(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator - vencido)

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000079-84.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0079030775005/TJMG; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino; Julgamento (majoritário): 14/11/2024. Eproc: 06/11/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – GRAVIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INCOMPATÍVEIS COM A CONDUTA DE UM AGENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA – PROCEDÊNCIA.**

**I. Caso em Exame**

Representação ministerial proposta para a avaliação da permanência do militar na Corporação após o cometimento do delito de corrupção passiva e peculato, fundamentada nos arts. 125, §4º, da Constituição Federal (CF/1988), 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do Código Penal Militar (CPM).

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão é saber se, após a condenação a pena superior a 2 (dois) anos, o militar poderá permanecer nas fileiras da Corporação Militar estadual.

**III. Razões de Decidir**

Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares (nos termos do art. 9º da Lei estadual n. 14.310/2002, consistentes na honra, no sentimento do dever militar e na correção de atitudes que impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis, dentro e fora da caserna), ao nome da Instituição Militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública (falta-lhe a credibilidade e a probidade), torna-o incompatível com a graduação ou posto/patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento.

**IV. Dispositivo e Tese**

- Procedência da representação. Perda da graduação decretada.

Tese de julgamento: “Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares, ao nome da Instituição Militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública, torna-o incompatível com a graduação ou posto/patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento”.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, §4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; CPM, art. 102; e Lei estadual 14.310/2002, art. 9º.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000060-78.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000771-22.2020.9.13.0001; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 27/11/2024. Eproc: 03/12/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – GRAVIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INCOMPATÍVEIS COM A CONDUTA DE UM AGENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA – PROCEDÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação ministerial proposta para a avaliação da permanência do militar na Corporação após o cometimento de uso de documento falso, fundamentada nos arts. 125, §4º, da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do CPM.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se se, após a condenação a pena superior a 2 (dois) anos, pelo delito de uso de documento falso, poderá o militar permanecer nas fileiras da Corporação Militar estadual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares (nos termos do art. 9º da Lei estadual n. 14.310/2002, consistentes na honra, no sentimento do dever militar e na correção de atitudes que impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis, dentro e fora da caserna), ao nome da Instituição Militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança

pública (falta-lhe a credibilidade e a probidade), torna-o incompatível com a graduação ou posto/patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

- Procedência da representação. Perda da graduação decretada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, §4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; CPM, art. 102; e Lei estadual 14.310/2002, art. 9º.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000217-51.2024.9.13.0000; Referência: Processo 0003184-07.2018.9.13.0003; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 11/12/2024. Eproc: 17/12/2024.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (OCORRIDO NO ANO DE 2009), TENDO COMO VÍTIMA DUAS CRIANÇAS DE DEZ ANOS DE IDADE, ENTEADAS DO REPRESENTADO – CONDENAÇÃO NA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMENARA A PENA SUPERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO – CONDUTA GRAVE, ABJETA E ABOMINÁVEL – INCOMPATIBILIDADE COM O IDEAL DE PROTEGER A VIDA DAS PESSOAS E DE BEM SERVIR À SOCIEDADE – TRÂNSITO EM JULGADO EM 15/05/2024 – DECRETAÇÃO DA PERDA DE GRADUAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL.**

- Os fatos praticados pelo representado foram extremamente graves, ofensivos à honra pessoal e ao decoro da classe e comprometeram seriamente a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e de seus integrantes, incompatibilizando a permanência do representado nas fileiras da Corporação.
- Decretada a perda da graduação do representado.
- Procedência da representação.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000219-21.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 00266894220138130017/TJMG; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 11/12/2024. Eproc: 17/12/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – GRAVIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INCOMPATÍVEIS COM A CONDUTA DE UM AGENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA – PROCEDÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação ministerial proposta para a avaliação da permanência do militar na Corporação após o cometimento de corrupção passiva e integração a organização criminosa, fundamentada nos arts. 125, §4º, da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do CPM.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se se, após a condenação a pena superior a 2 (dois) anos, pelo delito de corrupção passiva em continuidade e por integrar organização criminosa, poderá o militar permanecer nas fileiras da Corporação Militar estadual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares (nos termos do art. 9º da Lei estadual n. 14.310/2002, consistentes na honra, no sentimento do dever militar e na correção de atitudes que impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis, dentro e fora da caserna), ao nome da Instituição Militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública (falta-lhe a credibilidade e a probidade), torna-o incompatível com a graduação ou posto/patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

- Procedência da representação. Perda da graduação decretada.

*Tese de julgamento:* Se o representado viola os valores basilares da carreira militar, com comportamentos inadequados ao exercício da prestação da segurança pública, integrando organização criminosa, torna-se incompatível sua manutenção na Instituição Militar a que pertence.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 125, §4º, Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111, CPM, art. 102 e Lei estadual 14.310/2002, art. 9º.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000005-30.2024.9.13.0000; Referência: Processo 2000543-04.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 18/12/2024. Eproc: 09/01/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA – MILITAR REFORMADO À ÉPOCA DOS FATOS – AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL NÃO RESTRINGEM O PEDIDO DE PERDA DE GRADUAÇÃO AOS CASOS DE CONDENAÇÃO DE MILITAR QUE SE ENCONTRE NA SITUAÇÃO DE ATIVIDADE – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA – CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇA – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O IDEAL DE PROTEGER AS PESSOAS E DE BEM SERVIR À SOCIEDADE – DIREITO ADQUIRIDO DO REPRESENTADO DE RECEBER PROVENTOS POR SUA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE - QUESTÃO QUE FOGE AO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DA**

**JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – DECRETAÇÃO DA PERDA DE GRADUAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 2000220-06.2024.9.13.0000; Referência: Processo 0024133071480; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 18/12/2024. Eproc: 17/01/2025.

***

**DIREITO PENAL. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL ORIUNDA DA JUSTIÇA COMUM. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. REPRIMENDA PENAL SUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação ministerial, fundamentada nos artigos 125, § 4º, da Constituição Federal, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do Código Penal Militar, para avaliação da perda da graduação, após a condenação à pena superior a dois anos pelo cometimento do crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/03).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se, à luz da condenação penal imposta, o representado ainda reúne condições de permanecer na Corporação Militar a que pertence.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A existência de declarações abonadoras de conduta, subscritas por oficiais e pares do representado e o extrato de registro funcional que não apresentou elementos desfavoráveis capazes de sustentar a sua incompatibilidade, aliados à pena imposta que consistiu em reprimenda suficiente para puni-lo pelo crime cometido, são circunstâncias que permitem a conclusão de que o representado merece a oportunidade de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Representação para perda da graduação julgada improcedente.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição Federal, art. 125, §4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; Código Penal Militar, art. 102.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000266-92.2024.9.13.0000; Referência: processo n. 10000231614348001/MG; Relator para o acórdão: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 10/03/2025. Eproc: 23/03/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL – MILITAR CONDENADO A 15 (QUINZE) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – REPRIMENDA PENAL SUFICIENTE E RIGOROSA – BONS SERVIÇOS PRESTADOS À POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – EXCELENTE EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

- Embora a conduta praticada seja reprovável e criminalmente punível, o histórico funcional do representado posterior aos fatos, a ausência de reprimendas de quaisquer naturezas e a conduta do militar, durante sua permanência, nas fileiras da PMMG, após o fato delituoso por quase 10 (dez) anos até ser transferido para os quadros da reserva por tempo de serviço, indicam que o representado foi capaz de manter a retidão e o profissionalismo dentro da Corporação militar.

(Desembargador James Ferreira Santos, relator)

**V.V. - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – POLICIAL MILITAR CONDENADO PELO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – CONDUTA PRATICADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEVERES INERENTES À CARREIRA – OFENSA À HONRA E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR – IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NOS QUADROS DA CORPORAÇÃO MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

- A prática de homicídio duplamente qualificado por policial militar, especialmente quando cometido por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima, demonstra total incompatibilidade com os valores éticos e morais exigidos pela Instituição Militar.

- A exclusão do militar das fileiras corporação é medida que se impõe, uma vez que a conduta praticada por ele afetou a imagem da Polícia Militar, bem como repercutiu negativamente na sociedade e no seio da tropa.

(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, revisor vencido)

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000258-18.2024.9.13.0000; Referência: processo n. 10000232900969001/MG; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 10/03/2025. Eproc: 27/03/2025.

***

**DIREITO PENAL. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. REPRIMENDA PENAL SUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação ministerial, fundamentada nos artigos 125, § 4º, da Constituição Federal, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do Código Penal Militar, para avaliação da perda da graduação, após a condenação

à pena superior a dois anos pelo cometimento do crime de lesão corporal (art. 209, § 2º, do Código Penal Militar).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se, à luz da condenação penal imposta, o representado ainda reúne condições de permanecer na Corporação Militar a que pertence.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A existência de declarações abonadoras de conduta, subscritas por oficiais e pares do representado e o extrato de registro funcional que não apresentou elementos desfavoráveis capazes de sustentar a sua incompatibilidade, aliados à pena imposta que consistiu em reprimenda suficiente para puni-lo pelo crime cometido, são circunstâncias que permitem a conclusão de que o representado merece a oportunidade de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Representação para perda da graduação julgada improcedente.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição Federal, art. 125, §4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; Código Penal Militar, art. 102.

(Desembargador James Ferreira Santos, revisor e relator para o acórdão)

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA – CONDENAÇÃO À PENA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – REPRIMENDA PENAL SUFICIENTE – BONS SERVIÇOS PRESTADOS À POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS – EXCELENTE EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

- A trajetória profissional do representado, como consta em seu extrato de registros funcionais, é de um excelente profissional.
- Ficha funcional exemplar.
- A pena imposta, por si só, já constitui uma reprimenda suficiente para inibir a vontade de praticar qualquer outro tipo de delito dessa natureza.
- Representação improcedente.

(Desembargador Rúbio Paulino Coelho)

**V.V. - REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE – DISPAROS DE ARMA DE FOGO – AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA RECONHECIDA EM DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – ATUAÇÃO POLICIAL MANIFESTAMENTE INADEQUADA E ATENTATÓRIA AOS VALORES INSTITUCIONAIS – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator vencido)

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000218-36.2024.9.13.0000; Referência: processo n. 2000198-04.2022.9.13.0004; Revisor e relator para o acórdão: Desembargador James Ferreira Santos;

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 24/03/2025. Eproc: 02/04/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – PRÁTICA DE CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA, CONCUSSÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIDADE DE DOCUMENTO – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS VALORES DA CORPORAÇÃO MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000216-66.2024.9.13.0000; Referência: processo n. 2000027-81.2021.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 24/03/2025. Eproc: 1º/04/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. CONDENAÇÃO PENAL SUPERIOR A DOIS ANOS. AVALIAÇÃO DA CONDUTA FUNCIONAL E SOCIAL. SUFICIÊNCIA DA REPRIMENDA PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação para a perda da graduação de militar reformado, condenado criminalmente a pena superior a dois anos de reclusão. O militar, durante sua atividade, teve histórico de indisciplina e enfrentou dificuldades emocionais após a perda de familiares. A Administração Militar emitiu extrato funcional indicando sua reforma por invalidez.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação penal imposta ao representado, aliada ao seu histórico funcional e à sua condição atual de militar reformado, justifica a perda da graduação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A perda da graduação não decorre automaticamente da condenação penal superior a dois anos, sendo necessária a análise da conveniência de sua manutenção nas fileiras da corporação.

4. O exame da vida pregressa e posterior do militar revela que, embora tenha cometido infrações disciplinares, sua conduta não evidencia incompatibilidade definitiva com a função militar.

5. A reprimenda penal aplicada mostrou-se suficiente para punir o delito praticado, não sendo necessário o agravamento da sanção com a perda da graduação.

6. A jurisprudência consolidada deste Tribunal tem admitido a manutenção de militares condenados, desde que o fato criminoso seja isolado na carreira e que a reprimenda penal seja considerada adequada à punição da conduta ilícita.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Representação improcedente.

*Tese de julgamento:*
1. A perda da graduação de militar condenado a pena superior a dois anos não é automática, exigindo análise da conveniência da manutenção do condenado na corporação.
2. A suficiência da reprimenda penal pode justificar a permanência do militar reformado, quando não há incompatibilidade manifesta com a função pública.
3. O histórico funcional e a inexistência de condutas reiteradas são critérios relevantes para a decisão sobre a perda da graduação.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 142, § 3º, VI; CPM, art. 98.
*Jurisprudência relevante citada:* TJM/MG, Representação para Perda da Graduação, Processo eproc n. 2000664-15.2019.9.13.0000/MG, Rel. Des. Rúbio Paulino Coelho, j. 06/05/2020; TJM/MG, Representação para Perda da Graduação, Processo eproc n. 2000006-20.2021.9.13.0000, Rel. Des. Sócrates Edgard dos Anjos, j. 07/07/2021.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000265-10.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 24/03/2025. Eproc: 31/03/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – REALINHAMENTO DE CONDUTA POR PARTE DO REPRESENTADO, COM AVALIAÇÕES ADMINISTRATIVAS POSITIVAS E AUSÊNCIA DE OUTRAS PUNIÇÕES CRIMINAIS – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Representação ministerial proposta para a avaliação da permanência do militar na Corporação após o cometimento do delito de violência contra militar em serviço, fundamentada nos arts. 125, §4º, da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais, 102 do CPM e 92, inciso I, alínea “b”, do Código Penal.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A discussão consiste em verificar se, após a condenação à pena superior a 2 (dois) anos, pelo delito de violência contra militar de serviço, poderá o militar permanecer nas fileiras da Corporação Militar estadual.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. Apesar de a conduta do representado ter-se mostrado contrária aos valores militares, o seu comportamento ulterior ao fato e o realinhamento de suas atitudes, dentro e fora da caserna, justificam sua permanência na Corporação.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
- Improcedência da representação. Graduação mantida.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 125, § 4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; Código Penal Militar, art. 102 e Lei estadual 14.310/2002, art. 9º.
(Desembargador Jadir Silva, revisor e relator para o a acórdão)

**V.V. - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO, PELO COMETIMENTO DO CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA MILITAR EM SERVIÇO, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS – QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA E DA ÉTICA MILITAR – CONDUTA GRAVE QUE INVIABILIZA A PERMANÊNCIA DO REPRESENTADO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – DECRETADA A PERDA DE SUA GRADUAÇÃO – PROVIMENTO À REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL.**

- A conduta do representado foi muito grave e contrariou princípios que devem nortear a Administração Pública no exercício das funções, incidindo nas sanções previstas no artigo 158 do Código Penal Militar.
- Decretada a perda da graduação do representado.
- Provimento da representação.

(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator vencido)

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000063-33.2024.9.13.0000; Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Jadir Silva; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 30/04/2025. Eproc: 08/05/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO – MILITAR CONDENADO A PENA SUPERIOR A DOIS ANOS, PELA PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO – A CONDUTA PRATICADA PELO REPRESENTADO EVIDENCIA PERFIL INADEQUADO E, CONSEQUENTEMENTE, INCOMPATÍVEL COM A SUA PERMANÊNCIA NOS QUADROS DA INSTITUIÇÃO MILITAR – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DAS INSTITUIÇÕES**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000029-24.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/05/2025. Eproc: 29/05/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO, PELO COMETIMENTO DO CRIME DE PECULATO, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS – ARTIGO 303, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONDUTA GRAVE QUE COMPROMETE E INVIABILIZA A PERMANÊNCIA DO REPRESENTADO NAS**

**FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – DECRETADA A PERDA DA GRADUAÇÃO – PROVIMENTO À REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL.**
- A conduta do representado foi grave e contrariou princípios que devem nortear a Administração Pública no exercício das funções, incidindo nas sanções previstas no artigo 303, *caput*, do Código Penal Militar.
- Decretada a perda da graduação do representado.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000030-09.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 04/06/2025. Eproc: 11/06/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE PERDA DA GRADUAÇÃO. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE ADOLESCENTE E PECULATO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Representação ajuizada com fundamento em condenação penal transitada em julgado, visando à perda da graduação de policial militar da reserva, condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, pela prática dos crimes de atentado violento ao pudor contra adolescente de 14 anos e peculato (apropriação de armas apreendidas em operações de desarmamento). O Ministério Público sustenta a incompatibilidade do representado com a manutenção nas fileiras da corporação, mesmo na inatividade.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A questão em discussão consiste em analisar se, à luz da gravidade dos crimes praticados e das circunstâncias que os envolveram, o representado reúne condições de permanecer nos quadros da Polícia Militar, ainda que na condição de militar da reserva.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. A perda da graduação militar tem natureza penal, com efeito sancionatório-administrativo, e visa avaliar a compatibilidade da conduta do condenado com os valores e deveres inerentes à função pública militar, especialmente quando a pena aplicada ultrapassa dois anos de reclusão.
4. A prática de crime contra a dignidade sexual de adolescente de 14 anos, mediante abuso de posição de autoridade em unidade militar, revela conduta de extrema gravidade e reprovabilidade, violando frontalmente os princípios da honra, disciplina e moralidade que regem a instituição militar.
5. A condenação por peculato, caracterizada pela apropriação de doze armas de fogo apreendidas, com ocultação do material em sua residência e posterior repasse a terceiro civil, agrava o juízo de incompatibilidade, por demonstrar abuso reiterado da função pública.

6. A repercussão social negativa dos fatos, a quebra de confiança institucional e a ofensa à credibilidade da corporação, especialmente em cidade de pequeno porte, agravam ainda mais a situação do representado, tornando insustentável sua permanência na corporação.
7. A existência de bons antecedentes e recompensas anteriores, mencionadas pela defesa, não afasta o juízo de absoluta incompatibilidade entre as condutas praticadas e os deveres militares, dada a natureza vil e abjeta dos delitos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Pedido procedente.
9. Tese de julgamento:

1. A condenação criminal definitiva por crimes de extrema gravidade, como atentado contra a dignidade sexual de menor e peculato, revela incompatibilidade insuperável com os valores e deveres da função pública militar, ainda que exercida na inatividade.
2. A análise da perda da graduação militar deve considerar, além da pena aplicada, a natureza do delito, suas circunstâncias, a repercussão social e a quebra da confiança institucional.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 312 e 213 c/c art. 14, II; Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), art. 102, X; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 142, § 3º, VI.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000049-49.2024.9.13.0000; Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 11/06/2025. Eproc: 16/06/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO - CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS – HIPÓTESE QUE OFENDE DE MANEIRA GRAVE A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000067-36.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/06/2025. Eproc: 25/06/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO – MILITAR CONDENADO PELOS CRIMES DE EMBARAÇAR INVESTIGAÇÃO ENVOLVENDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL – CONDUTAS PRATICADAS MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEVERES INERENTES À**

**CARREIRA – OFENSA À HONRA E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

- Estando demonstrado que o representado utilizou, reiteradamente, sua condição de policial militar para atender aos interesses de organização criminosa, acessando e repassando dados sigilosos com o fim de embaraçar investigações e proteger integrantes do grupo, evidente se mostra o comprometimento do decoro da classe e da confiança que a sociedade deposita na Instituição Militar.
- Tais condutas, praticadas com dolo, de forma consciente e reiterada, revelam-se absolutamente incompatíveis com os valores éticos e morais que devem nortear a postura do policial militar, cuja incumbência primordial é zelar pela segurança e integridade dos membros da sociedade.
- Representação julgada procedente, com decretação da perda da graduação e consequente exclusão do representado das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000068-21.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 11/06/2025. Eproc: 19/06/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE DANO QUALIFICADO (ART. 261, III) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308), AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO REJEITADA – NO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REFORMA COMPULSÓRIA AO REPRESENTADO – COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA – OFENSA AO ARTIGO 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – CONDUTAS GRAVES, OFENSIVAS À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – REPERCUSSÃO NEGATIVA À IMAGEM DA CORPORAÇÃO – COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE INSTITUCIONAL – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – DECRETAÇÃO DA PERDA DA GRADUAÇÃO DO REPRESENTADO.**

- O representado praticou condutas reprováveis e incompatíveis com a instituição Polícia Militar, que afrontam o ordenamento jurídico vigente e o ideal de bem servir à sociedade, quebrando os elos de confiança e credibilidade auferidos, ao longo de décadas, pelo profícuo trabalho desenvolvido pelos militares da ativa, da reserva e reformados.
- Comprometimento de forma incontroversa do pundonor militar, da honra pessoal e do decoro da classe.
- Provimento à representação ministerial.
- Perda de graduação do representado.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000148-87.2022.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 18/06/2025. Eproc: 26/06/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME DE POSSE E COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ANÁLISE DA CONDUTA FUNCIONAL E SOCIAL DO MILITAR. FATO ISOLADO NA VIDA DO MILITAR. REALINHAMENTO IMPECÁVEL DAS CONDUTAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação ajuizada pelo Ministério Público visando à perda da graduação de praça da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, após condenação criminal definitiva do representado, por acessar e compartilhar material de pornografia infantil, com pena superior a dois anos. A representação sustenta a incompatibilidade da conduta com a permanência do militar na corporação. O representado, por sua vez, argui preliminares de prescrição e inconstitucionalidade do art. 102 do Código Penal Militar, além de defender, no mérito, a suficiência da pena já aplicada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a pretensão está prescrita, nos termos do art. 18 da Lei n. 5.836/72 ou do art. 508, III, do MAPPA; (ii) estabelecer se é inconstitucional o art. 102 do Código Penal Militar, por ofensa ao princípio da isonomia; (iii) determinar se, à luz dos elementos pessoais e funcionais do representado, há fundamento para a decretação da perda da graduação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A tese de prescrição da pretensão estatal não se sustenta, pois a perda da graduação tem natureza de pena acessória, cuja execução é imprescritível, nos termos do art. 130 do Código Penal Militar. Ademais, as normas citadas pela defesa (art. 18 da Lei n. 5.836/72 e art. 508, III, do MAPPA) não são aplicáveis à espécie, seja por tratarem de oficiais ou de sanções disciplinares administrativas.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 102 do CPM foi rejeitada com base no Tema 1.200 da Repercussão Geral do STF (ARE 1320744), que reconheceu a validade do dispositivo, bem como a competência do Tribunal de Justiça Militar para processar e julgar, em ação autônoma, a perda da graduação de praças condenadas criminalmente, independentemente da natureza do crime.

No mérito, constatou-se que a conduta penalmente relevante do representado, embora grave, ocorreu há mais de 17 anos, durante sua juventude e início da carreira, sem que tenha havido reincidência, transgressão disciplinar ou má conduta funcional posterior.

A reprimenda penal foi devidamente aplicada e cumprida, revelando-se suficiente à correção da conduta. O representado ostenta excelente conceito funcional (A+50), jamais recebeu punições disciplinares, mantém bom histórico profissional e demonstrou realinhamento ético e funcional.
O processo de perda da graduação não visa punir novamente o crime, mas avaliar a compatibilidade entre a conduta do condenado e a manutenção nos quadros da Polícia Militar. No caso concreto, o histórico funcional e social do representado aliado à ausência de reiteração delitiva e ao bom desempenho posterior justificam sua permanência na corporação.
A jurisprudência deste Tribunal Pleno reconhece, em casos similares, que a existência de fato isolado, aliado à boa conduta funcional e à suficiência da reprimenda penal, autoriza o indeferimento da perda da graduação.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Pedido improcedente.
*Tese de julgamento:*
A perda da graduação, por constituir pena acessória, possui execução imprescritível nos termos do art. 130 do Código Penal Militar.
O art. 102 do Código Penal Militar é constitucional e aplicável às praças da Polícia Militar, conforme fixado no Tema 1.200 do STF.
A condenação criminal com pena superior a dois anos não implica, por si só, a perda da graduação, devendo o Tribunal analisar, no caso concreto, a adequação do militar à permanência na corporação, à luz de sua conduta funcional e social.
É cabível a manutenção de praça condenada por crime grave nas fileiras da Polícia Militar quando demonstrada a suficiência da reprimenda penal, o realinhamento da conduta e a excelência do histórico funcional.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 125, § 4º; CPM, arts. 102 e 130; CP, art. 92, I, "b"; Lei n. 5.836/72, art. 18 (inaplicável); MAPPA, art. 508, III (inaplicável).
*Jurisprudência relevante citada:* STF, ARE n. 1320744, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário Virtual, j. 27.03.2023 (Tema 1.200 da Repercussão Geral); TJMMG, Processo Eproc n. 2000018-68.2020.9.13.0000, Rel. Desemb. Jadir Silva, j. 04.11.2020; TJMMG, Processo Eproc n. 2000664-15.2019.9.13.0000, Rel. Desemb. Rúbio Paulino Coelho, j. 06.05.2020; TJMMG, Processo PJe n. 0800074-10.2017.9.13.0000, Rel. Desemb. Juiz James Ferreira Santos, j. 14.03.2018.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000063-96.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 02/07/2025. Eproc: 07/07/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL MILITAR. AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO. CONDENAÇÃO DE**

**PRAÇA POR CRIME MILITAR. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

Representação promovida pelo Ministério Público visando à perda da graduação de praça da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, após condenação penal definitiva pela prática de crimes de calúnia e difamação contra superiores hierárquicos. O representado, Alysson Felipe Alves Gomes, utilizou canais institucionais e redes sociais para divulgar, sem prova ou justa causa, acusações contra superiores, afetando a hierarquia, a disciplina e a honra funcional da corporação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se há ausência de interesse de agir do Ministério Público por inexistência de imposição da perda da graduação na sentença penal condenatória; (ii) estabelecer se, no mérito, estão presentes os requisitos constitucionais e legais para aplicação da sanção de perda da graduação de praça.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. A alegação, preliminar, de ausência de interesse de agir do Ministério Público não encontra amparo jurídico, pois o Tema 1.200 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF) não exige que a sentença penal condenatória preveja expressamente a perda da graduação como condição para o ajuizamento da ação de competência originária perante o Tribunal de Justiça Militar.

2. O STF, no ARE 1320744 (Tema 1.200), fixou entendimento vinculante no sentido de que compete ao Tribunal de Justiça Militar decidir, em processo autônomo instaurado por representação do Ministério Público, sobre a perda da graduação da praça, independentemente da natureza do crime e de previsão expressa na sentença.

3. O art. 125, § 4º, da Constituição Federal (CF) confere competência exclusiva ao Tribunal de Justiça Militar, onde houver, para julgar processo autônomo de perda de graduação de praças condenadas criminalmente.

4. A conduta do representado – consistente no envio de mensagens caluniosas e difamatórias a autoridades e posterior exposição nas redes sociais com acusações infundadas contra superiores – revela inaptidão moral, afronta aos princípios da hierarquia e da disciplina militar, e grave incompatibilidade com os quadros da corporação.

5. A pena privativa de liberdade superior a dois anos imposta ao representado, somada à gravidade e à repercussão dos fatos, autoriza a sanção de perda da graduação, medida adequada, necessária e proporcional para proteção da dignidade da função militar e da confiança pública na corporação.

**IV. DISPOSITIVO E TESES**

Pedido procedente.

Teses de julgamento:

1. A ausência de imposição da perda da graduação na sentença penal condenatória não impede o ajuizamento de ação autônoma para essa finalidade, nos termos do Tema 1.200 do STF.
2. Compete ao Tribunal de Justiça Militar, nos termos do art. 125, § 4º, da CF/1988, processar e julgar representação do Ministério Público para perda da graduação de praça condenado criminalmente.
3. A prática de crimes que atentem contra a hierarquia, a disciplina e a honra funcional, especialmente quando amplamente divulgados, revela incompatibilidade do condenado com a função militar e autoriza a aplicação da sanção de perda da graduação.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 125, § 4º; Código Penal Militar, art. 102; Código Penal, art. 92, I, "b".
*Jurisprudência relevante citada:* STF, ARE nº 1320744, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário Virtual, j. 27.03.2023 (Tema 1.200 da Repercussão Geral).

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000057-89.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 02/07/2025. Eproc: 07/07/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR TORTURA. MILITAR COM PARTICIPAÇÃO MENOR NO CRIME. EXCELENTE HISTÓRICO FUNCIONAL. FATO ISOLADO NA CARREIRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Representação para perda da graduação proposta em desfavor de cabo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, condenado definitivamente, na Justiça comum, a pena superior a dois anos de reclusão, pela prática do crime de tortura contra civil detido. O representado, à época com apenas dois anos de efetivo serviço, foi subordinado direto do então comandante da guarnição, que liderou a ação e cometeu as agressões mais graves. Discutiu-se a compatibilidade do representado com a função militar, diante da reprimenda penal e do seu histórico funcional.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o representado, condenado por crime de tortura, deve perder a graduação militar, à luz da gravidade do delito e das circunstâncias específicas de sua participação; e (ii) estabelecer se seu histórico funcional positivo, associado ao realinhamento de conduta e ao reconhecimento de participação secundária, justifica sua permanência na corporação.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A perda da graduação exige exame da conduta praticada à luz dos valores da corporação, da repercussão do fato e da capacidade do militar de continuar representando a instituição com dignidade e honra.
4. O representado teve participação menos gravosa nos fatos, não figurando como autor das agressões mais severas nem da sessão de tortura após a fuga da vítima, sendo, inclusive, apontado por esta como quem conteve a violência do colega de farda.
5. O histórico funcional do representado é exemplar, com 16 anos de serviço, 55 notas meritórias, 11 menções elogiosas, conceito A+50 e nenhuma punição administrativa, o que evidencia realinhamento de conduta e padrão ético-profissional reconhecido por seus superiores.
6. O crime em questão se revelou fato isolado na trajetória funcional do representado, sem recidiva ou prática de novas condutas ilícitas, o que reforça a ideia de que a reprimenda penal de origem se mostrou suficiente para o fim preventivo e corretivo.
7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais admite, em hipóteses análogas, a manutenção de militares nas fileiras da corporação quando comprovado o caráter isolado do fato e a suficiência da sanção penal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Pedido improcedente.

*Tese de julgamento*:

1. A condenação definitiva por crime grave, como a tortura, não conduz automaticamente à perda da graduação militar, sendo necessário examinar a extensão da participação do representado, o histórico funcional e a repercussão do fato.
2. A existência de conduta funcional exemplar, ausência de antecedentes e realinhamento ético do representado podem justificar a rejeição da representação, mesmo diante de condenação penal superior a dois anos.
3. A finalidade da representação para perda da graduação é assegurar a dignidade da função militar, não sendo instrumento de punição automática dissociada das peculiaridades do caso concreto.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 125, § 4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 39, §§ 7º e 8º, e 111; Lei nº 9.455/97.

*Jurisprudência relevante citada*: TJMMG, Representação para Perda da Graduação n. 2000006-20.2021.9.13.0000, Rel. Des. Sócrates Edgard dos Anjos, j. 07.07.2021; TJMMG, Representação n. 2000664-15.2019.9.13.0000, Rel. Des. Rúbio Paulino Coelho, j. 06.05.2020; TJMMG, Representação n. 0800058-90.2016.9.13.0000, Rel. Juiz Osmar Duarte Marcelino, j. 07.02.2018; TJMMG, Representação n. 2000006-83.2022.9.13.0000, Rel. Des. Osmar Duarte Marcelino, j. 2022.

(Desembargador James Ferreira Santos, revisor e relator para o acórdão)

**V.V. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. MILITAR CONDENADO POR TORTURA. DESAPREÇO PELA DIGNIDADE HUMANA E TOTAL INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS E MORAIS**

**QUE REGEM A CORPORAÇÃO MILITAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, visando à aplicação da pena de perda da graduação do representado Alex Henrique Resende, condenado a uma pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática do crime de tortura, com fundamentação na incompatibilidade da conduta do representado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em: a) se a condenação do representado Alex Henrique Resende pelo crime de tortura é compatível com a sua permanência nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais; b) se a alegação de que a participação do representado teria sido de menor importância ou de que ele teria agido sob a influência de um superior hierárquico o socorre; c) se o histórico funcional do representado afasta a gravidade da prática da tortura e a incompatibilidade da sua permanência na instituição militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A condenação do representado pelo crime de tortura é incompatível com a sua permanência nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais. A prática de tortura por um agente do Estado, policial militar incumbido de proteger a vida, a integridade física e a dignidade dos cidadãos, atinge a própria legitimidade do Estado. Os fatos que fundamentaram a condenação são estarrecedores e foram exaustivamente analisados e comprovados no âmbito da Justiça comum. O representado, juntamente com seu colega de farda, valendo-se da autoridade e dos meios que o Estado lhes confiou, sequestrou um cidadão, levou-o para um local ermo e submeteu-o a sevícias físicas e psicológicas com o objetivo de obter a confissão de um crime patrimonial.

4. A alegação de que a participação do representado teria sido de menor importância ou de que ele teria agido sob a influência de um superior hierárquico não o socorre, pois a coautoria no crime de tortura foi judicialmente reconhecida.

5. O bom histórico funcional do representado, com notas meritórias e elogios, e as Avaliações Anuais de Desempenho e Produtividade atestam um conceito funcional elevado ao longo dos anos, mas não afastam a gravidade da prática da tortura e a incompatibilidade da sua permanência na instituição militar.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

1. Representação julgada procedente para decretar a perda da graduação de Alex Henrique Resende e excluí-lo das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

*Tese de julgamento*: "A condenação por tortura é incompatível com a permanência nas fileiras da Polícia Militar, independentemente do histórico funcional do militar."

_____

*Dispositivos relevantes citados:* art. 125, §4º, da Constituição Federal; art. 1º, inciso I, alínea “a”, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97; art. 38, §2º, do Código Penal Militar; art. 102 do Código Penal Militar.

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000023-22.2022.9.13.0000; Revisor e relator para o acórdão: Desembargador James Ferreira Santos; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 16/07/2025. Eproc: 05/08/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – MILITAR CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, *CAPUT*, COMBINADO COM OS ARTIGOS 14, INCISO II, E 65, INCISO III, ALÍNEA "D", TODOS DO CÓDIGO PENAL – CONDUTAS PRATICADAS MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEVERES INERENTES À CARREIRA – OFENSA À HONRA E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000070-88.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 16/07/2025. Eproc: 05/08/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENDO COMO VÍTIMA UMA CRIANÇA DE DEZ ANOS, PRIMA DO REPRESENTADO – CONDENAÇÃO NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL (GO) A PENA SUPERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO – CONDUTA GRAVE – INCOMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO POLICIAL MILITAR – DECRETAÇÃO DA PERDA DE GRADUAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL.**

- A conduta do representado demonstra extremo desvalor ético, incompatível com os deveres e princípios da função policial militar, especialmente quanto à proteção da sociedade.
- A convivência familiar com a vítima, a continuidade dos abusos e o prolongamento do silêncio por parte da menor reforçam a gravidade e a reprovabilidade do comportamento.
- A imagem e a credibilidade da Polícia Militar são abaladas por condutas dessa natureza, que violam o decoro da classe e geram escândalo público, razão pela qual se impõe a exclusão do representado das fileiras da corporação, mesmo diante de registros funcionais positivos.
- Procedência da representação.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000094-19.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor:

Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 16/07/2025. Eproc: 21/07/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – TEMA 1200 DO STF – INTERPRETAÇÃO FEITA PELO REPRESENTADO DE FORMA EQUIVOCADA E CONTRÁRIA AO ART. 125, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA – CONDUTAS CRIMINOSAS PRATICADAS PELO REPRESENTADO PARA ATACAR A AUTORIDADE DE SEUS SUPERIORES E A PRÓPRIA INSTITUIÇÃO MILITAR A QUE PERTENCIA – COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM OS VALORES DA CORPORAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000058-74.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 16/07/2025. Eproc: 22/07/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. MILITAR DA RESERVA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES MILITARES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação para perda da graduação militar proposta em desfavor de praça da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, condenado definitivamente a pena privativa de liberdade superior a dois anos, em razão da prática de tentativa de homicídio qualificado contra dois civis, motivada por desavença de vizinhança, com emprego de arma de fogo e evidente intenção de matar. Embora o representado tenha sido transferido para a reserva, discutiu-se a permanência de sua graduação militar diante da gravidade do crime e da repercussão institucional negativa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação penal definitiva por tentativa de homicídio qualificado inviabiliza a permanência do militar, ainda que na reserva, nas fileiras da corporação; e (ii) estabelecer se a perda da graduação militar deve ser decretada mesmo quando o militar apresenta histórico funcional positivo e alegações de problemas psíquicos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A análise sobre a perda da graduação exige exame da compatibilidade da conduta praticada com os valores da instituição militar, conforme previsto no art. 125, § 4º, da CF/1988 e normas correlatas da Constituição do Estado de Minas Gerais.

4. A tentativa de homicídio qualificado, praticada com frieza e premeditação, em via pública e por motivo fútil, comprometeu irremediavelmente a honra e o decoro da classe militar, tornando insustentável a manutenção do representado na corporação.
5. A repercussão social do crime, a forma de execução - com disparos contra duas vítimas desavisadas - e a ausência de causas legais de exclusão da culpabilidade demonstram a gravidade extrema do fato e a total desconformidade com os princípios éticos da Polícia Militar.
6. O histórico funcional positivo e as declarações favoráveis não afastam a excepcional gravidade do delito, tampouco se sobrepõem ao juízo de incompatibilidade com a função militar.
7. A alegação de problemas psíquicos não se sustenta, pois não há nos autos elementos que indiquem incapacidade de compreensão da ilicitude ou inimputabilidade, sendo o representado processado e condenado com trânsito em julgado.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Pedido procedente.

Teses de julgamento:

1. A prática de tentativa de homicídio qualificado, ainda que por militar da reserva, é incompatível com os valores éticos e disciplinares da Polícia Militar, autorizando a perda da graduação, nos termos do art. 125, § 4º, da CF/1988.
2. O julgamento sobre a perda da graduação deve considerar, além da pena aplicada, a gravidade do delito, suas circunstâncias e a repercussão institucional, sendo irrelevante o histórico funcional ou alegações genéricas de saúde mental não comprovadas.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 125, § 4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 39, §§ 7º e 8º, e 111.

*Jurisprudência relevante citada:* TJMMG, Representação para perda da graduação n. 2000070-88.2025.9.13.0000, Rel. Desemb. James Ferreira Santos, j. 2025 (unânime).

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000083-87.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 16/07/2025. Eproc: 23/07/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO PROVENIENTE DA JUSTIÇA COMUM – DETERMINAÇÃO DA PERDA DO CARGO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, POSTERIORMENTE DECOTADA EM GRAU DE RECURSO – MATÉRIA ANALISADA PELO JULGADOR CRIMINAL ORIGINÁRIO – APLICAÇÃO DO TEMA 1.200/STF – AÇÃO JULGADA EXTINTA, POR COISA JULGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação ministerial proposta para a avaliação da permanência do militar na Corporação após o cometimento do delito de violência contra militar de serviço, fundamentada nos arts. 125, §4º, da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais, 102 do CPM e 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal.
2. Manifestação expressa da Justiça Comum sobre a perda de cargo prevista no art. 92, I, "b", do CP. Decisão de não aplicação em caso concreto.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Discute-se se, após a manifestação expressa do Juízo criminal comum, a Justiça Militar poderia proceder ao julgamento da representação para perda da graduação da praça.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A competência da Justiça Militar Estadual para decretar a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças ocorre quando a Justiça Comum não tratou da matéria, consoante inteligência do Tema 1.200/STF.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

- Reconhecimento da existência de coisa julgada. Representação julgada extinta.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 125, §4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; CPM, art. 102; CP. art. 92, I, "b".

*Jurisprudência relevante citada*: STF, ARE 1.320.744/DF -TEMA n. 1.200 de Repercussão Geral; e RE 1553188/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. em 02.06.2025.

(Desembargador Jadir Silva, relator)

**V.V. - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. DIREITO PENAL MILITAR. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. DISTINÇÃO ENTRE EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL COMUM (ART. 92 DO CP) E PENA ACESSÓRIA MILITAR (ART. 102 DO CPM). HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). MILITAR DA RESERVA. INDIGNIDADE E DECORO MILITAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público em desfavor de 2º Sargento da Polícia Militar da reserva remunerada, visando à decretação da perda de sua graduação. O representado foi condenado definitivamente pela Justiça Comum, no âmbito do Tribunal do Júri, pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado (feminicídio), a uma pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão. O voto condutor, da lavra do eminente Desembargador Relator, acolheu preliminar de ofício para julgar extinta a representação, sem resolução de mérito, ao fundamento de que a matéria estaria acobertada pela coisa julgada, uma vez que o Tribunal de Justiça Comum, ao julgar a apelação criminal, afastou expressamente a perda do cargo público, efeito da condenação previsto no art. 92 do Código Penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões controvertidas submetidas a julgamento neste voto divergente são:

a) A análise e o afastamento, pela Justiça Comum, do efeito extrapenal da condenação consistente na perda do cargo público (art. 92, inciso I, do Código Penal) sobrepõem-se à competência constitucional da Justiça Militar para decidir sobre a perda da graduação como sanção penal acessória (art. 102 do Código Penal Militar), configurando coisa julgada que impeça o processamento da representação específica;
b) Superada a questão preliminar, a conduta de um militar da reserva remunerada, condenado por homicídio qualificado (feminicídio) a uma pena privativa de liberdade superior a dois anos, configura ofensa à honra, ao pundonor e ao decoro militar, a ponto de justificar a decretação da perda de sua graduação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Pede-se vênia ao eminente Desembargador Relator para divergir do seu judicioso voto. A preliminar de coisa julgada deve ser rejeitada. A decisão proferida pela Justiça Comum, que se ateve a analisar a inaplicabilidade da "perda do cargo" prevista no art. 92 do Código Penal a um militar já na inatividade, não esgota a análise da matéria sob o prisma do Direito Penal Militar. Os institutos da "perda do cargo" (efeito extrapenal da condenação comum) e da "perda da graduação" (pena acessória militar) possuem natureza jurídica, fundamentos e âmbitos de aplicação distintos. A competência para julgar a indignidade do militar para permanecer nos quadros da corporação, com base nos valores castrenses, é constitucionalmente atribuída a esta Justiça especializada, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição da República. A Justiça Comum não se manifestou sobre a sanção prevista no art. 102 do Código Penal Militar, razão pela qual não há óbice ao prosseguimento e julgamento de mérito desta representação.
4. No mérito, a representação deve ser julgada procedente. A condenação por um crime de extrema gravidade, como o homicídio triplamente qualificado (feminicídio), praticado contra ex-companheira, a uma pena de 21 anos de reclusão, revela uma conduta aviltante e absolutamente incompatível com os valores fundamentais que regem a vida militar. A permanência do representado, ainda que na reserva, ostentando a graduação de 2º Sargento da Polícia Militar, representa uma mácula indelével à imagem da corporação e uma ofensa direta ao pundonor militar e ao decoro da classe, tornando imperativa a aplicação da pena acessória de exclusão das fileiras da instituição.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Voto pela rejeição da preliminar de coisa julgada e, no mérito, pela procedência da representação ministerial.
Tese de julgamento: "[1. A decisão proferida pela Justiça Comum que afasta a perda do cargo público como efeito extrapenal da condenação (art. 92 do Código Penal) não configura coisa julgada material em relação à representação para perda de graduação de praça, de competência da Justiça Militar (art. 125, § 4º, da CRFB), por se tratar de institutos com natureza jurídica, fundamentos e finalidades distintas.] [2. A condenação de militar, ainda que da reserva remunerada, pela prática de crime de homicídio qualificado (feminicídio) a pena privativa de liberdade superior a dois anos, evidencia comportamento

incompatível com o pundonor e o decoro da classe, impondo-se a decretação da perda de sua graduação, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar.]"

_____
*Dispositivos relevantes citados*: Art. 125, § 4º, da Constituição da República; Art. 102 do Código Penal Militar; Art. 92, I, do Código Penal.
*Jurisprudência relevante citada*: Supremo Tribunal Federal, ARE 1.320.744/DF (Tema 1.200 da Repercussão Geral).
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000107-52.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 06/08/2025. Eproc: 13/08/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – GRAVIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INCOMPATÍVEIS COM A CONDUTA DE UM AGENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA – PROCEDÊNCIA.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Representação ministerial proposta para a avaliação da permanência dos militares na Corporação, após o cometimento de corrupção passiva e integração a organização criminosa, fundamentada nos arts. 125, §4º, da Constituição Federal de 1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do Código Penal Militar.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. Discute-se se, após a condenação a pena superior a 2 (dois) anos, pelo delito de corrupção passiva em continuidade e por integrar organização criminosa, poderão os militares permanecer nas fileiras da Corporação Militar estadual.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares (nos termos do art. 9º da Lei estadual n. 14.310/2002, consistentes na honra, no sentimento do dever militar e na correção de atitudes que impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis, dentro e fora da caserna), ao nome da Instituição Militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública (falta-lhe a credibilidade e a probidade), torna-o incompatível com a graduação ou o posto/a patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
- Procedência da representação. Perda da graduação decretada.
Tese de julgamento: Se o representado viola os valores basilares da carreira militar, com comportamentos inadequados ao exercício da prestação da segurança pública, integrando organização criminosa, torna-se incompatível sua manutenção na Instituição Militar a que pertence.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, §4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; CPM, art. 102; e Lei estadual 14.310/2002, art. 9º.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000149-72.2022.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/08/2025. Eproc: 14/08/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUÇÃO – POLICIAIS MILITARES – CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ATOS CONEXOS – ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMONOSA – CONDUTAS GRAVES – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA MILITAR – INCOMPATIBILIDADE COM A PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – PERDA DA GRADUAÇÃO DECRETADA DE AMBOS OS MILITARES.**

- A perda da graduação militar é de competência do Tribunal de Justiça Militar e visa proteger os valores institucionais da caserna, especialmente a hierarquia, a disciplina e o decoro da classe.
- A prática de crimes de extrema gravidade, como associação para o tráfico de entorpecentes, com atuação direta no suporte logístico, transporte de drogas e negociação de munições, revela absoluta incompatibilidade com os deveres e valores que norteiam a atividade militar, seja na ativa ou na inatividade.
- A existência de registros funcionais positivos, embora relevante, não elide os efeitos da conduta penalmente reprovável, cujos reflexos abalam a credibilidade institucional, comprometem a imagem da Corporação e rompem, de forma irreparável, o elo de confiança com a sociedade.
- Decretada a perda da graduação.
- Procedência da representação.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000095-04.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 13/08/2025. Eproc: 18/08/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 102 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – VALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – PRELIMINAR REJEITADA – MILITAR CONDENADO PELO DELITO DE ASSÉDIO SEXUAL POR DUAS VEZES (ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL) – CONDUTA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS E OS DEVERES INERENTES À CARREIRA MILITAR – OFENSA À**

**HONRA E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO – AUSÊNCA DE REALINHAMENTO DE CONDUTA – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**
- O STF, ao julgar o ARE n. 1320744/DF e fixar o Tema n. 1200 de repercussão geral, entendeu pela compatibilidade do art. 102 do CPM com a Constituição Federal (CF), de modo que deve ser rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.
- Deve-se julgar procedente a representação para perda da graduação quando a gravidade dos crimes praticados e suas consequências afrontam de forma significativa a honra e, sobretudo, a credibilidade da Corporação perante a sociedade, não se verificando por parte do representado qualquer realinhamento ético-comportamental capaz de justificar sua permanência nos quadros da Instituição.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000062-14.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 13/08/2025. Eproc: 22/08/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PECULATO-FURTO. CONDUTA OFENSIVA AO DECORO PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA DE OUTRA REPRESENTAÇÃO PRETÉRITA. PROCEDÊNCIA.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Representação ministerial oferecida para fins da perda da graduação do policial militar condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos, pela prática do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do CPM).
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A discussão consiste em saber se, à luz da condenação penal imposta, o representado ainda reúne condições de permanecer na Corporação Militar a que pertence.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. As circunstâncias em que o delito foi praticado, aliada aos antecedentes criminais, e a existência de representação pregressa, também para fins de perda da graduação, são elementos que permitem a conclusão da incompatibilidade da permanência do representado nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.
**IV. DISPOSITIVO**
4. Representação procedente.

_____
Dispositivo relevante citado: CPM, art. 303, §2º.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000045-75.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos;

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 13/08/2025. Eproc: 22/08/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO POR DEMISSÃO ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. CRIME DE INCÊNDIO EM VEÍCULO DE SUPERIOR E FRAUDE PROCESSUAL. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INCOMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO MILITAR. PROCEDÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação para perda da graduação de praça proposta pelo Ministério Público em desfavor de ex-policial militar condenado por incendiar veículo de superior hierárquico e, posteriormente, apagar imagens que registravam o crime, com o intuito de eximir-se de responsabilidade penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a demissão administrativa do militar acarreta a perda do objeto da representação para perda da graduação; (ii) verificar se a gravidade dos crimes praticados torna incompatível a manutenção do representado nas fileiras da corporação, autorizando a aplicação da pena acessória prevista no art. 99 do Código Penal Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A demissão administrativa não impede o julgamento da representação para perda da graduação, pois se trata de sanção penal acessória cuja aplicação decorre de competência originária atribuída ao Tribunal de Justiça Militar pelo art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

4. A perda da graduação independe da natureza do crime e pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e art. 92, I, “b”, do Código Penal, conforme fixado pelo STF no Tema 1.200.

5. Os crimes praticados – incêndio doloso contra patrimônio de superior hierárquico e fraude processual mediante destruição de provas – revelam altíssima reprovabilidade, afrontam diretamente os princípios da hierarquia e disciplina e atentam contra a honra e credibilidade da Polícia Militar.

6. O histórico funcional negativo, aliado à gravidade dos fatos, demonstra a total incompatibilidade do representado com a permanência na corporação, sendo a exclusão medida necessária para preservar a dignidade e a disciplina da instituição militar.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Pedido procedente.

*Tese de julgamento:*

1. A demissão administrativa do militar não prejudica a análise da representação para perda da graduação, por se tratar de pena acessória de natureza penal cuja

aplicação compete ao Tribunal de Justiça Militar, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal.
2. A prática de crime doloso de extrema gravidade, atentatório à hierarquia e disciplina militares, torna incompatível a manutenção do praça nos quadros da corporação, autorizando a aplicação da pena de perda da graduação.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 125, § 4º; CPM, arts. 99 e 102; CP, art. 92, I, "b".
*Jurisprudência relevante citada:* STF, ARE 1320744, Tema 1.200, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Plenário Virtual, j. 12.08.2022; TJMMG, Representação para Declaração de Indignidade n. 0800083-69.2017.9.13.0000, Rel. Desembargador Fernando Galvão da Rocha.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000059-59.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/08/2025. Eproc: 14/08/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – GRAVIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INCOMPATÍVEIS COM A CONDUTA DE UM AGENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA – PROCEDÊNCIA.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Representação ministerial proposta para a avaliação da permanência do militar na Corporação, após o cometimento do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826, de 2003, fundamentada nos arts. 125, §4º, da Constituição Federal de 1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do Código Penal Militar.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. Discute-se se, após a condenação à pena superior a 2 (dois) anos, pelo delito de posse irregular de munição de uso restrito (transportada no interior da viatura durante turno de serviço, para fins escusos), poderá o militar permanecer nas fileiras da Corporação Militar estadual.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares (nos termos do art. 9º da Lei estadual n. 14.310/2002, consistentes na honra, no sentimento do dever militar e na correção de atitudes que impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis, dentro e fora da caserna), ao nome da Instituição Militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública (falta-lhe a credibilidade e a probidade), torna-o incompatível com a graduação ou o posto/a patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
4. Procedência da representação. Perda da graduação decretada.

Tese de julgamento: “Se o representado viola os valores basilares da carreira militar, com comportamentos inadequados ao exercício da prestação da segurança pública, torna-se incompatível sua manutenção na Instituição Militar a que pertence”.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, §4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; CPM, art. 102; e Lei estadual 14.310/2002, art. 9º.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000065-66.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 27/08/2025. Eproc: 08/09/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL PELO CRIME DE ESTELIONATO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. CONDUTA DESONROSA. HISTÓRICO FUNCIONAL DESFAVORÁVEL. GRAVIDADE DO DELITO. PROCEDÊNCIA.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Representação ministerial visando à decretação da perda da graduação do representado, condenado à pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, pelo crime de estelionato em detrimento da Administração Militar (art. 251, § 3º, do Código Penal Militar).
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A discussão consiste em saber se, à luz da condenação penal imposta, o representado ainda reúne condições de permanecer na Corporação Militar.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. A conduta de natureza desonrosa e ofensiva ao decoro profissional, aliada ao histórico funcional desfavorável, são elementos que permitem a conclusão pela incompatibilidade da permanência do representado nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.
**IV. DISPOSITIVO**
4. Representação para perda da graduação julgada procedente.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: CRF/88, art. 125; CEMG, art. 111; CPM, artigos 102 e 251.
*Jurisprudência relevante citada*: TJM, Representação para Perda da Graduação n. 2000132-07.2020.9.13.0000, Relator Des. Osmar Duarte Marcelino, j. em 04/08/2021.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000114-10.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 27/08/2025. Eproc: 11/09/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIMES DOS ARTS. 195 E 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. FATO ISOLADO NA VIDA DO MILITAR. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação ajuizada com fundamento em condenação penal transitada em julgado, visando à perda da graduação de policial militar, condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos, pela prática dos crimes de abandono de posto e de falsidade ideológica. O Ministério Público sustenta a incompatibilidade de o representado ser mantido nas fileiras da corporação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar se, à luz da gravidade dos crimes praticados e das circunstâncias que os envolveram, o representado reúne condições de permanecer nos quadros da Polícia Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A perda da graduação militar tem natureza penal, com efeito sancionatório-administrativo, e visa avaliar a compatibilidade da conduta do condenado com os valores e deveres inerentes à função pública militar, especialmente quando a pena aplicada ultrapassa dois anos de reclusão.

4. A prática dos crimes de abandono de posto e de falsidade ideológica revela conduta grave e sua reprovabilidade viola os princípios da hierarquia e da disciplina que regem a instituição militar.

5. A repercussão social negativa dos fatos, a quebra de confiança institucional e a ofensa à credibilidade da corporação não foram comprovadas, a teor das declarações prestadas por dezesseis testemunhas, civis e militares, que se manifestaram voluntariamente nos autos.

6. A existência de bons antecedentes e recompensas anteriores, mencionadas pela defesa, aliada à boa reputação do representado e à inexistência de outras condutas irregulares, asseguram a possibilidade e a conveniência de o militar permanecer na corporação, em especial pelo fato de estar completando 30 anos de serviços prestados.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Pedido improcedente.

Teses de julgamento:

1. A condenação criminal definitiva por crimes que, embora graves, representam fatos isolados na vida do representado não inviabiliza sua permanência nos quadros da Instituição Militar.

2. A análise da perda da graduação militar deve considerar, além da pena aplicada, a natureza do delito, suas circunstâncias, a repercussão social e a quebra da confiança institucional.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, arts. 195, 312 e 102; Constituição Federal, art. 125, § 4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000061-29.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 27/08/2025. Eproc: 08/09/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – TEMA 1.200 DO STF – INTERPRETAÇÃO FEITA PELO REPRESENTADO DE FORMA EQUIVOCADA E CONTRÁRIA AO ART. 125, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRELIMINAR REJEITADA – PRÁTICA DE CONDUTAS CRIMINOSAS PELO REPRESENTADO DIRIGIDAS CONTRA A AUTORIDADE DE SEUS SUPERIORES E A PRÓPRIA INSTITUIÇÃO MILITAR – COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM OS VALORES DA CORPORAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000056-07.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 27/08/2025. Eproc: 05/09/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO. PROCESSO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO A PENA SUPERIOR A DOIS ANOS. CRIMES DE PECULATO E DANO CULPOSO. ANÁLISE SUBSTANTIVA DA COMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO MILITAR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LONGA E MERITÓRIA CARREIRA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Representação para Perda da Graduação ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de ex-cabo da Polícia Militar, com fundamento em condenação criminal transitada em julgado pela prática dos crimes de peculato, consistente na apropriação de reduzida quantidade de munições da corporação, e de dano culposo em armamento, cuja pena total foi fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de privação de liberdade. A representação busca a decretação judicial da exclusão do militar das fileiras da corporação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia central consiste em definir se os crimes pelos quais o representado foi condenado, a despeito de a pena superar o patamar de dois anos previsto no artigo 102 do Código Penal Militar, possuem gravidade concreta suficiente para caracterizar a incompatibilidade com a função militar, a ponto de justificar a imposição da sanção capital de perda da graduação, quando ponderados com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à luz de uma carreira de quase 16 (dezesseis) anos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação criminal de militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos constitui pressuposto processual para a instauração da representação para perda de graduação, mas não implica, de forma automática e incondicional, a procedência do pedido. A competência decisória atribuída ao Tribunal de Justiça Militar, conforme o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, exige uma análise substantiva e individualizada da conduta do representado, a fim de aferir se a sua permanência na corporação se tornou efetivamente insustentável.

4. No caso concreto, a análise dos crimes imputados ao representado deve ser realizada com acurado senso de proporção. O crime de peculato, embora grave por atentar contra a Administração Militar, versou sobre a apropriação de 18 (dezoito) cartuchos de calibre .38 e 05 (cinco) munições de calibre .40. Tal conduta, ainda que reprovável e devidamente punida na esfera criminal, não se equipara a atos de corrupção sistêmica ou de desvio de vultosos recursos que denotariam um completo desvio de caráter.

5. O segundo crime, dano em material militar, foi praticado na modalidade culposa, conforme expressamente reconhecido na sentença condenatória. A ausência de dolo revela que a avaria no armamento decorreu de negligência e falta de zelo, e não de um intuito deliberado de prejudicar o patrimônio da corporação. O dano, ademais, foi de pequena monta, com custo de reparo estimado em R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), o que reforça a necessidade de se ponderar a real extensão da lesividade da conduta.

6. A avaliação da compatibilidade do militar com a função não pode se restringir ao episódio delituoso, mas deve abranger toda a sua trajetória profissional. O Extrato de Registros Funcionais do representado revela uma carreira de quase dezesseis anos, durante a qual acumulou um expressivo saldo positivo, com 14 (quatorze) notas meritórias, 5 (cinco) elogios individuais e 3 (três) menções elogiosas. Tais honrarias não podem ser minimizadas como mero cumprimento do dever, pois representam o reconhecimento formal da instituição por serviços relevantes e condutas excepcionais que transcendem as obrigações rotineiras do cargo.

7. A aplicação da sanção de perda da graduação, por ser medida drástica, deve ser reservada a situações de absoluta e irremediável incompatibilidade com os valores militares. As condutas do representado, contextualizadas em sua natureza e contrapostas a uma longa e predominantemente exemplar vida funcional, não demonstram a indignidade ou a periculosidade moral que tornariam sua permanência nas fileiras militares uma afronta à disciplina, à hierarquia e à própria sociedade. As sanções já impostas, tanto na esfera criminal quanto na administrativa, mostram-se suficientes e adequadas para a reprovação e prevenção dos ilícitos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Representação julgada improcedente.

Tese de julgamento: "1. A decretação da perda da graduação de praça, prevista no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal e no artigo 102 do Código Penal Militar, não é consequência automática da condenação a pena superior a dois anos, exigindo uma análise judicial concreta e individualizada da conduta e de

sua repercussão. 2. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, embora os crimes cometidos pelo representado sejam graves, não revelam, por sua natureza e circunstâncias, a total e definitiva incompatibilidade do representado com os valores e deveres da função militar."

_____

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 125, § 4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; Código Penal Militar, art. 102.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000096-86.2025.9.13.0000; Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 03/09/2025. Eproc: 11/09/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL – PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADA CONTRA MENOR – CRIME DE EXTREMA GRAVIDADE – INCOMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO MILITAR – ART. 102 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PROCEDÊNCIA – PERDA DE GRADUAÇÃO DECRETADA.**

- É cabível a perda da graduação do militar reformado quando, condenado definitivamente por crime de natureza grave, como o atentado violento ao pudor contra criança, revela-se seu comportamento absolutamente incompatível com os valores éticos, morais e institucionais que regem a vida castrense, ainda que não mais esteja em atividade.
- Representação ministerial julgada procedente.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000129-76.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 03/09/2025. Eproc: 11/09/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO. INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO MILITAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000137-53.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 03/09/2025. Eproc: 11/09/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – ASSÉDIO SEXUAL – MILITAR CONDENADO A PENA SUPERIOR A DOIS ANOS – GRAVIDADE DAS CONDUTAS – INCOMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO MILITAR – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

- A perda da graduação não decorre automaticamente da condenação penal, mas exige a análise da incompatibilidade da permanência do militar na corporação, à luz da gravidade da conduta praticada e de seus reflexos institucionais.
- A prática reiterada de assédio sexual por militar, ainda que sem subordinação direta, configura violação grave à ética e ao decoro da função pública.
- A existência de ficha funcional positiva não impede a decretação da perda da graduação quando os atos praticados comprometem a honra da vítima e a imagem da instituição militar.
- Procedência da representação, nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição da República, para decretar a perda da graduação do representado e a exclusão das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000136-68.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 03/09/2025. Eproc: 11/09/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DE AÇÃO SOB DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. FATO ISOLADO NA VIDA FUNCIONAL. EXCELENTE FICHA PROFISSIONAL. SUFICIÊNCIA DA REPRIMENDA PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação proposta pelo Ministério Público objetivando a perda da graduação de policial militar, em razão de condenação criminal proferida pelo Tribunal do Júri. O representado foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 9 (nove) anos, reconhecido o homicídio privilegiado, por relevante valor moral e domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a condenação criminal do representado, embora grave, impõe a perda de sua graduação militar, ou se a reprimenda penal aplicada, aliada ao seu histórico funcional positivo e à caracterização do fato como episódio isolado, justifica sua permanência nos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A perda da graduação militar não decorre automaticamente da condenação criminal, exigindo análise concreta sobre a compatibilidade entre a conduta e a

manutenção do posto ou da graduação, à luz da Constituição Federal (CF) de 1988, art. 125, § 4º.
4. O Tribunal do Júri reconheceu a prática do homicídio privilegiado, admitindo que o disparo foi motivado por injusta provocação da vítima e praticado sob domínio de violenta emoção, o que atenua a gravidade da conduta e demonstra a ausência de intenção fria e premeditada.
5. O representado ostenta ficha funcional positiva: incorporado à Corporação em 2014, sem punições disciplinares, com conceito A+50, 9 notas meritórias, 8 elogios individuais e avaliações funcionais de excelência, demonstrando dedicação, disciplina e reconhecido valor operacional.
6. O histórico pessoal e profissional do representado é corroborado por depoimentos de superiores, colegas e familiares, revelando conduta digna, operosa e voltada ao serviço público e ao combate à criminalidade.
7. A pena criminal aplicada é suficientemente severa e proporcional, constituindo reprimenda bastante para os fins de prevenção e reprovação da conduta, tornando desnecessária a medida extrema de exclusão da Corporação.
8. A jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais orienta pela improcedência da representação em casos de crimes graves, quando evidenciado serem estes fatos isolados na vida funcional do militar e que haver inequívoco realinhamento de conduta, privilegiando-se a suficiência da sanção penal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Pedido julgado improcedente.

*Teses de julgamento:*

1. A condenação criminal de policial militar não implica automaticamente a perda da graduação, devendo ser avaliadas as circunstâncias do caso concreto.
2. O reconhecimento, pelo Tribunal do Júri, de homicídio privilegiado, por relevante valor moral e domínio de violenta emoção, atenua a gravidade da conduta e influencia na análise da compatibilidade funcional.
3. O histórico funcional positivo e a ausência de reincidência justificam a manutenção do militar na Corporação, quando a pena criminal aplicada se mostra suficiente para reprovação e prevenção do delito.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 125, § 4º; Código Penal, art. 121, § 1º; Código de Processo Civil, art. 489, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:*

- TJMMG, Representação para perda da graduação, Processo eproc nº 2000018-68.2020.9.13.0000, Rel. Des. Jadir Silva, j. 04.11.2020.
- TJMMG, Representação para perda da graduação, Processo eproc nº 2000664-15.2019.9.13.0000, Rel. Des. Rúbio Paulino Coelho, j. 06.05.2020.
- TJMMG, Representação para perda da graduação, Processo PJe nº 0800074-10.2017.9.13.0000, Rel. Des. James Ferreira Santos, j. 14.03.2018.
- TJMMG, Representação para perda da graduação, Processo eproc nº 2000006-20.2021.9.13.0000, Rel. Des. Sócrates Edgard dos Anjos, j. 07.07.2021.

- TJMMG, Representação para perda da graduação, Processo PJe nº 0800058-90.2016.9.13.0000, Rel. Des. Osmar Duarte Marcelino, j. 07.02.2018.
- TJMMG, Representação para perda da graduação, Processo eproc nº 2000006-83.2022.9.13.0000, Rel. Des. Osmar Duarte Marcelino, j. 06.07.2022.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000145-30.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 1º/10/2025. Eproc: 07/10/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – GRAVIDADE DO DELITO INCOMPATÍVEIS COM A CONDUTA DE UM AGENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA – PROCEDÊNCIA.**

I. Caso Em Exame

1. Representação ministerial proposta para a avaliação da permanência do militar na corporação após o cometimento de peculato-furto de armamentos, munições e acessórios, fundamentada nos arts. 125, §4º, da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do CPM.

II. Questão Em Discussão

2. Discute-se se, após a condenação a pena superior a 2 (dois) anos, pelo delito de peculato-furto de armamentos, munições e acessórios, poderá o militar permanecer nas fileiras da corporação militar estadual.

III. Razões De Decidir

3. Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares (nos termos do art. 9º da Lei estadual n. 14.310/2002, consistentes na honra, no sentimento do dever militar e na correção de atitudes que impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis, dentro e fora da caserna), ao nome da instituição militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública (falta-lhe a credibilidade e a probidade), torna-o incompatível com a graduação ou posto/patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento.

IV. Dispositivo E Tese

- Procedência da representação. Perda da graduação decretada.

Teses de julgamento: “1) Nos termos do artigo 125, §4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido". 2) Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares, ao nome da instituição militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública, torna-o incompatível com a graduação ou posto/patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 125, §4º, Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111, CPM, arts. 70, inciso I, alíneas "a" e "b", 303, §§ 1º e 2º, e 102; CPP, art. 315, §2º, inciso VI, arts. 332, 489, inciso VI, e 927, do CPP; e Lei estadual 14.310/2002, art. 9º.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 740.709/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgRg no RHC n. 173.937/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; e AgRg no HC n. 926.668/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000061-63-2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 1º/10/2025. Eproc: 07/10/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – TORTURA – CONDENAÇÃO PROVENIENTE DA JUSTIÇA COMUM – PERDA DO CARGO – MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA MATÉRIA EM SEDE RECURSAL – TRÂNSITO EM JULGADO – PRELIMINAR DE COISA JULGADA – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DA AÇÃO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Representação ministerial fundamentada nos arts. 125, § 4º, da Constituição Federal; 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais; e 102 do Código Penal Militar, para avaliação da perda da graduação, após condenação à pena superior a dois anos pelo cometimento do crime de tortura (art. 1º, I, "a", c/c §4º da Lei n. 9.455/97).
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. Discute-se se, após a manifestação expressa da Justiça Comum sobre a perda do cargo como consequência da condenação por crimes tipificados na Lei n. 9.455/97, a Justiça Militar poderia proceder ao julgamento da representação para perda da graduação da praça.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. Diante do trânsito em julgado da decisão da Justiça Comum, que expressamente se manifestou quanto à perda do cargo público como consequência da condenação pelo crime de tortura — condenação que originou a presente representação nesta Justiça Militar —, resta impossibilitado o seu julgamento, sob pena de ofensa à coisa julgada.
**IV. DISPOSITIVO**
4. Representação julgada extinta, em razão do reconhecimento da coisa julgada.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* Constituição Federal, art. 125, §4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; Código Penal Militar, art. 102

*Jurisprudência relevante citada*: TJMMG, Representação para Perda da Graduação n. 2000107-52.2024.9.130000, Relator Desembargador Jadir Silva, DJEN 18/08/2025.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000177-35.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 15/10/2025. Eproc: 28/10/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – GRAVIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INCOMPATÍVEIS COM A CONDUTA DE UM AGENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA – PROCEDÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação ministerial proposta para a avaliação da permanência do militar na Corporação, após o cometimento de corrupção passiva e integração a organização criminosa, fundamentada nos arts. 125, §4º, da Constituição Federal de 1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do Código Penal Militar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se se, após a condenação a pena superior a 2 (dois) anos pelos delitos de corrupção passiva em continuidade e por integrar organização criminosa, poderão os militares permanecer nas fileiras da Corporação Militar estadual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares (nos termos do art. 9º da Lei estadual n. 14.310/2002, consistentes na honra, no sentimento do dever militar e na correção de atitudes que impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis, dentro e fora da caserna), ao nome da Instituição Militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública (falta-lhe a credibilidade e a probidade), torna-o incompatível com a graduação ou o posto/a patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Procedência da representação. Perda da graduação decretada.

Tese de julgamento: Se o representado viola os valores basilares da carreira militar, com comportamentos inadequados ao exercício da prestação da segurança pública, integrando organização criminosa, torna-se incompatível sua manutenção na Instituição Militar a que pertence.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 125, §4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; CPM, art. 102; e Lei estadual 14.310/2002, art. 9º.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000121-70.2023.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 20/10/2025. Eproc: 31/10/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO. PECULATO-FURTO. ART. 303, §2º, CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPERTINÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1200. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO NÃO RETIRA O INTERESSE PROCESSUAL NA ANÁLISE JUDICIAL DA PENA DE PERDA DE GRADUAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. FURTO DE GASOLINA DE VIATURA. INCOMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO MILITAR. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000114-44.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 20/10/2025. Eproc: 29/10/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR – CONDENAÇÃO DEFINITIVA SUPERIOR A DOIS ANOS – DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – ART. 125, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ART. 102 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA – ANÁLISE CONCRETA DO PUNDONOR, DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA – VIDA FUNCIONAL FAVORÁVEL – REPRIMENDA PENAL SUFICIENTE – IMPROCEDÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais visando à perda da graduação de militar condenado definitivamente à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de reclusão, pelos crimes de descumprimento de missão e falsidade ideológica (arts. 196, §2º, e 312 do Código Penal Militar), sob o fundamento de indignidade para o exercício da função pública militar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar se a condenação criminal transitada em julgado, com pena superior a dois anos, justifica, por si só, a perda da graduação do militar estadual, ou se tal medida demanda motivação individualizada e juízo concreto acerca da repercussão da conduta na hierarquia, disciplina e pundonor militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1 A representação para perda da graduação não se confunde com efeito automático da condenação penal, exigindo análise qualitativa da conduta e de sua repercussão ética, disciplinar e institucional, nos termos do art. 125, §4º, da Constituição da República, e do art. 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
3.2 Embora o *quantum* da pena constitua requisito de procedibilidade, a exclusão do militar depende de juízo de incompatibilidade ética e funcional, à luz da vida profissional e da conduta posterior ao fato.
3.3 As infrações tiveram repercussão restrita ao âmbito interno da corporação, sem abalo à hierarquia e à disciplina, sendo o representado portador de conceito funcional B, com expressivo número de elogios e condecorações, além de avaliação profissional máxima no biênio subsequente.
3.4 A reprimenda penal mostrou-se suficiente para a correção e o realinhamento funcional do militar, revelando reabilitação profissional e social.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
**Representação julgada improcedente.**
*Tese:* A perda da graduação da praça condenada a pena superior a dois anos não constitui efeito automático da condenação penal, devendo ser aferida, em cada caso, mediante juízo concreto sobre o pundonor militar, a hierarquia e a disciplina, bem como sobre a vida funcional e a reabilitação do militar.
*Dispositivos relevantes citados:* Constituição da República, art. 125, §4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; Código Penal Militar, art. 102; Código Penal, art. 92, I, "b".
(Desembargador Jadir Silva, relator)
**V.V. - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA. POLICIAL MILITAR DE MINAS GERAIS. DIREITO PENAL MILITAR E DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO QUALIFICADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDIGNIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO. DECRETAÇÃO DA PERDA DA GRADUAÇÃO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Militar estadual, 2º Sgt PM, condenado, por sentença criminal definitiva, a pena privativa de liberdade superior a dois anos (dois anos, dois meses e nove dias), pela prática dos crimes de descumprimento de missão, previsto no artigo 196, § 2º, do Código Penal Militar (CPM), e falsidade ideológica, previsto no artigo 312 do CPM, em concurso material. A conduta criminosa se deu pela omissão deliberada no cumprimento da escala de serviço (visita comunitária, rede rural protegida e operação Cavalo de Aço Y07001), com substituição da atividade oficial pela lavagem da própria motocicleta particular na garagem do quartel, seguida da inserção de informações falsas em Boletim de Ocorrência Simplificado (BOS) e Relatório de Atividades (RAT), para acobertar o não cumprimento do dever constitucional. Representação ministerial buscando a decretação da perda da graduação por incompatibilidade com o serviço ativo.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2.1 Suficiência da motivação ministerial para a instauração do procedimento.

2.2 Juízo de valor qualitativo sobre a idoneidade moral, ética e profissional de praça, após condenação criminal por delitos que demonstram prejuízo concreto à segurança pública e deslealdade institucional, para aferição da permanência nas fileiras da Polícia Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1 Rejeição da preliminar de inépcia da representação ministerial, estando presentes os requisitos de procedibilidade constitucional e legal, notadamente o trânsito em julgado da condenação a pena superior a dois anos, o que permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

3.2 Inviabilidade de se conceituar a conduta criminosa como mera irregularidade administrativa ou falha pontual, haja vista a natureza e a gravidade dos delitos, que envolveram o descumprimento premeditado de serviços essenciais de policiamento comunitário e preventivo em área rural (foco na sociedade mineira) e a subsequente prática do crime de falsidade ideológica, para fraudar a Administração Pública e comprometer a fé pública documental. A conduta revelou patente desvalor profissional, incompatível com a honra militar.

3.3 A falsidade ideológica, crime praticado com o propósito de enganar a Administração Militar e a sociedade sobre o cumprimento do dever funcional, configura ofensa irreparável aos pilares da probidade, da lealdade e da verdade, inerentes à hierarquia e à disciplina, tornando a praça indigno para a continuidade do exercício da função policial militar.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Representação julgada procedente, decretando-se a perda da graduação. Tese de julgamento: "1. A condenação transitada em julgado por crimes militares que envolvem deslealdade institucional e fraude documental em serviço, mormente aquele voltado à prevenção criminal em comunidades rurais, demonstrando desinteresse pelo dever constitucional de proteção à sociedade e má-fé para encobrir a omissão, configura incompatibilidade moral e ética que impõe a perda da graduação de praça e sua consequente exclusão das fileiras da Polícia Militar mineira."

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Artigo 125, § 4º, da Constituição Federal. Artigo 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 102 do CPM. Artigo 196, § 2º, do CPM. Artigo 312 do CPM.

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000190-34.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 29/10/2025. Eproc: 05/11/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO. CRIME DE CALÚNIA POR TRÊS VEZES (ART. 214 DO CPM). POLICIAL MILITAR REFORMADO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA DIGITAL DE AMPLA**

**DIVULGAÇÃO PARA IMPUTAR FALSAMENTE A SEUS SUPERIORES HIERÁRQUICOS A PECHA DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA A TORTURAR E MATAR POLICIAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDIÇÃO MILITAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000055-22.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 05/11/2025. Eproc: 13/11/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO. POLICIAL MILITAR CONDENADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação para perda da graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em razão de condenação criminal transitada em julgado pelos crimes de organização criminosa com dupla causa de aumento, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e exploração de jogos de azar. O representado exercia liderança em organização criminosa voltada à exploração de máquinas caça-níqueis em Sete Lagoas/MG, obtendo vantagens indevidas e promovendo a lavagem dos valores ilícitos por meio de empresas de fachada. O pedido busca a decretação da perda da graduação e exclusão definitiva do representado das fileiras da corporação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a condenação criminal transitada em julgado, pela prática de crimes graves e incompatíveis com a ética e a honra militar, justifica a aplicação da pena acessória de perda da graduação prevista no art. 99 do Código Penal Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão condenatória transitada em julgado impede nova discussão acerca da autoria e materialidade delitiva, restando apenas a análise da pena acessória, de competência originária do Tribunal de Justiça Militar, conforme art. 125, § 4º, da CF/1988.

4. A aplicação da pena acessória não se condiciona a eventual extinção de punibilidade ou a hipóteses futuras de alteração legislativa sobre os tipos penais, devendo ser analisada com base na gravidade e nas circunstâncias dos crimes já reconhecidos judicialmente.

O art. 99 do CPM prevê a perda da graduação como pena acessória cabível quando a conduta do militar demonstra incompatibilidade com o decoro e os valores da instituição, especialmente diante de crimes dolosos graves e reiterados.

5. As condutas praticadas pelo representado — liderança de organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro — são moralmente inadmissíveis e atentam diretamente contra os princípios da hierarquia, disciplina, honra e credibilidade da Polícia Militar.
6. A jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça Militar confirma que a condenação criminal a pena superior a dois anos por crimes que afetam a moral e o decoro da classe justifica a exclusão do militar das fileiras da corporação, independentemente de bons antecedentes ou conceito funcional.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Representação julgada procedente.

*Teses de julgamento:*

1. A condenação criminal transitada em julgado por crimes graves e dolosos, especialmente os que atentam contra a probidade e a honra militar, acarreta a perda da graduação, nos termos do art. 99 do Código Penal Militar.
2. A aplicação da pena acessória independe de eventual alteração legislativa futura ou de decisões em processos alheios ao representado.
3. A prática de condutas incompatíveis com os valores da hierarquia, disciplina e moral castrense justifica a exclusão do militar das fileiras da corporação.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 125, § 4º; CPM, art. 99.

*Jurisprudência relevante citada:*

TJMMG, Representação p/ Perda de Graduação n. 2000118-23.2020.9.13.0000, Rel. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, j. 02/12/2020;
TJMMG, Representação p/ Perda de Graduação n. 2000146-88.2020.9.13.0000, Rel. Desembargador Rúbio Paulino Coelho, j. 18/08/2021.
TJMMG, Representação p/ Perda de Graduação n. 2000123-11.2021.9.13.0000, Rel. Desembargador Rúbio Paulino Coelho, j. 22/11/2021.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000040-58.2022.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 05/11/2025. Eproc: 12/11/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR – CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CONCUSSÃO – ART. 305 DO CPM – EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA EM SERVIÇO – GRAVIDADE E REITERAÇÃO DAS CONDUTAS – PUNDONOR MILITAR E DECORO DA CLASSE – ART. 125, §4º, DA CF – AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação proposta pelo Ministério Público visando à perda da graduação de militares pela condenação definitiva pela prática do crime de concussão (art. 305 do CPM), praticado reiteradamente durante o serviço policial.

2. As penas aplicadas variaram entre 2 anos e 11 meses a 3 anos e 4 meses de reclusão, em continuidade delitiva. Houve trânsito em julgado, autorizando o prosseguimento da representação.
3. As defesas apresentaram preliminares diversas: perda de objeto pela prévia exclusão administrativa, prescrição intercorrente, direito adquirido a proventos e ausência de interesse processual.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Discute-se se a conduta dos representados, consistente na exigência reiterada de vantagens indevidas de motoristas de transporte coletivo durante o serviço, demonstra **incompatibilidade com o pundonor militar e o decoro da classe**, nos termos do art. 125, §4º, da Constituição Federal.
5. Examina-se, ainda, se a prévia exclusão administrativa ou questões funcionais e previdenciárias afastam o interesse processual da Justiça Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A jurisprudência desta Corte castrense reconhece que a perda da graduação possui natureza declaratória e moral, sendo cabível mesmo quando o militar já não integra administrativamente a Corporação, inexistindo perda de objeto.
7. Rejeita-se a alegação de prescrição, pois o prazo só se inicia com o trânsito em julgado da condenação, que constitui requisito de procedibilidade da representação (art. 125, §4º, CF).
8. No mérito, ficou comprovado que os representados, em serviço e uniformizados, exigiam vantagens indevidas, valendo-se da autoridade do cargo, o que atinge de modo intenso os valores essenciais das instituições militares: honra, probidade, disciplina e hierarquia.
9. Embora os extratos funcionais demonstrem histórico positivo e diversas recompensas, tais elementos não superam a gravidade dos crimes de concussão praticados contra cidadãos no contexto da atividade policial.
10. A conduta reiterada, praticada em diversas oportunidades, compromete a credibilidade institucional e se mostra incompatível com a permanência dos representados nos quadros da Polícia Militar.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Pedido procedente. Decretação da perda da graduação dos representados.

*Tese de julgamento:* "A prática reiterada de concussão por militares em serviço, com exigência de vantagens indevidas de particulares, revela incompatibilidade absoluta com o pundonor militar e o decoro da classe, autorizando a perda da graduação nos termos do art. 125, §4º, da Constituição Federal."

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000038-25.2021.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 18/11/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO – MILITAR CONDENADO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL – DELITOS**

**PRATICADOS DE FORMA REITERADA E MEDIANTE MANIPULAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA – CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS ÉTICOS, A MORALIDADE E A DIGNIDADE DA FUNÇÃO MILITAR – OFENSA GRAVE À HONRA E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

- Comprovada a prática de crimes de estupro de vulnerável, reiteradamente e mediante manipulação psicológica da vítima, evidencia-se a absoluta incompatibilidade da conduta com os valores éticos, morais e disciplinares que regem a carreira militar.
- O policial militar, ainda que reformado, permanece sujeito aos deveres de lealdade, integridade e respeito aos princípios institucionais, sendo-lhe vedado adotar comportamento que comprometa a imagem e a honra da Corporação.
- Os delitos cometidos, de extrema gravidade e dirigidos contra pessoa em situação de especial proteção legal, afrontam diretamente o dever de proteção e de respeito à dignidade humana, especialmente aquele imposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Representação julgada procedente, com decretação da perda da graduação e consequente exclusão do representado das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000176-50.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 26/11/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI – DESCLASSIFICAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA DISPARO DE ARMA DE FOGO – LEI 10.826/2003 – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – CONDENAÇÃO CRIMINAL – MEDIDA JUSTA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000226-76.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 26/11/2025. Eproc: 28/11/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CRIME DE FURTO – ARTIGO 240 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – SUBTRAÇÃO DE ARMA DE FOGO DE DENTRO DO VEÍCULO PARTICULAR DE UM COLEGA DE FARDA ESTACIONADO NAS DEPENDÊNCIAS DE BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR – INCOMPATIBILIDADE ÉTICO-MORAL COM A FUNÇÃO MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000064-81.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 26/11/2025. Eproc: 28/11/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS E REPASSE DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. INCOMPATIBILIDADE COM O PUNDONOR E O DECORO DA CLASSE. PEDIDO PROCEDENTE.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação para perda de graduação proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o então 3º Sgt PM Luciano de Souza Estanislau, com fundamento nos arts. 125, §4º, da Constituição Federal (CF) de 1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do Código Penal Mlitar (CPM).

2. O representado foi condenado, com trânsito em julgado, à pena de 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão pela prática do crime de colaboração com o tráfico de drogas, em concurso com organização criminosa, nos termos do art. 37, c/c o art. 40, II, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 70, II, “b”, “g” e “l”, do CPM.

3. A condenação teve origem em investigações (anos de 2018/2019) que revelaram repasse de informações sigilosas, orientação prévia sobre operações policiais e contatos reiterados (173 ligações) com integrantes de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do representado – colaboração com organização criminosa, repasse de informações privilegiadas e favorecimento de atividades ilícitas – é incompatível com o pundonor militar e o decoro da classe, justificando a perda da graduação nos termos do art. 125, §4º, da CF/1988.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A CF (art. 125, §4º) atribui ao Tribunal de Justiça Militar a competência para avaliar se a condenação criminal definitiva, somada às circunstâncias concretas do fato, compromete os valores éticos e funcionais da instituição e torna o agente incompatível com as suas fileiras.

6. As provas da ação penal originária mostram que o representado mantinha vínculos estáveis com organização criminosa e repassava informações sigilosas sobre operações policiais, contribuindo diretamente para o insucesso de diligências oficiais, inclusive a operação “Máquina Zero”.

7. O comportamento rompeu a confiança institucional, afrontou os valores de honra, probidade e disciplina militar (art. 9º da Lei 14.310/2002) e produziu relevante abalo à imagem da Polícia Militar perante a sociedade local.

8. O extrato funcional positivo – embora registrado – não tem aptidão para neutralizar a gravidade das condutas praticadas, que revelam atuação

antagônica ao dever funcional e demonstram total incompatibilidade com a graduação e com a vida castrense.
9. Presente a quebra definitiva do pundonor militar e do decoro da classe, é procedente a representação.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Pedido procedente. Decretação da perda da graduação do então 3º Sgt PM Luciano de Souza Estanislau, com sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

*Tese de julgamento:*

"1. A colaboração de policial militar com organização criminosa, mediante repasse de informações sigilosas e favorecimento de atividades ilícitas, viola de modo irreversível os valores de disciplina, da hierarquia e da honra militar. 2. Conduta dessa natureza revela incompatibilidade com o pundonor militar e o decoro da classe, legitimando a decretação da perda da graduação nos termos do art. 125, §4º, da CF/1988."

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 125, §4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; CPM, art. 102; Lei n. 11.343/2006, arts. 37 e 40, II; CPM, art. 70, II, "b", "g", "l"; e Lei n. 14.310/2002, art. 9º.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000066-51.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 26/11/2025. Eproc: 27/11/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO – MILITAR CONDENADO PELO CRIME DE ESTUPRO QUALIFICADO – CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS ÉTICOS, AMORALIDADE E A DIGNIDADE DA FUNÇÃO MILITAR – EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO – OFENSA GRAVE À HONRA, AO PUNDONOR MILITAR E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

- Configura quebra do pundonor militar e do decoro da classe a prática de conduta grave e atentatória aos valores éticos e profissionais que regem a atividade castrense, especialmente quando envolve afronta aos deveres constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente.
- O delito cometido, de extrema gravidade e dirigido contra pessoa em situação de especial proteção legal, viola diretamente o dever de proteção e de respeito à dignidade humana, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Após a prática do crime ora analisado, o representado voltou a delinquir, sendo posteriormente condenado em outras ações penais, todas com trânsito em julgado, o que evidencia persistência em comportamentos ilícitos e acentua sua incompatibilidade com a função militar.

- Representação julgada procedente, com decretação da perda da graduação e consequente exclusão do representado das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000230-16.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 10/12/2025. Eproc: 11/12/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE INCITAÇÃO – ART. 155 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO REJEITADA – NO MÉRITO, CONDUTAS GRAVES, OFENSIVAS À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – REPERCUSSÃO NEGATIVA À IMAGEM DA CORPORAÇÃO – COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE INSTITUCIONAL – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – DECRETAÇÃO DA PERDA DA GRADUAÇÃO DO REPRESENTADO.**

- O representado praticou conduta reprovável e incompatível com a instituição Polícia Militar, que afronta o ordenamento jurídico vigente e o ideal de bem servir à sociedade, quebrando os elos de confiança e credibilidade auferidos ao longo de décadas, pelo profícuo trabalho desenvolvido pelos militares da ativa, da reserva e reformados.
- Comprometimento de forma incontroversa do pundonor militar, da honra pessoal e do decoro da classe.
- Provimento à representação ministerial.
- Perda de graduação do representado.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000257-96.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 17/12/2025. Eproc: 19/12/2025.

***

**DIREITO PENAL MILITAR E CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. DECRETAÇÃO EXPRESSA DA PERDA DO CARGO PÚBLICO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TEMA 1.200 DO STF. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME PELA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação criminal proposta pelo Ministério Público visando à decretação da perda da graduação de praça da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em razão de condenação criminal proferida pela Justiça Federal da 3ª Região, nos autos n. 0002670-04.2018.4.03.6000, cuja decisão transitou em julgado e determinou expressamente a perda do cargo público do representado, nos termos do art. 92, I, "a", do Código Penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a Justiça Militar Estadual possui competência para apreciar representação para perda da graduação quando a Justiça Comum, no exercício de sua competência penal originária, já se manifestou expressamente sobre a perda do cargo público do militar na sentença condenatória transitada em julgado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Tema 1.200 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a Justiça Militar Estadual é competente para decidir sobre a perda da graduação das praças quando a Justiça Comum não tratou da matéria na condenação penal.

4. A perda da graduação pode ser declarada como efeito secundário da condenação criminal, seja por crime comum, com fundamento no art. 92 do Código Penal, seja por crime militar, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar.

5. Quando a Justiça Comum se manifesta expressamente acerca da perda ou da manutenção do cargo público na sentença condenatória, forma-se coisa julgada material sobre o tema.

6. A reapreciação da perda da graduação pela Justiça Militar, em tais hipóteses, configura indevido reexame de matéria já decidida por órgão jurisdicional competente.

7. A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais alinha-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de óbice à representação quando a Justiça Comum deliberou expressamente sobre a perda do cargo.

8. No caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretou expressamente a perda do cargo público do representado, o que inviabiliza nova deliberação sobre a perda da graduação em procedimento autônomo.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Representação julgada extinta.

*Tese de julgamento*:

1. A Justiça Militar Estadual somente detém competência para decidir sobre a perda da graduação das praças quando a Justiça Comum não tiver se manifestado expressamente sobre a matéria na condenação penal.

2. A decretação da perda do cargo público pela Justiça Comum, como efeito secundário da condenação criminal transitada em julgado, impede novo exame da perda da graduação pela Justiça Militar, em razão da coisa julgada.

---

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 125, §4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; Código Penal Militar, art. 102; Código Penal, art. 92, I, "a" e "b".

*Jurisprudência relevante citada*: STF, ARE 1.320.744/DF (Tema 1.200 da Repercussão Geral), Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 10.07.2023; STF, RE 1.553.188/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 02.06.2025; TJMMG, Representação para Perda da Graduação n. 2000107-52.2024.9.13.0000/MG, Rel. Desemb. Jadir Silva.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000144-79.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 17/12/2025. Eproc: 19/12/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DA LEI N. 9.503/97 – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – PENA SUPERIOR A DOIS ANOS. DELITO CULPOSO E FATO ISOLADO – EXCELENTE HISTÓRICO FUNCIONAL E INEQUÍVOCO REALINHAMENTO DE CONDUTA - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PUNDONOR MILITAR E AO DECORO DA CLASSE – PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**
(Desembargador James Ferreira Santos, relator)
**V.V. - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO – CONDUTA PRATICADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEVERES INERENTES À CARREIRA MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**
- A prática de homicídio culposo decorrente de embriaguez ao volante e velocidade incompatível revela culpa de elevada reprovabilidade, especialmente quando resulta na perda de vida humana.
- A condição de policial militar, incumbido da proteção da ordem pública e da vida, confere maior censurabilidade à conduta, por afrontar deveres institucionais que lhe incumbia resguardar.
- O bom histórico funcional e o lapso temporal entre o fato e o julgamento, embora relevantes, não são suficientes para afastar a quebra da confiança institucional diante da gravidade excepcional do ato.
- Caracterizada a incompatibilidade do representado com o decoro e a dignidade da função militar, impõe-se a procedência da representação, com decretação da perda da graduação.
(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, revisor vencido)

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000228-46.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 17/12/2025. Eproc: 19/12/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL PELOS CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO, DANO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REJEIÇÃO. CONDUTAS DESONROSAS. HISTÓRICO FUNCIONAL DESFAVORÁVEL. GRAVIDADE DO DELITO. PROCEDÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação ministerial visando à decretação da perda da graduação do representado, que restou condenado à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pelo cometimento dos crimes previstos no art. 15 da Lei n. 10.826/2003 e nos artigos 312 e 261, inciso III, do Código Penal Militar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se, à luz da condenação penal imposta, o representado ainda reúne condições de permanecer na Corporação Militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A gravidade das circunstâncias que permeiam os crimes praticados pelo representado, bem como o seu histórico funcional desfavorável, são elementos que permitem a conclusão pela incompatibilidade da permanência do representado nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Representação para perda da graduação julgada procedente.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CRFB/88, art. 125 e 142; CEMG, art. 111; CPM, art. 102.

*Jurisprudências relevantes citadas:* STJ, HC n. 49.7;67/PA, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 7/3/2006; TJMG, Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.129470-5/000, Relator Des. Maurício Pinto Ferreira, 8ª Câmara Criminal, j. em 21/07/2022.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000269-13.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/12/2025. Eproc: 19/12/2025.

***

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – CRIME CONTINUADO – DEZOITO INCIDÊNCIAS – CONDENAÇÃO À PENA DE DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO – REPRIMENDA PENAL SUFICIENTE – BONS SERVIÇOS PRESTADOS À POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – EXCELENTE EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

- A trajetória profissional do representado, como consta em seu extrato de registros funcionais, é de um excelente profissional.

- Ficha funcional exemplar.
- A pena imposta, por si só, já constitui uma reprimenda suficiente para inibir a vontade de praticar qualquer outro tipo de delito dessa natureza.
- Representação improcedente.
(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator)

**V.V. - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. DIREITO MILITAR. PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONLUIO PARA PERSEGUIÇÃO DE CIVIS DESAFETOS. ABUSO DE FUNÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS MILITARES. PROCEDÊNCIA.**

I. Caso em exame. Trata-se de representação para perda da graduação promovida pelo Ministério Público Militar contra cabo Policial Militar condenado, com trânsito em julgado, pela prática de dezoito crimes de falsidade ideológica (artigo 312 c/c artigos 70, inciso II, alíneas “a” e “g”, e 80, todos do Código Penal Militar), à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Os crimes foram praticados mediante solicitação a outros policiais para a lavratura de Autuações de Infração de Trânsito (AITs) falsas contra vizinhos desafetos, utilizando-se da função militar para vingança pessoal. O voto do relator julgou improcedente a representação, ponderando o excelente histórico funcional do representado e o impacto da exclusão em seu núcleo familiar, notadamente pela condição de saúde de uma filha.

II. Questão em discussão 2. a) A conduta reiterada de falsidade ideológica, praticada em conluio e com abuso da função militar para perseguição pessoal, configura indignidade para o serviço militar e incompatibilidade com a permanência nas fileiras da Polícia Militar. 3. b) A existência de histórico funcional positivo e as dificuldades familiares, embora relevantes sob o aspecto social, são insuficientes para mitigar a sanção institucional, que visa preservar o decoro da classe e a confiança pública na corporação.

III. Razões de decidir 4. A condenação irrecorrível a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por crime doloso (2 anos e 4 meses de reclusão), enquadra-se no critério objetivo do artigo 102 do Código Penal Militar, autorizando e recomendando a sanção de perda da graduação. 5. A análise da indignidade e do decoro militar deve focar na natureza do crime e na forma como maculou a honra da instituição. A utilização da autoridade e do aparato estatal de segurança pública para fins de vingança privada e perseguição de desafetos, mediante a prática de falsidade ideológica reiterada, subverte os pilares da Polícia Militar, demonstrando grave desvio de caráter e absoluta falta de lealdade institucional. 6. A função da representação para perda da graduação possui natureza ético-institucional, distinta da sanção penal principal já aplicada, sendo imperiosa para extirpar das fileiras militares aqueles cuja conduta compromete a credibilidade, a hierarquia e a disciplina da corporação.

IV. Dispositivo e tese 7. Representação julgada procedente, com a consequente perda da graduação do militar. Tese de julgamento: "1. A prática reiterada e em conluio do crime de falsidade ideológica por policial militar, que utiliza o poder e o aparato estatal para fins de vingança pessoal e perseguição de civis desafetos,

configura violação manifesta aos deveres militares e a quebra irreparável do decoro da classe, impondo a sanção institucional de perda da graduação."
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 2000258-81.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 17/12/2025. Eproc: 19/12/2025.

## REVISÃO CRIMINAL

**REVISÃO CRIMINAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA – DECISÃO *EXTRA PETITA* – NÃO OCORRÊNCIA – DOSIMETRIA DA PENA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS – DIMINUIÇÃO DA PENA IMPOSTA – CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E AO TEXTO EXPRESSO DE LEI PENAL – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO – MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA – REEXAME DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL INTERPOSTA.**

REVISÃO CRIMINAL – Processo n. 2000200-49.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000878-60.2020.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 06/03/2024. Eproc: 14/03/2024.

***

**REVISÃO CRIMINAL – PEDIDO DE REVISÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA – PLEITO NÃO CONTEMPLADO NO ROL TAXATIVO DO ART. 551 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA – AÇÃO REVISIONAL A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.**
- O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da ação revisional quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas.

REVISÃO CRIMINAL – Processo n. 2000035-65.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0003031-71.2018.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 24/04/2024. Eproc: 30/04/2024.

***

**REVISÃO CRIMINAL – PEDIDO REVISIONAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C" DO ART. 551 DO CPPM – REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO – REEXAME DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL – AÇÃO NÃO CONHECIDA.**

REVISÃO CRIMINAL – Processo n. 2000083-24.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000020-70.20009.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/08/2024. Eproc: 03/09/2024.

***

**REVISÃO CRIMINAL – CRIME DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA – CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU NÃO VINCULA A DECISÃO JUDICIAL – CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO – MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA – REEXAME DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO DE APELAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL INTERPOSTA.**

REVISÃO CRIMINAL – Processo n. 2000210-59.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000247-17.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 09/10/2024. Eproc: 17/10/2024.

***

**DIREITO PENAL MILITAR. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADES DO PROCESSO CRIMINAL. PRELIMINARES. OFENSA À AMPLA DEFESA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTEMPESTIVA. REJEIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL NÃO PROVIDA.**

**I. Caso em exame**

1. Revisão criminal com a finalidade de desconstituir o acórdão da apelação criminal que reformou a sentença primeva para condenar o requerente pela prática do crime de homicídio doloso, disposto no art. 205 do Código Penal Militar, tendo como "pena acessória" a sua exclusão das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais.

**II. Questão em Discussão**

2. A discussão consiste em: (i) saber se houve nulidades absolutas no processo criminal; (ii) saber se o decreto condenatório foi contrário a evidência dos autos; (iii) saber se o laudo pericial produzido à pedido da defesa do ora requerente,

após a decisão condenatória, pode ser considerado como prova nova apta a desconstituir o decreto condenatório.

**III. Razões de Decidir**

3. Ausência de intempestividade do apelo do Ministério Público interposto 1 (um) dia após a abertura de vista dos autos, ou seja, dentro prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 529 do CPPM.

4. As percepções pessoais do requerente sobre o trabalho da Defensoria Pública não constituem prova de cerceamento de defesa e consequente prejuízo capaz de acarretar a nulidade absoluta do processo criminal.

5. A revisão criminal não é instrumento para reavaliação de fatos e provas que levaram à condenação criminal, já transitada em julgado.

6. Laudo pericial produzido por médico legista contratado pela defesa do requerente, posteriormente ao trânsito em julgado do processo criminal, não pode ser considerado como prova nova apta a ensejar a desconstituição do decreto condenatório.

**IV. Dispositivo e Tese**

7. Revisão Criminal não provida.

Tese de julgamento: “1. A revisão criminal não se presta à rediscussão da instrução probatória; 2. Laudo pericial particular produzido após o decreto condenatório e que não foi submetido ao contraditório judicial não caracteriza prova nova apta a desconstituir a condenação criminal transitada em julgado.”

_____

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 529 e art. 551.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.603.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/10/2024 e TJMG, Revisão Criminal 1.0000.21.048189-1/000, Relator Des. Júlio César Lorens, julgamento em 16/05/2022, publicação da súmula em 06/07/2022.

REVISÃO CRIMINAL – Processo n. 200175-02.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 1655; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 06/11/2024. Eproc: 24/11/2024.

***

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR – REVISÃO CRIMINAL – PEDIDO FUNDADO NA HIPÓTESE DE A SENTENÇA CRIMINAL SER CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, NA POSSIBILIDADE DE HAVER A CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA E NO CUMPRIMENTO DE PENA QUANDO JÁ SE HAVIA TERMINADO O PERÍODO DE PROVA DO *SURSIS* – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 551 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE DEMONSTRADO POR PROVAS JUDICIALIZADAS, LAUDOS MÉDICOS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS – NÃO OCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE OU DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS EM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – PRETENSÃO DE**

**EXTRAÇÃO DE NOVA CONCLUSÃO SOBRE AS PROVAS JUDICIALIZADAS COM O FIM DE EXCLUIR A SUA CONDENAÇÃO PELAS LESÕES LEVES, REINTERPRETANDO-AS À LUZ DAS CONVICÇÕES DE SUA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DAS PROVAS E DE REINTERPRETAÇÃO DE FATOS – DOSIMETRIA DA PENA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE DETERMINAM OU AUTORIZAM A DIMINUIÇÃO DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ – *SURSIS* – CONDENAÇÃO POSTERIOR – REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA – DETERMINAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA – IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDOS.**

**I. Caso em exame**

1.Revisão criminal proposta para desconstituir condenação criminal baseada na hipótese de a sentença criminal ter sido proferida contrariando a evidência dos autos, com pedido alternativo de revisão da pena aplicada e de declaração de ilegalidade no cumprimento de pena privativa de liberdade quando a pena já havia sido extinta em razão do cumprimento das obrigações impostas em *sursis*.

**II. Questões em discussão**

2. Há três questões em discussão: (i) se constitui a hipótese de revisão criminal de sentença condenatória for contrária à evidência dos autos se houver depoimentos de testemunhas contrários ao fundamento estabelecido na sentença; (ii) se em revisão criminal poderá haver o redimensionamento da dosimetria da pena e (iii) se há possibilidade de revogação de *sursis* após o término de período de prova.

**III. Razões de decidir**

3. A revisão criminal não constitui uma nova oportunidade para esta reinterpretar de fatos e reavaliação das provas.

4. A hipótese de cabimento de revisão criminal se a condenação for contrária a evidência dos autos encontra limites no livre convencimento motivado, competindo ao juízo revisional a reavaliação da prova, devendo o Tribunal simplesmente verificar se a decisão se apoia em algum elemento de convicção constante dos autos ou se é divorciada de todos eles.

5. Em sede de revisão criminal, a reprimenda imposta na sentença condenatória transitada em julgado apenas pode ser revista quando ocorrer manifesta ilegalidade ou quando se descobrirem novas circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição especial da pena, a fim de se preservarem os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

6. A jurisprudência do STJ afirma que o descumprimento das condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo autoriza a revogação do benefício mesmo que já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

**IV. Dispositivo e tese**

7. Revisão criminal julgada improcedente.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPPM, arts. 86, II, e 551.

*Jurisprudências relevantes citadas*: STF, Rvc 5500, relator Min. André Mendonça, Plenário, j. 23.09.2024; STF, HC 135292, relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 23.04.2019; STJ, AREsp 2.598.701, relatoria Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024; e STJ, AgRg no RHC 182.066, relatoria Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.08.2023.

REVISÃO CRIMINAL – Processo n. 2000208-89.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 18/12/2024. Eproc: 13/01/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. PEDIDO REVISIONAL EMBASADO NA ALÍNEA "A" DO ART. 551 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Revisão criminal proposta com a finalidade de desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, sob o fundamento de que a condenação foi contrária à evidência dos autos, porquanto não existem provas de ter o requerente concorrido para a infração penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se a condenação contrariou a prova dos autos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A condenação do requerente pelo crime de estelionato foi amparada em consistente conjunto probatório, sobretudo na prova oral produzida em juízo.

4. A revisão criminal não se presta à reapreciação de questões de mérito e de elementos de convicção já amealhados no feito originário, como se fosse um segundo recurso de apelação.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Revisão Criminal julgada improcedente.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPPM, art. 551, alínea "a".

*Jurisprudências relevantes citadas:* STJ, AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 1º/7/2024; AgRg na RvCr n. 6.128/CE, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, julgado em 24/4/2024.

REVISÃO CRIMINAL – Processo n. 2000317-06.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001284-68.2013.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 24/03/2025. Eproc: 27/03/2025.

***

**REVISÃO CRIMINAL – CRIME DE LESÃO CORPORAL NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – ARTIGO 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – CRIME DE TORTURA NA JUSTIÇA COMUM – ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "A", C/C O ARTIGO 1º, § 4º, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 9.455/97 – CONDENAÇÃO A 2 (DOIS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO – CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA IMPOSTA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO – MESMOS FATOS – INOVAÇÃO DA LEI N. 13.491/2017 – ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA COMUM – IMPOSSIBILIDADE – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DE DESCONSTITUIR DECISÃO EMANADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ACOLHIMENTO – REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA ANÁLISE E DECISÃO.**

REVISÃO CRIMINAL – Processo n. 2000156-59.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 15/10/2025. Eproc: 21/10/2025.

***

**REVISÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO – MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA – REEXAME DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL INTERPOSTA.**

REVISÃO CRIMINAL – Processo n. 2000178-20.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 26/11/2025. Eproc: 17/12/2025.

***

**REVISÃO CRIMINAL – ESTELIONATO (ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO – INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA CAUSAL – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO COM BASE EM ELEMENTOS REFERENTES A FATOS DISTINTOS – LAUDO PSIQUIÁTRICO PRODUZIDO EM FEITO DISTINTO E REFERENTE A MOMENTO POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR DEPOIMENTOS COERENTES DAS VÍTIMAS E DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA – DEPENDÊNCIA EM JOGOS DE APOSTA – INEXISTÊNCIA DE SEMI-IMPUTABILIDADE – AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A CAPACIDADE**

**DE COMPREENSÃO DA ILICITUDE – TESES DEFENSIVAS EXAUSTIVAMENTE ANALISADAS E REJEITADAS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 551 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE.**

- A revisão criminal exige demonstração de que a condenação é contrária à evidência dos autos, fundada em prova falsa ou infirmada por prova nova apta a invalidá-la ou autorizar a redução da pena (art. 551 do CPPM).
- Sentença absolutória proferida em outro processo, referente a fatos diversos e cronologicamente posteriores, não configura prova nova, por carecer de pertinência causal com a condenação questionada.
- Laudo de insanidade mental elaborado em outro processo, relativo a fatos posteriores e sem qualquer relação com o delito objeto da condenação, não atende às exigências de contemporaneidade nem de especificidade, sendo inviável sua utilização para reconhecimento de inimputabilidade, semi-imputabilidade ou revisão da pena.
- Materialidade e autoria comprovadas pelos depoimentos convergentes das vítimas e pelos comprovantes de transferências bancárias que demonstram a obtenção de vantagem ilícita mediante fraude.
- A alegada dependência patológica em jogos não comprometeu a capacidade de entendimento ou de autodeterminação do requerente, conforme pareceres médicos e circunstâncias fáticas, estando, portanto, devidamente fundamentado o não reconhecimento da semi-imputabilidade.
- Teses de absolvição e de redução da reprimenda já examinadas e rejeitadas na sentença e no julgamento da apelação, não havendo fragilidade probatória capaz de desconstituir a coisa julgada penal.
- Revisão criminal improcedente.

REVISÃO CRIMINAL – Processo n. 2000238-90.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 26/11/2025. Eproc: 1º/12/2025.

***

## MATÉRIA CÍVEL

## – PROCESSOS ELETRÔNICOS –

## AÇÃO RESCISÓRIA

**AÇÃO RESCISÓRIA – PRELIMINAR – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – REJEIÇÃO – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA – ART. 966, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – PEDIDO IMPROCEDENTE.**

- Se a petição inicial se encontra formalmente perfeita e se apresenta como via processual própria e adequada para buscar a desconstituição da decisão acobertada pela coisa julgada, incabível é o acolhimento da preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito.

- Para a procedência do pedido, é indispensável que seja demonstrada clara e direta violação à norma jurídica, não podendo a ação rescisória ser utilizada como sucedâneo recursal, com o nítido propósito de rediscutir o acerto ou a eventual injustiça da decisão transitada em julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo n. 2000151-08.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000035-89.2018.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/03/2024. Eproc: 15/03/2024.

***

**AÇÃO RESCISÓRIA – ERRO DE FATO VERIFICÁVEL AO EXAME DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE REABRIR O DEBATE SOBRE MATÉRIAS APRECIADAS E DECIDIDAS NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE POR ESTA VIA – PEDIDOS REJEITADOS.**

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo n. 2000145-98.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 10000762420169130002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 03/04/2024. Eproc: 08/04/2024.

***

**AÇÃO RESCISÓRIA – PRELIMINAR – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – REJEIÇÃO – MÉRITO – ART. 966, INCISOS IV, V, VI E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO CONFIGURAÇÃO – TENTATIVA DE REEXAME – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – IMPROCEDÊNCIA.**

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo n. 2000149-38.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000052-57.2022.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 08/05/2024. Eproc: 17/05/2024.

***

**AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA – INCISO V DO ART. 966 DO CPC – INOCORRÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

- É imprescindível para a viabilidade da ação rescisória a demonstração de uma das hipóteses contidas no art. 966 do CPC, sob pena de violação à garantia da coisa julgada.
- O mero inconformismo com a decisão judicial é insuficiente para a viabilidade da ação rescisória.
- Julga-se improcedente a ação rescisória ajuizada com o intuito de obter o reexame de provas e a rediscussão da matéria.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo n. 2000166-74.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000001-48.2017.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 08/05/2024. Eproc: 22/05/2024.

***

**AÇÃO RESCISÓRIA – EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PSÍQUICA E INTERDIÇÃO JUDICIAL – FUNDAMENTO NOS INCISOS V E VIII DO ART. 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO – PROVA DOS AUTOS ANALISADA – PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA.**

- Ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão que confirmou a legalidade da exclusão de policial militar sancionado por deserção. A parte autora alega incapacidade civil e internação psiquiátrica à época dos fatos, sustentando a nulidade do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) por ausência de curador.
- Inexistência de violação manifesta à norma jurídica. Sentença de interdição proferida após a conclusão do PAD, com efeitos *ex nunc*. Ausência de determinação judicial expressa de retroatividade da incapacidade.
- Inocorrência de erro de fato. Os elementos relativos à interdição judicial e à condição psiquiátrica do autor foram expressamente analisados no acórdão rescindendo, que privilegiou, por juízo valorativo, os laudos oficiais da Junta Central de Saúde.
- Inviável, em sede rescisória, a rediscussão de matéria fática ou a revisão do juízo valorativo do acórdão impugnado.

- Pedido rescisório julgado improcedente.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo n. 2000315-36.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 11/06/2025. Eproc: 13/06/2025.

***

**AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA E DE ERRO DE FATO – ART. 966, V E VIII, DO CPC – INOCORRÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

- A ação rescisória possui caráter excepcional e somente pode ser admitida nas hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do CPC, sob pena de afronta à garantia da coisa julgada.
- O mero inconformismo da parte com a decisão judicial é insuficiente para a viabilidade da ação rescisória.
- Não configurada a alegada violação manifesta de norma jurídica, tampouco evidenciado erro de fato nos termos dos incisos V e VIII do art. 966 do CPC, resta inviável a desconstituição da decisão transitada em julgado.
- É inviável o ajuizamento da ação rescisória como sucedâneo recursal, mormente quando a pretensão se restringe à rediscussão da matéria e ao reexame de provas.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo n. 2000259-03.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/08/2025. Eproc: 21/08/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA E EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA.**

**I. Caso Em Exame**

1. Ação rescisória ajuizada por ex-militar contra o Estado de Minas Gerais, visando desconstituir acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Militar, sob os fundamentos do art. 966, V e VII, do CPC.

**II. Questão Em Discussão**

2. Discute-se se a decisão rescindenda incorreu em violação manifesta de norma jurídica ou se surgiram provas novas aptas a modificar o julgamento, nos termos do art. 966, incisos V e VII, do CPC.

**III. Razões De Decidir**

3. A ação rescisória tem caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, não se prestando ao reexame de fatos, provas ou à correção de suposta injustiça da decisão.

4. No caso, o acórdão rescindendo apreciou de forma expressa as alegações de nulidade das provas e de cerceamento de defesa, destacando que “o acervo probatório carreado aos autos se baseou em vídeos que foram periciados e em imagens e depoimentos de testemunhas” e que “a defesa teve oportunidade de indicar as testemunhas que desejava ouvir, mas não o fez no tempo oportuno”.
5. A alegada violação de norma jurídica não se mostra manifesta, inequívoca ou literal, mas apenas reflete inconformismo da parte, situação que não se enquadra no art. 966, V, do CPC.
6. Quanto à prova nova, não se trata de elemento efetivamente novo, mas de reinterpretação de material já existente à época do julgamento, o que não preenche os requisitos do art. 966, VII, do CPC.
7. A jurisprudência do STJ e do TJMG reitera que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal nem como meio de reapreciação de provas (STJ, AgInt na AR 6.260/RS; TJMG, AR 1.0000.20.565059-9/000).
**IV. Dispositivo**
8. Ação rescisória julgada improcedente, diante da ausência de enquadramento nas hipóteses legais do art. 966 do CPC.

_____
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; CPC, art. 373, §2º, 966, incisos V e VII; CPP, arts. 158 a 160 e 158-A.
Jurisprudência relevante citada: TJMG, Ação Rescisória 1.0000.21.200380-0/000, relator Desembargador Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, julgamento em 10/07/2023, publicação da súmula em 11/07/2023; e, Ação Rescisória 1.0000.23.346479-1/000, relator Desembargador Luiz Artur Hilário, 9ª Câmara Cível, julgamento em 26/08/2025, publicação da súmula em 03/09/2025; STJ, AREsp n. 2.922.247/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025; AR n. 5.399/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN de 15/9/2025; AgInt no REsp n. 2.149.700/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo n. 2000050-97.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 1º/10/2025. Eproc: 07/10/2025.

***

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVEL (CPC) – ROL TAXATIVO – TEMA 988 – MITIGAÇÃO – URGÊNCIA NÃO VERIFICADA – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO – NECESSIDADE – RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

- Deve ser acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, tendo em vista que a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas não está contemplada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC e não foi demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000179-73.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000055-75.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 27/02/2024. Eproc: 05/03/2024.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADO PELO JUÍZO A QUO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL – PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.**

DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000188-35.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000041-91.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 18/03/2024. Eproc: 26/03/2024.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTAURAÇÃO DE TRÊS PROCESSOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES EM DESFAVOR DO AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE CONEXÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES – PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000183-13.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000129-32.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/03/2024. Eproc: 25/03/2024.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ESTADO DE MINAS GERAIS – CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR, PARA MANTER ÍNTEGROS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM DESFAVOR DO MILITAR AGRAVADO – PRESENÇA DE ELEMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA E PARA A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO FINAL BUSCADO – REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, PROLATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – PROVIMENTO NEGADO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000022-66.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000001-87.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 09/04/2024. Eproc: 16/04/2024.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SANÇÃO APLICADA NO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – FALTA AO SERVIÇO – ATESTADO MÉDICO – TUTELA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O RESTABELECIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA – PROVIMENTO NEGADO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000016-59.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000114-63.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 11/04/2024. Eproc: 23/04/2024.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ATO ADMINISTRATIVO VICIADO – INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO – NENHUMA VEDAÇÃO NA HIPÓTESE – RECURSO IMPROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000050-34.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000001-78.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/05/2024. Eproc: 22/05/2024.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – VÍCIO NÃO CONSTATADO – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000044-27.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000151-90.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/05/2024. Eproc: 17/05/2024.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – REQUISITOS NECESSÁRIOS – ART. 300 DO CPC – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.**

- Inexistindo, em análise perfunctória, ilegalidades no Processo Administrativo Disciplinar que culminou na aplicação da pena de demissão do agravante da Polícia Militar de Minas Gerais, mostra-se ausente o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000043-42.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000018-14.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 15/05/2024. Eproc: 03/06/2024.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – REQUISITOS NECESSÁRIOS – ART. 300 DO CPC – NÃO COMPROVAÇÃO –NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – PROVIMENTO NEGADO.**

- Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- Deve-se indeferir o pedido de tutela de urgência, diante da necessidade de instrução probatória a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente no tocante às supostas ilegalidades do Processo Administrativo-Disciplinar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000196-12.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000059-15.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 15/05/2024. Eproc: 03/06/2024.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO POR CONVENIÊNCIA DA DISCIPLINA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – REQUISITOS NECESSÁRIOS – ART. 300 DO CPC – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.**

- Os atos administrativos são dotados de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada à vista de prova segura de sua ilegalidade.
- Em conformidade com o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, devem fazer-se

presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado e da existência de perigo de dano.
- Diante da não comprovação, neste momento processual, das ilegalidades apontadas e que configurariam a probabilidade do direito alegado, mostra-se prudente aguardar a instrução probatória, com a efetiva garantida do contraditório e ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000085-91.2024.9.13.0000; Referência: Processo 2000159-42.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 11/07/2024. Eproc: 17/07/2024.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO POR CONVENIÊNCIA DA DISCIPLINA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – REQUISITOS NECESSÁRIOS – ART. 300 DO CPC – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.**
- Os atos administrativos são dotados de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada à vista de prova, segura, de sua ilegalidade.
- Em conformidade com o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, devem-se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado e da existência de perigo de dano.
- Diante da não comprovação, neste momento processual, das ilegalidades apontadas e que configurariam a probabilidade do direito alegado, mostra-se prudente aguardar a instrução probatória, com a efetiva garantida do contraditório e ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000123-06.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000241-76.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 29/08/2024. Eproc: 11/09/2024.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DO ATO DEMISSIONÁRIO E REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – PEDIDO RECURSAL QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
- Para a concessão da tutela de urgência, é imprescindível a demonstração da presença, de forma concomitante, dos requisitos previstos no art. 300 do CPC,

quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- Ausente a demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, incabível é a concessão da tutela provisória, notadamente quando o pedido recursal se confunde com o próprio mérito da ação principal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000191-53.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 31/10/2024. Eproc: 12/11/2024.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE SANÇÃO DISCIPLINAR DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. PROVIMENTO NEGADO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Agravo de instrumento com a finalidade de reformar a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava a manutenção do agravante nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais até julgamento do mérito da ação.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A discussão consiste em saber se se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. Ausentes os elementos que evidenciem os requisitos essenciais à concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito alegado e perigo de dando ou risco ao resultado útil do processo).
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
4. Agravo de instrumento improvido.
Tese de julgamento: “Para comprovação dos vícios alegados é imprescindível e prudente a instauração da relação jurídico-processual, sob a égide do contraditório.”

_____
Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000188-98.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000358-61.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 05/12/2024. Eproc: 17/12/2024.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM A PROBABILIDADE DO DIREITO, TAMPOUCO A ILEGALIDADE DO ATO DE MOVIMENTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO MILITAR A ENSEJAR A SUSPENSÃO –**

**DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO – CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO – SÚMULA 665 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000255-63.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000654-89.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 04/02/2025. Eproc: 18/02/2025.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUBMISSÃO A PAD – DEMISSÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES FORMAIS – PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- A decisão demissionária foi fundamentada com a indicação minuciosa de todos os elementos de prova que convergiram na formação da convicção do Comandante-Geral da PMMG, autoridade competente para demitir o policial militar submetido a PAD.
- A Administração Militar atuou em estrita observância às disposições previstas na Lei 14.310/2002, dando plenas condições ao autor de exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório, no processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido.
- As supostas irregularidades alegadas pelo agravante em sua inicial já foram enfrentadas e exaustivamente debatidas no âmbito do processo administrativo disciplinar, que seguiu os trâmites legais, bem como o rito previsto no CEDM, não existindo vícios que possam ensejar a nulidade do PAD como pretende o agravante.
- Provimento negado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000249-56.2024.9.13.0002; Referência: processo 2000572-55.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 04/02/2025. Eproc: 13/02/2025.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – TRANCAMENTO E SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) – DESENTRANHAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E LAUDOS PERICIAIS OFICIAIS – NULIDADE NA DELIBERAÇÃO FINAL DA CPAD, NO PAD DE PORTARIA N. 104.982/2023 E DE TODOS OS ATOS RELACIONADOS E SUBSEQUENTES DELA DEPENDENTES – PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO – NO MÉRITO, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DECORRE DO DEVER-PODER ATRIBUÍDO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR – AGRAVANTE TEVE**

**CIÊNCIA DE TODAS AS PROVAS JUNTADAS NO PAD – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES – EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – DECISÃO FUNDAMENTADA (ART. 93, IX, DA CF/88) – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU ILEGALIDADE NO PROCESSO EM CURSO – OBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PLEITEADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000261-70.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000530-03.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 04/02/2024. Eproc: 13/02/2024.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DA SANÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA TUTELA. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo-disciplinar, deferiu a tutela de urgência e determinou a suspensão da sanção aplicada em Processo de Comunicação Disciplinar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Saber se estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não restou demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano nem o risco ao resultado útil do processo capazes de justificar o restabelecimento da sanção administrativa.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Agravo de instrumento desprovido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000273-84.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000576-83.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 20/02/2025. Eproc: 11/03/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. FALTA AO SERVIÇO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO. JUSTIFICAÇÃO LEGALMENTE AMPARADA. SANÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto pela Administração Militar contra decisão que suspendeu sanção disciplinar imposta a policial militar por falta ao serviço, sob o fundamento de que a ausência foi devidamente justificada por atestado médico. A Administração sustenta que a não homologação do atestado, em razão de sua apresentação tardia, impediria o reconhecimento da justificativa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) se a não homologação de atestado médico, por apresentação extemporânea, impede seu reconhecimento como causa justificadora da falta ao serviço; e (ii) se a sanção aplicada encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O atestado médico goza de presunção de veracidade, e sua apresentação, ainda que tardia, não afasta sua aptidão para justificar a ausência ao serviço, salvo se houver indícios de falsidade ou irregularidade em seu conteúdo.

4. A Administração Militar reconheceu a existência do atestado e sua validade material, limitando-se a negar sua homologação por descumprimento de norma interna quanto ao prazo de entrega, o que, por si só, não justifica a aplicação da sanção por falta ao serviço.

5. O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (Lei n. 14.310/2002) prevê a possibilidade de justificativa por motivo de força maior ou caso fortuito plenamente comprovado (art. 19, I), enquadrando-se o afastamento médico nessa hipótese.

6. A eventual inobservância do prazo regulamentar para apresentação do atestado poderia configurar, em tese, transgressão distinta (art. 14, XV, da Lei n. 14.310/2002), mas não autoriza a punição por falta injustificada ao serviço (art. 13, XX, do mesmo diploma).

7. Para que a Administração pudesse desconsiderar a justificativa, seria necessária a demonstração de fraude ou ilegalidade no documento, o que não ocorreu nos autos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento*:

1. O atestado médico regularmente emitido possui presunção de veracidade e constitui justificativa válida para ausência ao serviço, independentemente de homologação administrativa, salvo prova de sua falsidade ou irregularidade.

2. A não observância de prazos internos para apresentação de atestado pode caracterizar transgressão disciplinar específica, mas não justifica a imposição de sanção por falta ao serviço quando a justificativa for idoneamente comprovada.

---

*Dispositivos relevantes citados*: Lei n. 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais), arts. 13, XX; 14, XV; 19, I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000281-61.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000531-91.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 24/02/2025. Eproc: 18/02/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo-disciplinar, indeferiu a tutela de urgência e manteve a sanção aplicada em Processo de Comunicação Disciplinar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Saber se estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela pretendida, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não restou demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano nem o risco ao resultado útil do processo capazes de justificar a suspensão da sanção administrativa.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Agravo de instrumento desprovido.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000319-73.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000763-06.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/03/2025. Eproc: 27/03/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. MATÉRIA CONFUNDIDA COM O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos de ato administrativo que

demitiu militar estadual. O agravante sustenta nulidades no processo administrativo e perseguição por orientação sexual. A decisão agravada, confirmada em sede liminar, entendeu ausente a verossimilhança das alegações e negou a antecipação de tutela.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, com a suspensão dos efeitos do ato administrativo de demissão do militar, à luz dos elementos constantes nos autos e da cognição sumária própria da via do agravo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A concessão de tutela provisória exige a presença concomitante da verossimilhança do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausente qualquer demonstração inequívoca dos vícios imputados ao processo administrativo, é inviável o deferimento da medida antecipatória.

4. Os documentos colacionados aos autos indicam, *prima facie*, a regularidade do processo administrativo disciplinar, com motivação do ato punitivo e observância ao contraditório e à ampla defesa.

5. A alegação de perseguição por orientação sexual não se encontra minimamente demonstrada e se revela incapaz, por si só, de infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, cuja motivação decorre de conduta considerada grave.

6. A pretensão recursal confunde-se integralmente com o mérito da ação originária, exigindo dilação probatória e prévia formação do contraditório, o que impede sua apreciação em sede de tutela de urgência recursal, sob pena de supressão de instância e violação à ampla defesa.

7. Não foi demonstrado qualquer risco de dano irreversível à esfera jurídica do agravante. Ao revés, eventual reversão da penalidade ao final da ação garantirá o ressarcimento de eventuais perdas.

8. Por outro lado, a suspensão da sanção disciplinar pode acarretar risco à administração pública, em especial à disciplina e à hierarquia militar, princípios estruturantes da organização castrense.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A ausência de demonstração inequívoca dos vícios alegados no processo administrativo disciplinar afasta a verossimilhança necessária à concessão de tutela provisória para suspender seus efeitos.

2. A antecipação de tutela em sede recursal não pode ser utilizada para antecipar o mérito da ação originária quando este depende de contraditório e dilação probatória.

3. Não demonstrado o perigo de dano irreversível, é legítima a manutenção da decisão que indeferiu a suspensão da penalidade de demissão aplicada pela administração militar.

4. A presunção de legitimidade do ato administrativo prevalece na ausência de prova suficiente que justifique sua suspensão imediata por meio de medida cautelar.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, art. 300; Lei 869/1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais), arts. 213 e seguintes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000040-53.2025.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000060-38.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 08/04/2025. Eproc: 10/04/2025.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – GRATUIDADE DE JUSTIÇA COM EFEITOS *EX NUNC* – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE – RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade de justiça implica a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência apenas se vigente no momento em que proferida a decisão que impôs tais encargos.
- No caso concreto, a concessão da gratuidade foi reconhecida apenas em grau recursal, com efeitos *ex nunc*, não alcançando a sentença já transitada em julgado que condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios.
- Configurada a coisa julgada material sobre o tema, resta inviável a rediscussão da matéria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000291-08.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000131-07.2020.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 10/04/2025. Eproc: 23/04/2025.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A MOVIMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – PEDIDO RECURSAL QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL – POSSIBILIDADE – ART. 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

- Para a concessão da tutela de urgência, é imprescindível a demonstração, de forma concomitante, dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- Ausente demonstração inequívoca de risco concreto ou imediato decorrente da movimentação administrativa do militar, revela-se incabível a concessão da medida em sede de cognição sumária, notadamente quando o pedido recursal se confunde com o próprio mérito da ação principal.
- Com fundamento no princípio do acesso à justiça e considerando a presunção relativa de hipossuficiência alegada pelo agravante, nos termos do §3º do art. 99 do Código de Processo Civil, cabível é a concessão do benefício da justiça gratuita ao recorrente, para fins de análise do presente recurso. O juízo de primeiro grau, contudo, permanece competente para reavaliar o pleito de gratuidade formulado na ação originária, o qual ainda se encontra pendente de exame.
- Recurso parcialmente provido, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000052-67.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 15/05/2025. Eproc: 28/05/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM TRABALHO ACADÊMICO. PLÁGIO. FRAUDE CONFIGURADA. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou a matrícula de militar no Curso Especial de Formação de Sargentos – CEFS 02/24, em razão de fraude identificada na apresentação de trabalho acadêmico elaborado com o auxílio de ferramenta de inteligência artificial, em desconformidade com as normas educacionais da corporação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é cabível a aplicação da penalidade de cancelamento da matrícula com fundamento na Instrução de Educação de Polícia Militar 005/2024-APM, diante da utilização indevida de inteligência artificial na elaboração de trabalho acadêmico; (ii) definir se o Poder Judiciário pode revisar o mérito do ato administrativo disciplinar que aplicou a sanção.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Instrução de Educação de Polícia Militar 005/2024-APM, em seu art. 17, inciso V, autoriza expressamente o cancelamento da matrícula quando comprovada conduta fraudulenta do discente, hipótese verificada no presente caso.

4. A fraude foi apurada em procedimento administrativo regular, com garantia ao contraditório e à ampla defesa, tendo o próprio agravado reconhecido a conduta e se comprometido a não repeti-la, o que confirma a infração.
5. A análise do mérito administrativo, quanto à conveniência e oportunidade da sanção disciplinar, está reservada à autoridade competente da corporação militar, sendo vedada ao Poder Judiciário a sua reapreciação, salvo vícios formais ou desvio de finalidade, o que não se verificou nos autos.
6. A decisão administrativa está devidamente motivada, descreve com clareza os fatos e os fundamentos jurídicos do enquadramento disciplinar, respeitando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.
7. A permanência do agravado no curso, após comprovada fraude, configura risco de dano ético e financeiro à administração pública, comprometendo a lisura do processo formativo e o interesse público.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso provido.

*Teses de julgamento:*

1. É legal e proporcional o cancelamento de matrícula de militar em curso de formação quando comprovada a prática de fraude acadêmica mediante plágio do trabalho de outro aluno, inclusive mediante uso indevido de ferramenta de inteligência artificial, estando o cancelamento autorizado por norma interna da corporação.
2. O mérito do ato administrativo disciplinar, especialmente quanto à conveniência e oportunidade da sanção, não está sujeito à revisão pelo Poder Judiciário, salvo em caso de ilegalidade ou desvio de finalidade.
3. A motivação adequada e a regularidade procedimental conferem validade ao ato sancionador, que se revela compatível com os princípios da razoabilidade, legalidade e interesse público.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Instrução de Educação de Polícia Militar 005/2024-APM, art. 17, V; CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV.
*Jurisprudência relevante citada:* STF, ARE 1.287.327/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 09.12.2020; STJ, RMS 60.391/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.11.2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000026-69.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 02/06/2025. Eproc: 11/06/2025.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – CONTROLE JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO – LIMITES – IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA – ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO**

**RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000076-95.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 23/06/2025. Eproc: 02/07/2025.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PREVENÇÃO – INEXISTÊNCIA – AÇÃO ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE CONEXÃO – APLICAÇÃO DO ART. 55, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA N. 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM SEDE RECURSAL – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- A extinção, sem resolução de mérito, da ação anteriormente ajuizada impede o reconhecimento da prevenção e, por conseguinte, a redistribuição da nova demanda com fundamento em conexão, nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

- A fixação da competência por prevenção pressupõe a possibilidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto, o que não se viabiliza quando o processo anterior já foi julgado. Nesse sentido, a Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

- Com fundamento no princípio do acesso à justiça e considerando a presunção relativa de hipossuficiência alegada pelo agravante, nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, admite-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça em sede recursal, exclusivamente para a análise do presente recurso. O juízo de primeiro grau, entretanto, permanece competente para reavaliar o pedido formulado na ação originária, ainda pendente de apreciação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000092-49.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 24/07/2025. Eproc: 07/08/2025.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO, TRANCAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL REALIZADA ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA – POSSIBILIDADE – ARTIGO**

**329, INCISO I, DO CPC – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL – SUSPENSÃO DA DECISÃO – RECONHECIMENTO COMO VÁLIDA E EFICAZ A PETIÇÃO DE ADITAMENTO DA INICIAL – REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA DEFERIR O PEDIDO DE ADITAMENTO DA INICIAL – RECURSO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000101-11.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 29/07/2025. Eproc: 07/08/2025.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – OPERAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS NA 15ª REGIÃO DE POLÍCIA MILITAR – FATOS APURADOS EM SEDE DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – PRELIMINAR, DE OFÍCIO, DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ ACOLHIDA – INTERFERÊNCIA INDEVIDA DE JUIZ PLANTONISTA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, QUE CONFIRMOU QUE O JUSRISDICIIONADO CUMPRIA SUA ORDEM NO SENTIDO DE CONFECCIONAR UM REGISTRO DE EVENTOS DE DEFESA SOCIAL E ENVIÁ-LO À REFERIDA JUSTIÇA – PUNIÇÃO DISCIPLINAR APLICADA SEGUINDO OS TRÂMITES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS – ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES – REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO PELA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CONCEDIDA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000105-48.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 29/07/2025. Eproc: 1º/08/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo-disciplinar, indeferiu a liminar pretendida, por entender que não se encontravam presentes os requisitos para suspensão da sanção aplicada em Processo de Comunicação Disciplinar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Para o deferimento do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, devem estar presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente o perigo de dano, caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final, nos termos do art. 1.019, inciso I, c/c o art. 300, ambos do Código de Processo Civil.

4. Ausentes os indispensáveis requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, deve ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo de instrumento desprovido.

_____

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.019 e art. 300.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000115-92.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/08/2025. Eproc: 27/08/2025.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL – PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000106-33.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA COMUNICAÇÃO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ACESSO VOLUNTÁRIO E ESPONTÂNEO AO PAINEL ADMINISTRATIVO DURANTE AS FÉRIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO DISCIPLINAR. ARTIGO 60 DA LEI Nº 14.310/2002 (CEDM). EFEITO SUSPENSIVO CONFERIDO APENAS AO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO SANCIONATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000169-58.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo-disciplinar, indeferiu o pedido de tutela de urgência, por entender que não se encontravam presentes os requisitos para suspensão da sanção aplicada em Processo Administrativo-Disciplinar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Em se tratando de absolvição na esfera criminal por não haver prova da existência do fato ou por insuficiência de provas, não há ilegalidade na aplicação da sanção administrativa de demissão do servidor, aplicada após regular processo administrativo-disciplinar, uma vez que só haveria vinculação das esferas criminal e administrativa se o agravante tivesse sido absolvido por ficar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não ocorreu neste caso.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Agravo de instrumento desprovido.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPC, art. 300

*Jurisprudência relevante citada:* STJ - AgInt no RMS n. 74.717/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000165-21.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 25/09/2025. Eproc: 08/10/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. ILEGALIDADES. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo-disciplinar, indeferiu o pedido de tutela de urgência, por entender que não se encontravam presentes os requisitos para suspensão da sanção aplicada em Processo Administrativo-Disciplinar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Compete ao Poder Judiciário a análise tão somente quanto à regularidade e a legalidade do processo administrativo-disciplinar e, ainda, quanto à sua adequação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, não lhe sendo permitido analisar o mérito da decisão proferida na esfera administrativa.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Agravo de instrumento desprovido.

_____

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000142-75.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 25/09/2025. Eproc: 08/10/2025.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REVISÃO CRIMINAL QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE MILITAR À POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – PROMOÇÃO RETROATIVA À GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO – DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR QUE RECONHECEU O DIREITO PARA FINS CONTÁBEIS – CÁLCULOS HOMOLOGADOS SEM IMPUGNAÇÃO – POSTERIOR ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A PROMOÇÃO – PRECLUSÃO – ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA À COISA JULGADA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

- Tendo o juízo de origem reconhecido expressamente o direito do exequente à promoção retroativa à graduação de 2º Sargento, para fins contábeis, e homologado os cálculos apresentados pelo Estado de Minas Gerais, sem que houvesse impugnação oportuna, opera-se a preclusão e a formação da coisa julgada quanto à matéria.

- A posterior alegação de ausência de requisito para a promoção não pode ensejar a rediscussão de questão já decidida nem autorizar a modificação do valor devido, sob pena de afronta à coisa julgada e à segurança jurídica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000164-36.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. PRETENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. NULIDADE DO PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA PSIQUIÁTRICA. MATÉRIA QUE DEMANDA COGNIÇÃO EXAURIENTE E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000144-45.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 28/10/2025. Eproc: 03/11/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. ILEGALIDADES. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo-disciplinar, indeferiu o pedido de tutela de urgência, por entender que não se encontravam presentes os requisitos para suspensão da sanção aplicada em Processo Administrativo Disciplinar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Compete ao Poder Judiciário a análise tão somente quanto à regularidade e legalidade do processo administrativo-disciplinar e, ainda, quanto à sua adequação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, não lhe sendo permitido analisar o mérito da decisão proferida na esfera administrativa.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Agravo de instrumento desprovido.

_____
Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo n. 2000185-12.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/11/2025. Eproc: 24/11/2025.

***

## AGRAVO INTERNO

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA – JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACÓRDÃO PROFERIDO NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO.**
- O julgamento do mérito do agravo de instrumento torna prejudicado o agravo interno que tinha por objetivo a reforma da decisão que indeferiu a tutela urgência pleiteada.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000183-13.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000129-32.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/03/2024. Eproc: 25/03/2024.

***

**AGRAVO INTERNO – MATÉRIA TRATADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE MESMO NÚMERO – JULGAMENTO DA MATÉRIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA MESMA SESSÃO – PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO – RECURSO PREJUDICADO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000022-66.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000001-87.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 09/04/2024. Eproc: 16/04/2024.

***

**AGRAVO INTERNO – ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL SEM A APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO – ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO – CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – ART. 1.042 DO CPC – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
- A interposição de agravo interno, em vez de agravo em recurso especial, em face da decisão que inadmitiu o apelo nobre sem utilizar, como fundamento,

entendimento firmado pela sistemática de recursos repetitivos configura erro grosseiro, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000125-63.2021.9.13.0005; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 24/04/2024. Eproc: 03/05/2024.

***

**AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA – MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO NA MESMA SESSÃO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000196-12.2023.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000059-15.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 15/05/2024. Eproc: 03/06/2024.

***

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANTO ÀS MATÉRIAS ALCANÇADAS PELOS TEMAS N. 339 (AI n. 791.292/PE) E N. 660 (ARE n. 748.371/MT), AMBOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), E, NO QUE TANGE AO REMANESCENTE, O INADMITIU – DECISÃO MISTA – CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO PONTO EM QUE SE QUESTIONA A APLICAÇÃO DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – APLICAÇÃO DO TEMA N. 339 DO STF – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA – APLICAÇÃO DO TEMA N. 660 DO STF – INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO DE QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Ao presente recurso deve ser dado conhecimento apenas em relação ao ponto em que se questiona a aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil.
- Se o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo STF sob a sistemática da repercussão geral (AI n. 791.292/PE, Tema n. 339), uma vez que o órgão colegiado apresentou as razões do seu convencimento de forma clara e suficiente, incabível é o provimento do agravo interno.
- O STF, quando do julgamento do ARE n. 748.371/MT, Tema n. 660, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional, como ocorre no presente caso.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 1000000-89.2019.9.13.0003; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 05/07/2024. Eproc: 08/07/2024.

***

**AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PREVISTAS NO ART. 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000072-92.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000080-59.2021.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/09/2024. Eproc: 13/09/2024.

***

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANÁLISE CONJUNTA – ECONOMIA PROCESSUAL – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) QUE DEMITIU O AGRAVANTE, VISANDO À OPORTUNIDADE DE PARTICIPAR DA ELEIÇÃO DE VEREADOR NA CIDADE DE NANUQUE/MG EM 2024 – IMPOSSIBILIDADE – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DA ESFERA CRIMINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUE SOMENTE OCORRE NA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE NEGA A EXISTÊNCIA DO FATO OU A NEGATIVA DE AUTORIA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS OU DE VÍCIOS APTOS A ENSEJAR A SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO DOS EFEITOS DO PAD – AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS* – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – JULGAMENTO CONJUNTO TENDO EM VISTA A IDENTIDADE DA MATÉRIA DISCUTIDA – PRIMAZIA DA CELERIDADE PROCESSUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000196-75.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000514-46.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 12/11/2024. Eproc: 25/11/2024.

***

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA – JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**– ACÓRDÃO PROFERIDO NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000255-63.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000654-89.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 04/02/2025. Eproc: 18/02/2025.

***

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANTO ÀS MATÉRIAS ALCANÇADAS PELO TEMA N. 660 (ARE n. 748.371/MT) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), E, NO QUE TANGE AO REMANESCENTE, O INADMITIU – DECISÃO MISTA – CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO PONTO EM QUE SE QUESTIONA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA – APLICAÇÃO DO TEMA N. 660 DO STF – INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO DE QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Ao presente recurso, deve ser dado conhecimento apenas em relação ao ponto em que se questiona a aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil.
- O STF, quando do julgamento do ARE n. 748.371 RG, Tema n. 660, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional, como ocorre no presente caso.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000109-41.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 05/02/2025. Eproc: 11/02/2025.

***

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANTO ÀS MATÉRIAS ALCANÇADAS PELOS TEMAS N. 339 (AI n. 791.292/PE) E N. 660 (ARE n. 748.371/MT), AMBOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), E, NO QUE TANGE AO REMANESCENTE, O INADMITIU – DECISÃO MISTA – CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO PONTO EM QUE SE QUESTIONA A APLICAÇÃO DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – APLICAÇÃO DO TEMA N. 339 DO STF – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA –**

**APLICAÇÃO DO TEMA N. 660 DO STF – INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO DE QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Ao presente recurso deve ser dado conhecimento apenas em relação ao ponto em que se questiona a aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil.
- Se o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo STF sob a sistemática da repercussão geral (AI n. 791.292/PE, Tema n. 339), uma vez que o órgão colegiado apresentou as razões do seu convencimento de forma clara e suficiente, incabível é o provimento do agravo interno.
- O STF, quando do julgamento do ARE n. 748.371/MT, Tema n. 660, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional, como ocorre no presente caso.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000111-11.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 04/06/2025. Eproc: 06/06/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO LÓGICA. PROBABILIDADE DO DIREITO. RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno em que se pretende a revogação da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao apelo interposto pelo Estado de Minas Gerais, a fim de que seja mantida a ordem *a quo* que determinou a reintegração do agravante às fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se foram preenchidos os requisitos para concessão do efeito suspensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão da decisão que determinou a reintegração do militar é imprescindível, porquanto não comprovada flagrante ilegalidade ou manifesto abuso de poder pela autoridade coatora, e a via do mandado de segurança não comporta dilação probatória, não sendo a mais apropriada para avaliar a regularidade de um ato demissionário.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso a que se nega provimento.

_____

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgInt no Recurso em Mandado de Segurança n. 69616/GO, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 20/03/23.

AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO CÍVEL – Processo n. 2000032-76.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/07/2025. Eproc: 21/07/2025.

***

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANTO A MATÉRIA ALCANÇADA PELO TEMA N. 660 (ARE N. 748.371/MT) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA – APLICAÇÃO DO TEMA N. 660 DO STF – INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O STF, quando do julgamento do ARE n. 748.371/MT, Tema n. 660, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional.

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000003-45.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 20/10/2025. Eproc: 28/10/2025.

***

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELO RECORRENTE QUE CONFUNDE COM O MÉRITO DO AGRAVO INTERNO. PERDA DO OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000144-45.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 28/10/2025. Eproc: 03/11/2025.

***

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO QUE DECRETOU A PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO COM EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NATUREZA JURISDICIONAL DO PROCESSO AUTÔNOMO DE PERDA DA**

**GRADUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. TEMA 1200 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.**

AGRAVO INTERNO – Processo n. 2000233-68.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/11/2025. Eproc: 13/11/2025.

***

## APELAÇÃO CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – APLICAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO QUE PATROCINA A CAUSA – NÃO CABIMENTO – PROPOSITURA DE DEMANDAS QUE BUSCAM IDÊNTICO RESULTADO PRÁTICO – LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA – AÇÃO MANIFESTAMENTE TEMERÁRIA E PROTELATÓRIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000060-97.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 27/02/2024. Eproc: 05/03/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – NÃO APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS – ART. 291, §2º DO MAPPA – UTILIZAÇÃO DE IMAGENS – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – DESNECESSIDADE – MONITORAMENTO DE ESPAÇOS PÚBLICOS – COMPROVAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE – ART. 13, XV E ART. 14, III, CEDM – INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE ABSOLVIÇÃO – VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO CONSTATAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000020-18.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 27/02/2024. Eproc: 05/03/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 14, II, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL AO CHEFE DIRETO DO LOCAL ONDE CUMPRIRIA A LICENÇA MÉDICA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR**

**COMPROVADA EM REGULAR PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR REGIDO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE – DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA – PROVIMENTO NEGADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000054-90.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 29/02/2024. Eproc: 07/03/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO ART. 337 DO CPC – INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000004-64.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 29/02/2024. Eproc: 12/03/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DAS SANÇÕES DECORRENTES – FATOS BEM DESCRITOS NA PORTARIA INAUGURAL – FATOS QUE SE AMOLDAM ÀS TRANSGRESSÕES OBJETIVAMENTE ESTABELECIDAS – COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUA OCORRÊNCIA – MOTIVAÇÃO BEM ESTABELECIDA – PUNIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO – ANÁLISE DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000017-63.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 05/03/2024. Eproc: 07/03/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR PELA FILHA DO EX-MILITAR FALECIDO – LEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA NÃO COMPROVADA – RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA EM RAZÃO DE AÇÃO**

**ANTERIORMENTE PROPOSTA – ALTERAÇÃO DE ARGUMENTOS – REAPRECIAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000003-79.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/03/2024. Eproc: 13/03/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – A AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ATESTADO MÉDICO NÃO CONDUZ À PRÁTICA DA CONDUTA TIPIFICADA NO INCISO XX DO ART. 13 DA LEI N. 14.310/2002 – TENDO O APELANTE COMPROVADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO MILITAR QUE SE ENCONTRAVA EM LICENÇA MÉDICA, NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA AO SERVIÇO – RECURSO NÃO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000024-55.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/03/2024. Eproc: 13/03/2024.

***

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SUBMISSÃO DE MILITAR A PAD – IMPOSSIBILIDADE – MILITAR REFORMADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000504-36.2023.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/03/2024. Eproc: 26/03/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – CONSELHO DE DISCIPLINA – REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – DECRETO ESTADUAL N. 23.085/83 – ATO.ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR QUE APLICOU A PENA DE DEMISSÃO – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – DECRETO N. 20.910/1932 – SÚMULA N. 5 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – OCORRÊNCIA – PROVIMENTO NEGADO.**

- O prazo para a propositura da ação que visa à nulidade da pena de demissão é de 5 (cinco) anos, contados do ato que excluiu o servidor público, ainda que nulo, consoante o Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO – Processo n. 2000109-41.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 11/03/2024. Eproc: 16/03/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – PORTARIA DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR INSTAURADA COM BASE NO ART. 13, I E III, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO PARA A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 15, III, DO CEDM – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA EM REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA – PROVIMENTO NEGADO.**

- Conforme assentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o militar acusado se defende dos fatos imputados e não da tipificação jurídica constante na peça de acusação e, dessa forma, a posterior alteração da capitulação jurídica não tem o condão de acarretar cerceamento de defesa ou nulidade do processo administrativo.

APELAÇÃO – Processo n. 2000019-33.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 11/03/2024. Eproc: 21/03/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 14, III, DA LEI ESTADUAL N.14.310/2002 – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA EM REGULAR PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ATO DE SANÇÃO DISCIPLINAR MOTIVADO – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO NÃO CONFIGURADA – DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA – PROVIMENTO NEGADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000018-48.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 11/03/2024. Eproc: 21/03/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DAS SANÇÕES DECORRENTES DO FATO QUE SE AMOLDA À TRANSGRESSÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDA – COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA – PRESENÇA DA MOTIVAÇÃO – PUNIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO – ANÁLISE DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.** (Desembargador Osmar Duarte Marcelino)
**V.V. – APELAÇÃO CÍVEL – EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE QUE CABE AO PODER JUDICIÁRIO – DEFESA PRÓPRIA QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DO QUE É JURIDICAMENTE PERMITIDO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** (Desembargador Fernando Galvão da Rocha)

APELAÇÃO – Processo n. 2000026-25.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 12/03/2024. Eproc: 18/03/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS – DECRETO 20.910/32 – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – TERMO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INAUGURADO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL – INÉRCIA CONFIGURADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000130-17.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/04/2024. Eproc: 05/04/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA EM GRAU RECURSAL – POSSIBILIDADE – BENEFÍCIO DEFERIDO – MATÉRIAS JÁ APRECIADAS PELO TRIBUNAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO PAD – INOCORRÊNCIA – A APURAÇÃO DE PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR RESIDUAL NÃO DEPENDE DO TÉRMINO DA AÇÃO PENAL – CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO – SÚMULA 665 DO STJ – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000094-09.2022.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/04/2024. Eproc: 05/04/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE OFÍCIO – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – APELO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO – PRELIMINAR ACOLHIDA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000005-49.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 02/04/2024. Eproc: 04/04/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – MILITAR PUNIDO POR TER FALTADO AO SERVIÇO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES – ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DO SERVIÇO NÃO HOMOLOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR POR TER SIDO APRESENTADO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A CONDUTA PRATICADA E O ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR QUE DETERMINOU A PUNIÇÃO IMPOSTA – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000106-23.2022.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 09/04/2024. Eproc: 17/04/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DECLARADA – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000123-25.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 09/04/2024. Eproc: 17/04/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO ART. 337 DO CPC – INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – COMPROVAÇÃO – AFASTADA A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO AUTOR NOS TERMOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 81 DO CPC – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000062-67.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/04/2024. Eproc: 24/04/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR – ATO TRANSGRESSIVO CABALMENTE COMPROVADO NOS AUTOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000056-60.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 25/04/2024. Eproc: 30/04/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PREMATURO INDEFERIMENTO DA INICIAL LASTREADO EM RAZÕES DE MÉRITO – AFERIÇÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLIMENTO DO PROCESSO – POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL – ART. 321 DO CPC – FACULDADE DO IMPETRANTE – CASSAÇÃO DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO PRIMEVO – RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000138-91.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 25/04/2024. Eproc: 13/05/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – TRANCAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA – ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO ART. 439, 'C', DO CPPM – RESÍDUO ADMINISTRATIVO – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.**

1. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes. Apenas há repercussão no processo administrativo quando a instância penal se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso dos autos.
2. A absolvição na esfera penal fundada na alínea "c" do art. 439 do CPPM ("não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal") é incapaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar.
APELAÇÃO – Processo n. 2000013-26.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 30/04/2024. Eproc: 09/05/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE DA SANÇÃO APLICADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – FATO QUE EFETIVAMENTE SE AMOLDA À TRANSGRESSÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDA – COMPROVAÇÃO DA SUA OCORRÊNCIA – PUNIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – SENTENÇA REFORMADA, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO ESTATAL PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000023-70.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 30/04/2024. Eproc: 09/05/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES – MILITAR SUBMETIDO A NOVE SINDICÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES – ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES – INOCORRÊNCIA – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PERFEITOS E ACABADOS – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO REGULARMENTE OBSERVADOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.**
APELAÇÃO – Processo n. 2000116-67.2022.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/05/2024. Eproc: 22/05/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – RECONHECIMENTO – EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA AO APELANTE NO VALOR**

**EQUIVALENTE A 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 81, §§ 2º E 3º, DO CPC).**

APELAÇÃO – Processo n. 2000099-94.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/05/2024. Eproc: 22/05/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – ATESTADO MÉDICO COM VALIDADE E CONTEÚDO NÃO CONTESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – CAUSA LÍCITA DE JUSTIFICAÇÃO DA FALTA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 13, XX, DA LEI N. 14.310/2002 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000077-36.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/05/2024. Eproc: 22/05/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – NÃO CABIMENTO – POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA QUESTIONAR EVENTUAIS VÍCIOS PROCEDIMENTAIS OCORRIDOS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – SENTENÇA CASSADA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000134-54.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/05/2024. Eproc: 17/05/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA QUE NÃO VINCULA A DECISÃO ADMINISTRATIVA – SANÇÃO APLICADA A SEMI-IMPUTÁVEL – POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA.**
- A sentença penal absolutória que não reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria, não vincula as decisões proferidas nas searas administrativa e cível.
- Decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da exclusão do recorrente ao ajuizamento da presente ação, impõe-se a prescrição do fundo de direito, a teor

do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula n. 5 deste Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.
- Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO – Processo n. 2000114-97.2022.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 15/05/2024. Eproc: 22/05/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – PENA DE DEMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA MAIS BRANDA – ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO – AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA APLICAÇÃO DA PENA – AÇÃO PENAL EM CURSO PARA APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – IRRELEVÂNCIA – AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
APELAÇÃO – Processo n. 2000015-93.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 13/06/2024. Eproc: 21/06/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – MILITAR PUNIDO POR TER FALTADO AO SERVIÇO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES – ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DO SERVIÇO – NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR, POR TER SIDO APRESENTADO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A CONDUTA PRATICADA E O ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR QUE DETERMINOU A PUNIÇÃO IMPOSTA – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000098-12.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 13/06/2024. Eproc: 21/06/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR – ATO**

**TRANSGRESSIVO CABALMENTE COMPROVADO NOS AUTOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000041-91.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 13/06/2024. Eproc: 20/06/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – FALTA AO SERVIÇO – ATESTADO MÉDICO COM VALIDADE E CONTEÚDO NÃO INFIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – CAUSA LÍCITA DE JUSTIFICAÇÃO DAS FALTAS – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 13, XX, DA LEI N. 14.310/2002 – RECURSO ESTATAL IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000100-79.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 25/06/2024. Eproc: 28/06/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – PRELIMINARES – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA – DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO SERVIÇO POSTERIOR À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E NÃO INTERFERIU NA INSTRUÇÃO DO MESMO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – MÉRITO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA EM REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR REGIDO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE – *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA – PROVIMENTO NEGADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000139-13.2022.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 27/06/2024. Eproc: 06/07/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OITO HORAS – ARTIGO 13, INCISO XX, DO**

**CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA MILITARES (CEDM) – FALTAR AO SERVIÇO – PUNIÇÃO EQUIVOCADA – TIPIFICAÇÃO IMPRÓPRIA – A FALTA AO SERVIÇO FOI JUSTIFICADA PELO ATESTADO MÉDICO EMITIDO – A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DOCUMENTO DECORREU DE INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS REGULAMENTARES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4.278/2013 – NULIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DO PROCESSO DE COMUNIÇÃO DISCIPLINAR (PCD) N. 114.870/2020-52 BPM – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Não se trata de punir o apelado por faltar ao serviço (art. 13, inciso XX, do CEDM), mas sim por não homologar o seu atestado médico, nos prazos regulamentares previstos no artigo 32, § 1º, da Resolução Conjunta n. 4.278/2013 (art. 14, inciso XV, do CEDM).
- O enquadramento foi equivocado, ilegal e elaborado com tipificação imprópria, ferindo o princípio da legalidade, o que enseja a nulidade do ato punitivo.
- Sentença mantida.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO – Processo n. 2000102-49.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 02/07/2024. Eproc: 08/07/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DEMISSÃO – MILITAR DESERTOR. PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO – APRESENTAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 95 – REINTEGRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CRIME PERMANENTE – SÚMULA N. 711 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SÚMULA 8 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE DEMISSÃO – PROCEDIMENTO COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – COMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS PARA DECISÃO – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000111-11.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 02/07/2024. Eproc: 08/07/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – FALTA DE REGISTRO DE SEQUÊNCIA DE VOTAÇÃO NA REUNIÃO DO CEDMU – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA –FORMALIDADE SUPERADA – EXTRATO DE**

**REGISTRO FUNCIONAL NÃO ANEXADO AO PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO N. 42.843/2002 – INOCORRÊNCIA – JUNTADA OBRIGATÓRIA EM PROCESSOS DE NATUREZA DEMISSIONÁRIA, REFORMATÓRIA OU EXONERATÓRIA – ART. 518, §5º, MAPPA – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – SÚMULA 592 DO STJ –CONSULTA AO PAINEL ADMINISTRATIVO DA PMMG –IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO APELANTE – DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES DEMONSTRADA PELO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS – ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DO QUAL DECORREU A SANÇÃO APLICADA – INEXISTÊNCIA – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO – SÚMULA 665 DO STJ – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000079-06.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 09/07/2024. Eproc: 17/07/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INC. XII, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – NÃO COMPROVAÇÃO – SUPOSTA OFENSA PRATICADA PELA DEFESA DO MILITAR – ATO PRATICADO PELO ADVOGADO CONTRATADO – RESPONSABILIDADE PESSOAL – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DA CONDUTA IMPUTADA AO MILITAR – A PARTE NÃO RESPONDE POR EVENTUAIS EXCESSOS DE LINGUAGEM COMPETIDOS PELO SEU ADVOGADO NA CONDUÇÃO DA CAUSA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ANULOU A SANÇÃO APLICADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000058-30.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 23/07/2024. Eproc: 01/08/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – FATOS QUE SE AMOLDAM À TRANSGRESSÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDA NO ART. 13, INCISO XX, DA LEI N. 14.310/2002 – JUSTIFICATIVA DE PROBLEMA DE SAÚDE COM BASE EM ATENDIMENTO MÉDICO E INTERNAÇÃO APÓS A OCORRÊNCIA DAS FALTAS – NÃO ACATAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – POSSIBILIDADE DE ENTENDIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – PUNIÇÕES**

**RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS – SENTENÇA REFORMADA, PARA MANTER OS ATOS PUNITIVOS – RECURSO ESTATAL PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000102-83.2022.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 23/07/2024. Eproc: 30/07/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES – INVERSÃO NA ORDEM DE VOTAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA MILITARES DA UNIDADE (CEDMU) – NÃO COMPROVAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO N. 42.843/2002 – NÃO OCORRÊNCIA – A JUNTADA DO EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS DO ACUSADO SOMENTE É OBRIGATÓRIA NOS PROCESSOS DE NATUREZA DEMISSIONÁRIA, REFORMATÓRIA OU EXONERATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 518, §5º, DO MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (MAPPA) – DESRESPEITO AOS PRAZOS REGULAMENTARES PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SÚMULA N. 592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES – MÉRITO – A CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ENQUADRADA NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DESCRITA NO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – DEVE SER MANTIDA A SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO APELANTE, UMA VEZ QUE O ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR SE ENCONTRA REGULAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000078-21.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/07/2024. Eproc: 08/08/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES – MILITAR SUBMETIDO A CINCO PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES – ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES – INOCORRÊNCIA – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PERFEITOS E ACABADOS – ASSEGURADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – MENUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000063-52.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 25/07/2024. Eproc: 14/08/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – PEDIDO LIMINAR DEFERIDO E REVOGADO POSTERIORMENTE – CHEGAR INJUSTIFICADAMENTE ATRASADO PARA O SERVIÇO (ARTIGO 15, INCISO I, DO CEDM) – CASO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR COMPROVADO – TRANSGRESSÃO JUSTIFICADA – ACUSAÇÃO SUPERVENIENTE DE DESÍDIA (ARTIGO 14, INCISO II, DO CEDM) DESMEMBRADA DA PRIMEIRA IMPUTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – O PRÓPRIO COMUNICANTE FOI QUEM FIRMOU O ATO PUNITIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR – ACUSAÇÃO PRINCIPAL JUSTIFICADA ELIDE A SUBSIDIÁRIA – SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NULIDADE DA SANÇÃO APLICADA DECORRENTE DO PCD DE PORTARIA N. 100.034/2022-52º BPM E DE TODOS OS SEUS EFEITOS – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000034-02.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 30/07/2024. Eproc: 07/08/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 15, I, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – JUNTADA DE EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS – PROCESSO SEM CARÁTER DEMISSIONÁRIO – INEXIGIBILIDADE – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA EM REGULAR PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO – *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* – PROVIMENTO NEGADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000088-65.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/08/2024. Eproc: 21/08/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO PUNITIVO DISCIPLINAR – MILITAR SUBMETIDO A SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES – INOCORRÊNCIA – PROCEDIMENTO OBJETO DOS AUTOS EM PLENA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000021-03.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/08/2024. Eproc: 14/08/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – PROPOSTA DE REVISÃO DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 1 E N. 3 DESTE TRIBUNAL MILITAR – ACOLHIMENTO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO – SUBMISSÃO DA MATÉRIA À DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO – SOBRESTAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000140-61.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/08/2024. Eproc: 23/08/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DOIS PROCESSOS DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL E DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ESTADO NA SUA CONTESTAÇÃO REJEITADAS – NO MÉRITO, INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS OU NULIDADES EM AMBOS OS PROCESSOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Inexistindo irregularidades formais ou nulidades em ambos os Processos de Comunicação Disciplinar de números 106.625/22 – EFO e 106.626/22 – EFO, fica mantida a sentença de primeiro grau, em seus exatos termos.
- É vedado adentrar no mérito do ato administrativo para a análise da conveniência, da oportunidade e da justiça da punição disciplinar aplicada, sob pena de ingerência nos deveres próprios do administrador e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes.
- Mantida a sentença de primeiro grau.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 2000055-75.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 13/08/2024. Eproc: 21/08/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA SANÇÃO DECORRENTE – FATOS BEM DESCRITOS NA PORTARIA INAUGURAL – FATOS QUE SE AMOLDAM À TRANSGRESSÃO**

**OBJETIVAMENTE ESTABELECIDA – COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUA OCORRÊNCIA – MOTIVAÇÃO BEM ESTABELECIDA – PUNIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO – ANÁLISE DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000089-50.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 13/08/2024. Eproc: 20/08/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – CONDUTA DEVIDAMENTE ENQUADRADA NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA LEVE DESCRITA NO ART. 15, INCISO I, DA LEI 14.310/2002 – DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO A HOSPITAL – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR IMPOSTA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000066-07.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 20/08/2024. Eproc: 28/08/2024.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 14, II, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – JUNTADA DE EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS – PROCESSO SEM CARÁTER DEMISSIONÁRIO – INEXIGIBILIDADE – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA EM REGULAR PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO – *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* – PROVIMENTO NEGADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000080-88.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 29/08/2024. Eproc: 11/09/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – MILITAR SUBMETIDO A PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO APLICADA PELA ADMINISTRAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES – INOCORRÊNCIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – OBSERVÃNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA**

**DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DOS MOTIVOS DETERMINANTES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000087-80.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 29/08/2024. Eproc: 10/09/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – SUBMISSÃO A PADS – SURGIMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 NO PERÍODO DE 2020 A 2021 – SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PRESCRICIONAIS – LEI N. 23.629/2020 COM ALTERAÇÕES NA LEI N. 14.184/2002 – EDIÇÃO DE DIVERSOS DECRETOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NESSE SENTIDO – INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator para o acórdão)
**V.V. – APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO – PENA DE DEMISSÃO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – OCORRÊNCIA – SUSPENSÃO DE PRAZOS PRESCRICIONAIS – RESERVA LEGAL – OMISSÃO NA LEI N. 14.310/2002 – ANALOGIA *IN MALAN PARTEM* – IMPOSSIBILIDADE – ARQUIVAMENTO DO PADS – ATO JURÍDICO PERFEITO – DESARQUIVAMENTO – HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA – REFORMA DA SENTENÇA – ANULAÇÃO DA SANÇÃO – REINTEGRAÇÃO – RECURSO PROVIDO.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator, vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 2000024-21.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Relator para o acórdão: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 03/09/2024. Eproc: 13/09/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – FALTA DE REGISTRO DE SEQUÊNCIA DE VOTAÇÃO NA REUNIÃO DO CEDMU – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA – FORMALIDADE SUPERADA – EXTRATO DE REGISTRO FUNCIONAL NÃO ANEXADO AO PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO N. 42.843/2002 – INOCORRÊNCIA – JUNTADA OBRIGATÓRIA SOMENTE EM PROCESSOS DE NATUREZA DEMISSIONÁRIA, REFORMATÓRIA OU EXONERATÓRIA – ART. 518, §5º, DO MAPPA – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR DESCUMPRIMENTO DOS**

**PRAZOS REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – SÚMULA 592 DO STJ – MILITAR QUE DEIXA DE ACESSAR PAINEL ADMINISTRATIVO DA PMMG – INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUA A ILICITUDE DO FATO OU A CULPABILIDADE OU IMPUTABILIDADE DO ACUSADO – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES DEMONSTRADA PELO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS – VIOLAÇÃO À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – INOCORRÊNCIA – ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DO QUAL DECORREU A SANÇÃO APLICADA – INEXISTÊNCIA – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO – SÚMULA 665 DO STJ – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000082-58.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 03/09/2024. Eproc: 11/09/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO E REEXAME DE PROVAS PELO PODER JUDICIÁRIO – APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR E PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS ADQUIRIDOS – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO PROVIDO. (DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR PARA O ACÓRDÃO)**
**V.V. – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO – ARTIGO 13, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – AFLORAMENTO DE VÍCIO MATERIAL – AFRONTA AOS ARTIGOS 26, INCISO III, E 136, INCISO I, DA LEI N. 5.301/69; AO ARTIGO 36, § 24, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DESPROPORCIONALIDADE E DESARRAZOABILIDADE – PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR – REINTEGRAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR, VENCIDO)**

APELAÇÃO – Processo n. 2000040-09.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 03/09/2024. Eproc: 11/09/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISICIPLINAR E DA SANÇÃO DEMISSIONAL DECORRENTE – FATOS GRAVES, INFAMANTES, BEM DESCRITOS NA PORTARIA INAUGURAL, E QUE SE AMOLDAM À TRANSGRESSÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDA – COMPROVAÇÃO DA SUA OCORRÊNCIA – MOTIVAÇÃO DEVIDAMENTE ESTABELECIDA – PUNIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO – ANÁLISE DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000027-10.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 03/09/2024. Eproc: 05/09/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – MILITAR PUNIDO POR TER FALTADO AO SERVIÇO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES – ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DO SERVIÇO – NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR POR TER SIDO APRESENTADO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A CONDUTA PRATICADA E O ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR QUE DETERMINOU A PUNIÇÃO IMPOSTA – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000076-51.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 05/09/2024. Eproc: 16/09/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRECLUSÃO PRO JUDICATO – OCORRÊNCIA – LAUDO PERICIAL – MERO INCONFORMISMO DO APELANTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE – CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO – SÚMULA 665 DO STJ – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

APELAÇÃO – Processo n. 2000029-77.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/09/2024. Eproc: 21/09/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRECLUSÃO PRO JUDICATO – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM BASE EM RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – ART. 109 DO MAPPA – ESTRITA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO LEGAL – UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA – POSSIBILIDADE – SÚMULA 591 DO STJ – IMPEDIMENTO DE MEMBROS DA CPAD – ATUAÇÃO APÓS EMISSÃO DE PARECER SOBRE A ACUSAÇÃO – INOCORRÊNCIA – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA CONSIDERADAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS – MOTIVAÇÃO IDÔNEA – POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO *IN DUBIO PRO REO* – NÃO OCORRÊNCIA – PENA DEMISSIONÁRIA FUNDADA NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS – CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO – SÚMULA 665 DO STJ – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000134-88.2022.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/09/2024. Eproc: 21/09/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – MILITAR PUNIDO POR TER FALTADO AO SERVIÇO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES – ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DO SERVIÇO – ATESTADO MÉDICO NÃO HOMOLOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR, POR TER SIDO APRESENTADO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A CONDUTA PRATICADA E O ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR QUE DETERMINOU A PUNIÇÃO IMPOSTA – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000133-69.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/09/2024. Eproc: 01/10/2024.

***

**APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES JULGADA**

**PROCEDENTE – ART. 13, XX, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – LEGALIDADE – MOTIVOS DETERMINANTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – INCONGRUÊNCIA ENTRE A ACUSAÇÃO, O CADERNO PROBATÓRIO E A PUNIÇÃO IMPOSTA – MANUTENÇÃO DA ANULAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR – PROVIMENTO NEGADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000139-76.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 19/09/2024. Eproc: 27/09/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – ART. 14, INC. II, DO CEDM – TRANSGRESSÃO DE NATUREZA MÉDIA – PARÂMETROS LEGAIS PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO – OBSERVÂNCIA – CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO QUE DEVE INCIDIR EXCLUSIVAMENTE SOBRE A LEGALIDADE DO ATO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000086-95.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 24/09/2024. Eproc: 03/10/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 15, III, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA EM REGULAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL – RESPONSABILIZAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000013-89.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 26/09/2024. Eproc: 09/10/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 13, III, C/C O ART. 64, II, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA EM REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA**

**DEFESA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE – DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – TRANSGRESSÃO PUNÍVEL COM A SANÇÃO DE DEMISSÃO – ATO VINCULADO – PRECEDENTES – UMA MESMA CONDUTA PODE CARACTERIZAR, CONCOMITANTEMENTE, ILÍCITO PENAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL – LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA – PROVIMENTO NEGADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000031-47.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 26/09/2024. Eproc: 09/10/2024.

***

**APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM O FIM DE SUSTAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA-DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES – PRAZO IMPRÓPRIO – NULIDADE NÃO RECONHECIDA – OBSERVÂNCIA DO PRAZO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER NÃO COMPROVADOS – PROVIMENTO NEGADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000110-95.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 26/09/2024. Eproc: 02/10/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL E EFEITO SUSPENSIVO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.012, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – VIA INADEQUADA – NÃO CONHECIMENTO – MÉRITO – CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ENQUADRADA NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DESCRITA NO ART. 13, INCISO X, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO APELANTE – ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR QUE SE ENCONTRA REGULAR – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NÃO CONSTATAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA PUNIÇÃO IMPOSTA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000074-81.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 26/09/2024. Eproc: 10/10/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – ESTADO DE MINAS GERAIS – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS MÚLTIPLOS – TRANSGRESSÕES MÚLTIPLAS (DORMIR EM SERVIÇO), HAVIDAS EM VÁRIOS DIAS, EM SEQUÊNCIA, COM DIAS DE FOLGA INTERCORRENTES – AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE TRANSGRESSIONAL – INDEPENDÊNCIA NAS AÇÕES TRANSGRESSIVAS – MANUTENÇÃO DO CURSO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM DESFAVOR DO MILITAR – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO ESTATAL PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000001-87.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 08/10/2024. Eproc: 16/10/2024.

***

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CRIME DE HOMICÍDIO – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – PRELIMINARES DE ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) DE PORTARIA N. 103.709-24/CPM E DE IMPOSSIBILIDADE DE SUA INSTAURAÇÃO, APÓS O ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (SAD) DE PORTARIA N. 110.266-23/65 BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR (BPM), REJEITADAS – NO MÉRITO, AVOCAÇÃO, PELO CORREGEDOR DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA NA SAD – COMPARECIMENTO NO LOCAL DOS FATOS DA "EQUIPE DE PREVENÇÃO E QUALIDADE" – COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR DA POLÍCIA MILITAR, POR PREVENÇÃO, PARA APURAR OS FATOS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS – IMPETRANTE SE ENCONTRA PRESO E COM PORTE DE ARMA SUSPENSO – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

- O Manual de Processos e Procedimentos Administrativos, em seu artigo 534, § 3º, bem como a Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal, permite que a autoridade superior possa avocar atos administrativos exarados por seus subordinados.

- Por questões de oportunidade e conveniência, tornou-se imperioso avocar a decisão equivocada da SAD, considerando que o corregedor é a autoridade de direção intermediária que se tornou preventa, pelo critério cronológico e pela presença de sua "Equipe de Prevenção e Qualidade" no acompanhamento de toda ocorrência no dia dos fatos, ficando encarregado de conduzir as investigações e solucionar o mérito da controvérsia administrativa.

- Inexiste direito líquido e certo a ser combatido, já que os fatos estão sendo analisados em processos criminal e administrativo e dependem de provas; e não

houve qualquer ameaça ou violação por ação ou omissão da autoridade pública, que praticou os atos administrativos dentro do que estabelece a legislação específica.
- Sentença de primeiro grau mantida.
- Segurança denegada.

APELAÇÃO – Processo n. 2000190-56.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/10/2024. Eproc: 17/10/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – MILITAR DESERTOR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – PRAZOS PRESCRICIONAIS – SÚMULAS NS. 01 E 03 DO TJMMG – NÃO CONFIGURAÇÃO – TRANSGRESSÃO DE NATUREZA PERMANENTE – SÚMULA N. 8 DO TJMMG – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL PARA DEMITIR – REJEIÇÃO – MÉRITO – IMPOSSIBILDADE DE INGERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PASSÍVEL DA PUNIÇÃO DE DEMISSÃO – ATO VINCULADO – MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – PROVIMENTO NEGADO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000026-88.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/10/2024. Eproc: 18/10/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – EVENTUAL NULIDADE QUANTO À UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO DISCIPLINAR – PRECLUSÃO TEMPORAL – ART. 532 DO MAPPA – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR PARA O EMPRÉSTIMO DA PROVA PRODUZIDA EM ÂMBITO CRIMINAL RATIFICA VALIDAMENTE O ATO ANTERIORMENTE REALIZADO – PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – COMPROVADA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELA APELANTE, NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO REEXAMINAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO – SÚMULA 665 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000127-62.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 22/10/2024. Eproc: 31/10/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – A AUTORIDADE COMPETENTE MOTIVOU AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEU QUE O APELANTE SE REFERIU DE MODO DEPRECIATIVO A AUTORIDADE E A ATO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 665 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 10 DO CEDM – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA SANÇÃO EXCLUI, POR CONSECTÁRIO LÓGICO, A SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE POR ACONSELHAMENTO OU ADVERTÊNCIA VERBAL PESSOAL – INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA – INEXISTÊNCIA – HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 84 DO CEDM – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000116-33.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 22/10/2024. Eproc: 31/10/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AVALIOU AS RAZÕES APRESENTADAS PELO APELANTE PARA JUSTIFICAR O SEU ATRASO, NÃO AS RECONHECENDO COMO CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO A IMPEDIR A APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO – REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 665 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 10 DO CEDM – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA SANÇÃO EXCLUI, POR CONSECTÁRIO LÓGICO, A SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE POR ACONSELHAMENTO OU ADVERTÊNCIA VERBAL PESSOAL – INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA – INEXISTÊNCIA – HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 84 DO CEDM – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000126-77.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 22/10/2024. Eproc: 31/10/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – ACERVO PROVATÓRIO INCONTROVERSO – REPERCUSSÃO NEGATIVA NA IMAGEM DA CORPORAÇÃO – CONDUTA INCOMPATÍVEL – TRANSGRESSÃO GRAVE, QUE AFETA A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE – É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO**

**ADMINISTRATIVO PARA ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS OU VÍCIOS QUE ENSEJAM A NULIDADE DO PAD – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000037-54.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 29/10/2024. Eproc: 06/11/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – EXTRATO DE REGISTRO FUNCIONAL NÃO ANEXADO À SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO N. 42.843/2002 – INOCORRÊNCIA – JUNTADA OBRIGATÓRIA SOMENTE EM PROCESSOS DE NATUREZA DEMISSIONÁRIA, REFORMATÓRIA OU EXONERATÓRIA – ART. 518, §5º, DO MAPPA – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – SÚMULA 592 DO STJ – RESPONSABILIDADE DO APELANTE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA NO LOCAL DO ACIDENTE – MOTIVOS DETERMINANTES VÁLIDOS, CALCADOS EM FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS, QUE JUSTIFICARAM ADEQUADAMENTE A DECISÃO ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – SANÇÃO APLICADA – OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO – SÚMULA 665 DO STJ – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000155-30.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 29/10/2024. Eproc: 06/11/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR MILITAR – AUSÊNCIA AO SERVIÇO – DISPENSA DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS – NÃO CONFIGURAÇÃO DE LICENÇA MÉDICA QUE PERMITISSE A AUSÊNCIA AO SERVIÇO – LEGALIDADE DA PUNIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- A dispensa de atividades específicas, conferida ao militar por atestado médico, não implica autorização para ausência total ao serviço, sendo exigido o cumprimento de funções compatíveis com a capacidade residual, conforme Resolução Conjunta de Saúde n. 4278/2013.

- A Administração Militar agiu dentro de sua discricionariedade, sem evidências de arbitrariedade ou desproporcionalidade, uma vez que a sanção disciplinar foi aplicada após o devido processo legal e encontra-se proporcional à transgressão disciplinar de natureza grave cometida pelo apelante.
- Cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, vedado o exame do mérito das decisões disciplinares militares, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

APELAÇÃO – Processo n. 2000067-89.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 31/10/2024. Eproc: 12/11/2024.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E SUSPEIÇÃO DO SINDICANTE. COMUNICAÇÃO OFICIAL POR PAINEL ADMINISTRATIVO (PA). INDEFERIMENTO DE GRAVAÇÃO E DE OITIVA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Mandado de segurança impetrado por militar que alega cerceamento de defesa e suspeição do sindicante em processo administrativo disciplinar, invocando como direito líquido e certo: (i) o direito de comunicação direta com o sindicante por telefone e WhatsApp; (ii) o direito à oitiva de testemunhas por videoconferência; (iii) o direito de gravação de audiência administrativa; e (iv) a nulidade de atos praticados após a suposta suspeição do sindicante.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se existe direito líquido e certo à comunicação direta com o sindicante por canais informais, como telefone e WhatsApp, ao invés do Painel Administrativo (PA); (ii) analisar se o indeferimento de gravação da audiência administrativa e de oitiva por videoconferência configura cerceamento de defesa; e (iii) definir se a atuação do sindicante no curso da sindicância caracteriza suspeição, em razão de embates entre o sindicante e o advogado do impetrante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Painel Administrativo (PA) é o meio oficial de comunicação da Polícia Militar de Minas Gerais, conforme a Resolução n. 4.787/2019, e não há direito líquido e certo a exigir comunicação por canais informais como telefone ou WhatsApp, sendo suficiente que os requerimentos feitos via PA sejam regularmente respondidos.

4. A realização de oitivas por videoconferência é uma faculdade da autoridade administrativa, não havendo direito subjetivo do militar a exigir tal modalidade de audiência, especialmente quando a forma presencial é viável e permite melhor avaliação das partes e das testemunhas.

5. O direito à gravação de audiência administrativa não é absoluto, especialmente quando indeferido pela autoridade competente e comunicado ao impetrante. A tentativa de gravação "clandestina" do ato sem autorização, inclusive sem o conhecimento do advogado, compromete a transparência do procedimento e não configura direito líquido e certo.
6. A alegação de suspeição do sindicante não procede, pois os embates ocorridos durante a audiência não ultrapassaram os limites da normalidade processual, tratando-se de divergências pontuais entre o sindicante e a defesa. A nomeação de defensor ad hoc para prosseguimento da oitiva, após a saída voluntária do impetrante e de seu advogado, demonstra a regularidade do procedimento, sem prejuízo à defesa.
7. Conforme entendimento do Ministério Público, o procedimento administrativo disciplinar ainda está em fase instrutória, e, caso haja decisão desfavorável ao militar, caberá recurso à autoridade superior, com efeito suspensivo, conforme prevê o Manual de Procedimentos e Processos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso de apelação desprovido. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. Não há direito líquido e certo a exigir comunicação direta com o sindicante por telefone ou WhatsApp, sendo o Painel Administrativo (PA) o meio oficial de comunicação da Polícia Militar de Minas Gerais.
2. A realização de oitiva de testemunhas por videoconferência em sindicância administrativa é faculdade da autoridade sindicante, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dessa modalidade.
3. A gravação de audiências administrativas requer autorização prévia; a tentativa de gravação não autorizada não constitui direito líquido e certo e não fundamenta alegação de suspeição do sindicante.
4. Embates entre sindicante e advogado, quando dentro da normalidade processual, não caracterizam suspeição, especialmente se garantido o prosseguimento do ato com defensor *ad hoc*.

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução n. 4.787/2019 - PMMG; Lei n. 12.016/2009, art. 5º, I; CPC, art. 367, § 6º (aplicação subsidiária).

APELAÇÃO – Processo n. 2000087-55.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 05/11/2024. Eproc: 08/11/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OITO HORAS – ARTIGO 13, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA MILITARES – PUNIÇÃO EQUIVOCADA – TIPIFICAÇÃO IMPRÓPRIA – PERIODICIDADE DE ACESSO AO PAINEL ADMINISTRATIVO NÃO DECORRE DE DEIXAR DE CUMPRIR ORDEM**

**LEGAL FORA DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, E, SIM, DE DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 3.758/04 – FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO DESCRITA NA PORTARIA DO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR E A SANÇÃO IMPOSTA – NULIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DO PROCESSO DE COMUNIÇÃO DISCIPLINAR (PCD) N. 104.794/2019-66º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O enquadramento foi equivocado, ilegal e elaborado com tipificação imprópria, ferindo o princípio da correlação entre a portaria do PCD e a sanção imposta, o que enseja a nulidade do ato punitivo.
- Sentença mantida.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO – Processo n. 2000094-72.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/11/2024. Eproc: 08/11/2024.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. SANÇÕES DISCIPLINARES. ESTADO DE SAÚDE MENTAL DO MILITAR. IMPUTABILIDADE. NULIDADE DE PARTE DAS PUNIÇÕES. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que declarou a nulidade de sanções impostas ao militar autor, ora apelado, em seis procedimentos administrativos disciplinares. A sentença entendeu pela nulidade de todas as sanções com base no estado de saúde mental do autor. A apelação questiona a imputabilidade do militar e a validade das sanções.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o estado de saúde mental do militar compromete sua imputabilidade e justifica a nulidade de todas as sanções; (ii) analisar a validade de cada procedimento administrativo disciplinar e das respectivas sanções aplicadas; e (iii) distribuir o ônus da sucumbência entre as partes.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O laudo pericial elaborado pela Junta Central de Saúde (JCS) conclui que, apesar das enfermidades psíquicas do autor, ele é capaz de compreender o caráter ilícito de suas condutas e de determinar-se conforme esse entendimento, sendo, portanto, imputável. A condição de saúde do militar não afeta sua capacidade de responder pelos atos praticados.

4. Em relação aos Procedimentos Administrativos Disciplinares nº 100.732/2014 e nº 106.472/2016, a nulidade das sanções é mantida, não em razão da saúde

do militar, mas devido a vícios específicos em cada caso. No primeiro, o militar faltou a uma chamada devido a movimentação equivocada entre unidades; no segundo, apresentou atestado médico que justificava sua ausência no serviço, o que caracteriza motivo legítimo de afastamento.
5. Nos Procedimentos Administrativos Disciplinares nº 116.163/2014, nº 107.579/2015, nº 111.096/2016 e na Sindicância Administrativa Disciplinar, Portaria nº 118.226/2016, não há vícios que comprometam a validade das sanções aplicadas. As condutas do militar foram comprovadas, e as punições foram proporcionais e razoáveis, atendendo aos requisitos legais de motivação e adequação aos fatos.
6. O poder disciplinar da administração militar inclui a competência para avaliar a conveniência e a oportunidade das sanções, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade, sem adentrar no mérito administrativo.
7. Quanto à sucumbência, distribui-se o ônus entre o Estado de Minas Gerais e o autor, ora apelado, considerando o parcial provimento do recurso. Condena-se o autor ao pagamento de 70% das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, com a exigibilidade suspensa em razão da concessão de justiça gratuita, e o Estado, ao pagamento de 30% dos honorários.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
8. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
1. A existência de enfermidade psíquica do militar, sem comprometimento de sua capacidade de entendimento e determinação, não impede a imposição de sanções disciplinares.
2. A nulidade de sanções disciplinares exige a presença de vício específico no procedimento administrativo ou na motivação dos atos punitivos, não sendo suficiente a alegação de enfermidade mental sem impacto na imputabilidade.
3. A administração militar possui competência para a análise do mérito das sanções disciplinares, cabendo ao Judiciário o controle de legalidade, incluindo a verificação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos punitivos.
_____

Dispositivos relevantes citados: Código de Ética e Disciplina Militar (CEDM), art. 13, XX; art. 14, II e XII; Lei nº 14.310/2002; Lei nº 8.906/1994; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, I.

APELAÇÃO – Processo n. 2000038-10.2021.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 05/11/2024. Eproc: 08/11/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES – CINCO PROCESSOS DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINARES (PCDS) – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS-PRELIMINARES – I) PRESCRIÇÃO DO**

**FUNDO DE DIREITO – DECRETO N. 20.910/1932 – SÚMULA N. 5 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A QUATRO PCDS – PRAZO PRESCRICIONAL – PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE – NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UM PCD – II) COISA JULGADA – CONFIGURAÇÃO – TRÍPLICE IDENTIDADE – ART. 508 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MÉRITO – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – LEGALIDADE –INCONGRUÊNCIA ENTRE A ACUSAÇÃO, O CADERNO PROBATÓRIO E A PUNIÇÃO IMPOSTA – ANULAÇÃO DE UMA SANÇÃO DISCIPLINAR – PROVIMENTO PARCIAL.**

- O prazo para a propositura da ação que visa à nulidade de sanção imposta ao servidor público é de 5 (cinco) anos, contados a partir da ativação do ato administrativo, consoante o Decreto n. 20.910/1932.

- Conforme precedentes dos tribunais superiores, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, quando o dia do vencimento cair em dia não útil ou em dia em que não houver expediente forense.

- A ausência de congruência entre a conduta praticada, a acusação e a transgressão disciplinar pela qual foi imposta a punição invalida o ato sancionador, pois, no nosso ordenamento jurídico, a validade do ato administrativo está atrelada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, por força da teoria dos motivos determinantes.

APELAÇÃO – Processo n. 2000096-42.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 11/11/2024. Eproc: 29/11/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES – INVERSÃO NA ORDEM DE VOTAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA MILITARES DA UNIDADE (CEDMU) – NÃO COMPROVAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO N. 42.843/2002 – NÃO OCORRÊNCIA – A JUNTADA DO EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS DO ACUSADO SOMENTE É OBRIGATÓRIA NOS PROCESSOS DE NATUREZA DEMISSIONÁRIA, REFORMATÓRIA OU EXONERATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 518, §5º, DO MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (MAPPA) – DESRESPEITO AOS PRAZOS REGULAMENTARES PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SÚMULA N. 592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES – MÉRITO – A CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ENQUADRADA NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DESCRITA NO ART. 14, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) –**

**DEVE SER MANTIDA A SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO APELANTE, UMA VEZ QUE O ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR SE ENCONTRA REGULAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000084-28.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 11/11/2024. Eproc: 26/11/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES – ART. 15, III E ART. 14, II, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES COMPROVADAS EM REGULAR PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES REGIDOS COM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" – INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.**

- É vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo-disciplinar, cabendo-lhe tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato.

- Em consonância com o princípio "pas de nullité sans grief", não há falar em nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa se não for demonstrado que a suposta irregularidade apontada trouxe efetivo prejuízo para a parte.

APELAÇÃO – Processo n. 2000117-18.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 11/11/2024. Eproc: 02/12/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES – INVERSÃO NA ORDEM DE VOTAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DA UNIDADE (CEDMU) – NÃO COMPROVAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO N. 42.843/2002 – NÃO OCORRÊNCIA – A JUNTADA DO EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS DO ACUSADO SOMENTE É OBRIGATÓRIA NOS PROCESSOS DE NATUREZA DEMISSIONÁRIA, REFORMATÓRIA OU EXONERATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 518, §5º, DO MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (MAPPA) – DESRESPEITO AOS PRAZOS REGULAMENTARES PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SÚMULA N. 592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES – MÉRITO – A CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE**

**SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ENQUADRADA NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DESCRITA NO ART. 14, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – DEVE SER MANTIDA A SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO APELANTE, UMA VEZ QUE O ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR SE ENCONTRA REGULAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000081-73.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/11/2024. Eproc: 22/11/2024.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. RECURSO DE APELAÇÃO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta por militar estadual contra sentença que manteve a sanção disciplinar imposta em procedimento administrativo. O apelante alega nulidade do processo em razão do descumprimento do prazo regulamentar para a conclusão do procedimento, bem como questiona a razoabilidade e a proporcionalidade da decisão administrativa, sustentando que a sanção seria contrária às provas dos autos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a inobservância do prazo regulamentar para conclusão do procedimento administrativo disciplinar acarreta nulidade; (ii) estabelecer se a decisão administrativa contraria as provas dos autos quanto à prática de transgressão disciplinar pelo apelante; (iii) determinar se o Poder Judiciário pode revisar o mérito da sanção disciplinar aplicada pela administração militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O descumprimento de prazo regulamentar para conclusão do procedimento administrativo disciplinar, previsto no art. 273 do MAPPA, não acarreta nulidade do feito quando se trata de prazo impróprio, destinado à Administração, salvo em caso de comprovação de prejuízo concreto à defesa do acusado, conforme a Súmula 592 do STJ.

4. A alegação de nulidade pela extrapolação do prazo é rejeitada, pois não houve demonstração de qualquer prejuízo concreto ao apelante em sua defesa.

5. A decisão administrativa encontra respaldo nas provas dos autos, especialmente no registro de ocorrência e nos depoimentos colhidos, que confirmam a materialidade e a autoria da transgressão disciplinar imputada ao apelante.

6. A competência para qualificar a conduta e aplicar sanções disciplinares é prerrogativa exclusiva da administração militar, e ao Poder Judiciário não cabe reapreciar o mérito do ato administrativo, limitando-se ao controle de legalidade, incluindo a verificação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. O ato administrativo sancionador encontra-se devidamente motivado, com exposição dos motivos de fato e de direito, não se vislumbrando qualquer vício que comprometa sua legalidade ou legitimidade.
8. O princípio da instrumentalidade das formas aplica-se ao processo administrativo disciplinar, de modo que a ausência de prejuízo material à defesa do acusado impede o reconhecimento de nulidade do procedimento.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A extrapolação do prazo impróprio em procedimento administrativo disciplinar não gera nulidade, salvo se demonstrado prejuízo concreto à defesa.
2. O Poder Judiciário não revisa o mérito do ato administrativo disciplinar, limitando-se ao controle de legalidade e ao exame da razoabilidade e proporcionalidade da sanção imposta.

_____

Dispositivos relevantes citados: MAPPA, art. 273; Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, I, e art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 592, Primeira Seção, j. 13/09/2017, DJe 18/09/2017.

APELAÇÃO – Processo n. 2000156-15.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/11/2024. Eproc: 18/11/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REJEITADA – SURGIMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 NO PERÍODO DE 2020 A 2021 – SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PRESCRICIONAIS – LEI N. 23.629/2020 QUE ALTEROU A LEI N. 14.184/2002 – EDIÇÃO DE DIVERSOS DECRETOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NESSE SENTIDO – TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES PERMANENTES QUE SE PROLONGAM NO TEMPO – ARTIGO 509, § 1º, DO MAPPA – O PRAZO PRESCRICIONAL INICIA-SE NA DATA EM QUE CESSAR A PERMANÊNCIA DOS DELITOS, QUE NO CASO SE DEU COM A PRISÃO DO ACUSADO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor)

**V.V. – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – OCORRÊNCIA – SUSPENSÃO DE PRAZOS PRESCRICIONAIS – RESERVA LEGAL – OMISSÃO NA LEI N. 14.310/2002 – ANALOGIA *IN MALAN PARTEM* – IMPOSSIBILIDADE – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR – MÉRITO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 2000125-92.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 12/11/2024. Eproc: 22/11/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – ACESSO AOS AUTOS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTECEDENTES DOS QUAIS RESULTARAM APLICAÇÃO DE SANÇÕES QUE LEVARAM À DEPRECIAÇÃO DO SEU CONCEITO PARA "C" – APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA PELO ACUSADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – EVENTUAL NULIDADE NÃO ARGUIDA EM MOMENTO PRÓPRIO – PRECLUSÃO – ART. 532 DO MAPPA – REABERTURA DE DISCUSSÕES EM TORNO DO MÉRITO DE PUNIÇÕES DEFINITIVAS – IMPOSSIBILIDADE – ART. 88 DO CEDM – ALEGAÇÃO DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA - ART. 69 DO CEDM – CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO – SÚMULA 665 DO STJ – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
APELAÇÃO – Processo n. 2000101-64.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 12/11/2024. Eproc: 19/11/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES – INVERSÃO NA ORDEM DE VOTAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DA UNIDADE (CEDMU) – NÃO COMPROVAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO N. 42.843/2002 – NÃO OCORRÊNCIA – A JUNTADA DO EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS DO ACUSADO SOMENTE É OBRIGATÓRIA NOS PROCESSOS DE NATUREZA DEMISSIONÁRIA, REFORMATÓRIA OU EXONERATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 518, §5º, DO MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (MAPPA) – DESRESPEITO AOS PRAZOS REGULAMENTARES PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SÚMULA N. 592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – REJEIÇÃO DAS**

**PRELIMINARES – MÉRITO – A CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ENQUADRADA NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DESCRITA NO ART. 14, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO APELANTE –RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000064-37.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 03/12/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE DESRESPEITO AOS PRAZOS REGULAMENTARES PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – NÃO ACOLHIMENTO – SÚMULA N. 592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR – MÉRITO – A CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ENQUADRADA NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DESCRITA NO ART. 14, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO APELANTE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000019-96.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 03/12/2024.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM). PRELIMINAR DE OFÍCIO DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO N. 4.2843/02. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO REGULAMENTAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível com a finalidade de anular o ato de sanção disciplinar decorrente de Sindicância Administrativa Disciplinar, sob o argumento de vícios de legalidade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: (i) saber se a ausência do Extrato de Registro Funcional (ERF) na SAD viola o art. 41 do Decreto 42.843/2002; (ii) saber se o prazo de 30 dias para conclusão da SAD, previsto no art. 273 do MAPPA, é peremptório; (iii) saber se houve fundamentação pertinente na decisão que aplicou a sanção; (iv) saber se houve irregularidade na reunião do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade – CEDMU.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não se pode conhecer do argumento que não constou na peça inicial e tampouco foi objeto de análise na sentença primeva, sob pena de supressão de instância.

4. Embora a juntada do Extrato de Registro Funcional (ERF), em sede de SAD, decorra de ato discricionário da autoridade militar, o referido documento foi acostado aos autos.

5. O prazo previsto no art. 273 do MAPPA, para conclusão da SAD, é impróprio, podendo ocorrer o sobrestamento ou prorrogação do procedimento.

6. Houve razoabilidade e proporcionalidade na sanção aplicada, tendo a decisão administrativa obedecido aos critérios estabelecidos nos arts. 16 a 21 do CEDM, inclusive com o reconhecimento de atenuantes e agravantes.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Apelação cível desprovida.

Tese de julgamento: 1. “O controle jurisdicional dos processos administrativo se limita à apreciação da legalidade e da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.

APELAÇÃO – Processo n. 2000154-45.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 12/12/2024.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DIVERSOS ATOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES DECORRENTES DE PROCESSOS DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIAS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES. PRELIMINAR. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO EM RELAÇÃO A ALGUNS PROCEDIMENTOS. MÉRITO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DA INGERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE ABSOLVIÇÃO E/OU JUSTIFICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo militar com a finalidade de anular 18 (dezoito) procedimentos disciplinares (Processos de Comunicação Disciplinar e

Sindicâncias Administrativo-Disciplinares), sob o fundamento da existência de vícios de legalidade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: (i) saber se há vícios insanáveis capazes de desconsiderar o decurso do prazo prescricional do fundo de direito; (ii) saber se a ausência do interrogatório no Processo de Comunicação Disciplinar é causa de nulidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Há incidência da prescrição do fundo de direito no caso em tela, considerando o transcurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a ativação da sanção disciplinar e a propositura da ação judicial. Não foram verificados vícios de legalidade nas sanções disciplinares capazes de afastar a prescrição do fundo de direito.

4. É inócua a análise dos procedimentos disciplinares em que foi reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva pela Administração Militar.

5. As transgressões disciplinares restaram devidamente comprovadas em regulares procedimentos administrativo-disciplinares, sendo observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório.

6. A ausência de interrogatório, além de não possuir previsão no rito estabelecido para o PCD, não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o comunicado apresenta a sua versão por meio de defesa escrita.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Apelação cível desprovida.

Tese de julgamento: “O controle jurisdicional dos processos administrativos se limita à apreciação da legalidade e da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.

_____

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 20.910/32, art.1°; CEDM.
Jurisprudência relevante citada: TJMMG, Súmula 5.

APELAÇÃO – Processo n. 2000104-19.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 12/12/2024.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DIVERSOS ATOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES DECORRENTES DE PROCESSOS DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIAS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES. PRELIMINAR. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO EM RELAÇÃO A ALGUNS PROCEDIMENTOS. MÉRITO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DA INGERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA/EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO REGULAMENTAR.**

**INTERROGATÓRIO COMO MATÉRIA DE DEFESA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo militar com a finalidade de anular 19 (dezenove) procedimentos disciplinares (Processos de Comunicação Disciplinar e Sindicâncias Administrativo-Disciplinares) a que foi submetido desde os idos anos de 2013, sob o fundamento da existência de vícios de legalidade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: (i) saber se há vícios insanáveis capazes de desconsiderar o decurso do prazo prescricional do fundo de direito; (ii) saber se o prazo atribuído para apuração da falta no Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) é peremptório; (iii) saber se a ausência do interrogatório no procedimento disciplinar é causa de nulidade; (iv) saber se o parecer do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) é vinculante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Há incidência da prescrição do fundo de direito no caso em tela, considerando o transcurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a ativação da sanção disciplinar e a propositura da ação judicial. Não foram verificados vícios de legalidade nas sanções disciplinares capazes de afastar a prescrição de fundo do direito.

4. As transgressões disciplinares imputadas ao apelante restaram devidamente comprovadas em regular procedimentos administrativos, sendo observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório.

5. O prazo previsto no art. 36 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA) para início da apuração no PCD é impróprio e a sua inobservância não inviabiliza o processamento do fato perante a Administração Militar.

6. A ausência de interrogatório, além de não possuir previsão no rito estabelecido para o PCD, não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o comunicado apresenta a sua versão por meio de defesa escrita.

7. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo-disciplinar não ofende a Constituição Federal.

8. A aplicação da medida prevista no art. 10 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) se enquadra na esfera da discricionariedade da autoridade militar competente, que decide pela substituição ou não, da sanção por aconselhamento ou advertência verbal pessoal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Apelação cível desprovida.

Tese de julgamento: “O controle jurisdicional dos processos administrativo se limita à apreciação da legalidade e da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.

_____

Dispositivo relevante citado: Decreto n. 20.910/32.

APELAÇÃO – Processo n. 2000025-06.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 10/12/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – DEMISSÃO DE MILITAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – SEPARAÇÃO DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA – PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO – MÉRITO ADMINISTRATIVO – LIMITAÇÃO DO CONTROLE JUDICIAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- Os atos administrativos disciplinares gozam de presunção de legitimidade e devem ser analisados sob os limites do controle judicial, que se restringe à regularidade do procedimento e à legalidade do ato, não abrangendo o mérito administrativo.
- A demissão de militar é medida vinculada em casos de conduta que afete a honra pessoal e o decoro da classe, conforme previsto no Código de Ética e Disciplina dos Militares, não cabendo ao Poder Judiciário revisar a conveniência ou oportunidade da sanção, salvo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.
- As esferas criminal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de modo que as decisões proferidas pelo juízo criminal apenas vinculam aquelas proferidas no âmbito administrativo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não se verifica na hipótese dos autos.
- Tendo sido assegurados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e estando a sanção devidamente fundamentada, não há motivos para anulação do ato administrativo punitivo.
- No caso concreto, restou comprovado que o militar praticou condutas incompatíveis com os valores e princípios ético-militares, violando gravemente os pilares de hierarquia e disciplina.
- Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO – Processo n. 2000106-86.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 11/12/2024.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DECORRENTES DE PROCESSOS DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINARES. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NO ART. 15, INCISO I, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE 2 PROCEDIMENTOS E MANUTENÇÃO DE UMA SANÇÃO. APELO DO MILITAR. ELEMENTAR**

**“INJUSTIFICADAMENTE” COMPROVADA. APELAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGALIDADE NAS PUNIÇÕES. ATRASO JUSTIFICADO. TEORIA DO MOTIVOS DETERMINANTES. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo militar com a finalidade de anular o Procedimento de Comunicação Disciplinar que lhe ensejou a aplicação da medida de advertência verbal, nos termos do art. 10 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais.

2. Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais, visando à reforma da sentença que determinou a anulação de dois Processos de Comunicação Disciplinar e suas respectivas punições.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A discussão consiste em: (i) saber se, há amoldamento típico da elementar “injustificadamente”, contida no art. 15, I, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais; (ii) saber se, presente a causa de justificação prevista no art. 19, I, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais”; (iii) saber se, houve vício de ilegalidade nos Processos de Comunicação Disciplinar que foram anulados pelo juízo a quo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O militar não apresentou prova apta a justificar o atraso ao serviço, restando, portanto, configurada e comprovada a transgressão disciplinar prevista no art. 15, inciso I do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, pela qual foi aplicada a advertência verbal do art. 10 do mesmo diploma legal.

5. Em relação à apelação do Estado de Minas Gerais, houve justificativa comprovada, inclusive com atestado médico, para o atraso do militar.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Apelações cíveis desprovidas.

Teses de julgamento: 1. “O afastamento da conduta transgressiva deve ser plenamente comprovada, eximindo a administração militar de presumir a existência de um documento e/ou extrair informações não expressas de seu bojo. 2. A ausência de vinculação/congruência da conduta praticada à transgressão disciplinar pela qual foi imposta a punição invalida o ato sancionador, pois a sua validade está atrelada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, por força da teoria dos motivos determinantes”.

_____

Dispositivos relevantes citados: CEDM, art. 10 e art. 19, inciso I.

APELAÇÃO – Processo n. 2000003-45.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/11/2024. Eproc: 13/12/2024.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MILITAR MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. FALTA AO SERVIÇO PARA O QUAL ESTAVA DEVIDAMENTE ESCALADO. SÁBADO. TROCAS PRETÉRITAS DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA ESCALA EXPRESSAMENTE NEGADO. FALTA INJUSTIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível com a finalidade de reformar a sentença a quo, que manteve a sanção decorrente da transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso XX, do CEDM.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: (i) saber se as autorizações pretéritas da troca de escala, por força do resguardo do sábado imposto pela religião praticante, compreende fundamento suficiente para justificar a ausência ao serviço; (ii) saber se houve cerceamento de defesa em face da ausência de produção de prova testemunhal requerida e não impugnada pelo acusado na esfera administrativa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As alterações de escalas pretéritas não geram direito adquirido, tampouco justificam a falta ao serviço.

4. O pedido de troca do dia de serviço (sábado) foi expressamente negado pelo chefe imediato.

5. Não configurado o cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal, que foi requerida e não impugnada a sua carência, porquanto a ausência ao serviço é inconteste nos autos, inclusive, pela confissão do acusado.

6. A arguição tardia de suposta nulidade somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável configura a chamada nulidade de algibeira, rechaçada pelos Tribunais Superiores.

7. O Tema 1021 do STF prevê a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de serem estabelecidas alternativas para o exercício dos deveres funcionais decorrentes do cargo público, por motivo de crença religiosa.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Apelação cível desprovida.

Tese de julgamento: “Eventuais autorizações de alterações de escala de serviço não configuram direito adquirido para os pedidos subsequentes, mesmo porque o pedido foi expressamente negado pelo chefe direto do acusado”.

(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator para o acórdão)

**V.V. - APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE FALTAR AO SERVIÇO – REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR SOBRE O PLEITO – PREJUÍZO COMPROVADO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO**

**– MILITAR MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA – FALTA AO SÁBADO – NEGATIVA DE TROCA DE ESCALA SEM FUNDAMENTAÇÃO – TEMA N. 1021 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LIBERDADE RELIGIOSA – ESCUSA DE CONSCIÊNCIA – DEVER DO ADMINISTRADOR DE OFERECER OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS – NULIDADE DO ATO PUNITIVO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- Policial militar, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, punido disciplinarmente por faltar ao serviço em dia de guarda religiosa.
- Cerceamento de defesa caracterizado em virtude de não ter sido apreciada pela Administração Militar a prova testemunhal, requerida pelo militar, para comprovar a prática usual de troca de escala aos sábados.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.021 de repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica: “Nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada".
- A decisão da Administração Militar de indeferir o pedido do militar de troca de escala no sábado sem apresentar qualquer fundamentação vai de encontro ao Tema n. 1021 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.
- Nulidade do Processo de Comunicação Disciplinar declarada.

(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 2000110-26.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Relator para o acórdão: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 28/11/2024. Eproc: 13/12/2024.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E HARMÔNICA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ATO ADMINISTRATIVO MANTIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de apelação interposto por militar contra sentença que manteve a punição disciplinar aplicada em sindicância administrativa, fundamentada em conduta inadequada do apelante em local público, consistente em comportamento alterado e ofensivo, incluindo verbalizações ameaçadoras contra a proprietária de um estabelecimento comercial, constatadas por provas testemunhais e documentais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: verificar a existência de ilegalidade ou vícios no procedimento administrativo disciplinar que culminou na aplicação da punição ao militar; (ii) avaliar se a punição aplicada foi proporcional, razoável e devidamente motivada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A sindicância administrativa foi conduzida em conformidade com as disposições legais, observando o contraditório e a ampla defesa, com ciência inequívoca do apelante acerca dos atos processuais e acesso a todos os meios de defesa pertinentes.

4. A prova testemunhal colhida no procedimento administrativo, consistente e harmônica, comprova de forma inequívoca a conduta inadequada do militar, que, em estado de embriaguez, verbalizou, de forma ofensiva e ameaçadora, contra a proprietária do estabelecimento, sendo corroborada pelo relato da 2º Sgt Daniela Randi Lobo e pelas demais testemunhas presentes no local.

5. As imagens apresentadas pelo apelante (Evento 16) não infirmam as conclusões obtidas na sindicância, mas, ao contrário, reforçam os relatos de que terceiros tentaram conter o comportamento alterado do militar.

6. A Administração Militar agiu dentro dos limites de sua discricionariedade ao caracterizar a conduta do apelante como transgressão disciplinar prevista no art. 13, incisos V e VI, da Lei Estadual n. 14.310/2002, e aplicar sanção proporcional e razoável.

7. A competência para a caracterização da infração disciplinar e a aplicação de punições disciplinares pertence exclusivamente à Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade, salvo para análise de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, o que foi respeitado no caso.

8. Não foram constatados vícios que comprometam a legalidade do ato administrativo, inexistindo prejuízo concreto ao apelante que possa justificar a anulação do procedimento, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do art. 69 da Lei Estadual n. 14.310/2002.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Apelação desprovida.

Tese de julgamento:

1. A sindicância administrativa que observa o contraditório, a ampla defesa e as formalidades legais é válida, salvo demonstração de vícios capazes de comprometer a legalidade do procedimento.

2. A prova testemunhal consistente e harmônica é suficiente para caracterizar a infração disciplinar, cabendo à Administração a competência para o enquadramento da conduta às normas e para a aplicação de sanções.

3. O Poder Judiciário limita-se à análise da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos, sendo vedada a reavaliação do mérito administrativo.

4. A ausência de prejuízo concreto à defesa afasta a nulidade do procedimento administrativo, em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual n. 14.310/2002, arts. 13, V e VI, e 69.

APELAÇÃO – Processo n. 2000240-88.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 03/12/2024. Eproc: 09/12/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR DE PORTARIA N. 111.085/2018-64º BPM – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS OU NULIDADES NO PROCEDIMENTO – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 41 DO DECRETO N. 42.843/2002 NÃO COMPROVADA – DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS REGULAMENTARES – MERA IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA PUNIÇÃO IMPOSTA – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES NA SANÇÃO DISCIPLINAR DO RECORRENTE NÃO CONFIGURADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
- Inexistindo irregularidades formais ou nulidades no Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 111.085/2018-64º BPM, fica mantida a sentença de primeiro grau, em seus exatos termos.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 2000153-60.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 03/12/2024. Eproc: 11/12/2024.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM). FALTA AO SERVIÇO. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais com a finalidade de reformar a sentença que anulou o ato administrativo-disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar, sob o fundamento da inexistência de vícios de legalidade.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se é devida a imposição da sanção disciplinar decorrente da transgressão disciplinar de falta ao serviço pelo fato de não ter sido homologado o atestado médico apresentado pelo militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ausência de comprovação de irregularidade e/ou homologação do atestado médico apresentado pelo militar para justificar a falta ao serviço não permite, por si só, o enquadramento do militar acusado na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 do CEDM.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Apelação cível desprovida.

Tese de julgamento: "A ausência de vinculação/congruência da conduta praticada à transgressão disciplinar pela qual foi imposta a punição invalida o ato sancionador, pois a sua validade está atrelada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, por força da teoria dos motivos determinantes".

APELAÇÃO – Processo n. 2000114-63.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 05/12/2024. Eproc: 17/12/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – INSTAURAÇÃO DE TRÊS PROCESSOS ADMINISTRATIVO – DISCIPLINARES – CONEXÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES – UNIFICAÇÃO DOS TRÊS PROCESSOS – SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – FATOS AUTÔNOMOS E PRATICADOS EM DATAS DISTINTAS – UM FATO NÃO DEPENDE DO OUTRO, E NÃO ESTANDO OS FATOS INTIMAMENTE LIGADOS ENTRE SI – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 19 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000129-32.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 17/12/2024. Eproc: 27/01/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES – IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS ANALISADAS EM SEDE ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL – A ORDEM LEGAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 14, INCISO III, DO CEDM NÃO SE CONFUNDE COM A INSTRUÇÃO OU O REGULAMENTO NORMATIVO QUE AMPARA O COMANDO DADO POR UM SUPERIOR A UM INFERIOR – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA APURADA NO PROCEDIMENTO DE**

**COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – REFORMA DA DECISÃO PARA ANULAR A SANÇÃO APLICADA – A FALTA DE HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO NÃO CARACTERIZA A TRANSGRESSÃO PREVISTA NO INCISO XX DO ART. 13 DO CEDM – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR – DESRESPEITO A NORMA REGULAMENTAR DE APRESENTAÇÃO PESSOAL – A PREVISÃO DO ARTIGO 15, INCISO II, É ESPECIAL EM RELAÇÃO À DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CEDM – CONFLITO APARENTE DE NORMAS – NORMA ESPECIAL AFASTA A INCIDÊNCIA DA NORMA GERAL – PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGADO PROVIMENTO AO SEGUNDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000122-40.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/12/2024. Eproc: 17/01/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR. QUEBRA DA CADEIA DE COMANDO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA VALORAÇÃO DOS FATOS E APLICAÇÃO DA SANÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de sanção disciplinar aplicada ao apelante, militar estadual, por descumprir a cadeia de comando ao enviar mensagem diretamente ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais e ao comandante da 15ª Região da Polícia Militar, sem observância do procedimento regular e das vias hierárquicas previstas. O apelante alegou ausência de razoabilidade na sanção, questionando ainda a não aplicação de aconselhamento verbal como alternativa à punição disciplinar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão:
(i) verificar se a conduta do apelante configura a transgressão disciplinar prevista no art. 14, III, do Código de Ética e Disciplina Militar (CEDM);
(ii) analisar se a sanção aplicada é razoável e proporcional;
(iii) avaliar se a não aplicação do aconselhamento verbal previsto no art. 10 do CEDM compromete a legalidade do ato administrativo; e
(iv) apurar eventual nulidade do procedimento administrativo por supostos vícios formais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A conduta do apelante, consistente no envio de mensagem diretamente às autoridades superiores sem observância da cadeia de comando e sem justificativa, configura, de forma inequívoca, a transgressão disciplinar prevista

no art. 14, III, do CEDM. A materialidade do ato está comprovada nos autos, e o próprio apelante não nega os fatos.
4. A sanção disciplinar aplicada, consistente em prestação de serviços e perda de 17 (dezessete) pontos no conceito funcional, é razoável e proporcional, considerando-se a gravidade da conduta e a necessidade de preservação da hierarquia e da disciplina militar. A competência para valoração dos fatos e adequação normativa da conduta é exclusiva da administração, sendo vedado ao Poder Judiciário reapreciar o mérito do ato administrativo.
5. O art. 10 do CEDM prevê a possibilidade de substituição da sanção disciplinar por aconselhamento verbal, mas tal medida é uma faculdade discricionária da Administração, condicionada à conveniência e à oportunidade, e não a uma obrigação. A autoridade militar, dentro de sua margem de discricionariedade, entendeu pela aplicação direta da sanção disciplinar, não havendo qualquer ilegalidade nesse procedimento.
6. O princípio da instrumentalidade das formas, aplicado ao processo administrativo disciplinar, afasta nulidades formais quando não há prejuízo concreto aos direitos da defesa. No caso, verifica-se que o procedimento garantiu ao apelante o contraditório e a ampla defesa, com ciência inequívoca de todos os atos processuais e oportunidade para manifestação plena. O apelante não demonstrou prejuízo efetivo, não havendo elementos que comprometam a validade do ato administrativo sancionador.
7. Todos os elementos essenciais do ato administrativo (competência, objeto, forma, motivo e finalidade) estão presentes, e a motivação foi clara, detalhando os fundamentos de fato e de direito que levaram à aplicação da sanção.

**IV. DISPOSITIVO E TESES**

8. Recurso de apelação desprovido.

Teses de julgamento:

1. A conduta de descumprir a cadeia de comando em instituição militar configura transgressão disciplinar quando devidamente comprovada, sendo a valoração dos fatos e a adequação normativa competência exclusiva da Administração.
2. O Poder Judiciário limita-se a examinar a legalidade do ato administrativo, não podendo adentrar no mérito quanto à conveniência e à oportunidade da sanção disciplinar.
3. A possibilidade de substituição da sanção disciplinar por aconselhamento verbal prevista no art. 10 do CEDM é faculdade discricionária da administração, condicionada à conveniência e à oportunidade.
4. O princípio da instrumentalidade das formas impede a nulidade do procedimento administrativo-disciplinar quando não há prejuízo material comprovado ao contraditório e à ampla defesa.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CEDM, arts. 10 e 14, III; Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 69.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há menção a precedentes no caso apresentado.

(Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator)

**V.V. - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR. QUEBRA DA CADEIA DE COMANDO. ERRO NO ENQUADRAMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DIRIGIDA AO APELANTE E QUE TENHA SIDO DESCUMPRIDA. CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO INCISO III DO ART. 14 DA LEI N. 14.310, DE 2002. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SANÇÃO DISCIPLINAR.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 2000128-22.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 17/12/2024. Eproc: 08/01/2024.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REJEITADA – SURGIMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 NO PERÍODO DE 2020 A 2021 – SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PRESCRICIONAIS – LEI N. 23.629/2020 QUE ALTEROU A LEI N. 14.184/2002 – EDIÇÃO DE DIVERSOS DECRETOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NESSE SENTIDO – TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES PERMANENTES QUE SE PROLONGAM NO TEMPO – ARTIGO 509, § 1º, DO MAPPA – O PRAZO PRESCRICIONAL INICIA-SE NA DATA EM QUE CESSAR A PERMANÊNCIA DOS DELITOS, QUE NO CASO SE DEU COM A PRISÃO DO ACUSADO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
*(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator)*
**V.V. – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – OCORRÊNCIA – SUSPENSÃO DE PRAZOS PRESCRICIONAIS – RESERVA LEGAL – OMISSÃO NA LEI N. 14.310/2002 – ANALOGIA IN MALAN PARTEM – IMPOSSIBILIDADE – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR – MÉRITO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
*(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)*

APELAÇÃO – Processo n. 2000125-92.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 17/12/2024. Eproc: 10/01/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO – ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE PRAZO IMPRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS EM DESACORDO COM REGULAMENTOS INSTITUCIONAIS. CONFIGURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA VALORAÇÃO DE PROVAS E ADEQUAÇÃO DA CONDUTA À NORMA. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de nulidade de Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD), no qual o apelante foi punido por publicar, em rede social, vídeo em desacordo com regulamentos da instituição militar. O apelante alega (i) inobservância de prazo para processamento e decisão da SAD; (ii) ausência de razoabilidade e proporcionalidade na decisão; (iii) vícios na ordem de votação do Conselho Disciplinar; e (iv) falhas no procedimento administrativo, incluindo erro material referente à ordem dos atos instrutórios.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a inobservância do prazo previsto no art. 273 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA) da Polícia Militar invalida a SAD; (ii) estabelecer se os fatos imputados ao apelante configuram transgressão disciplinar; (iii) verificar se houve vícios na ordem de votação do Conselho Disciplinar; (iv) apurar se houve erro material na condução do procedimento administrativo que tenha gerado prejuízo à defesa; e (v) analisar a razoabilidade e a proporcionalidade das sanções aplicadas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O prazo para a conclusão da SAD, estabelecido no art. 273 do MAPPA, é impróprio, conforme definição expressa no próprio regulamento. A inobservância de prazo impróprio não gera nulidade do procedimento, salvo se comprovado prejuízo efetivo, nos termos da Súmula 592 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No caso, o apelante não demonstrou qualquer prejuízo concreto, sendo inviável presumir dano apenas pelo descumprimento do prazo.

4. Os fatos imputados ao apelante, consubstanciados em publicação de vídeo em rede social com uniforme militar, mas sem a tarjeta de identificação, e com postura e apresentação pessoal em desacordo com normas institucionais, configuram transgressão disciplinar descrita no art. 13, XVI, do Código de Ética e Disciplina Militar (CEDM). As provas documentais e testemunhais corroboram os fatos, sendo inquestionável a autoria e a materialidade da conduta.

5. Quanto à alegada inversão na ordem de votação do Conselho Disciplinar, o apelante não apresentou qualquer prova para sustentar sua alegação, descumprindo o ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC. Ademais, o parecer do Conselho é meramente opinativo, o que afasta a tese de prejuízo processual.

6. O apontado erro material referente à data do interrogatório do apelante foi devidamente esclarecido. O interrogatório foi o último ato instrutório antes da abertura de prazo para razões escritas de defesa, conforme comprovado nos autos. Não se verifica qualquer irregularidade que comprometa o contraditório ou a ampla defesa.
7. A sanção aplicada pela Administração Militar é proporcional e razoável, considerando-se a gravidade da conduta e os valores institucionais afetados. O ato administrativo encontra-se motivado, com exposição clara dos fundamentos de fato e de direito, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não cabe ao Poder Judiciário reavaliar o mérito administrativo no que tange à conveniência ou à justiça da sanção, mas apenas verificar sua legalidade.

**IV. DISPOSITIVO E TESES**

8. Recurso de apelação desprovido.

Teses de julgamento:

1. O prazo impróprio previsto em regulamentos administrativos não gera nulidade do procedimento, salvo comprovação de prejuízo concreto à defesa.
2. A publicação de conteúdo em redes sociais em desacordo com normas institucionais militares caracteriza transgressão disciplinar, cabendo à Administração Militar a valoração das provas e o enquadramento normativo da conduta.
3. O Poder Judiciário não pode reavaliar o mérito do ato administrativo-disciplinar, mas apenas verificar a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicada.
4. A ausência de prova quanto a vícios procedimentais ou prejuízo concreto afasta a nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: MAPPA, art. 273; CPC, art. 373; CEDM, art. 13, XVI; Lei Estadual n. 14.310/2002.
*Jurisprudência relevante citada*: STJ, Súmula 592: "O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo-disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa."

APELAÇÃO – Processo n. 2000212-23.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 17/12/2024. Eproc: 08/01/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – OUTORGA DE PROCURAÇÃO PELO CURADOR DO AUTOR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EXIGIDA PELA LEI – INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE QUE ENSEJA A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO – COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA INTERDIÇÃO APÓS SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA – INOCORRÊNCIA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**
**(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator para o acórdão)**

**V.V. – CÍVEL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O CURADOR AJUIZAR AÇÃO EM NOME DO CURATELADO – REJEIÇÃO – MILITAR INTERDITADO DEFINITIVAMENTE – PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO CURATELADO NÃO AFETADA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CURATELADO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO E DE EXAME DO SEU MÉRITO – NORMA JURÍDICA QUE NÃO PODE SER UTILIZADA EM DETRIMENTO DAQUELE QUE ELA VISA RESGUARDAR – MÉRITO – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBMISSÃO DO MILITAR À PERÍCIA PSICOPATOLÓGICA PELA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE, APESAR DA EXISTÊNCIA DE FUNDADAS DÚVIDAS ACERCA DE SUA SANIDADE MENTAL – SUPERVENIÊNCIA DE EXAME DE SANIDADE MENTAL CONSTATANDO A INIMPUTABILIDADE DO MILITAR EM PROCESSO CRIMINAL NO QUAL SE APURA O MESMO FATO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – REINTEGRAÇÃO DO APELANTE ÀS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- Tendo sido a apelação interposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, incabível é o acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade.

- A ausência de autorização judicial para o curador ajuizar ação em nome do curatelado, conforme disposto no art. 1.748, inciso V, do Código Civil, constitui nulidade relativa, passível de convalidação e ratificação judicial posterior, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

- A exigência de autorização judicial visa proteger os interesses do curatelado, razão pela qual a norma jurídica não deve ser utilizada em detrimento do próprio interditado, o que irá ocorrer, caso não seja analisado o mérito deste recurso, pois a prescrição do fundo de direito impedirá o ajuizamento de nova ação anulatória de ato administrativo, ocasionando evidente prejuízo ao curatelado.

- Nos termos do art. 73 da Lei n. 14.310/02, diante de fundadas dúvidas acerca da sanidade mental do acusado, o processo deverá ser sobrestado e o militar ser encaminhado para a Junta Central de Saúde, para a realização da perícia.

- Na hipótese dos autos, apesar de existir fundada dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o pedido de submissão do militar à perícia psicopatológica pela Junta Central de Saúde foi indeferido. Não bastasse, na ação penal na qual se apura o mesmo fato que ensejou a demissão do apelante na esfera administrativa, foi instaurado incidente de insanidade mental, no qual se concluiu que ele, à época do crime, era inimputável.

- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem o entendimento de que a preexistência de doença mental à época do cometimento da transgressão disciplinar impede a aplicação de sanção se for constatada, por qualquer meio, a absoluta inimputabilidade do acusado, o que ocorreu no caso.

- Constatado vício no Processo Administrativo-Disciplinar, consubstanciado no indeferimento do pedido de submissão do militar à perícia psicopatológica, deve ser anulado o ato punitivo aplicado, notadamente com a superveniência de exame, no âmbito criminal, concluindo pela inimputabilidade do apelante à época do cometimento da infração criminal/transgressão disciplinar. **(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator vencido)**

APELAÇÃO – Processo n. 2000151-27.2022.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 17/12/2024. Eproc: 16/01/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. AGRESSÕES FÍSICAS PRATICADAS POR MILITAR À PAISANA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PRESCRICIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta por militar estadual contra sentença que manteve a sanção disciplinar aplicada em razão de transgressão consistente na prática de agressões físicas contra terceiros, em situação ocorrida fora de serviço, à paisana, em estabelecimento comercial. O apelante alegou ausência de motivação na decisão administrativa, violação ao princípio da presunção de inocência por falta de prova cabal da autoria e materialidade, bem como prescrição da pretensão punitiva estatal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão:
(i) verificar se a prática de agressões físicas configura transgressão disciplinar nos termos do art. 13, I, c/c o art. 9º, III, da Lei 14.310/2002;
(ii) analisar se houve ausência de motivação ou violação ao princípio da presunção de inocência no ato administrativo sancionador;
(iii) apurar eventual prejuízo ao contraditório e à ampla defesa no curso do procedimento administrativo-disciplinar; e
(iv) determinar se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva administrativa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A conduta do apelante, consistente em agredir fisicamente três pessoas, foi devidamente apurada no procedimento administrativo, tendo a administração militar considerado os depoimentos testemunhais, os laudos médicos e outras provas dos autos. A materialidade e a autoria das agressões estão comprovadas, mesmo com o afastamento do sentido atribuído ao depoimento da testemunha Johny Aparecido. A prática das agressões configura transgressão disciplinar, nos termos do art. 13, I, c/c art. 9º, III, da Lei 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina Militares).

4. O ato administrativo sancionador encontra-se devidamente motivado, com exposição clara dos fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à aplicação da sanção, em conformidade com o princípio da legalidade. Tanto o Conselho de Ética da Unidade (CEDMU) quanto a autoridade militar responsável analisaram detalhadamente as provas e as teses defensivas, fundamentando de forma completa o enquadramento disciplinar e afastando qualquer alegação de ausência de motivação.
5. Não houve violação ao contraditório ou à ampla defesa, pois o apelante teve ciência inequívoca de todos os atos do procedimento administrativo e pôde exercer plenamente seu direito de defesa, com ampla oportunidade para manifestação. Não há qualquer vício processual que comprometa a validade do procedimento.
6. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, não se verifica sua ocorrência, pois os prazos processuais e prescricionais foram suspensos durante a pandemia da COVID-19, conforme o Decreto Estadual n. 47.886/2020 e a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n. 6/2020, além das diretrizes estabelecidas pelo Memorando Circular n. 10.163.2/2020 do Chefe do Estado-Maior da PMMG. A suspensão abrangeu o período de março de 2020 até o final de 2021, afastando qualquer hipótese de prescrição, nos termos da Lei n. 23.629/2020 e da jurisprudência consolidada no âmbito desta Câmara Julgadora.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso de apelação desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A prática de agressões físicas por militar estadual fora de serviço configura transgressão disciplinar, quando devidamente comprovada, nos termos do art. 13, I, c/c art. 9º, III, da Lei 14.310/2002.
2. O ato administrativo sancionador, quando fundamentado de forma clara e completa, não viola o princípio da motivação ou o contraditório e a ampla defesa.
3. A prescrição da pretensão punitiva administrativa não ocorre durante períodos de suspensão dos prazos processuais e prescricionais devidamente regulamentados, como os decretados durante a pandemia da COVID-19.
4. É vedado ao Poder Judiciário reapreciar o mérito de atos administrativos no que tange à conveniência e oportunidade, limitando-se à análise da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Lei Estadual n. 14.310/2002, arts. 9º, III, e 13, I; Lei Estadual n. 23.629/2020; Decreto Estadual n. 47.886/2020; Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n. 6/2020; Memorando Circular n. 10.163.2/2020 (PMMG).

*Jurisprudência relevante citada:* Apelação Cível n. 2000003-16.2022.9.13.0005, Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

**(Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator)**

**V.V. – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR. AGRESSÕES FÍSICAS**

**PRATICADAS POR MILITAR À PAISANA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL N. 23.629/2020 NÃO INCIDEM SOBRE A PREVISÃO DA LEI N. 14.310/2002. ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO MILITAR. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.**
**(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)**

APELAÇÃO – Processo n. 2000107-71.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 17/12/2024. Eproc: 08/01/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. FALTAS INJUSTIFICADAS E DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COMUNICAÇÃO AO SUPERIOR. PRAZOS ADMINISTRATIVOS IMPRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DISCRICIONARIEDADE NA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO POR ACONSELHAMENTO VERBAL. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Apelação interposta por militar estadual contra sentença que manteve a sanção disciplinar aplicada em razão de faltas injustificadas ao serviço e descumprimento do dever de comunicação ao superior hierárquico no prazo regulamentar de 24 horas. O apelante alegou nulidades no procedimento administrativo, apontando (i) extrapolação de prazo para tramitação do processo administrativo; (ii) ausência do extrato de registros funcionais (ERF); (iii) inversão na ordem de votação do CEDMU; e (iv) não substituição da sanção por aconselhamento verbal.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. Há quatro questões em discussão:
(i) analisar se a extrapolação de prazos administrativos gera nulidade no procedimento disciplinar;
(ii) verificar se a ausência de juntada do extrato de registros funcionais (ERF) compromete a validade do procedimento administrativo;
(iii) apurar eventual prejuízo relacionado a suposta inversão na ordem de votação do CEDMU; e
(iv) avaliar a legalidade e a razoabilidade da sanção aplicada, diante da alegação de que poderia ser substituída por aconselhamento verbal.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. Os prazos estabelecidos no MAPPA para tramitação dos processos administrativos são classificados como impróprios, conforme previsão normativa, não ensejando nulidade salvo se demonstrado prejuízo efetivo à defesa, o que

não ocorreu no caso. O apelante limita-se a apontar a extrapolação do prazo sem comprovar prejuízo concreto, conforme exigido pela Súmula 592 do STJ.
4. A ausência do extrato de registros funcionais (ERF) nos autos não compromete a validade do procedimento disciplinar, pois, nos termos do art. 518, § 5º, do MAPPA, o ERF é obrigatório apenas nos processos administrativos que tratem de sanções demissionárias, o que não é o caso dos autos. Sua inclusão nos demais processos é facultativa, cabendo à defesa solicitá-lo, o que não ocorreu.
5. Quanto à alegada inversão na ordem de votação do CEDMU, o apelante não apresentou qualquer prova que sustente sua tese, descumprindo o ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC. Ademais, o parecer do CEDMU possui natureza meramente opinativa, não tendo caráter vinculativo, o que afasta qualquer possibilidade de nulidade processual.
6. A opção pela substituição da sanção disciplinar por aconselhamento verbal, prevista no art. 10 do CEDM, é uma faculdade da administração militar, condicionada à conveniência e oportunidade. No caso, a autoridade administrativa entendeu que a medida mais adequada era a aplicação da sanção disciplinar, agindo dentro dos limites legais de sua discricionariedade.
7. As sanções aplicadas, consistentes na perda de pontos no conceito funcional, estão previstas no Código de Ética e Disciplina Militar (CEDM) e observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a gravidade da conduta e a necessidade de preservação da hierarquia e disciplina militar.
8. A instrução do procedimento administrativo disciplinar garantiu ao apelante o contraditório e a ampla defesa, sendo plenamente motivada, com exposição dos fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão. Não há qualquer vício formal ou material que comprometa a legalidade do ato administrativo.
9. O princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 69 do CEDM, afasta a nulidade do procedimento administrativo quando não há prejuízo concreto aos direitos da defesa, como ocorre no presente caso.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso de apelação desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A extrapolação de prazos impróprios no processo administrativo disciplinar não gera nulidade do procedimento, salvo comprovação de prejuízo efetivo à defesa.
2. A obrigatoriedade de juntada do extrato de registros funcionais (ERF) limita-se aos processos administrativos demissionários, sendo dispensável nos demais casos, salvo solicitação expressa da defesa.
3. Alegações de vícios formais, como suposta inversão na ordem de votação de parecer opinativo, exigem comprovação pela parte interessada, sendo insuficientes para ensejar nulidade quando não demonstrado prejuízo concreto.
4. A substituição de sanções disciplinares por aconselhamento verbal, nos termos do art. 10 do CEDM, é faculdade discricionária da administração, condicionada à conveniência e oportunidade.

5. A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas no âmbito do procedimento administrativo disciplinar não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, salvo flagrante violação à norma legal.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* MAPPA, arts. 518, § 5º; CEDM, arts. 10, 14, III, e 69; CPC, art. 373, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 592: "O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa."
(Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator)

**V.V. – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. FALTAS INJUSTIFICADAS E DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COMUNICAÇÃO AO SUPERIOR. O FATO IMPUTADO AO APELANTE NÃO SE ENCAIXA NA DESCRIÇÃO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. NÃO HOUVE QUALQUER ORDEM DIRIGIDA AO APELANTE QUE TENHA SIDO DESCUMPRIDA. O APELANTE NÃO ATRIBUIU A OUTREM O DESEMPENHO DE ATIVIDADE QUE LHE COMPETIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SANÇÃO IMPOSTA.**
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

APELAÇÃO – Processo n. 2000085-13.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 17/12/2024. Eproc: 08/01/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DOS FATOS – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADOS – CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À ANÁLISE DA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE E VALORAÇÃO DAS PROVAS CONSTANTES NO PROCESSO DISCIPLINAR PELO PODER JUDICIÁRIO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
- No âmbito do processo administrativo-disciplinar, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da capitulação legal, sendo válida a adequação da conduta narrada no termo de abertura de vista a outro dispositivo normativo, sem que tal ato configure cerceamento de defesa.
- A modificação da tipificação dos fatos, sem alteração da narrativa ou agravamento da penalidade aplicada, não demanda a reabertura de prazo recursal ou nova intimação do acusado.
- O controle jurisdicional dos atos administrativos disciplinares limita-se à análise da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não cabendo ao Poder

Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, apreciando e valorando provas produzidas no processo disciplinar.
- Comprovado que a penalidade foi aplicada em conformidade com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, inexiste qualquer nulidade a ser reconhecida, devendo ser mantida a sanção disciplinar imposta.

APELAÇÃO – Processo n. 2000277-18.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 20/01/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – MILITAR – FALTA AO SERVIÇO – LICENÇA MÉDICA NÃO HOMOLOGADA – COMPARECIMENTO A EVENTOS SOCIAIS – LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À ANÁLISE DE LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**
- No âmbito disciplinar militar, a ausência do serviço justificada por licença médica não homologada, conforme determina a legislação interna, não afasta, por si só, a configuração de transgressão disciplinar, especialmente quando acompanhada de condutas que levantem dúvidas quanto à veracidade da justificativa apresentada.
- O controle jurisdicional dos atos administrativos disciplinares limita-se à análise da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, apreciando e valorando provas produzidas no processo disciplinar.
- Configurada a prática das transgressões disciplinares de faltar ao serviço, de deixar de cumprir ordem legal e de não observar princípios de boa educação e correção de atitudes previstas no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, legítima é a aplicação da sanção disciplinar.
- O ato administrativo-disciplinar devidamente fundamentado, proporcional e razoável não pode ser anulado pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa.
- Sentença reformada.

APELAÇÃO – Processo n. 2000023-36.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 20/01/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR RESIDUAL – UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – LEGALIDADE – ART. 22, *CAPUT* E §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – PROCESSO**

**ADMINISTRATIVO INSTAURADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL – IRRELEVÂNCIA – AUTONOMIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL – ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA EM TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – DEMISSÃO – ATO VINCULADO – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DE MINAS GERAIS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O Processo Administrativo-Disciplinar que resulta na demissão de militar não apresenta nulidade quando respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo legítima a utilização de elementos informativos extraídos do Inquérito Policial Militar, conforme previsão do art. 22, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal Militar.

- As esferas administrativa e criminal são autônomas e independentes entre si, não sendo necessário o trânsito em julgado de eventual sentença penal para a apuração de transgressão disciplinar residual, salientando-se que as decisões proferidas pelo juízo criminal apenas vinculam aquelas proferidas no âmbito administrativo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

- A conduta do apelante, consistente na subtração de numerário apreendido em ocorrência policial, foi corretamente enquadrada no art. 13, inciso III, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, uma vez que deu causa à grave escândalo e comprometeu diretamente a honra pessoal e o decoro da classe militar, gerando repercussão negativa no seio da tropa e no público externo.

- Comprovado que o apelante praticou conduta que afetou a honra pessoal e o decoro da classe, a única sanção disciplinar cabível é a demissão, não havendo margem discricionária para imposição de penalidade menos gravosa, uma vez que se trata de ato vinculado.

- O controle jurisdicional dos atos administrativos disciplinares limita-se à análise da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, apreciando e valorando provas produzidas no processo disciplinar.

- O Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais não cria normas nem obrigações, mas, tão somente, apresenta, de forma explicativa, os processos e procedimentos administrativos que já se encontram regulamentados em leis e decretos aplicáveis à Polícia Militar de Minas Gerais e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerias, com o único objetivo de padronizar e harmonizar os procedimentos no âmbito das instituições militares estaduais.

APELAÇÃO – Processo n. 2000150-08.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 27/01/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 19, INCISO I, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000284-07.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 23/01/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSOS DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – MILITAR EM LICENÇA-MÉDICA – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL – RENOVAÇÃO TÁCITA DE ORDEM – CONTRADIÇÃO NA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – ANULAÇÃO PARCIAL DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Devem ser mantidas as penalidades impostas nos Processos de Comunicação Disciplinar em que restou comprovada a prática da transgressão disciplinar de descumprimento de ordem legal, com motivação clara e coerente.
- Configura vício na motivação administrativa a contradição entre os fundamentos apresentados pela Administração para justificar a punição de condutas semelhantes ocorridas em dias consecutivos.
- A existência de vício na motivação enseja a invalidade do ato administrativo, por força da teoria dos motivos determinantes, situação que autoriza a intervenção do Judiciário.
- Anulam-se as punições impostas nos Processos de Comunicação Disciplinar quando se verificar contradição na motivação apresentada pela Administração Militar, preservando-se aquelas que se encontram regular e devidamente fundamentadas.

APELAÇÃO – Processo n. 2000113-78.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/12/2024. Eproc: 27/01/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR QUE DEMITIU O AUTOR DAS FILEIRAS DA PMMG – ABSOLVIÇÃO NA SEARA CRINIMAL COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VI, DO CPP – INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA – SANÇÃO APLICADA EM OBSERVÂNCIA AOS**

**PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000201-91.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/02/2025. Eproc: 18/02/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (SAD) – DECISÕES DE INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADOS – CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À ANÁLISE DA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE E VALORAÇÃO DAS PROVAS CONSTANTES NO PROCESSO DISCIPLINAR PELO PODER JUDICIÁRIO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Inviável é o reconhecimento da nulidade da SAD se as decisões de indeferimento da produção de prova testemunhal foram devidamente fundamentadas.
- Incabível é alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
- O controle jurisdicional dos procedimentos administrativos se limita à apreciação da legalidade e da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
- Incabível ao Poder Judiciário valorar as provas apresentadas ou mesmo avaliar se foi justa ou não a sanção disciplinar imposta, uma vez que tais questões são afetas ao mérito administrativo.

APELAÇÃO – Processo n. 2000128-47.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/02/2025. Eproc: 12/02/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA – MÉRITO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES – CONFIGURAÇÃO – CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À ANÁLISE DA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PROPORCIONALIDADE E**

**RAZOABILIDADE DA SANÇÃO – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o recorrente apresenta, de forma clara e fundamentada, os argumentos pelos quais busca a reforma da decisão de primeira instância, cumprindo os requisitos previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil.
- Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual quando a anulação da punição imposta em Processo de Comunicação Disciplinar pode impactar diretamente em eventual pedido de reintegração do autor às fileiras da corporação militar.
- A configuração de transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares exige a demonstração de desídia no desempenho das funções, a qual restou caracterizada, no caso, por desempenho insuficiente em atribuições previamente estabelecidas.
- O controle jurisdicional dos atos administrativo-disciplinares limita-se à análise da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, em respeito ao princípio da separação dos poderes.
- Estando o ato administrativo-disciplinar questionado amparado pela legalidade e pela legitimidade, uma vez que devidamente motivado, tendo sido permitido ao apelado o exercício da ampla defesa e do contraditório, incabível é qualquer intervenção do Poder Judiciário.
- Sendo a sanção disciplinar proporcional e razoável ao caso concreto, impõe-se a reforma da sentença, para manter a penalidade aplicada pela Administração Militar.

APELAÇÃO – Processo n. 2000011-22.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/02/2025. Eproc: 18/02/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E REFORMA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por ex-militar com a finalidade de reformar a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da coisa julgada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restou configurada a coisa julgada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O eventual acolhimento do pedido de reforma por invalidez, mediante a reintegração às fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, somente seria possível com a anulação do ato demissionário decorrente do Processo Administrativo Disciplinar, que já foi objeto de análise por esta Justiça Militar, com decisão transitada em julgado.
4. O acolhimento dos mesmos pedidos – anulação do ato administrativo-disciplinar e reintegração à Polícia Militar – esbarra na coisa julgada, em face da eficácia preclusiva prevista no art. 508 do CPC.
5. Aplica-se ao caso o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto todo e qualquer direito ou Ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescreve em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originou.
**IV.DISPOSITIVO**
6. Apelação cível desprovida.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: CPC, art. 508 e Decreto n. 20.910/32, art. 1º.
*Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgInt no AREsp 2179839/PB, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 24/04/2023.

APELAÇÃO – Processo n. 2000453-91.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 20/02/2025. Eproc: 11/03/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA EM GRAU RECURSAL – POSSIBILIDADE – BENEFÍCIO DEFERIDO – ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ILEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA CONSIDERADA A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO – RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – O APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA, CONFORME PRECONIZA O ART. 373, INC. I, DO CPC, NO SENTIDO DE DEMONSTRAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO QUE CORROBORE A PROCEDÊNCIA DAS TESES JURÍDICAS VEICULADAS – CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000171-56.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 25/02/2025. Eproc: 06/03/2025.

***

**AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 13, III, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA – REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU – RECURSO PROVIDO.**

1. O controle judicial do processo administrativo-disciplinar restringe-se à regularidade do procedimento e à legalidade da penalidade aplicada, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo.

2. Se restou demonstrado, em regular Processo Administrativo-Disciplinar, com observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que o militar, efetivamente, praticou a conduta transgressiva do art. 13, inciso III, da Lei estadual n. 14.310/2002 (faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe), a reforma da sentença que anulou a punição a ele aplicada é medida que se impõe.

3. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença primeva e manter válido o ato administrativo que determinou a perda da graduação do militar, ora recorrido.

APELAÇÃO – Processo n. 2000131-02.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 13/03/2025. Eproc: 18/03/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DA DEFESA E DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR (PCD) DE PORTARIA N. 104.485/2019-49º BPM – ARTIGO 13, INCISO XX, DO CEDM – FALTAR AO SERVIÇO – PUNIÇÃO EQUIVOCADA – TIPIFICAÇÃO IMPRÓPRIA – A FALTA AO SERVIÇO FOI JUSTIFICADA PELO ATESTADO MÉDICO EMITIDO – A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DOCUMENTO DECORREU DE INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS REGULAMENTARES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4.278/2013 – NULIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR (SAD) DE PORTARIA N. 102.134/2022-49º BPM – DANOS CAUSADOS EM VIATURA POLICIAL POR COLISÃO COM ÔNIBUS – ART. 14, X, DO CEDM – INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS EM SEDE DE SAD – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NULIDADE INEXISTENTE – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR – NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO DA DEFESA E DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000137-09.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 25/03/2025. Eproc: 07/04/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR (PCD) DE PORTARIA N. 102.390/2021-66º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR (BPM) – PRELIMINARES DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS REGULAMENTARES E DE AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA SANÇÃO IMPOSTA REJEITADAS – NO MÉRITO, INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS OU NULIDADES NO PROCEDIMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – AUSÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES NA SANÇÃO DISCIPLINAR DO RECORRENTE NÃO CONFIGURADA – *MUTATIO LIBELLI* – IMPOSSIBILIDADE NO PROCESSO CÍVEL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Inexistindo irregularidades formais ou nulidades no Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 102.390/2021-66º BPM, fica mantida a sentença de primeiro grau, em seus exatos termos.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 2000115-48.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 25/03/2025. Eproc: 07/04/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. FALTA AO SERVIÇO. ATESTADO MÉDICO NÃO HOMOLOGADO. JUSTIFICAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR NA MODALIDADE FALTA AO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que anulou sanção disciplinar imposta a policial militar por falta ao serviço. O militar apresentou atestado médico referente ao dia da ausência, o qual não foi homologado pela administração por ter sido entregue fora do prazo regulamentar. A sentença entendeu que o documento, dotado de presunção de veracidade, justificava a ausência, afastando a infração disciplinar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência do policial militar ao serviço, respaldada por atestado médico apresentado fora do prazo regulamentar, configura transgressão disciplinar apta a ensejar sanção administrativa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O atestado médico, como documento formalmente válido e não infirmado pela administração, constitui justificativa idônea para a ausência do militar, independentemente de sua homologação tempestiva.
4. A norma interna que estabelece prazo para homologação do atestado não pode afastar a presunção de veracidade do documento emitido por profissional de saúde, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.
5. A punição disciplinar aplicada com fundamento no art. 13, XX, da Lei n. 14.310/2002 exige que a falta ao serviço esteja desprovida de justificativa lícita, o que não ocorreu no caso concreto.
6. A eventual entrega intempestiva do atestado poderia caracterizar transgressão diversa, conforme previsto no art. 14 da Lei n. 14.310/2002, mas não autoriza a administração a desconsiderar a justificativa da ausência e punir o militar por falta ao serviço.
7. A nulidade da sanção aplicada impõe a recomposição do conceito funcional do militar e a restituição de eventuais descontos indevidos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O atestado médico, como documento dotado de presunção de veracidade, justifica a ausência do militar ao serviço, ainda que apresentado fora do prazo regulamentar para homologação.
2. A falta de homologação tempestiva do atestado não autoriza a administração a desconsiderar a justificativa da ausência e aplicar sanção disciplinar por falta ao serviço.
3. A imposição de sanção disciplinar sem a devida adequação dos fatos à norma aplicável viola os princípios da legalidade e da razoabilidade.

APELAÇÃO – Processo n. 2000526-66.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 25/03/2025. Eproc: 31/03/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – INDEFERIMENTO DE PROVAS – DECISÃO FUNDAMENTADA PELO JUÍZO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – COISA JULGADA – TRÍPLICE IDENTIDADE – INEXISTÊNCIA – SOBRESTAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR – NÃO CABIMENTO – IMPUTABILIDADE DO ACUSADO COMPROVADA POR PERÍCIA REALIZADA PELA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE DA PMMG – VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO - NÃO OCORRÊNCIA – CONCLUSÃO DA AUTORIDADE QUE NÃO SE MOSTRA DIVORCIADA DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS – IRREGULARIDADES NA LAVRATURA DOS TERMOS DE RECUSA – OBJETO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA PRÓPRIA - PREJUÍZO À DEFESA – NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS DEMAIS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS – RECEBIMENTO DE INTIMAÇÃO INCLUSO NOS PODERES GERAIS PARA O FORO CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO – COMPARECIMENTO DO**

**ADVOGADO EM REUNIÃO DA CPAD – COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE – *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* – NOMEAÇÃO DE ADVOGADO *AD HOC* PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS – AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO – ART. 533, § 1º, DO MAPPA – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000121-55.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/04/2025. Eproc: 10/04/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR (PCD) DE PORTARIA N. 116.739/2018-46º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR (BPM) – ARTIGO 14, INCISO III, DO CEDM – PRELIMINARES DE AUSÊNCIA PRÉVIA DE NOTIFICAÇÃO DO COMUNICADO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA, AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, AUSÊNCIA DE MOTIVOS DETERMINANTES E DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS REGULAMENTARES, TODAS REJEITADAS – NO MÉRITO, INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS OU NULIDADES NO PROCEDIMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – AUSÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES NA SANÇÃO DISCIPLINAR DO RECORRENTE NÃO CONFIGURADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000147-53.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/04/2025. Eproc: 14/04/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR PUNITIVO – COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000001-78.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 14/04/2025. Eproc: 30/04/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – PRECLUSÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO SINDICANTE – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES – CONFIGURAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Não há nulidade pela ausência de apresentação prévia do rol de testemunhas arroladas pelo sindicante, quando não houver previsão normativa nesse sentido e o sindicado tiver sido regularmente intimado para acompanhar o ato, observado o prazo previsto no art. 290 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais.

- A ausência de prejuízo concreto à defesa impede o reconhecimento da nulidade, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*.

- A configuração de transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares exige a demonstração de desídia no desempenho das funções, a qual ficou caracterizada, no caso, por desempenho insuficiente em atribuições previamente estabelecidas.

- O controle jurisdicional dos atos administrativos disciplinares limita-se à análise da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, apreciando e valorando provas produzidas no processo disciplinar.

APELAÇÃO – Processo n. 2000318-79.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/04/2025. Eproc: 28/04/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EX-MILITARES ESTADUAIS. DEMISSÃO EM DECORRÊNCIA DE PAD. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por ex-militares estaduais contra sentença que julgou improcedente pedido de reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Os autores foram demitidos em 1º/12/2011 após regular procedimento administrativo disciplinar (PAD), tendo posteriormente sido condenados na esfera penal, com extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. A ação foi ajuizada apenas em 10/04/2024.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a demissão administrativa dos autores, mesmo diante da prescrição da execução penal, poderia ser considerada ilegal ou inválida; (ii) examinar se está configurada a prescrição do fundo de direito, conforme art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A sanção administrativa foi aplicada com base em PAD regularmente instruído, fundado em provas suficientes quanto à autoria e materialidade das infrações funcionais, não havendo vício que comprometa sua legalidade.

4. A condenação criminal, ainda que não tenha sido executada por força da prescrição, confirma a materialidade e autoria dos fatos imputados, afastando a tese de inexistência de infração funcional.

5. A instância administrativa possui autonomia frente à instância penal, conforme a Súmula 18 do STF, sendo possível a punição por transgressão disciplinar residual, mesmo na hipótese de extinção da punibilidade penal.

6. A presente ação foi ajuizada mais de 12 anos após a data da demissão administrativa (1º/12/2011), tendo ocorrido a prescrição do fundo de direito em 2016, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que estabelece prazo quinquenal para ações contra a Fazenda Pública.

7. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais reconhece a incidência da prescrição quinquenal contra a administração militar, conforme Súmula n. 5 do TJMMG.

8. A prescrição pode ser reconhecida de ofício e opera efeitos extintivos do direito à pretensão, sendo inviável a reabertura do debate judicial após o transcurso do prazo legal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A administração militar pode aplicar sanções disciplinares com base em PAD regularmente instruído, sendo válida a punição mesmo quando há posterior prescrição da execução penal.

2. A independência entre as instâncias administrativa e penal autoriza a responsabilização funcional por falta residual, nos termos da Súmula 18 do STF.

3. É de cinco anos o prazo para propositura de ação contra a administração militar, conforme art. 1º do Decreto n. 20.910/32, operando-se a prescrição do fundo de direito após esse prazo, ainda que não suscitada pela parte adversa.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Decreto n. 20.910/1932, art. 1º; CC, art. 935.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula 18; TJMMG, Súmula n. 5; TJMMG, Apelação Cível nº 063, j. 24.08.2006; TJMMG, Apelação Cível nº 0009845-86.2010.9.13.0001, j. 08.09.2011.

APELAÇÃO – Processo n. 2000195-81.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 15/04/2025. Eproc: 24/04/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGADA ILEGIBILIDADE DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS LEVEMENTE COMPROMETIDOS, MAS SUFICIENTES À COMPREENSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA SUPRIR VÍCIO. NULIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação anulatória de ato administrativo disciplinar, sob fundamento de que os documentos apresentados com a inicial seriam ilegíveis e, portanto, inviabilizariam o exercício da ampla defesa e o regular andamento do feito. O autor sustenta a suficiência e legibilidade dos documentos e aponta ausência de sua intimação pessoal para suprir eventual vício, conforme previsto no art. 485, § 1º, do CPC.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os documentos juntados à inicial são aptos à análise do pedido formulado; (ii) definir se a extinção do feito sem resolução de mérito poderia ocorrer sem a intimação pessoal da parte autora para suprir eventual vício, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os documentos anexados à inicial — notadamente o Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria nº 115.480/2020 — são legíveis, permitindo a identificação dos fatos apurados, da punição aplicada, da motivação do ato administrativo e dos recursos interpostos, sendo aptos à instrução da demanda.

4. A extinção do feito com fundamento na ausência de documentos indispensáveis exige prévia intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, o que não se verificou no caso concreto.

5. A inobservância da norma processual que impõe a intimação pessoal da parte para suprimento de vícios configura nulidade absoluta, impondo a anulação da sentença para o regular prosseguimento do feito.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso provido. Sentença anulada.

Tese de julgamento:

1. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento na ausência ou ilegitimidade de documentos essenciais exige, obrigatoriamente, a intimação pessoal da parte autora para suprir a deficiência, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

2. Documentos parcialmente comprometidos quanto à visualização não comprometem o andamento do feito se, no conjunto, são suficientes para o exame da matéria discutida na demanda.

3. A ausência de vício material nos documentos acostados à inicial impede a extinção prematura da ação, devendo o feito prosseguir com a regular formação do contraditório.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPC, art. 485, III e § 1º.

APELAÇÃO – Processo n. 2000529-21.2024.9.13.0005 (1º julgamento); Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 15/04/2025. Eproc: 24/04/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por militar estadual contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo punitivo decorrente de procedimento disciplinar instaurado para apurar a prática de atividade vedada a militar da ativa e a recusa de identificação a superior hierárquico em ambiente público. O autor alega inexistência de provas, violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como aplicação indevida de sanção administrativa ante a absolvição na esfera penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade do ato administrativo sancionador que puniu o militar por prática de transgressão disciplinar; (ii) analisar eventual nulidade do procedimento disciplinar em razão de suposta ausência de contraditório e ampla defesa; (iii) definir se a absolvição criminal impede a sanção na esfera administrativa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão administrativa encontra amparo em conjunto probatório robusto, consistente em depoimentos harmônicos e coesos de testemunhas presenciais, que confirmam a atuação do autor como segurança em estabelecimento comercial, sem consumo no local, e sua recusa em se identificar a autoridade militar.

4. A administração pública possui discricionariedade para aplicar sanções disciplinares, sendo sua atuação limitada pelo princípio da legalidade, o qual, no caso concreto, foi plenamente observado, inclusive com adequada subsunção dos fatos aos arts. 13, X, e 14, XVII, da Lei n. 14.310/2002.

5. A caracterização da infração disciplinar, assim como a dosimetria da sanção, são matérias que se inserem no mérito do ato administrativo, insuscetível de reexame pelo Poder Judiciário, salvo em hipóteses de ilegalidade, inexistentes nos autos.

6. Ficou demonstrado o respeito ao devido processo legal, com observância ao contraditório e à ampla defesa, tendo o autor sido devidamente intimado dos atos, podendo apresentar defesa e interpor recursos administrativos.

7. A absolvição criminal não impede, por si só, a responsabilização administrativa, conforme dispõe a Súmula 18 do STF e o art. 935 do Código Civil, que reconhecem a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.
8. A invocação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14, § 7º) é impertinente no caso concreto, pois trata da vedação ao *bis in idem* no âmbito penal, não se aplicando à responsabilização administrativa fundada em fatos distintos ou com outra natureza jurídica.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A administração militar pode aplicar sanções disciplinares desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal.
2. A instância administrativa é independente da instância penal, sendo possível a imposição de sanção disciplinar ainda que haja absolvição criminal, desde que demonstrada a transgressão funcional.
3. O Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito do ato administrativo disciplinar, salvo para controle de legalidade, o que não se verifica quando há prova suficiente da materialidade e autoria da infração e observância do devido processo.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Lei Estadual nº 14.310/2002, arts. 13, X, e 14, XVII; CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, art. 1.013; CC, art. 935.
*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula 18; TJMMG, Apelação Cível nº 063, j. 24.08.2006.

APELAÇÃO – Processo n. 2000145-83.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 15/04/2025. Eproc: 24/04/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PERDA DA GRADUAÇÃO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – REANÁLISE DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – SÚMULA 665 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DEPROPORCIONALIDADE DO ATO PUNITIVO – INOCORRÊNCIA – SANÇÃO APLICADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS – MILITAR NA RESERVA REMUNERADA E SEM FARDA QUANDO DO COMETIMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – IRRELEVÂNCIA – ART. 530, §1º DO MAPPA – VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ALEGAÇÃO GENÉRICA E DESPROVIDA DA COMPROVAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000267-74.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 22/04/2025. Eproc: 25/04/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – REENQUADRAMENTO LEGAL DA CONDUTA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DO CONTRADITÓRIO – INOCORRÊNCIA – SANÇÃO APLICADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS – CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – SÚMULA 665 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO – BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 10 DO CEDM – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – PARECER DO CEDMU NÃO VINCULANTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADES NO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DICIPLINAR – RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000707-64.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 22/04/2025. Eproc: 25/04/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.012, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – VIA INADEQUADA – NÃO CONHECIMENTO – MÉRITO – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – RECONHECIMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO XVI, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES – PUNIÇÃO APLICADA – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA – RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO FATO – NULIDADE DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA – ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL – EFEITO VINCULANTE DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR FUNDADA EM FATO QUE A JUSTIÇA CRIMINAL REPUTOU INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O art. 1.012, §3º, do Código de Processo Civil estabelece que a atribuição de efeito suspensivo à apelação deve ser pleiteada por meio de requerimento próprio, em apartado, e dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, quando já distribuída a apelação, não podendo, contudo, o pedido ser formulado no bojo das razões recursais.

- A absolvição criminal fundada na inexistência do fato repercute diretamente na esfera administrativa, nos termos do art. 935 do Código Civil, impossibilitando a subsistência de punição disciplinar baseada na mesma conduta.

- Embora as instâncias penal e administrativa sejam autônomas, a decisão penal reflete no âmbito administrativo quando reconhece, de forma expressa, a inexistência do fato que ensejou a sanção disciplinar.
- Deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade do ato administrativo sancionador.

APELAÇÃO – Processo n. 2000431-33.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 29/04/2025. Eproc: 09/05/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – FALTA AO SERVIÇO – ATESTADO MÉDICO NÃO HOMOLOGADO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR TIPIFICADA NO ART. 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS (CEDM) – TIPIFICAÇÃO EQUIVOCADA – DOCUMENTOS ESSENCIAIS DO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR JUNTADOS AOS AUTOS – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – RETORNO DOS AUTOS À 2ª AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**
- A apresentação de atestado médico não homologado não afasta automaticamente a transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM, sendo necessária a homologação pela Junta Central de Saúde para validade administrativa.
- O atestado médico apresentado pelo apelante no curso do processo administrativo continha carimbos, CID e assinaturas legíveis, sendo plenamente possível a visualização e leitura do documento, atendendo ao disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil (CPC).
- Considerando a prestabilidade dos documentos apresentados pelo apelante, a decisão de indeferimento da petição inicial viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos nos artigos 319, VI, 434 e 373, I, do CPC.
- Recurso provido.

APELAÇÃO – Processo n. 2000530-06.2024.9.13.0002 (1º julgamento); Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 13/05/2025. Eproc: 21/05/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE PORTARIA N. 110.169/2017-12ª RPM – REINTEGRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE NULIDADES, ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NO PAD – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – PRELIMINAR DE COISA JULGADA ACOLHIDA – AUTOS DE N. 2000785-34.2019.9.13.0003 – ARTIGO**

**337, § 2º E § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – REEXAME DE MÉRITO DE UMA AÇÃO COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO ACOLHIDA – SANÇÃO DEMISSIONÁRIA ATIVADA EM 05/06/2018 – AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA EM 15/04/2024, EXTRAPOLANDO O PRAZO QUINQUENAL – DECRETO ESTADUAL N. 20.910/32 – SÚMULA N. 5 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MANTIDA A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA PELO MAGISTRADO *A QUO* – EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000190-65.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 13/05/2025. Eproc: 21/05/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – SUBMISSÃO A PAD – DEMISSÃO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL REJEITADA – NO MÉRITO, INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES FORMAIS – PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- A decisão demissionária foi fundamentada com a indicação minuciosa de todos os elementos de prova que convergiram na formação da convicção do Comandante-Geral da PMMG, autoridade competente para demitir o policial militar submetido a PAD.
- A Administração Militar atuou em estrita observância às disposições previstas na Lei n. 14.310/2002, dando plenas condições ao apelante de exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório, no processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 2000572-55.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 13/05/2025. Eproc: 21/05/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – RECONHECIMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA – SUSPENSÃO DOS PRAZOS DURANTE A PANDEMIA – ART. 10 DO CÓDIGO**

**DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES – NÃO APLICAÇÃO – DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE MILITAR – NULIDADE DE ALGIBEIRA – OCORRÊNCIA – REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR – DESNECESSIDADE – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- É válida a suspensão dos prazos processuais administrativos durante o período da pandemia da covid-19, nos termos dos decretos estaduais e das normas infralegais expedidas no âmbito do Poder Executivo, razão pela qual não restou configurada a prescrição da pretensão punitivo-disciplinar.

- A não aplicação do benefício previsto no art. 10 do Código de Ética e Disciplina dos Militares insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da autoridade militar competente, não havendo obrigatoriedade de motivação específica quando inexistente recomendação expressa do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade. Ademais, tal alegação não foi suscitada no procedimento administrativo, embora o militar estivesse devidamente assistido por advogado e tenha interposto recursos administrativos nas duas instâncias, buscando apenas em juízo o reconhecimento da nulidade, o que caracteriza a chamada nulidade de algibeira.

- No caso, não se verificou divergência entre o parecer do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade e a decisão do comandante da unidade que justificasse remessa dos autos ao comando hierárquico imediatamente superior, conforme preconiza o art. 84 da Lei estadual n. 14.310/02. Tal remessa somente seria necessária se a autoridade militar entendesse pela aplicação do benefício do art. 10 do Código de Ética e Disciplina dos Militares e o Conselho opinasse em sentido contrário, nos termos dos artigos 316, §1º, inciso IV, e 522, §§1º e 2º, ambos do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais.

- Estando o ato administrativo-disciplinar impugnado amparado na legalidade e devidamente motivado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, incabível é qualquer intervenção do Poder Judiciário.

APELAÇÃO – Processo n. 2000218-27.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 15/05/2025. Eproc: 28/05/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. SANÇÃO DE PERDA DA GRADUAÇÃO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA EDISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM). INOBSERVÂNCIA DE PRAZO REGULAMENTAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

**ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL. CONDUTA QUE AFETOU A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível com a finalidade de anular o ato de sanção disciplinar decorrente de Processo Administrativo-Disciplinar, sob o argumento de vícios de legalidade e ofensa a princípios constitucionais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram verificados os vícios arguidos pela defesa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O exame judicial de atos administrativo-disciplinares limita-se à verificação da legalidade do procedimento, sem incursão no mérito administrativo, em obediência ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

4. A absolvição do servidor na esfera penal da imputação de conduta definida como crime por insuficiência de provas não afasta a possibilidade de sua condenação no âmbito administrativo, em face da autonomia das esferas, salvo nas hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não se configura na espécie.

5. A conduta imputada ao apelante restou demonstrada em procedimento disciplinar regular, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo sido a punição aplicada com amparo na legalidade e legitimidade.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Apelação cível desprovida.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPPM, art. 439; Lei Estadual n. 14.310/02, art. 70; Lei n. 5.301/69, art. 239; MAPPA, artigos 126, 336, 337 e 540.

*Jurisprudências relevantes citadas:* STJ, AgInt no MS n. 22.336/DF, Relator Ministro Afrânio Vilela, julgado em 15/10/2024, AgInt nos EDcl no MS n. 27.282/DF, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 1/10/2024, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.109.076/MG, Relator Ministro Afrânio Vilela, julgado em 14/5/2024.

APELAÇÃO – Processo n. 2000298-91.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 15/05/2025. Eproc: 09/06/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR. SANÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 14, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM). MÉRITO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível com a finalidade de anular o ato de sanção disciplinar decorrente de Processo de Comunicação Disciplinar (PCD), sob o argumento de vícios de legalidade e ofensa a princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram verificados os vícios processuais, legais e constitucionais alegados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Em se tratando de análise de procedimento administrativo-disciplinar, o exame pelo Poder Judiciário se restringe à observância das formalidades legais e das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, sendo vedada a análise do mérito da decisão administrativa, sobrepondo-se às provas, sob pena de ingerência indevida no Poder Executivo.

4. É inviável, o reexame judicial das provas produzidas em processo administrativo-disciplinar, tampouco a revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa fez sobre elas, sob pena de invasão de competência, vedada pelo princípio da separação dos Poderes.

5. Comprovada a transgressão disciplinar prevista no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual n. 14.310/2002, em regular PCD, com observância do contraditório e da ampla defesa, deve ser reconhecida a legalidade e a legitimidade da sanção imposta.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Apelação cível desprovida.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* MAPPA, art. 518; Lei Estadual n. 14.310/02, art. 10; Lei n. 5.301/69, art. 239.

*Jurisprudências relevantes citadas:* STF, Súmula 5; STJ, AgInt no AREsp n. 2.732.239/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 12/03/2025, e *AgInt no MS n. 22.751/DF, Relator Ministro Afrânio Vilela, julgado em 2/9/2024.*

APELAÇÃO – Processo n. 2000408-90.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 22/05/2025. Eproc: 12/06/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível com a finalidade de reformar a sentença a quo que reconheceu a incidência da prescrição do fundo de direito na propositura da ação anulatória de ato administrativo-disciplinar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a ativação da sanção disciplinar e a data da propositura da ação, incide a prescrição do fundo de direito.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Apelação cível desprovida.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Decreto n. 20.910/32, art. 1º e TJMMG, Súmula 5.

APELAÇÃO – Processo n. 2000832-35.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 22/05/2025. Eproc: 12/06/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR PUNITIVO – MILITAR COMPROVADAMENTE DEIXOU DE COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA – SANÇÃO APLICADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000411-48.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 22/05/2025. Eproc: 29/05/2025

***

**APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE E CERCEAMENTO DE DEFESA NA INSTRUÇÃO - INOCORRÊNCIA - LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO - SÚMULA 665 DO**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - INEXISTÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000747-46.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 27/05/2025. Eproc: 05/06/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – SANÇÃO DISCIPLINAR – FALTA AO SERVIÇO – ATESTADO MÉDICO CUJA VALIDADE E CONTEÚDO NÃO FORAM INFIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – CAUSA LÍCITA DE JUSTIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 13, INC. XX, DA LEI N. 14.310/2002 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000545-66.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/06/2025. Eproc: 09/06/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). DEMISSÃO. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NO ART. 13, INCISOS III, VIII, X, XIX DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. ILICITUDE DAS PROVAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADES. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível com a finalidade de reformar a sentença a quo, para anular o PAD instaurado em desfavor do apelante e que determinou a sua demissão da PMMG.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se: i) restou configurada a prescrição da pretensão punitiva e ii) restaram caracterizados os demais vícios alegados pela defesa

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O exame judicial de atos administrativos disciplinares limita-se à verificação da legalidade do procedimento, sem incursão no mérito administrativo, em obediência ao princípio da separação dos poderes [art. 2º da Constituição Federal de (CF) de 1988].

4. Não incide a prescrição da pretensão punitiva se entre a data do cometimento da transgressão de natureza grave e a data da ativação da sanção de demissão não decorreu o prazo quinquenal.
5. A conduta imputada ao apelante restou demonstrada em procedimento disciplinar regular, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo sido a punição aplicada com amparo na legalidade e na legitimidade.
**IV. DISPOSITIVO**
6. Apelação cível desprovida.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CF/88, art. 2º; Lei Estadual n. 14.310/02, artigos 13 e 74; Lei n. 5.301/69, art. 239; Manual de Processos e Procedimentos Administrativos, artigos 508 e 543.
*Jurisprudências relevantes citadas:* Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Súmulas 1 e 3; Supremo Tribunal Federal, Súmula 5; Superior Tribunal de Justiça, Súmula 665, MS n. 25.735/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 14/6/2023, AgInt nos EDcl no MS n. 27.282/DF, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, 1ª Seção, julgado em 1/10/2024, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.109.076/MG, Relator Ministro Afrânio Vilela, 2ª Turma, julgado em 14/5/2024 e AgInt no MS n. 22.751/DF, Relator Ministro Afrânio Vilela, 1ª Seção, julgado em 2/9/2024.

APELAÇÃO CÍVEL – Processo n. 2000169-83.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 05/06/2025. Eproc: 23/06/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – SUBMISSÃO A PAD – DEMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES FORMAIS – PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
- A decisão demissionária foi fundamentada com a indicação minuciosa de todos os elementos de prova que convergiram na formação da convicção do Comandante-Geral da PMMG, autoridade competente para demitir o policial militar submetido a PAD.
- A Administração Militar atuou em estrita observância às disposições previstas na Lei 14.310/2002, dando plenas condições ao apelante de exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório, no processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 2000334-30.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 10/06/2025. Eproc: 24/06/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR (PCD). TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM). ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR, AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REGULARIDADE DO PCD. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível com a finalidade de reformar a sentença a quo e anular o ato de sanção disciplinar decorrente de Processo de Comunicação Disciplinar (PCD).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram configurados os vícios de legalidade e ofensa aos princípios constitucionais alegados pela defesa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O exame judicial de atos administrativo-disciplinares limita-se à verificação da legalidade do procedimento, sem incursão no mérito administrativo, em obediência ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

4. A transgressão disciplinar imputada ao apelante restou demonstrada em regular procedimento administrativo-disciplinar, com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo sido a punição aplicada com amparo na legalidade e na legitimidade.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Apelação cível desprovida.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Lei Estadual n. 14.310/02, artigos 14 e 15; MAPPA, artigo 39.

*Jurisprudências relevantes citadas:* STJ, AgInt no REsp n. 2.048.922/DF, Relatora Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 4/9/2023; MS n. 27.876/DF, Relator Min. Humberto Martins, 1ª Seção, julgado em 24/5/2023.

APELAÇÃO – Processo n. 2000590-76.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 12/06/2025. Eproc: 27/06/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR POR FALTA AO SERVIÇO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. LICENÇA NÃO HOMOLOGADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO NA AUSÊNCIA DE FRAUDE OU IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que anulou punição disciplinar imposta a militar estadual, sob fundamento de que o agente teria faltado ao serviço sem justificativa. O autor, no entanto, apresentou atestado médico correspondente ao dia da ausência, o qual, embora não homologado pela administração militar, por ter sido apresentado fora do prazo regulamentar, não teve sua veracidade ou autenticidade infirmadas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida, para fins de justificação de falta ao serviço, a apresentação de atestado médico não homologado pela administração militar, por descumprimento de prazo interno; (ii) estabelecer se, na ausência de prova de fraude ou irregularidade, pode a administração recusar a justificativa médica e aplicar sanção disciplinar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A administração militar reconhece a existência do atestado médico, sua apresentação — ainda que intempestiva — e a ciência de seu conteúdo, não se tendo alegação ou comprovação de qualquer vício, ilegalidade ou falsidade no documento apresentado.

4. A presunção de veracidade do atestado médico, conferida por norma legal, somente pode ser elidida por prova inequívoca de fraude ou irregularidade, o que não ocorreu no caso concreto.

5. A ausência de homologação pela junta médica da corporação (Núcleo de Atenção Integral à Saúde e Junta Central de Saúde), em razão da apresentação extemporânea do atestado, não retira, por si só, a validade do documento como causa justificadora da ausência ao serviço.

6. A penalidade aplicada com base no art. 13, XX, da Lei n. 14.310/2002 exige ausência injustificada, não sendo compatível com a existência de atestado médico regularmente emitido por profissional de saúde.

7. A eventual inobservância de prazos internos ensejaria, no máximo, apuração com base no art. 14, II ou XV, da mesma norma, sem desconsiderar a causa legítima de afastamento.

**IV. DISPOSITIVO E TESES**

8. Recurso desprovido.

*Teses de julgamento:*

1. A apresentação de atestado médico fora do prazo regulamentar, sem prova de fraude ou vício, não autoriza o enquadramento do militar por falta injustificada ao serviço.

2. O atestado médico goza de presunção de veracidade e constitui causa legítima de justificação da ausência, nos termos do art. 19, I, da Lei n. 14.310/2002.

3. A falta de homologação pela junta médica da corporação não retira, por si só, o caráter justificável da ausência, salvo demonstração de sua invalidade ou falsidade.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais-MG), arts. 13, XX; 14, II e XV; 19, I. Resolução Conjunta nº 4.073/2010, art. 32.

APELAÇÃO – Processo n. 2000531-91.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 23/06/2025. Eproc: 30/06/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. CONEXÃO COM AÇÃO CRIMINAL JÁ JULGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. FESTA EM DESACORDO COM NORMAS SANITÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DURANTE O SERVIÇO. ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por policial militar contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de punição disciplinar decorrente de sua conduta omissiva diante de evento festivo irregular durante o turno de serviço, em desacordo com decreto municipal vigente à época da pandemia de Covid-19. O apelante alegou desconhecimento da norma municipal e invocou suposta nulidade da sentença e incompetência do juízo de origem.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) examinar se a sentença padece de nulidade por ausência de fundamentação; (ii) definir se o juízo de origem era competente para processar e julgar a ação, diante da alegada conexão com ação penal anterior; (iii) verificar a legalidade da sanção disciplinar imposta ao militar em razão de omissão diante de conduta vedada por norma sanitária municipal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A sentença analisou, de forma clara e fundamentada, os argumentos e as provas apresentadas, afastando a alegação de nulidade por ausência de motivação, conforme exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal (CF) de 1988 e do art. 489, §1º, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC).

4. A alegação de conexão entre a ação cível e a ação penal não se sustenta, pois os processos versam sobre esferas distintas (administrativa e penal), e a sentença penal já havia transitado em julgado antes do ajuizamento da demanda cível, sendo inaplicável qualquer hipótese de continência ou conexão, conforme Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A conduta omissiva do militar — que compareceu por duas vezes a uma festa clandestina, durante o turno de serviço, e não adotou qualquer providência — está suficientemente comprovada e configura transgressão disciplinar prevista no art. 13, XVI, da Lei n. 14.310/2002.

6. A alegação de desconhecimento do Decreto Municipal nº 1.649/2021 não configura causa de justificação, especialmente porque o autor tinha ciência de decreto anterior de conteúdo similar, divulgado em grupo oficial de mensagens e disponível em canais institucionais, assim como as normas relativas à pandemia da Covid-19 estavam disponíveis em local próprio, para acesso a todos os militares.
7. A autoridade administrativa agiu dentro dos limites da legalidade, com motivação adequada, proporcionalidade e observância do devido processo legal, sendo inviável ao Poder Judiciário rever o mérito do ato punitivo quanto à conveniência e à oportunidade.
8. A absolvição em ação penal não impede a responsabilização na esfera administrativa por transgressão disciplinar, em razão da independência entre as instâncias, conforme Súmula 18 do STF e art. 935 do Código Civil.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A sentença que enfrenta adequadamente os argumentos das partes e apresenta fundamentação suficiente não padece de nulidade por ausência de motivação.
2. A inexistência de conexão entre ação penal já sentenciada e ação cível proposta posteriormente impede o reconhecimento de incompetência do juízo.
3. A conduta omissiva de policial militar diante de evento irregular durante o serviço configura transgressão disciplinar, ainda que ausente responsabilização penal.
4. A autoridade administrativa possui discricionariedade quanto à conveniência e oportunidade da sanção, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade.
5. A absolvição na esfera penal não impede a responsabilização disciplinar por infração funcional decorrente do mesmo fato.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, §1º, III e IV; Lei n. 14.310/2002, arts. 13, XVI; 14, II e XV; CC, art. 935.
*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula nº 18; STJ, Súmula nº 235; Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Apelação Cível nº 063, j. 24.08.2006.

APELAÇÃO – Processo n. 2000623-66.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 23/06/2025. Eproc: 30/06/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – CONDUTA DEVIDAMENTE ENQUADRADA NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE DESCRITA NO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR IMPOSTA – CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO NÃO**

**COMPROVADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO REEXAME DO MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000073-96.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 23/06/2025. Eproc: 02/07/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INOCORRÊNCIA – NÃO REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO – OMISSÃO DO ACUSADO, QUE NÃO PODE BENEFICIAR DE SUA DELIBERADA INÉRCIA – ART. 533, §1º, DO MAPPA – NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – DECISÃO MOTIVADA E BASEADA EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS – APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES FINAIS ESCRITAS POR DEFENSOR AD HOC – PREJUÍZO AO ACUSADO NÃO DEMONSTRADO – PUNIÇÃO POR FATOS ESTRANHOS À ACUSAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA – CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO – SÚMULA 665 DO STJ – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000781-21.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/07/2025. Eproc: 18/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). DEMISSÃO. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível com a finalidade de reformar a sentença *a quo*, que julgou improcedente o pedido de nulidade da pena de demissão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber: i) se houve cerceamento de defesa no curso do processo administrativo-disciplinar; ii) se o ato administrativo-disciplinar carece de fundamentação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O exame judicial de atos administrativo-disciplinares limita-se à verificação da legalidade do procedimento, sem incursão no mérito administrativo, em obediência ao princípio da separação dos poderes.

4. A conduta imputada ao apelante restou comprovada em procedimento disciplinar regular, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo sido a punição aplicada com amparo na legalidade e legitimidade.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Apelação cível desprovida.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 2º; Lei Estadual n. 14.310/02, artigos 13, 64 e 70.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp n. 2.048.922/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 4/9/2023; REsp n. 1.500.670/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 30/6/2015; REsp n. 2.188.195/RN, Relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 30/4/2025.

APELAÇÃO – Processo n. 2000694-65.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/07/2025. Eproc: 21/07/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). DEMISSÃO. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NO ART. 13, INCISO III, C/C O INCISO II DO ART. 64, AMBOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM). TESES DE INEXISTÊNCIA DO DOLO E DE COMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONFIRMADAS. MÉRITO. TIPICIDADE DA CONDUTA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível com a finalidade de reformar a sentença *a quo*, para anular o PAD instaurado em desfavor do apelante e que determinou a sua demissão da PMMG.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber I) se estão caracterizados os vícios alegados pela defesa e II) se os fundamentos que foram usados para a absolvição na esfera criminal vinculam a decisão administrativa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O exame judicial de atos administrativos disciplinares limita-se à verificação da legalidade do procedimento, sem incursão no mérito administrativo, em obediência ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal de (CF) de 1988.

4. Não vincula a decisão administrativa, a absolvição no processo criminal, que entendeu pela inexistência de dolo.

5. A conduta imputada ao apelante restou demonstrada em procedimento disciplinar regular, com observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e a punição aplicada teve amparo na legalidade e na legitimidade.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Apelação cível desprovida.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição Federal de 1988, art. 2º; Lei Estadual n. 14.310/02, artigos 13, III, 24, VII e 64, II; Lei n. 5.301 de 1969, art. 239; Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA), art. 537, § 1º.

*Jurisprudências relevantes citadas*: STJ – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MRS 57063 RR 2018/ 0078785-0. Jurisprudência Acórdão publicado em 06/03/2019. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.109.076/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024. Processo eproc n. 2000144-69.2021.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 23/08/2022. Eproc: 01/09/2022 APELAÇÃO – Processo eproc n. 2000094-43.2021.9.13.0005; Referência: Processo eproc n. 2000149-09.2021.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/10/2022. Eproc: 17/10/2022.

APELAÇÃO – Processo n. 2000075-66.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/07/2025. Eproc: 21/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DEMISSÃO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA APRESENTADO *A POSTERIORI.* INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível com a finalidade de reformar a sentença a quo, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber: i) se a Justiça Militar é competente para processar e julgar a demanda relativa a ato de sanção disciplinar que redundou na demissão do policial militar da Corporação, ii) se restou configurada a

prescrição do fundo de direito e iii) se a suposta interdição judicial do recorrente acarreta a nulidade da sanção disciplinar e/ou interfere no prazo prescricional.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Constituição Federal, em seu art. 125, § 4º, atribui à Justiça Militar estadual competência para processar e julgar militares estaduais em ações judiciais contra atos disciplinares militares.

4. Incide a prescrição do fundo de direito se entre a data da ativação da sanção demissionária e a data do ajuizamento da demanda houver transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

5. É inviável o acolhimento da tese defensiva de nulidade absoluta do ato de sanção, porquanto o termo de curatela apresentado a posteriori e a suposta interdição do recorrente, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos *ex nunc*. Precedentes do STJ.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Apelação cível desprovida.

APELAÇÃO – Processo n. 2000159-39.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/07/2025. Eproc: 17/07/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO DISCIPLINAR PUNITIVO – ATO SANCIONATÓRIO REGULAR E PROPORCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000548-27.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/07/2025. Eproc: 24/07/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. PROCESSOS DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR (PCDs). SUPRESSÃO DE PONTOS DO CONCEITO FUNCIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NO ART. 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ILEGALIDADES. NÃO COMPROVADAS. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível visando reformar a sentença primeva e anular os Processos de Comunicação Disciplinar instaurados em desfavor do apelante, que foi sancionado com a supressão de 54 (cinquenta e quatro) pontos de seu conceito

funcional e com 18 (dezoito) horas de prestação de serviço, em 3 (três) jornadas extras de 6 (seis) horas, durante 6 (seis) meses.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se o atestado assinado por psicólogo sugerindo o afastamento do militar de suas atividades terá de ser acatado nos termos da legislação vigente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O exame judicial de atos administrativos disciplinares limita-se à verificação da legalidade do procedimento, sem incursão no mérito administrativo, em obediência ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

4. O atestado médico/odontológico com virtude para justificar a falta do militar ao serviço, nos termos da legislação de regência, precisa ser homologado por médico ou por cirurgião dentista da rede orgânica das Instituições Militares Estaduais.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Apelação cível desprovida.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição Federal de 1988, art. 2º; Lei Estadual n. 14.310/02, artigos 13, XX e 74; Resolução Conjunta de Saúde n. 4.278, de 10 de outubro de 2013, art. 32, §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

*Jurisprudência relevante citada:* TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.050901-9/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª Câmara Cível, julgamento em 21/05/2015, publicação da súmula em 01/06/2015) (g.n.) (MS n. 27.876/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 29/5/2023.

APELAÇÃO – Processo n. 2000691-19.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 17/07/2025. Eproc: 23/07/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – PEDIDO DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NA ESFERA PENAL – IMPOSSIBILIDADE – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – DIVERSAS OPORTUNIDADES CONCEDIDAS SEM QUE O MILITAR COMPARECESSE – OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – SEGURANÇA DENEGADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- As esferas administrativa e penal são independentes, de modo que a instauração de incidente de insanidade mental na ação penal não implica, por si só, a suspensão do processo administrativo-disciplinar fundado nos mesmos fatos.

- Embora não tenha sido realizado o interrogatório do militar, foram promovidas diversas tentativas de sua oitiva, todas frustradas por internações clínicas, tendo a defesa se limitado a requerer o adiamento dos atos, sem apresentar qualquer medida concreta para viabilizar sua realização.
- Considerando que a Administração Militar não pode permanecer indefinidamente inerte, aguardando o comparecimento voluntário do acusado – especialmente quando este é representado por advogado regularmente constituído e ciente de todos os atos processuais –, inexiste nulidade em virtude da ausência do interrogatório.
- Se a atuação da Administração Militar se deu dentro dos limites legais, com observância ao devido processo legal, não há que se falar em ilegalidade no trâmite do processo administrativo.

APELAÇÃO – Processo n. 2000126-18.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 17/07/2025. Eproc: 04/08/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO À CORPORAÇÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NÃO COMPATÍVEL COM O RITO DO *MANDAMUS*. REFORMA DA SENTENÇA *A QUO*. MANUTENÇÃO DO ATO DE SANÇÃO (DEMISSÃO). RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta com a finalidade de reformar a sentença proferida em sede de mandado de segurança que concedeu a ordem para anular o ato administrativo-disciplinar que culminou na demissão do impetrante, determinando, ainda, sua reintegração à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se há prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo apta a, em sede de mandado de segurança, anular o ato administrativo-disciplinar de demissão do servidor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Em sede de Mandado de Segurança, no qual se discutiu a penalidade aplicada pela Administração Pública após Processo Administrativo-Disciplinar (PAD), a atuação do Poder Judiciário restringe-se, com base em prova pré-constituída, ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo permitida a incursão no mérito administrativo.

4. Constatada a regularidade do processo administrativo-disciplinar, devidamente instaurado, no qual se asseguraram ao servidor o contraditório e a

ampla defesa, e havendo comprovação da prática de transgressão disciplinar de natureza grave, punível com a pena de demissão, inexiste nulidade a ser reconhecida.
5. Ausente a comprovação, em prova pré-constituída, de ofensa a qualquer princípio constitucional e infraconstitucional, não há falar em direito líquido certo à anulação do procedimento administrativo e à reintegração ao cargo público do qual o servidor foi demitido.
6. Para a rejeição, na esfera judicial, da perícia técnica produzida por órgão competente em sede de PAD, seria necessária a constatação de vício formal na referida prova pré-constituída, o que não ocorreu, ou a realização de nova instrução probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.
7. A imposição da sanção de demissão caracteriza-se como ato vinculado, não podendo o administrador deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda com fundamento em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Precedentes do STJ.
**IV. DISPOSITIVO**
8. Apelação cível provida.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CEDM, art. 64; MAPPA, artigos 326 e 350; CPPM, artigos 48 e 318.
*Jurisprudências relevantes citadas:* STJ, Súmula 665, MS n. 25.735/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 14/6/2023 e AgInt no Recurso em Mandado de Segurança n. 69616 – GO, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 20/03/23.

APELAÇÃO – Processo n. 2000138-91.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 17/07/2025. Eproc: 1º/08/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – REJEIÇÃO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA APRECIAR A LEGALIDADE DO ATO – INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À PERDA DO POSTO E DA PATENTE PELO COMANDANTE-GERAL – INVIABILIDADE DE INSTALAÇÃO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – MÉRITO – SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DO FATO – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDUTA NA ESFERA ADMINISTRATIVA – VÍCIO NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – CONTRADIÇÃO ENTRE O FUNDAMENTO E A PROVIDÊNCIA ADOTADA – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR QUE DEVE FUNDAR-SE NA IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- A competência do Tribunal Pleno para julgar oficial da Polícia Militar em sede de Conselho de Justificação somente se configura quando há manifestação expressa do comandante-geral no sentido da perda do posto e da patente, conforme previsto no art. 74, §3º, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Inexistindo tal manifestação, é legítimo o controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo pelo juízo de primeira instância, razão pela qual rejeita-se a preliminar de extinção do feito suscitada pelo apelado.
- A sentença penal absolutória que reconhece expressamente a inexistência do fato repercute nas demais esferas, nos termos do art. 935 do Código Civil e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, impedindo a responsabilização administrativa fundada na mesma conduta.
- É nulo o ato administrativo que arquiva Processo Administrativo-Disciplinar sob fundamento de imposição legal decorrente de sentença absolutória, mas que, simultaneamente, reconhece a procedência das acusações, contrariando o disposto no art. 74, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.
- O arquivamento do Processo Administrativo-Disciplinar, diante da absolvição criminal com trânsito em julgado, deve ocorrer com fundamento na improcedência das acusações, por se tratar de fato inexistente.

APELAÇÃO – Processo n. 2000139-45.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 24/07/2025. Eproc: 07/08/2025

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR DESÍDIA. FALTA DE ACESSO AO PAINEL ADMINISTRATIVO. DEVER FUNCIONAL. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DA PUNIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por militar estadual contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo disciplinar, mediante o qual lhe foi aplicada sanção por desídia, nos termos do art. 14, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002. A conduta consistiu na ausência de acesso, sem justificativa, ao Painel Administrativo para ciência de comunicação referente à abertura de vista para defesa prévia em outro processo administrativo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta omissiva do apelante configura transgressão disciplinar por desídia, à luz do art. 14, II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais; (ii) analisar se a sanção administrativa imposta atendeu aos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e razoabilidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ausência de acesso do militar ao Painel Administrativo, sem motivo legalmente justificável, caracteriza desídia, nos termos do art. 14, II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais (Lei n. 14.310/2002), por contrariar norma interna expressa que impõe tal dever funcional diário.
4. O apelante não se enquadra nas hipóteses excepcionais de dispensa previstas na Resolução n. 4.787/2019, as quais eximem o militar do dever de acesso ao sistema apenas durante férias, licenças ou dispensas totais do serviço.
5. A distinção entre o dever de acesso ao sistema e a faculdade de apresentar defesa prévia é relevante, pois a obrigatoriedade recai sobre o primeiro, independentemente do exercício do segundo.
6. A administração pública possui competência discricionária para a caracterização da infração e aplicação da punição, cabendo ao Judiciário apenas o controle da legalidade, sem reexame do mérito administrativo.
7. A sanção aplicada respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a adequação da medida ao fim público, a legalidade do enquadramento e a ausência de prejuízo material ou violação ao contraditório e à ampla defesa.
8. O ato administrativo sancionador está devidamente motivado, com exposição clara dos fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a punição, não havendo qualquer vício de legalidade.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento*:

1. A omissão injustificada do militar em acessar o Painel Administrativo para ciência de comunicação funcional configura transgressão disciplinar por desídia, nos termos do art. 14, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002.
2. A administração militar detém competência para caracterizar e punir a infração disciplinar, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade, sem reexame do mérito administrativo.
3. A sanção disciplinar imposta é legítima, proporcional e motivada, não havendo nulidade na ausência de prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM), arts. 14, II, e 69; Resolução n. 4.787/2019, art. 6º.

APELAÇÃO – Processo n. 2000846-16.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 29/07/2025. Eproc: 07/08/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – RECURSO DESPROVIDO.**

- O procedimento administrativo seguiu os trâmites legais previstos no Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (Lei n. 14.310/2002), com a notificação regular do militar e a apresentação de defesa escrita, garantindo-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
- O parecer do CEDMU não vincula a autoridade julgadora, que pode aplicar sanção diversa desde que devidamente fundamentada.
- A ausência do interrogatório pessoal no procedimento disciplinar não gera nulidade quando assegurados contraditório e ampla defesa, sem demonstração de prejuízo.
- A não juntada do Extrato de Registro Funcional (ERF) em processo não demissionário não constitui nulidade, salvo quando requerido pela defesa.
- A ausência à perícia médica, sem justificativa, caracteriza transgressão disciplinar, sendo legítima a aplicação de sanção quando observadas as garantias processuais.
- A atuação do Judiciário, no controle de atos administrativos disciplinares, limita-se à verificação da legalidade e da observância das garantias constitucionais, não sendo identificada arbitrariedade ou desproporcionalidade na sanção aplicada.
- Recurso desprovido

APELAÇÃO – Processo n. 2000428-75.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/08/2025. Eproc: 13/08/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EVENTUAL OFENSA AO TEMA 1.021 DO STF. SANÇÃO POR FALTA AO SERVIÇO PARA O QUAL O SERVIDOR ESTAVA ESCALADO. CRENÇA RELIGIOSA. NEGATIVA DE TROCA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. INFRINGÊNCIA NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar decorrente de Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) que ensejou a aplicação da sanção de 5 (cinco) dias de suspensão, com decréscimo de 25 (vinte e cinco) pontos do conceito funcional do militar, em virtude do cometimento da transgressão disciplinar descrita no art. 13, inciso XX, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM). A sentença julgou improcedente o pedido de nulidade do PCD. Em grau recursal, a Câmara Julgadora negou provimento ao recurso, mantendo a sanção aplicada. Interposto recurso extraordinário, foi determinado o retorno dos autos para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão submetida ao juízo de retratação cinge-se em verificar se houve infringência ao Tema 1.021 do STF, decorrente da manutenção da sanção

disciplinar imposta ao militar que faltou ao serviço, por motivo de crença religiosa, após ter-lhe sido negado por superior hierárquico a troca ao serviço.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O critério alternativo de cumprimento do dever do servidor deve ser disponibilizado, desde que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública.

4. O indeferimento do pedido de troca de turno mostrou-se justificado, pois colidiu, na hipótese, com outro direito de ordem pública.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Em juízo de retratação, foi mantido o acórdão prolatado quando do julgamento do recurso de apelação.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPC, art. 1.030.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 1.021 e Tema

APELAÇÃO – Processo n. 2000110-26.2023.9.13.0005 (2º julgamento); Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 21/08/2025. Eproc: 11/09/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA – PUNIÇÃO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – LEGALIDADE – PARECERES DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (CPAD) E DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA MILITARES DA UNIDADE (CEDMU) – NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA – DIVERGÊNCIA PELO COMANDANTE-GERAL – POSSIBILIDADE – REVELIA E NOMEAÇÃO DE CURADOR – PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – OITIVA DE TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – INVIABILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO – SANÇÃO DE PERDA DA GRADUAÇÃO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O militar da reserva remunerada submete-se às disposições disciplinares previstas no art. 92 da Lei estadual n. 14.310/2002, podendo ser responsabilizado pela prática das transgressões nele elencadas.

- Os pareceres da CPAD e do CEDMU possuem caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade convocante nem o comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais, que pode deles divergir desde que de forma fundamentada.

- A decretação da revelia e a nomeação de curador observaram o rito legal previsto na Lei estadual n. 14.310/2002 e no Manual de Processos e Procedimentos Administrativos, não havendo ilegalidade na medida.

- O indeferimento da participação do advogado constituído em audiência por videoconferência não acarreta nulidade do PAD, quando inexistente demonstração de prejuízo concreto, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief.*
- O controle jurisdicional sobre o processo administrativo-disciplinar limita-se à análise da legalidade do procedimento e à observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada a incursão no mérito administrativo.
- Comprovada a prática das transgressões disciplinares descritas no art. 13, incisos III e VI, da Lei estadual n. 14.310/02, revela-se legítima e proporcional a sanção de perda da graduação imposta ao apelante.

APELAÇÃO – Processo n. 2000638-35.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 21/08/2025. Eproc: 1º/09/2025.

***

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO PAINEL ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta em mandado de segurança impetrado por militar que sustenta ilegalidade na intimação realizada via Painel Administrativo (PA) para apresentação das razões de defesa em procedimento administrativo, bem como impossibilidade de produzir contraprova após nova oitiva de testemunhas já inquiridas. O impetrante alega violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a intimação do militar por meio do Painel Administrativo, previsto normativamente, configura nulidade processual;

(ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa pela suposta impossibilidade de contraprova após a oitiva de testemunhas já ouvidas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. A intimação realizada via Painel Administrativo atende às normas da Polícia Militar de Minas Gerais, previstas na Resolução nº 4.787/2019 – PMMG, e garante ciência válida e regular dos atos processuais.

2. A sentença de primeiro grau constatou que o impetrante foi notificado dentro dos prazos legais, em conformidade com o art. 159 do MAPPA, tendo seus requerimentos devidamente apreciados, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A alegação de aconselhamento indevido pelo sindicante não encontra amparo nos autos, nem configura hipótese de impedimento ou suspeição previstas no art. 289, § 3º, I e II, do MAPPA.
4. O advogado, embora indispensável à administração da justiça, deve atuar dentro dos limites legais e regulamentares, não podendo exigir tratamento diverso do previsto em normas específicas da corporação.
5. O mandado de segurança não se presta a substituir ação ordinária própria, sendo inviável sua utilização como meio para rediscutir matérias sem respaldo fático ou jurídico.
6. A reiteração de impetrações sem fundamento revela tentativa de burlar o sistema recursal e de afastar os ônus da sucumbência, o que afronta os deveres de boa-fé e cooperação processual, nos termos da parte final do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso desprovido.
*Teses de julgamento*:
1. A intimação de militar por meio do Painel Administrativo constitui forma legal e válida de comunicação dos atos no âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais, não configurando cerceamento de defesa.
2. Não há nulidade em procedimento administrativo-disciplinar quando garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, ainda que a intimação não ocorra diretamente ao advogado constituído.
3. O mandado de segurança não é via adequada para discutir matérias sem respaldo fático ou jurídico, nem pode substituir ação ordinária própria.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 25; Resolução nº 4.787/2019 – PMMG; MAPPA, arts. 159 e 289, § 3º, I e II.
*Jurisprudência relevante citada*: Não há precedente específico mencionado nos autos, apenas referência a julgamento anterior em Mandado de Segurança nº 2000087-55.2024.9.13.0002, em idêntico sentido.

APELAÇÃO – Processo n. 2000467-81.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 02/09/2025. Eproc: 09/09/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. APELAÇÃO CÍVEL. EX-MILITARES. DEMISSÃO EM 2002. AÇÃO AJUIZADA EM 2020. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DO DEBATE SOBRE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por ex-militares estaduais contra sentença que julgou improcedente ação de reintegração aos quadros da PMMG.

2. Os autores foram demitidos em 2002, por decisão administrativa definitiva em sede de PAD. A ação foi ajuizada apenas em 30/11/2020, ou seja, 18 anos após o ato administrativo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão central é verificar se, diante do lapso temporal transcorrido, está configurada a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastando qualquer análise sobre supostos vícios do processo administrativo disciplinar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 estabelece o prazo de cinco anos para o ajuizamento de ações contra a Fazenda Pública.

5. Trata-se de entendimento pacificado no TJMMG (Súmula n. 5: "A prescrição do fundo de direito contra a administração militar é de cinco anos"), bem como em reiterados precedentes deste Tribunal.

6. A jurisprudência é firme no sentido de que, ainda que existam alegações de nulidade do PAD, a prescrição quinquenal impede a análise do mérito, operando-se a extinção do próprio fundo de direito.

7. No presente caso, a demissão ocorreu em 2002 e a ação somente foi ajuizada em 2020, restando amplamente configurada a prescrição, que poderia inclusive ser reconhecida de ofício.

8. Assim, eventual irregularidade do ato administrativo não pode mais ser apreciada judicialmente, pois a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso desprovido. Reconhecida, de ofício, a prescrição do fundo de direito dos autores, com fulcro no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

*Teses de julgamento:*

1. É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de ações contra a Administração Militar (art. 1º do Decreto n. 20.910/32).

2. Decorrido o prazo, opera-se a prescrição do fundo de direito, impedindo a discussão judicial acerca da legalidade do ato administrativo disciplinar.

3. A prescrição pode e deve ser reconhecida de ofício pelo julgador, por se tratar de matéria de ordem pública.

_____

*Dispositivos relevantes:* Decreto n. 20.910/32, art. 1º; CPC, art. 487, II. *Jurisprudência citada:* STF, Súmula 18; TJMMG, Súmula 5; TJMMG, Apelação Cível nº 0009845-86.2010.9.13.0001, j. 08.09.2011; TJMMG, Apelação Cível nº 2000195-81.2024.9.13.0003, j. 2024.

APELAÇÃO – Processo n. 2000136-24.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 02/09/2025. Eproc: 09/09/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO E INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA**

**DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. INÉRCIA DO APELANTE POR MAIS DE DUAS DÉCADAS. COISA JULGADA MATERIAL. RECONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE DEMANDAS ANTERIORES COM IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO JÁ ANALISADA E CONFIRMADA EM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. AJUIZAMENTO REITERADO DE AÇÕES IDÊNTICAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. CONDUTA TEMERÁRIA. ART. 80 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000058-59.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/09/2025. Eproc: 10/09/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR. SANÇÃO APLICADA A DISCENTE DE CURSO DE FORMAÇÃO. CONDUTA DE COMPARECIMENTO EM REPARTIÇÃO MILITAR EM TRAJES CIVIS. ENQUADRAMENTO LEGAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL (ART. 14, III, CEDM), INOBSERVÂNCIA DE NORMA DE APRESENTAÇÃO PESSOAL (ART. 15, II, CEDM). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE DA PUNIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000103-72.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 02/09/2025. Eproc: 10/09/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (SAD). PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SINDACADO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. TRANSGRESSÃO DISICPLINAR DO INCISO III DO ART. 14 DA LEI N. 14.310, DE 2002. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR PROPORCIONAL E APLICADA DE ACORDO COM A PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.**
**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível com a finalidade de reformar a sentença a quo, que negou provimento ao pedido autoral, para anular o ato administrativo que determinou a publicação em Boletim Interno, da advertência verbal ao militar sindicado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se a publicação da advertência verbal em Boletim Interno da Polícia Militar representa agravamento da punição disciplinar aplicada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 10 da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002, traz a previsão de substituição da sanção disciplinar pelo aconselhamento ou advertência verbal do faltos.

4. A decisão por publicar o aconselhamento ou a advertência em Boletim Interno decorre da discricionariedade da autoridade sancionador.

5. O parecer do encarregado do procedimento administrativo e do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) não vinculam a decisão do comandante.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Apelação cível desprovida.

_____

Jurisprudência relevante indicada: AgInt no REsp n. 2.048.922/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; MS n. 27.876/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 29/5/2023.

APELAÇÃO – Processo n. 2000812-44.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/09/2025. Eproc: 15/09/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR (PCD). TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM). FALTA AO SERVIÇO. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais com a finalidade de reformar a sentença que anulou o ato administrativo-disciplinar decorrente de Processo de Comunicação Disciplinar, sob o fundamento da inexistência de vícios de legalidade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se é devida a imposição da sanção disciplinar decorrente da transgressão disciplinar de falta ao serviço pelo fato de não ter sido homologado o atestado médico apresentado pelo militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A apresentação de atestado médico pelo militar para justificar a falta ao serviço, sem qualquer contestação quanto a sua legitimidade, ainda que não seja homologado, afasta o enquadramento do militar na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 do CEDM.

4. A ausência de vinculação/congruência da conduta praticada à transgressão disciplinar pela qual foi imposta a punição invalida os atos sancionadores, por força da teoria dos motivos determinantes.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Apelação cível desprovida.

_____

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, RMS n. 56.858/GO, 1ª Turma, publicado em 11/9/2018, AgInt no AREsp n. 153.740/MS, Relatora Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. em 24/5/2016, AgRg no REsp n. 1.280.729/RJ, Relator Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. em 10/4/2012; TJMG, Apelação Cível n. 1.0024.08.936641-3/001, Relator Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, j. em 03/09/2013.

APELAÇÃO – Processo n. 2000576-83.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 04/09/2025. Eproc: 16/09/2025.

***

**ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. PENALIDADE MÁXIMA. IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI ESTADUAL Nº 14.310/2002 (CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA MILITARES DE MINAS GERAIS). ART. 22, §2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB). CONTROLE JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que anulou ato administrativo da Polícia Militar, o qual determinara a exclusão de militar do curso especial de formação de sargentos, em razão de irregularidade em atividade avaliativa (“fórum”) que possuía valor de apenas 1 (um) ponto.

2. O autor havia sido aprovado em todas as disciplinas, cumprido integralmente os requisitos curriculares, obtido conceito A e acumulado mais de 15 anos de serviço com conduta irrepreensível.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Discute-se se a penalidade máxima aplicada – exclusão do curso – atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o valor ínfimo da atividade não realizada e os antecedentes funcionais do militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A análise do caso demanda a aplicação conjugada do princípio da legalidade com os da eficiência, da moralidade e da segurança jurídica, nos termos do art. 22, §2º, da LINDB, que impõe ao julgador a consideração das consequências práticas da decisão administrativa.

5. O art. 16 da Lei Estadual nº 14.310/2002 determina que, na aplicação de sanções disciplinares, devem ser consideradas as circunstâncias do fato, os antecedentes do militar e os efeitos da penalidade.

6. A aplicação imediata da pena máxima, sem gradação nem ponderação sobre medidas pedagógicas menos gravosas, configura desvio de finalidade e afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. O precedente administrativo Relatório de Investigação Preliminar (RIP) n. 117.124/22-EFO demonstra que a própria corporação já adotou tratamento mais brando em situação análoga, o que reforça a desproporcionalidade da exclusão automática.

8. O controle judicial não implica invasão na discricionariedade administrativa, mas, sim, a correção de ilegalidade manifesta, consistente na aplicação desarrazoada de penalidade desproporcional. Tal entendimento é pacífico no STF (AI 832901 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 634900 AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli).

9. Assim, a sentença deve ser mantida, porquanto reconheceu corretamente a nulidade do ato administrativo, assegurando ao militar a continuidade de sua carreira, sem prejuízo de cumprimento dos requisitos formais e curriculares.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso do Estado de Minas Gerais a que se nega provimento. Sentença confirmada.

*Teses de julgamento:*

1. A aplicação da penalidade máxima em processo administrativo-disciplinar exige a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de nulidade do ato sancionador.

2. O controle judicial do ato administrativo-disciplinar é possível quando constatada desproporcionalidade ou desvio de finalidade, sem afronta ao princípio da separação de poderes.

3. A exclusão de militar de curso de formação, em razão de falha mínima e isolada, mostra-se desarrazoada e ilegal, devendo prevalecer solução pedagógica menos gravosa.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* LINDB, art. 22, §2º; Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 16; Constituição Federal de 1988, art. 5º, §2º.

*Jurisprudência citada:* STF, AI 832901 AgR/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17/09/2013; STF, RE 634900 AgR/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02/04/2013.

APELAÇÃO – Processo n. 2000061-17.2025.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 08/09/2025. Eproc: 16/09/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO-ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MILITAR ESTADUAL. DEMISSÃO FUNDADA EM FALTA GRAVE. LICENÇAS MÉDICAS SUCESSIVAS. PROBLEMAS DE SAÚDE COMPROVADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DEMISSIONÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que anulou ato administrativo demissionário aplicado a militar estadual (já transferido para a reserva remunerada), em razão de falta ao serviço no dia 18/09/2018, entendida pela administração como transgressão grave. A sentença considerou que a ausência estava justificada por sucessivas licenças médicas devidamente concedidas, além de problemas graves de saúde e situação pessoal excepcional, razão pela qual afastou a desproporcionalidade da pena.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Poder Judiciário pode controlar a legalidade de ato administrativo-disciplinar aplicado a militar da reserva remunerada, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (ii) estabelecer se a demissão, fundada em única ausência ao serviço, mas ocorrida em contexto de sucessivas licenças médicas e comprovados problemas de saúde, revela-se ilegal, por desbordar dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O controle judicial de atos administrativos não viola o princípio da separação dos poderes quando verificada ilegalidade ou desvio decorrente da inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. A ausência ao serviço em 18/09/2018 insere-se no contexto de sucessivas licenças médicas, concedidas imediatamente antes e depois do fato, circunstância que evidencia a continuidade do estado de saúde debilitado do militar e afasta a gravidade da conduta imputada.

5. A aplicação da pena de demissão, em face de apenas um dia de falta, sem considerar a situação médica, pessoal e funcional do militar, configura excesso punitivo, pois desproporcional ao caso concreto.

6. O militar, embora sujeito a processo-administrativo disciplinar mesmo após a transferência para a reserva remunerada [Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA), art. 530], não pode ser punido com sanção desarrazoada que desconsidere o histórico funcional e as circunstâncias excepcionais do fato.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a possibilidade de controle judicial da razoabilidade e da proporcionalidade de atos administrativos sancionadores (AI 832901 AgR/RJ; RE 634900 AgR/PI).
8. A manutenção da sentença que anulou o ato demissionário concretiza os princípios constitucionais e evita o arbítrio administrativo.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O Poder Judiciário exerce controle de legalidade sobre atos administrativos, abrangendo a aferição dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
2. A aplicação da pena de demissão a militar estadual revela-se ilegal quando desconsidera circunstâncias de saúde que justificam a ausência e tornam desproporcional a sanção.
3. O processo-administrativo disciplinar contra militar da reserva remunerada é admissível, mas a sanção deve observar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de nulidade.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição Federal/1988, art. 5º, § 2º; Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, arts. 13, XX, e 64, I; Manual de Processos e Procedimentos Administrativos, art. 530.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, AI 832901 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 17.09.2013; STF, RE 634900 AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 02.04.2013.

APELAÇÃO – Processo n. 2000739-66.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 08/09/2025. Eproc: 16/09/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. ART. 14, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM). PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA EM DIA, HORA E LOCAL DIVERSO DA NOTIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DUPLA ESCALA DE SERVIÇO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LEGALIDADE DO ATO DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível com a finalidade de reformar a sentença primeva e anular o ato de sanção disciplinar decorrente de Processo Administrativo-Disciplinar (PAD).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber: I) se a audição de testemunha sem a presença do faltoso configura nulidade do ato por cerceamento de defesa; II) se restaram

caracterizados os demais vícios alegados pela defesa (duas escalas de serviço para um mesmo dia).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Em sede recursal, não se conhece de argumento inovador que não constou na peça inicial nem nas razões de defesa finais.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Apelação cível desprovida.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual n. 14.310/02, artigo 14, inciso III; CPC, art. art. 300, Constituição Federal de 1988, ar. 2º e 93, inciso IX.

Jurisprudência relevante indicada: STJ - Mandado de Segurança n. 27.876/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 29/5/2023; REsp 1.714.163/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2019.

APELAÇÃO – Processo n. 2000715-35.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/09/2025. Eproc: 15/09/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA – QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA – INOCORRÊNCIA – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – SÚMULA 592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATIPICIDADE DA CONDUTA – INVIABILIDADE – ENQUADRAMENTO NO ART. 13, INCISO XVI, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/02 – IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO REEXAMINAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- A mera alegação de quebra da cadeia de custódia não invalida a prova digital quando ausente comprovação de adulteração ou manipulação, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como a jurisprudência que exige demonstração concreta de irregularidade.
- O excesso de prazo na tramitação da sindicância somente gera nulidade se demonstrado prejuízo à defesa, nos termos da Súmula n. 592 do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verificou no caso.
- Configura transgressão disciplinar a omissão do militar que, dispondo de recursos humanos e logísticos, deixa de atender a ocorrência de competência do Corpo de Bombeiros Militar, limitando-se a orientar a solicitante a procurar outro serviço.
- O controle jurisdicional dos atos administrativo-disciplinares restringe-se à análise da legalidade e ao respeito às garantias constitucionais, não sendo possível ao Judiciário substituir a Administração na valoração das provas ou no exame do mérito disciplinar.

APELAÇÃO – Processo n. 2000068-18.2025.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 10/09/2025. Eproc: 22/09/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (SAD). REFERÊNCIA DEPRECIATIVA A OUTRO MILITAR, À AUTORIDADE E A ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível com a finalidade de reformar a sentença *a quo*, que julgou improcedente o pedido de nulidade do ato administrativo-disciplinar decorrente de Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber: i) se o ato sancionatório carece de motivação; ii) se a conduta é atípica; iii) se houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O exame judicial de atos administrativo-disciplinares limita-se à verificação da legalidade do procedimento, sem incursão no mérito administrativo, em obediência ao princípio da separação dos poderes.

4. A conduta imputada ao apelante restou comprovada em procedimento disciplinar regular, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo sido a punição aplicada com amparo na legalidade e legitimidade.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Apelação cível desprovida.

_____

Dispositivo relevante citado: Lei Estadual n. 14.310/02, art. 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no MS n. 22.751/DF, Relator Min. Afrânio Vilela, 1ª Seção, j. em 2/9/2024.

APELAÇÃO – Processo n. 2000051-73.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/09/2025. Eproc: 26/09/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – ARTIGO 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA MILITARES (CEDM) – FALTAR AO SERVIÇO – PUNIÇÃO EQUIVOCADA – TIPIFICAÇÃO IMPRÓPRIA – A FALTA AO SERVIÇO FOI JUSTIFICADA PELO ATESTADO MÉDICO EMITIDO – A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DOCUMENTO DECORREU**

**DE INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS REGULAMENTARES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4.278/2013 – NULIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DO PROCESSO DE COMUNIÇÃO DISCIPLINAR (PCD) N. 102.245/2022 - 37º BPMRV – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Não se trata de punir o apelado por faltar ao serviço (art. 13, inciso XX, do CEDM), mas sim por não homologar o seu atestado médico, nos prazos regulamentares previstos no artigo 32, § 1º, da Resolução Conjunta n. 4.278/2013 (art. 14, inciso XV, do CEDM).
- O enquadramento foi equivocado, ilegal e elaborado com tipificação imprópria, ferindo o princípio da legalidade, o que enseja a nulidade do ato punitivo.
- Sentença mantida.
- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO – Processo n. 2000819-36.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/09/2025. Eproc: 19/09/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) CONTRA MILITAR ESTADUAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REGULARIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO CEDMU. UTILIZAÇÃO DE PROVAS DO IPM. VALIDADE DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR *AD HOC*. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. LEGALIDADE DA DEMISSÃO. APELO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por militar estadual contra sentença que manteve penalidade de demissão aplicada em processo administrativo disciplinar (PAD n. 120.361/2018 – 15ª RPM). O apelante sustenta nulidades na (re)instauração do PAD, na recondução do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU), no indeferimento de provas, na oitiva de testemunha (esposa da vítima), na utilização de provas oriundas de inquérito policial militar e na nomeação de defensor *ad hoc.*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão:

(i) definir se a recondução e substituição do CEDMU no PAD configuraram ilegalidade;

(ii) verificar se houve cerceamento de defesa em razão da anulação de atos, da produção de provas e da oitiva de testemunhas;

(iii) estabelecer se a nomeação de defensor *ad hoc* implicou nulidade;

(iv) determinar se a penalidade de demissão encontra respaldo na legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A substituição do CEDMU observou o art. 79, §2º, da Lei n. 14.310/2002, diante de impedimentos identificados, sendo válida a designação de conselho regional.
4. O parecer do CEDMU possui natureza meramente opinativa e não vincula a autoridade administrativa, inexistindo nulidade pela divergência ou recondução.
5. O ato administrativo de autotutela, com determinação de diligências complementares pelo Comandante da 15ª RPM, encontra respaldo legal, não havendo ofensa ao devido processo legal.
6. A utilização de elementos probatórios oriundos do inquérito policial militar no PAD é juridicamente possível, sem prejuízo à defesa.
7. A oitiva da esposa da vítima, admitida como testemunha, não viola norma processual, porquanto testemunha não exerce juízo decisório, sendo sua avaliação submetida ao conjunto probatório.
8. A defesa foi intimada para a oitiva de testemunhas por carta precatória e apresentou quesitos, não se caracterizando cerceamento o não comparecimento de defensor constituído.
9. A nomeação de defensor *ad hoc* atendeu ao dever da administração de preservar o direito de defesa, sendo válida à luz do art. 563 do CPP e da Súmula Vinculante n. 5 do STF, ausente demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*).
10. A penalidade de demissão encontra previsão legal no art. 64, II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais, sendo adequada, razoável e proporcional à gravidade da conduta praticada.
11. O controle judicial do PAD limita-se à legalidade do ato administrativo, não cabendo reexame do mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade da sanção disciplinar.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Recurso de apelação desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A substituição de membros do CEDMU, diante de impedimento ou suspeição, é válida e encontra amparo no art. 79, §2º, da Lei n. 14.310/2002.
2. O parecer do CEDMU tem natureza consultiva e não vincula a decisão da autoridade administrativa.
3. A nomeação de defensor *ad hoc* em atos específicos do PAD é legítima, desde que assegurado o exercício da defesa e não demonstrado prejuízo concreto.
4. A utilização de provas oriundas de inquérito policial militar em processo administrativo disciplinar é admissível.
5. O princípio *pas de nullité sans grief* impede a decretação de nulidade sem comprovação de prejuízo efetivo.
6. A demissão de militar por infração disciplinar grave é ato administrativo legal, proporcional e sujeito a controle judicial apenas quanto à legalidade.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LV; CPP, art. 563; Lei n. 14.310/2002, arts. 79, §§2º e 4º, e 84; Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais, art. 64, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula Vinculante n. 5; STJ, REsp 2.148.059, Corte Especial, Tema 1.306; TJ-PE, APL 2310754, j. 19.11.2013; STM, HC 1070320137000000, j. 08.11.2013; STJ, HC 22336/CE, j. 22.09.2003.

APELAÇÃO – Processo n. 2000829-80.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 16/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – DEMISSÃO DE MILITAR – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DURANTE LICENÇA MÉDICA JUDICIAL – QUESTÃO JÁ ANALISADA EM DEMANDA ANTERIOR – DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO – TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES – COISA JULGADA MATERIAL – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Constatada a existência de decisão de mérito transitada em julgado em ação anterior que examinou a legalidade da demissão do servidor militar, resta configurada a coisa julgada material, que impede a rediscussão da matéria em nova demanda.
- A modificação dos fundamentos jurídicos apresentados não é suficiente para afastar a tríplice identidade entre as ações, uma vez que a causa de pedir e o pedido permanecem os mesmos.
- A coisa julgada abrange tanto as alegações deduzidas quanto aquelas que poderiam ter sido deduzidas no momento oportuno (art. 508 do Código de Processo Civil), de modo que não se admite nova apreciação da matéria já definitivamente decidida.
- Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, mantida.
- Recurso não provido.

APELAÇÃO – Processo n. 2000402-43.2025.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 02/10/2025. Eproc: 06/10/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL – INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIO *PAS NULLITÉ SANS GRIEF* – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – AQUISIÇÃO E CONDUÇÃO DE VEÍCULO ADULTERADO – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO POLICIAL – REPERCUSSÃO NO SEIO DA TROPA – GRAVE ESCANDÁLO**

**CONFIGURADO – VIOLAÇÃO À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – DEMISSÃO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA – CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- A portaria de instauração do PAD cumpre função meramente deflagratória, sendo prescindível a exposição pormenorizada dos fatos, nos termos da Súmula 641 do STJ.
- A leitura da portaria às testemunhas, ainda que contenha informação posteriormente afastada, não gera nulidade se não demonstrado prejuízo concreto, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.
- O conjunto probatório é sólido, incluindo auto de prisão em flagrante da PRF, consultas no sistema Córtex, relatório de investigação preliminar, além da análise da CPAD, do CEDMU e da decisão do Comandante-Geral.
- A repercussão interna negativa do fato no seio da tropa é suficiente para caracterizar grave escândalo, conforme previsto no art. 13, III, do CEDM e normas internas da corporação.
- A conduta praticada comprometeu a honra pessoal e o decoro da classe, justificando a aplicação da pena de demissão, que se mostra proporcional e razoável diante da gravidade dos fatos.
- Ao Poder Judiciário cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, não sendo possível substituir a Administração na avaliação da conveniência e oportunidade da sanção.
- Recurso desprovido.

APELAÇÃO – Processo n. 2000670-37.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 21/10/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 1 E 3 DESTE TRIBUNAL. TRANSFERÊNCIA POR CONVENIÊNCIA DA DISCIPLINA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 665 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO (AADP). INSTRUMENTO DE GESTÃO. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENQUADRAMENTO TÍPICO DA CONDUTA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000543-65.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 23/10/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. FALTA AO SERVIÇO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FORA DO PRAZO INTERNO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO MÉDICO. CAUSA LÍCITA DE JUSTIFICAÇÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO**.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que anulou sanção disciplinar aplicada a policial militar por falta ao serviço, reconhecendo a validade de atestado médico apresentado pelo servidor, ainda que fora do prazo regulamentar, e determinando a restituição dos pontos funcionais e valores descontados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o atestado médico apresentado fora do prazo regulamentar, mas não impugnado quanto à sua veracidade, constitui causa legítima de justificação da ausência ao serviço; e (ii) estabelecer se a não homologação do documento pela administração militar autoriza a imposição da sanção disciplinar por falta grave.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A administração militar reconhece a existência e a autenticidade do atestado médico, limitando-se a negar sua homologação por intempestividade, nos termos de norma interna, não infirmando, porém, a veracidade do documento nem a condição médica do militar.

4. O atestado médico goza de presunção de veracidade, nos termos da legislação aplicável, constituindo causa lícita de justificação da ausência ao serviço, nos moldes do art. 19, I, da Lei n. 14.310/2002 [Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM)].

5. A falta de homologação pelo Núcleo de Assistência Integral à Saúde / pela Junta Central de Saúde não descaracteriza o conteúdo do atestado nem o direito ao afastamento, podendo configurar, quando muito, transgressão de natureza leve, prevista no art. 14, II ou XV, da Lei n. 14.310/2002, e não a falta grave do art. 13, XX, do mesmo diploma.

6. A aplicação de penalidade disciplinar grave exige prova de dolo ou má-fé na conduta do militar ou falsidade do documento médico, o que não se verifica no caso concreto.

7. Ausente comprovação de fraude ou ilegalidade no atestado, impõe-se a nulidade da sanção disciplinar e o restabelecimento integral do conceito funcional e dos recursos pecuniários do servidor.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento*:

1. O atestado médico regularmente emitido por profissional de saúde e não impugnado pela administração goza de presunção de veracidade, mesmo que apresentado fora do prazo regulamentar.

2. A mera ausência de homologação administrativa do atestado não descaracteriza a causa lícita de justificação da falta ao serviço.
3. A sanção disciplinar por falta grave exige demonstração de fraude ou má-fé do servidor, não bastando o descumprimento formal de prazo interno.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: Lei estadual n. 14.310/2002 (CEDM/MG), arts. 13, XX; 14, II e XV; 19, I; Resolução Conjunta n. 4.073/2010, art. 32.
*Jurisprudência relevante citada*: Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo nº 1.059 (majoração de honorários advocatícios em grau recursal).

APELAÇÃO – Processo n. 2000529-21.2024.9.13.0005 (2º julgamento); Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 17/10/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – POLICIAL MILITAR – EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PCD – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – SÚMULA 592/STJ – ART. 10 DO CEDM – ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DO MILITAR NO ENDEREÇO INFORMADO – CONFIGURAÇÃO DA TRANSGRESSÃO DO ART. 14, III, DO CEDM – PUNIÇÃO PROPORCIONAL – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – MOTIVAÇÃO IDÔNEA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
– O excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar somente acarreta nulidade se comprovado efetivo prejuízo à defesa (Súmula 592/STJ).
– A aplicação do art. 10 do CEDM é ato discricionário da Administração Militar, insuscetível de controle jurisdicional.
– Constatada a ausência do militar no endereço informado para cumprimento de licença médica, resta caracterizada a transgressão do art. 14, III, do CEDM.
– Punição aplicada proporcional e devidamente fundamentada.
– Recurso não provido.

APELAÇÃO – Processo n. 2000776-96.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 21/10/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (SAD). TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NO ART. 13, INCISO XVI, E NO ART. 15, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONDUTA PRATICADA QUE NÃO SE**

**AMOLDA À TRANSGRESSÃO IMPUTADA. SANÇÃO IMPOSTA POR RETARDAR-SE OU DEIXAR-SE DE PRATICAR, INDEVIDAMENTE, ATO DE SERVIÇO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SENTENÇA REFORMADA. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta com a finalidade de reformar-se a sentença a quo que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo-disciplinar decorrente de SAD.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se é devida a imposição da sanção disciplinar – decorrente da transgressão disciplinar de deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício – ao apelante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

4. Segundo a teoria dos motivos determinantes, a razão exarada para fundamentar a prática de determinado ato administrativo deve sempre guardar congruência com a situação de fato que gerou a manifestação de sua vontade, sob pena de nulidade.

5. Embora tenha sido afastado o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo militar e o exercício de serviço policial militar, não restou demonstrada nos autos a conduta transgressiva que lhe foi imputada, consistente na omissão indevida da prática de ato de ofício.

6. A ausência de vinculação/congruência da conduta praticada à transgressão disciplinar pela qual foi imposta a punição invalida os atos sancionadores, por força da teoria dos motivos determinantes.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Apelação cível provida.

_____

*Jurisprudência relevante citada:* Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.229.501/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016; AgRg no REsp n. 1.280.729/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 19/4/2012.

APELAÇÃO – Processo n. 2000323-70.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 03/11/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR (PCD) – MILITAR PUNIDO POR TER FALTADO AO SERVIÇO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO XX, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – ATESTADO MÉDICO NÃO HOMOLOGADO – APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA – MOTIVO DE FORÇA MAIOR COMPROVADO – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – ERRO DE**

**ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.**

- Comprovado que o militar deixou de comparecer ao serviço por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico cujo conteúdo não foi infirmado pela Administração Militar, a ausência não pode ser enquadrada como transgressão disciplinar de "faltar ao serviço" (art. 13, XX, da Lei estadual n. 14.310/2002), ainda que o documento tenha sido apresentado fora do prazo regulamentar.
- A situação configura causa de justificação decorrente de motivo de força maior, prevista no art. 19, inciso I, da Lei estadual n. 14.310/2002, impondo-se o reconhecimento da nulidade do ato punitivo, à luz da teoria dos motivos determinantes.
- O erro material relativo à numeração do PCD, constante do dispositivo da sentença, pode ser corrigido de ofício, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO – Processo n. 2000823-76.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – DEMISSÃO – DEZ PRELIMINARES ARGUIDAS E REJEITADAS – NO MÉRITO, REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS LANÇADOS NAS PRELIMINARES – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NULIDADES E IRREGULARIDADES FORMAIS – PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- A decisão demissionária foi fundamentada com a indicação minuciosa de todos os elementos de prova que convergiram na formação da convicção do comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais, autoridade competente para demitir o policial militar submetido a PAD.
- Decisão confirmada em segunda instância recursal pelo governador do Estado de Minas Gerais.
- A Administração Militar atuou em estrita observância às disposições previstas na Lei 14.310/2002, dando plenas condições ao apelante de exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório no PAD ao qual foi submetido.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 2000077-74.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 04/11/2025. Eproc: 24/11/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 665 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E VALORAÇÃO DA PROVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. VÍCIOS FORMAIS NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000097-05.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 04/11/2025. Eproc: 13/11/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. FALTA AO SERVIÇO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. TIPIFICAÇÃO EQUIVOCADA DA CONDUTA. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. NULIDADE DO ATO SANCIONADOR. RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000781-27.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 04/11/2025. Eproc: 13/11/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL.DEMISSÃO DE MILITAR ESTADUAL. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO SEXUAL EM PLATAFORMA DIGITAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PSICOPATOLÓGICA OU DIGITAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por ex-militar contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de ato administrativo demissionário. O apelante foi excluído dos quadros da corporação após comprovação de que divulgou, em plataforma digital de conteúdo adulto, fotos e vídeos de cunho erótico, identificando-se como prestador de serviços sexuais. Sustenta nulidades no processo administrativo disciplinar (PAD), necessidade de perícias complementares e alega violação à proporcionalidade e à razoabilidade da sanção aplicada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o procedimento administrativo disciplinar observou as garantias do contraditório e da ampla defesa; (ii)

estabelecer se há nulidade decorrente da ausência de perícias psicopatológica e digital; (iii) determinar se a penalidade de demissão é proporcional e legal diante da gravidade da conduta imputada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O conjunto probatório comprova, de forma incontroversa, que o militar publicou imagens e informações pessoais em site de conteúdo sexual, identificando-se e oferecendo serviços mediante contraprestação financeira. O próprio apelante reconheceu a autoria das postagens, o que afasta qualquer necessidade de perícia digital.

4. A perícia psicopatológica foi regularmente realizada pela Junta Central de Saúde (JCS), órgão competente e composto por profissionais habilitados, que atestaram a plena capacidade mental do militar, inexistindo irregularidades formais ou materiais no exame.

5. O princípio da instrumentalidade das formas (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 69) afasta a nulidade do PAD quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa. O apelante teve plena ciência dos atos e oportunidade para se manifestar, sendo respeitados o contraditório e a ampla defesa.

6. A conduta praticada caracteriza transgressão disciplinar de natureza grave, prevista no art. 13, III, c/c o art. 64, II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais, configurando “grave escândalo” com repercussão interna suficiente para afetar a imagem da instituição, nos termos da Instrução Conjunta ICCPM/BM n. 01/2014.

7. A atuação do Poder Judiciário limita-se à análise da legalidade do ato administrativo, não sendo possível reavaliar o mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade da pena aplicada, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

8. A sanção de demissão é proporcional e razoável, compatível com a gravidade da infração e com a preservação da disciplina e da hierarquia militar. Não houve qualquer indício de discriminação por orientação sexual, sendo a motivação do ato administrativa fundada exclusivamente na conduta praticada.

9. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do Tema 1.059 do STJ, fixando-se em 20% sobre o valor atualizado da condenação, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A publicação, por militar, de conteúdo sexual em plataforma pública configura transgressão disciplinar grave, passível de demissão.

2. A perícia psicopatológica realizada por junta médica regularmente constituída é válida e suficiente para atestar a capacidade mental do servidor.

3. A ausência de perícia digital não gera nulidade quando o próprio investigado reconhece os fatos.

O controle jurisdicional do ato administrativo disciplinar limita-se à legalidade, vedada a reavaliação do mérito quanto à conveniência e oportunidade da sanção.

_____

*Dispositivos relevantes citados:*

Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais, arts. 13, III, e 64, II;

Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 69;
Resolução Conjunta n. 5.329/2023, art. 18;
Instrução Conjunta ICCPM/BM n. 01/2014.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema 1.059 (majoração de honorários advocatícios recursais).

APELAÇÃO – Processo n. 2000060-38.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 11/11/2025. Eproc: 18/11/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR (PCD). TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 14, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM). DEIXAR DE CUMPRIR ORDEM LEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR JUSTIFICADO. PREJUÍZO. NÃO COMPROVADO. OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta com a finalidade de reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo-disciplinar decorrente de Processo de Comunicação Disciplinar (PCD).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber: (i) se houve extrapolação injustificada da conclusão do procedimento disciplinar; e (ii) se houve inobservância de princípios constitucionais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O controle judicial dos atos administrativos sancionadores limita-se à análise da legalidade do ato, sendo vedada a reavaliação judicial do mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

4. O excesso de prazo para a conclusão do procedimento administrativo somente causa nulidade se demonstrado o efetivo prejuízo à defesa, conforme inteligência do enunciado da Súmula 592 do STJ e o princípio *pas de nullité sans grief.*

5. A conduta imputada ao apelante restou demonstrada em procedimento disciplinar regular, tendo sido a punição aplicada com amparo na legalidade e na legitimidade.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Apelação cível desprovida.

_____

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 592, AgInt no MS n. 22.336/DF, Relator Min. Afrânio Vilela, 1ª Seção, j. em 15/10/2024; AgInt no REsp n.

2.048.922/DF, Relatora Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 4/9/2023; e MS n. 27.876/DF, Relator Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. em 24/5/2023.

APELAÇÃO – Processo n. 2000841-91.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 13/11/2025. Eproc: 02/12/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR – INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000148-38.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 13/11/2025. Eproc: 27/11/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – POLICIAL MILITAR – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (SAD) – AGRESSÕES E AMEAÇAS ENVOLVENDO EX-COMPANHEIRA E TERCEIROS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CADEIA DE CUSTÓDIA – SUSCITAÇÃO TARDIA – NULIDADE DE ALGIBEIRA – PROVA TESTEMUNHAL – VALORAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO – MÉRITO ADMINISTRATIVO – TRANSFERÊNCIA POR CONVENIÊNCIA DA DISCIPLINA – LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE VÍCIO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
- Comprovada a regularidade formal da Sindicância Administrativo-Disciplinar e assegurado ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há falar em nulidade do procedimento.
- A alegação de irregularidade na prova apresentada, formulada apenas após a solução do processo administrativo, configura nulidade de algibeira, repelida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Tendo a autoridade administrativa motivado a punição com base no conjunto probatório, não cabe ao Poder Judiciário reexaminar a valoração das provas, por se tratar de matéria inserida no mérito administrativo.
- A transferência por conveniência da disciplina constitui ato discricionário da Administração Militar, cuja adoção, quando decorrente dos fatos concretos apurados, não caracteriza ilegalidade nem autoriza a intervenção judicial.

APELAÇÃO – Processo n. 2000348-83.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 13/11/2025. Eproc: 26/11/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERRUPÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM – INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO – RECURSO DESACOMPANHADO DE RAZÕES – IRREGULARIDADE FORMAL – PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO AUSENTE – PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA – INAPLICABILIDADE – RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECEU.**

- Nos termos dos artigos 1.003, §5º, e 219, *caput*, ambos do Código de Processo Civil (CPC), o prazo para interposição de apelação é de quinze dias úteis, sendo interrompido com a oposição de embargos de declaração.
- Interposto o recurso após o decurso do prazo legal, configura-se a intempestividade, o que impede o seu conhecimento.
- A apelação deve ser apresentada com todos os requisitos formais exigidos pelo art. 1.010 do CPC, inclusive as razões recursais, não se admitindo a complementação posterior.
- O reconhecimento da intempestividade, sem prévia intimação das partes, não configura violação ao princípio da não surpresa, uma vez que tal garantia não se aplica à análise dos requisitos de admissibilidade recursal.
- Recurso do qual não se conheceu.

APELAÇÃO – Processo n. 2000110-55.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 13/11/2025. Eproc: 26/11/2025.

***

**APELAÇÃO CIVEL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUÍDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS – ACOLHIMNETO – INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PELA DEEFSA – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000206-10.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 24/11/2025. Eproc: 10/12/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – MILITAR RECONVOCADO PARA O SERVIÇO ATIVO – CAPACIDADE TÉCNICA, FÍSICA E MENTAL COMPROVADAS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE – FURTO DE FERRAMENTAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL – CONDUTA GRAVE E QUE AFETOU A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE – SUBMISSÃO A PAD – PERDA DA GRADUAÇÃO E EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA PMMG – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES FORMAIS – PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – ATO**

**ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000754-41.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 25/11/2025. Eproc: 27/11/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. BOMBEIRO MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. SANÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO ART. 14, II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS (CEDM) (DESÍDIA). INADEQUAÇÃO TÍPICA. FATO CARACTERIZADOR DE DESRESPEITO A SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ENQUADRAMENTO PELO JUDICIÁRIO. NULIDADE DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que anulou punição disciplinar imposta a sargento do Corpo de Bombeiros Militar (CEDM, Lei n. 14.310/2002) decorrente de episódio ocorrido em um bar, no qual o militar se dirigiu de maneira agressiva e desrespeitosa a seu superior, Cap BM QOR Cláudio Pereira Domingos. A sanção administrativa – perda de 15 pontos no conceito funcional e um turno extra de 8 horas – foi aplicada com fundamento exclusivo no art. 14, II, do CEDM (transgressão média por desídia).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se o fato imputado ao militar se amolda ao tipo transgressivo do art. 14, II, do CEDM, utilizado como único fundamento da punição;

(ii) estabelecer se a inadequação típica enseja a nulidade do ato punitivo, ante a impossibilidade de o Judiciário substituir o enquadramento disciplinar promovido pela Administração.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O próprio apelado admite, em depoimento administrativo (Evento 1, DOC4, p. 17 e ss.), ter-se dirigido de forma desrespeitosa ao Capitão Domingos, evidenciando a materialidade do fato, consistente em afronta hierárquica e agressividade verbal contra superior.

4. O art. 14, II, do CEDM descreve transgressão média relativa à desídia, vinculada ao serviço militar, envolvendo desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou condutas contrárias a normas legais e administrativas afetas ao serviço.

5. A conduta do apelado, praticada em ambiente informal (bar) e dissociada do desempenho funcional, não guarda qualquer pertinência com a transgressão média por desídia, revelando defeito objetivo de tipicidade administrativa.

6. O fato narrado poderia, em tese, subsumir-se a outros tipos disciplinares – como a transgressão leve do art. 15, III, do CEDM –, porém o ato administrativo

punitivo se fundamentou exclusivamente no art. 14, II, sem cumulação ou alternativa, restringindo o controle jurisdicional à legalidade da tipificação adotada.
7. O Poder Judiciário não pode substituir a Administração Militar para alterar o enquadramento disciplinar ou aplicar tipo diverso daquele eleito no processo administrativo, competindo-lhe apenas declarar a nulidade da punição quando a subsunção típica for indevida.
8. Reconhecida a total inadequação do enquadramento no art. 14, II, impõe-se a manutenção da sentença anulatória.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
9. Recurso desprovido.
*Teses de julgamento:*
1. A sanção disciplinar fundada exclusivamente no art. 14, II, do CEDM é nula quando o fato imputado não guarda qualquer relação com desídia ou desempenho funcional.
2. O Judiciário não pode substituir o enquadramento disciplinar realizado pela Administração Militar, limitando-se a verificar a legalidade da tipificação utilizada.
3. O reconhecimento de inadequação típica impõe a anulação do ato punitivo, sem possibilidade de integração judicial por outro tipo disciplinar.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: Lei 14.310/2002 (CEDM), arts. 14, II, e 15, III.

APELAÇÃO – Processo n. 2000160-81.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 02/12/2025. Eproc: 04/12/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). DEMISSÃO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ILICITUDE DA PROVA COMPARTILHADA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PROVIMENTO NEGADO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Apelação cível com a finalidade de reformar a sentença *a quo*, para anular o PAD instaurado em desfavor do apelante e que determinou a sua demissão da PMMG.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A discussão consiste em verificar a legalidade do ato administrativo que aplicou a pena de demissão ao militar.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O controle jurisdicional do processo administrativo-disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível a incursão no mérito administrativo.
4. Conforme entendimento jurisprudencial assentado, os elementos obtidos em interceptação telefônica autorizada judicialmente podem ser compartilhados e utilizados como prova em processo administrativo-disciplinar.
5. A conduta imputada ao apelante restou demonstrada em procedimento disciplinar regular, com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo sido a punição aplicada com amparo na legalidade e na legitimidade.
**IV. DISPOSITIVO**
6. Apelação cível desprovida.

_____
*Dispositivos relevantes citados:* CRFB/88, art. 2º; CPC, art. 278; MAPPA, artigos 215, 346, 348 e 543; Lei n. 5.301/69, art. 239.
*Jurisprudências relevantes citadas:* STF, RMS 30295 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. em 04/02/2019, e Inq 3967, Relator Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. em 22/11/2016; STJ, AgInt no MS n. 22.336/DF, Relator Min. Afrânio Vilela, 1ª Seção, j. em 15/10/2024 e AgInt nos EDcl no MS n. 27.282/DF, Relator Min. Teodoro Silva Santos, 1ª Seção, j. em 1/10/2024.

APELAÇÃO – Processo n. 2000539-28.2025.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 04/12/2025. Eproc: 19/12/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NO ART. 13, INCISO XVI, C/C O INCISO II DO ART. 64, AMBOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM). MILITAR SANCIONADO. PRELIMINARES DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: (I) PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (II) PELO AFETAMENTO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À INFÂNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DE VIOLAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO; (III) POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. VÍCIOS NOS AUTOS DO PROCESSO. NÃO CONFIGURADOS. TESES DE AUSÊNCIA DE DOLO E DE COMUNICABILIDADE ENTRE AS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA FÁTICA. NÃO ACOLHIMENTO. TIPICIDADE DA CONDUTA COMPROVADA. PROVIMENTO NEGADO.**
**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível com a finalidade de reformar a sentença *a quo*, para anular o PAD instaurado em desfavor do apelante, que foi sancionado com a supressão de 14 (quatorze) pontos do seu conceito funcional, suspensão de suas atividades por 4 (quatro) dias e remoção por interesse da disciplina.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber: I) se estão caracterizados os vícios alegados pela defesa, em preliminares e no mérito; e II) se o controle jurisdicional do PAD pelo Poder Judiciário se restringe ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou se autoriza incursão no mérito administrativo para analisar e valorar as provas constantes no processo disciplinar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O exame judicial de atos administrativo-disciplinares limita-se à verificação da legalidade do procedimento, sem incursão no mérito administrativo, em obediência ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

4. A conduta imputada ao apelante restou demonstrada em procedimento disciplinar regular, com observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e a punição aplicada teve amparo na legalidade e na legitimidade.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Apelação cível desprovida.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos XXXV, LXXIV e LXXVIII; Código de Processo Penal: art. 158; Código de Processo Civil: arts. 85, §§ 2º e 11, 98 e 535, I e II; Lei Estadual n. 14.310/02, artigos 13, XVI, 25, III, 60, 64, II e 90; Lei n. 5.301 de 1969, arts. 168, § 2º, I e II, e 175; Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA), arts. 215, 508 e 510.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, Súmula 665; TJMG, ADI 1.0000.23.321771-0/000, Rel. Des. José Marcos Vieira, Órgão Especial, j. 27/03/2025, publicação da súmula em 07/04/2025.

APELAÇÃO – Processo n. 2000148-67.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/12/2025. Eproc: 12/12/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – MULTIPLICIDADE DE PUNIÇÕES – DEVER DE COMUNICAÇÃO DE AFASTAMENTO MÉDICO – DESÍDIA – ERRO MATERIAL NA SENTENÇA – NORMA REVOGADA – FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA – CONCLUSÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE SE SUSTENTA SOB A ÉGIDE DA NORMA QUE EFETIVAMENTE REGIA A SITUAÇÃO À ÉPOCA – ERRO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO – GOZO DE FÉRIAS NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE LICENÇA**

**MÉDICA À CHEFIA IMEDIATA – ERRO ESCUSÁVEL POR DESCONHECIMENTO DA NORMA – IMPOSSIBILIDADE – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - CONFISSÃO FICTA PELA FAZENDA PÚBLICA – INAPLICABILIDADE – FALTA DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – SÚMULA VINCULANTE 5 – AUSÊNCIA DE DOLO – IRRELEVÂNCIA – TRANSGRESSÃO TIPICAMENTE CULPOSA – CONTINUIDADE DELITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO – NÃO CABIMENTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

APELAÇÃO – Processo n. 2000423-53.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 09/12/2025. Eproc: 11/12/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA AO SERVIÇO. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO A DESTEMPO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CAUSA LÍCITA DE JUSTIFICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA TRANSGRESSÃO. NULIDADE DA SANÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta por militar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais contra sentença que manteve sanção disciplinar aplicada no Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 115481/2020 – 52º BPM, consistente na supressão de 23 pontos do conceito funcional e 1 dia de suspensão, em razão de falta ao serviço no dia 16/10/2020, não obstante a existência de atestado médico que justificava a ausência, apresentado fora do prazo regulamentar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o atestado médico apresentado de forma extemporânea, mas reconhecido pela própria administração militar, constitui causa lícita e regular de justificação da ausência ao serviço; (ii) estabelecer se é válida a punição disciplinar por falta ao serviço quando não infirmada a veracidade do atestado médico que amparava o afastamento do militar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ausência ao serviço somente configura a transgressão disciplinar prevista no art. 13, XX, da Lei n. 14.310/2002 quando desamparada de causa lícita e regular de justificação.

4. O atestado médico constitui causa lícita de justificação, gozando de presunção de veracidade, especialmente quando não há impugnação quanto à sua autenticidade ou ao seu conteúdo pela administração.

5. A ciência prévia da administração militar acerca da licença médica, inclusive com registro em painel administrativo, afasta a caracterização de falta injustificada ao serviço.

6. A não homologação do atestado por apresentação extemporânea não autoriza a desconsideração da causa de justificação, podendo, em tese, configurar apenas transgressão diversa relacionada ao descumprimento de prazo regulamentar.
7. A desconsideração do atestado médico exigiria a comprovação de ilegalidade, ilegitimidade ou fraude no documento, o que não se verificou no caso concreto.
8. A aplicação de sanção disciplinar com enquadramento inadequado aos fatos e circunstâncias configura nulidade do ato administrativo punitivo.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso provido.

*Tese de julgamento*:

1. O atestado médico não impugnado quanto à sua veracidade constitui causa lícita de justificação da ausência ao serviço, ainda que apresentado fora do prazo regulamentar.
2. A ausência de homologação administrativa do atestado médico não autoriza, por si só, a punição por falta ao serviço quando comprovada a licença médica.
3. É nula a sanção disciplinar aplicada com enquadramento em transgressão grave quando os fatos demonstram a existência de causa legal de justificação.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Lei n. 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais), arts. 13, XX; 14, II e XV; 19, I. Resolução Conjunta n. 4.073/2010, art. 32.

APELAÇÃO – Processo n. 2000543-96.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 16/12/2025. Eproc: 18/12/2025.

***

## CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

**CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – DEFESA DO JUSTIFICANTE – ALEGAÇÕES PRELIMINARES – PRIMEIRA PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE AS MANIFESTAÇÕES DO CORREGEDOR E DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG – CARÁTER OPINATIVO DAS MANIFESTAÇÕES (ART. 74, V E VI, §3º, DA LEI N. 14.310/2002) – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS – REJEIÇÃO – SEGUNDA PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS – INDICAÇÃO DE NARRATIVA FÁTICA E ENQUADRAMENTO CONFORME O PROCESSO QUE TRAMITOU NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO – INACOLHIMENTO – TERCEIRA PRELIMINAR: PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO EM RAZÃO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS SOBRE OS MESMOS FATOS –**

**APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI ESTADUAL N. 6.712, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1975 – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS, CÍVEIS E CRIMINAIS – INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE DE SOBRESTAMENTO – QUARTA PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS RELATIVOS A PORTARIA INAUGURAL, A SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5, LVII DA CRFB/88 COMBINADO COM O ART. 2, III, DA LEI N. 13.967/2019) E A SUPOSTA INFRINGÊNCIA DO EXERCÍCIO DA AUTODEFESA PELO ACUSADO EM INTERROGATÓRIO – INOCORRÊNCIA – PORTARIA SUFICIENTEMENTE CLARA PARA O EXERCÍCIO DA DEFESA DO ACUSADO – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 641 DO STJ – PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES PRECEITUADO NO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – POSSIBILIDADE DE SE APURAR E JULGAR A PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MESMO ANTES DE SE JULGAR A AÇÃO CRIMINAL – DIVERSIDADE DOS OBJETOS DAS APURAÇÕES ADMINISTRATIVA E CRIMINAL – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DEMONSTRADA – COMPORTAMENTO QUE ENSEJOU O DESGASTE DA IMAGEM DA CORPORAÇÃO E AFETOU A HONRA E O DECORO DA CLASSE – PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR O MILITAR INDIGNO PARA O OFICIALATO E DETERMINAR A PERDA DE SEU POSTO E DE SUA PATENTE.**

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO **–** Processo n. 2000169-29.2023.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 21/02/2024. Eproc: 28/02/2024.

***

**CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – ART. 13, III, C/C ART. 64, II, PARÁGRAFO ÚNICO, III, AMBOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO – REJEIÇÃO – ATO NÃO REALIZADO POR CONDUTA DO PRÓPRIO ACUSADO E DE SUA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – MÉRITO – SUBTRAÇÃO DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS – PRISÃO EM FLAGRANTE – PROVAS TESTEMUNHAIS, DOCUMENTAIS E IMAGENS DE VIDEOMONITORAMENTO – ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE TEMPORÁRIA (CLEPTOMANIA) – LAUDO OFICIAL DA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE ATESTANDO PLENA CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO E AUTODETERMINAÇÃO – AFASTAMENTO DA TESE DEFENSIVA – GRAVE ESCÂNDALO CONFIGURADO – REPERCUSSÃO NEGATIVA NA MÍDIA E NO ÂMBITO SOCIAL – CONDUTAS GRAVES QUE AFETARAM A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE – INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO**

**– PERDA DO POSTO E DA PATENTE – PROCEDÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO.**

- Não se reconhece nulidade do Processo Administrativo-Disciplinar quando a ausência de interrogatório decorre da conduta do próprio acusado e de sua defesa, que, embora regularmente notificados em quatro oportunidades, deixaram de comparecer ou de apresentar justificativa idônea, sendo certo que a Administração adotou todas as providências necessárias à realização do ato.
- O conjunto probatório, constituído por depoimentos de testemunhas presenciais, representantes das lojas, policiais militares, além das imagens de videomonitoramento e autos de apreensão, comprova, de forma segura, a prática de subtração de mercadorias em estabelecimentos comerciais, ensejando repercussão negativa à Corporação.
- A alegação de inimputabilidade temporária, fundada em suposta cleptomania, não prospera diante de laudo oficial da Junta Central de Saúde que atestou plena capacidade de entendimento e autodeterminação do justificante à época dos fatos, bem como diante da evidência de premeditação, incompatível com conduta meramente impulsiva.
- A conduta, amplamente divulgada pela imprensa e reconhecida como escandalosa por testemunhas, comprometeu a honra pessoal e o decoro da classe militar, configurando transgressão prevista no art. 13, inciso III, c/c o art. 64, inciso II, parágrafo único, inciso III, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais
- Conselho de Justificação julgado procedente. Declaração de indignidade para o oficialato, com perda do posto e da patente e consequente exclusão do capitão da Polícia Militar de Minas Gerais.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – Processo n. 2000001-56.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 13/08/2025. Eproc: 28/08/2025.

***

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – DEFESA DO JUSTIFICANTE – ALEGAÇÕES PRELIMINARES – PRIMEIRA PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE AS MANIFESTAÇÕES DO CORREGEDOR E DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG – CARÁTER OPINATIVO DAS MANIFESTAÇÕES (ART. 74, V E VI, §3º, DA LEI N. 14.310/2002) – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS – REJEIÇÃO – SEGUNDA PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS – INDICAÇÃO DE NARRATIVA FÁTICA E ENQUADRAMENTO CONFORME O PROCESSO QUE TRAMITOU NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO – INACOLHIMENTO – TERCEIRA PRELIMINAR:**

**PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO EM RAZÃO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS SOBRE OS MESMOS FATOS – APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI ESTADUAL N. 6.712, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1975 – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS, CÍVEIS E CRIMINAIS – INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE DE SOBRESTAMENTO – QUARTA PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS RELATIVOS A PORTARIA INAUGURAL, A SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5, LVII DA CRFB/88 COMBINADO COM O ART. 2, III, DA LEI N. 13.967/2019) E A SUPOSTA INFRINGÊNCIA DO EXERCÍCIO DA AUTODEFESA PELO ACUSADO EM INTERROGATÓRIO – INOCORRÊNCIA – PORTARIA SUFICIENTEMENTE CLARA PARA O EXERCÍCIO DA DEFESA DO ACUSADO – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 641 DO STJ – PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES PRECEITUADO NO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – POSSIBILIDADE DE SE APURAR E JULGAR A PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MESMO ANTES DE SE JULGAR A AÇÃO CRIMINAL – DIVERSIDADE DOS OBJETOS DAS APURAÇÕES ADMINISTRATIVA E CRIMINAL – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DEMONSTRADA – COMPORTAMENTO QUE ENSEJOU O DESGASTE DA IMAGEM DA CORPORAÇÃO E AFETOU A HONRA E O DECORO DA CLASSE – PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR O MILITAR INDIGNO PARA O OFICIALATO E DETERMINAR A PERDA DE SEU POSTO E DE SUA PATENTE.**

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO **–** Processo n. 2000169-29.2023.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 21/02/2024. Eproc: 28/02/2024.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA – IMPOSSIBILIDADE – MERA REPRODUÇÃO PELO EMBARGANTE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA DECISÃO IMPUGNADA – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000663-48.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 04/02/2025. Eproc: 18/02/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE**

**REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença primeva, que julgou procedente o pedido exordial e anulou a sanção disciplinar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restou caracterizado, no acórdão embargado, o vício de omissão arguido.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A oposição de embargos de declaração, ainda que seja com finalidade de prequestionamento, somente é admitida quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

4. O recurso de embargos de declaração não é o meio adequado para o reexame e/ou rediscussão de matéria já analisada e decidida.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Embargos de declaração rejeitados.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000114-63.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/02/2025. Eproc: 17/02/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença primeva, que julgou improcedente a ação anulatória do ato administrativo-disciplinar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizados, no acórdão embargado, os vícios de omissões arguidos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não se admitindo para o reexame ou rediscussão de matéria já analisada e decidida.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Embargos de declaração rejeitados.

_____

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000110-26.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/02/2025. Eproc: 17/02/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – REITERAÇÃO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE ARGUMENTO APRESENTADO EM RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. Caso em exame**

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão de apelação cível.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em analisar se há omissão de análise de argumento apresentado em razões do apelo e se este é capaz de ensejar o reconhecimento de nulidade do processo administrativo-disciplinar e, via de consequência, promover a reintegração de militares demitidos.

**III. Razões de decidir**

3. Ausência de omissão. Interposição de novos embargos para rediscutir toda a matéria meritória do próprio recurso de apelação.

4. A insatisfação da defesa com o mérito da decisão poderá ensejar recursos aos colendos tribunais superiores, e não embargos de declaração.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Embargos de declaração rejeitados.

_____

*Dispositivo relevante citado*: CPC, art. 1022.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgInt no AREsp n. 1.533.168/RJ, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), 1ª Turma, j. em 29.11.2021; AgInt no AREsp n. 2.196.891/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 23.10.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 1000063-28.2016.9.13.0001; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 06/02/2025. Eproc: 12/02/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Incidente de assunção de competência suscitado com o intuito de deslocar para o Órgão Pleno deste TJMMG a competência para o julgamento do recurso de Embargos de Declaração n. 2000183- 07.2023.9.13.0002.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do incidente, conforme previsão contida no art. 947 do CPC e no art. 215 da Resolução n. 167 de 05/05/2016 (Regimento Interno do TJMMG).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Ausência de requisito de admissibilidade, porquanto o recurso de Apelação Criminal n. 2000183- 07.2023.9.13.0002 já foi julgado por esta Câmara, não tendo mais cabimento a instauração do incidente de assunção de competência.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Incidente de assunção de competência não admitido.

Tese de julgamento: "Para a admissibilidade do incidente de assunção de competência, é necessário que a matéria ou o recurso ainda não tenha sido julgado pela respectiva Câmara."

_____

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 947.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no RMS n. 72.189/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 26/8/2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000296-30.2024.9.13.0000; Referência: Processo n. 2000183-07.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/02/2025. Eproc: 19/02/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO – NÃO CONFIGURAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.**

**- Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000150-08.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 20/02/2025. Eproc: 28/02/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença primeva, que declarou a nulidade dos atos administrativo-disciplinares.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizados, no acórdão embargado, os vícios de omissões arguidos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame ou à rediscussão de matéria já analisada e decidida.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Embargos de declaração rejeitados.

_____

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000003-45.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 20/02/2025. Eproc: 09/03/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000011-22.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 13/03/2025. Eproc: 24/03/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CONTRADIÇÕES E OMISSÕES – NÃO OCORRÊNCIA – REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO – REABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E QUE SE ENCONTRA EM CURSO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES E NULIDADES – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000261-70.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/04/2025. Eproc: 14/04/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE OU ERRO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença primeva que julgou extinto o

processo, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da coisa julgada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizados, no acórdão embargado, os vícios arguidos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame ou à rediscussão de matéria já analisada e decidida.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Embargos de declaração rejeitados.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPC, art. 1.022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000453-91.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/04/2025. Eproc: 28/04/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos por Gabriel Thayrone da Costa e pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão que reconheceu a validade de atestado médico não homologado no prazo legal como justificativa para ausência ao serviço militar, afastando penalidade mais gravosa. O autor pleiteia a majoração dos honorários de sucumbência, enquanto o ente estadual alega omissão e contradição na fundamentação do julgado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ou contradição quanto à análise da legalidade do ato administrativo que desconsiderou o atestado médico, conforme alegado pelo Estado de Minas Gerais; (ii) definir se é cabível a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, como requerido por Gabriel Thayrone da Costa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acórdão embargado apresenta fundamentação clara e suficiente para justificar a conclusão de que o atestado médico, não impugnado pela administração militar, possui aptidão para justificar a ausência, ainda que não tenha sido homologado no prazo normativo.

4. Não há omissão ou contradição na decisão embargada, que se ampara em voto devidamente fundamentado, revelando o inconformismo do ente estadual com o resultado do julgamento, e não a existência de vício sanável pela via dos embargos de declaração.

5. Nos termos do art. 1.025 do CPC, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os temas suscitados, caso o tribunal superior reconheça a existência de vício.
6. Quanto aos embargos do autor, o pedido de majoração dos honorários foi oportunamente formulado nas contrarrazões, sendo cabível o aumento, diante do desprovimento integral do apelo do Estado.
7. Aplica-se ao caso a tese firmada no Tema 1.059 do STJ, que condiciona a majoração dos honorários recursais ao desprovimento total ou ao não conhecimento do recurso, o que se verifica nos autos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso do Estado de Minas Gerais rejeitado.
9. Recurso de Gabriel Thayrone da Costa provido.

**Tese de julgamento:**

1. A ausência de impugnação administrativa ao atestado médico confere-lhe presunção de veracidade e aptidão para justificar ausência ao serviço, mesmo sem homologação no prazo normativo.
2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à reavaliação da prova, sendo cabíveis apenas nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
3. A majoração de honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC, é cabível quando o recurso é integralmente desprovido, conforme fixado no Tema 1.059 do STJ.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 11, e 1.025. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.822.253/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, j. 28.06.2023 (Tema 1.059).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000526-66.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 15/04/2025. Eproc: 24/04/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – INDEFERIMENTO DE PROVAS – CERCEAMENTO DE DEFESA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES (CEDM) – SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ARTIGO 73 DO CEDM – DIVERGÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS –VÍCIO NO ATO DECISÓRIO DO GOVERNADOR DO ESTADO –CONDIÇÃO DE CURATELA DO ACUSADO – IRREGULARIDADES NA LAVRATURA DOS TERMOS DE RECUSA – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS DEMAIS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS – *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* – ILEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR *AD HOC* – AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO – INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MERO INCONFORMISMO – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – EFEITOS**

**INFRINGENTES – PREQUESTIONAMENTO – NÃO ACOLHIMENTO – VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC NÃO COMPROVADOS – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000121-55.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 13/05/2025. Eproc: 19/05/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E ANULAÇÃO DE ATO PUNITIVO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – VÍCIOS INEXISTENTES – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000707-64.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 13/05/2025. Eproc: 19/05/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e reformou a sentença primeva, para manter válido o ato administrativo-disciplinar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizadas, no acórdão embargado, a omissão e a contradição arguidas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame ou à rediscussão de matéria já analisada e decidida.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Embargos de declaração rejeitados.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPC, art. 1.022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000131-02.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 15/05/2025. Eproc: 24/05/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APONTAMENTO DE OMISSÃO PELA DEFESA – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA SANAR-SE A OMISSÃO APONTADA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000284-07.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 22/05/2025. Eproc: 29/05/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – DECISÃO ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
- O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, fundamentando adequadamente a decisão conforme o princípio do livre convencimento motivado.
- A parte embargante utilizou os embargos com a finalidade de rediscutir matérias já decididas, o que extrapola os limites do recurso previsto no art. 1.022 do CPC.
- Inexistem vícios no acórdão embargado que justifiquem a sua modificação ou integração.
- Rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000572-55.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 10/06/2025. Eproc: 30/07/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000545-66.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 23/06/2025. Eproc: 02/07/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÕES – DECISÃO ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, conforme o art. 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não servindo à rediscussão do mérito ou à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.
- O acórdão embargado enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, fundamentando adequadamente a decisão, conforme o princípio do livre convencimento motivado.
- A parte embargante utilizou os embargos com a finalidade de rediscutirem-se matérias já decididas, o que extrapola os limites do recurso previsto no art. 542 do CPPM.
- Inexistem omissões no acórdão embargado que justifiquem a sua modificação ou integração.
- Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000046-91.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/07/2025. Eproc: 17/07/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000411-48.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/07/2025. Eproc: 24/07/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.**

- Não se conhece dos embargos de declaração opostos fora do prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, por serem intempestivos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000431-33.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 10/07/2025. Eproc: 24/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. AUSÊNCIA. PRETENSÃO**

**DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença primeva que julgou improcedente o pedido exordial e manteve a sanção disciplinar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizados, no acórdão embargado, os vícios de omissões arguidos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A oposição de embargos de declaração, ainda que seja com finalidade de prequestionamento, somente é admitida quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

4. O recurso de embargos de declaração não é o meio adequado para o reexame e/ou a rediscussão de matéria já analisada e decidida.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa nem à rediscussão de fundamentos já enfrentados pela decisão colegiada.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPC, art. 1.022.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi – Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região –, julgado em 8/6/2016; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.650.290/SP, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, julgado em 19/3/2025; EDcl no REsp 1804965/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 26/08/2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000408-90.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/07/2025. Eproc: 21/07/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR O ERRO MATERIAL.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, mantendo a sentença primeva, que julgou improcedente o pedido exordial, em face do reconhecimento da incidência da prescrição do fundo de direito.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se: i) o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de discorrer sobre o marco inicial da contagem do prazo

prescricional e ii) se a data de ativação da sanção indicada no acórdão embargado está correta.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo inadmissíveis para reexame do mérito do julgado.

4. Se o acórdão embargado foi claro e objetivo em indicar a data da ativação da sanção como o termo inicial para contagem do prazo da prescrição do fundo de direito, não há que se falar em omissão.

5. Erro material constatado – data indicada – e sanado, sem concessão de efeitos infringentes, porquanto não interferiu na incidência da prescrição do fundo de direito reconhecida.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPC, art. 1.022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000832-35.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 17/07/2025. Eproc: 1º/08/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. INTENTO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação que discutia a desconstituição de punição disciplinar aplicada em sede de Sindicância Administrativo-Disciplinar. O embargante alega a existência de omissão, contradição e erro no acórdão, requerendo a rediscussão de teses já decididas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado contém algum vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) – omissão, contradição, obscuridade ou erro material – que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios, ou se o recurso se limita à tentativa de rediscussão do mérito da causa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, nem à simples manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.

4. O acórdão embargado apresenta fundamentação clara, coerente e adequada, ainda que sucinta, quanto às preliminares e ao mérito, não sendo exigido o exame pormenorizado de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes.

5. A alegada omissão não se caracteriza quando a decisão enfrentou os pontos essenciais à resolução da controvérsia, ainda que de modo contrário à pretensão da parte embargante.
6. Nos termos do Tema 339 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), o art. 93, IX, da Constituição Federal (CF) de 1988 exige apenas fundamentação suficiente, não sendo obrigatório o enfrentamento individualizado de todos os argumentos apresentados.
7. Caso os embargos tenham sido opostos com intuito de prequestionamento, aplica-se o disposto no art. 1.025 do CPC, segundo o qual serão considerados incluídos no acórdão os elementos suscitados, se o tribunal superior entender existente omissão, contradição, obscuridade ou erro.

**IV. DISPOSITIVO E TESES**

8. Embargos de declaração rejeitados.

*Teses de julgamento*:

1. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir fundamentos ou reapreciar o mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas nas hipóteses legais de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. A fundamentação do acórdão não precisa enfrentar exaustivamente todos os argumentos das partes, desde que aborde de forma clara e suficiente os fundamentos da decisão, conforme entendimento firmado no Tema 339 da Repercussão Geral do STF.
3. Consideram-se incluídas no acórdão, para fins de prequestionamento, as questões suscitadas nos embargos de declaração, nos termos do art. 1.025 do CPC.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 1.022 e 1.025.
*Jurisprudência relevante citada*: STF, RE 598.365-RG, Tema 339 da Repercussão Geral, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24.10.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000623-66.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 22/07/2025. Eproc: 28/07/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA (ART. 214 DO CPM). VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000532-10.2023.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 19/08/2025. Eproc: 26/08/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM ACÓRDÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA E DECLARA PARCIALIDADE DO JUÍZO *A QUO* – AUSÊNCIA DE VÍCIOS CONFIGURADORES – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscussão do mérito da decisão colegiada, salvo se evidenciado vício previsto no art. 1.022 do CPC.
- A ausência de provocação da parte não impede o reconhecimento, de ofício, da suspeição do magistrado quando constatada violação ao princípio da imparcialidade.
- Não há omissão no acórdão que decide com fundamentação suficiente e adequada, ainda que não enfrente individualmente todos os argumentos da parte.
- Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000105-48.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 19/08/2025. Eproc: 1º/09/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATESTADO MÉDICO COMO CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO DE FALTA AO SERVIÇO. HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DO ESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC. TEMA 1.059 DO STJ. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DO AUTOR.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração interpostos pelo autor Gabriel Thayrone da Costa e pelo réu Estado de Minas Gerais contra acórdão que reconheceu a validade de atestado médico não impugnado como justificativa para falta ao serviço militar, afastando a imputação de transgressão grave, e manteve integralmente a sentença. O autor requereu a majoração dos honorários advocatícios; o Estado alegou omissão, contradição e erro de julgamento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se o acórdão recorrido apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro aptos a justificar a oposição dos embargos pelo Estado de Minas Gerais;

(ii) definir se, em razão do desprovimento integral da apelação, é cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do autor, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da tese firmada pelo STJ no Tema 1.059.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acórdão embargado está devidamente fundamentado ao reconhecer que o atestado médico não impugnado pela administração militar constitui justa causa para ausência ao serviço, sendo a falta de homologação no prazo apenas hipótese de transgressão administrativa diversa.
4. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e o prequestionamento encontra-se atendido pelo disposto no art. 1.025 do CPC.
5. A tese firmada pelo STJ no Tema 1.059 estabelece que a majoração da verba honorária na fase recursal é devida quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, como ocorreu no caso.
6. Sendo a apelação do Estado totalmente desprovida, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor do autor.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos de declaração do Estado de Minas Gerais rejeitados.
8. Embargos de declaração do autor Gabriel Thayrone da Costa providos, com efeito modificativo, para majorar em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, fixando-os no total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

*Tese de julgamento:*

1. Atestado médico não impugnado pela administração militar possui aptidão para justificar a ausência ao serviço, e a falta de homologação tempestiva apenas configura transgressão administrativa diversa.
2. Não se acolhem embargos de declaração quando ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro de julgamento, aplicando-se o art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento.
3. É devida a majoração de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, quando o recurso é integralmente desprovido, conforme Tema 1.059 do STJ.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 11, e 1.025.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.850.512/SP (Tema 1.059), Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, j. 16.03.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000531-91.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 19/08/2025. Eproc: 22/08/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, confirmando a sentença primeva que julgou improcedente o pedido exordial e manteve a sanção disciplinar de demissão imposta ao embargante.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizados, no acórdão embargado, os vícios de omissões e contradições arguidos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A oposição de embargos de declaração, ainda que seja com finalidade de prequestionamento, somente é admitida quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

4. O recurso de embargos de declaração não é o meio adequado para o reexame e/ou a rediscussão de matéria já analisada e decidida.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento*

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa nem à rediscussão de fundamentos já enfrentados pela decisão colegiada.

_____

*Dispositivo relevante citado*: CPC, art. 1.022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000694-65.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 21/08/2025. Eproc: 28/08/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINARAUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – DECISÃO ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – EMBARGOS REJEITADOS.**

– Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

– Não há omissão a ser sanada quando o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente as teses defensivas, concluindo pela regularidade do procedimento administrativo disciplinar e pela inexistência de cerceamento de defesa.

– A mera irresignação da parte com o resultado do julgamento não autoriza o manejo dos embargos como sucedâneo recursal.

– O prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais prescinde da menção expressa no acórdão, bastando que a matéria controvertida tenha sido efetivamente apreciada.

– Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000428-75.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 02/09/2025. Eproc: 10/09/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação ordinária ajuizada por militar. O embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado, além de suscitar matérias não debatidas na inicial nem no recurso de apelação, buscando reabrir discussão sobre alegadas irregularidades em procedimento administrativo disciplinar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição de embargos de declaração, ou se o recurso apenas manifesta inconformismo com o resultado do julgamento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O voto condutor do acórdão embargado analisa de forma completa a única matéria devolvida em sede de apelação, referente à obrigatoriedade do militar em acessar o painel administrativo para ciência de notificações, bem como examina a razoabilidade e proporcionalidade da sanção, a motivação do ato sancionador e o parecer do CEDMU, inexistindo omissão ou contradição.

4. A divergência apontada pelo embargante entre ementa e voto não se sustenta, pois ambos afastam a alegação de irregularidade no procedimento administrativo.

5. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir fundamentos ou renovar teses já apreciadas, sendo cabíveis apenas nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

6. O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, bastando fundamentação suficiente, conforme entendimento do STF no Tema 339 da repercussão geral.

7. Quanto ao prequestionamento, aplica-se o art. 1.025 do CPC, segundo o qual os elementos suscitados serão considerados incluídos no acórdão caso o tribunal superior reconheça a existência de vício.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso rejeitado.

*Teses de julgamento:*

1. Os embargos de declaração não se prestam a reexaminar matéria já decidida ou a inovar no debate jurídico.

2. O acórdão está devidamente fundamentado quando expõe, de modo suficiente, as razões de decidir, não sendo exigido o enfrentamento individualizado de todos os argumentos ou dispositivos legais invocados.

3. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração, nos termos do art. 1.025 do CPC.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025.
*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 339 da repercussão geral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000846-16.2024.9.13.0003; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 02/09/2025. Eproc: 09/09/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e manteve a sentença primeva, para assegurar validade ao ato administrativo-disciplinar.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizadas, no acórdão embargado, a omissão e a contradição arguidas.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame ou à rediscussão de matéria já analisada e decidida.
**IV. DISPOSITIVO**
4. Embargos de declaração rejeitados.

_____
*Dispositivo relevante citado*: CPC, art. 1.022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000691-19.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/09/2025. Eproc: 15/09/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – ART. 1.025 DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS.**
- Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão judicial, não se prestando à rediscussão do mérito ou ao inconformismo da parte com o resultado do julgamento.
- O acórdão embargado enfrentou expressamente as questões relativas à repercussão da absolvição criminal fundada na inexistência do fato na esfera administrativa, reconhecendo a exceção à regra da independência entre as

instâncias, em conformidade com o art. 935 do Código Civil e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.
- O controle jurisdicional do Processo Administrativo-Disciplinar restringiu-se à legalidade do ato administrativo, em especial ao vício de motivação, não havendo incursão no mérito administrativo.
- A oposição dos embargos é suficiente para efeito de prequestionamento, ainda que rejeitados, nos termos do art. 1.025 do CPC.
- Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000139-45.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000146-68.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 08/09/2025. Eproc: 17/09/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS REJEITADOS.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Embargos de declaração opostos por ex-servidores públicos estaduais contra acórdão que reconheceu a prescrição do fundo de direito em demanda voltada à desconstituição de demissão imposta em processo administrativo-disciplinar concluído em 2002. Alegam os embargantes existência de omissões e contradições no acórdão, bem como buscam prequestionar dispositivos legais e constitucionais.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o acolhimento dos embargos de declaração; e (ii) verificar se o recurso pode ser utilizado para rediscutir o mérito do julgado sob o pretexto de prequestionamento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os embargantes não demonstram a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, limitando-se a reiterar argumentos já analisados e rejeitados no acórdão embargado.

4. O voto condutor da decisão embargada apresenta fundamentação completa e suficiente, explicitando as razões pelas quais se reconheceu a prescrição do fundo de direito, impedindo o reexame de mérito do ato de demissão.

5. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que a decisão seja fundamentada de modo coerente e compreensível, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 339 da repercussão geral (art. 93, IX, CF/1988).

6. Os embargos de declaração não constituem via adequada para reexame de provas, rediscussão de mérito ou renovação de apelação, devendo limitar-se à correção de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

7. Quanto ao prequestionamento, aplica-se o disposto no art. 1.025 do CPC, segundo o qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para tal fim, caso os tribunais superiores entendam existir omissão, contradição ou obscuridade.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento*:

1. A reiteração de argumentos já apreciados não configura omissão, contradição ou obscuridade e não autoriza o acolhimento de embargos de declaração.

2. A decisão judicial é válida e devidamente fundamentada quando apresenta razões suficientes para o convencimento do julgador, não sendo necessário o exame pormenorizado de todas as alegações ou dispositivos invocados.

3. O prequestionamento para fins de recurso especial ou extraordinário pode ser considerado implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

*Jurisprudência relevante citada*: STF, Tema 339 da repercussão geral (RE 598.365, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 03.12.2009).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000136-24.2023.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 17/10/2025

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO PELA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000058-59.2025.9.13.0005; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 14/10/2025. Eproc: 23/10/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DE DIREITO MATERIAL – QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS – INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE – EFEITOS EQUIVALENTES À ABSOLVIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – EMBARGOS REJEITADOS.**

- A prescrição da pretensão punitiva, por constituir matéria de direito material e de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, configurando questão prejudicial que obsta o exame do mérito recursal.
- Reconhecida a extinção da punibilidade, desaparece o interesse recursal, porquanto os efeitos jurídicos do decreto de prescrição se equiparam aos da absolvição, anulando todos os efeitos penais e extrapenais da condenação.
- Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade, inviável o acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento.
- Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000087-92.2023.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL. VÍCIO CONSTATADO. LIMITE ESTABELECIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL, PARA SUPRIR-SE A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação anulatória de ato administrativo-disciplinar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorre em omissão ao deixar de se manifestar sobre a majoração da verba honorária em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (CPC).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os Embargos de Declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
4. Resta configurado o vício de omissão, porquanto não houve expressa manifestação quanto à majoração da verba honorária em grau recursal, prevista no §11 do artigo 85 do CPC.
5. A majoração dos honorários sucumbenciais promovida em grau recursal não poderá resultar na extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC.
6. Se o juízo a quo, ao fixar os honorários sucumbenciais, já havia extrapolado os limites legais, resta impossibilitada, em grau recursal, a majoração requerida.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
7. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar-se a omissão, sem efeitos infringentes.
Tese de julgamento: "A majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC não poderá resultar na extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo".

_____
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85.
*Jurisprudência relevante citada:* Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp n. 1.922.403/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 13/3/2023; AgInt no REsp n. 1.960.108/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/3/2022; AREsp n. 1.961.766/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 2/3/2022; AgInt no REsp n. 1.908.125/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021 e AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/10/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000576-83.2024.9.13.0005; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/10/2025. Eproc: 03/11/2025.

***

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.**
**I. CASO EM EXAME**
1. Embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão que reconheceu a nulidade de ato punitivo administrativo, ao fundamento de ilegalidade na apuração da falta grave imputada ao servidor. O embargante alega existência de contradição no julgado e requer o saneamento do vício, com eventual efeito modificativo.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em contradição interna ou omissão capaz de justificar a integração do julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado, apresentando de forma clara as razões pelas quais foi reconhecida a nulidade do ato punitivo, à vista da ilegalidade administrativa e da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Não se verifica contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, mas apenas inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, o que não se amolda à finalidade dos embargos de declaração.

O julgador não está obrigado a rebater exaustivamente todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que exponha, ainda que sucintamente, os fundamentos determinantes da decisão, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 339 da repercussão geral.

5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa nem podem ser utilizados como sucedâneo recursal.

6. Quanto ao prequestionamento, aplica-se o art. 1.025 do CPC, segundo o qual se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados, caso o tribunal superior reconheça a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

7. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, impõe-se a rejeição dos embargos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Embargos de declaração rejeitados.

*Teses de julgamento:*

1. Não há contradição no acórdão que apresenta fundamentação clara e coerente para o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo.

2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza o manejo de embargos de declaração.

3. O magistrado não está obrigado a rebater todas as teses e dispositivos invocados, bastando fundamentação suficiente (Tema 339/STF).

O prequestionamento se considera atendido nos termos do art. 1.025 do CPC.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 1.022 e 1.025.
*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 339 da Repercussão Geral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000739-66.2024.9.13.0004; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 28/10/2025. Eproc: 06/11/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES RELATIVAS À CADEIA DE CUSTÓDIA, AO CERCEAMENTO DE DEFESA E**

**À VALIDADE DAS PROVAS – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.**

**I – CASO EM EXAME**

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, em ação rescisória, sob a alegação de omissão quanto à tese de nulidade das provas por ausência de documentação e quebra da cadeia de custódia de computador apreendido no quartel de Estiva.

**II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Verificar se o acórdão embargado deixou de analisar tese essencial ao deslinde da controvérsia, configurando omissão nos termos do art. 1.022 do CPC.

**III – RAZÕES DE DECIDIR**

3.1 O acórdão enfrentou expressamente as alegações de nulidade das provas, da cadeia de custódia e do suposto cerceamento de defesa, concluindo pela inexistência de vício apto a rescindir o julgado.

3.2 O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente (art. 93, IX, da Constituição Federal).

3.3 Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem constituem sucedâneo recursal.

3.4 O prequestionamento exige a presença de vícios do art. 1.022 do CPC, o que não se verifica no caso concreto.

**IV – DISPOSITIVO E TESE**

Embargos de declaração rejeitados.

Tese: A inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material impede o acolhimento dos embargos de declaração, os quais não se prestam à rediscussão do mérito nem à nova delimitação da prova.

_____

*Dispositivo relevante citado:* CPC, artigo 966, V e VII.

*Jurisprudência relevante citada:* TJMG, Embargos de Declaração-Cv 1.0000.24.166448-1/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 01/10/2025, publicação da súmula em 06/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.196.891/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000050-97.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Jadir Silva; Julgamento (unânime): 05/11/2025. Eproc: 07/11/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – RECURSO QUE NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DO MÉRITO – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000259-03.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 12/11/2025. Eproc: 26/11/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. VERBA FIXADA EM 10% NA SENTENÇA E MAJORADA EM MAIS 10% NO JULGAMENTO DO RECURSO. BASE DE CÁLCULO EXPRESSAMENTE DEFINIDA COMO "VALOR DA CAUSA". ESCLARECIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos por Gabriel Thayrone da Costa buscando esclarecer o critério de incidência dos honorários sucumbenciais, após majoração realizada em grau recursal, diante da sentença que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em esclarecer se a majoração dos honorários advocatícios, acrescida em mais 10% no julgamento anterior, incide sobre o valor da causa, conforme estabelecido na sentença.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A sentença fixou expressamente os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, definindo de forma clara a base de cálculo.

4. A majoração realizada nesta instância, acrescendo mais 10%, totalizando 20%, deve observar a mesma base definida originariamente, qual seja, o valor da causa.

5. Os embargos têm natureza aclaratória e objetivam apenas explicitar critério já previsto na sentença, inexistindo alteração do resultado do julgamento.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Embargos de declaração acolhidos.

*Teses de julgamento:*

1. A majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal deve observar a mesma base de cálculo definida na sentença, quando esta expressamente fixar a verba sobre o valor da causa.

2. Embargos de declaração são meio adequado para esclarecer critérios de incidência dos honorários, mesmo sem modificação do resultado do julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000529-21.2024.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 02/12/2025. Eproc: 04/12/2025.

***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação destinada à desconstituição de

ato demissionário oriundo de Procedimento Administrativo-Disciplinar (PAD), sob alegação de omissões e contradições inexistentes.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado apresenta algum vício – omissão, contradição, obscuridade ou erro material – apto a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, ou se o recurso busca apenas rediscutir matérias já apreciadas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A leitura das razões recursais revela que o embargante não identifica vício concreto no acórdão, limitando-se a reproduzir integralmente teses já analisadas no julgamento originário.

4. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscussão do mérito ou reexame das provas, pois sua finalidade é restrita à correção de vícios taxativamente previstos em lei.

5. O acórdão embargado está devidamente fundamentado, atendendo ao art. 93, IX, da Constituição Federal (CF), conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 339, que dispensa o exame pormenorizado de cada argumento ou prova.

6. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os fundamentos apresentados pelas partes, bastando que exponha as razões suficientes para formar seu convencimento, o que ocorreu no caso concreto.

7. A eventual intenção de prequestionamento não altera o resultado, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), que considera incluídos no acórdão os elementos suscitados, se o tribunal superior entender haver vício que justificaria os aclaratórios.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo admissíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material devidamente demonstrado.

2. O acórdão é considerado suficientemente fundamentado quando expõe as razões essenciais para o julgamento, não sendo exigida a análise pormenorizada de todos os argumentos das partes (Tema 339/STF).

3. A suscitação de matéria para fins de prequestionamento não autoriza o acolhimento de embargos de declaração desprovidos de vício, aplicando-se o art. 1.025 do CPC.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.025.
*Jurisprudência relevante citada*: STF, Tema 339 da repercussão geral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000060-38.2025.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 09/12/2025. Eproc: 11/12/2025.

***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – VÍCIOS INEXISTENTES – QUESTIONAMENTO SOBRE A VALORAÇÃO DA PROVA ADMINISTRATIVA E A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 447 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MATÉRIA PERTINENTE AO MÉRITO ADMINISTRATIVO E DEVIDAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO JULGADO NA VIA DOS ACLARATÓRIOS – PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 2000097-05.2024.9.13.0001; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 09/12/2025. Eproc: 11/12/2025.

***

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE O MESMO TEMA. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDENTE ADMITIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto para uniformizar o entendimento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) quanto à possibilidade, aos requisitos e aos limites de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar estadual, diante da existência de decisões divergentes nas Auditorias e nas Câmaras deste Tribunal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se estão satisfeitos os requisitos legais e regimentais para admissão do IRDR;

(ii) estabelecer se há efetiva repetição de processos e divergência jurisprudencial a justificar a instauração do incidente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A legislação aplicável [Código de Processo Civil (CPC), arts. 976, incisos I e II e § 4º, e 977; e Regimento Interno do TJMMG, arts. 216, incisos I e II e § 4º, e

217, § 1º] exige demonstração de efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, requisitos presentes no caso.
4. A instrução realizada pela Diretoria Judiciária revelou grande número de processos sobre o mesmo tema, envolvendo concessão ou não do ANPP para delitos diversos, e evidenciou divergências claras entre Juízos de primeira instância e entre as Câmaras deste Tribunal.
5. A matéria não se encontra afetada perante os tribunais superiores, inexistindo julgamento vinculante em recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF), havendo apenas decisões casuísticas, o que reforça a necessidade de definição de tese por esta Justiça Militar estadual.
6. A divergência interna demonstra risco concreto à isonomia e à segurança jurídica, pois há casos de concessão e homologação do ANPP para delitos que, no âmbito da lei penal militar, sequer admitem suspensão condicional da pena, assim como casos de indeferimento do instituto para crimes idênticos.
7. A instauração do IRDR permitirá ampla participação das partes, do Ministério Público e de entidades interessadas, assegurando debate aprofundado e permitindo futura revisão pelos tribunais superiores, se provocados.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. IRDR **admitido**.

**Tese de julgamento**:

1. O IRDR deve ser admitido quando demonstrada, mediante instrução adequada, a existência de múltiplos processos sobre a mesma questão jurídica e divergência relevante entre julgados de primeiro e segundo graus, com risco à isonomia e à segurança jurídica.
2. A inexistência de afetação da matéria perante o STJ ou o STF reforça a necessidade de uniformização interna, justificando a instauração do incidente pelo Tribunal competente.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 976, incisos I e II e § 4º, e 977, inciso I e parágrafo único; RITJM/MG, arts. 216, incisos I e II e § 4º, e 217, § 1º.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Processo n. 2000245-82.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 10/12/2025. Eproc: 11/12/2025.

## MANDADO DE SEGURANÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR ABSOLVIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PIRANGA, MG, SOB O FUNDAMENTO DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE POR LEGÍTIMA DEFESA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS –**

**SUBMISSÃO DO IMPETRANTE A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E DEMISSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEGUNDA INSTÂNCIA AVIADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – PROVIMENTO NEGADO – FUNDAMENTO QUE DAVA SUPORTE AO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO MAIS SUBSISTE – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).**

MANDADO DE SEGURANÇA – Processo n. 2000167-88.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 15/09/2025. Eproc: 19/09/2025.

***

## PETIÇÃO CÍVEL

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Petição cível visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença que concedeu a ordem em ação mandamental e determinou a reintegração de militar às fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em saber se foram preenchidos os requisitos para concessão do efeito suspensivo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Estando demonstrado um dos requisitos previstos no §4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil – "a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação" –, a eficácia da sentença poderá ser suspensa em sede de apelação.

4. O mandado de segurança não é o meio adequado para averiguar a regularidade de um procedimento administrativo-disciplinar, porquanto, incabível a formação de arcabouço probatório e, assim a suspensão de seus efeitos se torna imprescindível, uma vez que conjecturável a probabilidade do recurso e, por conseguinte, o risco de dano na efetivação da ordem emanada.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Manutenção da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.012.

*Jurisprudências relevantes citadas:* STJ, AgRg no RMS n. 46.977/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgInt no RMS n. 73.313/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 e (AgInt no RMS 71932 / PB, 2ª Turma, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, j. em 30/09/2024.

PETIÇÃO CÍVEL – Processo n. 2000032-76.2025.9.13.0000; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/07/2025. Eproc: 21/07/2025.

***

**REVISÃO DE SÚMULAS – SÚMULAS N. 1 E N. 3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90 DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – PRAZOS PRESCRICIONAIS NO ÂMBITO DISCIPLINAR MILITAR – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ESTADUAL N. 869/1952 E ANALÓGICA DA LEI FEDERAL N. 8.112/1990 – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO – CIÊNCIA DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE – INTERRUPÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA ATUAL.**

- Revisão dos enunciados das Súmulas n. 1 e n. 3 deste Tribunal, a fim de adequá-los à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.
- Declaração de inconstitucionalidade do art. 90 da Lei estadual n. 14.310/02, com fixação dos prazos prescricionais de cinco anos para as transgressões disciplinares puníveis com demissão, perda da graduação do militar da reserva ou reforma disciplinar compulsória, e de dois anos para as demais transgressões que não acarretam a exclusão da Instituição Militar estadual.
- Definição do termo inicial da prescrição como a data em que a autoridade administrativa competente toma ciência do fato, em razão da aplicação subsidiária da Lei estadual n. 869/52.
- A jurisprudência é firme no sentido de que as lacunas da legislação estadual e municipal podem ser supridas pela aplicação analógica da Lei federal n. 8.112/90, desde que não haja incompatibilidade com a legislação local.
- A omissão das Leis estaduais n. 14.310/2002 e n. 869/1952 quanto à interrupção do prazo prescricional para exercício da pretensão punitivo-disciplinar autoriza a aplicação analógica do art. 142, §3º, da Lei federal n. 8.112/90. Assim, os prazos prescricionais, no âmbito da Instituição Militar estadual, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido do procedimento disciplinar e voltam a fluir por inteiro logo após o decurso do prazo regular do respectivo procedimento, encerrando-se com a ativação da punição.
- Revisão das Súmulas n. 1 e n. 3 aprovada, com fixação de redações atualizadas, em conformidade com a legislação e a jurisprudência vigentes.

(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator)

**V.V. - REVISÃO DE SÚMULAS – SÚMULAS N. 1 E N. 3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS –**

**INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS DO ART. 90 DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – PRAZOS PRESCRICIONAIS NO ÂMBITO DISCIPLINAR MILITAR – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS LEIS ESTADUAIS N. 869/1952 E N. 5.301/69 – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO – PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL – NÃO HÁ PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA CAUSAS DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO.**

- A Lei n. 14.310/2002 estabelece expressamente que o marco inicial da contagem da prescrição é a "data em que foi praticada a transgressão". Não há qualquer inconstitucionalidade nesta disposição.

- O art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007 alterou a Lei Estadual nº 5.301/69 e a revisão do enunciado da Súmula n° 1 deve levar em consideração este novo cenário, que constitui regulamentação específica para os militares do Estado de Minas Gerais.

- Na Lei estadual n. 869/52 não há previsão para causas interruptivas e suspensivas da contagem da prescrição.

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

PETIÇÃO CÍVEL – Processo n. 2000194-08.2024.9.13.0000; Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 20/10/2025. Eproc: 02/12/2025.